



|                                                                                                                                       |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Reconhecimento de baixa de depósito judicial decorrente de confronto entre extratos de depósitos judiciais e reclamações trabalhistas | R\$ 673.859,39 |
| Reconhecimento de passivo fiscal não reconhecido em 2013                                                                              | R\$ 530,62     |
| Reconhecimento de perda fiscal não reconhecido em 2013                                                                                | R\$ 1.748,14   |
| Reconhecimento de Receita mediante acordo                                                                                             | -R\$ 69.556,48 |
| Total                                                                                                                                 | 35.873.460,32  |

|                                                                                                                      |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>Ajustes Credores</b>                                                                                              |                   |
| <b>Descrição</b>                                                                                                     | <b>Valor</b>      |
| Reconhecimento do AVP da provisão do Dissídio Coletivo 2011/2012, referente ao período de 2011 a 2013.               | 3.005.829,63      |
| Valor do Acordo: R\$ 15.649.704,07                                                                                   |                   |
| Ajuste a Valor Presente: R\$ 3.005.829,63                                                                            |                   |
| Reconhecimento da provisão do Sindiguapor pelo seu valor presente, referente ao período de 2011 a 2013.              | 1.369.114,76      |
| Valor do Acordo: R\$ 4.949.332,13                                                                                    |                   |
| Ajuste a Valor Presente: R\$ 1.369.114,76                                                                            |                   |
| Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do Dissídio Coletivo 2011/2012:              | R\$ 5.320.899,39  |
| Base Fiscal: R\$ 15.649.704,07                                                                                       |                   |
| IRPJ: R\$ 3.912.426,02                                                                                               |                   |
| CSSL: R\$ 1.408.473,37                                                                                               |                   |
| Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do FGTS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012: | R\$ 506.785,75    |
| Base Fiscal: R\$ 1.490.546,33                                                                                        |                   |
| IRPJ: R\$ 372.636,58                                                                                                 |                   |
| CSSL: R\$ 134.149,17                                                                                                 |                   |
| Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do INSS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012: | R\$ 1.900.267,54  |
| Base Fiscal: R\$ 5.589.022,18                                                                                        |                   |
| IRPJ: R\$ 1.397.255,54                                                                                               |                   |
| CSSL: R\$ 503.012,00                                                                                                 |                   |
| Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do INSS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012: | R\$ 637.027,58    |
| Base Fiscal: R\$ 1.873.610,53                                                                                        |                   |
| IRPJ: R\$ 468.402,63                                                                                                 |                   |
| CSSL: R\$ 168.624,95                                                                                                 |                   |
| Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do Sindiguapor 2011/2013:                    | R\$ 1.682.772,92  |
| Base Fiscal: R\$ 4.949.332,13                                                                                        |                   |
| IRPJ: R\$ 1.237.333,03                                                                                               |                   |
| CSSL: R\$ 445.439,89                                                                                                 |                   |
| Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do FGTS sobre o Sindiguapor:                 | R\$ 105.164,04    |
| Base Fiscal: R\$ 309.306,01                                                                                          |                   |
| IRPJ: R\$ 77.326,50                                                                                                  |                   |
| CSSL: R\$ 27.837,54                                                                                                  |                   |
| Reconhecimento de receitas decorrentes de recuperação de créditos mediante acordos                                   | R\$ 158.795,63    |
| Reconhecimento de valores de imobilização em curso que foram lançados em despesas em 2013                            | R\$ 169.907,50    |
| Desreconhecimento de PRL a pagar, referente ao ano 2012, por não ter sido aprovado em AGO.                           | R\$ 440.000,00    |
| Total                                                                                                                | R\$ 15.296.564,74 |

O item 41 e seguintes do CPC 23 – Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erros, determina que, no caso de retificação, os ajustes deverão ser aplicados retrospectivamente. Por isso, a Companhia ajustou o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para os perío-

dos anteriores (2012 e 2013 dependendo do ajuste conforme as demonstrações reapresentadas).

Os ajustes efetuados nas demonstrações financeiras de 2012 referem-se ao PRL e em 2013 aos demais. Em razão da materialidade dos ajustes decorrentes do dissídio 2011/2012, a CDP esclarece (vide item 3.15) que nos anos de 2011/2012 era remota a possibilidade de saídas de recursos para liquidação do dissídio coletivo 2011 a 2013, portanto, não havia necessidade de reconhecimento de provisão ou de passivo contingente. Em 2013 houve decisão do Tribunal Regional do Trabalho desfavorável a CDP e, apesar de ainda não haver trânsito em julgado, deveria ter sido feito provisão conforme melhor estimativa à época. Da mesma forma que reconhece em 2014, com efeitos retrospectivo para 2013, os impactos do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor), período de 02/2010 a 12/2013, sendo os três primeiros meses de 2014, reconhecido no exercício.

Por isso, reapresentam-se as demonstrações financeiras de 2013, reconhecendo a provisão pelo seu valor presente e os impactos de tributos sobre lucros.

A CDP esclarece ainda que os impactos dos ajustes nas demonstrações reapresentadas são meramente para fins de comparabilidade, não havendo efeitos nos atos societários já aprovados referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 e 2012.

Em razão da determinação da NBC TG 23, os saldos das contas patrimoniais do Balanço e de resultado do DRE de 2012 passaram a serem os seguintes:

| Conta                        | Saldo Original    | Saldo Corrigido   |
|------------------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Passivo Circulante</b>    |                   |                   |
| Participações aos Empregados | R\$ 442.188,38    | R\$ 2.188,38      |
| <b>Patrimônio Líquido</b>    |                   |                   |
| Reserva de Investimento      | R\$ 16.535.002,34 | R\$ 16.975.002,34 |
| <b>Resultado</b>             |                   |                   |
| Participação aos Empregados  | R\$ 440.000,00    | R\$ 0,00          |

Na DMPL, e conforme o Estatuto da Companhia, os dividendos não distribuídos são classificados como Reserva de Investimento. Esclarece ainda que em decorrência dos ajustes, a AGO de 2015 deverá aprovar os novos saldos de Reservas de Investimento.

Como existiram ajustes de exercícios anteriores em 2014, com efeitos retrospectivos para 2012, o lucro do período aumentou em **R\$ 440.000,00**. Deste modo, a DMPL deverá ser ajustada para que conste nas informações referentes a 2012:

| Linha                                  | Coluna                     | Saldo Original | Saldo ajustado para fins de comparação |
|----------------------------------------|----------------------------|----------------|----------------------------------------|
| Lucro Líquido do Exercício             | Lucros Acumulados          | 7.530.971,02   | 7.970.971,02                           |
| Transferência de Res. De Investimento. | Reservas para Investimento | -2.054.628,76  | -1.614.628,76                          |
| Transferência de Res. De Investimento. | Lucros Acumulados          | 2.054.628,76   | 1.614.628,76                           |

Os saldos das contas patrimoniais do Balanço reapresentado de 2013 passam a ser os seguintes:

| Conta                                 | Saldo Original     | Saldo Corrigido    |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------|
| <b>Ativo Circulante</b>               |                    |                    |
| Impostos Antecipados                  | R\$ 6.668.232,99   | R\$ 6.589.556,45   |
| Valores a Receber                     | R\$ 111.295,36     | R\$ 339.647,47     |
| <b>Ativo Não Circulante</b>           |                    |                    |
| Impostos Antecipados                  | R\$ 5.782.972,34   | R\$ 15.935.889,56  |
| Depósitos Judiciais                   | R\$ 8.094.838,66   | R\$ 3.580.031,35   |
| Imobilizado                           | R\$ 295.567.655,58 | R\$ 295.737.563,08 |
| <b>Total do Ativo</b>                 | R\$ 432.152.440,34 | R\$ 438.110.133,32 |
| <b>Passivo Circulante</b>             |                    |                    |
| Obrigações Fiscais e Trabalhistas     | R\$ 4.498.115,44   | R\$ 5.782.082,22   |
| Obrigações Trabalhistas a Pagar       | 3.531.147,33       | R\$ 2.586.859,75   |
| Provisão de Encargos INSS/FGTS        | 0,00               | R\$ 2.182.916,54   |
| <b>Passivo Não Circulante</b>         |                    |                    |
| Obrigações Trabalhistas a Pagar       | R\$ 0,00           | R\$ 17.168.379,39  |
| Obrigações Fiscais e Previdenciárias  | R\$ 0,00           | R\$ 7.079.568,51   |
| IRPJ / CSLL Diferidos                 | R\$ 0,00           | R\$ 204.044,92     |
| <b>Patrimônio Líquido</b>             |                    |                    |
| Reserva de Investimento               | R\$ 20.699.376,58  | R\$ 122.481,00     |
| <b>Total do Passivo</b>               | R\$ 432.152.440,34 | R\$ 438.110.133,32 |
| <b>Custo das Operações Portuárias</b> | -59.931.787,32     | -83.252.730,14     |

Continua

|                                           |                |                |
|-------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>Pessoal e Encargos Sociais</b>         | -24.234.208,10 | -27.073.701,53 |
| <b>Serviços de Terceiros</b>              | -13.553.507,73 | -13.383.597,23 |
| <b>Outros dispêndios correntes</b>        | -2.019.189,93  | -5.939.345,01  |
| <b>Receita de Recuperação de Créditos</b> | 0,00           | 228.352,11     |
| <b>Imposto de Renda Sobre o Lucro</b>     | -2.442.511,88  | 0,00           |
| <b>Contribuição Social sobre o Lucro</b>  | -1.029.301,75  | 0,00           |
| <b>IRPJ – Exercício corrente</b>          | 0,00           | 4.680.589,72   |
| <b>IRPJ – Diferido</b>                    | 0,00           | -751.457,41    |
| <b>CSSL – Exercício Corrente</b>          | 0,00           | 1.535.014,86   |
| <b>CSSL – Diferida</b>                    | 0,00           | -270.524,66    |
| <b>Lucro Líquido do Exercício</b>         | 6.445.879,36   | -14.571.016,22 |

Como existiram ajustes de exercícios anteriores em 2014, com efeitos retrospectivos para 2013, tiveram variações revertendo o lucro do período para prejuízo, os saldos iniciais foram ajustados como Ajustes de Exercícios Anteriores e Transferência para reserva de investimentos.

Conforme Estatuto da Companhia, os dividendos não distribuídos são classificados como Reserva de Investimento. Por isso, em 2013 houve transferência de saldos da conta de lucros acumulados para a conta de Reserva. Esclarece que em decorrência dos ajustes, haverá uma transferência da Reserva de Investimento para Lucros Acumulados. A AGO de 2015 deverá aprovar os novos saldos de Reservas de Investimento.

**3.25 – Demonstrações do Fluxo de Caixa** - A CDP desenvolveu a Demonstração de Fluxo de Caixa pelo método indireto, conforme previsto no CPC 03 – NBC TG 3, partindo de um saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa no valor de **R\$ 74.496.135,01**, tendo como variação negativa no Exercício de 2014 o montante de **R\$ 33.326.191,83**. As variações foram geradas conforme detalhamento:

|                                    | 2014            | 2013 Reapresentado | 2012            |
|------------------------------------|-----------------|--------------------|-----------------|
| Reapresentado                      |                 |                    |                 |
| Atividades Operacionais            | (7.870.972,65)  | 20.266.609,62      | 20.755.049,06   |
| Atividades de Investimentos        | (23.496.008,03) | (21.668.987,19)    | (38.487.848,96) |
| Atividades de Financiamentos- AFAC | ( 1.959.211,15) | 24.036.940,00      | 21.173.134,47   |

O Fluxo de Caixa de 2012 teve, somente, alteração na composição do fluxo operacional e o mesmo foi reapresentado.

**3.26 – Demonstrações do Valor Adicionado** - Esta demonstração evidencia a riqueza criada pela Companhia e sua distribuição durante o período e é apresentada, conforme estabelecido pela legislação societária brasileira, como parte integrante de suas demonstrações contábeis e como informações suplementares as mesmas. As informações da demonstração do valor adicionado tiveram como base as informações extraídas dos registros contábeis. Em sua primeira parte, representa a riqueza criada pela Companhia, sendo estas: receita bruta de vendas de serviços, outras receitas e os efeitos da provisão de créditos duvidosos, ainda pelos custos das vendas, aquisição de materiais, energia elétrica, serviços de terceiros e seus tributos (quando da aquisição) e os efeitos da depreciação e amortização e por fim pelos valores recebidos de terceiros, quais sejam: receitas financeiras e outras receitas. Em sua segunda parte esta demonstração apresenta a distribuição da riqueza entre pessoal, impostos, taxas e contribuições.

A CDP desenvolveu a Demonstração de Valor Adicionado conforme previsto no CPC 09 – NBC TG 9, mesmo sem ter obrigação formalizada por não se tratar de companhia aberta. Fato que demonstra o compromisso com a transparência das informações.

**3.27- Demonstrações de Resultado Abrangente**- A Companhia está apresentando o DRA - Demonstrações de Resultado Abrangente por orientação da Auditoria Externa, devido aos Ajustes de Exercícios Anteriores.

**3.28 - Aplicações Financeiras** - Estão representadas por cotas em fundo de investimento de renda fixa, na elaboração do fluxo de caixa, essas aplicações foram consideradas como equivalentes de caixa por possuírem liquidez imediata e por estarem sujeitas a um risco insignificante de mudança de valor, as quais são registradas pelo valor de custo, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data das demonstrações financeiras, estes não excedem o seu valor de mercado ou de realização. A Companhia considera que as políticas de aplicação financeira são de curto prazo e não são consideradas atividades de investimento, sendo designadas as aplicações como ativos mantidos para negociação.

**3.29 – Contas a Receber Líquidas ( Curto e Longo Prazo ).**

|                                                           | 2014                 | 2013 Reapresentado   |
|-----------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Valores a Receber - Serviços Prestados                    | 27.031.174,21        | 32.862.563,60        |
| (-) Perdas Estimadas c/Crédito de Liquidação Duvidosa-PDD | -111.436,45          | -287.647,38          |
| <b>TOTAL</b>                                              | <b>26.919.737,76</b> | <b>32.574.916,22</b> |
| Curto Prazo                                               | 26.919.737,76        | 32.574.916,22        |
| *Longo Prazo                                              | 10.554.270,20        | 118.985,70           |

A Companhia registra em nota, considerando a emissão de parecer de seus advogados da Cia, que os valores recebíveis que se encontram ajuizados possuem grau de risco assim descritos:

\* Provável : Obra Prima, Mauá Junior, Anglo Ferrous, COSIPAR e Buritirama;

\* Praticamente Certa: Imerys, Pará Pigmentos e Transportes Bertolini, todos ainda em fase judicial.

Esclarece a Companhia que possui ações ajuizadas, contra si, que vislumbram impedir que ela possa efetuar cobranças, das seguintes empresas: Buritirama, Processo nº 0015027.16.2011.8.14.0301 (Ação Cau-

telar) e Processo nº 0019131-60.2011.8.14.0301 (Ação Ordinária), decisão judicial proferida pela 6ª Vara Cível da Capital, assim como a empresa IMERYS referente aos Processos nº 0012085-70.2012.4.01.3900 (Cautelar) e nº 12086-55.2012.4.01.3900 (Ação Ordinária), todas em trâmites.

O valor de **R\$ 10.435.284,50**, registrado no ativo não circulante se refere ao Processo nº 121/2013, mediação 26/2013 da Construtora Triunfo Ltda.

**3.30- Despesas Antecipadas.** - Os valores registrados referem-se a férias antecipadas, seguro de vida em grupo e benefícios sociais (vale alimentação e transporte), e estão assim apresentados:

|                               | 2014                | 2013 - Reapresentado |
|-------------------------------|---------------------|----------------------|
| Férias a Apropriar            | 256.809,11          | 273.136,72           |
| Seguro de Vida em Grupo       | 110.113,43          | 85.083,69            |
| Vale Transporte e Alimentação | 720.302,65          | 417.500,50           |
| Empréstimo de Férias          | 426.095,00          | 275.142,35           |
| Outros Valores a Recuperar    | 128.328,79          | 108.431,64           |
| <b>TOTAL</b>                  | <b>1.641.648,98</b> | <b>1.159.294,90</b>  |

**3.31- Estoque** - Os valores registrados, pelos seus valores de custo, se referem a materiais para consumo da Companhia, assim distribuídos:

| MATERIAL DE CONSUMO        | 2014              | 2013 - Reapresentado |
|----------------------------|-------------------|----------------------|
| Material Elétrico          | 436.085,80        | 465.787,44           |
| Material de Expediente     | 49.378,51         | 86.689,11            |
| Material de Limpeza        | 15.697,65         | 44.125,89            |
| Material de Informática    | 9.109,84          | 10.258,11            |
| Produtos Químicos          | 5.142,85          | 37.042,26            |
| Outros Materiais           | 20.169,86         | 208.503,14           |
| <b>SUBTOTAL</b>            | <b>535.584,51</b> | <b>852.405,95</b>    |
| <b>MATERIAL PERMANENTE</b> | <b>36.722,00</b>  | <b>68.422,00</b>     |
| Bens a Imobilizar          | 36.722,00         | 68.422,00            |
| <b>SUBTOTAL</b>            | <b>36.722,00</b>  | <b>68.422,00</b>     |
| <b>TOTAL</b>               | <b>572.306,51</b> | <b>920.827,95</b>    |

**3.32- Impostos Antecipados e Diferidos** - Os detalhamentos dos créditos tributários se encontram compostos conforme quadro abaixo:

|                                                            | 2014                | 2013 Reapresentado  |
|------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Créditos de PIS e COFINS                                   | 670.636,33          | 383.771,66          |
| Saldo Negativo de CSSL 2014                                | 780.719,71          | 0,00                |
| Saldo Negativo de CSSL                                     | 0,00                | 706.045,07          |
| Saldo Negativo de Exercícios Anteriores - IRPJ 2009 a 2012 | 0,00                | 2.170.845,89        |
| Antecipação e Créditos – IRPJ / IRRF/PIS/COFINS            | 0,00                | 2.617.643,39        |
| Saldo Negativo de IRPJ 2014                                | 3.111.121,37        | 0,00                |
| Saldo Negativo de IRPJ 2013                                | 1.700.974,77        | 0,00                |
| Saldo Negativo de Exercícios Anteriores - CSSL 2011/2012   | 0,00                | 693.517,63          |
| ISS DE Exercícios Anteriores                               | 17.732,81           | 17.732,81           |
| <b>TOTAL</b>                                               | <b>6.281.184,99</b> | <b>6.589.556,45</b> |

**3.33- Imposto Diferido** - Foram constituídos, por se tratar de valores recuperáveis, impostos e contribuições diferidos de tributos (IRPJ/CSSL) sobre as diferenças temporárias; de baixa de depósitos judiciais; de ajustes de exercícios anteriores, e prejuízo fiscal conforme orientação do NBC TG 32. Vide nota 3.24.

|                                                          | 2014                 | 2013 Reapresentado   |
|----------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| IRPJ - Diferido de Diferenças Temporárias                | 584.822,45           | 6.305.331,09         |
| CSSL - Diferido de Diferenças Temporárias                | 210.536,08           | 2.091.834,87         |
| IRPJ - Diferido de Ajustes de Exercícios Anteriores      | 7.465.380,30         | 3.676.976,60         |
| CSSL - Diferido de Ajustes de Exercícios Anteriores      | 2.687.536,92         | 1.320.711,58         |
| IRPJ - Diferenças Temporárias - Prejuízo Fiscal          | 2.692.101,84         | 2.541.035,42         |
| CSSL - Diferenças Temporárias - Base de Cálculo Negativa | 442.927,06           | 0,00                 |
| <b>TOTAL</b>                                             | <b>14.083.304,65</b> | <b>15.935.889,56</b> |

**3.34- Depósitos / Bloqueios Judiciais – Trabalhistas e Cível / Adiantamento** - Representam ativos restritos da Companhia que estão depositados e mantidos em juízo até a solução dos respectivos litígios, e se referem a processos trabalhista e cível.

|                                                     | 2014          | 2013 Reapresentado |
|-----------------------------------------------------|---------------|--------------------|
| Depósitos/Bloqueios Judiciais – Trabalhista e cível | 11.117.193,82 | 0,00               |
| Bloqueio Real de Justiça                            | 1.165.819,50  | 2.429.897,34       |
| Depósitos Recursais-FGTS                            | 0,00          | 7.058,11           |

Continua



|                                                                                              |                      |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|
| Outros Recursos Judiciais - (Compat /AHIMOR / Serviam /Belém Serviços Ltda /R&A Construções) | 1.143.075,90         | 1.143.075,90        |
| <b>TOTAL</b>                                                                                 | <b>13.426.089,22</b> | <b>3.580.031,35</b> |

O bloqueio judicial cível no valor de **R\$ 7.305.383,36** se refere ao Processo. Nº 2006.01598657-M.N Construções Ltda. Caso a CDP venha a ser condenada neste processo, terá direito a reembolso pelo Ministério do Transporte.

**3.35- Recursos a Receber da União** - Representam ativos recebíveis de saldo de convênio com as hidrovias de exercícios passados, reembolsos de despesas de salário com servidores cedidos à outros órgãos e transferência à SEP do saldo remanescente para a construção do Terminal Múltiplo Uso 2 – TMU 2 e Recuperação do Terminal Múltiplo Uso 1 – TMU 1 do Porto de Santarém, conforme ofício nº 2232/2014/SEP/SEP/PR de 04/12/2014.

|                                                          | 2014                 | 2013<br>Reapresentado |
|----------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|
| Convênio 001/95                                          | 453.023,78           | 453.023,78            |
| Convênio 003/90                                          | 1.351.520,18         | 1.351.520,18          |
| Convênio 003/2002 - 006/2005                             | 1.157.876,20         | 1.157.876,20          |
| AHIMOR /AHITAR - Reembolso Custeio/Convênio              | 690.686,02           | 0,00                  |
| Servidores Cedidos a Diversos Ministério e Outros Órgãos | 429.219,45           | 1.403.087,62          |
| Obra TMU 1 e 2 (PUC) - Porto Santarém                    | 12.700.000,00        | 0,00                  |
| <b>TOTAL</b>                                             | <b>16.782.325,63</b> | <b>4.365.507,78</b>   |

**3.36- Imobilizado e Intangível** - O ativo imobilizado está demonstrado ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada. A depreciação é calculada segundo o método linear, com base em taxas que contemplam a vida útil-econômica estimada para cada classe de bens e não ultrapassam os índices de dedutibilidade admitida pela legislação fiscal. Está assim composto:

|                                                  | Custo Histórico       | Depreciação/Amortização |                       | Valor Líquido Contábil |                       |
|--------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------|
|                                                  |                       | Taxa                    | Valor - R\$           | 2014                   | 2013 Reapresentado    |
| <b>IMOBILIZADO</b>                               | <b>465.112.643,15</b> |                         |                       | <b>303.300.791,78</b>  | <b>295.770.737,20</b> |
| <b>BENS MÓVEIS</b>                               | <b>29.111.071,75</b>  |                         | <b>14.819.226,35</b>  | <b>14.393.554,21</b>   | <b>13.687.041,31</b>  |
| Móveis, Utensílios e Instalações. Comerciais     | 8.351.197,99          | 10%                     | 4.471.122,34          | 3.880.075,65           | 2.748.451,87          |
| Veículos                                         | 219.850,47            | 20%                     | 165.149,77            | 54.700,70              | 88.700,30             |
| Equipamentos, Máquinas e Instalações industriais | 15.330.473,96         | 10%                     | 7.138.443,28          | 8.192.030,68           | 9.197.644,61          |
| Equipamentos e Tecnologia de Informações         | 5.209.549,33          | 20%                     | 3.044.510,96          | 2.165.038,37           | 1.619.070,41          |
| Imobilizações Intangíveis                        | 142.593,25            | 20%                     | 40.884,44             | 101.708,81             | 33.174,12             |
| <b>BENS IMÓVEIS</b>                              | <b>436.001.571,40</b> |                         | <b>147.094.333,83</b> | <b>288.907.237,57</b>  | <b>282.083.695,89</b> |
| Edifícios e Construções                          | 137.852.644,61        | 4%                      | 38.434.240,15         | 99.418.404,46          | 9.842.779,14          |
| Terrenos                                         | 1.328.240,27          | 0%                      | 0                     | 1.328.240,27           | 1.328.241,07          |
| Edificações de Obras de Natureza Industrial      | 242.440.774,42        | 3,30%                   | 108.660.093,68        | 133.780.680,74         | 140.156.613,35        |
| Imobilizações em Cursos                          | 54.379.912,10         | 0%                      | 0                     | 54.379.912,10          | 130.756.062,33        |

A administração da Companhia fez análise dos efeitos de depreciação, decorrentes da análise periódica do prazo de vida útil econômica remanescente dos ativos imobilizados e concluiu quanto a não necessidade de alteração das taxas de depreciação. Desta forma, permanecerão as taxas anuais previstas pela legislação tributária brasileira.

Informa a CDP que se encontra em processo de licitação para contratação de “empresa especializada para avaliação da vida útil econômica dos ativos e diagnósticos iniciais da necessidade de realização de impairment teste, nos ativos da Companhia”.

**3.37- Contas a Pagar** - A conta de fornecedores compreende aos saldos a pagar dos fornecedores utilizados para operações portuárias como: aquisição de peças e equipamentos, material de consumo, serviços de segurança, manutenção, bem como na prestação de serviços diversos.

|                        | 2014                | 2013<br>Reapresentado |
|------------------------|---------------------|-----------------------|
| Fornecedor de Material | 266.085,36          | 3.724.640,14          |
| Fornecedor de Serviço  | 4.226.883,87        | 2.414.776,73          |
| <b>TOTAL</b>           | <b>4.492.969,23</b> | <b>6.139.416,87</b>   |

**3.38- Obrigações Fiscais e Trabalhistas** - As obrigações tributárias se encontram demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e atualizações, quando aplicáveis, incorridos até a data do balanço, e está assim composto.

|                                          | 2014                | 2013<br>Reapresentado |
|------------------------------------------|---------------------|-----------------------|
| <b>Tributos e Contribuições</b>          | <b>1.929.801,24</b> | <b>2.744.478,09</b>   |
| Imposto sobre Serviços - ISS/NF          | 169.497,49          | 162.001,97            |
| Imposto sobre Serviços - ISS/Faturamento | 90.391,59           | 96.868,73             |
| IRRF a Recolher                          | 67.873,08           | 50.832,78             |

|                                        |                     |                     |
|----------------------------------------|---------------------|---------------------|
| COFINS a Recolher                      | 44.331,95           | 41.749,66           |
| PIS a Recolher                         | 9.603,90            | 9.044,88            |
| CSLL a Recolher                        | 14.824,93           | 13.934,66           |
| COFINS a Pagar s/ Faturamento          | 639.044,78          | 681.953,65          |
| PIS a Pagar s/ Faturamento             | 128.884,74          | 148.071,69          |
| Retenção p/Seguridade Social - INSS    | 180.551,57          | 256.583,91          |
| IRPJ Diferido                          | 429.997,95          | 943.703,07          |
| CSSL Diferido                          | 154.799,26          | 339.733,09          |
| <b>Trabalhistas</b>                    | <b>5.096.110,81</b> | <b>3.037.604,13</b> |
| Parcelamento Lei 11.941/09             | 2.369.002,20        | 0,00                |
| INSS a Recolher - Empregados /Patronal | 1.449.448,62        | 1.858.164,22        |
| INSS Autônomo                          | 11.145,46           | 13.439,66           |
| FGTS                                   | 437.297,51          | 408.084,78          |
| PORTUS - Empregados / Patronal         | 1.994,03            | 0,00                |
| IRRF a Recolher                        | 824.976,19          | 757.915,47          |
| Outros Benefícios Trabalhistas         | 2.246,80            | 0,00                |
| <b>TOTAL</b>                           | <b>7.025.912,05</b> | <b>5.782.082,22</b> |

**3.39 - Dividendos a Pagar** - Calculado pelo valor mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, em conformidade com o Estatuto da Companhia. Foram aplicadas para o cálculo de dividendos as orientações contidas na Tabela VI do Parecer nº 438 - COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 16/04/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional.

|                                    | 2014            | 2013<br>Reapresentado |
|------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| Lucro Líquido do Exercício         | 1.408.142,65    | 6.445.970,38          |
| Reserva Legal (5%)                 | -70.407,00      | -322.293,97           |
| Reserva de Incentivo Fiscal        | - 116.000,00    | 0,00                  |
| Ajustes de Exercício Anterior      | - 20.576.896,00 | 1.713.259,21          |
| Lucro Base p/Calculo de Dividendos | - 19.355.160,00 | 7.836.844,60          |
| Dividendos Mínimo Obrigatório      | 0,00            | 1.959.211,15          |
| Dividendos Mínimo Obrigatório      | 0,00            | 1.959.211,15          |

**3.40 - Participação de Resultado do Exercício – PLR** - A Companhia reconhece um passivo de Participação nos Resultados do Exercício com base no lucro atribuível aos acionistas. Sendo divulgado nas demonstrações de resultado, por força da NBC TG 33, como participação dos lucros. A participação dos empregados não poderá exceder a **25%** (vinte e cinco por cento) dos dividendos pagos. Valor do PLR em 2014: **R\$ 0,00**, devido à base de cálculo negativa para distribuição de dividendos.

|                                                                | 2014            | 2013              |
|----------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------|
| Participação do Resultado – PLR Base de Calculo = 1.959.211,15 |                 | 489.802,79        |
| Participação do Resultado – PLR Base de Cálculo =. Negativa    | - 19.355.160,00 |                   |
| <b>TOTAL</b>                                                   | <b>0,00</b>     | <b>489.802,79</b> |

O valor apontado em 2013 de **R\$ 491.991,17**, está composto do valor da distribuição do PLR a pagar de **R\$ 489.802,79**, somado a saldo remanescente de **R\$ 2.188,38** referente a valores de servidores que ainda estão pendente de receber. Permanecendo registrado um saldo de **R\$ 1.378,88**.

Continua

**3.41- Obrigações Trabalhistas a Pagar** - Os valores representam os registros das obrigações de férias e seus respectivos encargos os quais foram calculados em função dos direitos adquiridos até a data do balanço. E representam o registro de ajustes a valor presente dos encargos provenientes ao realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013).

|                               | 2014                | 2013 - Reapresentado |
|-------------------------------|---------------------|----------------------|
| Férias                        | 3.018.403,74        | 2.521.746,62         |
| Encargos de Férias            | 1.081.679,65        | 1.009.400,71         |
| AVP - Sindiguapor (2010/2013) | 0,00                | - 944.287,58         |
| <b>Sub - Total</b>            | <b>4.100.083,39</b> | <b>2.586.859,75</b>  |

**3.42 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC** - Recursos aportados pela União e se destinam a programas de Investimento, com a contrapartida de créditos para futuro aumento de capital. Os recursos não capitalizados sofrem a incidência de atualizações financeiras tendo como base a variação da taxa Selic, em conformidade com o Decreto nº 2.673/98. O valor registrado reflete somente a atualização monetária do período, devido não ter ocorrido transferências para AFAC no decorrer do exercício financeiro.

|                                      | 2014              | 2013 - Reapresentado |
|--------------------------------------|-------------------|----------------------|
| Recursos Recebidos para Investimento | 0                 | 0                    |
| Atualização Monetária                | 869.307,48        | 0                    |
| <b>TOTAL</b>                         | <b>869.307,48</b> | <b>0</b>             |

**3.43 - Provisão de Encargos INSS/FGTS - DC/Sindiguapor** - Reconhecimento das multas e juros dos encargos trabalhistas decorrente da sentença judicial - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 (Dissídio Coletivo 2011 a 2014) e reconhecimento das multas e juros dos encargos trabalhistas referente ao realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013).

|                                             | 2014                | 2013 - Reapresentado |
|---------------------------------------------|---------------------|----------------------|
| INSS - Multa e Juros - DC / Sindiguapor     | 3.748.945,71        | 1.873.601,53         |
| F.G.T. S - Multa e Juros - DC / Sindiguapor | 714.959,37          | 303.306,01           |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>4.463.905,08</b> | <b>2.182.916,54</b>  |

**3.43.1 - Provisão de Salários a Pagar - DC 2011/2013 e realinhamento SINDIGUAPO 2010/2014** - Registro de valores decorrente do Dissídio Coletivo 2011/2013 - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 e realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor) a valores presente, calculado pelos índices da Justiça do Trabalho.

|                             | 2014                 | 2013 - Reapresentado |
|-----------------------------|----------------------|----------------------|
| Dissídio Coletivo 2011/2013 | 9.587.460,75         | 0,00                 |
| Realinhamento SINDIGUAPO    | 714.615,63           | 0,00                 |
| <b>TOTAL</b>                | <b>10.302.076,38</b> | <b>0,00</b>          |

**3.44- Provisões para Contingências a Pagar** - A Companhia é parte em ações judiciais, decorrentes do curso normal das suas operações, envolvendo questões trabalhistas e cíveis. A administração, com base nas informações de seus advogados, na análise das demandas judiciais pendentes, quanto às ações trabalhistas, experiências anteriores referentes aos valores reivindicados e efetivamente liquidados, constituem provisões no montante considerado suficiente para cobrir as perdas esperadas com as ações em curso.

|                         | 2014                | 2013              |
|-------------------------|---------------------|-------------------|
| Causas Trabalhistas (I) | 2.149.135,32        | 573.728,68        |
| Causas Cíveis (II)      | 298.591,00          | 198.591,00        |
| <b>TOTAL</b>            | <b>2.447.726,32</b> | <b>772.319,68</b> |

I - Se referem às estimativas para os processos judiciais trabalhistas de diversas naturezas, cuja probabilidade de desfecho é considerada de perda provável pelo setor jurídico da Companhia.

II - Refere-se basicamente a ações com pleito de atualização monetária e juros por pagamento com atraso e ações judiciais de indenizações.

Em 31/12/2014, o montante estimado para processos judiciais trabalhistas representativos de contingência passivas foi no valor de **R\$ 3.265.836,70**, não sendo assim provisionado.

**3.45 - Obrigações Trabalhistas a Pagar** - Registro de valores decorrente da sentença judicial - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 (Dissídio Coletivo 2011 a 2013) e realinhamento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013), por reconhecimento da multa e juros dos encargos trabalhistas.

|                                     | 2014                | 2013 - Reapresentado |
|-------------------------------------|---------------------|----------------------|
| Dissídio Coletivo 2011/2013         | 4.857.638,96        | 15.649.704,07        |
| AVP - Dissídio Coletivo 2011/2012   | -600.132,13         | 3.005.829,63         |
| Realinhamento Sindiguapor 2010/2014 | 4.041.438,96        | 4.949.332,13         |
| AVP - Sindiguapor                   | -27.648,28          | 424.827,18           |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>8.271.297,51</b> | <b>17.168.379,39</b> |

**3.46 - Obrigações Fiscais e Previdenciárias** - Registro de valores decorrente da sentença judicial - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 (Dissídio Coletivo 2011 a 2013) e realinhamento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013), por reconhecimento da multa e juros dos encargos trabalhistas.

|              | 2014                | 2013 - Reapresentado |
|--------------|---------------------|----------------------|
| INSS         | 6.860.524,73        | 5.589.022,18         |
| FGTS         | 1.661.959,16        | 1.490.546,33         |
| <b>TOTAL</b> | <b>8.522.483,89</b> | <b>7.079.568,51</b>  |

### 3.47 - Patrimônio Líquido

**3.47.1 - Capital Social Realizado** - O Capital Social de **R\$ 365.581.670,87** em 31 de dezembro de 2014, está representado por 1.023.893.207 ações ordinárias e 1.023.893.206 ações preferenciais, ambas as espécies nominativas, sem valor nominal e de classe única.

**3.47.2 - Reserva Legal** - Constituída à base de **5%** (cinco por cento) do lucro líquido o exercício antes de qualquer destinação, limitada a **20%** do Capital Social, em conformidade com o artigo 193 da Lei das Sociedades por Ações e Art. 26 e 27 do Estatuto da Companhia.

**3.47.3 - Reserva de Investimento** - É destinada à aplicação em investimentos previsto em orçamento de capital, em conformidade com o artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações.

Na proposta de destinação do resultado do exercício findo está prevista a retenção de lucros após a destinação de reservas no montante de **R\$ 1.221.735,65**, conforme DMPL do exercício. Em razão dos ajustes de exercício anteriores, a Reserva de Investimento totaliza a importância de **R\$ 1.344.216,65**, que se destina a atender, parcialmente, o programa de investimento estabelecido no orçamento de capital plurianual dos exercícios de 2014 a 2017, a ser aprovada pela Assembleia Geral Ordinária, de acordo com a legislação vigente e Parecer nº 523/GEAFE/COREF/STN, de 09/04/ 2008.

|                                          | 2014                | 2013 Reapresentado |
|------------------------------------------|---------------------|--------------------|
| Saldo em 31/12/2013                      | 122.481,00          | 21.139.376,58      |
| Transferência p/ Reserva de Investimento | 1.221.735,65        | (21.016.895,58)    |
| <b>TOTAL</b>                             | <b>1.344.216,65</b> | <b>122.481,00</b>  |

O saldo da rubrica Reserva de Investimento está assim composto: saldo em 31/12/2013 no valor de **R\$ 21.139.376,58**, com transferência no valor de **R\$ 21.016.895,58**, referente a ajuste de exercícios anteriores proveniente do registro do dissídio coletivo 2011/2013 e realinhamento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013) (Nota 3.24), somado ao lucro acumulado de exercício no valor de **R\$ 1.221.735,65**, valor este já deduzido da reserva de lucro (**R\$ 70.407,00**) e reserva de incentivo fiscal (**R\$ 116.000,00**).

**3.47.4 - Reserva de Incentivos Fiscais** - Na proposta de destinação de resultado do exercício de 2014 foi transferido para Reserva de Incentivos Fiscais o montante de **R\$ 116.000,00**, decorrente de subvenção para investimento da União por doação de equipamento, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/96 e Leis nº 11.638/2007 e 12.973/14.

### 3.48 - Receita Operacional Líquida.

|                                      | 2014                  | 2013 - Reapresentado  |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>   | <b>118.029.606,70</b> | <b>107.823.845,91</b> |
| Receita Bruta da Operação Portuária  | 135.304.501,23        | 123.404.326,46        |
| Impostos Incidentes (ISS/COFINS/PIS) | -17.274.894,53        | -15.580.480,55        |
| ISS                                  | 5.797.893,08          | 5.251.968,06          |
| COFINS                               | 2.039.309,19          | 8.486.129,19          |
| PIS S/S/ Faturamento                 | 9.437.692,26          | 1.842.383,30          |

### 3.49- Custos Operacionais

|                                         | 2014                 | 2013 - Reapresentado |
|-----------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Pessoal, Benefícios e Encargos. Sociais | 34.279.554,80        | 47.426.297,46        |
| Serviços de Terceiros                   | 20.600.205,17        | 21.238.022,28        |
| Depreciação                             | 13.044.654,96        | 9.464.279,97         |
| Utilidades, Serviços e Materiais.       | 3.468.607,38         | 3.748.916,66         |
| Demais Dispendios Correntes             | 1.497.832,53         | 1.375.213,77         |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>72.890.854,84</b> | <b>83.252.730,14</b> |

### 3.50 - Despesas Administrativas

|                                         | 2014                 | 2013 - Reapresentado |
|-----------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Pessoal, Benefícios e Encargos. Sociais | 27.193.970,22        | 27.073.701,53        |
| Serviços de Terceiros                   | 15.819.416,27        | 13.383.597,23        |
| Depreciação                             | 2.822.015,97         | 2.087.878,65         |
| Utilidades, Serviços e Materiais.       | 1.922.395,45         | 1.734.712,80         |
| Demais Dispendios Correntes             | 5.922.626,77         | 5.939.345,01         |
| Devolução Valor Faturado a Maior        | 630.821,02           | 0,00                 |
| <b>TOTAL</b>                            | <b>54.311.245,70</b> | <b>50.219.235,22</b> |

### 3.51 - Resultado Financeiro

|                                                           | 2014                 | 2013 - Reapresentado |
|-----------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| <b>* Receitas Financeiras</b>                             | <b>7.970.887,41</b>  | <b>4.965.094,32</b>  |
| Rendimento de Aplicações Financeiras                      | 6.176.085,81         | 3.686.675,30         |
| Encargos financeiros s/faturamento                        | 521.349,99           | 415.997,95           |
| Multas Contratuais, Juros e Multas Impostos               | 1.103.384,26         |                      |
| Outras Operações                                          | 170.067,35           | 862.421,07           |
| <b>*Despesas Financeiras</b>                              | <b>-2.995.455,77</b> | <b>-2.158.359,63</b> |
| Juros Pagos ou Incorridos                                 | 791.868,20           | 2.158.359,63         |
| Taxas /Tarifas bancárias                                  | 94.465,90            | 0,00                 |
| Reversão do AVP do Ativo (Dissídio Coletivo/Sindiguapor)) | 2.109.121,67         | 0,00                 |

Continua



|                                           |                     |                     |
|-------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| *Subtotal Resultado Financeiro            | 4.975.431,64        | 2.806.734,69        |
| *Subtotal Variação Monetária              | -903.538,16         | -1.234.948,79       |
| Variação Monetária Ativa                  | 45.086,78           | 373.719,58          |
| Variação Monetária Passiva                | -948.624,94         | -1.608.668,37       |
| <b>Total Resultado Financeiro Líquido</b> | <b>4.071.893,48</b> | <b>1.571.785,90</b> |

**3.52 – Outras Receitas e Despesas Operacionais**

|                                         | 2014                | 2013 - Reapresentado |
|-----------------------------------------|---------------------|----------------------|
| <b>Recuperação de Despesas</b>          | <b>7.097.335,28</b> | <b>4.484.257,41</b>  |
| ***Recuperação de Despesas Operacionais | 7.097.335,28        | 4.484.257,41         |
| <b>Reversão para Perdas c Duvidosos</b> | <b>771.221,61</b>   | <b>58.171,42</b>     |
| Reversão para Perdas c/ Duvidosos       | 771.221,61          | 58.171,42            |

**3.53 - Receitas (Despesas) Não Operacionais**

|                                               | 2014               | 2013 - Reapresentado |
|-----------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Ganho (Perda) de Capital na Alienação de Bens | -346.362,81        | 14.981,55            |
| Aluguéis Imobiliários                         | 33.157,64          | 96.210,18            |
| Alienação de Bens                             | 981,64             | 0,00                 |
| Devolução a Terceiros                         | -243,98            | -80.475,06           |
| Subvenção da União                            | 116.000,00         | 0,00                 |
| <b>Receitas (Despesas) Não Operacionais</b>   | <b>-196.467,51</b> | <b>30.716,67</b>     |

**3.54 - Remunerações dos Administradores e Empregados**

| RENUNERAÇÃO        |       | 2014            | 2013            |
|--------------------|-------|-----------------|-----------------|
| Administradores    | Maior | 22.357,55       | 22.357,55       |
|                    | Menor | 20.121,80       | 20.121,80       |
| Empregados         | Maior | 23.240,28       | 26.524,80       |
|                    | Menor | 1.427,48        | 1.099,85        |
| <b>Valor Médio</b> |       | <b>5.595,60</b> | <b>5.871,10</b> |

**3.55 - Balanço Social** - A CDP pelo quinto ano consecutivo faz a divulgação do Balanço Social que, também, a título de informativo complementar, demonstra a clareza de suas ações e investimentos sociais realizados a cada período, refletindo a postura de comprometimento com o meio e a sociedade onde está inserida.

**3.56 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos - IMPAIRMENT** - A Companhia está em processo de licitação visando a contratação de uma empresa especializada em serviços de análise e avaliação da redução ao valor recuperável de ativos e análise contábil dos valores registrados no Ativo Imobilizado, para cálculos do valor do Impairment e vida útil residual do bem.

**CONSELHO FISCAL PARECER SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - O CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ** - CDP no uso das atribuições legais e estatutárias, tendo examinado o Relatório Anual da Administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis da Empresa, de 03 de julho de 2015, considerando as Ressalvas do referido Parecer, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, quais sejam: a ausência do teste de recuperabilidade dos ativos, "Impairment"; provisão insuficiente para título de Contas a Receber (Ativo Circulante e Não Circulante) vencidos há mais de 12 meses em relação ao grau de incerteza de recebimento desse ativo, contrariando o Princípio Contábil da Prudência; o reconhecimento retrospectivo da equiparação a nível médio dos guardas portuários - SINDIGUAPOR, no exercício de 2013, discordante com o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; é de opinião que, observadas as Ressalvas lançadas no Parecer da Auditoria Externa, os referidos documentos refletem a situação financeira e patrimonial da CDP, estando, assim, em condições de serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral de Acionistas. O CONFIS reitera recomendação para que a CDP implemente: I) Melhorias nos controles internos da Companhia, nos vários sistemas críticos, tais como: controle Financeiro, áreas de RH e TI com seus respectivos sistemas corporativos, do Imobilizado, com vistas a torná-los eficazes e efetivos; II) O Planejamento Estratégico da Companhia, com destaque para a melhoria na condução das ações de investimento; III) Medidas de racionalização de despesas e de aumento de eficiência operacional da Companhia; IV) O Gerenciamento de Informação corporativa melhorando o fluxo de comunicação interna; V) O Plano de Providências, sistemático, para acompanhar e sancionar as pendências identificadas pelo CONFIS, CONSAD e pela Auditoria Interna e Externa; VI) A efetiva implantação do Sistema de Gerenciamento de Risco. Brasília- DF, 07 de agosto de 2015. **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA** - Presidente - CPF nº 044.251.201-59 - **AUGUSTO CÉSAR C. B. DE SOUZA** - Membro - CPF nº 766.352.284-20 - **CRISTIANE CAMPOS PERALTA** - Membro - CPF nº 791.506.164-04.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 40/2015 MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO RELATÓRIO ANUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS CONTAS DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ** - CDP, APURADOS NO EXERCÍCIO DE 2014. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, no uso das atribuições legais e estatutárias e, de acordo com a deliberação tomada na Reunião Conjunta CONSAD/CONFIS, realizada nesta data; **D E L I B E R A:** Manifestar-se favoravelmente sobre o Relatório Anual de Administração e as Contas da Empresa relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, com base nos Pare-

ceres de Auditoria Independente e do Conselho Fiscal da CDP. Brasília, 07 de agosto de 2015. **JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA** - Presidente do Conselho de Administração - C.P.F nº 326.498.600-06.

**RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS** - Examinamos as demonstrações financeiras da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa e do resultado abrangente para os exercícios findos nas datas respectivas, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. **RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS** - A Administração da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. **RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES INDEPENDENTES** - Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da entidade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva. **BASE PARA OPINIÃO COM RESSALVA** - A entidade não realizou o teste de recuperabilidade, Impairment, de seus bens do Ativo Imobilizado e Intangível, bem como não revisou a vida útil estimada, nem determinou o valor residual e revisou as taxas de depreciação do Ativo Imobilizado no exercício de 2014, conforme requerido pela NBC TG 27(R2) - Imobilizado e NBC TG 01 (R2) - Valor Recuperável de Ativos, não nos sendo possível determinar quais seriam os efeitos sobre o patrimônio caso tivesse sido aplicado o requerido nas referidas normas contábeis. A Companhia apresenta o montante de **R\$ 37.585.444,41** a título de contas a receber (Ativo Circulante e Não Circulante) em 31 de dezembro de 2014, para os quais constituiu provisão para perdas de **R\$ 111.436,45** na mesma data. Verificamos a existência de créditos vencidos de exercícios anteriores, inclusive ajuizados, que superam a provisão para perda constituída, estando assim o Ativo apresentado a um valor superior a sua possível realização, além de contrariar o Princípio Contábil da Prudência, onde reza que os valores de Ativo devem sempre ser demonstrados ao menor possível de realização. Os créditos ajuizados considerados como de provável recebimento, ou seja, há uma incerteza quanto ao recebimento, no montante de **R\$ 4.028.675,95**. A Companhia procedeu ao reconhecimento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (SINDIGUAPOR), registrando a título de retificação de erro de exercício anterior, no exercício de 2014, o valor determinado por medida administrativa em 2014 de aproximadamente **R\$ 7,5 mil**, estando assim, o resultado do exercício de 2014 a menor nesse montante. O reconhecimento retrospectivo de uma mudança de prática contábil contraria o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **OPINIÃO COM RESSALVA** - Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos mencionados no parágrafo de base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. **OUTROS ASSUNTOS** - Demonstração do Valor Adicionado - Examinamos, também, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31/12/2014, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias de grande porte e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Reapresentação das demonstrações dos exercícios anteriores - A Companhia está reapresentando as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2013, que foram originalmente revisados por outros auditores independentes, cujo relatório datado de 24 de fevereiro de 2014, foi emitido sem modificação na opinião. Posteriormente, a Companhia atendendo a determinação da STN e sua administração, alterou a base de cálculo dos dividendos, considerando, para esse efeito, a retificação de erro de exercícios anteriores (2012), alterando a destinação do resultado do exercício, conforme Notas Explicativas 3.47. Essa alteração resulta em modificação da estrutura do Patrimônio Líquido e do Passivo Circulante com relação aos dividendos antes calculados contidos nas demonstrações anteriores publicadas a época. A Companhia também efetuou o reconhecimento retrospectivo de ação judicial de dissídio coletivo do período de 2011 a 2013. A título também de retificação de erro, registrou a ação administrativa do SINDIGUAPOR, sendo que esse deveria influenciar no resultado do exercício de 2014 e prospectivamente. Fomos contratados adicionalmente para emitir opinião sobre os reflexos desses ajustes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2013, sendo que a respeito do reconhecimento da ação administrativa do SINDIGUAPOR já manifestamos nossa ressalva no parágrafo "Base para Opinião com Ressalva". Deixamos claro que não estamos emitindo opinião sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2013, e sim, sobre a reapresentação das demonstrações contábeis com os reflexos das retificações de erro em 2014. Belém, PA, 03 de julho de 2015. **MACIEL AUDITORES S/S - CRC 005460/O-0 "S" PA** - **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA - CRC RS 71.505/O-3 "S" PA** - Responsável Técnico - **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO - CRC RS 65.932/O-7 "S" PA** - Responsável Técnica - **CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA - CRC RS 52.507/O-5 "S" PA** - Responsável Técnico.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 67 de seu Anexo, no § 4º do art. 1º e art. 4º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.002558/2015-94, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, sistema público informatizado, composto por uma base de dados única - BDU e módulos de gestão de informações de interesse da defesa agropecuária e do agronegócio brasileiro, com os seguintes objetivos:

I - integrar os sistemas informatizados relativos à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias dos órgãos executores de sanidade agropecuária;

II - integrar os sistemas informatizados do MAPA relativos à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias;

III - servir como ferramenta de gestão de trânsito animal das Unidades Federativas;

IV - consolidar informações de interesse do agronegócio em um banco de dados único;

V - interligar as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA de que trata o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e os diferentes elos das cadeias produtivas do agronegócio;

VI - fornecer informações gerenciais sobre os produtos e serviços integrados à BDU, permitindo a elaboração de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias;

VII - disponibilizar relatórios e informações de interesse público relacionadas ao agronegócio brasileiro;

VIII - possibilitar o acesso direto a produtores rurais, técnicos e demais estabelecimentos vinculados às cadeias produtivas do agronegócio, e a produtos e serviços disponibilizados pela plataforma;

IX - permitir o registro e cadastro único de produtores, estabelecimentos rurais e demais integrantes do agronegócio e respectivas atividades;

X - armazenar em cadastro único informações adicionais necessárias aos diferentes módulos de gestão;

XI - fornecer e controlar o uso de códigos de identificação única de animais das diferentes espécies; e

XII - fornecer outros serviços que se façam necessários ao aprimoramento das atividades de defesa sanitária animal e vegetal, à certificação internacional de produtos agropecuários, às políticas públicas voltadas ao agronegócio e ao fomento da produção agropecuária.

§ 1º Para a realização do cadastro único de que trata o inciso IX, quando existirem cadastros oficiais para outros fins, estes poderão ser utilizados pelo MAPA.

§ 2º Os dados para alimentação da PGA serão fornecidos pelas três instâncias do SUASA, bem como pelos produtores rurais, indústrias e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo das cadeias produtivas, observadas as competências próprias e obrigações legais específicas.

Art. 2º Os módulos de gestão da PGA visam fornecer informações adicionais sobre as cadeias produtivas do agronegócio, obtidas por meio de controles específicos.

§ 1º A PGA será composta, inicialmente, pelos seguintes módulos de gestão:

I - trânsito animal;

II - trânsito vegetal;

III - rastreabilidade animal; e

IV - inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º Novos módulos de gestão serão agregados à PGA na medida em que os sistemas informatizados forem interligados à BDU ou conforme seja identificada a necessidade de agregar ou obter informações adicionais pelos diferentes setores do MAPA.

§ 3º Os módulos de trânsito animal, rastreabilidade animal e de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal compõem as ferramentas para o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 3º O sistema de inscrição de marcas previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 12.097, de 2009, será realizado dentro da PGA e vinculado ao cadastro único, cabendo à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA definir suas regras de inscrição em ato administrativo próprio.

Art. 4º As informações referentes ao cadastro único de produtores, estabelecimentos rurais e demais integrantes do agronegócio e respectivas atividades, bem como aquelas utilizadas nos diferentes módulos de gestão serão atualizadas na PGA, pelas três instâncias do SUASA, no prazo máximo de vinte e quatro horas após terem sido geradas.

§ 1º As informações passíveis de atualização obrigatória serão publicadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 2º A SDA poderá estabelecer em atos normativos específicos prazos distintos do previsto no caput para atualização de informações.

Art. 5º As informações referentes à emissão de Guias de Trânsito Animal eletrônicas (e-GTA) serão transmitidas à PGA, observados os procedimentos definidos na Instrução Normativa nº 19, de 3 de maio de 2011.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.348, de 8 de janeiro de 2008, no inciso IV, art. 9º, anexo I, da Instrução nº 20, de 13 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.001762/2012- 45, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 31 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2012, passando o art. 1º da Instrução Normativa nº 34, de 29 de setembro de 2011, a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco - SMR para mosca-das-frutas em cultivos de mangueira (Mangifera indica), implantado na área que compreende os Municípios de Abaré, Casa Nova, Curaçá, Juazeiro, Sento Sé e Sobradinho, no Estado da Bahia" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO COUTINHO

### DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, o art. 2º da Instrução Normativa nº 06 de 17 de maio de 2005 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Portaria 215, de 27 de abril de 2001 e ainda o que consta do Documento nº 21042.004371/2013-77 resolve:

Art. 1º. Alterar os requisitos fitossanitários estabelecidos para importação de madeira e seus derivados, definidos pelo art. 5º da Instrução Normativa 05, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 2º. A madeira e seus subprodutos provenientes da República da Argentina, deverão passar por inspeção fitossanitária no ponto de entrada e cumprir os requisitos, devidamente descritos no Certificado Fitossanitário, conforme texto desta resolução.

Art. 3º. Para madeira proveniente da cultura do Eucalyptus spp deverão constar no Certificado Fitossanitário: DA 1 - "Envio livre de Chilecomadia valdiviana";

Art. 4 Para madeira proveniente da cultura do Pinus spp: I - DA 1 - "Envio livre de Hylotrups bajulus e Callidelium rufipenne"; ou

II - DA5 - "O cultivo do Pinus spp foi submetido à inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectadas as pragas Hylotrups bajulus e Callidelium rufipenne"; ou

III - DA7 - "As madeiras de Pinus spp foram produzidos em uma área livre de Hylotrups bajulus e Callidelium rufipenne de acordo com a NIMF nº 4 da FAO".

§ 1º. Em caso de indicação de DA1 a madeira deverá vir descascada.

§ 2º. Para atendimento dos requisitos de DA5 ou DA7 propostos nesta resolução, a procedência da madeira de Pinus spp. deverá ser exclusivamente da província de Corrientes ou Misiones na República da Argentina.

§ 3º. A madeira proveniente das demais províncias deverão seguir o disposto no texto da Instrução Normativa 05, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 5º. Toda a madeira deverá estar livre de solo.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 197, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e Processo nº 21018.004870/2006-32, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 002/07, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário Fabricio Lara dos Santos inscrito no CRMV ES nº606/S sob o nº 007/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para Aves / Suínos, nos municípios de Domingos Martins/ Marechal Floriano/ Venda Nova do Imigrante / Alfredo Chaves, para propriedades incluídas no processo em referência, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

### PORTARIA Nº 198, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas o Art.44, item XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008 e considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 06 de 08 de janeiro de 2004 e Instruções complementares e o que consta no Processo nº 21018.001962/2015-51, resolve:

Habilitar Abel Agostinho Ferreira Cleim Azavedo, Médico Veterinário, no CRMV-ES nº 1850, para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF  
CEP: 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003709/2015-68, de 20/08/2015, que o software ASM Cloud, na versão 1.2.0 e versões posteriores, da empresa Automatos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.965.155/0001-04, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MC-TI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

- 13-0322 - Novas Espécies - Expedição a Serra da Mocidade  
Processo: 01580.013602/2013-39  
Proponente: Filmart Produções Artísticas S/C Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 64.044.886/0001-58  
Valor total aprovado: de R\$ 3.350.331,20 para R\$ 2.661.244,60  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.983.020,94 para R\$ 1.328.392,17  
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 23.856-2  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00  
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 25.578-5  
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 581, realizada em 24/08/2015.  
Prazo de captação: 31/12/2016.
- 13-0402 - A Terapia  
Processo: 01580.016029/2013-15  
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 05.508.188/0001-05  
Valor total aprovado: de R\$ 7.876.709,00 para R\$ 8.701.112,83  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 10.000,00 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.290.000,00 para R\$ 2.716.057,19  
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.655-5  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 5.000,00 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.250.000,00  
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.088-9  
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 581, realizada em 24/08/2015.  
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

- 15-0420 - Zica - Olho no Olho  
Processo: 01580.040565/2015-01  
Proponente: Cinema Animadores Ltda. EPP  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 02.762.890/0001-02  
Valor total aprovado: R\$ 368.422,00  
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 350.000,90  
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.819-7  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.  
Prazo de captação: 31/12/2018.
- Art. 3º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.
- 08-0308 - Made In China  
Processo: 01580.031296/2008-55  
Proponente: Pindorama Filmes Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 04.453.786/0001-53  
Valor total aprovado: de R\$ 7.112.656,48 para R\$ 8.376.138,74  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.352.538,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 494.686,30 para R\$ 250.000,00  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 579, realizada em 11/08/2015.
- Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL  
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 170, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito o apoio financeiro concedido à IAFA BRITZ, por meio do Programa de Apoio à Participação de Produtores de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios, conforme Portaria nº 163, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2015.

Art. 2º - Divulgar CAROLINA CARLOS DE CASTRO como substituta, para concessão do apoio financeiro para participar do Festival Internacional de Cinema de Toronto, conforme o previsto no item 1.3.4 do Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 503, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
153171 - 12ª edição da FITA - Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis  
Diga Sim Produções Culturais e Artísticas LTDA  
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51  
Processo: 01400029373201515  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 2.636.312,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Realização da 12ª edição da FITA - Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis, de 06 a 22 de novembro de 2015. Serão 16 dias de festival, com uma média de 35 espetáculos teatrais e 04 mesas redondas com grandes nomes da cultura brasileira conversando sobre teatro. A megaestrutura de tendas especialmente projetadas para a FITA disporá de uma tenda equipada estruturas de iluminação e sonorização para teatro, climatizada, com

capacidade para receber 1500 pessoas por sessão. No Teatro Municipal de Angra dos Reis (com capacidade para 200 pessoas) serão apresentados espetáculos os mais intimistas.

- 152171 - 2 Movimentos no Delta do Jacuí 2015  
Genese Social Consultoria em Sustentabilidade Ltda  
CNPJ/CPF: 18.608.310/0001-59  
Processo: 01400016222201599  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 131.330,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto reedita e amplia a área de abrangência do trabalho realizado em 2014, propondo a realização de oficinas de dança/circo/sensibilização musical/teatro, aliadas a oficinas de ecologia com acompanhamento de um profissional de pedagogia, para alunos de quarto ano de escolas públicas na região da Área de Preservação Ambiental Delta do Jacuí, em Porto Alegre. A premissa é de que o ser humano integral necessita ser estimulado através de ações sensoriais, cognitivas, e emocionais para a sua evolução nas relações consigo mesmo, com o outro e com o mundo. Propõe-se, então, a continuidade da construção de um novo modo de agir diante do meio ambiente, através das artes integradas em conjunto com a sensibilização ambiental.

- 151913 - bras.cubas  
Paracunde Produções Artísticas e Culturais LTDA ME  
CNPJ/CPF: 09.349.774/0001-05  
Processo: 01400015853201591  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.331.000,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de projeto artístico inspirado na obra Memórias Póstumas de Brás Cubas, de Machado de Assis. A obra é formada por dois elementos: um espetáculo teatral e sua versão virtual, uma experiência interativa hospedada na internet. O projeto, como um todo, apresenta forte caráter multimídia e possui elementos de diversas manifestações artísticas, como fotografia, literatura, música, dança e vídeo. As atividades ocorrerão ao longo do ano de 2015/16 em cidades dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

- 153251 - Curta Cenas Londrina  
Gustavo Bertin Dias  
CNPJ/CPF: 375.811.548-58  
Processo: 01400029618201504  
Cidade: Sumaré - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 279.027,50  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A cidade de Londrina-PR tem através de sua tradição cultural a realização de festivais de teatro ao longo de vários anos. Por este motivo o Festival Curta Cenas de Londrina irá agregar culturalmente a cidade, pois irá valorizar os espetáculos de curta duração (de 10 a 15 minutos) de diversos grupos de teatro e dos artistas representantes de diferentes seguimentos artísticos que existem na municipalidade, na região e nas demais regiões do Brasil. Os participantes do Festival Curta Cenas Londrina irão contribuir diretamente, para a popularização da arte por meio de Apresentações Teatrais, Mostra Londrina, Performances Artísticas, Debates e Workshops.

- 153321 - DANÇA AGOSTO  
LEÃO CULTURA LTDA  
CNPJ/CPF: 13.261.612/0001-80  
Processo: 01400029706201506  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 722.900,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto tem o intento de realizar um festival de dança, com um mês de duração, nas cidades de Belo Horizonte e Formiga (interior de Minas Gerais), durante o qual serão realizadas apresentações de diferentes gêneros de dança e oficinas.

- 153214 - DANÇURBANA DIÁLOGO E MOVIMENTO - 14 ANOS

- ASSOCIAÇÃO CULTURAL DANÇURBANA  
CNPJ/CPF: 15.427.010/0001-85  
Processo: 01400029559201566  
Cidade: Campo Grande - MS;  
Valor Aprovado: R\$ 297.740,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de abrangência estadual em circuito por quatro municípios sul-mato-grossenses: Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Corumbá. Prevê criação e montagem de espetáculo com circulação de cinco apresentações gratuitas e previsão de 2.400 espectadores. O espetáculo surge como resultado de pesquisa que estabelece novos discursos em dança a partir do movimento, em um diálogo aberto entre danças urbanas, dança contemporânea e recursos técnicos audiovisuais de videodança e projeções. Como atividades paralelas ações de formação com a circulação de três oficinas de danças urbanas pelo interior de MS para capacitação gratuita de 120 participantes, e uma mostra do processo criativo em Campo Grande dirigida aos acadêmicos e profissionais de dança.

- 153447 - DRAGÕES DA REAL - CARNAVAL 2016  
GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL  
CNPJ/CPF: 03.781.090/0001-93  
Processo: 01400041364201594  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.459.300,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: DESFILE NO CARNAVAL DE SÃO PAULO QUE SERÁ APRESENTADO NOS DIAS 05 E 06 DE FEVEREIRO DE 2016 , NO SAMBODROMO DO ANHEMBI, HAVERÁ DISTRIBUIÇÃO DE FANTASIAS.

ME

153298 - ENTRE NÓS - Uma comédia sobre diversidade ARTE COM QUATRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-

CNPJ/CPF: 11.111.146/0001-20

Processo: 01400029682201587

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 171.500,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O espetáculo ENTRE NÓS - Uma comédia sobre diversidade foi criado em 2011, por meio de financiamento do Centro de Culturas Populares e Identitárias do Governo do Estado da Bahia, para fomentar o debate e a reflexão sobre os Direitos Humanos, tendo a diversidade sexual como foco. Essa proposta visa a circulação do espetáculo em 02 cidades do Sul do Brasil, Maringá no Paraná e Blumenau em Santa Catarina onde serão realizadas 02 apresentações em cada cidade, totalizando 04 apresentações no projeto, além de oficinas e encontro informal com artistas locais

153368 - Festival Brief Time Internacional de Opera-Edição São Paulo

WAGNER DA CONCEICAO PINTO - ME

CNPJ/CPF: 05.517.262/0001-41

Processo: 01400037706201571

Cidade: Santa Cruz das Palmeiras - SP;

Valor Aprovado: R\$ 6.188.820,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival Brief Time Internacional de Ópera - Edição São Paulo, tem por objetivo a democratização cultural do segmento operístico, e das artes, para o público infantojuvenil. Pretende ser itinerante, e realizar a Edição São Paulo, no primeiro semestre de 2016, durante 12 dias, com a produção e 3 apresentações da ópera "A Flauta Mágica", com a produção e 3 apresentações da ópera "Segredo de Susana", e 1 apresentação de cada um dos 8 grupos artísticos nacionais, que serão selecionados pela curadoria do Festival, em local ainda em definição.

150098 - FESTIVAL DE CIRCO DO BRASIL 2015

Luni Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38

Processo: 01400000121201504

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 842.000,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar o evento cultural Festival de Circo do Brasil, de 27 de outubro a 08 de novembro de 2015 em espaços públicos, teatros, escolas públicas e hospitais das cidades de Recife e Olinda, executando os módulos: Espectáculo, Fomento, Intervenções Urbanas e Social; e entre novembro de 2015 e Março de 2016 realizar o módulo Circulação em outras cidades do país.

1414132 - JOVENS ESPECTADORES 2

Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

Processo: 01400092840201454

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 2.014.584,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto JOVENS ESPECTADORES 2 propõe a seleção e realização de uma programação especial de espetáculos de teatro direcionados ao público familiar em um novo espaço cultural da cidade, o Teatro Villa Lobos. Serão realizadas de 2 a 4 sessões, a depender da demanda de público, totalizando 12 sessões pelo projeto, além de ações de democratização de acesso que contribuam para a inclusão e a formação de público.

153152 - Kiketes Show - 10a Edição

Crescente Artes Produções e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 13.428.485/0001-60

Processo: 01400029298201584

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 316.500,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Kiketes Show - 10a Edição, realizará 5 (cinco) apresentações abertas ao público e gratuitas do espetáculo homônimo, em dezembro, em praças públicas de Salvador (BA). O espetáculo de dança aborda o tema natalino e já teve 9 (nove) edições anteriores, com sucesso de público e crítica. O projeto também prevê a realização de 1 (uma) oficina e 1 parada de Natal.

153428 - MANCHA VERDE - CARNAVAL 2016

G.R.C.E.S. MANCHA VERDE

CNPJ/CPF: 00.964.741/0001-92

Processo: 01400041338201566

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.053.300,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e realização do desfile da MANCHA VERDE no Carnaval de São Paulo, no ano de 2016, no sambódromo do Anhembi, nos dias 05 e 06 fevereiro com o tema enredo a ser definido onde serão distribuídas fantasias para comunidade.

153178 - Natal Felicidade 2015 - Artes Cênicas e Música Instrumental nos Campos da Serra

Fundação Cultural de Lages

CNPJ/CPF: 06.193.861/0001-10

Processo: 01400029396201511

Cidade: Lages - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.403.140,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover, gratuitamente, durante o todo o mês de dezembro de 2015 e início de janeiro de 2016, apresentações de artes cênicas, concertos de música instrumental e erudita, cantatas, apresentações de corais, apresentações de Auto de Natal, apresentações de espetáculos de artes cênicas e música ins-

trumental com cenários de projeção mapeada, águas sincronizadas, luzes, sons e efeitos, em uma programação cultural distribuída em diversos pontos da cidade de Lages, Santa Catarina.

153225 - O Olhar do Palhaço

Silvio Donisete Messias

CNPJ/CPF: 124.177.338-62

Processo: 01400029579201537

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 240.156,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Consiste na visitação de duplas de artistas profissionais (na qualificação de palhaços), com foco de atuação na ala pediátrica. Indiretamente, também atenderá funcionários do hospital, profissionais da saúde, pais e acompanhantes das crianças internadas. O projeto será desenvolvido no Hospital São Paulo (UNI-FESP).

153354 - Os Maus

F.N.B. de Almeida Produções Artísticas - ME

CNPJ/CPF: 16.626.166/0001-58

Processo: 01400029764201521

Cidade: Guarulhos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 892.500,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto é uma peça de teatro com 7 atores que será apresentado na cidade de São Paulo nos meses de fevereiro, março e abril de 2016 totalizando 24 apresentações. Utilizará novas mídias com pesquisa em tecnologias da imagem.

153181 - Projeto Carnaval Imperadores do Samba - Carnaval

2016

Sociedade Beneficiente Recreativa Imperadores

CNPJ/CPF: 89.402.531/0001-14

Processo: 01400029399201555

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 463.200,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Escola de Samba Imperadores do Samba, uma das entidades carnavalescas mais tradicional do Carnaval de Porto Alegre, com seus mais de cinquenta anos de história, busca com este projeto uma forma a subsidiar a confecção de fantasias, das alegorias e adereços para o Desfile de Rua do Carnaval de 2016. Com isso queremos incrementar a Cadeia Produtiva do Carnaval de nossa cidade, criando empregos e renda para os trabalhadores e artistas da entidade, potencializando o carnaval de nossa capital.

153163 - QUEM TEM MEDO DE VIRGINIA WOOLF? - CIRCULAÇÃO

MJC Polessa Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.504.032/0001-85

Processo: 01400029364201516

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.215.660,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "Quem tem medo de Virginia Woolf?" é um projeto de circulação do espetáculo teatral homônimo do dramaturgo Edward Albee e tradução de João Polessa Dantas. O PROJETO REALIZARÁ 26 APRESENTAÇÕES.

153176 - Teatro a Bordo - De Sol a Sol

Talita Berthi Zanovelli-ME

CNPJ/CPF: 06.927.664/0001-87

Processo: 01400029378201530

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.988.000,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Teatro a Bordo - De Sol a Sol é um projeto de circulação de um contêiner-palco, com apresentações gratuitas de teatro, oficinas educativas, cortejos e intervenções artísticas por 100 dias em 50 cidades brasileiras. Contando com estrutura de palco, tendas, sonorização e iluminação, este teatro móvel contará também com um sistema fotovoltaico de geração de eletricidade solar para iluminar seus espetáculos, utilizando energia limpa e renovável. As apresentações serão realizadas em praças e espaços públicos, com acesso gratuito e irrestrito da população. Estima-se um público de 75mil pessoas distribuídos em 350 atividades artísticas.

153173 - Teatro, Cultura e Leitura

Alice de Farias Leme

CNPJ/CPF: 424.637.798-88

Processo: 01400029375201504

Cidade: Botucatu - SP;

Valor Aprovado: R\$ 86.986,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A intenção do Projeto TEATRO, CULTURA E LEITURA é alcançar os jovens que estão cursando o ensino fundamental e médio, com a intenção de mostrar-lhes que existem várias possibilidades e oportunidades de melhorar a relação ensino-aprendizagem com a utilização da cultura e o teatro como ferramentas de trabalho.

153230 - Tragédia romântica, a comédia

Diaféria Produções LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.440.807/0001-10

Processo: 01400029587201583

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 308.440,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 22/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto visa à montagem da peça inédita "Tragédia romântica, a comédia", de Alessandro Marson, incluindo 4 apresentações, duas em Atibaia-SP e duas em Santos-SP, para depois empreender carreira do espetáculo por todo o país.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

152965 - A ARTE DE APRENDER ARTE! ORQUESTRA EXPERIMENTAL LAR DA BENÇÃO DIVINA

Lar da Benção Divina

CNPJ/CPF: 62.702.550/0001-00

Processo: 01400028967201509

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 383.900,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de atividades artístico-pedagógicas da Associação Lar da Benção Divina com oficinas de musicalização e concertos. As atividades serão oferecidas gratuitamente a crianças e jovens carentes.

153333 - Banda da Juventude de Sertãozinho

Origem Promoção de Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60

Processo: 01400029728201568

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 198.145,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Banda da Juventude - 10 Anos visa ao aprimoramento da qualidade musical da Banda Marcial Municipal da Juventude de Sertãozinho e à ampliação de suas vagas para músicos/alunos incluindo 12 apresentações gratuitas ao público de Sertãozinho (SP) e interior paulista.

153240 - CONCERTO EM DOIS PIANOS

Adagio Produções Musicais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.771.879/0001-14

Processo: 01400029605201527

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.163.764,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: CONCERTO EM DOIS PIANOS é um projeto que reúne dois grandes pianistas - JOÃO CARLOS MARTINS e ARTHUR MOREIRA LIMA na mesma apresentação. Estão previstas apresentações nas cidades de: São Paulo, Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Curitiba e Rio de Janeiro. 7 (SETE) APRESENTAÇÕES NO TOTAL

153258 - FILARMÔNICA 2 DE JANEIRO - UM NOVO SOM FILARMÔNICA 2 DE JANEIRO DE JACOBINA

CNPJ/CPF: 11.664.426/0001-66

Processo: 01400029625201506

Cidade: Jacobina - BA;

Valor Aprovado: R\$ 186.794,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Respondendo ao desafio de ampliar o numero de beneficiários, priorizando aqueles de classes sociais menos favorecidas ou expostos a riscos de vulnerabilidade social, e melhorar a qualidade do ensino de música oferecido, propomos a criação de novas turmas de iniciação musical e técnica do instrumento e a criação de um novo agrupamento musical na instituição. Uma Banda Sinfônica com 80 componentes, selecionados dos cursos de iniciação dos diversos instrumentos musicais, proporcionando que mais alunos sejam atendidos e exigindo deles maior empenho e dedicação para superação de suas limitações técnicas individuais para que o grupo execute, com excelência, peças do repertório clássico compostas para esse tipo de formação.

152307 - Integração Artístico-Cultural

Felipe Vieira Xavier 06718699659

CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07

Processo: 01400016430201598

Cidade: Viçosa - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.019.600,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto realizará 7 eventos artístico-culturais em 7 praças de diferentes cidades do estado de Minas Gerais, possibilitando o acesso da população mineira com os mais variados produtos artísticos desenvolvidos local e regionalmente, tendo como foco a música instrumental e as artes cênicas. Todas as ações serão gratuitas e haverá todo o acesso para recepção de Portadores de Necessidades Especiais.

153221 - JOBIM 90 ANOS - MARIO ADNET, ORQUESTRA E CONVIDADOS

Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80

Processo: 01400029575201559

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.566.330,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto de Mario Adnet, engloba a criação e produção de três concertos com orquestra de cordas, sopros e convidados além da gravação de um DVD para a comemoração dos 90 anos que o maestro Antonio Carlos Jobim faria em 2017. Dois concertos serão realizados no teatro do Auditório Ibirapuera para a gravação do DVD em 2016 e o terceiro concerto será realizado para o lançamento do DVD, gratuito, aberto para o Parque Ibirapuera no primeiro semestre de 2017.

153068 - Jovens Músicos Concertistas

COPERARTE - COOPERATIVA DE ARTE E CULTURA DO SUDOESTE DO PARANA

CNPJ/CPF: 21.849.448/0001-54

Processo: 01400029103201504

Cidade: Francisco Beltrão - PR;

Valor Aprovado: R\$ 107.772,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circuito de música instrumental, com 10 apresentações de grupo de câmara, formada por jovens professores/concertistas, executando violino, viola, violoncelo, contra baixo, e flauta transversal, nas escolas de ensino básico e médio, ou praças dos bairros na periferia da cidade de Francisco Beltrão, PR. Formação



de platéia e despertar o interesse pela arte musical é a nossa expectativa. Será ministrado curso de teoria e solfejo musical, história da música, violino, viola, violoncelo, contra baixo sinfônico, clarinete e flauta transversa, (durante 32 semanas, dois dias por semana). Todos gratuitos. Público estimado 2.500 pessoas e 30 alunos.

153275 - Música no Armazém da Cidade (Título provisório)

Maloca Produções Artísticas LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32

Processo: 01400029645201579

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 760.100,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto pretende viabilizar a realização de dez (10) eventos com duas (2) apresentações musicais de novos talentos da música instrumental, atuantes na cena independente do Estado de São Paulo. Com um total de vinte (20) espetáculos, além de dez (10) performances de DJs. Os artistas serão selecionados por meio de curadoria especializada, e será realizado um (1) evento por mês. Como ação complementar do Música no Armazém da Cidade, será produzido o registro audiovisual de uma música na íntegra de cada artista participante, com o intuito de divulgar o trabalho dos artistas participantes e do próprio projeto, totalizando vinte (20) vídeos. Também haverá registro fotográfico de todos os eventos. Todas as apresentações serão realizadas na Rua Medeiros de Albuquerque, na Vila Madalena, local que tem si

153268 - Projeto do Musico Reginaldo Macedo (Marca d'Água)

Reginaldo Ferreira de Macedo Costa

CNPJ/CPF: 091.112.318-07

Processo: 01400029638201577

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 439.950,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Gravação de CD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO INSTRUMENTAL. Incluindo maestro, músicos, estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas instrumental. Prensagem de 1.000 CD's e a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País. Realização de uma tournée composta por 05 apresentações do musico Reginaldo Macedo gratuitas à população com o propósito de divulgar o projeto cultural.

152111 - Projeto Música e Cultura na Escola ? Canarinhos da Terra Unicamp

Instituto Cultural Canarinhos da Terra

CNPJ/CPF: 02.399.943/0001-64

Processo: 01400016132201506

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 121.440,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo do Projeto é desenvolver uma série de atividades de formação e de ações culturais, através de parcerias com Escolas Públicas, tendo como foco a música e as artes integradas (direção cênica, expressão corporal). Desenvolver oficinas de formação para seus alunos e levá-los a espetáculos com foco nestas áreas. Esta iniciativa tem por objetivo aperfeiçoar e ampliar Projeto que já vem sendo desenvolvido em algumas escolas públicas de Campinas com o Canto Coral. Nesta proposta estão previstas a apresentação de 3 espetáculos de formação.

152464 - TEMPORADA ARTISTICA SALA CECILIA MEIRELES 2015/2016

Associação dos Amigos da Sala Cecília Meirelles

CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40

Processo: 01400028348201514

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.812.227,20

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Sala Cecília Meireles promove anualmente sua temporada de concertos com artistas nacionais e internacionais desde 2006. Após quatro anos em reformas, retoma a contratação da artistas para compor sua programação para o público. No segundo segundo semestre de 2015 e primeiro trimestre de 2016 (Temporada de Verão) estão previstos concertos com solistas, duos, trios, quartetos, conjuntos e orquestras sinfônicas e de câmara, com músicas do período barroco ao contemporâneo, passando pelo clássico, jazz e a MPB instrumental. Ao praticar preços populares, a Sala Cecília Meireles pretende ampliar o acesso do publico à música de concerto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

150393 - O VESTIDO DE NOIVA

Rainmaker Consultoria de Imagem, Projetos e Produções

CNPJ/CPF: 03.910.474/0001-69

Processo: 01400000471201562

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.634.306,76

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Vestido de Noiva é uma exposição que tem como objetivo registrar a história dos costumes e sentimentos depositados no traje, ícone de relações sociais, da mentalidade social e ainda do papel esperado da mulher ao longo dos séculos e em diferentes culturas. Sob curadoria do Professor Doutor em História pela UFPEA Marcos Galindo e do cronista e produtor de moda Franz Ambrosio. A exposição será dividida em quatro eixos temáticos: Sobrevivência ou Amor, Tradição e Sagrado, A Fantasia e Moda e será contada por meio de textos dos curadores, memorabilia, indumentária, objetos, acessórios, fotografias e vídeos de acervos e coleções particulares, relacionados aos rituais de casamentos. Com duração prevista para 45 dias em Shopping Morumbi/SP, com entrada gratuita.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
152057 - 200 ANOS DE HISTÓRIA DA FUNDIÇÃO DE FERRO NO BRASIL - 1815-2015 - A história da fundição do Morro do Pilar

Livraria e Editora Graphar

CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49

Processo: 01400016061201533

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 105.374,50

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Editar e publicar um livro que aprofundará o resgate da História da Siderurgia no Brasil, tendo como fio condutor a trajetória do Intendente Câmara, responsável pela implantação da Real Fábrica de Ferro no Morro do Gaspar Soares, hoje cidade de Morro do Pilar, entre 1809 e 1815. O projeto insere-se no contexto das comemorações dos 200 anos da Siderurgia no Brasil.

152081 - São Paulo, cada um conta a sua história

Estúdio Fotográfico Giovanna Nucci Ltda

CNPJ/CPF: 07.296.336/0001-92

Processo: 01400016094201583

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 433.846,40

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a publicação do livro "São Paulo, cada um conta sua história", da fotógrafa Giovanna Nucci. A publicação de formatação diferenciada, além das imagens produzidas por Giovanna Nucci prevê a intercalação de páginas que permitem a interação do leitor, apresentando-se como uma espécie de "scrapbook" ou "livro-diário". Edição trilingue (português-inglês-espanhol) com tiragem de 3000 exemplares.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )

153199 - 26ª COPA VELA

GLAUCIO BARRETO SILVA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 11.302.846/0001-00

Processo: 01400029514201591

Cidade: Paulo Afonso - BA;

Valor Aprovado: 1611600,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto A Copa Vela acontecerá entre os dias 05,06, 07 e 08/09/2016 e é a maior festa da cidade e toda região de Paulo Afonso, com a presença de atrações de renome nacional e internacional e que prometem animar o público além das apresentações de artistas locais no palco alternativo, no trio elétrico e na Prainha. Nas águas do balneário, as competições do tradicional esporte que deu origem ao nome: Copa Vela. Uma competição de cor, natureza e belezas no Rio São Francisco. O evento, que acontece no mês de setembro, reúne milhares de pessoas na Avenida Apolônio Sales, com turistas de toda Região e do Brasil além de fomentar a economia da cidade.

153216 - DVD Gabriel Moura

BRASIS PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.981.734/0001-52

Processo: 01400029561201535

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 489670,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produzir o DVD Gabriel Moura, em uma das casas mais importantes da Zona Norte do Rio, o recém revitalizado, "Imperator" Centro Cultural João Nogueira, com produção cenográfica e artística de alta qualidade. A escolha do local foi devido a seu envolvimento com o bairro, onde começou sua carreira e trajetória artística. Nascido no Lins de Vasconcelos (bairro que faz parte do chamado Grande Méier), ele reconhece o incrível potencial do local, energe a carência e a necessidade de se levar projetos culturais de qualidade para a área e levar o Méier ao mundo.

153183 - FOBICÃO ESPACIAL V

Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 04.340.976/0001-64

Processo: 01400029401201596

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: 1285000,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Dar continuidade a tradição do Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar (instituição), em se apresentar gratuitamente nos dias 06, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2016, no Carnaval de Salvador para o folião pipoca baiano e das mais diversas partes do Brasil e do mundo, que juntos formam na avenida um imenso rolo compressor humano, ao som da Banda Armandinho, Dodô & Osmar e do Trio Elétrico Fobicão.

153186 - GRAVAÇÃO EM DVD DE CONCERTO DA AMAZONIA JAZZ BAND & JANE DUBOC

Academia Paraense de Música

CNPJ/CPF: 04.226.577/0001-77

Processo: 01400029406201519

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado: 318875,55

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 24/11/2015

Resumo do Projeto: Produção e gravação em DVD de Concerto da Amazônia Jazz Band & Jane Duboc, com orquestra de 20 músicos, 1 cantora e 1 Regente. Para a gravação em DVD serão realizados dois concertos na cidade de Belém, um aberto ao público e outro fechado para ajustes técnicos, ambos no palco do Theatro da Paz.

152169 - PRODUÇÃO DVD HUGO E TIAGO  
HRP PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 51.521.698/0001-21  
Processo: 01400016220201508  
Cidade: Botucatu - SP;  
Valor Aprovado: 814880,00  
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: Objetivo da dupla Hugo e Tiago neste projeto. Gravação de DVD com 18 musicas UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO sertanejo. Incluindo maestro, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. Produção e gravação de DVD qual terá em seu conteúdo musicas sertanejas. Prensagem de 2.200 DVD's

153283 - Programação Artística Regional da Festa do Pinhão

Gaby Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 05.094.608/0001-46

Processo: 01400029653201515

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado: 1110400,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a Programação Artística Regional que integrará a Festa Nacional do Pinhão, no Parque Conta Dinheiro na cidade de Lages, SC. A programação contará com inúmeras atrações musicais regionais gratuitas, distribuídas em dois dias de apresentações durante o evento da Festa Nacional do Pinhão. Estima-se um público de 20 mil pessoas durante a realização das apresentações.

153128 - ZÉ GUILHERME ABRE A JANELA PARA O CENTENÁRIO DE ORLANDO SILVA

Josemilson Guilherme Bezerra

CNPJ/CPF: 102.760.094-87

Processo: 01400029247201552

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: 384580,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: ZÉ GUILHERME ABRE A JANELA PARA O CENTENÁRIO DE ORLANDO SILVA é um projeto de circulação de 06 shows que acontecerão entre setembro de 2014 a dezembro de 2015. Os shows serão parte da turnê de lançamento do novo CD de Zé Guilherme "Abre a Janela". O show, com as músicas do CD, é uma obra em homenagem ao grande Orlando Silva, um dos mais significativos intérpretes da música popular brasileira. Zé Guilherme promete uma releitura delicada e pessoal do repertório do Cantor das Multidões, apresentando-o de forma autêntica e contemporânea nesta justa e merecida reverência. O repertório inclui as canções "Abre a Janela", "Meu Romance", "A Jardineira", "Lábios Que Eu Beije" e "Lealdade", entre outras.

## PORTARIA Nº 504, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

14 12126 - Ponte Hercílio Luz - Do sonho à Realidade

Marco Aurelio Ramos

CNPJ/CPF: 433.089.889-68

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/08/2015 a 31/12/2015

## PORTARIA Nº 505, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)  
14 14351 - 3º FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA DE GOIÁS

Dança Companhia de Dança

CNPJ/CPF: 10.327.941/0001-98

GO - Goiânia

Valor reduzido em R\$: 53.450,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 0132 - A TABUADA NA PONTA DOS DEDOS

DENISE WEINREB

CNPJ/CPF: 222.822.380-87

RS - Porto Alegre

Valor reduzido em R\$: 13.435,00

**Ministério da Defesa****COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.295/GC3, DE 28 DE AGOSTO DE 2015**

Cria e ativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Pirassununga (NuGAP-YS) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.001692/2015-79, resolve:

Art. 1º Criar e ativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Pirassununga (NuGAP-YS), com sede na cidade de Pirassununga - SP, com a finalidade de prover gestões administrativas e conduzir as ações necessárias à implantação do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS).

Art. 2º O Chefe do NuGAP-YS deverá ser Coronel, do Quadro de Oficiais Aviadores ou Intendentes da Aeronáutica, da ativa.

Art. 3º Até que ocorra sua transformação em Grupamento de Apoio, o NuGAP-YS deverá ser subordinado ao Comandante da Academia da Força Aérea (AFA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**PORTARIA Nº 1.296/GC3, DE 28 DE AGOSTO DE 2015**

Atribui responsabilidade para coordenar ações de implantação do Grupamento de Apoio de Pirassununga.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o Art. 23, inciso VI, letra "g", da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo 67000.001692/2015-79, resolve:

Art. 1º Atribuir responsabilidade ao Comandante da Academia da Força Aérea (AFA) para, em consonância com as diretrizes do Estado-Maior da Aeronáutica, coordenar as ações necessárias à implantação do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**COMANDO DA MARINHA  
GABINETE DO COMANDANTE****DESPACHOS DO COMANDANTE**

Em 27 de agosto DE 2015

Processo nº: 61001.010735/2015-11.

Interessado: Embaixada da França no Brasil.

Nº 11/MB - Objetivo: Visita do Navio-Patrolha "LA CAPRICIEUSE", pertencente à Marinha Nacional Francesa, à cidade de Belém-PA, no período de 03 a 08SET2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

DECISÃO:

Autorizo. Publique-se.

Processo nº: 61001.010778/2015-04.

Interessado: Embaixada da Colômbia no Brasil.

Nº 12/MB -Objetivo: Trânsito, pelos rios Içá e Solimões, das Canhoneiras Fluviais ARAUCA e IGARAPARANA e do Navio-Hospital BONGO, pertencentes à Armada da República da Colômbia, no período de 03 a 12SET2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

DECISÃO:

Autorizo. Publique-se.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

**ESTADO-MAIOR DA ARMADA  
INSTITUTO DE PESQUISAS****PORTARIA Nº 51/IPQM, DE 31 DE JULHO 2015**

O ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PESQUISAS DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 180, de 16 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 48, de 22 de julho de 2015.

Art. 2º Aplicar à empresa NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.305.804/0001-15, situada na Rua Professor Jorge Leitner, 35, Bacacheri, Curitiba, PR, a sanção abaixo listada, em conformidade com o art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o subitem 13.2.2.4 do Termo de Referência, em razão de descumprimento de

cláusula 8.1 do Termo de Referência, do Contrato nº 20301/2013-019/00:

a) Multa, grau 2, de acordo com o contido na Tabela 2, item 13, subitem 13.2.2.4 do Termo de Referência, no valor de R\$ 3.094,20 (três mil e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDSON DE QUEIROZ RIBEIRO  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1-T)

**TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERAL****ATA DA 7006ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2015 (TERÇA-FEIRA).**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

26.122/2011, 26.894/2012, 26.903/2012, 28.056/2013, 28.725/2014, 29.005/2014, 29.020/2014, 29.055/2014, 29.175/2014, 29.177/2014, 29.196/2014 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.051/2011, 26.934/2012, 27.211/2012, 29.026/2014, 29.089/2014, 29.203/2014, 29.231/2014, 29.237/2014 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 27.477/2012, 27.623/2012, 27.876/2013, 28.126/2013, 28.702/2014 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS**

Nº 28.984/2014 - Fato da navegação envolvendo a balsa "FB-14" e um passageiro, ocorrido no canal do porto de Santos, São Paulo, em 12 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Roberto de Oliveira (Tripulante responsável pelo embarque de passageiros na embarcação) e Ramon Braz Silva da Luz (Fiscal de embarque e desembarque da empresa Internacional Marítima contratada da empresa DERSA).

Nº 28.999/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ROBERTO" e a balsa "IVETE I" com um barranco, ocorridos no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 05 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcos Barroso Passos (Comandante do comboio) e Roberto Dörner - RODONAVE Navegações (Proprietária do comboio). O Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha deu-se por impedido e não votou.

Nº 29.260/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PRÁTICO DURVAL" e o bote "TEIMOSO I", ocorrido no canal da Cotinga, Paranaguá, Paraná, em 28 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geraldo Oliveira (Condutor do bote "TEIMOSO I").

Nº 29.335/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "TAHITI ONE", de bandeira maltesa e um tripulante, ocorrido no porto de Praia Mole, Espírito Santo, em 18 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Snahajay Augustine Andrades (Segundo Oficial de Máquinas).

Nº 29.366/2015 - Fato da navegação envolvendo as balsas "TS 3" e "TS 4", conduzidas pelo Rb "TS PODEROSO", com um dolphin, ocorrido nas proximidades da ilha da Conceição, Niterói, Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Marine Production Systems do Brasil Ltda. (OCEANEERING) (Prestadora de Serviços do Rb "TS PODEROSO").

**JULGAMENTOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nº 27.447/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "AMANDA LETÍCIA" e a lancha "MARIZIA", ocorrido nas proximidades do cais das Torres, Manaus, Amazonas, em 29 de fevereiro de 2012.

Embargos de Declaração interposto em 17JUN2015. Embargante: Severino Pinto Simões (Condutor da lancha "MARIZIA"), Adv. Dr. João Thomas Luchsinger (DPU/AM) - (OAB/AM 186). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por uma Sessão, em pauta no dia 27/08/2015.

**CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA**

Nº 26.400/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, com uma rede de pesca submersa e um dos ocupantes da embarcação, ocorridos no rio Verde Pequeno, Espinosa, Minas Gerais, em 03 de junho de 2011.

elatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor:

Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Batista Ramos (Condutor), Adv. Dr. Jean Fabiano Ramos de Oliveira (OAB/MG 65.853). Decisão unânime: indeferida a Preliminar de Inépcia da Representação arguida pela defesa (fls. 87-91). No mérito: julgar procedente em parte, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 78-79), para considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente das condutas negligente e imprudente de João Batista Ramos, condená-lo à pena de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, art. 127 e art. 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais.

Nº 26.042/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "RIO GURUPATUBA II", ocorrido no canal de Carnapijó, baía de Marajó, Pará, em 06 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: M.N.M. Jesus - ME (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931), Antonio de Souza Cabral (Comandante/Condutor) - Revel e Antonio dos Santos Campos (Tripulante), Adv. Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e § 1º, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à primeira Representada, M.N.M. Jesus - ME, proprietária e armadora da embarcação, e a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 2º e ao 3º Representados, respectivamente Antonio de Souza Cabral, Comandante do F/B "RIO GURUPATUBA II" e Antonio dos Santos Campos, tripulante responsável por controlar a entrada dos passageiros a bordo, cumulativamente com a pena de repreensão para os três Representados. Custas processuais para a 1ª Representada.

Às 14h55min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h04min.

Nº 26.805/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo os BM "ZENI DE PONTA DE PEDRAS" e "NORONHA NETO", ocorridos no furo do Arrozal, nas proximidades de Barcarena, Pará, em 17 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Waldomiro Campos de Avelar (Comandante do BM "ZENI DE PONTA DE PEDRAS") - declarada extinta a punibilidade e João da Silva Gomes (Comandante do BM "NORONHA NETO"), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar extinta a punibilidade do 1º representado em razão de seu falecimento. Julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", como decorrente de causas não devidamente apuradas, exculpando ambos os representados e julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência do segundo representado, Sr. João da Silva Gomes, aplicando-lhe a pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todos artigos da Lei 2.180/54. Dispensado das custas em acatamento ao pedido de gratuidade de justiça feita por sua defesa.

Nº 28.460/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CHEMBULK HOUSTON, de bandeira panamenha, com a boia nº 4 do canal do porto de Santos, São Paulo, ocorrido em 23 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Mani Ramachandiran (Terceiro Oficial de Náutica) e Pradeep Kumar (Timoneiro), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ) e Paulo Sergio Mauricio Barbosa (Prático), Advª Drª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do prático Paulo Sergio Mauricio Barbosa, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, incisos I e IX e art. 127, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento das custas processuais na forma da lei. Exculpar o Terceiro Oficial de Náutica Mani Ramachandiran e o Timoneiro Pradeep Kumar.



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 500, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 281, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital nº 31, de 31/07/2015, publicado no DOU de 03/08/2015, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Audiologia  
Regime de trabalho: 40 horas semanais  
Nº de vagas: 01 (uma)  
Classificação e Média Final  
1º - Adriana Laybauer Silveira - 8,20  
2º - Juliana Souza - 7,03

LUÍS HENRIQUE TELLES DA ROSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS CARIACICA

PORTARIA Nº 258, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1070, de 05.06.2014, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor SUBSTITUTO de que trata o Edital-DG/nº 03/2015, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina Informática: - 40 Horas - Campus Cariacica

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato              | Ponto  | Classificação  |
|-----------------|--------------------------------|--------|----------------|
| 001             | Lucineia Barbosa da Costa      | 17,2   | Não Habilitado |
| 006             | Flavio Lopes dos Santos        | 59,002 | 1º             |
| 009             | Cayo Magno da Cruz Fontana     | 41,402 | Não Habilitado |
| 005             | Abraão dos Santos Rosa         | 10,8   | Não Habilitado |
| 008             | Huston Schwartez Souza         | 51,798 | 2º             |
| 004             | Fernando Antônio Marques Filho | 42,002 | 3º             |
| 007             | Fabiana Bravim Freitas         | 21,8   | Não Habilitado |

Área de Estudo/Disciplina Logística: - 40 Horas - Campus Cariacica

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato               | Ponto  | Classificação  |
|-----------------|---------------------------------|--------|----------------|
| 003             | Luiz Claudio Sant'ana dos Anjos | 16,402 | Não Habilitado |
| 004             | Miguel Angelo dos Santos        | 62,198 | 1º             |

LODOVICO ORTLIEB FARIA  
Diretor-Geral

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Adequa a legislação da Comissão Nacional de Residência Médica ao art. 22 da Lei 12.871/2013, acerca do processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.

O O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05 de setembro de 1977, a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, o Decreto 7.562, de 15 de setembro de 2011,

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.322/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "TANGO III", ocorrido nas proximidades das ilhas Laranjeiras, Paraty, Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Yatch Brasil (Responsável pelo reparo) e Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda. (Responsável pela construção da embarcação). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 29.262/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "KEEPCALM RE RAFFA", ocorrido no rio Camboriú, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 10 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela PEM.

Nº 29.279/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "PEDRO SARAIVA" com tronco submerso, ocorrido no rio Juruá, Guajará, Amazonas, em 11 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.300/2014 - Acidentes da navegação envolvendo o Rb "GUSTAVO I", o Rb "PIRILAMPO" e a balsa "JULIANA I", ocorridos no porto Capanema, município de Capanema, Paraná, em 08 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuidade, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania Fluvial do Rio Paraná, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do rebocador "PIRILAMPO", a empresa Doerner e Cia Ltda.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 25 de agosto de 2015.  
MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente  
DINEIA DA SILVA  
Secretária

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS  
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 1.870/CHELOG/EMCFA/MD, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A., com sede social na Estrada Dr. Altino Bondensan, nº 500, Distrito de Eugênio de Melo, CEP 12247-016, São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.944.554/0001-99, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevantamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 24 de agosto de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI  
BERMUDEZ

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei 12.871/2013, que trata da garantia de pontuação adicional de 10% em todas as fases de processos de seleção pública para programas de Residência Médica para os participantes de programas e projetos de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, promovidos em parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNRM 01/2015, que trata dos requisitos mínimos para os programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade;

CONSIDERANDO como critério de mérito para o acesso a programas de residência médica a aquisição de competências atitudinais voltadas ao exercício de responsabilidade social frente a políticas prioritárias do SUS, em consonância com o art. 200, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria SGTES/MS/SESu/MEC nº 02, de 24 de janeiro de 2014, que estabelece a equivalência dos termos Medicina de Família e Comunidade e Medicina Geral de Família e Comunidade para fins de formação; resolve:

CAPÍTULO I  
SOBRE AS FASES DO PROCESSO DE ADMISSÃO AOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática.

Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social (Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade), com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total.

§ 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social (Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade).

§ 2º Estão classificados numa fase subsequente os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos na prova da respectiva fase.

§ 3º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo de colocações correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção.

§ 4º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos os classificados serão indicados para a prova prática.

§ 5º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos.

Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo, dentro da seguinte conformação:

I - Primeira Fase Obrigatória, sendo etapa única, com prova escrita constando como 100% (cem por cento) da nota final, sem ser realizada arguição do currículo;

II - Primeira Fase Obrigatória, com prova escrita com peso de 90% (noventa por cento) e segunda etapa com arguição de currículo com peso de 10% (dez por cento);

III - Primeira Fase Obrigatória com prova escrita com peso de 50 (cinquenta) a 60% (sessenta por cento) na nota final; e segunda fase com prova prática com peso de 40 a 50%, sem ser realizado arguição do currículo;

IV - Primeira Fase Obrigatória com prova escrita com peso de 50% a 60% na nota final; e segunda fase com prova prática com peso de 30 a 40% e realização de arguição do currículo com peso de 10% na nota final.

Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito.

Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente.

Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo.

CAPÍTULO II  
DA VALORIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA O ACESSO AOS PRMs

Art. 8º São considerados programas de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e os programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único A implementação de quaisquer outras iniciativas que se configurem com o perfil acima citado deverão ser regulamentadas por portaria conjunta da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, na condição de presidência da CNRM, e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a pontuação adicional nos processos seletivos para Residência Médica.

Art. 9º O candidato que anteriormente a data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB a partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios:



I - 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB;

II - 10% (dez por cento) nas notas do processo seletivo para quem concluir a programação prevista para os 2 anos do PRMGFC, para acesso posterior a outras especialidades.

§ 1º A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo.

§ 2º Considera-se como tendo usufruído da pontuação adicional de 10% o candidato que tiver iniciado programa de residência médica para o qual foi selecionado, utilizando tal pontuação, não podendo ser utilizada a pontuação adicional mais que uma vez.

§ 3º Para os concursos de mais de uma fase, a pontuação adicional será aplicada na primeira fase, após a classificação, modificando a colocação, e também nas demais fases dentro da mesma perspectiva.

§ 4º A Coordenação Nacional do PROVAB deverá publicar no DOU, até 60 dias após o ingresso do médico no PROVAB, o nome dos candidatos que estão pela primeira vez participando deste programa.

§ 5º Para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos para requerer a utilização da pontuação adicional para ingresso no ano posterior os participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados no Diário Oficial da União até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 6º A coordenação nacional do PROVAB publicará no Diário Oficial da União (DOU), até o dia 31 de janeiro de cada ano o nome de todos os candidatos concluintes do PROVAB, com a finalidade de realização da matrícula no SisCNRN pelos PRMs.

§ 7º Será excluído do Processo Seletivo o candidato advindo do PROVAB que tiver solicitado a utilização da pontuação adicional e não tiver o nome publicado no DOU até 31 de janeiro de cada ano, como tendo avaliação final satisfatória no PROVAB.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica.

Art. 11 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição.

Art. 12 Excetuam-se o cumprimento dos art. 1º, 2º e 4º desta resolução os programas de residência que incorporarem, como seu processo seletivo, a avaliação prevista no art. 9º da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no art. 36 da Resolução nº 03, de 20 de junho de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13 Como critério de transição na implementação do previsto no art. 9º, para os processos seletivos dos PRMs que ocorrem a partir do segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre do ano de 2016, as COREMES deverão indicar, em seus editais de seleção, que os candidatos que queiram fazer uso da pontuação adicional apresentem o certificado de conclusão ou a declaração de previsão de conclusão do PROVAB, com data prevista de conclusão durante o ato de inscrição para o processo seletivo.

Art. 14 Em caso de eventuais novos programas que sejam implementados, conforme o parágrafo único do art. 8º, deverão observar os mesmos procedimentos previstos nos § 1º e § 7º do art. 9º desta resolução.

Art. 15 Revogam-se as Resoluções CNRM 03/2011 e 01/2014.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 607, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.000629/2015-40 e a Nota Técnica nº 1324/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

PORTARIA Nº 609, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

| Processo e-MEC | Instituição de Educação Superior (IES)      | Denominação da IES após Transferência       | Endereço da IES                                 | Mantenedora Cedente, CNPJ                                                                    | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                                       |
|----------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 201352822      | Faculdade São Francisco de Juazeiro (3365). | Faculdade São Francisco de Juazeiro - FASJ. | Rua Paraíso, nº 800, Santo Antônio, Juazeiro/BA | Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras - IAESB (824) CNPJ nº 42.752.675/0001-37. | Sociedade Educacional Vale do São Francisco Ltda. - ME CNPJ nº 16.682.807/0001-91. |

PORTARIA Nº 610, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

| Processo e-MEC | Instituição de Educação Superior (IES)     | Denominação da IES após Transferência | Endereço da IES                                             | Mantenedora Cedente, CNPJ                                                                  | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                                                |
|----------------|--------------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 201303094      | FACULDADE ANGLO-AMERICANA DE CAXIAS DO SUL | FACULDADE SERRANA                     | RUA FEIJÓ JÚNIOR Nº 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL - RS | SESAT- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA (451), CNPJ nº 42.178.665/0001-30 | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA, CNPJ nº 17.588.465/ 0001-08 |



PORTARIA Nº 611, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

| Processo e- MEC | Instituição de Educação Superior (IES) | Denominação da IES após Transferência                | Endereço da IES                                             | Mantenedora Cedente, CNPJ                                                       | Mantenedora Adquirente, CNPJ                             |
|-----------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 201358796       | FACULDADES COC DE MACEIO               | FACULDADE MAURÍCIO DE NAS SAU DE MACEIO - FMN MACEIO | RUA SENADOR RUI PALMEIRA, Nº 1200, PONTA VERDE, MACEIO - AL | UNISEB- UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA (848), CNPJ nº 07.195.358/ 0001-66 | SER EDUCACIONAL S.A. (1847), CNPJ nº 04.986.320/ 0001-13 |

PORTARIA Nº 612, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

|   | Processo e- MEC | Instituição de Educação Superior (IES)       | Denominação da IES após Transferência | Endereço da IES                                      | Mantenedora Cedente, CNPJ                                       | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                                            |
|---|-----------------|----------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | 201415444       | Faculdades Integradas de Patos - FIP (3304). | Faculdades Integradas de Patos - FIP. | Rua Horácio Nobrega, s/n - CEP: 58.704-000-Patos/PB. | Fundação Francisco Mascarenhas (80) CNPJ nº 09.277.278/0001-85. | Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda. (6265) CNPJ nº 19.768.173/0001-82. |

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE LETRAS E ARTES  
ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 6.071, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAF - Setor: Desenho, conforme Edital nº 141 de 26 de maio de 2015 (publicado no DOU nº 99 de 27 de maio de 2015, seção 3, páginas 75 a 78), retificado pelo Edital nº 165 de 27 de maio de 2015 (publicado no DOU nº 100 de 28 de maio de 2015, seção 3, páginas 73 e 74).

1º Lugar - Julie Avila do Brasil Almeida  
2º Lugar - Robnei Bonifácio de Oliveira

CARLOS GONÇALVES TERRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 27 de agosto de 2014

Processo nº 17944.001852/2013-90.  
Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado do Ceará.  
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00005-7, celebrado entre o Estado do Ceará e o Banco do Brasil S.A.  
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado alterado pelo citado termo aditivo.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 13320.000980/2015-64 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

| NOME                                  | CNPJ               | Nº CONTA PAES | MOTIVO DA RESCISÃO    |
|---------------------------------------|--------------------|---------------|-----------------------|
| CAMELO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP | 23.946.767/0001-03 | 560300135709  | Pagamentos irrisórios |

A rescisão referida implicará a remessa do(s) débito(s) para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG, com endereço na Rua Pedro Marcondes Duarte, nº 110, Jardim Santa Elisa, Pouso Alegre/MG, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

DÉBORA CUNHA MAUTONE  
Substituta

BANCO DO BRASIL S/A  
BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERALEXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2015

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 02 de março de 2015, às 16 horas, na sede Social da BB Elo Cartões Participações S.A., CNPJ 05.105.802/0001-80: NIRE: 5330001236-9, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 2º andar (parte), Asa Norte - Brasília (DF). II. MESA: Presidente: Raul Francisco Moreira Secretário: Aurislon José Ferreira III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente José Mauricio Pereira Coelho. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de Diretor. VI. DELIBERAÇÃO: Em virtude de vacância, o acionista decidiu eleger o Sr. Rogério Magno Panca, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2016 no cargo de Diretor-Gerente da Companhia, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange as funções que exercerá na BB Elo Cartões Participações S.A.: DIRETOR-GERENTE: ROGÉRIO MAGNO PANCA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 085.035.618-08, portador da Carteira de Identidade nº 19.378.856-1, expedida em 11.07.2007 pela Secretaria da Justiça e da Segurança de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 2º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista da BB Elo Cartões Participações S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Raul Francisco Moreira Diretor-Presidente da BB Elo Cartões Participações S.A., Presidente da Assembleia, e José Mauricio Pereira Coelho, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 03, FOLHA 111. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 13.08.2015 sob o número 20150577605 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E**  
**LOTERIAS**

**CIRCULAR Nº 685, DE 11 DE AGOSTO DE 2015**

Define condições e procedimentos operacionais para a aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações na área de habitação.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 602, de 25/08/09, nº 637, de 29/06/10, nº 681 de 10/01/12, nº 702 de 04/10/12, nº 725 de 25/09/13, das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nº 7, de 28/02/12, nº 36, de 23/10/12, nº 44 de 30/12/14 e nº 11, de 09/06/15, baixa a presente Circular.

**1.....OBJETIVO**

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações da área de habitação.

**2.....DIRETRIZES GERAIS**

2.1...A aquisição de cotas de FII, e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações de habitação lançadas por empresas públicas ou privadas, inclusive incorporadoras e cooperativas habitacionais, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.2...As unidades habitacionais dos empreendimentos possuirão valor de avaliação limitado a:

2.2.1.R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal.

2.2.2.R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) nos demais Estados.

2.2.3.Os valores de financiamento e de avaliação das unidades serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros, observados os dispositivos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

2.2.4.Serão admitidos empreendimentos compostos por unidades habitacionais cujo valor individual de avaliação exceda os limites fixados nos itens 2.2.1 e 2.2.2 ou por unidades de uso comercial, exclusivamente nos casos de empreendimentos destinados à reabilitação urbana, na forma definida pelo item 3.1.4 desta Circular.

2.3....Os recursos aplicados pelo FGTS serão destinados, obrigatoriamente, à produção e ao financiamento de empreendimentos de unidades habitacionais ou a reabilitação urbana que sejam enquadrados na legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2.4....A aplicação dos recursos aprovados pelo Conselho Curador do FGTS para as aquisições das cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, inclusive saldo remanescente das alocações anteriores apurado em 13 de janeiro de 2012, deverá obedecer aos limites distribuídos entre as regiões do território nacional, conforme os percentuais definidos no quadro a seguir:

| REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL | DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE RECURSOS |
|--------------------------------|-------------------------------------|
| Norte                          | 9,68%                               |
| Nordeste                       | 28,20%                              |
| Sudeste                        | 42,54%                              |
| Sul                            | 11,21%                              |
| Centro-Oeste                   | 8,37%                               |
| TOTAL BRASIL                   | 100,00%                             |

2.4.1...Em caso de necessidade de remanejamento de recursos entre as regiões, este será efetuado pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada pelo Agente Operador até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

2.4....Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo FGTS, bem como no financiamento das unidades habitacionais aos mutuários finais.

2.5 ...Serão reservados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos alocados para investimentos em unidades habitacionais cujos valores de venda, de avaliação ou de investimento estejam situados até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), admitindo-se a elevação desse limite nos casos especificados no quadro abaixo:

| Item | Localidades do Território Nacional<br>Imóveis (valor de Venda/Avaliação ou Investimento)                                                                                                                                                      |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Distrito Federal e municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.<br>Até R\$ 190.000,00                                                                                         |
| 2    | Municípios com população igual ou superior a 1.000.000 de habitantes e municípios-sede de capitais estaduais não especificadas na região 1.<br>Até R\$ 170.000,00                                                                             |
| 3    | Municípios com população igual ou superior a 250.000 habitantes; municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes e municípios integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF.<br>Até R\$ 145.000,00 |
| 4    | Municípios com população igual ou superior a 50.000 habitantes.<br>Até R\$ 115.000,00                                                                                                                                                         |

2.5.1..O percentual mínimo de 60% estabelecido no subitem 2.6 desta Circular incidirá sobre a totalidade da carteira de investimentos, por tomador, formada a partir de 13 de janeiro de 2012, excetuados os empreendimentos destinados à reabilitação urbana, conforme definido no item 3.1.4 desta Circular.

**3... CONDIÇÕES OPERACIONAIS DAS AQUISIÇÕES**

**3.1...Valor do Investimento**

3.1.1..Equivalente à soma dos valores das unidades habitacionais da operação.

3.1.2..Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos com unidades habitacionais ou reabilitação urbana, que procurem atender à redução do déficit habitacional do país e que se enquadrem nas normas e demais parâmetros estabelecidos no Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.1.3..Entende-se como produção de unidades habitacionais a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

3.1.4..Entende-se como reabilitação urbana a aquisição ou produção de imóveis em vazios urbanos, assim considerados as áreas urbanas degradadas, subutilizadas ou com potencial de adensamento, inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

3.1.5 Os empreendimentos de reabilitação urbana admitirão, exclusivamente, a aquisição de imóveis que se encontrem degradados, subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade, conjugada com a execução de obras de recuperação e ocupação para fins habitacionais, inclusive aquelas necessárias à modificação de uso.

**3.2... Participação do FGTS no Investimento**

3.2.1..A participação dos recursos do FGTS é de, no máximo, 80% do valor de cada empreendimento, limitado a 90% dos custos de produção, excluídos destes percentuais os custos proporcionais das unidades admitidas no item 2.2.4 desta Circular, observada a capacidade de crédito do emissor.

3.2.2..Os custos de produção do empreendimento são compostos pelos seguintes itens:

a)....Terreno: valor correspondente ao custo de aquisição ou avaliação, o menor;

b)....Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitado a 3% (três por cento) do custo de produção total;

c)....Imóvel: valor correspondente ao custo de edificação ou aquisição do imóvel, incluindo obras e serviços necessários à recuperação e ocupação do imóvel adquirido para fins habitacionais;

d)....Urbanização e infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços indispensáveis para tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação e vias de acesso e internas da área do empreendimento, admitindo-se ainda, obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

e)....Equipamentos comunitários: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, mobilidade urbana, convivência comunitária e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas e assistência à infância, ao idoso ou à mulher chefe de família;

f)....Trabalho social: valor correspondente ao custo de assistência às famílias beneficiárias, aplicável, exclusivamente aos empreendimentos que contemplem unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, objetivando a correta apropriação e uso das unidades habitacionais produzidas, constituição de condomínio, convivência comunitária ou geração de emprego e renda;

g)....Custos indiretos: valor correspondente a custos não previstos nas alíneas anteriores, relacionados à constituição e regulamentação das unidades habitacionais produzidas, excluindo-se as despesas de comercialização e os valores destinados a remunerar os empreendedores.

3.2.3..Excetuam-se dos custos de produção dos empreendimentos de reabilitação urbana, as alíneas "d)" e "e)" do item 3.2.2 desta Circular.

3.2.4..Na concepção dos empreendimentos deverá ser observada a existência de:

a)...."Habite-se" ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

b)....Averbação da construção no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente.

3.2.5.O número de unidades por empreendimento será definido pelo Agente Operador, que considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados:

a)....A avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b)....O atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

**3.3... Taxa de juros**

3.3.1..As taxas a serem aplicadas nas aquisições realizadas pelo FGTS de que trata esta Circular serão as seguintes:

a)....Empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: taxa nominal mínima de 6% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

b)....Empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação exorbitem os limites definidos no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, porém enquadráveis nas regras do SFH: taxa de juros nominal mínima de 8% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

c)....Empreendimentos em que parte das unidades esteja enquadrada na alínea "a" e parte na alínea "b" deste subitem: a taxa de juros será a média obtida pela ponderação das taxas consignadas nas alíneas "a" e "b" pelo valor das respectivas unidades, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS.

**3.4.... Custo de Estruturação da Operação**

3.4.1 .....Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

**3.5... Integralização dos Recursos**

3.5.1 .....A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas com as incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico - SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins proponentes da operação.

**3.6.....Prazo de Carência e Amortização**

3.6.1 Nas operações para aquisição de CRI e de debêntures deverão ser observados os seguintes prazos:

I - Carência: equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, vedada sua prorrogação;

II - Amortização: iniciado imediatamente após o término do prazo de carência, limitado a:

a) 60 (sessenta) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 2.6 desta Circular, ou

b) 24 (vinte e quatro meses), aplicável aos demais casos.

3.6.2 Para as operações de aquisição de cotas de FII e FIDC, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - Carência: equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, podendo, a critério do Agente Operador, ser prorrogado até 50% (cinquenta por cento);

II - Amortização: iniciado imediatamente após o término do prazo de carência, limitado a:

a) 90 (noventa) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 2.6 desta Circular, ou



b) 36 (trinta e seis meses), aplicável aos demais casos.  
3.6.3 Caso o empreendimento possua um ou mais dos itens relacionados no subitem 5.1.4 desta Circular, a critério do Agente Operador o prazo de carência poderá ser prorrogado por até 48 meses.

#### 3.7..... Risco de Crédito

3.7.1 Adicionalmente às taxas de juros previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.1 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem "pro-rata", a título de risco de crédito.

3.7.2 Somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS.

#### 3.8.... Garantias

3.8.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características da operação.

#### 3.9..... Fluxo Operacional

3.9.1 Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar os agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

3.9.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III - SAUS Quadra 03 Bloco E - Brasília/DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

##### a) Detalhamento do investimento proposto

- número e valor das unidades que se enquadram nos parâmetros definidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.1 desta Circular;

- descrição dos projetos;
- modalidade;
- características;
- valor do investimento total;
- valor da operação;
- participantes do investimento.

##### b) Parâmetros do Ativo Financeiro

- prazo de duração;
- taxa de retorno;
- prazo de carência;
- forma de amortização/liquidação;
- volume
- garantias;
- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.

##### c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto.

3.9.3 Após o enquadramento pela SUFUG as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

#### 4.....PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

4.1.....Caso as propostas apresentadas ao Agente Operador para aquisição de cotas de FII, e de FIDC, de Debêntures e de CRI, ultrapassem o orçamento disponibilizado pelo Conselho Curador do FGTS, terão prioridade de contratação os empreendimentos cujas unidades estejam enquadradas no limite de R\$ 90.000,00 para a área de habitação popular, admitindo-se a elevação desse limite para os casos especificados no subitem 2.6 desta Circular.

#### 5.....POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

5.1 ...Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está atuado em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

5.1.1...Caso o proponente/tomador esteja atuado em ação fiscal do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

5.1.2...Os princípios e diretrizes da Política Socioambiental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS devem ser observados pelo Agente Operador e pelos Agentes Financeiros, no âmbito de suas respectivas competências.

5.1.3...Constituem pré-requisitos para contratação ou normas para a execução dos respectivos empreendimentos, os seguintes critérios, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - existência de projeto aprovado e alvará de construção expedido pelo órgão municipal competente;

II - apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, assinado pelo responsável técnico do projeto;

IV - anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

V - comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

VI - comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

VII - observado o regime de construção empregado, comprovação de atendimento à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho;

VIII - existência de vias de acesso e internas ao empreendimento pavimentadas, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

IX utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

a) sejam qualificados, pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQPH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

b) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC);

c) as relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto nas alíneas a) e b) acima encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: [www.cididades.gov.br/pbqp-h](http://www.cididades.gov.br/pbqp-h) e [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

X - manifestação do órgão ambiental competente, ressalvados os casos em que a legislação estadual ou municipal preveja sua dispensa, devendo os eventuais condicionantes da licença ambiental, relativos à área do empreendimento ou intervenção, ser atendidos durante a execução das obras;

XI - realização de vistoria no terreno, com o objetivo de identificar a existência ou não de fatores de risco relativos à sua contaminação, exposição a desastres naturais, presença de fatores de impacto irreversíveis e outras que possam inviabilizar o empreendimento no local;

XII - apresentação de elementos que comprovem a adequação do projeto à legislação aplicável à saúde pública e à vigilância sanitária e epidemiológica, prevendo, no mínimo, soluções de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de coleta de lixo domiciliar;

XIII - apresentação de projeto que permita aferir a redução dos impactos ao perfil natural do terreno e minimizar os danos ao meio ambiente;

XIV - previsão de medidas de redução, reaproveitamento e destinação adequada dos resíduos de construção e demolição que venham a ser gerados pelas obras;

XV - compatibilidade do projeto com o zoneamento ecológico-econômico, quando houver;

XVI - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

XVII - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, de acordo com a legislação vigente; e

XVIII - apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal, que garantam a utilização de madeira nativa de origem legal.

5.1.4...Podem ser admitidos os itens a seguir relacionados como integrantes da composição do investimento, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - plantio de árvores e implantação de áreas verdes;

II - sistemas de aquecimento solar de água;

III - sistemas solares fotovoltaicos e edícios;

IV - serviços de consultoria e projetos técnicos para a etiquetagem de eficiência energética e processo de certificação dos edifícios;

V - telhado branco em edifícios multifamiliares, que contem com mais de 2 (dois) pavimentos;

VI - dispositivos economizadores de energia elétrica em áreas comuns;

VII - itens de uso eficiente dos recursos hídricos, tais como: arejadores; bacias sanitárias com dispositivo de duplo acionamento; redutores de vazão; instalações hidráulicas, que permitam a implantação imediata ou futura da medição individualizada de água nos edifícios multifamiliares; sistemas de gerenciamento e reuso de águas pluviais e águas cinzas;

VIII - recuperação de patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico, que venham a ser impactados pelas obras propostas; ou

IX - execução de trabalho social, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação.

5.1.5....Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

5.1.6....A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

5.1.7...Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

5.1.8...Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

- a) minimizar os impactos da obra no meio ambiente;
- b) aproveitar os recursos naturais do ambiente local;
- c) realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) promover o uso racional dos materiais de construção;

e) arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;

f) promover a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

7 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 671, de 16/01/2015.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente

#### CIRCULAR Nº 686, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da

Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 681, de 10/01/12, nº 702 de 04/10/12, nº 761, de 09/06/15 e das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nº 40, de 24/10/12 e nº 12, de 09/06/15, baixa a presente Circular.

#### 1 OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana.

#### 2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A aquisição de cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana para implantação, ampliação, recuperação, modernização e adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros e aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros, lançados por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico - SPE ou entidades afins, será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.2 O Conselho Curador do FGTS alocou para aplicação nas modalidades e condições definidas nesta Circular, o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

2.2.1 Do valor limite estabelecido no subitem 2.2 serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 17 de abril de 2009.

2.2.2 As operações a serem contratadas com o saldo remanescente existente, apurado em 13 de janeiro de 2012, relativo ao valor de que trata o subitem 2.2.1, ou que sejam contratadas com recursos que venham posteriormente ser alocados pelo Conselho Curador do FGTS, seguirão os dispositivos estabelecidos nesta Circular.

2.3 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS e no repasse dos recursos aos tomadores finais.

2.4 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

**3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS****3.1 Valor do investimento**

3.1.1 Equivalente à soma dos valores dos itens de investimentos a serem realizados nos empreendimentos.

3.1.2 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos enquadráveis nas seguintes modalidades:

a) Implantação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

b) Ampliação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

c) Recuperação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros

d) Modernização de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

e) Adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

f) Aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

3.1.3 Para fins desta Circular entende-se como sistema de transporte público coletivo urbano o conjunto organizado e coordenado, física e operacionalmente, dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas no espaço urbano, referente ao serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

3.1.4 Os investimentos poderão ser compostos por mais de uma modalidade, entretanto o plano de investimento deverá detalhar as intervenções por modalidade.

3.1.5 As operações podem conter os seguintes itens de investimento, desde que façam parte do sistema de transporte proposto:

? Vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

? Estacionamentos;

? Acessos;

? Terminais, estações e demais conexões;

? Pontos para embarque e desembarque de passageiros;

? Sinalização viária e de trânsito;

? Obras civis, equipamentos e instalações;

? Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;

? Obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à acessibilidade, à utilização e à mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade, voltados à prevenção de acidentes;

? Estudos e projetos, limitado até o máximo de 5% do valor total proposto para o empreendimento.

3.1.6 As operações deverão conter apenas itens de investimento, sendo vedada a existência de itens de custeio.

**4 REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS**

4.1 Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para cada modalidade estabelecidas no item 3.1.2 desta Circular.

4.2 As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos, exceto a modalidade de aquisição de veículos:

a) Compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente;

b) Compatibilidade com o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido em lei, ou instrumento equivalente;

c) As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após sua implantação e garantir o imediato benefício à população;

d) Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas, deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

e) Os investimentos deverão promover integração física e operacional com o sistema de transporte público coletivo.

4.2.1 As propostas para a modalidade de aquisição de veículos deverão apresentar Termos de Referência.

**4.3 Participação do FGTS no Investimento**

4.3.1 A participação dos recursos do FGTS no empreendimento fica limitado a 90% do valor de cada operação/empreendimento novo.

**4.4 Taxa de Juros**

4.4.1 A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de 6% (seis por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

**4.5 Custos de Estruturação da Operação**

4.5.1 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

**4.6 Integralização dos Recursos**

4.6.1 A integralização dos recursos será realizada em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

4.7 Prazos de Carência, Execução, Amortização e Sistema de Amortização

4.7.1 Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação de crédito.

**4.8 Risco de Crédito**

4.8.1 Adicionalmente à taxa de juros prevista no subitem 4.4 desta Circular, será cobrado percentual máximo equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem pró-rataa título de taxa de risco do Agente Operador.

4.8.2 Com relação às operações caracterizadas como renda fixa, somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS.

**4.9 Garantias**

4.9.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e, adicionalmente, outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características de cada operação.

**4.10 Fluxo Operacional**

4.10.1 Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

4.10.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III - SAUS Quadra 03 Bloco E - Brasília - DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b) Condições de retorno

- prazo de carência;

- taxa de rentabilidade;

- prazo de retorno;

- forma de amortização/liquidação;

- garantias;

- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto

4.10.3 Após o enquadramento pela SUFUG, as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luís - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

**5 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS**

5.1 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está autuado em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

5.1.1 Caso o proponente/tomador conste da referida lista do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

5.2 Os empreendimentos devem observar os princípios e as diretrizes previstos na Política Socioambiental do FGTS, por meio da adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e contribuam para a sua sustentabilidade econômica e ambiental, bem como de soluções de gestão que promovam serviços eficazes e incorporem o controle social e a participação da sociedade, atendendo a:

5.2.1 Os Agentes financeiros e demais agentes de mercado, devem orientar os envolvidos na operação quanto ao atendimento da Política Socioambiental do FGTS e das exigências legais aplicáveis, com vistas ao melhor andamento dos empreendimentos.

5.2.2 O primeiro desembolso fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável.

5.2.3 Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, obtida junto ao órgão competente.

5.2.4 Nos casos em que houver dispensa ou inexistência de licenças ambientais, deve ser apresentada documentação comprobatória.

5.2.5 Devem ser atendidos os normativos vigentes quanto à saúde pública e vigilância sanitária e epidemiológica da população e dos trabalhadores envolvidos na execução do empreendimento.

5.2.6 Na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, devem ser atendidos os requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas e regulamentações relativas à qualidade, ao controle de riscos, à saúde e à segurança da comunidade e dos trabalhadores da obra.

5.2.7 Deve ser apresentado ao Agente Financeiro as anotações de responsabilidade técnica (ART) relativas à elaboração de estudos e projetos, entre outros cabíveis, quando de seu encaminhamento.

5.2.8 Deve ser comprovada a compatibilidade do projeto de mobilidade urbana com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigidos em lei.

5.2.9 Os empreendimentos devem atender à legislação ambiental e relativas à preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, nos níveis federal, estadual, municipal e distrital, cumprindo os ritos e exigências estabelecidos pelos órgãos competentes.

5.2.10 Deve ser observada, na análise do Agente Financeiro, durante a fase de validação da proposta, a comprovação, da compatibilidade dos empreendimentos a serem financiados no âmbito da mobilidade urbana com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes.

5.2.11 O Agente Financeiro deve verificar, na análise dos projetos de infraestrutura, dos termos de referência para aquisição de equipamentos, bem como na implantação e entrega do empreendimento, o atendimento à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros, sobretudo ao estabelecido no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e eventuais alterações.

5.2.12 Devem ser apresentados ao Agente Financeiro, durante a execução das obras, o Documento de Origem Florestal - DOF, a Guia Florestal (GF), a Guia de Controle Ambiental (GCA), ou guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas e demais produtos/subprodutos florestais de origem nativa utilizados no empreendimento.

5.2.13 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser contemplados espaços com áreas verdes em áreas próprias e/ou adjacentes ao empreendimento, como forma de reduzir a impermeabilização do solo e garantir maior conforto térmico ao usuário.

5.2.14 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser adotados métodos construtivos, tecnologias e soluções técnicas e operacionais que privilegiem a eficiência energética do sistema, o que deve ser demonstrado ao Agente Financeiro.

5.2.15 Devem ser consideradas, no componente de iluminação pública integrante dos projetos de mobilidade urbana, as melhores práticas de eficiência energética disponíveis.

5.2.16 Devem ser efetuadas ações para uso eficiente dos recursos hídricos, tais como a implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reutilização e controle do uso da água, nos empreendimentos de mobilidade urbana; práticas estas cuja observância deve ser demonstrada ao Agente Financeiro.

5.2.17 Deve ser comprovado, para fins do primeiro desembolso, a destinação adequada dos resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.

5.2.18 Deve ser apresentada declaração comprobatória ao Agente Financeiro, que ateste, previamente à formalização da contratação de quaisquer serviços relativos à intervenção, o atendimento, pela(s) empresa(s) contratada(s), à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, de forma a garantir o vínculo trabalhista obrigatório, a repressão a qualquer forma de trabalho escravo ou degradante ou a utilização de mão de obra infantil ou adolescente, salvo nos casos previstos na Lei nº 8.069/1990, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho.

5.2.19 Devem ser elaborados e executados os Projetos de Trabalho Social e apresentados ao Agente Financeiro, para fins de avaliação e acompanhamento, visando promover o exercício da participação e a inserção social da população envolvida, a melhoria da qualidade de vida, a efetivação dos direitos sociais e a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

5.2.20 No planejamento e na execução das intervenções, deve ser garantido o respeito aos direitos humanos, por intermédio de ações que minimizem os impactos sociais e a necessidade de deslocamentos involuntários, observando os aspectos relativos à cultura, à tradição, à vulnerabilidade social e demais especificidades das populações locais.

5.2.21 Deve ser elaborado e executado o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nos casos em que o deslocamento involuntário de famílias, do seu local de moradia ou do exercício de suas atividades econômicas, seja imprescindível para a execução da intervenção, o qual deve ser avaliado e acompanhado pelo Agente Financeiro, buscando assegurar que as pessoas atingidas pela implantação do empreendimento tenham acesso a soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

5.2.22 Devem ser adotadas medidas de gestão da obra voltadas ao controle e à redução de impactos à vizinhança, como ruídos e poluição, de proteção dos sistemas de escoamento das águas superficiais, de forma a evitar erosões e alterações na qualidade de corpos d'água, bem como de controle de emissões atmosféricas e de efluentes, e do desperdício de materiais nos processos construtivos, em observância à legislação vigente e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

5.2.23 É obrigatória a existência de estrutura de gerenciamento da obra para empreendimentos de mobilidade urbana, da área de Infraestrutura Urbana, cujos valores sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

5.2.24 O primeiro desembolso fica condicionado à comprovação da existência de estrutura de gerenciamento da obra.

5.2.25 Como forma de incentivo, para aquisição de veículos dos sistemas de transporte sobre pneus, o Agente Operador, ao estabelecer o prazo de amortização, além do prazo se relacionar à vida útil dos veículos, poderá considerar prazos maiores para veículos movidos por fontes de energia elétrica ou híbridos.

5.2.26 No âmbito dos empreendimentos de mobilidade urbana, sistemas/veículos movidos por fontes de energia elétrica, biocombustíveis ou híbridos, e modos não-motorizados, contribuem para a redução das emissões de gases de efeito estufa, e podem ser considerados como critério de menor impacto ambiental.

5.2.27 Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

5.2.28 A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.



5.2.29 Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

5.2.30 Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

- a) minimizar os impactos da obra no meio ambiente;
- b) aproveitar os recursos naturais do ambiente local;
- c) realizar a gestão e economia de água e energia na construção;
- d) promover o uso racional dos materiais de construção;
- e) arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;
- f) promover a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

7 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 604, de 01/11/2012.

FABIO FERREIRA CLETO  
VICE-PRESIDENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vice-Presidência Fundos de Governo e Loterias  
Diretoria Executiva Fundos de Governo  
Superintendência Nacional Fundo de Garantia  
Gerência Nacional Ativo do FGTS - Operações de Mercado

Circular CAIXA nº 688, de 11 de agosto de 2015.

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações urbanas consorciadas.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 602, de 25/08/09, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 637, de 29/06/10, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 681 de 10/01/12, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 702 de 04/10/12, da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 33, de 17/12/14, baixa a presente Circular.

## 1 OBJETIVO

1.1 Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações urbanas consorciadas.

## 2 DEFINIÇÕES

2.1 Para os efeitos desta Circular entende-se por:

I - Agente Operador:

Caixa Econômica Federal, cujas competências encontram-se definidas no art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990, e no art. 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995;

II - Agente Financeiro:

Instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

III - Gestor da Aplicação:

Ministério das Cidades, cujas competências encontram-se definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995;

IV - Operação Urbana Consorciada:

Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, nos termos da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

V - Transformações urbanísticas estruturais:

Alterações no espaço físico e/ou em sua gestão, por meio de modificações no desenho urbano e/ou nas condições de uso e ocupação do solo, com vistas a promover pelo menos uma das seguintes situações: aproveitamento de áreas vazias e/ou subutilizadas; melhorias na circulação, acesso e fluxos; adequação e/ou aporte de infraestrutura; criação e/ou recuperação de espaços e equipamentos públicos; valorização do patrimônio cultural e da paisagem urbana e cumprimento da função social da propriedade;

VI - Melhorias sociais:

Melhoria das condições de moradia, trabalho, saúde, educação, lazer e cidadania da população diretamente afetada pela OUC, notadamente àqueles de baixa renda; promoção da inclusão social e o uso e ocupação democráticos do espaço urbano;

VII - Valorização ambiental:

Ações de recuperação, proteção e/ou melhoria do meio ambiente natural e urbano na área de intervenção e promoção de ações sustentáveis do ponto de vista ambiental, cultural, econômico e social;

VIII - Certificado de Potencial Adicional de Construção (CE-PAC):

Títulos emitidos pelo Poder Público local, negociáveis livremente de forma direta pela própria Prefeitura ou no mercado financeiro, utilizados como meio de pagamento de contrapartida para a outorga de direitos construtivos adicionais ou alteração de uso dentro do perímetro de uma Operação Urbana Consorciada. Cada CEPAC é conversível em uma determinada quantidade de m² para utilização em área adicional de construção ou em modificação de usos e parâmetros de um imóvel;

IX - População local:

Todos os moradores e trabalhadores da OUC; e

X - População diretamente afetada:

Proprietários, moradores e trabalhadores da OUC.

## 3 DIRETRIZES GERAIS

3.1 A aquisição de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações urbanas consorciadas promovidas por empresas públicas ou privadas, inclusive incorporadoras e cooperativas habitacionais, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

3.2 Os recursos aplicados pelo FGTS serão destinados, obrigatoriamente, à Operação Urbana Consorciada instituída nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10/07/01 (Estatuto da Cidade), e que possam contemplar empreendimentos nas seguintes modalidades: habitação, saneamento básico e infraestrutura.

3.3 As OUC propostas, além de estar de acordo com as diretrizes da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), devem visar ao interesse público e ao benefício social, ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade, à sustentabilidade econômica e promover a participação e o controle social.

3.3.1 De modo a garantir o interesse público e o benefício social da OUC deverão ser apoiadas, prioritariamente, as propostas que demonstrem, a partir dos dados mais atualizados fornecidos pelo IBGE e pela própria Prefeitura, que a renda per capita média dos moradores dentro do perímetro da OUC antes de sua implementação é menor do que a renda per capita média do município.

3.4 As propostas devem respeitar o disposto no Plano Diretor Municipal, no Plano da OUC, nas legislações urbanísticas, de patrimônio cultural, de meio ambiente, de acessibilidade, entre outras, aplicáveis ao município e região impactada pela OUC.

3.4.1 No que se refere aos parâmetros urbanísticos para a OUC, a legislação deve ser usada como base para as modificações propostas.

3.4.1.1 No caso de reformas visando à habitação é possível propor outros parâmetros urbanísticos e flexibilizar o atendimento às legislações citadas para viabilizar as unidades habitacionais desde que as alterações sejam consensuais e aprovadas pela Prefeitura Municipal e pelo órgão de preservação do patrimônio cultural, no caso de tombamento, e demais órgãos licenciadores.

3.5 Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para o enquadramento e detalhamento técnico da Operação Urbana Consorciada, definidas nos itens 4 e 5 desta Circular, bem como as condições estabelecidas em cada uma das modalidades constantes do item 7 (habitação, saneamento e infraestrutura).

3.6 As intervenções previstas para a OUC poderão ser compostas por mais de uma modalidade de empreendimento, sendo obrigatória a modalidade habitação.

3.6.1 O Plano da OUC deverá, preferencialmente, detalhar as intervenções por modalidade.

3.7 Os empreendimentos propostos para a OUC deverão apresentar plena funcionalidade após sua conclusão e garantir o imediato benefício à população.

3.8 Deve ser comprovada a viabilidade econômico-financeira para a OUC como um todo.

3.8.1 No caso das modalidades descritas no item 7 desta Circular, quando envolvidos outros instrumentos de financiamento que não aqueles previstos no item 1 desta Circular, deverão ser apresentados os contratos, convênios ou outros instrumento legais vigentes destinados à realização de todas as intervenções necessárias à plena funcionalidade do que foi proposto executar.

3.9 Caso a viabilidade econômico-financeira de que tratam os itens 3.8 e 3.8.1 dependa da execução de empreendimentos futuros não constantes da proposta, deverá ser demonstrado como os empreendimentos propostos se sustentarão enquanto os demais não forem implantados.

3.10 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate, se aplicáveis.

3.10.1 Os agentes financeiros habilitados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador.

## 4 CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO

4.1 O enquadramento das operações será realizado pelo Agente Operador, sendo que as intervenções previstas na OUC devem estar de acordo com a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), em especial com os artigos 32, 33 e 34.

4.1.1 Para enquadramento da OUC deverá ser comprovada ainda:

4.1.2 Previsão legal de Operação Urbana Consorciada no Plano Diretor Municipal e/ou em lei específica na forma do artigo 32 do Estatuto da Cidade.

4.1.3 Existência de Plano de Operação Urbana Consorciada, constante do instrumento legal que regulamenta a OUC, em conformidade com o artigo 33 do Estatuto da Cidade, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - Programa de Atendimento Econômico e Social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade); e

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

4.1.4 Solicitações de enquadramento que visem novos aportes financeiros em operações contratadas antes da edição da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 33, de 17/12/14, serão realizadas pelo Agente Operador mediante comprovação da existência de lei municipal específica, baseada no plano diretor, que institui a Operação Urbana Consorciada em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

4.1.5 Adicionalmente, a realização de novos aportes financeiros relativos às operações de que trata o item 4.1.4 ficam sujeitos à formalização de compromisso, a ser subscrito pela Prefeitura Municipal responsável pela implementação da OUC que lastreia a operação, em elaborar, de forma participativa, Plano de Habitação de Interesse Social para a área da Operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo:

I - Quantificação e qualificação da demanda por habitação na área da OUC (necessidades habitacionais), com foco na habitação de interesse social;

II - Levantamento de áreas e imóveis disponíveis para provisão de Habitações de Interesse Social (HIS);

III - Indicação de ações e estratégias para oferta habitacional em formatos variados, visando ao atendimento ao passivo existente e à demanda projetada ao final da operação;

IV - indicação de áreas e/ou imóveis para instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) bem como demais medidas para proporcionar a permanência da população de baixa renda na área da OUC.

4.1.5.1 O Plano de Habitação de Interesse Social deverá ser elaborado de forma participativa em até 6 (seis) meses da aprovação do novo aporte e deverá conter indicação de compromissos, responsabilidades e prazos para sua implementação.

4.1.5.2 As intervenções constantes do Plano de Habitação de Interesse Social deverão obedecer, no que couber, às Portarias do Ministério das Cidades nº 21/14 e nº 317/13.

## 5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1 Com o objetivo de garantir que as OUC apoiadas visem ao interesse público e ao benefício social, o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, a sustentabilidade econômica dos empreendimentos e à promoção da participação e do controle social, conforme o item 3.3, a proposta deve conter, no mínimo, o seguinte detalhamento:

5.1.1 Definição da área de intervenção (perímetro da OUC), com descrição e demarcação em base cartográfica.

5.1.2 Finalidades da OUC, compreendendo: objetivos, justificativa baseada na realização de diagnóstico, diretrizes e período de implementação.

5.1.3 Programa básico de ocupação da área de intervenção da OUC, contendo:

I - Parâmetros urbanísticos definidos para a área de intervenção, contendo definições de uso e ocupação do solo, inclusive coeficientes de aproveitamento, gabaritos, taxas de ocupação e permeabilidade e demais índices relevantes;

II - Programa de obras públicas: descrição das intervenções previstas, com a estimativa de custos e discriminação das etapas de implementação, quando for o caso;

III - Cálculo de potencial adicional de construção em relação ao coeficiente básico definido para a OUC e/ou seus diferentes setores;

IV - Cronograma físico-financeiro com base na estimativa de custos;

V - Comprovação da adequação do estoque imobiliário calculado, vinculado ao exercício de direitos de construção adicionais, à capacidade de infraestrutura e à densidade populacional esperada, conforme Art. 28 § 3º do Estatuto da Cidade, contemplando minimamente questões sobre mobilidade urbana e transporte, mercado imobiliário local, saneamento ambiental, oferta dos serviços e equipamentos públicos urbanos e acesso à moradia digna.

5.1.4 Descrição detalhada de aspectos relacionados à viabilidade econômico-financeira da OUC, contendo, no mínimo:

I - Estimativa de valorização da área decorrente da OUC;

II - Compatibilização financeira entre as intervenções previstas na OUC, a expectativa de valorização futura da área de intervenção e as contrapartidas exigidas;

III - Metodologia(s) de cálculo utilizada(s), em consonância com a valorização esperada na OUC, especificando as formas de conversão e equivalência (em metros quadrados de potencial adicional de construção e/ou de metros quadrados de terreno de alteração de uso);

IV - Definição do(s) mecanismo(s) escolhido(s) para o recolhimento das contrapartidas;

V - Definição do(s) órgão(s) responsável(is) pelo recolhimento das contrapartidas;

VI - Base legal para a regulamentação da cobrança da contrapartida (Plano Diretor, Lei Orgânica, Lei da OUC, outras leis e decretos específicos, se houver), inclusive regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso da previsão de negociação de títulos em Bolsas de Valores;

VII - Estimativa do número de títulos (CEPAC ou similar) a serem emitidos no âmbito da OUC, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial adicional de construção previsto na OUC; e

VIII - Valor mínimo da cada título/certificado de acordo com o setor e/ou subsetor ao qual corresponda.

5.1.5 Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), seguindo as determinações dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), elaborado com base nas propostas previstas no Plano da OUC.

5.1.6 Programa de Atendimento Econômico e Social para a população diretamente afetada pela OUC com base em estudos e diagnósticos de perfil socioeconômico, contendo diretrizes, instrumentos, ações e estimativa de custos para implementação de ações que:

I - Privilegiem a permanência da população local por meio da ampliação das condições de acesso desta população à moradia digna, ao trabalho e aos serviços públicos;

II - Viabilizem as unidades habitacionais necessárias para atender toda a população deslocada pelas intervenções e/ou que habite em áreas de risco, tais como a compra de imóveis para habitação de interesse social; a composição de recursos com programas habitacionais federais, estaduais ou municipais; a implementação de locação social, entre outras;

III - Reservem imóveis e/ou áreas exclusivas para habitação de interesse social, preferencialmente através da instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), especialmente no caso de OUC que contenham vazios urbanos ou em áreas de expansão; e

IV - Prevejam o investimento de, no mínimo, 10% do valor arrecadado com as contrapartidas para implementação das ações componentes do programa de atendimento econômico e social.

5.1.7 Forma de gestão e controle social da OUC, apresentando no mínimo:

I - Modelo de gestão da OUC;

II - Discriminação de órgão ou instituição responsável pela prestação de contas e pela movimentação dos recursos vinculados à OUC;

III - Previsão de instituição de fundo específico para a integralização dos recursos vinculados à OUC, se for o caso; e

IV - Previsão de instância participativa de monitoramento e controle social, obrigatoriamente compartilhada com a sociedade civil, nos termos do art. 2º, inciso II, e do art. 43 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

5.1.8 Plano de Gestão dos Empreendimentos apoiados nos termos do item 7 de modo que seja possível verificar sua sustentabilidade operacional e financeira, contendo no mínimo:

I - Identificação do(s) proprietário(s) do(s) espaço/equipamento/imóvel(s) (atual e previsto);

II - Identificação dos responsável(is) pela gestão do(s) espaço/equipamento/imóvel(s) (atual e previsto);

III - Dados sobre a operação do empreendimento, especificando a(s) situação(ões) atual e prevista (recursos físicos, materiais e humanos, média de custo mensal, fonte de recurso para operação); e

IV - Dados sobre a manutenção, especificando a(s) situação(ões) atual e prevista (periodicidade, recursos físicos, materiais e humanos necessários, média de custo mensal, fonte de recurso para manutenção).

## 6 PARTICIPAÇÃO DO FGTS NO INVESTIMENTO

6.1 O percentual de participação com recursos do FGTS é definido pelo Agente Operador, baseado na análise de cada operação.

## 7 MODALIDADES

7.1 Os recursos investidos em OUC por meio da aquisição, pelo agente Operador, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), com lastro em Operações Urbanas Consorciadas, devem ser obrigatoriamente aplicados em ações constantes do Programa de Obras Públicas e/ou do Programa de Atendimento Econômico e Social nas seguintes modalidades:

I - Habitação;

II - Saneamento; e

III - Infraestrutura Urbana;

7.1.1 As propostas poderão ser compostas por uma ou mais de uma modalidade, sendo obrigatória a previsão da modalidade habitacional.

7.1.2 As OUC que contenham empreendimentos em mais de uma modalidade deverão, preferencialmente, discriminá-los por modalidade.

### 7.2 Habitação

Destina-se à produção de unidades habitacionais, à reabilitação de imóveis urbanos e à urbanização de assentamentos precários, destinadas à população com renda familiar mensal até R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme prescreve o Artigo 8º, § 4º, do Decreto 7.499 de 16 de junho de 2011; observadas as seguintes definições:

I - A produção de unidades habitacionais objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais;

II - A reabilitação objetiva a execução de obras e serviços voltados à reforma e/ou restauração de imóveis urbanos para uso habitacional ou misto, contemplando, caso necessário, sua aquisição ou desapropriação;

III - A urbanização, regularização e integração de assentamentos precários objetiva a execução de obras de melhoria de condições de segurança, salubridade e habitabilidade das unidades existentes em área inadequada à moradia ou em situações de risco, visando à permanência ou realocação da população por meio de ações integradas de habitação, saneamento ambiental e inclusão social: construção ou melhoria de unidades habitacionais, parcelamento e regularização fundiária, obras para abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação, pavimentação, drenagem e proteção, contenção e estabilização do solo.

7.2.1 Os empreendimentos de reabilitação admitirão, exclusivamente, imóveis que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

7.2.2 Os empreendimentos produzidos em imóveis de propriedade pública no âmbito da modalidade Habitação deverão ser destinados, preferencialmente, por meio de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), gratuita ou onerosa, ou mediante programas de locação social, vedada a utilização dos recursos para o pagamento de bolsa-aluguel ou similar.

7.2.3 Deve-se, sempre que possível, privilegiar a habitação voltada para população que tenha renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), de acordo com o Artigo 8º, do Decreto 7.499 de 16 de Junho de 2011.

7.2.4 Os empreendimentos poderão prever:

7.2.4.1 Instalação de equipamentos comunitários, compreendendo a execução de obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento habitacional voltadas à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; cultura; geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas e/ou assistência social.

7.2.4.2 Uso comercial e/ou de serviços nas áreas comuns no térreo, sobreloja e/ou subsolo de empreendimentos habitacionais multifamiliares, desde que:

I - Seja permitido o uso misto pela legislação municipal; e

II - Seja demonstrado como serão garantidos: o acompanhamento pós-ocupação das famílias de baixa renda beneficiadas pelas unidades habitacionais, a manutenção predial e os serviços condominiais do empreendimento habitacional. Para custear essas despesas poderá ser usado o recurso advindo do aluguel do(s) espaço(s) para uso comercial e/ou de serviço; ou o poder público poderá definir outra(s) fonte(s). Qualquer seja a opção, esta deve estar discriminada no Plano de Gestão dos Empreendimentos, previsto no item 5.1.8 desta Circular.

7.2.5 Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

7.2.5.1 Incluir as ligações domiciliares de água, esgoto e energia elétrica quando se tratar de ações de urbanização de assentamentos precários.

7.2.5.2 Definir mecanismos que privilegiem a permanência da população beneficiada no local após a implementação da OUC nos termos do item 5.1.8 e 7.2.4.2 desta Circular.

7.2.5.3 Prever, quando aplicável, a execução de trabalho social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades, objetivando a correta apropriação e uso das unidades habitacionais produzidas, constituição de condomínio, convivência comunitária ou geração de emprego e renda para a população beneficiadas pelos empreendimentos habitacionais.

7.2.6 A composição de custos dos empreendimentos na modalidade Habitação poderá englobar:

7.2.6.1 Levantamentos e/ou estudos: valor correspondente aos custos de elaboração de levantamentos e/ou estudos necessários à elaboração e/ou licenciamento dos projetos e/ou execução das obras. Podem ser contemplados: levantamento arquitetônico, urbanístico, paisagístico, de elementos artísticos, arqueológico, estrutural, geológico, econômico, social, ambiental e outros que se fizerem necessários.

7.2.6.2 Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos.

7.2.6.3 Serviços Preliminares: valor referente aos custos de limpeza, estabilização (se houver), demolições (se houver), cercamento e instalação de canteiros, e outros que se fizerem necessários.

7.2.6.4 Imóvel: valor correspondente à aquisição, desapropriação, regularização e/ou avaliação de imóveis, acrescido das correspondentes despesas de registro, transferência e regularização fundiária, quando for o caso. Nesses casos, o terreno objeto do empreendimento deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Poder Público. Não será admitida a compra de unidades habitacionais isoladas e nem a compra de imóvel sem a respectiva destinação, em perfeitas condições para uso.

7.2.6.5 Indenização de Benfeitorias: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

7.2.6.6 Obras de Edificação ou Reabilitação de Imóveis de Uso Habitacional: valor correspondente às obras de implantação, ampliação, melhoria, adequação, reforma, adaptação, edificação, restauração e/ou recuperação de imóveis para uso habitacional. Inclui material, mão-de-obra e encargos.

7.2.6.7 Obras de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários: valor relativo a ações integradas de habitação, saneamento ambiental e inclusão social: construção ou melhoria de unidades habitacionais, parcelamento e regularização fundiária, obras para abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação, pavimentação, drenagem e proteção, contenção e estabilização do solo. Inclui material, mão-de-obra e encargos.

7.2.6.8 Trabalho Social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.2.6.9 Comunicação: valor referente a ações de divulgação, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

7.2.6.10 Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pelo Agente Operador, vedada qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades inerentes à modalidade implementada

### 7.3 Saneamento Básico

7.3.1 Destina-se à realização de obras e serviços de Saneamento Básico, incluindo abastecimento de água; esgotamento sanitário; coleta e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 11/12 e com as Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, quando for o caso.

7.3.2 As propostas na modalidade Saneamento poderão contemplar todas as ações discriminadas na Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 11/12, exceto aquelas constantes nos itens 3.2.1.1; 3.3.1.1; 3.4.1.1 e 3.4.1.7 da mesma Instrução Normativa.

7.3.3 Os empreendimentos poderão prever ainda:

7.3.3.1 Implantação, ampliação, melhoria, adequação, reforma, adaptação, edificação, restauração e/ou recuperação de parques lineares ou isolados, sendo que tais equipamentos devem respeitar os condicionantes previstos no projeto e em especial cota de inundação, a legislação ambiental vigente e limitar-se a proporcionar o uso urbanístico da área, para prevenir a depredação e/ou (re)ocupação da área pela população, incluindo, dentre outros:

I - trilhas ecoturísticas;

II - ciclovias;

III - pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

IV - acesso e travessia aos corpos de água;

V - mirantes;

VI - equipamentos públicos de segurança, lazer, cultura e esporte;

VII - bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos;

VIII - rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros;

IX - fechamentos, tais como cercas, alambrados e cercas vivas.

7.3.3.2 Execução obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes;

7.3.3.3 Execução de prospecção arqueológica e demais ações relativas à preservação, conservação e manutenção do patrimônio arqueológico, quando houver.

7.3.4 Os empreendimentos desta modalidade devem:

7.3.4.1 Privilegiar as soluções de drenagem que não adotem revestimentos, retificações ou canais fechados em cursos de água. Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização que aceleram o escoamento serão admitidas somente nos casos onde as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis ou quando for comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

7.3.4.2 Prever a execução de trabalho social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.3.4.3 Oferecer soluções habitacionais alternativas dentro do perímetro da OUC para as famílias de baixa renda envolvidas em processos de remoção e/ou reassentamento devidos aos empreendimentos de saneamento, nos termos do item 7.2.

7.3.5 A composição de custos dos empreendimentos na modalidade saneamento poderá englobar:

7.3.5.1 Levantamentos e/ou estudos: valor correspondente aos custos de elaboração de levantamentos e/ou estudos necessários à elaboração e/ou licenciamento dos projetos e/ou execução das obras. Podem ser contemplados: levantamento arquitetônico, urbanístico, paisagístico, de elementos artísticos, arqueológico, estrutural, geológico, econômico, social, ambiental e outros que se fizerem necessários.

7.3.5.2 Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos.

7.3.5.3 Serviços Preliminares: valor referente aos custos de limpeza, estabilização (se houver), demolições (se houver), cercamento e instalação de canteiros, e outros que se fizerem necessários.

7.3.5.4 Obras e Serviços de Saneamento Básico: incluindo abastecimento de água; esgotamento sanitário; coleta e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

7.3.5.4.1 Inclui material, mão-de-obra e encargos.

7.3.5.5 Imóvel: valor correspondente à aquisição, desapropriação, regularização e/ou avaliação de imóveis, acrescido das correspondentes despesas de registro, transferência e regularização fundiária, quando for o caso.

7.3.5.5.1 Nestes casos, o terreno objeto do empreendimento deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Poder Público.



7.3.5.6 Indenização de Benfeitorias: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

7.3.5.7 Trabalho Social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.3.5.8 Comunicação: valor correspondente a ações de divulgação, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

7.3.5.9 Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pelo Agente Operador, vedada qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades inerentes à modalidade implementada.

#### 7.4 Infraestrutura urbana

7.4.1 Destina-se à realização de obras e serviços para implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte e mobilidade urbana, nos termos da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 40/12; além de implementação de obras de adaptação de vias e espaços públicos urbanos à acessibilidade universal, bem como implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de infraestrutura urbana, observadas as seguintes definições:

I. As obras e serviços para implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte e mobilidade urbana poderão contemplar todas as ações discriminadas na Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 40/12, exceto aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros e implantação de instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;

II. As obras e serviços de acessibilidade compreendem a implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de vias públicas, praças, parques, estacionamentos públicos e entornos dos principais pólos geradores de viagens, entre outros, às normas de acessibilidade universal com a remoção de barreiras arquitetônicas e urbanísticas em consonância com a Lei Federal 10.098/00, Decreto 5.296/04, NBR 9050/2004 e demais legislações afetas ao assunto; e

III. As obras e serviços de infraestrutura urbana compreendem a implantação, ampliação, melhoria ou modernização de instalações de iluminação pública, telecomunicações, gás etc; a iluminação de passeios, praças, estacionamentos públicos e a iluminação cênica de monumentos e conjuntos de interesse histórico e cultural; o enterramento de fiação aérea; a implantação de faixa de serviço compartilhada nos passeios e a sinalização de vias e espaços públicos urbanos.

7.4.2 Os empreendimentos poderão prever ainda:

7.4.2.1 No caso de obras e serviços de acessibilidade: a implantação de equipamentos de transposição vertical, como elevadores e teleféricos, além da execução de projetos e obras de sinalização sonora, vertical e de orientação (em Braille), bem como elaboração e implantação de mapas táteis;

7.4.2.2 Execução de obras e serviços de implantação de mobiliário urbano, paisagismo, arborização de calçadas e construção de canteiros;

7.4.2.3 Execução obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes;

7.4.2.4 Execução de prospecção arqueológica e demais ações relativas à preservação, conservação e manutenção do patrimônio arqueológico, quando houver.

7.4.3 Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

7.4.3.1 Possuir redes de água, esgotos e drenagem caso prevejam a execução de guias, pavimentação, calçada, calçamentos e sarjetas, inclusive a recomposição destes no local da intervenção;

7.4.3.2 Induzir a promoção da integração modal, física e tarifária de forma sustentável e amplamente acessível;

7.4.3.3 Privilegiar a utilização de pavimento permeável, nos itens de pavimentação.

7.4.3.4 Prever a execução de trabalho social, nos termos da Portaria Nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.4.3.4 Oferecer soluções habitacionais alternativas dentro do perímetro da OUC para as famílias de baixa renda envolvidas em processos de remoção e/ou reassentamento devidos aos empreendimentos de infraestrutura, nos termos do item 7.2.

7.4.4 A composição de custos dos empreendimentos na modalidade Infraestrutura poderá englobar:

7.4.4.1 Levantamentos e/ou estudos: valor correspondente aos custos de elaboração de levantamentos e/ou estudos necessários à elaboração e/ou licenciamento dos projetos e/ou execução das obras. Podem ser contemplados: levantamento arquitetônico, urbanístico, paisagístico, de elementos artísticos, arqueológico, estrutural, geológico, econômico, social, ambiental e outros que se fizerem necessários.

7.4.4.2 Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos.

7.4.4.3 Serviços Preliminares: valor referente aos custos de limpeza, estabilização (se houver), demolições (se houver), cercamento e instalação de canteiros, e outros que se fizerem necessários.

7.4.4.4 Infraestrutura Urbana: valor correspondente ao custo de implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte e mobilidade urbana; implementação de obras de adaptação de vias e espaços públicos à acessibilidade universal; implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de infraestrutura urbana; todos incluindo material, mão-de-obra e encargos.

7.4.4.5 Imóvel: valor correspondente à compra, desapropriação e/ou avaliação de imóveis, acrescido das correspondentes despesas de registro, transferência e regularização fundiária, quando for o caso. Nestes casos, o terreno objeto do empreendimento deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Poder Público.

7.4.4.6 Indenização de Benfeitorias: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

7.4.4.7 Trabalho Social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.4.4.8 Comunicação: valor correspondente a ações de divulgação, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

7.4.4.9 Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pelo Agente Operador, vedada qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades inerentes à modalidade implementada.

#### 7.5 Taxa de juros

7.5.1 A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de, no mínimo, 6% a.a (seis por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

#### 7.6 Custo de Estruturação da Operação

7.6.1 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

#### 7.7 Integralização dos Recursos

7.7.1 A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas.

7.8 Prazo de Carência, Execução, Amortização e Sistema de Amortização

7.8.1 Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação.

#### 7.9 Taxa de Risco

7.9.1 Adicionalmente às taxas de juros previstas no item 7.5 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem "pro-rata", a título de taxa de risco.

#### 7.10 Garantias

7.10.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características da operação.

#### 7.11 Fluxo Operacional

7.11.1 Os interessados em obter recursos na linha de investimentos de que trata esta Circular deverão procurar os agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

7.11.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III SAUS Quadra 03 Bloco E 11º andar - Brasília - DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b) Parâmetros do Ativo Financeiro

- prazo de duração;

- taxa de retorno;

- prazo de carência;

- forma de amortização/liquidação;

- volume;

- garantias;

- mecanismos adicionais de mitigação de risco, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto.

7.11.3 Após o enquadramento pela SUFUG as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

#### 8 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

8.1 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está atuando em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

8.2 Caso o proponente/tomador esteja atuado em ação fiscal do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

8.3 Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas orientações ao proponente/tomador para elaboração ou melhoria da proposta, deve ser recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores frutíferas.

8.3.1 A escolha das espécies de vegetação deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

8.3.2 Recomenda-se, também, que os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente, a exemplo de energia solar, sensores de presença para uso de energia com inteligência, coleta seletiva de lixo, medidores individuais de água e gás, captação e reuso de água da chuva, janelas com venezianas, lâmpadas fluorescentes compactas, etc.

8.3.2.1 Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

a) Minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b) Aproveitar os recursos naturais do ambiente local;

c) Realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) Promover o uso racional dos materiais de construção;

e) Arborizar e estimular o plantio de árvores nos terrenos;

f) Estimular a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) Promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

8.4 Na modalidade Habitação, devem ser observados os seguintes pressupostos:

8.4.1 Constituem pré-requisitos para contratação ou normas para a execução dos respectivos empreendimentos, os seguintes critérios, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - existência de projeto aprovado e alvará de construção expedido pelo órgão municipal competente;

II - apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, assinado pelo responsável técnico do projeto;

IV - anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

V - comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

VI - comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

VII - observado o regime de construção empregado, comprovação de atendimento à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho;

VIII - existência de vias de acesso e internas ao empreendimento pavimentadas, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

IX - utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

a) sejam qualificados, pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQ-PH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

b) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC);

c) as relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto nas alíneas a) e b) acima encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: [www.cidades.gov.br/pbqp-h](http://www.cidades.gov.br/pbqp-h) e [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

X - manifestação do órgão ambiental competente, ressalvados os casos em que a legislação estadual ou municipal preveja sua dispensa, devendo os eventuais condicionantes da licença ambiental, relativos à área do empreendimento ou intervenção, ser atendidos durante a execução das obras;

XI - realização de vistoria no terreno, com o objetivo de identificar a existência ou não de fatores de risco relativos à sua contaminação, exposição a desastres naturais, presença de fatores de impacto irreversíveis e outras que possam inviabilizar o empreendimento no local;

XII - apresentação de elementos que comprovem a adequação do projeto à legislação aplicável à saúde pública e à vigilância sanitária e epidemiológica, prevendo, no mínimo, soluções de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de coleta de lixo domiciliar;

XIII - apresentação de projeto que permita aferir a redução dos impactos ao perfil natural do terreno e minimizar os danos ao meio ambiente;

XIV - previsão de medidas de redução, reaproveitamento e destinação adequada dos resíduos de construção e demolição que venham a ser gerados pelas obras;

XV - compatibilidade do projeto com o zoneamento ecológico-econômico, quando houver;

XVI - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

XVII - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, de acordo com a legislação vigente; e

XVIII - apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal, que garantam a utilização de madeira nativa de origem legal.

8.4.2 Podem ser admitidos os itens a seguir relacionados como integrantes da composição do investimento, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - plantio de árvores e implantação de áreas verdes;

II - sistemas de aquecimento solar de água;

III - sistemas solares fotovoltaicos e eólicos;

IV - serviços de consultoria e projetos técnicos para a etiquetagem de eficiência energética e processo de certificação dos edifícios;

V - telhado branco em edifícios multifamiliares, que contem com mais de 2 (dois) pavimentos;

VI - dispositivos economizadores de energia elétrica em áreas comuns;

VII - itens de uso eficiente dos recursos hídricos, tais como: arejadores; bacias sanitárias com dispositivo de duplo acionamento; redutores de vazão; instalações hidráulicas, que permitam a implantação imediata ou futura da medição individualizada de água nos edifícios multifamiliares; sistemas de gerenciamento e reuso de águas pluviais e águas cinzas;

VIII - recuperação de patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico, que venham a ser impactados pelas obras propostas; ou

IX - execução de trabalho social, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação.

8.5 Na modalidade Saneamento Básico, devem ser observados os seguintes pressupostos:

a) obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;

b) quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;

c) compatibilidade com o plano diretor municipal, com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes, com as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, com o plano municipal de saneamento básico ou com plano específico equivalente, bem como com os planos regionais pertinentes, inclusive com o plano da bacia hidrográfica ou com o plano estadual de recursos hídricos, quando o anterior não existir;

d) atendimento, na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, dos requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - afetas ao assunto;

e) apresentação da anotação de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e execução das obras, quando couber;

f) garantia da proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, por meio do incentivo à elaboração de projetos que evitem a remoção de moradores e que consideram a cultura, as tradições, o espaço habitado e as especificidades pertinentes às populações locais;

g) atendimento, na elaboração de projetos técnicos de engenharia e na execução de obras e serviços, da legislação e das normas técnicas que dispõem sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

h) apresentação, quando for prevista a construção de edificações, do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (GF) ou da Guia de Controle Ambiental (GCA), ou de guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas utilizadas;

i) previsão, sempre que possível, da implantação de espaços com áreas verdes, de modo a garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo;

j) consideração, na concepção dos empreendimentos, de alternativas voltadas para a melhoria da eficiência energética e do uso eficiente dos recursos hídricos durante a execução das obras e, principalmente, na operação e manutenção do sistema implantado;

k) garantia da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, conforme disposto na legislação vigente e nas normas da ABNT 15.112, 15.113 e 15.114.

8.5.1 Será verificada pelo Agente Operador a existência da licença ambiental fornecida pelo órgão competente, quando couber.

8.6 Na modalidade Infraestrutura Urbana, devem ser observados os seguintes pressupostos:

8.6.1 Os Agentes financeiros e demais agentes de mercado, devem orientar os envolvidos na operação quanto ao atendimento da Política Socioambiental do FGTS e das exigências legais aplicáveis, com vistas ao melhor andamento dos empreendimentos.

8.6.2 O primeiro desembolso fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável.

8.6.3 Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, obtida junto ao órgão competente.

8.6.4 Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licenças ambientais, deve ser apresentada documentação comprobatória.

8.6.5 Devem ser atendidos os normativos vigentes quanto à saúde pública e vigilância sanitária e epidemiológica da população e dos trabalhadores envolvidos na execução do empreendimento.

8.6.6 Na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, devem ser atendidos os requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas e regulamentações relativas à qualidade, ao controle de riscos, à saúde e à segurança da comunidade e dos trabalhadores da obra.

8.6.7 Deve ser apresentado ao Agente Financeiro as anotações de responsabilidade técnica (ART) relativas à elaboração de estudos e projetos, entre outros cabíveis, quando de seu encaminhamento.

8.6.8 Deve ser comprovada a compatibilidade do projeto de mobilidade urbana com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigidos em lei.

8.6.9 Os empreendimentos devem atender à legislação ambiental e relativas à preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, nos níveis federal, estadual, municipal e distrital, cumprindo os ritos e exigências estabelecidos pelos órgãos competentes.

8.6.10 Deve ser observada, na análise do Agente Financeiro, durante a fase de validação da proposta, a comprovação, da compatibilidade dos empreendimentos a serem financiados no âmbito da mobilidade urbana com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes.

8.6.11 O Agente Financeiro deve verificar, na análise dos projetos de infraestrutura, dos termos de referência para aquisição de equipamentos, bem como na implantação e entrega do empreendimento, o atendimento à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros, sobretudo ao estabelecido no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e eventuais alterações.

8.6.12 Devem ser apresentados ao Agente Financeiro, durante a execução das obras, o Documento de Origem Florestal - DOF, a Guia Florestal (GF), a Guia de Controle Ambiental (GCA), ou guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas e demais produtos/subprodutos florestais de origem nativa utilizados no empreendimento.

8.6.13 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser contemplados espaços com áreas verdes em áreas próprias e/ou adjacentes ao empreendimento, como forma de reduzir a impermeabilização do solo e garantir maior conforto térmico ao usuário.

8.6.14 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser adotados métodos construtivos, tecnologias e soluções técnicas e operacionais que privilegiem a eficiência energética do sistema, o que deve ser demonstrado ao Agente Financeiro.

8.6.15 Devem ser consideradas, no componente de iluminação pública integrante dos projetos de mobilidade urbana, as melhores práticas de eficiência energética disponíveis.

8.6.16 Devem ser efetuadas ações para uso eficiente dos recursos hídricos, tais como a implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reutilização e controle do uso da água, nos empreendimentos de mobilidade urbana; práticas estas cuja observância deve ser demonstrada ao Agente Financeiro.

8.6.17 Deve ser comprovado, para fins do primeiro desembolso, a destinação adequada dos resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.

8.6.18 Deve ser apresentada declaração comprobatória ao Agente Financeiro, que ateste, previamente à formalização da contratação de quaisquer serviços relativos à intervenção, o atendimento, pela(s) empresa(s) contratada(s), à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, de forma a garantir o vínculo trabalhista obrigatório, a repressão a qualquer forma de trabalho escravo ou degradante ou a utilização de mão de obra infantil ou adolescente, salvo nos casos previstos na Lei nº 8.069/1990, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho.

8.6.19 Devem ser elaborados e executados os Projetos de Trabalho Social e apresentados ao Agente Financeiro, para fins de avaliação e acompanhamento, visando promover o exercício da participação e a inserção social da população envolvida, a melhoria da qualidade de vida, a efetivação dos direitos sociais e a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

8.6.20 No planejamento e na execução das intervenções, deve ser garantido o respeito aos direitos humanos, por intermédio de ações que minimizem os impactos sociais e a necessidade de deslocamentos involuntários, observando os aspectos relativos à cultura, à tradição, à vulnerabilidade social e demais especificidades das populações locais.

8.6.21 Deve ser elaborado e executado o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nos casos em que o deslocamento involuntário de famílias, do seu local de moradia ou do exercício de suas atividades econômicas, seja imprescindível para a execução da intervenção, o qual deve ser avaliado e acompanhado pelo Agente Financeiro, buscando assegurar que as pessoas atingidas pela implantação do empreendimento tenham acesso a soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

8.6.22 Devem ser adotadas medidas de gestão da obra voltadas ao controle e à redução de impactos à vizinhança, como ruídos e poluição, de proteção dos sistemas de escoamento das águas superficiais, de forma a evitar erosões e alterações na qualidade de corpos d'água, bem como de controle de emissões atmosféricas e de efluentes, e do desperdício de materiais nos processos construtivos, em observância à legislação vigente e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

8.6.23 É obrigatória a existência de estrutura de gerenciamento da obra para empreendimentos de mobilidade urbana, da área de Infraestrutura Urbana, cujos valores sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

8.6.24 O primeiro desembolso fica condicionado à comprovação da existência de estrutura de gerenciamento da obra.

8.6.25 Como forma de incentivo, para aquisição de veículos dos sistemas de transporte sobre pneus, o Agente Operador, ao estabelecer o prazo de amortização, além do prazo se relacionar à vida útil dos veículos, poderá considerar prazos maiores para veículos movidos por fontes de energia elétrica ou híbridos.

8.6.26 No âmbito dos empreendimentos de mobilidade urbana, sistemas/veículos movidos por fontes de energia elétrica, biocombustíveis ou híbridos, e modos não-motorizados, contribuem para a redução das emissões de gases de efeito estufa, e podem ser considerados como critério de menor impacto ambiental.

9 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

10 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 670, de 15/01/2015.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente

#### CIRCULAR Nº 687, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações de Saneamento Básico, que integram a carteira administrada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições da Lei 11.445 de 05/01/07, da Lei 12.305 de 02/08/10, das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 10/01/12 e nº 702 de 04/10/12, das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nº 11 de 25/05/12, nº 38 de 25/10/12, nº 32 de 15/12/14 e nº 10 de 09/06/15, baixa a presente Circular.

#### 1.....OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento básico, que integram a carteira administrada do FGTS.

#### 2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A aquisição de cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento básico lançados por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico - SPE ou entidades afins, será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.1.1 O Conselho Curador do FGTS alocou para aplicação nas modalidades e condições definidas nesta Circular, o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

2.1.2 Do valor limite estabelecido no subitem 2.1.1 serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 17 de abril de 2009.

2.1.2.1 O saldo remanescente a que se refere o subitem 2.1.2 é de R\$ 1.341.664.000,00 (um bilhão, trezentos e quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil reais).

2.1.2.2 O saldo remanescente que for utilizado para aquisição pelo Agente Operador dos instrumentos de mercado, de que trata esta Instrução Normativa, até 31 de dezembro de 2015, considerará a distribuição dos recursos estabelecida no item 2.1.3.

2.1.3 As operações a serem contratadas com o saldo remanescente existente, apurado em 31 de dezembro de 2014, relativo ao valor de que trata o subitem 2.1.2.1, ou que sejam contratadas com recursos que venham posteriormente ser alocados pelo Conselho Curador do FGTS, seguirão os dispositivos estabelecidos nesta Circular, para as aquisições das cotas de FII e de FIDC, debêntures e CRI, e deverão obedecer aos limites distribuídos entre as regiões do território nacional, conforme os percentuais definidos no quadro a seguir:



DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DE SA-NEAMENTO BÁSICO (1)

| REGIÃO GEOGRÁFICA | % DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS (2) |
|-------------------|------------------------------------|
| Norte             | 10,4                               |
| Nordeste          | 26,1                               |
| Sudeste           | 41,0                               |
| Sul               | 13,8                               |
| Centro-Oeste      | 8,7                                |
| Brasil            | 100,0                              |

(1) A distribuição de recursos considera a população urbana e o déficit em saneamento básico, sendo utilizados os dados de população urbana do Censo Demográfico IBGE/2010 e no cômputo do déficit em saneamento os dados referentes aos:

- domicílios urbanos sem rede de distribuição de água (Censo Demográfico IBGE/2010);
- domicílios urbanos sem rede coletora de esgoto ou fossa séptica (Censo Demográfico IBGE/2010);
- volume estimado de esgotamento sanitário gerado e não tratado (SNIS/2012).

(2) Critérios adotados para a distribuição dos recursos:

- 30% em função da população urbana da Região Geográfica
- 10 % em função do número de domicílios urbanos sem rede de distribuição de água.
- 20 % em função do número de domicílios urbanos sem rede coletora de esgoto ou fossa séptica.
- 40 % em função do volume estimado de esgoto gerado e não tratado.

2.1.4 Deverão ser aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no item 2.1.3 na modalidade de Esgotamento Sanitário.

2.1.5 Em caso de necessidade de remanejamento de recursos entre as regiões, os mesmos serão efetuados pela Secretaria de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada pelo Agente Operador.

2.2 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

2.3 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

3.1 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos enquadráveis nas seguintes modalidades:

- a) Abastecimento de Água;
- b) Esgotamento Sanitário;
- c) Manejo de Resíduos Sólidos;
- d) Manejo de Águas Pluviais;
- e) Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água.

4 MODALIDADES

Os projetos de investimentos poderão ser compostos por mais de uma modalidade, entretanto o plano de investimento deverá detalhar as intervenções por modalidade.

4.1 Abastecimento de Água

4.1.1 Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de: captação, adução, estações de elevação, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais em sistemas públicos de abastecimento de água.

4.1.2. Os projetos poderão prever ainda:

a).....Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como:

a.1) Programas de redução de perdas física e de faturamento em sistemas de abastecimento de água.

a.2) Ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação, qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, de pessoal e gestão corporativa.

b) Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

c) Ações relativas à educação ambiental e a promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

4.1.3 As ações do subitem 4.1.2, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.1.4. Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a)....Incluir as ligações domiciliares e os hidrômetros quando se tratar de implantação ou ampliação de rede de distribuição.

b) Buscar assegurar compatibilidade com a capacidade de produção de água instalada quando se tratar de ampliação da rede de distribuição;

c) Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, quando ocorrer a implantação ou substituição de redes de distribuição, ligação domiciliar, ou ainda quando promoverem o acesso e/ou mudanças no uso dos serviços.

d) Ter definido o manancial abastecedor e a alternativa de tratamento que atenda a legislação do Ministério da Saúde sobre padrão de potabilidade e procedimentos de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano.

e)....Apresentar outorga emitida pela autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, quando se tratar de obras de captação de água superficial ou subterrânea.

4.2 Esgotamento Sanitário

4.2.1 Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de: coleta, inclusive ligações prediais, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

4.2.2..... Os projetos poderão prever ainda:

a).....Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como: ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa.

b).... Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

c)....Ações relativas à educação ambiental e a promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

4.2.3.....As ações do subitem 4.2.2, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.2.4.....Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a).....Quando se tratar de implantação ou ampliação de rede coletora de esgoto sanitário, incluir a execução simultânea das ligações domiciliares.

b).....Nos projetos de investimentos que contemplarem a execução de redes coletoras, estes deverão ser projetadas com vistas à implantação de sistema separador absoluto.

c).....Quando não houver unidade de tratamento de esgoto no projeto apresentado, deverá a implantação ou a ampliação da rede coletora de esgotos sanitários estar condicionada à existência, ou implantação, em prazo compatível com a funcionalidade do empreendimento, de instalação de tratamento adequado.

d).....Incorporar, quando aplicável, ações de eliminação de lançamento de esgotos nos sistemas de manejo de águas pluviais ou em cursos ou espelhos d'água, de modo a assegurar os benefícios ambientais esperados.

e).....Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, nos projetos de sistemas condominiais, ou quando ocorrer a implantação ou substituição de rede coletora, execução de ligações domiciliares ou ainda quando promoverem o acesso e/ou mudança no uso dos serviços.

4.3 Manejo de Resíduos Sólidos

4.3.1..... Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações para o desenvolvimento das atividades de acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e dos serviços de limpeza pública, incluindo iniciativas para a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

4.3.2.....Os projetos poderão prever ainda:

a).....Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como: ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa.

b).....Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

c)....Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

d).....Iniciativas para o acondicionamento, coleta, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos da Construção Civil.

e).....Iniciativas para o acondicionamento, coleta, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

f).....Ações relativas ao apoio à inclusão social de catadores, sempre que o empreendimento tiver impacto sobre a atividade destes, apoiando sua organização em cooperativas ou associações e outras alternativas de geração de emprego e renda.

g).....Ações relativas à infraestrutura necessária à implementação de iniciativas voltadas para a redução de emissão de gases de efeito estufa em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no âmbito do Protocolo de Quioto.

4.3.3..As ações referidas nas alíneas de a) até c), quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.3.4..Nos projetos de investimentos que contemplem o emprego de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, deverá ser comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e estar prevista a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

4.3.5..Os projetos que envolvam novas tecnologias de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos devem dispor previamente da licença ambiental de instalação.

4.3.6..Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a).....Observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Lei.

b).....No caso de Resíduos da Construção Civil, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e as Normas Brasileiras pertinentes à temática.

c).....No caso de Resíduos de Serviços de Saúde, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, nos termos da Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, da Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA e das Normas Brasileiras pertinentes à temática.

d).....No caso de propostas voltadas apenas para a recuperação ambiental de áreas degradadas, lixões, é necessária a comprovação da existência de aterro sanitário ou outra solução de destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação do órgão ambiental competente, devidamente implantada e em funcionamento com a respectiva licença de operação;

e)....Apresentar licença de operação do empreendimento no caso de financiamento de equipamentos para operação de instalações já existentes. No caso da não obrigatoriedade da respectiva licença, apresentar documentação que comprove a sua dispensa pelo órgão ambiental.

f)....Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento envolva a erradicação de lixões, implantação e/ou ampliação de sistema e/ou instalações de apoio a coleta seletiva, triagem, reciclagem, prestação de serviços e urbanização do entorno de instalações de tratamento, destinação e transbordo.

4.4....Manejo de Águas Pluviais

4.4.1.Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de drenagem urbana; transporte, retenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias em áreas urbanas; tratamento e disposição final das águas pluviais.

4.4.2.As ações devem contemplar a gestão sustentável do manejo de águas pluviais com ações estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ri-beirinhas e ao controle da poluição difusa. Faz-se necessário ainda privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

4.4.3.Os projetos poderão prever ainda:

a).....Implantação de sistema de monitoramento e de alerta contra eventos críticos de cheias e inundações.

b).....Estudos e mapeamentos de áreas de risco e manchas de inundações urbanas.

c)....Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

d)....Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

e)....Obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes.

f).....Execução de guias, pavimentação, calçada, calçamentos e sarjetas, inclusive a recomposição destes no local da intervenção, limitado a até 30% (trinta por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

g) Ações de remoção e reassentamento de famílias.

4.4.4.As ações referidas nas alíneas de a) até e), quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.4.5.No caso da não previsão de obras e ações voltadas para retenção e o amortecimento de cheias e a infiltração de águas pluviais, deverá a proposta contar com justificativa técnica devidamente fundamentada sobre a não previsão de tais itens, informando, se for o caso, a existência de tais estruturas no atual sistema ou da não necessidade das mesmas em função das características do local da intervenção, incluindo o seu entorno.

4.4.6.Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a)....Quando incluírem a construção de canais, privilegiar as soluções que não adotem revestimentos, retificações ou canais fechados em cursos de água. Na impossibilidade de adoção de tais diretrizes, apresentar, na fase de enquadramento da proposta, justificativas técnicoeconômicas e plano que comprovem a viabilidade da operação e da manutenção das estruturas propostas.

b)....Adotar sistema separador absoluto, prevendo a eliminação do lançamento de esgotos nas redes de manejo de águas pluviais na sua área de intervenção.

c)...Quando incluírem instalações de retenção ou detenção de águas pluviais, demonstrar a disponibilidade de meios para a operação e manutenção das mesmas, de forma a assegurar funcionalidade e condições sanitárias adequadas.

d)...Privilegiar a utilização de pavimento permeável, nos itens de pavimentação.

e)...Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento envolver a remoção e/ou reassentamento de famílias.

4.5.Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água

4.5.1.Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar sistemas voltados para o uso eficiente de água em atividades industriais por intermédio do tratamento de água e de águas residuárias e/ou de sistemas de reutilização de águas servidas decorrentes de uso industrial e/ou de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

4.5.2.No caso de serviços públicos de esgotamento sanitário, tal modalidade é voltada para a implantação ou ampliação de sistema de reutilização de águas servidas decorrentes de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

4.5.3.Os projetos poderão prever ainda:

a).....Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

b).....Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade e usuários nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

4.5.4.As ações do subitem 4.5.3, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 10% (dez por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.5.5.Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a).....Atender as normas, parâmetros e recomendações dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária e ambiental.

b).....Demonstrar que sua implantação promoverá a redução da utilização dos recursos hídricos e/ou o reaproveitamento de águas servidas;

c).....Prever a execução de trabalho socioambiental que vise à sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, quando o empreendimento envolver a implantação de sistema de reuso de água.

#### 5.....REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1.....Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para cada modalidade estabelecidas no subitem 3.1 desta Circular.

5.2.....Participação do FGTS no Investimento

5.2.1....A participação dos recursos do FGTS no empreendimento fica limitado a 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento.

5.3 Taxa de juros

5.3.1....A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de, no mínimo, 6% a.a (seis por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

5.4 Custos de Estruturação da Operação

5.4.1....Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuídos ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

5.5 Integralização dos recursos

5.5.1 .A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas com as empresas públicas ou privadas, Sociedade de Propósito Específico - SPE ou entidades afins proponentes da operação.

5.6 ...Prazos de carência, execução, amortização e sistema de amortização

5.6.1....Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação de crédito.

5.7.....Taxa de Risco do Agente Operador.

5.7.2....Adicionalmente à taxa de juros prevista no subitem 5.4 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor da operação, a título de taxa de risco do Agente Operador.

5.7.2....Com relação às operações caracterizadas como renda fixa, somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA.

5.8 ....GARANTIAS

5.8.1....As garantias são as previstas na legislação do FGTS e, adicionalmente, outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características de cada operação.

5.9 ...FLUXO OPERACIONAL

5.9.1....Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

5.9.2....Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no SAUS 03 Bloco E 11º Andar - Brasília - DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a).Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- itens de investimento

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b).Condições de retorno

- prazo de carência;

- taxa de rentabilidade;

- prazo de retorno;

- forma de amortização/liquidação;

- garantias;

- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.,

c).Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto

5.9.3....Após o enquadramento pela SUFUG, as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo - SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

6.... POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

6.1....Os empreendimentos propostos devem observar, sempre que possível, os princípios e as diretrizes previstos na Política Socioambiental do FGTS, por meio da adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e contribuam para a sua sustentabilidade econômica e ambiental, bem como de soluções de gestão que promovam serviços eficazes e incorporem o controle social.

6.2 ...As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

a)....obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;

b)....quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;

c)....compatibilidade com o plano diretor municipal, com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes, com as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, com o plano municipal de

saneamento básico ou com plano específico equivalente, bem como com os planos regionais pertinentes, inclusive com o plano da bacia hidrográfica ou com o plano estadual de recursos hídricos, quando o anterior não existir;

d)....atendimento, na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, dos requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - afetas ao assunto;

e)....apresentação da anotação de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e execução das obras, quando couber;

f)....garantia da proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, por meio do incentivo à elaboração de projetos que evitem a remoção de moradores e que considerem a cultura, as tradições, o espaço habitado e as especificidades pertinentes às populações locais;

g)....atendimento, na elaboração de projetos técnicos de engenharia e na execução de obras e serviços, da legislação e das normas técnicas que dispõem sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

h)....apresentação, quando for prevista a construção de edificações, do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (GF) ou da Guia de Controle Ambiental (GCA), ou de guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas utilizadas;

i)....previsão, sempre que possível, da implantação de espaços com áreas verdes, de modo a garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo;

j)....consideração, na concepção dos empreendimentos, de alternativas voltadas para a melhoria da eficiência energética e do uso eficiente dos recursos hídricos durante a execução das obras e, principalmente, na operação e manutenção do sistema implantado;

k)....garantia da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, conforme disposto na legislação vigente e nas normas da ABNT 15.112, 15.113 e 15.114.

6.3...Será verificada pelo Agente Operador a existência da licença ambiental fornecida pelo órgão competente, quando couber.

6.4...Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está atuado em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

6.5...Caso o proponente/tomador esteja atuado em ação fiscal do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

6.6...Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

6.6.1.A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

6.6.2.Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

6.6.3.Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer a preservação ambiental:

a)....minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b)....aproveitar os recursos naturais do ambiente local;

c)....realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d)....promover o uso racional dos materiais de construção;

e)....arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;

f)....promover a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g)....promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

7 .....Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

8 ....Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA nº 666 de 22/12/2014.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 27 de agosto de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 161 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA                    | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                                         |
|-------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Evolução Desenvolvimento de Sistemas Ltda | 11.309.191/0001-94 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1452015, nome: Evolucao, versão: 1, código MD-5: A73DFCC226F1C389425C0C9F69A9A109 *FRENTECAIXA |

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA                                 | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NI10 TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME | 10.552.364/0001-38 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0252015, nome: ERGON PDV, versão: 2015, código MD-5: 61925108474C3FB48995195847A7F66C |

|                                                                      |                            |                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3. Fundação Visconde de Cairu - FVC                                  |                            |                                                                                                                                                                          |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>AVANÇO INFORMATICA LTDA                    | CNPJ<br>05.870.302/0001-34 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0672015, nome: AVANCO, versão:1.1.2.0, código MD-5: CB5DE640E38F9DDE62C69B33F207A537 PAFECEF |
| 4. Fundação Educacional Serra dos Orgãos - FESO                      |                            |                                                                                                                                                                          |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Controplan Sistemas para Informática Ltda. | CNPJ<br>39.447.297/0001-73 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0052015, nome: Caixa Expresso, versão:1.4.1, código MD-5: 9a058cfe305a88b5403057a3df548690   |
| 5. Faculdades Integradas Espirito-Santenses - FAESA                  |                            |                                                                                                                                                                          |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>CONESOFTE DO BRASIL LTDA ME                | CNPJ<br>10.935.040/0001-89 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0132015R1, nome: ADAPTA CASH, versão: 7.0, código MD-5: 73B983A82E1E44EF2F70A67DA5ABDDCE     |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 162 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

|                                                                     |                            |                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG                     |                            |                                                                                                                                                                                     |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Renovar Sistemas LTDA                     | CNPJ<br>13.240.264/0001-64 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1632015, nome: Renovar PAF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: ABB24C1D2A04D6BC71B2517BA417B610<br>* RENOVARPAF |
| Datadev Sistemas LTDA - ME                                          | 09.332.988/0001-60         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1572015, nome: ZronMX, versão: 3.2.3.124, código MD-5: 043323D0DE0923A6CACDC0C673C7223D<br>* ZRONMX                                |
| 2. Fundação Visconde de Cairu - FVC                                 |                            |                                                                                                                                                                                     |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>JOZADAK CARVALHO ALVES NICACIO -ME        | CNPJ<br>17.102.939/0001-60 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0652015, nome: CUPER CHEF, versão: 3.0.3.3, código MD-5: 19ad93d407143b0d1a054a2f39787404                  |
| SRI AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA                             | 08.490.408/0001-09         | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0332015, nome: SRICASH, versão: 5.00, código MD-5: 242CDD9D013510CBBF9B6EDBC6392AF CAIXA                                              |
| CARLOS W. G. NOGUEIRA                                               | 08.981.726/0001-64         | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0302015, nome: Cypher, versão: 6.0.0.0, código MD-5: 14CB16E021C73195DF5D2AF0CA789E9C Cyponeto                                        |
| 3. Universidade Federal de Goiás - UFG                              |                            |                                                                                                                                                                                     |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>CONECSOFT INFORMATICA LTDA-ME             | CNPJ<br>01.506.677/0001-69 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0092015, nome: VISUAL SICOCI, versão: 3.3, código MD-5: 72d4ea09dcc00569637e2aaca8abe8d1<br>*VSicociPDV    |
| 4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB                            |                            |                                                                                                                                                                                     |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>JOCSAN BEZERRA SANTOS - ME                | CNPJ<br>05.864.986/0001-61 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0062015, nome: SisECF, versão: 7.5., código MD-5: C5C827BE44F9A1B62D6CEA12AEA472C6                         |
| 5. Universidade Potiguar - UNP                                      |                            |                                                                                                                                                                                     |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>DELPHI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP | CNPJ<br>09.047.570/0001-01 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1472015, nome: DELPHI COMÉRCIO, versão:3.0.0.1, código MD-5: f48e54a230edfbab5e5420cf46928f22<br>*DS_PAF   |
| LUNAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME.                           | 06.369.445/0001.20         | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1482015, nome: NF-e / PAF-ECF Lunar, versão:5.0, código MD-5: f25887e7493cecbaf5ed8ea1e3cd2c55<br>*NFE_LU                             |

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 163 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

|                                         |                            |                                                                                           |
|-----------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO<br>W. M DE SANTANA SOFTEARE | CNPJ<br>03.652.170/0001-49 | ENDEREÇO<br>AVENIDA MONTE CASTELO,701,CENTRO - SANTA BÁRBARA D'OESTE SP<br>CEP: 13450-041 |
|-----------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

|                                                                                                                                                                                  |        |        |        |        |        |        |   |        |   |   |   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---|--------|---|---|---|
| No Ato COTEPE/PMPF nº 16, de 21 de agosto de 2015, publicado no DOU de 24 de agosto de 2015, Seção 1, página 24, na linha referente ao estado do Amapá: onde se lê:<br>" (...)"; |        |        |        |        |        |        |   |        |   |   |   |
| AP                                                                                                                                                                               | 3,1910 | 3,1910 | 2,8250 | 2,8250 | -      | 4,2046 | - | 2,9000 | - | - | - |
| leia-se:<br>" (...)";                                                                                                                                                            |        |        |        |        |        |        |   |        |   |   |   |
| *AP                                                                                                                                                                              | 3,2770 | 3,2770 | 3,3660 | 2,9840 | 4,6069 | 4,6069 | - | 2,6950 | - | - | - |
| " (...)".                                                                                                                                                                        |        |        |        |        |        |        |   |        |   |   |   |

No artigo primeiro do Ato COTEPE/ICMS 30/15, de 10 de junho de 2015, publicado no DOU de 15 de junho de 2015, seção 1, página 49, onde se lê: "... Diesel S500 ...", leia-se: "... Óleo Diesel ...".

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 37/15, de 20 de maio de 2015, publicado no DOU de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 53, onde se lê: "Fica o Estado de Espírito Santo ...", leia-se: "Cláusula primeira: Fica o Estado do Espírito Santo ...".

No Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, publicado no DOU de 24 de agosto de 2015, Seção 1, páginas 24 e 25:

a) no caput da cláusula segunda e no parágrafo único dessa mesma cláusula:

onde se lê: "... constam dos Anexos I a XXVIII ...", leia-se: "... constam dos Anexos I a XXVI ...";

b) no item 15 do Anexo I: onde se lê: "... Pneumáticos, ...", leia-se: "... Pneumáticos, ...".

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/ecf/legislacao.htm>

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis no 43, de 25 de maio de 2015.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Restabelece o Registro Especial de Fabricante de Cigarros do estabelecimento da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, CNPJ Nº 01.301.517/0001-83.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista a decisão proferida em 12 de agosto de 2015, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no agravo regimental interposto contra a decisão constante nos autos da STA 752/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial de Fabricante de Cigarros nº 12/01/1997, concedido ao estabelecimento da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, CNPJ 01.301.517/0001-83, por meio do Ato Declaratório Cofis nº 1, de 6 de fevereiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

#### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721511/2015-50, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca VOLVO, modelo C30 T5, ano 2011, cor branca, chassi YV1MK6759C2277955, desembarcado pela Declaração de Importação nº 12/0324463-2, de 22/02/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Denise Cook, CPF: 701.661.381-00, para a Sra. Eliene Vidigal de Oliveira, CPF: 001.608.651-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 392, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721510/2015-13 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo HIGHLANDER 4WD, ano 2011, cor azul, chassi 5TDBK3EH1BS071128, desembarcado pela Declaração de Importação nº 11/1712099-8, de 12/09/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Daniel Grunfelder, CPF: 701.737.421-57, para o Sr. Durval Álvares dos Prazeres Filho, CPF: 066.880.127-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 10410.722327/2015-52, declara:

Art 1º - NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 19.853.152/0001-65 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de GRÃO FORTE CEREALIS LTDA, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722254/2015-64, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada JADSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO 74307410106, CNPJ nº 15.467.044/0001-01, desde a data 03/05/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722448/2015-60, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ 08177414100, CNPJ nº 12.590.120/0001-75, desde a data 27/09/2010;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10630.720120/2015-59, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada SILAS COELHO DOS SANTOS 09714722624, CNPJ nº 15.766.859/0001-83, desde a data 25/06/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722660/2015-27, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada FREDSON GOMES DA COSTA 97422193115, CNPJ nº 14.136.471/0001-36, desde a data 17/08/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10183.721792/2015-05, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada ELTON SANTANA MAGALHAES 71033769134, CNPJ nº 16.846.494/0001-60, desde a data 13/09/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723159/2015-88, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada EMIVAL FRANCISCO DE SANTANA 96811323191, CNPJ nº 14.931.004/0001-06, desde a data 24/01/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723379/2015-10, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada MARIA FROZ BATISTA 50820508187, CNPJ nº 18.402.665/0001-97, desde a data 02/07/2013;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725528/2015-77, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada JOÃO LUCAS FRANCO BARBOSA LUCENA 03221549105, CNPJ nº 16.769.490/0001-25, desde a data 28/08/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERLÂNDIA**

**PORTARIA Nº 70, DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 10675.721.888/2015-23, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica PAULO CAMPOS VENDAS DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 64.272.743/0001-01, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, caracterizada por pagamentos irrisórios de parcelas do Refis, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º. A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2015, nos termos do art. 9º da Resolução CG/REFIS nº 9 de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.032642/0715-39  
NOME EMPRESARIAL: SUPERPESA MARITIMA LTDA  
CNPJ Nº 00.202.759/0001-57  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/08/2015  
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001660/0815-31  
NOME EMPRESARIAL: TECHNIK BRASIL LTDA.  
CNPJ Nº 28.011.062/0001-18  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/08/2015  
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV do art. 2º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001667/0815-53  
NOME EMPRESARIAL: NAVONA EDITORA LTDA - EPP  
CNPJ Nº 31.546.054/0001-80  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/08/2015  
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001669/0815-42  
NOME EMPRESARIAL: ENGEMON COMERCIO E INSTALACOES LTDA  
CNPJ Nº 09.653.401/0001-15  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/08/2015  
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001670/0815-77

NOME EMPRESARIAL: RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA

CNPJ Nº 03.243.951/0001-80

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001671/0815-11

NOME EMPRESARIAL: MIL GERADORES LTDA.

CNPJ Nº 08.774.241/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001684/0815-91

NOME EMPRESARIAL: COISAS NOSSAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ Nº 13.625.706/0001-90

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001689/0815-13

NOME EMPRESARIAL: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

CNPJ Nº 33.938.119/0001-69

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001691/0815-92

NOME EMPRESARIAL: GOAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 08.332.038/0001-73

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 367,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001696/0815-15

NOME EMPRESARIAL: RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ Nº 17.210.688/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.013085/0815-10

NOME EMPRESARIAL: PELZ CONSTRUTORES ASSO-  
CIADOS LTDA

CNPJ Nº 03.930.117/0001-62

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.013084/0815-75

NOME EMPRESARIAL: LION TOOLS EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME

CNPJ Nº 11.608.145/0001-96

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 370,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.014239/0814-18 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.

CNPJ nº 94.087.921/0001-87

ATO AUTORIZATIVO: Portaria Ancine nº 59, de 13/08/2013

PROJETO: Modernização de 08 (oito) complexos cinematográficos

ATO de CONCESSÃO: ADE 309, de 23/09/2014 da DR-FRJ1, publicado no D.O.U. de 25/09/2014

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB no 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal no 18470.721877/2015-51, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica GRANDMETAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA, número 15.520.289/0001-47, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.722288/2015-91, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica RCPROAMBIENTE COMÉRCIO DE SUCATAS RECICLÁVEIS LTDA, número 08.408.291/0001-63, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BAURU  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela de Ofício Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas com intuito de fraude.

O SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, no uso da competência delegada pelo artigo 3º, VIII da Portaria DRF/BAU nº 20/2013 (DOU de 22/02/2013), e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10.010-036.786/0615-00, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício as Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social - GFIP, apresentadas em nome da empresa BIOTECHNOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil sob nº 73.201.626/0001-30, referentes aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2014.

Art. 3º Os efeitos deste Ato Declaratório Executivo reportam-se às datas de apresentação de cada uma das GFIP ora canceladas.

PAULO SÉRGIO FARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, item II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.722175/2015-16, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 21.727.105/0001-17 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida à EVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS 73206130778.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela citada empresa, a partir de 22/01/2015, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,  
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Declara baixada por registro cancelado, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 27, inciso IV da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por registro cancelado no órgão de registro, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 22.923.596/0001-34, em nome de FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI PARIS - ME, com efeito desde 24/07/2015, à vista de Ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo constante no processo administrativo nº 10010.000209/0815-05.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição MEI nº 20.392.405/0001-20, em nome da empresa BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA 28140419320 a partir de 05/06/2014, à vista de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório constantes no processo administrativo nº 10320.720450/2015-48.

Art. 2º: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição MEI nº 20.479.262/0001-98, em nome da empresa CHARLES DE MORAES E SOUZA 94797226315 a partir de 22/06/2014, à vista de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório constantes no processo administrativo nº 13335.720019/2015-21.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO  
EXTERIOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 285, de 27/07/2015, e ao que consta do Processo 10314.725886/2015-11, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a pu-

blicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca TOYOTA, modelo RAV4 4x2, ano-fabricação 2011, ano-modelo 2011, chassi JTMZD31V4B5197316, cor PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Giuliano Moscatelli, funcionário administrativo no Consulado Geral da Itália em São Paulo, CPF 234.377.178-20, desembaraçado com privilégio diplomático em 13/10/2011, através da declaração de importação nº 11/1829096-0, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Giuliano Moscatelli, CPF 234.377.178-20, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Cancelamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 2 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida por erro involuntário às 15:45:30 do dia 13/08/2015, com código de controle 6ED0.11EA.9E56.FBBE, em favor do contribuinte ELIAS NORBERTO DA SILVA, CPF nº 272.715.797-53.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE PARANAGUÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, III, no art. 40, § 2º, e no art. 43, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.721277/2014-23, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 03.509.128/0001-73, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa GOLD - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem como de sua filial, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o que consta dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

**ANEXO ÚNICO**

| CNPJ               | MARCA COMERCIAL                                                 | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) | MPF                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------|-----------------------|-------------------------|
| 88.618.939/0001-65 | ZANROSSO                                                        | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | D                     | 10.1.06.00-2015-00466-2 |
| 89.844.617/0001-05 | CHESINI                                                         | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | G                     | 10.1.06.00-2015-00465-4 |
| 89.844.617/0001-05 | ADEGA CHESINI (FINOS)                                           | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | J                     | 10.1.06.00-2015-00465-4 |
| 89.962.344/0001-95 | VINHO FINO TINTO SECO CABERNET SAUVIGNON + MERLOT - SETE IRMÃOS | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | I                     | 10.1.06.00-2015-00464-6 |
| 89.962.773/0001-62 | PANIZZON                                                        | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | J                     | 10.1.06.00-2015-00463-8 |
| 89.967.939/0001-33 | OREMUS                                                          | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | J                     | 10.1.06.00-2015-00462-0 |
| 90.141.912/0001-76 | HORTENCIA                                                       | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | I                     | 10.1.06.00-2015-00461-1 |
| 90.141.912/0001-76 | HORTENCIA                                                       | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | E                     | 10.1.06.00-2015-00461-1 |
| 94.388.014/0001-78 | 40 QUARENTAO                                                    | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | D                     | 10.1.06.00-2015-00460-3 |

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

**ANEXO ÚNICO**

| CNPJ               | MARCA COMERCIAL                | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--------------------------------|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SECO                   | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | E                     |
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SUAVE                  | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | E                     |
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SUAVE                  | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | E                     |
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SECO BRANCO NIAGARA    | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | E                     |
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SUAVE - BRANCO NIAGARA | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | E                     |
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SUAVE - BRANCO NIAGARA | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | E                     |
| 01.871.100/0001-56 | SELEÇÃO SECO                   | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | E                     |
| 04.122.994/0001-70 | CASA FONTANARI                 | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | H                     |
| 04.144.347/0001-69 | LORENA                         | Acima de 2000ml         | 2204.29.00  | D                     |
| 04.144.347/0001-69 | LORENA                         | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | E                     |
| 04.304.539/0001-95 | DÁDIVAS CHARDONNAY             | De 181ml até 375ml      | 2204.21.00  | F                     |
| 04.304.539/0001-95 | DÁDIVAS PINOT NOIR             | De 181ml até 375ml      | 2204.21.00  | E                     |
| 06.915.032/0001-01 | MICHELON                       | Acima de 1000ml         | 2204.21.00  | D                     |
| 18.531.175/0001-90 | SERIGOTE                       | Até 180ml               | 2208.40.00  | G                     |
| 21.082.464/0001-64 | DON GIOVANNI                   | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | J                     |
| 21.082.464/0001-64 | STRAVAGANZZA                   | De 671ml até 1000ml     | 2204.10.10  | P                     |
| 21.082.464/0001-64 | VILLA CRISTINA                 | De 671ml até 1000ml     | 2204.10.10  | P                     |
| 21.082.464/0001-64 | CAMPAÑA                        | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00  | J                     |



|                    |                                                                              |                     |            |   |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------|---|
| 21.082.464/0001-64 | CHRISTIAN AUDIGIER                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | P |
| 74.102.500/0001-70 | GAZZARO                                                                      | De 181ml até 375ml  | 2204.10.10 | M |
| 74.102.500/0001-70 | ALDEGHERI                                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | M |
| 74.102.500/0001-70 | ALDEGHERI                                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | N |
| 74.102.500/0001-70 | SANTA FELICIDADE                                                             | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | N |
| 74.102.500/0001-70 | PASCHOETO                                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | M |
| 74.102.500/0001-70 | PASCHOETO                                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | N |
| 74.894.916/0001-79 | BORTOLO MASCARELLO                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | P |
| 74.894.916/0001-79 | DOM BORTOLO                                                                  | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | M |
| 74.894.916/0001-79 | DOM BORTOLO                                                                  | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | J |
| 74.894.916/0001-79 | DOM BORTOLO BR4NCO                                                           | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 87.547.188/0001-70 | AURORA                                                                       | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | M |
| 87.547.188/0001-70 | PRESTIGE                                                                     | De 376ml até 670ml  | 2204.30.00 | G |
| 87.547.188/0001-70 | SANGUE DE BOI                                                                | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | G |
| 87.547.188/0001-70 | SAINT GERMAIN ASSEMBLAGE                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 87.547.188/0001-70 | SAINT GERMAIN                                                                | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 87.547.188/0001-70 | CASA DE BENTO ORGANICO                                                       | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.547.188/0001-70 | BOSSA NO 4                                                                   | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | L |
| 87.547.188/0001-70 | CLUB DES SOMMELIERS (FRISANTE)                                               | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 87.547.188/0001-70 | SANGUE DE BOI                                                                | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 87.547.188/0001-70 | CARNAVAL                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 87.547.188/0001-70 | DOMAINE SAINT GERMAIN                                                        | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 87.547.188/0001-70 | PANIZZON                                                                     | De 181ml até 375ml  | 2204.10.10 | J |
| 87.547.428/0001-37 | INTENSO                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 87.547.428/0001-37 | SALTON GERAÇÕES ANTONIO "NINI" SALTON                                        | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.791.950/0001-60 | ALTIVOS                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | D |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | D |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | De 376ml até 670ml  | 2204.21.00 | F |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | D |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | D |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | Acima de 1000ml     | 2206.00.90 | G |
| 87.810.677/0001-73 | HALBERTH                                                                     | Acima de 1000ml     | 2206.00.90 | G |
| 87.842.514/0001-72 | SCOPEL                                                                       | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | F |
| 87.842.514/0001-72 | SCOPEL                                                                       | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 87.842.514/0001-72 | SCOPEL                                                                       | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 87.842.514/0001-72 | SCOPEL - SECO                                                                | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | H |
| 87.842.514/0001-72 | DON ANGELO                                                                   | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 87.842.514/0001-72 | SANTA CASA - COQUETEL DE VINHO COM SU-<br>CO DE LIMA0 750ML                  | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | E |
| 87.842.514/0001-72 | DON ANGELO                                                                   | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | D |
| 87.842.514/0001-72 | DON ANGELO                                                                   | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 87.842.514/0001-72 | DALZOTO                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 87.842.514/0001-72 | MURALHA                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 87.843.033/0001-81 | MONTE REALE                                                                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 87.843.033/0001-81 | VALDEMIZ VIDEIRAS                                                            | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.843.033/0001-81 | VALDEMIZ                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | N |
| 87.843.033/0001-81 | MONTE REALE                                                                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 87.843.033/0001-81 | MONTE REALE                                                                  | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | F |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL (MOSCATEL)                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | L |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL VIRTUS                                                        | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL (FRISANTE)                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.843.660/0001-12 | DEL GRANO                                                                    | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | F |
| 87.843.660/0001-12 | DEL GRANO GOLD                                                               | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 87.843.660/0001-12 | DEL GRANO GOLD                                                               | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL DEDICATO                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL VIRTUS                                                        | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00 | F |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL VIRTUS                                                        | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | J |
| 87.843.660/0001-12 | MONTE PASCHOAL VIRTUS                                                        | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 87.843.660/0001-12 | DEL GRANO                                                                    | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 88.273.545/0001-12 | DON AFFONSO                                                                  | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | M |
| 88.273.545/0001-12 | DON AFFONSO                                                                  | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00 | F |
| 88.273.545/0001-12 | DI ROCCA                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 88.273.545/0001-12 | GASPARIN                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 88.273.545/0001-12 | GASPARIN                                                                     | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.273.545/0001-12 | GASPARIN                                                                     | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00 | D |
| 88.618.939/0001-65 | DO NONO                                                                      | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 88.618.939/0001-65 | ZANROSSO                                                                     | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 88.618.939/0001-65 | ZANROSSO                                                                     | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 88.621.586/0001-52 | VINHO FINO BRANCO SECO-PIETRO FELICE<br>VICENZA CHARDONNAY /RIESLING         | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 88.621.586/0001-52 | VINHO FINO TINTO SECO PIETRO FELICE VI-<br>CENZA CABERNET SAUVIGNON E MERLOT | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 88.621.586/0001-52 | SINUETO VINHO TINTO / BRANCO DE MESA<br>SECO                                 | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 88.621.586/0001-52 | MEISTERWEIN - 750 ML                                                         | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | I |
| 88.621.586/0001-52 | PIETRO FELICE VENEZA - BAG IN BOX                                            | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.621.586/0001-52 | SINUETO - BAG IN BOX                                                         | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 88.624.499/0001-59 | CATAFESTA (FINOS)                                                            | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.624.499/0001-59 | CATAFESTA (FINOS)                                                            | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.624.499/0001-59 | CATAFESTA                                                                    | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.624.499/0001-59 | RESERVA CATAFESTA                                                            | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.624.499/0001-59 | RESERVA CATAFESTA                                                            | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 88.665.591/0001-67 | D' ARBUGERI                                                                  | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 88.665.591/0001-67 | MARTIN ROSO                                                                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | D |
| 88.665.591/0001-67 | MARTIN ROSO                                                                  | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 88.740.600/0001-37 | GRANJA DO VALE                                                               | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 88.740.600/0001-37 | GRANJA DO VALE                                                               | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 88.740.600/0001-37 | GRANJA DO VALE                                                               | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | L |
| 88.999.230/0001-57 | COURMAYEUR                                                                   | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | M |
| 88.999.230/0001-57 | RETRATO                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | O |
| 89.825.392/0001-31 | LOVATEL                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 89.825.392/0001-31 | LOVATEL                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 89.825.392/0001-31 | LOVATEL                                                                      | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 89.825.392/0001-31 | LOVATEL                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 89.825.392/0001-31 | LOVATEL                                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 89.831.788/0001-91 | LIRICA CRUA                                                                  | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 89.844.617/0001-05 | ADEGA CHESINI (FINOS)                                                        | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | J |
| 89.844.617/0001-05 | CHESINI                                                                      | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | G |
| 89.962.344/0001-95 | 7 IRMAOS                                                                     | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | G |
| 89.962.344/0001-95 | 7 IRMAOS                                                                     | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | G |
| 89.962.344/0001-95 | 7 IRMAOS                                                                     | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | G |
| 89.962.344/0001-95 | 7 IRMAOS                                                                     | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | G |
| 89.962.344/0001-95 | VINHO FINO TINTO SECO CABERNET SAUVIG-<br>NON + MERLOT - SETE IRMÃOS         | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | I |
| 89.962.344/0001-95 | QUINTA DO CARVALHO                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 89.962.344/0001-95 | QUINTA DO CARVALHO                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |

|                    |                           |                     |                  |   |
|--------------------|---------------------------|---------------------|------------------|---|
| 89.962.351/0001-97 | ADEGA DO SUL              | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | F |
| 89.962.351/0001-97 | ADEGA DO SUL              | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | G |
| 89.962.351/0001-97 | MIORANZA                  | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | H |
| 89.962.351/0001-97 | MIORANZA                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | G |
| 89.962.351/0001-97 | MIORANZA                  | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | G |
| 89.962.351/0001-97 | RIO BRAVO                 | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10       | N |
| 89.962.351/0001-97 | MIORANZA                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | G |
| 89.962.351/0001-97 | RIO BRAVO                 | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90       | M |
| 89.962.351/0001-97 | MIORANZA                  | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00       | D |
| 89.962.773/0001-62 | BÚFALO NEGRO              | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | H |
| 89.962.773/0001-62 | PANIZZON                  | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | J |
| 89.962.773/0001-62 | PANIZZON                  | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | F |
| 89.962.781/0001-09 | VODKA TAIGA               | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00       | N |
| 89.962.781/0001-09 | BLEND SEVEN               | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | N |
| 89.962.781/0001-09 | VOLCOF                    | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | J |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBE LIMA0              | De 376ml até 670ml  | 2206.00.90 Ex 01 | F |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBÉ                    | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | J |
| 89.962.781/0001-09 | VOLCOF                    | De 376ml até 670ml  | 2208.90.00       | H |
| 89.962.781/0001-09 | SLAVYA                    | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00       | N |
| 89.962.781/0001-09 | DACTARI                   | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | Q |
| 89.962.781/0001-09 | FERNET VALVERDE           | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | P |
| 89.962.781/0001-09 | VALVERDE MENTA            | De 671ml até 1000ml | 2208.70.00       | M |
| 89.962.781/0001-09 | VALVERDE                  | De 671ml até 1000ml | 2208.50.00       | P |
| 89.962.781/0001-09 | OLD BRIDGE                | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | O |
| 89.962.781/0001-09 | AGUARDENTE GREEN VALLEY   | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | N |
| 89.962.781/0001-09 | CACHAÇA TAIMBÉ            | De 376ml até 670ml  | 2208.40.00       | F |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBÉ                    | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | J |
| 89.962.781/0001-09 | VALVERDE                  | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | N |
| 89.962.781/0001-09 | PALMARES                  | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | E |
| 89.962.781/0001-09 | PALMARES                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | D |
| 89.962.781/0001-09 | PALMARES                  | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | E |
| 89.962.781/0001-09 | MONTOLO                   | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | G |
| 89.962.781/0001-09 | MONTOLO                   | De 671ml até 4000ml | 2204.21.00       | G |
| 89.962.781/0001-09 | POPOKELVIS                | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00       | O |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBE                    | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | I |
| 89.962.781/0001-09 | TRADIÇÃO GAUCHA           | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | D |
| 89.962.781/0001-09 | TRADIÇÃO GAUCHA           | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | D |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBÉ                    | De 671ml até 1000ml | 2205.10.00       | I |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBE                    | De 376ml até 670ml  | 2206.00.90 Ex 01 | F |
| 89.962.781/0001-09 | VALVERDE                  | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00       | P |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBE CATUABA            | De 671ml até 1000ml | 2205.10.00       | K |
| 89.962.781/0001-09 | TAIMBE                    | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | D |
| 89.962.781/0001-09 | VOLCOF                    | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | N |
| 89.962.781/0001-09 | BITBERG                   | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00       | K |
| 89.962.781/0001-09 | LA VINÁ                   | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | G |
| 89.967.335/0001-97 | MONTE BELLUNO             | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | I |
| 89.967.483/0001-01 | RECH                      | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | F |
| 89.967.483/0001-01 | RECH                      | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | F |
| 89.967.483/0001-01 | RECH                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | E |
| 89.967.483/0001-01 | RECH                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00       | E |
| 89.967.939/0001-33 | RAJSKA ICE APPLE          | De 181ml até 375ml  | 2208.90.00 Ex 02 | F |
| 89.967.939/0001-33 | RAJSKA ICE                | De 181ml até 375ml  | 2208.90.00 Ex 02 | F |
| 89.967.939/0001-33 | OREMUS CABERNET SAUVIGNON | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00       | F |
| 89.967.939/0001-33 | OREMUS                    | Acima de 2000ml     | 2204.29.00       | J |
| 89.967.939/0001-33 | QUINTA DO MORGADO         | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | G |
| 89.967.939/0001-33 | QUINTA DO MORGADO         | Acima de 1000ml     | 2204.21.00       | G |
| 89.967.939/0001-33 | RAJSKA APPLE              | De 181ml até 375ml  | 2208.90.00       | J |
| 89.967.939/0001-33 | RAJSKA PINEAPPLE MINT     | De 181ml até 375ml  | 2208.90.00       | J |
| 89.967.939/0001-33 | BRAZUKA                   | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00       | M |
| 89.967.939/0001-33 | O MONGE                   | De 671ml até 1000ml | 2208.30.20       | R |



|                    |                                                                   |                     |            |   |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------|------------|---|
| 90.049.156/0001-50 | BRUT MARCO GEREMIA (VINICOLA MARCO GEREMIA)                       | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 90.049.156/0001-50 | BRUT MARCO LUIGI (VINICOLA MARCO LUIGI)                           | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 90.049.156/0001-50 | BRUT DO LUGAR (VINICOLA MONTE LEMOS)                              | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 90.049.156/0001-50 | BRUT CHARDONNAY FREI FABIANO (ASSOC. DOS FREIS CAPUCHINHOS DO RS) | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | L |
| 90.049.164/0001-04 | PETERLONGO PRESENCE                                               | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | P |
| 90.049.164/0001-04 | ESPUMANTE PETERLONGO                                              | De 376ml até 670ml  | 2204.10.90 | J |
| 90.049.164/0001-04 | PETERLONGO                                                        | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | L |
| 90.049.164/0001-04 | PETERLONGO                                                        | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | M |
| 90.049.164/0001-04 | ESPUMA DE PRATA                                                   | De 376ml até 670ml  | 2204.30.00 | H |
| 90.049.164/0001-04 | ESPUMA DE PRATA                                                   | Acima de 1000ml     | 2204.30.00 | J |
| 90.084.609/0001-89 | DOM NANETO - VINHO ESPUMANTE BRANCO BRUT                          | Acima de 1000ml     | 2204.10.10 | O |
| 90.141.912/0001-76 | HORTENCIA                                                         | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | E |
| 90.141.912/0001-76 | HORTENCIA                                                         | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | E |
| 90.141.912/0001-76 | HORTENCIA                                                         | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | I |
| 90.202.664/0001-26 | DAL BO                                                            | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | D |
| 91.319.392/0001-01 | JOTA PE TRADICIONAL                                               | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 91.319.392/0001-01 | JOTA PE                                                           | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 91.319.392/0001-01 | JOTA PE TRADICIONAL                                               | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 91.319.392/0001-01 | CASA PERINI                                                       | De 181ml até 375ml  | 2204.10.90 | K |
| 91.319.392/0001-01 | CASA PERINI                                                       | De 181ml até 375ml  | 2204.10.10 | L |
| 91.319.392/0001-01 | CASA PERINI                                                       | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | N |
| 91.319.392/0001-01 | JOTA PE                                                           | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | H |
| 91.319.392/0001-01 | JOTA PE                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | H |
| 91.319.392/0001-01 | JOTA PE                                                           | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | H |
| 91.319.392/0001-01 | SANTOS ANJOS                                                      | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 91.319.392/0002-92 | DIGNUS                                                            | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | M |
| 91.319.392/0002-92 | REALE                                                             | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | N |
| 91.319.392/0002-92 | REALE                                                             | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | N |
| 91.319.392/0002-92 | BLA BLA                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | O |
| 91.383.653/0001-52 | E' AMERICA SUL                                                    | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | C |
| 91.663.781/0001-50 | MAXIMUM                                                           | De 376ml até 670ml  | 2204.21.00 | G |
| 91.663.781/0001-50 | MAXIMUM                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 91.663.781/0001-50 | MAXIMUM                                                           | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00 | D |
| 91.663.781/0001-50 | MAXIMUM                                                           | De 181ml até 375ml  | 2204.21.00 | F |
| 91.663.781/0001-50 | MAXIMUM                                                           | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 91.663.781/0001-50 | MICHELE CARRARO                                                   | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | O |
| 92.580.414/0001-55 | GALLO ROSSO DI VENTURINI                                          | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | J |
| 92.580.414/0001-55 | CASA VENTURINI                                                    | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 93.523.892/0001-96 | TITTON                                                            | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 94.388.014/0001-78 | 40 QUARENTAO                                                      | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | D |
| 94.388.014/0001-78 | 40 QUARENTAO                                                      | Acima de 2000ml     | 2204.29.00 | E |
| 98.521.909/0001-90 | PERGOLA (FINOS)                                                   | Acima de 1000ml     | 2204.21.00 | G |
| 98.521.909/0001-90 | ESPUMANTE ZANOTTO (VINHO BRANCO, ESPUMANTE NATURAL BRUT)          | De 671ml até 1000ml | 2204.10.10 | N |
| 98.521.909/0001-90 | ESPUMANTE ZANOTTO (VINHO MOSCATEL ESPUMANTE DOCE)                 | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | N |

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 453, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.08.2015;
  - II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
  - III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
  - IV - data da emissão: 26.08.2015;
  - V - data da liquidação financeira: 26.08.2015;
  - VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;
  - VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
  - VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
  - IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
  - X - quantidade para o público: até 800.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;
  - XI - características da emissão:
- a) Grupo 1

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Juros (%aa) | Oferta      | Adquirente |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-------------|-------------|------------|
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2019   | 1.000,00              | 6,00        | Até 500.000 | Público    |
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2023   | 1.000,00              | 6,00        | Até 500.000 | Público    |

b) Grupo 2

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Juros (%aa) | Oferta      | Adquirente |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-------------|-------------|------------|
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2035   | 1.000,00              | 6,00        | Até 300.000 | Público    |
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2055   | 1.000,00              | 6,00        | Até 300.000 | Público    |

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

| Título | Código Selic | Data-base do VNA | VNA (R\$)    |
|--------|--------------|------------------|--------------|
| NTN-B  | 760199       | 15.07.2000       | 2.688,339681 |

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015082800050

- I - data da operação especial: 26.08.2015;
  - II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
  - III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
  - IV - data da liquidação financeira: 26.08.2015;
  - V - características da emissão:
- a) Grupo 1

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Juros (%aa) | Oferta especial |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-------------|-----------------|
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2019   | 1.000,00              | 6,00        | 100.000         |
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2023   | 1.000,00              | 6,00        | 100.000         |

b) Grupo 2

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Juros (%aa) | Oferta especial |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-------------|-----------------|
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2035   | 1.000,00              | 6,00        | 60.000          |
| NTN-B  | 760199       | 15.05.2055   | 1.000,00              | 6,00        | 60.000          |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
- II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 464, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.08.2015;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 28.08.2015;
- V - data da liquidação financeira: 28.08.2015;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Oferta    | Adquirente |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-----------|------------|
| LTN    | 100000       | 01.04.2016   | 1.000,00              | 6.000.000 | Público    |
| LTN    | 100000       | 01.10.2017   | 1.000,00              | 3.000.000 | Público    |
| LTN    | 100000       | 01.07.2019   | 1.000,00              | 3.000.000 | Público    |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo:

- I - data da operação especial: 28.08.2015;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 31.08.2015;
- V - o preço de venda será divulgado em portaria própria na data mencionada no inciso I deste artigo;
- com o DEMAB/BACEN;
- VI - características da emissão:

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Oferta especial |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-----------------|
| LTN    | 100000       | 01.04.2016   | 1.000,00              | 1.200.000       |
| LTN    | 100000       | 01.10.2017   | 1.000,00              | 600.000         |
| LTN    | 100000       | 01.07.2019   | 1.000,00              | 600.000         |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
- II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### PORTARIA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 13 e o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 327, de 30 de julho de 2015, e os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos coordenadores, chefes de divisão e chefes de serviço da estrutura da Secretaria-Geral - Seger para autorizar concessão de vistas de Processos Administrativos Sancionadores - PAS que se encontram nas respectivas unidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATALIE HAANWINCKEL HURTADO

## Ministério da Justiça

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Conad, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 19, inciso XII, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nos arts. 2º, inciso I, e art. 4º, inciso II, ambos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006,

Considerando o texto aprovado pelo Plenário do Conad em sessão realizada em 6 de maio de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, sem prejuízo do disposto na Resolução nº 29, de 30 de junho de 2011, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de prever garantias às pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social;

Considerando o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, e na Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa com a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das demais políticas públicas, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, serão regulamentadas, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, por esta Resolução.

#### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES

Art. 2º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

- I - adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sócio-familiar e econômica do acolhido;
- II - ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;
- III - programa de acolhimento;
- IV - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 12; e
- V - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

§2º O acolhimento de que trata esta Resolução não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º Somente deverão ser acolhidas pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliadas pela rede de saúde.

Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativa, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

Art. 4º A instalação e o funcionamento de entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congênere de acordo com a legislação sanitária aplicável a essas entidades.

Art. 5º As entidades deverão comunicar o início e o encerramento de suas atividades, bem como o seu programa de acolhimento, para os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad;
- II - Órgãos gestores de políticas sobre drogas estadual e municipal, se houver;
- III - Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas;
- IV - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, se houver;
- V - Secretaria e Conselho Estadual de Saúde;
- VI - Secretaria e Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria e Conselho Estadual de Assistência Social;
- VIII - Secretaria e Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A entidade deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços, situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 6º São obrigações das entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, dentre outras:

- I - possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas da entidade;
- II - somente acolher pessoas mediante avaliação diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, em consonância com o disposto no art. 3º desta Resolução;
- III - elaborar Plano de Atendimento Singular - PAS, em consonância com o programa de acolhimento da entidade;
- IV - informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido;
- V - garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;
- VI - comunicar cada acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território da entidade, no prazo de até cinco dias;
- VII - comunicar o encerramento do acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território do acolhido;
- VIII - oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade;
- IX - incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se, desde que consentido pelo acolhido, a busca da família;
- X - permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares;
- XI - nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

XII - não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;

XIII - manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;

XIV - não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;

XV - não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;

XVI - informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido e comunicar, no prazo de até vinte e quatro horas, às unidades de referência de saúde e de assistência social, intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida;

XVII - observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes;

XVIII - fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados;

XIX - articular junto à unidade de referência de saúde os cuidados necessários com o acolhido;

XX - articular junto à rede de proteção social para atendimento e acompanhamento das famílias dos acolhidos, quando do seu ingresso, durante sua permanência na instituição e, também, após o desligamento da entidade;

XXI - articular junto à rede intersetorial a preparação para o processo de reinserção social do acolhido;

XXII - promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão dos documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho;

XXIII - promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também as referentes às doenças transmissíveis, como vírus HIV, hepatites e tuberculose;

XXIV - manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Programa de Acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, sob responsabilidade de um profissional de nível superior legalmente habilitado, bem como substituto com a mesma qualificação;

XXV - promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade.

§ 1º O acolhimento não poderá exceder o limite de doze meses no período de vinte e quatro meses.

§ 2º A fim de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer mediante justificativa fundamentada da equipe da entidade, em parceria com a rede de cuidados, decisão que deverá ser inserida no PAS.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o acolhimento anterior tiver duração inferior a trinta dias.

§ 4º A avaliação diagnóstica de que trata o inciso II deverá envolver avaliação médica e a caracterização do uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, realizada por profissional habilitado, preferencialmente com capacitação na abordagem de pessoas com uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 5º Em caso de falecimento do acolhido na entidade, sem prejuízo das providências contidas no inciso XVI, deverão ser imediatamente comunicadas as autoridades policiais.

Art. 7º Caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

Parágrafo único. Nesses casos deverá a entidade, no PAS, prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos financeiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

#### CAPÍTULO III DOS ACOLHIDOS

Art. 8º São direitos da pessoa acolhida:

- I - interromper o acolhimento a qualquer momento;
- II - receber tratamento respeitoso, bem como à sua família, independente de etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, antecedentes criminais ou situação financeira;

III - ter assegurada a privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais próprios, observadas as regras sociais de convivência;

IV - participar das atividades previstas no art. 12, mediante consentimento expresse no PAS;

V - ter assegurado o sigilo, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito; e

VI - participar da elaboração do PAS, em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido, e em consonância com o programa de acolhimento da entidade.

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V.

Art. 9º Para garantir a harmonia e a convivência na entidade, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar:

- I - o respeito interpessoal;
- II - as normas e rotinas da entidade previstas no programa de acolhimento; e
- IV - a realização das atividades contidas no programa de acolhimento da entidade consentidas expressamente pelo acolhido no PAS.

Art. 10. Não será admitido o acolhimento de crianças, assim consideradas aquelas com até doze anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Não se aplica esta Resolução ao acolhimento de adolescentes, observado o disposto no art. 29.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR - PAS

Art. 11. O PAS é o instrumento que especifica e monitora as ações de acolhimento individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

§ 1º O PAS deverá necessariamente conter as seguintes informações:

- I - dados pessoais do acolhido;
- II - indicação dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;
- III - histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;
- IV - indicação do profissional de referência da equipe da entidade para o acolhido;

V - qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido;

VI - motivação para o acolhimento;

VII - todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, dentre aquelas do art. 12, e a frequência de suas realizações;

VIII - período de acolhimento e as intercorrências;

IX - todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;

X - todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda; e

XI - evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.

§ 2º O PAS deverá ser periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da entidade ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização.

§ 3º Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da entidade e o PAS devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.

§ 4º O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada deverão participar na construção e no cumprimento do PAS, sendo o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo os princípios norteadores do acolhimento.

§ 5º O PAS deverá ser elaborado no prazo máximo de vinte dias a contar do acolhimento.

Art. 12. O programa de acolhimento da entidade poderá incluir a realização, dentre outras, das seguintes atividades terapêuticas:

I - recreativas;

II - de desenvolvimento da espiritualidade;

III - de promoção do autocuidado e da sociabilidade; e

IV - de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e atividades práticas inclusivas.

§ 1º O PAS deverá prever quais as atividades que serão realizadas pelo acolhido.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas pelo acolhido e, quando houver, pela sua família ou pessoa por ele indicada, mediante acompanhamento da equipe da entidade.

Art. 13. Atividades recreativas são aquelas que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais.

Art. 14. Atividades de desenvolvimento da espiritualidade são aquelas que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, podendo ser parte do método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição.

Art. 15. Atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade são aquelas que têm por objetivo, exclusivamente, a prática de atos da vida cotidiana, tais como:

I - higiene pessoal;

II - arrumação e limpeza dos pertences e das acomodações de repouso e banheiro;

III - participação na elaboração de refeições e limpeza da cozinha e do refeitório de uso coletivo;

IV - participação na limpeza e organização de espaços coletivos, como salas de recreação, jardins e hortas de consumo interno; e

V - participação na organização e realização de eventos e programas da entidade.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo não poderão ter caráter punitivo e deverão ser supervisionadas por membros da equipe da entidade, a quem caberá motivar os acolhidos, dando o caráter terapêutico a tais atividades.

Art. 16. Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.

§ 1º As atividades a que se refere o caput deverão ser desenvolvidas em ambiente ético e protegido, não podendo ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.

§ 2º As atividades práticas inclusivas a que se refere o caput poderão ser regidas pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata do voluntariado, exceto quando houver a formação de vínculo empregatício, hipótese em que será aplicada a legislação trabalhista.

Art. 17. No caso de acolhimento de mãe acompanhada de seu filho, deverá a entidade garantir também os direitos da criança.

§ 1º O acolhimento, nesses casos, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, com vistas à manutenção do vínculo familiar.

§ 2º Caso a criança não tenha registro civil, deverá a entidade buscar, com o apoio da rede local, a emissão de tal documento.

## CAPÍTULO V

### DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE SERVIÇOS

Art. 18. A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 19. A entidade deverá buscar a rede situada no território para oferecer cuidados integrais com a saúde dos acolhidos.

Art. 20. A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida em articulação com a rede local, incluídos programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, sem prejuízo das iniciativas da própria entidade.

Art. 21. A eventual inexistência ou recusa da oferta de serviços da rede de saúde e de assistência social no território deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo gestor e às instâncias de controle social e, se necessário, ao Ministério Público.

Art. 22. Em caso de vaga financiada com recursos públicos federais, caberá ao órgão responsável pelo programa de financiamento promover a articulação com a rede estadual ou municipal para regular o processo de ingresso do acolhido na entidade, respeitados os mecanismos de acolhimento de cada entidade, e com o apoio do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad.

§ 1º Recomenda-se aos Estados e aos Municípios, em caso de vaga financiada com recursos públicos estaduais ou municipais, que se promova a regulação de que trata este artigo, com o apoio dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 2º Será de responsabilidade do órgão financiador o monitoramento da qualidade da prestação do serviço das entidades financiadas.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução deverá ser afixada, na entidade, em local visível ao público.

Art. 24. O Conad, por meio de sua Secretaria Executiva, adotará medidas para dar ampla publicidade e garantir a execução desta Resolução.

Parágrafo único. Ao receber representação ou denúncia de descumprimento desta Resolução, o Conad oficiará aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis e dará ciência à entidade interessada.

Art. 25. As entidades deverão encaminhar ao Conad anualmente informações atualizadas sobre o seu funcionamento, número de vagas e perfil das pessoas acolhidas.

Parágrafo único. O Conad, por meio de sua Secretaria Executiva, deverá sistematizar as informações repassadas pelas entidades, em banco de dados próprio e público, com garantia de georreferenciamento das entidades.

Art. 26. No caso de financiamento de vagas com recursos públicos federais, o órgão responsável pelo programa de financiamento deverá tornar públicas as prestações de contas, garantindo transparência.

Art. 27. O descumprimento ao disposto nesta Resolução ensejará a adoção das medidas cabíveis, podendo ser aplicadas as sanções administrativas, pelos órgãos competentes, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das iniciativas no campo judicial.

Art. 28. As entidades em funcionamento na data da publicação desta Resolução terão o prazo máximo de doze meses para se adaptarem ao disposto neste instrumento, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Art. 29. O Conad deverá fomentar o fortalecimento da rede de cuidados e tratamento para adolescentes e editar, no âmbito de sua competência, normas próprias sobre a matéria no prazo de até doze meses da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Conad deverá articular-se com as instâncias competentes das políticas públicas para adolescentes.

§ 2º Enquanto não editadas as normas próprias dentro do prazo estabelecido no caput, para o acolhimento de adolescentes deverão ser observadas as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que lhes confere proteção integral, e, em caráter subsidiário, o disposto nesta Resolução, bem como nas demais normas aplicadas à espécie.

Art. 30. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## ANEXO

|                                                                      |                            |                             |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| 1. Identificação do acolhido                                         |                            |                             |
| Nome:                                                                |                            |                             |
| Data de nascimento: / /                                              |                            |                             |
| Nome da mãe:                                                         |                            |                             |
| CPF:                                                                 | RG:                        | UF:                         |
| Título de eleitor:                                                   |                            |                             |
| Carteira de trabalho:                                                |                            |                             |
| Endereço:                                                            |                            |                             |
| Bairro:                                                              |                            |                             |
| Município - UF:                                                      |                            |                             |
| CEP:                                                                 |                            |                             |
| Telefones:                                                           |                            |                             |
| Data de acolhimento: / /                                             |                            |                             |
| Possui renda própria: ( ) Sim ( ) Não                                |                            |                             |
| Grau de escolaridade:                                                |                            |                             |
| Responsável pelo acompanhamento do acolhido:                         |                            |                             |
| 2. Familiares                                                        |                            |                             |
| Nome                                                                 | Grau de parentesco         | Contato                     |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
| Contatos:                                                            |                            |                             |
| ( ) Telefonemas                                                      |                            |                             |
| ( ) Visita ativa                                                     |                            |                             |
| ( ) Visita Receptiva                                                 |                            |                             |
| Evolução do vínculo:                                                 |                            |                             |
| 3. Quadro clínico                                                    |                            |                             |
| Uso de substância psicoativa: ( ) Alcool ( ) Maconha / Haxixe        |                            |                             |
| ( ) Cocaína ( ) Crack ( ) Inalantes / Cola / Solvente / Tiner        |                            |                             |
| ( ) Benzodiazepínico / Diazepam ( ) Anfetaminas / Remédios para      |                            |                             |
| Emagrecer ( ) Ecstasy / MDMA ( ) LSD ( ) Heroína / Morfina /         |                            |                             |
| Metadona ( ) Outros: Observações:                                    |                            |                             |
| Antecedentes de tratamento:                                          |                            |                             |
| ( ) Não ( ) Sim:                                                     |                            |                             |
| ( ) Redução de danos ( ) Abstinência (Alcoólicos Anônimos e          |                            |                             |
| Narcóticos Anônimos, inclusive) ( ) CAPS ( ) Comunidade tera-        |                            |                             |
| pêutica ( ) Internação ( ) Outros Observações:                       |                            |                             |
| Comorbidades:                                                        |                            |                             |
| ( ) Não                                                              |                            |                             |
| ( ) Sim:                                                             |                            |                             |
| Acompanhamento médico:                                               |                            |                             |
| ( ) Não ( ) Sim:                                                     |                            |                             |
| ( ) Hospital ( ) Posto de Saúde ( ) Clínica ( ) CAPS                 |                            |                             |
| ( ) Outros                                                           |                            |                             |
| Observações:                                                         |                            |                             |
| Exames prévios realizados:                                           |                            |                             |
| 4. Atividades                                                        |                            |                             |
| Atividades terapêuticas (incluir horários): nos termos do art. 12 da |                            |                             |
| Resolução Conad nº 1/2015                                            |                            |                             |
| 5. Saída do acolhido                                                 |                            |                             |
| Planejamento de saída:                                               |                            |                             |
| ( ) Atividades de capacitação profissional ( ) Organização finan-    |                            |                             |
| ceira ( ) Reinserção no mercado de trabalho ( ) Geração de renda     |                            |                             |
| ( ) Moradia ( ) Outros                                               |                            |                             |
| Saída da comunidade:                                                 |                            |                             |
| ( ) Saída terapêutica ( ) Saída administrativa ( ) Abandono          |                            |                             |
| ( ) Outros                                                           |                            |                             |
| 6. Demandas do acolhido                                              |                            |                             |
| Demandas                                                             | Tempo previsto para início | Tempo previsto para término |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |
|                                                                      |                            |                             |

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 26 de agosto de 2015

Nº 993 - Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19. Representante: SDE Ex - Officio. Representada: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes, Vinicius Negreiros Calado, Asdrubal Franco Nascimento, Paulo Henrique Cunha da Silva e outros. Acolho a Nota Técnica nº 60/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 60/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, decido: (i) pelo indeferimento do pedido de requisição de informações dos hospitais e da Agência Nacional de Saúde, requerido pela Coopcardio - PR; (ii) pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial solicitado pela Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná,



sendo facultado a juntada de perícia como prova documental; (iii) pelo deferimento de acesso à documentação requerida, qual seja, documentação enviada a esta SG pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP-SP, obtida por meio de quebra de sigilo do sítio eletrônico da SBCT; (iv) pelo indeferimento de acesso da versão restrita da resposta a ofício encaminhada por Operadora de Plano de Saúde da região de atuação da Coopcardio - PR, nos termos do art. 52 do Ricade, tendo em vista que o conteúdo solicitado já está na versão pública da nota técnica de instauração do processo. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do §5º do Regimento Interno do CADE, e em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a juntada de qualquer meio de prova em direito admitido, posteriormente a este momento de especificação de provas que se tenha interesse em produzir, é um direito de qualquer Representado, sendo analisados pela SG como provas documentais.

Em 27 de agosto de 2015

Nº 1.031. Processo nº 08700.004360/2015-90. Referência: Ato de Concentração nº 08700.004360/2015-90. Requerentes: Sonepar International, Sonepar South America Ltda e Nortel Suprimentos Industriais S/A. Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Thiago Alves Ribeiro, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Evandro Wilson Martins, Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Renê Guilherme da Silva Medrado, Lilian Barreira Spina. Acolho o Parecer Técnico nº 8/2015/CGAA4/SGA1/SG, de 27 de julho de 2015 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 7

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL  
Em 27 de agosto de 2015

Nº 91 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011050/2014-40, relacionado ao Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79 Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. (atual Corning Precision Materials Korea Co., Ltd), Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Polak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee. Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Bataiura Rogerio Meneghesso Lino, Fábio Francisco Beraldi, Roberto Lourenço Belluzzo, Eduardo Caminati Anders, Flávia Chiquito dos Santos e outros. Tendo em vista o transcurso "in albis" do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no Despacho SG 929 (D.O.U. 13/08/2015, S. 1, pg. 44) para que a empresa Samsung SDI Brasil Ltda. ("SDIB") se manifestasse quanto a indeferimento de pedido de confidencialidade, bem como o disposto no art. 52, parágrafo único do RICADE, determina-se a juntada aos presentes autos dos documentos nº SEI 0002437 e 0006983. Ficam as Representadas notificadas da abertura de prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, para que, querendo, se manifestem quanto à referida documentação. Ao Setor Processual.

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.073, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2127 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORIFICO MARBA LTDA, CNPJ nº 61.270.393/0001-48 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.086, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3189 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIFCO S.A., CNPJ nº 60.499.605/0002-81 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.278, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3557 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2000 (duas mil) Munições calibre 38  
2000 (duas mil) Munições calibre .380  
91688 (noventa e uma mil e seiscentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38  
30000 (trinta mil) Gramas de pólvora  
91688 (noventa e um mil e seiscentos e oitenta e oito) Projéteis calibre 38  
13744 (treze mil e setecentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380  
13744 (treze mil e setecentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380  
2144 (duas mil e cento e quarenta e quatro) Buchas calibre 12  
15 (quinze) Quilos de chumbo calibre 12  
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)  
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto  
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
1 (uma) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
1 (uma) Granadas fumígenas de sinalização  
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto  
100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico  
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)  
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo  
2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.288, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1246 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 12.423.925/0002-05 para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1029/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.292, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3548 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0050-13, sediada em Goiás, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
855 (oitocentas e cinquenta e cinco) Munições calibre .380  
462 (quatrocentas e sessenta e duas) Munições calibre 12  
306 (trezentas e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.305, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2253 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 08.736.430/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1767/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.316, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3615 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2448 (duas mil e quatrocentas e quarenta e oito) Munições calibre .380  
1402 (uma mil e quatrocentas e duas) Munições calibre 12  
11536 (onze mil e quinhentas e trinta e seis) Munições calibre 38  
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38  
1296 (um mil e duzentos e noventa e seis) Gramas de pólvora  
11536 (onze mil e quinhentas e trinta e seis) Projéteis calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.317, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3616 - DPF/JTI/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0048-07, sediada em Goiás, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
630 (seiscentas e trinta) Munições calibre .380  
462 (quatrocentas e sessenta e duas) Munições calibre 12  
390 (trezentas e noventa) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.322, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2240 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0002-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1824/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.337, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3044 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE, CNPJ nº 13.792.742/0001-49 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.348, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18784 - DPF/CXA/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.191.703/0002-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1148/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.357, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3405 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (dois) Revólveres calibre 38  
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.358, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3046 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1847/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.366, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3661 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa LIMPAC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.234.852/0001-46, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.368, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2746 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0003-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1851/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.369, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3092 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.496.968/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1817/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.371, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3381 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.372, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2570 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.045.127/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44:

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.377, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2679 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0170-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1784/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 3.378, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2795 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISOSSEG SISTEMAS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1715/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

#### ALVARÁ Nº 33.340, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.014596/2015-30 - SR/DPF/BA, resolve:

AUTORIZAR a empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.756.759/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 33.342, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.016268/2015-78 - SR/DPF/BA, resolve:

AUTORIZAR a empresa S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.546.071/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### PORTARIA Nº 33.329, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08361.000809/2015-39 - DELESP/SR/DPF/AP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 107, publicada no D.O.U. de 09/03/1992, para exercer serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 05.200.225/0004-58, localizada no Estado do AMAPÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

### FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIA

#### RESOLUÇÃO Nº 254, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 07/CPAB/2015, aprovado na 25ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo nº 08620.000735/2009-94, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Fortaleza do Castanho, a Portaria nº 665/MJ, de 04 de agosto de 2000, publicada no DOU do dia 07 de agosto de 2000, Seção 1, página 1, que declara como de posse permanente do grupo indígena Mura, a referida terra indígena, localizada no Município de Careiro, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por técnicos designados por Portarias da Funai, que são passíveis de indenização em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012:

| Nº | Laudo | Ocupante                     | Id     |
|----|-------|------------------------------|--------|
| 01 | 10    | Carolina Ferreira da Silva   | 22.334 |
| 02 | 11    | Lucineide Barbosa da Silva   | 22.335 |
| 03 | 12    | Marlene do Nascimento Campos | 22.336 |
| 04 | 14    | João Félix da Silva          | 22.338 |

Art. 3º Considerar como de má-fé a ocupação e as benfeitorias instaladas pelos ocupante não indígena abaixo relacionado, nos termos do Art. 5º, incisos I a IV, da Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012, uma vez que ficou comprovado que a ocupação ocorreu após o marco previsto no Art.1º desta Resolução:

| Nº | Laudo | Ocupante                               | Id     |
|----|-------|----------------------------------------|--------|
| 01 | 13    | Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento | 22.337 |

Art. 4º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO D. BRINER  
Presidente da Comissão  
Suplente

#### RESOLUÇÃO Nº 255, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 08/CPAB/2015, aprovado na 25ª reunião ordinária, resolve:



Art.1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo nº 028870.001081/1985-53, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Lago do Beruri, o Decreto Presidencial de 03 de julho de 1995, publicada no DOU do dia 04 de julho de 1995, Seção 1, páginas 7 e 8, que homologou a demarcação administrativa da referida terra indígena, localizada no Município de Beruri, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas por ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por técnicos designados por Portarias da Funai, que são passíveis de indenização em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012:

| Nº | Laud | Ocupante                     | Id     |
|----|------|------------------------------|--------|
| 1  | 01   | Luiz Pessoa dos Santos       | 22.339 |
| 02 | 02   | Paulo César Ferreira de Lima | 22.340 |
| 03 | 03   | Raimundo Ferreira de Lima    | 22.341 |
| 04 | 04   | Sergina Gomes dos Santos     | 22.342 |
| 05 | 05   | Francisco Ribeiro da Costa   | 22.343 |

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO D. BRINER  
Presidente da Comissão  
Suplente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Em face do atendimento das demandas, Defiro o pedido de transformação de visto temporário item VII em permanência formulado por MARIAN SHURTLEFF WRIGHT, processo n.º 08444.003114/2014-16, nos termos da legislação vigente.

Processo:N 08444.003114/2014-16 - MARIÂN SHUR-TLEFF WRIGHT

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionado

Processo Nº 08000.025929/2013-86 - BRADLEY WESTLY STAUP, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.024497/2014-77 - NIKOLAY ZHAVO-RONOK, até 26/09/2016

Processo Nº 08000.024461/2014-93 - SERGEY FURSOV, até 27/09/2016

Processo Nº 08000.023117/2014-87 - MARIN CIZMAR, até 12/11/2016

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. no País abaixo relacionado

Processo Nº 08505.119181/2014-81 - LEIDY MARCELA DURANGO SANCHEZ, até 27/01/2016

Processo Nº 08501.010403/2014-31 - JOAQUIM KATIVA TCHITANGUA, até 04/04/2016

Processo Nº 08501.010722/2014-47 - ANTONIO DAVID MPOVO SEKE, até 24/02/2016

Processo Nº 08501.010689/2014-55 - DINIS BELARMINO CAMBINDA, até 04/04/2016

Determino o ARQUIVAMENTO , diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.014457/2014-17 - DARRYL JAMES DYSON

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.014483/2014-45 - LUKASZ PIOTR ROLBIECKI

Processo Nº 08000.004488/2014-60 - PEI WANG

Processo Nº 08000.015770/2014-72 - ISAMU TANIGU-CHI

Processo Nº 08000.023725/2013-19 - BJORN KURT HANS RONDELEZ

Processo Nº 08000.014326/2014-30 - JUERGEN GREI-NER

Processo Nº 08000.015216/2014-95 - APRIL CORPUZ SANTOS

Processo Nº 08000.024058/2014-64 - ARNEL DIAZ LO-RETO

INDEFIRO o presente pedido tendo em vista o não aten-dimento do prazo previsto no Art. 7º do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para implementação, entre si, do Acordo sobre Residência para Na-cionais dos Estados Partes do Mercosul, assinado em 06 de dezembro de 2002.

Processo Nº 08107.000281/2014-28 - GABRIEL MARTI-NEZ WELS

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005965/2015-95 - DJENSON PATRIK VARELA GONCALVES, até 09/04/2016

Processo Nº 08000.005967/2015-84 - JOSHUA TURNER GAY, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005970/2015-06 - MICAEL G GAU-THIER, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005974/2015-86 - NICOLAS ANGELOT ISIDOR FOSTER, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005984/2015-11 - JONATHAN CHP-MAN ENGLE, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005985/2015-66 - PAORA PHILIP DEN-NIS, até 24/04/2016

Processo Nº 08000.005986/2015-19 - LOGAN KENT STUTZ, até 08/04/2016

Processo Nº 08000.005997/2015-91 - JORGE LUIS ZAM-BRAND SANTOS, até 01/04/2016

Processo Nº 08000.005999/2015-80 - SHELBY MARIE WHIPPLE, até 01/04/2016

Processo Nº 08000.006002/2015-17 - DANIEL GABRIEL TREVINO, até 08/04/2016

Processo Nº 08000.006004/2015-06 - MICHAEL CHRIS-TIAN SHIRTZ, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006006/2015-97 - SCOTT JAKSON TAYLOR, até 09/04/2016

Processo Nº 08000.006008/2015-86 - ALEXANDER EDWARD SALINAS, até 01/04/2016

Processo Nº 08000.006009/2015-21 - IVANDRO MARIA CABRAL DA VEIGA, até 10/04/2016

Processo Nº 08000.006017/2015-77 - JOSHUA RYAN CROSS, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006022/2015-80 - SAMUEL PAYNE CLARK, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006024/2015-79 - MICHAEL ALLAN CARLSON, até 09/04/2016

Processo Nº 08102.013668/2014-94 - JOAQUIM CANAN-GA DALA, até 04/01/2016

Processo Nº 08102.013676/2014-31 - MARIA JOSEFA MI-GUEL, até 30/01/2016

Processo Nº 08212.011465/2014-16 - MARISOL GARCIA PENA, até 24/02/2016

Processo Nº 08212.011478/2014-95 - IDALIZA JOSEFA HERCULANO, até 28/03/2016

Processo Nº 08212.011486/2014-31 - NATALIE VERONI-KA RONDINEL MENDOZA, até 16/02/2016

Processo Nº 08420.027501/2014-16 - MAYARA EUNICE ANDRADE LOPES CARDOSO, até 26/01/2016

Processo Nº 08420.027586/2014-24 - IVANDRA HELENA DOS SANTOS GONÇALVES, até 18/02/2016

Processo Nº 08444.012610/2014-52 - ANA ISABEL JA-RAMILLO LOPEZ, até 01/03/2016

Processo Nº 08444.012616/2014-20 - GRACE MUNGUN-DA WAKA, até 11/02/2016

Processo Nº 08444.012703/2014-87 - SAUL OLARTE CAL-SINA, até 05/03/2016

Processo Nº 08460.030642/2014-31 - ANNA KATHARINA LENZ, até 07/01/2016

Processo Nº 08460.042098/2014-71 - ALEXANDRA MAR-GARIDA COELHO FERNANDES, até 31/12/2015

Processo Nº 08460.042107/2014-23 - JOSE MENA GON-ÇALVES, até 15/02/2016

Processo Nº 08495.007175/2014-49 - ANDREA ZULAY MARTINEZ BABILONIA, até 25/02/2016

Processo Nº 08495.007176/2014-93 - MIGUEL ALEXAN-DRE PEREIRA PINTO NORONHA DE OLIVEIRA, até 25/02/2016

Processo Nº 08505.138474/2014-68 - DANIEL RICARDO CALDERON RAMIREZ, até 26/02/2016

Processo Nº 08505.138479/2014-91 - JOAO CARLOS DA COSTA CRUZ, até 01/03/2016

Processo Nº 08505.138498/2014-17 - JULIO CESAR BO-LANOS POMAYNA, até 30/01/2016

Processo Nº 08505.138504/2014-36 - MICHAEL ANDRES HERNANDEZ NAVAS, até 26/02/2016

Processo Nº 08505.138505/2014-81 - KRISTY ALEJAN-DRA GODOY JAIMES, até 24/02/2016

Processo Nº 08505.138512/2014-82 - AOHAN MEI, até 13/02/2016

Processo Nº 08505.138554/2014-13 - LEILA MARILIA PE-DRO DUNDAO, até 01/03/2016

Processo Nº 08505.138672/2014-21 - DIANA LIZETH TORRES SANCHEZ, até 21/02/2016

Processo Nº 08506.020256/2014-68 - SONIA GILBERTA COSTA DA CUNHA, até 15/01/2016

Processo Nº 08451.017563/2014-44 - CHRISTINA DISCH-NER, até 27/01/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
P/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionado

Processo Nº 08000.031704/2014-40 - GARMANI LWIN até 19/04/2017.

Processo Nº 08000.027536/2014-98 - JULIO LINDO VA-ZQUEZ, até 04/11/2016

Processo Nº 08000.027526/2014-52 - PABLO MARTINEZ CALVO, até 04/11/2016

Processo Nº 08000.027535/2014-43 - MAREK WYPYCH, até 29/10/2016

Processo Nº 08000.031543/2014-94 - JIMMY JEREMIAH KONOGERIS, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.031505/2014-31 - ENNO JACOB HON-NEF, até 19/09/2016

Processo Nº 08000.031109/2014-12 - WILLIAM INNES MCPHERSON, até 21/03/2017

Processo Nº 08000.031107/2014-15 - IVO LIVAJA, até 28/06/2016

Processo Nº 08000.029982/2014-37 - JAROSLAW WAS-ZCZYK, até 26/09/2016

Processo Nº 08000.029636/2014-59 - MICHAEL ALANIZ, até 17/03/2017

Processo Nº 08000.029313/2014-65 - ROSAURO ABEJO CABALLERO, até 02/11/2016

Processo Nº 08000.029203/2014-01 - REYNALDO ADOR-NA MAKAYAN, até 23/09/2015

Processo Nº 08000.029003/2014-41 - OLEKSIY BROVKO, até 08/03/2016

Processo Nº 08000.028883/2014-38 - DMITRIJS SUM-KOVS, até 31/03/2016

Processo Nº 08000.028653/2014-79 - BRIJLAL RAMSA-MUJH RAJBHAR, até 31/01/2016.

Processo Nº 08000.028151/2014-48 - NEIL ARCHIBALD MCLACHLAN MACKINNON, até 23/11/2016

Processo Nº 08000.027769/2014-91 - PATRICK MICHAEL O ROURKE, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.027660/2014-53 - WILFREDO JR ME-DIOLA TAGO, até 22/12/2016

Processo Nº 08000.012025/2014-71 - ANDREA RIVELLA, até 27/06/2016

LEONARDO SILVA TORRES  
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,  
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: CONTATOS 2 - A RENOVACÃO DA FOTOGRAFIA CONTEMPORÂNEA (CONTACTS - LE RENOUVEAU DE LA PHOTOGRAPHIE CONTEMPORAINE, França - 1993/2004)

Produtor(es): Arte France

Diretor(es): Diversos

Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PROD-U-TORA LTDA - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas , Nudez e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.021084/2015-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: CHICAGO PD - 1ª TEMPORADA (CHICAGO PD - SEA-SON 1, Estados Unidos da América - 2013/2014)

Episódio(s): 01 A 15

Produtor(es): Mark Tinker/Terry Miller/Dick Wolf

Diretor(es): Mark Tinker/Nick Gomez/Sanford Bookstaver

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-torze anos

Gênero: Drama/Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-seis anos

Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.021291/2015-76

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DE CABEÇA ERGUIDA (LA TÊTE HAUTE, Bélgica / França - 2014)

Produtor(es): François Kraus

Diretor(es): Emmanuelle Bercot

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.022320/2015-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PREÇO DA FAMA (LA RAÑON DE LA GLOIRE, França - 214)

Produtor(es): Pascal Caucheteux

Diretor(es): Xavier Beauvois

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.022728/2015-99  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BEM-VINDOS AO MEU MUNDO (WELCOME TO ME, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Taryn Benesta/Tom Butterfield  
Diretor(es): Shira Piven  
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.024435/2015-46  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A PALAVRA (Brasil - 2015)  
Produtor(es): Anjo Luz Filmes  
Diretor(es): Guilherme de Almeida Prado  
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.024611/2015-40  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ÓRFÃOS DO ELDORADO (Brasil - 2015)  
Produtor(es): Mauricio Andrade Ramos/Guilherme Coelho/Daniel Dreifuss  
Diretor(es): Guilherme Coelho  
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.025032/2015-14  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DEADPOOL (Estados Unidos da América - 2015)  
Produtor(es): Simon Kinberg  
Diretor(es): Tim Miller  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.025036/2015-01  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: YELLOWBIRD - O PEQUENO HERÓI (YELLO WBIRD, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Universal  
Diretor(es): Christian de Vita  
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Infantil  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.025039/2015-36  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MÚSICA, AMIGOS E FESTA (WE ARE YOUR FRIENDS, Estados Unidos da América - 2015)  
Produtor(es): Christopher Borrelli/Chris Cowles/Outros  
Diretor(es): Max Joseph  
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Romance  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08000.025189/2015-40  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RONDON - PAGMEJERA (Brasil - 2015)  
Produtor(es): Rondon Produções de Filmes LTDA-ME/Movimento Filmes Ltda/Canal Brazil S.A.  
Diretor(es): Rodrigo Stabile Piovezan/Marcelo Ferretti Santiago  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Cultural  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000817/2015-03  
Requerente: RONDON PRODUÇÕES DE FILMES LTDA-ME

Trailer: O CLUBE (EL CLUB, Chile - 2014)  
Produtor(es): Juan de Dios Larrain  
Diretor(es): Pablo Larrain  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000957/2015-73  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: A FESTA DE DESPEDIDA (MITA TOVA - THE FA-REWELL PARTY, Alemanha/Israel - 2014)  
Produtor(es): 2 Team Productions/Pie Films/Twenty Twenty Vision FilmProduktion GmbH  
Diretor(es): Tal Granit/Shayron Maymon  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama/Comédia  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000959/2015-62  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: LA SAPIENZA (França/Itália - 2014)  
Produtor(es): La Sarraz Pictures/MACT Productions  
Diretor(es): Eugène Green  
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000967/2015-17  
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Trailer: AMY (Inglaterra - 2014)  
Produtor(es): On The Corner Films/Lexington Films  
Diretor(es): Asif Kapadia  
Distribuidor(es): UNIVERSAL MUSIC  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000976/2015-08  
Requerente: UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA.

Filme: A FESTA DE DESPEDIDA (MITA TOVA - THE FA-REWELL PARTY, Alemanha/Israel - 2014)  
Produtor(es): 2 Team Productions/Pie Films/Twenty Twenty Vision FilmProduktion GmbH  
Diretor(es): Tal Granit/Shayron Maymon  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama/Comédia  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência e Drogas  
Processo: 08017.000960/2015-97  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 26 de agosto de 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 247/2015/COCIND/DEJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.023935/2015-61  
Trailer: "GAROTAS - O FILME"  
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter drogas lícitas e linguagem imprópria.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 372, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014 e do que consta no processo nº 00350.002747/2015-17, resolve:

Art. 1º Instituir, em conformidade com o artigo 36 da Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014, o Grupo Técnico de Trabalho - GTT com a finalidade de garantir a implantação assistida do Programa Embarque Nessa no âmbito do plano de fomento e modernização da frota pesqueira e da infraestrutura de desembarque e comercialização do pescado.

Art. 2º Compete ao Grupo Técnico de Trabalho:

I - apresentar estudo de impacto regulatório da Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014 de dezembro de 2014 que poderá ser realizado em parceria com outras instituições;

II - propor plano de ação aos problemas e limitações identificados no estudo de impacto regulatório para que as embarcações pesqueiras e infraestruturas de desembarque cumpram com as diretrizes do Programa Embarque Nessa;

III- auxiliar na elaboração de cronograma de cumprimento às diretrizes do Programa Embarque Nessa, considerando fundamentalmente:

a) as características específicas da atividade pesqueira em cada região;

b) diversidade de frotas pesqueiras artesanais e industriais existentes no país;

c) o mercado a que se destine a matéria-prima a ser processada no estabelecimento registrado no órgão oficial de inspeção;

IV- organizar e contribuir com o desenvolvimento de material técnico-informativo sobre boas práticas de higiene a bordo das embarcações pesqueiras e nas operações de desembarque;

V- propor estratégias de capacitação em Boas Práticas de Higiene aos atores envolvidos na cadeia de produção primária da pesca; e

VI- propor modelo de certificação das embarcações pesqueiras e das infraestruturas de desembarque do pescado que atendam às diretrizes estabelecidas no Programa.

Art. 3º O GTT será formado por representante titular e suplente, de acordo com a seguinte composição:

I - pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA:

a) dois representantes da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF/MPA;

b) um representante da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP/MPA; e

c) um representante da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

II - pelo Setor Produtivo:

a) um representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA;

b) um representante da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo - CONTTMAF;

e) um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

f) um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e

g) um representante do Conselho Nacional da Pesca e Aquicultura - CONEPE.

§1º A Coordenação do GTT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, da comunidade científica ou de entidades de classe do setor produtivo cuja presença seja considerada pelo Coordenador do GTT como necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§2º A designação dos membros participantes será feita mediante ato normativo de Portaria da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF.

Art. 4º O GTT será coordenado pela Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF/MPA.

§1º O GTT terá uma Secretaria-Executiva, a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Fomento - SEIF/MPA, que ficará responsável pela convocação das reuniões, pelo acompanhamento das propostas e ações do Grupo e elaboração das atas, relatórios e demais documentos pertinentes às atividades desenvolvidas no âmbito do GTT.

§2º Os resultados do GTT deverão ser apresentados à Secretaria Executiva do MPA com periodicidade mínima de seis meses até a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014 e ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca sempre que demandado.

§3º As pautas das reuniões do GTT serão elaboradas previamente por seus membros, podendo ser sugeridos assuntos por meio de comunicação antecipada à SEIF.

Art. 5º Caberá ainda, aos integrantes do GTT, incluindo os convidados:

I - participar das reuniões, discussões e demais atividades propostas com assiduidade e urbanidade;



II - prestar as informações necessárias para a sua participação quando solicitado;

III - cumprir as tarefas atribuídas ao GTT, respeitando o cronograma estabelecido;

IV - respeitar o sigilo e a confidencialidade no tratamento das informações de seu conhecimento e dos documentos de trabalho, conforme estabelecido em legislação vigente.

Art. 6º O GTT se reunirá ordinariamente a cada três meses, e quando necessário, o coordenador poderá convocar para as reuniões extraordinárias.

Art. 7º As despesas com deslocamentos e hospedagens dos membros para participação das reuniões deverão ser pagas pelas instituições representadas.

Art. 8º A participação no GTT será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 9º O GTT deverá concluir suas atividades com antecedência mínima de seis meses antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 29, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

## Ministério da Previdência Social

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais dos recursos administrativos relativos à área de Benefícios, em face da paralisação dos servidores do INSS.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

Portaria nº 548/GM/MPS, de 13 de setembro de 2011.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVII do art. 11 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011,

Considerando a greve dos servidores do INSS, iniciada em 7 de julho de 2015, cuja paralisação das atividades constitui obstáculo à efetiva prática de atos processuais no âmbito administrativo; e

Considerando a necessidade de se afastar prejuízos ao contraditório e à ampla defesa das partes na interposição de recursos/impugnações ou apresentação de contrarrazões relacionados aos benefícios previdenciários, assistenciais e nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e empresas, resolvem:

Art. 1º Com base no § 2º do art. 26 da Portaria nº 548/GM/MPS, de 2011, estabelecer a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 7 de julho de 2015, inclusive prorrogando até o primeiro dia útil seguinte à data do término oficial da paralisação, fluindo pelo restante que falta para atender ao art. 31 da referida norma regimental.

Art. 2º Esta suspensão não se aplica aos casos em que for comprovado o atendimento regular das atividades e a inexistência de óbice à ação da parte interessada em recorrer ou contrarrazoar.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI  
Presidenta do INSS

ANDRÉ RODRIGUES VERAS  
Presidente do CRPS

#### PORTARIA Nº 817, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2009, com sua última prorrogação efetuada pela Portaria nº 174/PRES/INSS, de 3 de março de 2015, publicada no DOU nº 42, de 4 de março de 2015, delegando competência ao Corregedor-Geral para instaurar procedimentos administrativos disciplinares, em conjunto com o Procurador-Geral Federal, que se enquadrem na situação descrita no inciso V, § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399622713 e juntada nº 401939120, resolve:

Nº 456 - Art. 1º Aprovar o 5º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da BRT Serviços de Internet S/A) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano BrTPREV - CNPB nº 2002.0017-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399617037 e juntada nº 401937409, resolve:

Nº 457 - Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da BRT Serviços de Internet S/A) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios TCSPREV - Previdência Privada da Tele Centrosul Participações S.A. - CNPB nº 2000.0028-38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399618929 e juntada nº 401938658, resolve:

Nº 458 - Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da BRT Serviços de Internet S/A) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano TelemarPrev - CNPB nº 2000.0065-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399617834 e juntada nº 401937885, resolve:

Nº 459 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da Telemar Internet Ltda.) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano TelemarPrev - CNPB nº 2000.0065-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 395897362 e juntada nº 402091320, resolve:

Nº 460 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Itron Soluções para Energia e Água Ltda. (nova denominação social da Actaris Ltda.) e o HSBC - Fundo de Pensão, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios ACTARIS - CNPB nº 1995.0004-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000329/7919-82, sob o comando nº 384916173 e juntada nº 401748111, resolve:

Nº 461 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios da Sociedade Previdenciária 3M - PRE-VEME, CNPB nº 1982.0030-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001091/2009-12, sob o comando nº 384916798 e juntada nº 401939024, resolve:

Nº 462 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios - CNPB nº 2010.0020-83, administrado pela Sociedade Previdenciária 3M - Preveme II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.256, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Altera os valores das Portarias nº 2.419/GM/MS, de 13 de outubro de 2008, nº 1.558/GM/MS e nº 1.559/GM/MS, de 31 de julho de 2013, e estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e Município de Curitiba (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e,

Considerando a Portaria nº 2.419/GM/MS, de 13 de outubro de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de Curitiba;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAS 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando as Portarias nº 1.558/GM/MS e nº 1.559/GM/MS de 31 de julho de 2013, que qualificam as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Paraná, localizada no Município de Curitiba (UPA Campo Comprido e UPA Fazendinha), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial;

Considerando o reajuste do Incentivo 100% SUS para a Associação Paranaense de Cultura/ Hospital Universitário Cajuru - HUC - CNES 15407, no Município de Curitiba (PR); e

Considerando a Portaria nº 647/SAS/MS, de 27 de julho de 2015, que habilita o Hospital do Trabalhador - CNES 0015369, como Centro de Trauma Tipo III, da Linha de Cuidado do Trauma, no Município de Curitiba (PR), resolve:

Art. 1º Fica alterado o valor original de R\$ 18.000.000,00/anual, da Portaria nº 2.419/GM/MS, de 13 de outubro de 2008, para R\$ 2.250.000,00/anual, permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR).

Art. 2º Fica alterado o valor original de R\$ 1.350.000,00/anual (R\$ 112.500,00/mensal), da Portaria nº 1.558/GM/MS de 31 de julho de 2013, para R\$ 3.600.000,00/anual, (R\$ 300.000,00/mensal), permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR).

Art. 3º Fica alterado o valor original de R\$ 1.350.000,00/anual (R\$ 112.500,00/mensal), da Portaria nº 1.559/GM/MS, de 31 de julho de 2013, para R\$ 3.600.000,00/anual (R\$ 300.000,00/mensal), permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR).



Art. 4º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 5.511.390,71 (cinco milhões, quinhentos e onze mil trezentos e noventa reais e setenta e um centavo), a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e municípios de Curitiba (PR), destinado ao custeio das habilitações, descritas no anexo a esta Portaria.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

| ANEXO      |        |           |           |                           |                                                  |                    |              |
|------------|--------|-----------|-----------|---------------------------|--------------------------------------------------|--------------------|--------------|
| UF         | IBGE   | MUNICÍPIO | GESTÃO    | SERVIÇO HABILITAÇÃO       | ESTABELECIMENTO                                  | PLANO ORÇAMENTÁRIO | VALOR ANUAL  |
| PR         | 410690 | CURITIBA  | MUNICIPAL | INCENTIVO 100% SUS        | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU HUC - CNES 0015407 | 0007               | 1.351.694,33 |
| PR         | 410690 | CURITIBA  | MUNICIPAL | CENTRO DE TRAUMA TIPO III | HOSPITAL DO TRABALHADOR - CNES 0015369           | 0007               | 4.159.696,38 |
| TOTAL (PR) |        |           |           |                           |                                                  |                    | 5.511.390,71 |

PORTARIA Nº 1.257, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 6.446.333,78 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001. 0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

| ANEXO |            |                                                                                      |                     |                                            |                                                                     |              |
|-------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------|
| UF    | Município  | Hospitais Universitários Federais                                                    |                     |                                            | Objeto                                                              | Custeio      |
|       |            | Estabelecimentos                                                                     | Sigla Universidades | UG - Unidade Gestora para descentralização |                                                                     |              |
| AL    | Maceió     | Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas. | HUPAA-UFAL          | 150229                                     | Contratação de serviços.                                            | 247.250,00   |
| ES    | Vitória    | Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes                                    | HUCAM-UFES          | 153047                                     | Reforma/revitalização de áreas críticas do Hospital                 | 985.095,89   |
| GO    | Goiania    | Hospital das Clínicas de Goiás                                                       | HC - UFG            | 153054                                     | Reforma/revitalização de áreas do Hospital.                         | 1.537.987,89 |
| MS    | Dourados   | Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados.                   | HU-UFGD             | 150248                                     | Contratação de serviços.                                            | 800.000,00   |
| MT    | Cuiabá     | Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal do Mato Grosso.          | HUJM-UFMT           | 154070                                     | Reforma do telhado do Hospital.                                     | 256.000,00   |
| MT    | Cuiabá     | Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal do Mato Grosso.          | HUJM-UFMT           | 154070                                     | Reforma do telhado do Hospital.                                     | 180.000,00   |
| PA    | Belém      | Hospital Universitário João de Barros Barreto da Universidade Federal do Pará.       | HUJBB-UFPA          | 158172                                     | Aquisição de insumos emergenciais para o funcionamento do Hospital. | 600.000,00   |
| RS    | Rio Grande | Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa Júnior.                                    | HU-FURG             | 150218                                     | Abertura de serviços de UTI.                                        | 340.000,00   |
| SP    | São Carlos | Hospital Universitário de São Carlos                                                 | HU - UFSCar         | 154049                                     | Aquisição de insumos, medicamentos e contratação de serviços.       | 1.500.000,00 |
| TOTAL |            |                                                                                      |                     |                                            |                                                                     | 6.446.333,78 |

PORTARIA Nº 1.258, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Altera o valor da Portaria nº 3.042/GM/MS, de 19 de dezembro de 2008, e estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Belo Horizonte (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.042/GM/MS, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece recurso anual a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAS 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 240/SAS/MS, de 27 de março de 2014, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, a Fundação de Assistência Integral à Saúde/ Hospital Sofia Feldman- CNES 0026794, como Centro de Parto Normal Intra-Hospitalar e Perihospitalar, no Município de Belo Horizonte/MG;

Considerando a Portaria nº 649/SAS/MS, de 27 de julho de 2015, que altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos de Unidades de Cuidados Prolongados -UCP do Hospital Paulo de Tarso - CNES 2695375 (SIPAR 25000.239578/2013-16- 3 Volumes), no Município de Belo Horizonte (MG); e

Considerando a Portaria nº 648/SAS/MS, de 27 de julho de 2015, que habilita, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, os Serviços Residenciais Terapêuticos, conforme o anexo a esta Portaria, no Município de Belo Horizonte (MG), resolve:

Art. 1º Fica alterado, para o valor original de R\$ 7.000.000,00/anual da Portaria nº 3.042/GM/MS, de 19 de dezembro de 2008, para R\$ 3.000.000,00/anual, permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 2.895.647,50 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser disponibilizado ao estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte (MG), para custeio das habilitações previstas no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte (MG), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

| ANEXO      |        |                |           |                                                          |                                                                                |                    |              |
|------------|--------|----------------|-----------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------|
| UF         | IBGE   | MUNICÍPIO      | GESTÃO    | SERVIÇO HABILITAÇÃO                                      | ESTABELECIMENTO                                                                | PLANO ORÇAMENTÁRIO | VALOR ANUAL  |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | CENTRO DE PARTO NORMAL                                   | FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE/HOSPITAL SOFIA FELDMAN - CNES 0026794 | 0004               | 960.000,00   |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | UNIDADE DE CUIDADOS PROLONGADOS-ALTERA Nº DE LEITOS      | HOSP. PAULO TARSO - CNES 2695375                                               | 0007               | 927.647,50   |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II                | CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL LESTE - CNES 0022837                      | 000F               | 168.000,00   |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II                | CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL NOROESTE - CNES 2695715                   | 000F               | 192.000,00   |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II                | CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL OESTE - CNES 2695537                      | 000F               | 240.000,00   |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II                | CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL PAMPULHA - CNES 0023523                   | 000F               | 216.000,00   |
| MG         | 310620 | BELO HORIZONTE | MUNICIPAL | SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II - CNES 0023523 | CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL PAMPULHA - CNES 0023523                   | 000F               | 192.000,00   |
| TOTAL (MG) |        |                |           |                                                          |                                                                                |                    | 2.895.647,50 |



PORTARIA Nº 1.259, DE 27 AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, que estabelece recursos a Estados e Municípios referentes ao incentivo financeiro de custeio mensal destinado às entidades publicas, estabelecimentos hospitalares privados e respectivos programas de Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:  
Art. 1º Fica alterado o art. 1º e o anexo da Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, que passa a vigorar da seguinte forma:  
"Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 42.835.000,00 (quarenta e dois milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais) a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, da seguinte forma:  
I- R\$ 3.295.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais), a ser disponibilizado em parcela única;  
II- R\$ 39.540.000,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta mil reais) a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos estados/municípios, em parcelas mensais, de forma regular e automática." (NR)  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência de outubro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

| UF | IBGE   | MUNICÍPIO                  | INSTITUIÇÃO PROPONENTE                                                      | GESTÃO         | NOME DO HOSPITAL                                    | CNES    | PROGRAMA                               | VA-<br>GAS | VALOR<br>ANUAL<br>R\$ | PARCELA<br>UNICA R\$ |
|----|--------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|---------|----------------------------------------|------------|-----------------------|----------------------|
| AL | 270430 | MACEIO                     | FUND HOSPITAL DA AGRO-<br>IND DO ACUCAR E DO AL-<br>COOL DE AL              | MUNICI-<br>PAL | HOSPITAL DO AÇUCAR                                  | 2006448 | ANESTESIOLOGIA                         | 2          | 1.536.000,00          | 128.000,00           |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CIRURGIA GERAL                         | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 4          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA INTENSIVA                     | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | NEONATOLOGIA                           | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA              | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA              | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO<br>POR IMAGEM | 2          |                       |                      |
| AM | 130000 | MANAUS                     | UNIV. ESTADO DO AMAZO-<br>NAS                                               | ESTA-<br>DUAL  | INSTIT. DE PEDIAT. ENSINO DO<br>AMAZONAS            | 7132646 | PEDIATRIA                              | 8          | 672.000,00            | 56.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                | INSTITUTO DA MULHER DONA LIN-<br>DU                 | 6627595 |                                        |            |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                | MATERNIDADE MUNICIPAL DR<br>MOURA TAPAJOS           | 2012480 |                                        |            |                       |                      |
| AP | 160000 | MACAPA                     | SOCIEDADE BENEFICENTE<br>SAO CAMILO                                         | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL SAO CAMILO E SAO<br>LUIZ                   | 2020890 | ANESTESIOLOGIA                         | 3          | 420.000,00            | 35.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | NEONATOLOGIA                           | 2          |                       |                      |
| BA | 290000 | JUAZEIRO                   | INSTITUTO DE MEDICINA IN-<br>TEGRAL PROFESSOR FER-<br>NANDO FIGUEIRA - IMIP | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEI-<br>RO- GESTÃO IMIP     | 4028155 | CIRURGIA GERAL                         | 3          | 588.000,00            | 49.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 4          |                       |                      |
| BA | 290000 | SALVADOR                   | ASSOCIACAO OBRAS SO-<br>CIAIS IRMA DULCE                                    | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL SANTO ANTONIO                              | 2802104 | CIRURGIA GERAL                         | 3          | 864.000,00            | 72.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | PEDIATRIA                              | 3          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO<br>POR IMAGEM | 2          |                       |                      |
| BA | 292740 | SALVADOR                   | LIGA ALVARO BAHIA CON-<br>TRA A MORT. INFANTIL                              | MUNICI-<br>PAL | HOSPITAL MARTAGAO GESTEIRA                          | 4278    | CANCEROLOGIA PEDIATRICA                | 2          | 840.000,00            | 70.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | PEDIATRIA                              | 8          |                       |                      |
| BA | 292740 | SALVADOR                   | MONTE TABOR CENTRO ITA-<br>LO BRASILEIRO DE PROM<br>SANITARIA               | MUNICI-<br>PAL | HOSPITAL SAO RAFAEL                                 | 38080   | CARDIOLOGIA                            | 2          | 2.304.000,00          | 192.000,00           |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CIRURGIA GERAL                         | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 7          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | NEFROLOGIA                             | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | NEUROLOGIA                             | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | ORTOPED E TRAUMOTOLOG                  | 3          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | PEDIATRIA                              | 6          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | RADIOTERAPIA                           | 1          |                       |                      |
| BA | 290000 | SALVADOR                   | BAHIA SECRETARIA DE SAU-<br>DE DO ESTADO                                    | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL REGIONAL DE VITÓRIA<br>DA CONQUISTA        | 2402076 | CIRURGIA GERAL                         | 3          | 864.000,00            | 72.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 3          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | PEDIATRIA                              | 3          |                       |                      |
| ES | 320000 | CACHOEIRO DE<br>ITAPEMIRIM | HOSPITAL EVANGELICO DE<br>CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM                           | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL EVANGELICO DE CA-<br>CHOEIRO DE ITAPEMIRIM | 2547821 | ANESTESIOLOGIA                         | 1          | 1.152.000,00          | 96.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CANCEROLOGIA/CLINICA                   | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CARDIOLOGIA                            | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CIRURGIA GERAL                         | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 5          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | NEONATOLOGIA                           | 2          |                       |                      |
| ES | 320000 | SERRA                      | ASSOC EVANG BENEFICENTE<br>ESPIRITO-SANTENSE                                | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL ESTADUAL DR. JAYME<br>SANTOS NEVES         | 7257406 | ORTOPED E TRAUMOTOLOG                  | 1          | 420.000,00            | 35.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO<br>POR IMAGEM | 4          |                       |                      |
| ES | 320000 | VILA VELHA                 | ASSOC EVANG BENEF ESPI-<br>RITO-SANTENSE -                                  | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL EVANGELICO DE VILA<br>VELHA                | 2494442 | ANESTESIOLOGIA                         | 4          | 1.536.000,00          | 128.000,00           |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CANCEROLOGIA/CLINICA                   | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CARDIOLOGIA                            | 4          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA INTENSIVA                     | 6          |                       |                      |
| GO | 520000 | GOIANIA                    | SECRETARIA DE ESTADO DA<br>SAUDE                                            | ESTA-<br>DUAL  | HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE<br>GOIANIA - HUGO          | 2338262 | CIRURGIA GERAL                         | 5          | 1.440.000,00          | 120.000,00           |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CIRURGIA/CIRURGIA DO TRAUMA            | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA DE UURGÊNCIA                  | 4          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA INTENSIVA                     | 4          |                       |                      |
| MG | 311330 | CARANGOLA                  | CASA DE CARIDADE DE CA-<br>RANGOLA                                          | MUNICI-<br>PAL | CASA DE CARIDADE DE CARANGO-<br>LA                  | 2764776 | CIRURGIA GERAL                         | 2          | 240.000,00            | 20.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA INTENSIVA                     | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA DE FAMILIA E COMU-<br>NIDADE  | 10         |                       |                      |
| MG | 314330 | MONTES CLA-<br>ROS         | IRMANDADE NOSSA SENHO-<br>RA DAS MERCES DE MON-<br>TES CLAROS               | MUNICI-<br>PAL | SANTA CASA DE CARIDADE DE<br>MONTES CLAROS          | 2149990 | ANESTESIOLOGIA                         | 1          | 624.000,00            | 52.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CARDIOLOGIA                            | 1          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CIRURGIA GERAL                         | 3          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CLINICA MEDICA                         | 4          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA INTENSIVA                     | 2          |                       |                      |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA              | 2          |                       |                      |
| MG | 315180 | POÇOS DE<br>CALDAS         | IRMANDADE DO HOSPITAL<br>DA SANTA CASA DE POÇOS<br>DE CALDAS                | MUNICI-<br>PAL | HOSPITAL DA SANTA CASA DE PO-<br>ÇOS DE CALDAS      | 2129469 | CIRURGIA GERAL                         | 2          | 180.000,00            | 15.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | MEDICINA INTENSIVA                     | 3          |                       |                      |
| MG | 310160 | ALFENAS                    | CASA DE CARIDADE DE AL-<br>FENAS N S P SOCORRO                              | MUNICI-<br>PAL | SANTA CASA DE ALFENAS                               | 2171945 | ANESTESIOLOGIA                         | 2          | 480.000,00            | 40.000,00            |
|    |        |                            |                                                                             |                |                                                     |         | CIRURGIA GERAL                         | 2          |                       |                      |



|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               |                                     |                           |              |            |
|----|--------|----------------|-------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|--------------|------------|
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE    | 4                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2                         |              |            |
| MG | 310620 | BELO HORIZONTE | FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE                          | MUNICIPAL | HOSPITAL SOFIA FELDMAN                                            | 26794                                         | NEONATOLOGIA                        | 5                         | 360.000,00   | 30.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA           | 5                         |              |            |
| MG | 310620 | BELO HORIZONTE | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE                      | MUNICIPAL | SANTA CASA DE BELO HORIZONTE                                      | 27014                                         | ANESTESIOLOGIA                      | 5                         | 1.872.000,00 | 156.000,00 |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CARDIOLOGIA                         | 12                        |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGIA GERAL                      | 5                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEFROLOGIA                          | 3                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEONATOLOGIA                        | 4                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEUROCIRURGIA                       | 3                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA GINECOLOGIA             | 1                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | ORTOPEDIA E TRAUMOTOLOGIA           | 6                         |              |            |
| MG | 312230 | DIVINOPOLIS    | FUNDACAO GERALDO CORREA                                           | MUNICIPAL | HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS                                         | 2159252                                       | ANESTESIOLOGIA                      | 2                         | 672.000,00   | 56.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CARDIOLOGIA                         | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGIA GERAL                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEFROLOGIA                          | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA GINECOLOGIA             | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | PEDIATRIA                           | 2                         |              |            |
| MG | 315210 | PONTE NOVA     | FUNDACAO FILANT E BENEF DE SAUDE ARNALDO GAVAZZA FILHO            | MUNICIPAL | HOSPITAL ARNALDO GAVAZZA FILHO                                    | 2206382                                       | CIRURGIA GERAL                      | 1                         | 240.000,00   | 20.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | MEDICINA INTENSIVA                  | 2                         |              |            |
| MG | 315210 | PONTE NOVA     | IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES                  | MUNICIPAL | HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES                               | 2111640                                       | CANCEROLOGIA/CIRURGICA              | 1                         | 432.000,00   | 36.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CANCEROLOGIA/CLINICA                | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEFROLOGIA                          | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA           | 2                         |              |            |
| MG | 313670 | JUIZ DE FORA   | HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS                        | MUNICIPAL | HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS                        | 2153084                                       | ORTOPEDIA E TRAUMOTOLOGIA           | 2                         | 384.000,00   | 32.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGIA GERAL                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | ANESTESIOLOGIA                      | 2                         |              |            |
| PA | 150000 | BELÉM          | INSTITUTO ODIR LOIOLA                                             | ESTADUAL  | HOSPITAL OPHIR LOYOLA                                             | 2334321                                       | CIRURGIA GERAL                      | 1                         | 672.000,00   | 56.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 3                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEUROCIRURGIA                       | 1                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2                         |              |            |
| PE | 260000 | RECIFE         | FUNDACAO MANOEL DA SILVA ALMEIDA                                  | ESTADUAL  | HOSPITAL MARIA LUCINDA                                            | 566                                           | PEDIATRIA                           | 2                         | 588.000,00   | 49.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 5                         |              |            |
| PE | 260000 | PAULISTA       | FUND PROF MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR                  | ESTADUAL  | FUNDACAO MARTINIANO FERNANDES                                     | 6471188                                       | CARDIOLOGIA                         | 4                         | 1.008.000,00 | 84.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA           | 4                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA           | 4                         |              |            |
| PE | 261160 | RECIFE         | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                                          | MUNICIPAL | CAPS ESPACO AZUL                                                  | 2054                                          | PSQUIATRIA                          | 6                         | 504.000,00   | 42.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | CAPS BOA VISTA                                | 5692202                             |                           |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | CAPS JOSE CARLOS SOUTO                        | 2637294                             |                           |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | CAPS AD Vicente Araújo                        | 3938301                             |                           |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | CAPS AD Prof. José Lucena                     | 3302040                             |                           |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | CEMPI CENTRO MEDICO PSICO PEDAGOGICO INFANTIL | 2711427                             |                           |              |            |
| PE | 260000 | RECIFE         | INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP | ESTADUAL  | INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP | 434                                           | CANCEROLOGIA/                       | 2                         | 1.152.000,00 | 96.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGICA                           |                           |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | GERIATRIA                           | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEFROLOGIA                          | 4                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | PEDIATRIA                           | 4                         |              |            |
| PR | 410690 | CURITIBA       | MUNICIPIO DE CURITIBA                                             | MUNICIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA                                  | 6190693                                       | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE    | 20                        | 1.200.000,00 | 100.000,00 |
| PR | 410830 | FOZ DO IGUAÇU  | MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU                                        | MUNICIPAL | HOSPITAL MUNICIPAL GERMANO LAUCK                                  | 5061989                                       | CIRURGIA GERAL                      | 2                         | 1.008.000,00 | 84.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTE            | 2591049                             | CLINICA MEDICA            | 2            |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTE            | 2591049                             | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA | 2            |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   | HOSPITAL MUNICIPAL GERMANO LAUCK              | 5061989                             | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA | 2            |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | PSQUIATRIA                          | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE    | 4                         |              |            |
| PR | 410000 | SARANDI        | REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA                         | ESTADUAL  | METROPOLITANA DE SARANDI                                          | 2825589                                       | ANESTESIOLOGIA                      | 2                         | 864.000,00   | 72.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGIA GERAL                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE    | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA           | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | PEDIATRIA                           | 2                         |              |            |
| PR | 411370 | LONDRINA       | ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA                     | MUNICIPAL | HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA                                   | 2550792                                       | ANESTESIOLOGIA                      | 1                         | 648.000,00   | 54.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEFROLOGIA                          | 1                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | OBSTETRICIA E GINECOLOGIA           | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | ORTOPEDIA E TRAUMOTOLOGIA           | 3                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2                         |              |            |
| PR | 411370 | LONDRINA       | IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA                               | MUNICIPAL | SANTA CASA DE LONDRINA                                            | 2580055                                       | ANESTESIOLOGIA                      | 3                         | 1.800.000,00 | 150.000,00 |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CARDIOLOGIA                         | 3                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGIA GERAL                      | 6                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CLINICA MEDICA                      | 6                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEFROLOGIA                          | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEUROCIRURGIA                       | 1                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | NEUROLOGIA                          | 2                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | ORTOPEDIA E TRAUMOTOLOGIA           | 2                         |              |            |
| PR | 410000 | ARAPONGAS      | ASSOC. NORTE PARANAENSE DE COMBATE CANCER                         | ESTADUAL  | HOSPITAL REGIONAL JOÃO DE FREITAS                                 | 2576341                                       | CARDIOLOGIA                         | 4                         | 420.000,00   | 35.000,00  |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | ANESTESIOLOGIA                      | 1                         |              |            |
|    |        |                |                                                                   |           |                                                                   |                                               | CIRURGIA GERAL                      | 2                         |              |            |



|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         |                                  |    |               |              |
|-------------|--------|-----------------------|--------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------|---------|----------------------------------|----|---------------|--------------|
| RJ          | 330610 | VALENÇA               | FUNDACAO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE                       | MUNICI-PAL | HOSPITAL ESCOLA LUIZ GIOSEFFI JANNUZZI                               | 2292912 | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE | 5  | 432.000,00    | 36.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | OBSTETRICA E GINECOLOGIA         | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PEDIATRIA                        | 1  |               |              |
| RS          | 431490 | PORTO ALEGRE          | ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA                        | MUNICI-PAL | HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA                                     | 2237261 | ANESTESIOLOGIA                   | 2  | 432.000,00    | 36.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CIRURGIA GERAL                   | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | NEUROCIRURGIA                    | 2  |               |              |
| RS          | 431880 | SÃO LOURENÇO DO SUL   | MUNICIPIO DE S. LOURENCO DO SUL                              | MUNICI-PAL | SANTA CASA DE MISERIC. S LOURENCO SUL                                | 2233312 | PSQUIATRIA                       | 5  | 360.000,00    | 30.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            | CAPS I                                                               | 2233142 |                                  |    |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            | UBS                                                                  |         |                                  |    |               |              |
| RS          | 430460 | CANOAS                | ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS                             | MUNICI-PAL | HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS                                    | 2232014 | CIRURGIA GERAL                   | 2  | 432.000,00    | 36.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA        | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 2  |               |              |
| RS          | 431410 | PASSO FUNDO           | HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO                            | MUNICI-PAL | HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO                                    | 2246929 | CARDIOLOGIA                      | 4  | 576.000,00    | 48.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | MEDICINA INTENSIVA               | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | NEONATOLOGIA                     | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PSQUIATRIA                       | 2  |               |              |
| SC          | 420540 | FLORIANÓPOLIS         | FUNDO MUNIC DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS                        | MUNICI-PAL | FUNDO MUNIC DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS                                | 6364403 | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE | 16 | 960.000,00    | 80.000,00    |
| SC          | 420460 | CRICIUMA              | SOCIEDADE LITERARIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO             | MUNICI-PAL | HOSPITAL SÃO JOSÉ DE CRICIÚMA SC                                     | 2758164 | ANESTESIOLOGIA                   | 3  | 504.000,00    | 42.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | MEDICINA INTENSIVA               | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | ORTOPED E TRAUMOTOLOG            | 1  |               |              |
| SC          | 420910 | JOINVILLE             | HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSE                                  | MUNICI-PAL | HOSPITAL MUNIC SÃO JOSÉ DE JOINVILLE                                 | 2436469 | ANESTESIOLOGIA                   | 6  | 1.296.000,00  | 108.000,00   |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 7  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | MEDICINA INTENSIVA               | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | NEFROLOGIA                       | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | NEUROLOGIA                       | 3  |               |              |
| SP          | 352940 | MAUA                  | MUNICIPIO DE MAUA                                            | MUNICI-PAL | HOSPITDE CLINICAS DR RADAMES NARDINI                                 | 2082349 | CIRURGIA GERAL                   | 3  | 816.000,00    | 68.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            | CENTRO DE REF EM SAUDE DA MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE              | 6442781 | CLINICA MEDICA                   | 3  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            | UBS, UPA, AMBULATÓRIO - FUNDAÇÃO ABC                                 |         | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE | 4  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PEDIATRIA                        | 3  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            | CENTRO DE ATENÇÃO SAÚDE MENTAL (STO ANDRE)                           | 5872898 | PSQUIATRIA                       | 4  |               |              |
| SP          | 350000 | SANTOS                | SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE                                | ESTADUAL   | HOSPITAL GUILHERME ALVARO SANTOS                                     | 2079720 | ANESTESIOLOGIA                   | 2  | 480.000,00    | 40.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CIRURGIA GERAL                   | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | MEDICINA INTENSIVA               | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | NEONATOLOGIA                     | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | OBSTETRICA E GINECOLOG           | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PEDIATRIA                        | 1  |               |              |
| SP          | 350000 | BARRETOS              | FUNDACAO PIO XII                                             | ESTADUAL   | FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS                    | 2090236 | CANCEROLOGIA/                    | 8  | 624.000,00    | 52.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA                          |    |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | MEDICINA INTENSIVA               | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CANCEROLOGIA/                    | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PEDIATRIA                        |    |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | RADIOTERAPIA                     | 1  |               |              |
| SE          | 280000 | ARACAJU               | FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA                | ESTADUAL   | HOSPITAL DE CIRURGIA                                                 | 2283    | CARDIOLOGIA                      | 2  | 864.000,00    | 72.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CIRURGIA GERAL                   | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 1  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | NEUROCIRURGIA                    | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PSQUIATRIA                       | 2  |               |              |
| SP          | 350760 | BRAGANÇA PAULISTA     | ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS | MUNICI-PAL | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS | 2704900 | ANESTESIOLOGIA                   | 2  | 336.000,00    | 28.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CIRURGIA GERAL                   | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | CLINICA MEDICA                   | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | MEDICINA INTENSIVA               | 1  |               |              |
| SP          | 354870 | SÃO BERNARDO DO CAMPO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                                     | MUNICI-PAL | UBS                                                                  |         | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE | 6  | 1.248.000,00  | 104.000,00   |
|             |        |                       |                                                              |            | HOSP. ANCHIETA                                                       | 2025361 | CLINICA MEDICA                   | 5  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            | HOSP. DE CLINICA MUNIC.                                              | 7373465 | OBSTETRICA E GINECOLOGIA         | 5  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            | HOSP DE PS CENTRAL                                                   | 20696   | PEDIATRIA                        | 5  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | PSQUIATRIA                       | 5  |               |              |
| TO          | 172100 | PALMAS                | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS                               | MUNICI-PAL | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS                                       | 2468018 | MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE | 20 | 1.260.000,00  | 105.000,00   |
| TO          | 170000 | GURUPI                | SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE                                | ESTADUAL   | HOSPITAL REGIONAL                                                    | 2786109 | CIRURGIA GERAL                   | 2  | 576.000,00    | 48.000,00    |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | OBSTETRICA E GINECOLOGIA         | 2  |               |              |
|             |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA        | 2  |               |              |
| Total Geral |        |                       |                                                              |            |                                                                      |         |                                  |    | 39.540.000,00 | 3.295.000,00 |

PORTARIA Nº 1.260, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Habilita Municípios ao recebimento do repasse de recursos financeiros relativos ao Programa Saúde na Escola 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde; Considerando a Portaria Interministerial nº 1.413/MS/MEC, de 10 de julho de 2013, que redefine as regras e critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) por Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações; Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios relacionados no anexo a esta Portaria ao recebimento dos recursos financeiros referentes ao conjunto de ações realizadas, referentes ao Programa Saúde na Escola 2013. § 1º Os Municípios e o Distrito Federal listados no anexo a esta Portaria farão jus ao recebimento do percentual do recurso financeiro correspondente ao alcance de metas pactuadas no Termo de Compromisso instituído pela Portaria Interministerial nº 1.413/MS/MEC, de 10 de julho de 2013. § 2º As avaliações de indicadores que determinaram os percentuais do incentivo financeiro, foram realizadas a partir das informações registradas nos sistemas de monitoramento vigentes (e-SUS AB e SIMEC) e apenas os entes federativos beneficiários que alcançaram, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da meta pactuada estão aptos a receber o incentivo financeiro. § 3º As ações consideradas para avaliação foram realizadas de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014 e registradas nos sistemas de monitoramento até 20 de setembro de 2014.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Atenção Básica, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

•ANEXO

| UF | IBGE   | MUNICÍPIO                | VALOR A SER REPASSADO |
|----|--------|--------------------------|-----------------------|
| AC | 120001 | ACRELÂNDIA               | R\$ 8.503,51          |
| AC | 120010 | BRASILEIA                | R\$ 5.683,97          |
| AC | 120017 | CAPIXABA                 | R\$ 6.314,29          |
| AC | 120020 | CRUZEIRO DO SUL          | R\$ 21.483,99         |
| AC | 120070 | XAPURÍ                   | R\$ 10.072,89         |
| AL | 270020 | ANADIA                   | R\$ 10.723,05         |
| AL | 270070 | BATALHA                  | R\$ 9.463,17          |
| AL | 270160 | CANAPI                   | R\$ 14.763,55         |
| AL | 270170 | CAPELA                   | R\$ 11.732,33         |
| AL | 270180 | CARNEIROS                | R\$ 4.085,71          |
| AL | 270190 | CHA PRETA                | R\$ 4.689,19          |
| AL | 270200 | COITE DO NOIA            | R\$ 6.309,03          |
| AL | 270210 | COLÔNIA LEOPOLDINA       | R\$ 17.205,24         |
| AL | 270270 | FELIZ DESERTO            | R\$ 2.802,99          |
| AL | 270280 | FLEXEIRAS                | R\$ 6.356,24          |
| AL | 270320 | IGREJA NOVA              | R\$ 10.873,79         |
| AL | 270330 | INHAPI                   | R\$ 9.304,43          |
| AL | 270360 | JAPARATINGA              | R\$ 1.857,14          |
| AL | 270375 | JEQUIÁ DA PRAIA          | R\$ 7.470,22          |
| AL | 270380 | JOAQUIM GOMES            | R\$ 13.342,61         |
| AL | 270390 | JUNDIA                   | R\$ 2.156,80          |
| AL | 270410 | LAGOA DA CANOA           | R\$ 10.685,34         |
| AL | 270420 | LIMOEIRO DE ANADIA       | R\$ 11.551,54         |
| AL | 270440 | MAJOR ISIDORO            | R\$ 5.202,41          |
| AL | 270490 | MAR VERMELHO             | R\$ 1.556,85          |
| AL | 270460 | MARAVILHA                | R\$ 8.251,24          |
| AL | 270510 | MATRIZ DE CAMARAGIBE     | R\$ 9.097,83          |
| AL | 270520 | MESSIAS                  | R\$ 9.029,52          |
| AL | 270590 | OLHO D'ÁGUA GRANDE       | R\$ 5.136,75          |
| AL | 270600 | OLIVENÇA                 | R\$ 7.070,83          |
| AL | 270620 | PALESTINA                | R\$ 3.607,11          |
| AL | 270642 | PARICONHA                | R\$ 8.467,02          |
| AL | 270650 | PASSO DE CAMARAGIBE      | R\$ 8.270,46          |
| AL | 270670 | PENEDO                   | R\$ 9.733,43          |
| AL | 270690 | PILAR                    | R\$ 32.800,00         |
| AL | 270700 | PINDOBA                  | R\$ 1.964,74          |
| AL | 270720 | POCO DAS TRINCHEIRAS     | R\$ 6.604,92          |
| AL | 270810 | SANTANA DO MUNDAU        | R\$ 2.400,00          |
| AL | 270830 | SÃO JOSÉ DA LAJE         | R\$ 6.374,75          |
| AL | 270840 | SÃO JOSÉ DA TAPERA       | R\$ 33.167,07         |
| AL | 270900 | TANQUE D'ARCA            | R\$ 3.881,98          |
| AL | 270930 | UNIAO DOS PALMARES       | R\$ 25.914,81         |
| AM | 130006 | AMATURA                  | R\$ 3.055,78          |
| AM | 130063 | BERURI                   | R\$ 5.425,14          |
| AM | 130080 | BORBA                    | R\$ 13.116,84         |
| AM | 130115 | CAREIRO DA VARZEA        | R\$ 7.794,32          |
| AM | 130210 | JAPURA                   | R\$ 6.680,50          |
| AM | 130250 | MANACAPURU               | R\$ 28.616,51         |
| AM | 130255 | MANAQUIRI                | R\$ 11.853,83         |
| AM | 130260 | MANAUS                   | R\$ 136.382,33        |
| AM | 130270 | MANICORÉ                 | R\$ 14.808,92         |
| AM | 130280 | MARAA                    | R\$ 6.315,51          |
| AM | 130310 | NOVA OLINDA DO NORTE     | R\$ 11.052,03         |
| AM | 130340 | PARINTINS                | R\$ 33.235,28         |
| AM | 130353 | PRESIDENTE FIGUEIREDO    | R\$ 8.871,34          |
| AM | 130370 | SANTO ANTONIO DO ICA     | R\$ 24.000,00         |
| AM | 130380 | SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA | R\$ 32.805,17         |
| AM | 130400 | SILVES                   | R\$ 5.879,85          |
| AM | 130423 | TONANTINS                | R\$ 7.689,92          |
| AM | 130430 | URUCARA                  | R\$ 20.800,00         |
| AP | 160021 | CUTIAS                   | R\$ 2.460,03          |
| AP | 160005 | SERRA DO NAVIO           | R\$ 4.666,60          |
| AP | 160080 | VITÓRIA DO JARI          | R\$ 1.585,17          |
| BA | 290040 | ÁGUA FRIA                | R\$ 8.540,53          |
| BA | 290120 | ANAGE                    | R\$ 9.720,60          |
| BA | 290130 | ANDARAÍ                  | R\$ 12.647,47         |
| BA | 290140 | ANGICAL                  | R\$ 3.057,71          |
| BA | 290205 | ARACAS                   | R\$ 5.942,86          |
| BA | 290225 | ARATACA                  | R\$ 4.501,57          |
| BA | 290310 | BARRA DO ROCHA           | R\$ 2.670,24          |
| BA | 290323 | BARRO ALTO               | R\$ 12.072,56         |
| BA | 290360 | BIRITINGA                | R\$ 8.542,86          |
| BA | 290395 | BOM JESUS DA SERRA       | R\$ 4.993,44          |
| BA | 290400 | BONINAL                  | R\$ 5.607,28          |
| BA | 290440 | BREJOLÂNDIA              | R\$ 3.467,68          |
| BA | 290460 | BRUMADO                  | R\$ 26.234,59         |
| BA | 290490 | CACHOEIRA                | R\$ 5.571,43          |
| BA | 290500 | CACULÉ                   | R\$ 6.625,34          |
| BA | 290540 | CAIRU                    | R\$ 8.043,28          |
| BA | 290560 | CAMACAN                  | R\$ 13.655,24         |
| BA | 290640 | CANDEAL                  | R\$ 9.175,86          |
| BA | 290680 | CANSANÇAO                | R\$ 13.723,29         |
| BA | 290682 | CANUDOS                  | R\$ 6.627,79          |
| BA | 290685 | CAPELA DO ALTO ALEGRE    | R\$ 3.653,52          |
| BA | 290687 | CAPIM GROSSO             | R\$ 9.082,17          |
| BA | 290710 | CARINHANHA               | R\$ 8.800,00          |
| BA | 290730 | CASTRO ALVES             | R\$ 11.743,48         |
| BA | 290800 | COARACI                  | R\$ 6.023,01          |
| BA | 290810 | COCOS                    | R\$ 16.800,00         |
| BA | 290820 | CONCEIÇÃO DA FEIRA       | R\$ 12.413,03         |
| BA | 290840 | CONCEIÇÃO DO COITE       | R\$ 24.854,15         |
| BA | 290860 | CONDE                    | R\$ 6.240,39          |
| BA | 290910 | CORIBE                   | R\$ 12.053,33         |
| BA | 290970 | CRISTÓPOLIS              | R\$ 11.858,31         |
| BA | 290980 | CRUZ DAS ALMAS           | R\$ 14.690,12         |
| BA | 290990 | CURACA                   | R\$ 2.310,56          |
| BA | 291020 | DOM MACEDO COSTA         | R\$ 2.438,89          |

|    |        |                           |               |
|----|--------|---------------------------|---------------|
| BA | 291060 | ESPLANADA                 | R\$ 15.971,43 |
| BA | 291085 | FILADELFA                 | R\$ 7.227,23  |
| BA | 291120 | GANDU                     | R\$ 6.752,38  |
| BA | 291200 | IBIASSUCE                 | R\$ 6.668,17  |
| BA | 291210 | IBICARAI                  | R\$ 8.172,68  |
| BA | 291310 | IBITITA                   | R\$ 6.692,58  |
| BA | 291330 | ICHU                      | R\$ 3.025,08  |
| BA | 291370 | INHAMBUPE                 | R\$ 12.111,74 |
| BA | 291410 | IPUPIARA                  | R\$ 6.287,05  |
| BA | 291450 | IRARA                     | R\$ 24.000,00 |
| BA | 291465 | ITABELA                   | R\$ 13.629,46 |
| BA | 291500 | ITAETE                    | R\$ 9.250,57  |
| BA | 291520 | ITAGIBA                   | R\$ 7.374,68  |
| BA | 291530 | ITAGIMIRIM                | R\$ 4.031,77  |
| BA | 291540 | ITAJU DO COLÔNIA          | R\$ 3.356,30  |
| BA | 291560 | ITAMARAJU                 | R\$ 24.805,13 |
| BA | 291600 | ITANHEM                   | R\$ 7.409,73  |
| BA | 291620 | ITAPE                     | R\$ 5.370,19  |
| BA | 291685 | ITATIM                    | R\$ 10.385,21 |
| BA | 291690 | ITIRUCU                   | R\$ 3.342,86  |
| BA | 291710 | ITORORO                   | R\$ 3.200,00  |
| BA | 291730 | ITUBERA                   | R\$ 7.382,53  |
| BA | 291735 | JABORANDI                 | R\$ 3.128,96  |
| BA | 291740 | JACARACI                  | R\$ 12.800,00 |
| BA | 291760 | JAGUAQUARA                | R\$ 24.382,96 |
| BA | 291780 | JAGUARIBE                 | R\$ 9.434,63  |
| BA | 291820 | JUIQUIRICA                | R\$ 4.450,06  |
| BA | 291850 | JUSSARA                   | R\$ 3.008,18  |
| BA | 291855 | JUSSARI                   | R\$ 5.880,35  |
| BA | 291940 | LICÍNIO DE ALMEIDA        | R\$ 4.750,83  |
| BA | 291955 | LUIS EDUARDO MAGALHAES    | R\$ 13.160,41 |
| BA | 291990 | MACURURE                  | R\$ 2.970,74  |
| BA | 291992 | MADRE DE DEUS             | R\$ 7.306,04  |
| BA | 291995 | MAETINGA                  | R\$ 4.089,21  |
| BA | 292040 | MANOEL VITORINO           | R\$ 8.240,48  |
| BA | 292060 | MARAGOGIPE                | R\$ 17.790,37 |
| BA | 292070 | MARAU                     | R\$ 2.386,64  |
| BA | 292110 | MEDEIROS NETO             | R\$ 10.284,42 |
| BA | 292120 | MIGUEL CALMON             | R\$ 11.952,06 |
| BA | 292150 | MONTE SANTO               | R\$ 16.682,68 |
| BA | 292230 | MURITIBA                  | R\$ 6.982,60  |
| BA | 292280 | NOVA ITARANA              | R\$ 4.457,14  |
| BA | 292285 | NOVA REDENÇÃO             | R\$ 3.151,12  |
| BA | 292360 | PARAMIRIM                 | R\$ 9.122,28  |
| BA | 292390 | PAU BRASIL                | R\$ 10.425,09 |
| BA | 292400 | PAULO AFONSO              | R\$ 17.121,56 |
| BA | 292405 | PE DE SERRA               | R\$ 14.400,00 |
| BA | 292410 | PEDRAO                    | R\$ 3.104,41  |
| BA | 292460 | PINDOBACU                 | R\$ 8.607,22  |
| BA | 292510 | POCOES                    | R\$ 35.200,00 |
| BA | 292520 | POJUCA                    | R\$ 3.868,29  |
| BA | 292530 | PORTO SEGURO              | R\$ 36.631,64 |
| BA | 292570 | PRESIDENTE JANIO QUADROS  | R\$ 6.125,91  |
| BA | 292595 | RAFAEL JAMBEIRO           | R\$ 10.600,66 |
| BA | 292630 | RIACHÃO DO JACUIPE        | R\$ 10.689,41 |
| BA | 292710 | RODELAS                   | R\$ 4.340,63  |
| BA | 292760 | SANTA BRIGIDA             | R\$ 5.244,56  |
| BA | 292780 | SANTA CRUZ DA VITÓRIA     | R\$ 2.561,82  |
| BA | 292790 | SANTA INES                | R\$ 4.457,14  |
| BA | 292830 | SANTANÓPOLIS              | R\$ 4.978,27  |
| BA | 292860 | SANTO AMARO               | R\$ 10.508,92 |
| BA | 292960 | SAPEACU                   | R\$ 11.200,00 |
| BA | 292980 | SAUDE                     | R\$ 4.551,86  |
| BA | 292990 | SEABRA                    | R\$ 7.721,56  |
| BA | 293000 | SEBASTIAO LARANJEIRAS     | R\$ 3.979,50  |
| BA | 293030 | SERRA DOURADA             | R\$ 4.927,97  |
| BA | 293077 | SOBRADINHO                | R\$ 7.714,45  |
| BA | 293090 | TABOÇAS DO BREJO VELHO    | R\$ 4.066,82  |
| BA | 293110 | TANQUINHO                 | R\$ 3.399,79  |
| BA | 293150 | TEOFILÂNDIA               | R\$ 15.004,41 |
| BA | 293160 | TEOLÂNDIA                 | R\$ 7.908,64  |
| BA | 293240 | UIBAI                     | R\$ 12.000,00 |
| BA | 293260 | URANDI                    | R\$ 9.600,00  |
| BA | 293280 | UTINGA                    | R\$ 5.830,17  |
| BA | 293290 | VALENÇA                   | R\$ 6.887,82  |
| BA | 293317 | VARZEDO                   | R\$ 3.993,92  |
| BA | 293320 | VERA CRUZ                 | R\$ 14.115,60 |
| BA | 293345 | WANDERLEY                 | R\$ 3.662,23  |
| BA | 293350 | WENCESLAU GUIMARAES       | R\$ 10.106,71 |
| CE | 230015 | ACARAPE                   | R\$ 3.184,29  |
| CE | 230020 | ACARAU                    | R\$ 10.283,79 |
| CE | 230050 | ALCANTARAS                | R\$ 5.723,73  |
| CE | 230060 | ALTANEIRA                 | R\$ 8.947,40  |
| CE | 230070 | ALTO SANTO                | R\$ 6.413,21  |
| CE | 230110 | ARACATI                   | R\$ 8.766,10  |
| CE | 230125 | ARARENDA                  | R\$ 4.597,78  |
| CE | 230130 | ARARIPE                   | R\$ 21.005,02 |
| CE | 230150 | ARNEIROZ                  | R\$ 5.912,09  |
| CE | 230170 | AURORA                    | R\$ 15.796,05 |
| CE | 230220 | BEBERIBE                  | R\$ 41.320,21 |
| CE | 230250 | BREJO SANTO               | R\$ 31.050,86 |
| CE | 230270 | CAMPOS SALES              | R\$ 10.782,68 |
| CE | 230290 | CAPISTRANO                | R\$ 4.137,62  |
| CE | 230300 | CARIDADE                  | R\$ 8.542,86  |
| CE | 230310 | CARIRE                    | R\$ 8.637,95  |
| CE | 230320 | CARIRIACU                 | R\$ 11.010,30 |
| CE | 230360 | CATARINA                  | R\$ 4.798,76  |
| CE | 230390 | CHAVAL                    | R\$ 5.168,17  |
| CE | 230395 | CHOROZINHO                | R\$ 6.446,01  |
| CE | 230410 | CRATEUS                   | R\$ 14.612,63 |
| CE | 230426 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO | R\$ 3.963,04  |
| CE | 230427 | ERERE                     | R\$ 2.971,43  |
| CE | 230428 | EUSEBIO                   | R\$ 12.412,86 |
| CE | 230430 | FARIAS BRITO              | R\$ 20.000,00 |
| CE | 230435 | FORQUILHA                 | R\$ 9.949,63  |
| CE | 230450 | FRECHEIRINHA              | R\$ 6.758,58  |
| CE | 230465 | GRACA                     | R\$ 6.876,11  |
| CE | 230500 | GUARACIABA DO NORTE       | R\$ 33.673,04 |



|    |        |                        |               |    |        |                               |               |
|----|--------|------------------------|---------------|----|--------|-------------------------------|---------------|
| CE | 230520 | HIDROLANDIA            | R\$ 7.154,73  | GO | 521870 | RIANAPOLIS                    | R\$ 3.136,24  |
| CE | 230523 | HORIZONTE              | R\$ 20.534,15 | GO | 521878 | RIO QUENTE                    | R\$ 1.663,85  |
| CE | 230540 | ICO                    | R\$ 16.167,84 | GO | 521890 | RUBIATABA                     | R\$ 7.428,57  |
| CE | 230600 | IRACEMA                | R\$ 6.857,94  | GO | 521900 | SANCLERLANDIA                 | R\$ 2.971,43  |
| CE | 230610 | IRAUCUBA               | R\$ 11.362,19 | GO | 521910 | SANTA BARBARA DE GOIAS        | R\$ 1.852,60  |
| CE | 230620 | ITAICABA               | R\$ 2.965,83  | GO | 521935 | SANTA ISABEL                  | R\$ 2.400,00  |
| CE | 230630 | ITAPAGE                | R\$ 24.663,39 | GO | 522028 | SÃO PATRICIO                  | R\$ 1.114,29  |
| CE | 230640 | ITAPIPOCA              | R\$ 36.800,00 | GO | 522060 | SILVANIA                      | R\$ 11.229,17 |
| CE | 230660 | ITATIRA                | R\$ 14.630,86 | GO | 522140 | TRINDADE                      | R\$ 29.573,47 |
| CE | 230690 | JAGUARIBE              | R\$ 13.003,72 | GO | 522180 | URUTAI                        | R\$ 1.157,45  |
| CE | 230710 | JARDIM                 | R\$ 15.325,94 | GO | 522185 | VALPARAISO DE GOIAS           | R\$ 16.714,29 |
| CE | 230720 | JATI                   | R\$ 3.075,75  | GO | 522200 | VIANOPOLIS                    | R\$ 7.447,16  |
| CE | 230725 | JJOCA DE JERICOACOARA  | R\$ 2.228,57  | GO | 522220 | VILA BOA                      | R\$ 2.579,74  |
| CE | 230740 | JUCAS                  | R\$ 9.741,88  | MA | 210010 | AFONSO CUNHA                  | R\$ 3.440,26  |
| CE | 230760 | LIMOEIRO DO NORTE      | R\$ 27.098,07 | MA | 210040 | ALTAMIRA DO MARANHAO          | R\$ 8.641,43  |
| CE | 230763 | MADALENA               | R\$ 8.493,90  | MA | 210047 | ALTO ALEGRE DO PINDARE        | R\$ 29.247,08 |
| CE | 230770 | MARANGUAPE             | R\$ 39.769,37 | MA | 210060 | AMARANTE DO MARANHAO          | R\$ 13.271,96 |
| CE | 230835 | MILHA                  | R\$ 4.535,99  | MA | 210080 | ANAPURUS                      | R\$ 4.085,71  |
| CE | 230890 | MORRINHOS              | R\$ 1.275,00  | MA | 210087 | ARAGUANA                      | R\$ 3.392,79  |
| CE | 230900 | MUCAMBO                | R\$ 11.466,11 | MA | 210090 | ARAIOSES                      | R\$ 21.473,08 |
| CE | 230950 | OROS                   | R\$ 7.611,52  | MA | 210095 | ARAME                         | R\$ 11.244,18 |
| CE | 230980 | PACOTI                 | R\$ 5.106,45  | MA | 210100 | ARARI                         | R\$ 14.339,76 |
| CE | 231000 | PALHANO                | R\$ 3.702,69  | MA | 210120 | BACABAL                       | R\$ 43.978,61 |
| CE | 231040 | PARAMOTI               | R\$ 8.184,85  | MA | 210125 | BACABEIRA                     | R\$ 12.072,87 |
| CE | 231050 | PEDRA BRANCA           | R\$ 22.301,85 | MA | 210130 | BACURI                        | R\$ 10.679,25 |
| CE | 231085 | PINDORETAMA            | R\$ 10.449,22 | MA | 210140 | BALSAS                        | R\$ 9.050,51  |
| CE | 231095 | PIRES FERREIRA         | R\$ 4.555,26  | MA | 210150 | BARAO DE GRAJAU               | R\$ 11.836,50 |
| CE | 231100 | PORANGA                | R\$ 6.598,66  | MA | 210160 | BARRA DO CORDA                | R\$ 10.346,96 |
| CE | 231110 | PORTEIRAS              | R\$ 9.018,33  | MA | 210170 | BARREIRINHAS                  | R\$ 11.397,58 |
| CE | 231123 | POTIRETAMA             | R\$ 3.465,99  | MA | 210173 | BELAGUA                       | R\$ 3.947,80  |
| CE | 231126 | QUITERIANOPOLIS        | R\$ 9.845,67  | MA | 210207 | BOM LUGAR                     | R\$ 9.087,60  |
| CE | 231140 | QUIXERAMOBIM           | R\$ 27.964,27 | MA | 210210 | BREJO                         | R\$ 20.750,70 |
| CE | 231150 | QUIXERE                | R\$ 20.000,00 | MA | 210215 | BREJO DE AREIA                | R\$ 5.459,75  |
| CE | 231160 | REDENCAO               | R\$ 6.729,38  | MA | 210220 | BURITI                        | R\$ 22.837,87 |
| CE | 231170 | RERIUTABA              | R\$ 8.193,22  | MA | 210235 | BURITIRANA                    | R\$ 6.646,43  |
| CE | 231190 | SABOEIRO               | R\$ 8.914,29  | MA | 210237 | CACHOEIRA GRANDE              | R\$ 5.942,86  |
| CE | 231195 | SALITRE                | R\$ 8.528,19  | MA | 210250 | CAJARI                        | R\$ 11.826,56 |
| CE | 231200 | SANTANA DO ACARAU      | R\$ 10.738,99 | MA | 210275 | CAPINZAL DO NORTE             | R\$ 7.178,88  |
| CE | 231230 | SÃO BENEDITO           | R\$ 11.790,81 | MA | 210290 | CARUTAPERA                    | R\$ 3.387,18  |
| CE | 231250 | SÃO JOAO DO JAGUARIBE  | R\$ 3.751,70  | MA | 210300 | CAXIAS                        | R\$ 45.895,77 |
| CE | 231270 | SENADOR POMPEU         | R\$ 11.109,68 | MA | 210310 | CEDRAL                        | R\$ 5.658,80  |
| CE | 231290 | SOBRAL                 | R\$ 55.213,36 | MA | 210315 | CENTRO DO GUILHERME           | R\$ 6.120,94  |
| CE | 231300 | OLONÓPOLE              | R\$ 6.843,39  | MA | 210320 | CHAPADINHA                    | R\$ 19.704,05 |
| CE | 231335 | TEJUCUOCA              | R\$ 9.307,67  | MA | 210330 | CODO                          | R\$ 51.619,83 |
| CE | 231390 | URUOCA                 | R\$ 6.347,58  | MA | 210360 | COROATA                       | R\$ 24.000,00 |
| ES | 320010 | AFONSO CLAUDIO         | R\$ 7.855,95  | MA | 210370 | CURURUPU                      | R\$ 11.357,67 |
| ES | 320070 | ATILIO VIVACQUA        | R\$ 5.200,00  | MA | 210375 | DAVINOPOLIS                   | R\$ 6.834,71  |
| ES | 320090 | BARRA DE SÃO FRANCISCO | R\$ 5.600,00  | MA | 210408 | FERNANDO FALCAO               | R\$ 15.200,00 |
| ES | 320490 | SÃO MATEUS             | R\$ 8.569,13  | MA | 210410 | FORTALEZA DOS NOGUEIRAS       | R\$ 8.502,97  |
| ES | 320500 | SERRA                  | R\$ 5.200,00  | MA | 210420 | FORTUNA                       | R\$ 5.157,69  |
| ES | 320520 | VILA VELHA             | R\$ 7.431,26  | MA | 210440 | GONCALVES DIAS                | R\$ 9.867,55  |
| GO | 520005 | ABADIA DE GOIAS        | R\$ 3.754,38  | MA | 210500 | HUMBERTO DE CAMPOS            | R\$ 33.565,43 |
| GO | 520017 | ÁGUA FRIA DE GOIAS     | R\$ 2.031,52  | MA | 210535 | ITAIPAVA DO GRAJAU            | R\$ 10.981,76 |
| GO | 520020 | ÁGUA LIMPA             | R\$ 1.294,24  | MA | 210550 | JOAO LISBOA                   | R\$ 5.242,37  |
| GO | 520050 | ALOANDIA               | R\$ 1.088,85  | MA | 210560 | JOSELANDIA                    | R\$ 7.050,61  |
| GO | 520085 | AMERICANO DO BRASIL    | R\$ 2.600,00  | MA | 210570 | LAGO DA PEDRA                 | R\$ 32.517,31 |
| GO | 520130 | ANICUNS                | R\$ 3.398,37  | MA | 210580 | LAGO DO JUNCO                 | R\$ 13.600,00 |
| GO | 520150 | APÓRE                  | R\$ 3.200,00  | MA | 210592 | LAGOA DO MATO                 | R\$ 6.480,60  |
| GO | 520180 | ARAGOIANIA             | R\$ 3.464,89  | MA | 210600 | LIMA CAMPOS                   | R\$ 5.721,68  |
| GO | 520330 | BELA VISTA DE GOIAS    | R\$ 7.969,16  | MA | 210620 | LUIS DOMINGUES                | R\$ 3.779,17  |
| GO | 520355 | BONFINOPOLIS           | R\$ 3.924,62  | MA | 210630 | MAGALHAES DE ALMEIDA          | R\$ 12.749,02 |
| GO | 520360 | BRAZABRANTES           | R\$ 1.485,71  | MA | 210650 | MATINHA                       | R\$ 7.742,70  |
| GO | 520390 | BURITI ALEGRE          | R\$ 4.051,15  | MA | 210660 | MATOES                        | R\$ 36.800,00 |
| GO | 520396 | BURITINOPOLIS          | R\$ 1.546,99  | MA | 210663 | MATOES DO NORTE               | R\$ 8.045,06  |
| GO | 520410 | CACHOEIRA ALTA         | R\$ 8.000,00  | MA | 210667 | MILAGRES DO MARANHAO          | R\$ 4.315,27  |
| GO | 520425 | CACHOEIRA DOURADA      | R\$ 3.549,60  | MA | 210690 | MONCAO                        | R\$ 15.723,20 |
| GO | 520430 | CACU                   | R\$ 4.078,31  | MA | 210720 | NINA RODRIGUES                | R\$ 7.707,75  |
| GO | 520500 | CARMO DO RIO VERDE     | R\$ 3.342,86  | MA | 210735 | NOVA OLINDA DO MARANHAO       | R\$ 11.864,84 |
| GO | 520520 | CATURAI                | R\$ 1.958,31  | MA | 210780 | PARNARAMA                     | R\$ 26.542,77 |
| GO | 520530 | CAVALCANTE             | R\$ 4.683,02  | MA | 210800 | PASTOS BOÑS                   | R\$ 4.936,84  |
| GO | 520540 | CERES                  | R\$ 5.498,22  | MA | 210810 | PAULO RAMOS                   | R\$ 28.800,00 |
| GO | 520549 | CIDADE OCIDENTAL       | R\$ 36.819,53 | MA | 210845 | PERITORO                      | R\$ 24.800,00 |
| GO | 520570 | CORREGO DO OURO        | R\$ 1.114,29  | MA | 210850 | PINDARE-MIRIM                 | R\$ 28.883,58 |
| GO | 520580 | CORUMBA DE GOIAS       | R\$ 1.973,87  | MA | 210880 | PIRAPEMAS                     | R\$ 28.800,00 |
| GO | 520690 | DAVINOPOLIS            | R\$ 1.225,78  | MA | 210900 | PORTO FRANCO                  | R\$ 6.203,33  |
| GO | 520800 | FORMOSA                | R\$ 26.156,16 | MA | 210905 | PORTO RICO DO MARANHAO        | R\$ 2.720,65  |
| GO | 520815 | GAMELEIRA DE GOIAS     | R\$ 1.909,61  | MA | 210930 | PRESIDENTE VARGAS             | R\$ 5.152,48  |
| GO | 520850 | GOIANDIRA              | R\$ 2.949,02  | MA | 210940 | PRIMEIRA CRUZ                 | R\$ 9.515,01  |
| GO | 520860 | GOIANESIA              | R\$ 21.182,11 | MA | 210945 | RAPOSA                        | R\$ 7.364,72  |
| GO | 520880 | GOIANIRA               | R\$ 20.138,28 | MA | 210950 | RIACHAO                       | R\$ 12.867,07 |
| GO | 520915 | GOUVELANDIA            | R\$ 1.359,29  | MA | 210960 | ROSARIO                       | R\$ 28.000,00 |
| GO | 520929 | GUARAITA               | R\$ 1.094,80  | MA | 211010 | SANTA QUITERIA DO MARANHAO    | R\$ 11.572,42 |
| GO | 520970 | HIDROLANDIA            | R\$ 6.658,35  | MA | 211027 | SANTO AMARO DO MARANHAO       | R\$ 5.334,94  |
| GO | 520990 | IACIARA                | R\$ 6.465,11  | MA | 211050 | SÃO BENTO                     | R\$ 5.916,12  |
| GO | 520995 | INDIARA                | R\$ 5.652,22  | MA | 211070 | SÃO DOMINGOS DO MARANHAO      | R\$ 21.085,66 |
| GO | 521000 | INHUMAS                | R\$ 21.171,57 | MA | 211085 | SÃO FRANCISCO DO BREJAO       | R\$ 10.400,00 |
| GO | 521010 | IPAMERI                | R\$ 5.517,72  | MA | 211090 | SÃO FRANCISCO DO MARANHAO     | R\$ 4.728,47  |
| GO | 521015 | IPIRANGA DE GOIAS      | R\$ 1.114,29  | MA | 211125 | SÃO JOSE DOS BASILIOS         | R\$ 4.140,65  |
| GO | 521040 | ITABERAI               | R\$ 7.800,00  | MA | 211140 | SÃO LUIS GONZAGA DO MARA-NHAO | R\$ 12.066,40 |
| GO | 521060 | ITAGUARU               | R\$ 2.228,57  | MA | 211160 | SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEI-RAS | R\$ 9.954,00  |
| GO | 521140 | ITAUCU                 | R\$ 2.461,64  | MA | 211167 | SÃO ROBERTO                   | R\$ 5.407,80  |
| GO | 521160 | IVOLANDIA              | R\$ 2.400,00  | MA | 211172 | SATUBINHA                     | R\$ 6.235,43  |
| GO | 521170 | JANDAIA                | R\$ 2.555,12  | MA | 211180 | SITIO NOVO                    | R\$ 14.338,25 |
| GO | 521190 | JATAI                  | R\$ 14.671,19 | MA | 211190 | SUCUPIRA DO NORTE             | R\$ 7.603,91  |
| GO | 521205 | JESUPOLIS              | R\$ 1.785,81  | MA | 211195 | SUCUPIRA DO RIACHAO           | R\$ 2.655,05  |
| GO | 521210 | JOVIANIA               | R\$ 2.542,46  | MA | 211200 | TASSO FRAGOSO                 | R\$ 6.236,83  |
| GO | 521308 | MINACU                 | R\$ 13.030,67 | MA | 211223 | TRIZIDELA DO VALE             | R\$ 21.600,00 |
| GO | 521375 | MONTIVIDIU             | R\$ 4.594,51  | MA | 211270 | VARGEM GRANDE                 | R\$ 22.838,69 |
| GO | 521377 | MONTIVIDIU DO NORTE    | R\$ 2.182,02  | MA | 211290 | VITORIA DO MEARIM             | R\$ 24.739,94 |
| GO | 521385 | MORRO AGUDO DE GOIAS   | R\$ 989,47    | MA | 211300 | VITORINO FREIRE               | R\$ 20.457,15 |
| GO | 521390 | MOSSAMEDES             | R\$ 1.849,23  | MA | 211400 | ZE DOCA                       | R\$ 9.936,49  |
| GO | 521450 | NEROPOLIS              | R\$ 2.071,69  | MG | 310040 | ACAIACA                       | R\$ 1.114,29  |
| GO | 521550 | OUVIDOR                | R\$ 3.368,68  | MG | 310050 | ACUCENA                       | R\$ 4.085,71  |
| GO | 521640 | PARAUNA                | R\$ 4.393,59  | MG | 310060 | ÁGUA BOA                      | R\$ 7.405,29  |
| GO | 521740 | PIRES DO RIO           | R\$ 3.891,76  | MG | 310070 | ÁGUA COMPRIDA                 | R\$ 966,70    |
| GO | 521760 | PLANALTINA             | R\$ 11.271,44 | MG | 310100 | AGUAS VERMELHAS               | R\$ 5.323,66  |
| GO | 521839 | PROFESSOR JAMIL        | R\$ 1.263,46  | MG | 310300 | ANTONIO DIAS                  | R\$ 8.870,39  |
| GO | 521850 | QUIRINOPOLIS           | R\$ 5.431,17  |    |        |                               |               |



|    |        |                             |                |
|----|--------|-----------------------------|----------------|
| MG | 310440 | ARGIRITA                    | R\$ 2.112,58   |
| MG | 310490 | BAEPENDI                    | R\$ 3.144,62   |
| MG | 310510 | BAMBUI                      | R\$ 19.200,00  |
| MG | 310630 | BELO ORIENTE                | R\$ 9.776,25   |
| MG | 310640 | BELO VALE                   | R\$ 4.045,33   |
| MG | 310665 | BERIZAL                     | R\$ 3.149,63   |
| MG | 310670 | BETIM                       | R\$ 21.608,91  |
| MG | 310830 | BORDA DA MATA               | R\$ 1.842,42   |
| MG | 310860 | BRASILIA DE MINAS           | R\$ 7.428,57   |
| MG | 310900 | BRUMADINHO                  | R\$ 13.017,21  |
| MG | 310920 | BUENOPOLIS                  | R\$ 3.704,80   |
| MG | 310930 | BURITIS                     | R\$ 15.200,00  |
| MG | 310980 | CACHOEIRA DOURADA           | R\$ 3.200,00   |
| MG | 311205 | CANTAGALO                   | R\$ 1.857,14   |
| MG | 311260 | CAPINOPOLIS                 | R\$ 2.600,00   |
| MG | 311290 | CAPUTIRA                    | R\$ 8.000,00   |
| MG | 311330 | CARANGOLA                   | R\$ 11.048,17  |
| MG | 311340 | CARATINGA                   | R\$ 12.046,80  |
| MG | 311450 | CARMOPOLIS DE MINAS         | R\$ 6.048,83   |
| MG | 311560 | CEDRO DO ABAETE             | R\$ 1.088,23   |
| MG | 311615 | CHAPADA GAUCHA              | R\$ 7.692,26   |
| MG | 311630 | CIPOTANEA                   | R\$ 2.228,57   |
| MG | 311640 | CLARAVAL                    | R\$ 1.893,97   |
| MG | 311710 | CONCEICAO DA APARECIDA      | R\$ 3.293,52   |
| MG | 311520 | CONCEICAO DA BARRA DE MINAS | R\$ 2.908,58   |
| MG | 311840 | CONSELHEIRO PENA            | R\$ 2.762,16   |
| MG | 311860 | CONTAGEM                    | R\$ 59.550,55  |
| MG | 311910 | CORINTO                     | R\$ 7.048,28   |
| MG | 311920 | COROACI                     | R\$ 6.859,41   |
| MG | 311940 | CORONEL FABRICIANO          | R\$ 16.645,50  |
| MG | 312010 | COUTO DE MAGALHAES DE MINAS | R\$ 2.225,63   |
| MG | 312080 | CRUZILIA                    | R\$ 3.472,32   |
| MG | 312090 | CURVELO                     | R\$ 1.692,13   |
| MG | 312110 | DELFIN MOREIRA              | R\$ 1.869,69   |
| MG | 312160 | DIAMANTINA                  | R\$ 11.885,71  |
| MG | 312170 | DIOGO DE VASCONCELOS        | R\$ 1.733,35   |
| MG | 312210 | DIVINO DAS LARANJEIRAS      | R\$ 2.600,00   |
| MG | 312220 | DIVINOLANDIA DE MINAS       | R\$ 6.400,00   |
| MG | 312290 | DONA EUSEBIA                | R\$ 2.605,47   |
| MG | 312340 | DORESOPOLIS                 | R\$ 1.084,25   |
| MG | 312352 | DURANDE                     | R\$ 3.043,58   |
| MG | 312380 | ENGENHEIRO NAVARRO          | R\$ 3.714,29   |
| MG | 312390 | ENTRE RIOS DE MINAS         | R\$ 5.571,43   |
| MG | 312440 | ESPIRITO SANTO DO DOURADO   | R\$ 3.200,00   |
| MG | 312460 | ESTRELA DALVA               | R\$ 1.953,34   |
| MG | 312500 | EWBANK DA CAMARA            | R\$ 1.929,25   |
| MG | 312610 | FORMIGA                     | R\$ 1.544,86   |
| MG | 312695 | FREI LAGONEGRO              | R\$ 1.683,49   |
| MG | 312770 | GOVERNADOR VALADARES        | R\$ 121.963,03 |
| MG | 312860 | GUARDA-MOR                  | R\$ 2.242,52   |
| MG | 312900 | GUIRICEMA                   | R\$ 2.971,43   |
| MG | 312910 | GURINHATA                   | R\$ 2.202,87   |
| MG | 312930 | IAPU                        | R\$ 4.295,68   |
| MG | 313055 | IMBE DE MINAS               | R\$ 3.410,87   |
| MG | 313065 | INDAIABIRA                  | R\$ 4.085,71   |
| MG | 313090 | INHAPIM                     | R\$ 9.025,26   |
| MG | 313115 | IPABA                       | R\$ 9.597,80   |
| MG | 313120 | IPANEMA                     | R\$ 3.836,65   |
| MG | 313150 | IPUIUNA                     | R\$ 3.848,04   |
| MG | 313180 | ITABIRINHA                  | R\$ 4.349,64   |
| MG | 313200 | ITACAMBIRA                  | R\$ 1.857,14   |
| MG | 313250 | ITAMARANDIBA                | R\$ 15.252,79  |
| MG | 313260 | ITAMARATI DE MINAS          | R\$ 967,69     |
| MG | 313290 | ITAMOGI                     | R\$ 2.860,85   |
| MG | 313380 | ITAUNA                      | R\$ 1.048,86   |
| MG | 313400 | ITINGA                      | R\$ 7.051,43   |
| MG | 313470 | JACINTO                     | R\$ 9.600,00   |
| MG | 313510 | JANAUBA                     | R\$ 28.721,33  |
| MG | 313535 | JAPONVAR                    | R\$ 4.085,71   |
| MG | 313550 | JEQUERI                     | R\$ 8.625,51   |
| MG | 313570 | JEQUITIBA                   | R\$ 2.416,02   |
| MG | 313600 | JOAIMA                      | R\$ 10.112,76  |
| MG | 313695 | JUVENILIA                   | R\$ 4.075,47   |
| MG | 313710 | LAGAMAR                     | R\$ 3.470,96   |
| MG | 313760 | LAGOA SANTA                 | R\$ 28.261,86  |
| MG | 313800 | LARANJAL                    | R\$ 2.592,00   |
| MG | 313810 | LASSANCE                    | R\$ 3.714,29   |
| MG | 313840 | LEOPOLDINA                  | R\$ 18.942,86  |
| MG | 313925 | MAMONAS                     | R\$ 5.600,00   |
| MG | 313950 | MANHUMIRIM                  | R\$ 12.241,95  |
| MG | 314090 | MATIPO                      | R\$ 6.400,00   |
| MG | 314220 | MIRAI                       | R\$ 4.338,69   |
| MG | 314280 | MONTE ALEGRE DE MINAS       | R\$ 3.200,00   |
| MG | 314360 | MORRO DA GARÇA              | R\$ 1.485,71   |
| MG | 314420 | NACIP RAYDAN                | R\$ 1.485,71   |
| MG | 314500 | NOVA PONTE                  | R\$ 6.751,87   |
| MG | 314535 | NOVO ORIENTE DE MINAS       | R\$ 1.992,44   |
| MG | 314655 | PAI PEDRO                   | R\$ 3.328,45   |
| MG | 314640 | PAINEIRAS                   | R\$ 1.114,29   |
| MG | 314670 | PALMA                       | R\$ 1.166,14   |
| MG | 314740 | PARAOPEBA                   | R\$ 9.314,68   |
| MG | 314800 | PATOS DE MINAS              | R\$ 4.800,00   |
| MG | 314840 | PAULISTAS                   | R\$ 1.378,61   |
| MG | 314860 | PECANHA                     | R\$ 6.432,75   |
| MG | 314880 | PEDRA DO ANTA               | R\$ 2.100,15   |
| MG | 314915 | PEDRAS DE MARIA DA CRUZ     | R\$ 4.366,37   |
| MG | 314990 | PERDOES                     | R\$ 8.072,51   |
| MG | 315053 | PINGO-D'AGUA                | R\$ 3.200,00   |
| MG | 315100 | PIRANGUINHO                 | R\$ 3.305,13   |
| MG | 315110 | PIRAPETINGA                 | R\$ 4.081,02   |
| MG | 315120 | PIRAPORA                    | R\$ 16.373,93  |
| MG | 315150 | PIUMHI                      | R\$ 4.786,62   |
| MG | 315200 | POMPEU                      | R\$ 13.402,40  |
| MG | 315210 | PONTE NOVA                  | R\$ 25.159,45  |
| MG | 315250 | POUSO ALEGRE                | R\$ 26.480,43  |
| MG | 315260 | POUSO ALTO                  | R\$ 2.106,90   |
| MG | 315340 | PRESIDENTE OLEGARIO         | R\$ 5.918,29   |
| MG | 315415 | REDUTO                      | R\$ 2.971,43   |

|    |        |                                       |                |
|----|--------|---------------------------------------|----------------|
| MG | 315460 | RIBEIRAO DAS NEVES                    | R\$ 11.885,71  |
| MG | 315490 | RIO CASCA                             | R\$ 5.571,43   |
| MG | 315510 | RIO DO PRADO                          | R\$ 2.975,88   |
| MG | 315560 | RIO PARDO DE MINAS                    | R\$ 9.673,33   |
| MG | 315580 | RIO POMBA                             | R\$ 4.986,98   |
| MG | 315660 | RUBIM                                 | R\$ 4.121,42   |
| MG | 315710 | SALTO DA DIVISA                       | R\$ 4.266,32   |
| MG | 315725 | SANTA BARBARA DO LESTE                | R\$ 2.605,73   |
| MG | 315930 | SANTA RITA DE JACUTINGA               | R\$ 1.769,33   |
| MG | 315935 | SANTA RITA DE MINAS                   | R\$ 2.971,43   |
| MG | 315980 | SANTA VITORIA                         | R\$ 6.220,44   |
| MG | 315840 | SANTANA DE CATAGUASES                 | R\$ 1.829,23   |
| MG | 315890 | SANTANA DO MANHUACU                   | R\$ 2.241,84   |
| MG | 315895 | SANTANA DO PARAISO                    | R\$ 7.311,72   |
| MG | 316030 | SANTO ANTONIO DO JACINTO              | R\$ 5.302,09   |
| MG | 316040 | SANTO ANTONIO DO MONTE                | R\$ 4.000,00   |
| MG | 316045 | SANTO ANTONIO DO RETIRO               | R\$ 5.706,64   |
| MG | 316060 | SANTO HIPOLITO                        | R\$ 1.857,14   |
| MG | 316095 | SAO DOMINGOS DAS DORES                | R\$ 3.881,66   |
| MG | 316160 | SAO GERALDO DA PIEDADE                | R\$ 2.228,57   |
| MG | 316225 | SAO JOAO DA LAGOA                     | R\$ 1.857,14   |
| MG | 316230 | SAO JOAO DA MATA                      | R\$ 982,44     |
| MG | 316257 | SAO JOAO DO MANTENINHA                | R\$ 2.138,96   |
| MG | 316300 | SAO JOSE DA SAFIRA                    | R\$ 2.708,50   |
| MG | 316340 | SAO JOSE DO GOIABAL                   | R\$ 2.600,00   |
| MG | 316390 | SAO PEDRO DA UNIAO                    | R\$ 2.691,25   |
| MG | 316410 | SAO PEDRO DO SUACUI                   | R\$ 2.268,17   |
| MG | 316450 | SAO SEBASTIAO DO MARANHAO             | R\$ 4.399,56   |
| MG | 316470 | SAO SEBASTIAO DO PARAISO              | R\$ 9.704,75   |
| MG | 316480 | SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO            | R\$ 1.460,79   |
| MG | 316520 | SAO THOME DAS LETRAS                  | R\$ 1.590,11   |
| MG | 316610 | SENHORA DO PORTO                      | R\$ 2.274,91   |
| MG | 316720 | SETE LAGOAS                           | R\$ 50.344,37  |
| MG | 316730 | SILVEIRANIA                           | R\$ 1.114,29   |
| MG | 316800 | TAIOBEIRAS                            | R\$ 4.591,89   |
| MG | 316820 | TAPIRAI                               | R\$ 1.803,63   |
| MG | 316840 | TARUMIRIM                             | R\$ 5.213,28   |
| MG | 316870 | TIMOTEO                               | R\$ 8.931,36   |
| MG | 316960 | TUPACIGUARA                           | R\$ 6.378,32   |
| MG | 317005 | UBAPORANGA                            | R\$ 1.533,34   |
| MG | 317070 | VARGINHA                              | R\$ 33.600,00  |
| MG | 317080 | VARZEA DA PALMA                       | R\$ 18.056,46  |
| MG | 317103 | VERDELANDIA                           | R\$ 7.924,21   |
| MG | 317115 | VERMELHO NOVO                         | R\$ 1.114,29   |
| MG | 317160 | VIRGEM DA LAPA                        | R\$ 5.352,38   |
| MG | 317190 | VIRGOLANDIA                           | R\$ 2.600,00   |
| MS | 500060 | AMAMBAI                               | R\$ 13.433,27  |
| MS | 500070 | ANASTACIO                             | R\$ 9.238,77   |
| MS | 500110 | AQUIDAUANA                            | R\$ 15.381,18  |
| MS | 500190 | BATAGUASSU                            | R\$ 7.627,11   |
| MS | 500260 | CAMAPUA                               | R\$ 6.209,00   |
| MS | 500270 | CAMPO GRANDE                          | R\$ 104.060,63 |
| MS | 500295 | CHAPADA DO SUL                        | R\$ 13.383,12  |
| MS | 500325 | COSTA RICA                            | R\$ 10.408,06  |
| MS | 500490 | JARAGUARI                             | R\$ 2.335,81   |
| MS | 500520 | LADARIO                               | R\$ 6.194,73   |
| MS | 500720 | RIO BRILHANTE                         | R\$ 20.531,08  |
| MS | 500769 | SAO GABRIEL DO OESTE                  | R\$ 2.430,31   |
| MS | 500793 | SONORA                                | R\$ 5.908,51   |
| MS | 500797 | TAQUARUSSU                            | R\$ 1.789,78   |
| MT | 510025 | ALTA FLORESTA                         | R\$ 19.946,19  |
| MT | 510035 | ALTO BOA VISTA                        | R\$ 2.046,59   |
| MT | 510040 | ALTO GARCAS                           | R\$ 3.714,29   |
| MT | 510180 | BARRA DO GARCAS                       | R\$ 10.013,94  |
| MT | 510185 | BOM JESUS DO ARAGUAIA                 | R\$ 2.532,04   |
| MT | 510263 | CAMPO NOVO DO PARECIS                 | R\$ 8.187,34   |
| MT | 510279 | CARLINDA                              | R\$ 4.683,30   |
| MT | 510305 | CLAUDIA                               | R\$ 6.314,29   |
| MT | 510310 | COCALINHO                             | R\$ 2.971,43   |
| MT | 510335 | CONFRESA                              | R\$ 15.200,00  |
| MT | 510337 | COTRIGUACU                            | R\$ 7.389,60   |
| MT | 510340 | CUIABA                                | R\$ 135.846,28 |
| MT | 510345 | DENISE                                | R\$ 4.666,43   |
| MT | 510350 | DIAMANTINO                            | R\$ 18.538,62  |
| MT | 510390 | GENERAL CARNEIRO                      | R\$ 1.820,65   |
| MT | 510410 | GUARANTA DO NORTE                     | R\$ 11.142,86  |
| MT | 510454 | ITANHANGA                             | R\$ 2.961,24   |
| MT | 510480 | JACIARA                               | R\$ 11.564,28  |
| MT | 510510 | JUARA                                 | R\$ 15.859,25  |
| MT | 510515 | JUINA                                 | R\$ 12.812,48  |
| MT | 510517 | JURUENA                               | R\$ 11.200,00  |
| MT | 510520 | JUSCIMEIRA                            | R\$ 5.184,53   |
| MT | 510560 | MATUPA                                | R\$ 6.924,80   |
| MT | 510600 | NORTELANDIA                           | R\$ 2.153,16   |
| MT | 510610 | NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO           | R\$ 3.568,06   |
| MT | 510620 | NOVA BRASILANDIA                      | R\$ 2.597,78   |
| MT | 510885 | NOVA MARILANDIA                       | R\$ 1.783,12   |
| MT | 510622 | NOVA MUTUM                            | R\$ 7.800,00   |
| MT | 510630 | PARANATINGA                           | R\$ 2.971,43   |
| MT | 510677 | PORTO ALEGRE DO NORTE                 | R\$ 5.387,74   |
| MT | 510706 | QUERENCIA                             | R\$ 16.800,00  |
| MT | 510715 | RESERVA DO CABACAL                    | R\$ 1.054,96   |
| MT | 510760 | RONDONOPOLIS                          | R\$ 130.485,10 |
| MT | 510775 | SALTO DO CEU                          | R\$ 3.695,39   |
| MT | 510776 | SANTA RITA DO TRIVELATO               | R\$ 2.006,62   |
| MT | 510726 | SANTO AFONSO                          | R\$ 1.985,71   |
| MT | 510730 | SAO JOSE DO RIO CLARO                 | R\$ 7.800,00   |
| MT | 510794 | TABAPORA                              | R\$ 5.162,33   |
| MT | 510820 | TORIXOREU                             | R\$ 1.485,71   |
| MT | 510830 | UNIAO DO SUL                          | R\$ 2.376,33   |
| MT | 510835 | VALE DE SAO DOMINGOS                  | R\$ 1.743,10   |
| MT | 510850 | VERA                                  | R\$ 5.200,00   |
| MT | 510550 | VILA BELA DA SANTISSIMA TRIN-<br>DADE | R\$ 7.800,00   |
| PA | 150060 | ALTAMIRA                              | R\$ 23.969,94  |
| PA | 150090 | AUGUSTO CORREA                        | R\$ 20.522,56  |
| PA | 150140 | BELEM                                 | R\$ 106.808,07 |
| PA | 150160 | BONITO                                | R\$ 7.864,68   |



|    |        |                            |                |
|----|--------|----------------------------|----------------|
| PA | 150613 | REDENCAO                   | R\$ 17.965,38  |
| PA | 150616 | RIO MARIA                  | R\$ 8.471,56   |
| PA | 150690 | SANTAREM NOVO              | R\$ 4.706,99   |
| PA | 150710 | SAO CAETANO DE ODIVELAS    | R\$ 5.398,12   |
| PA | 150730 | SAO FELIX DO XINGU         | R\$ 28.369,52  |
| PA | 150812 | ULIANOPOLIS                | R\$ 14.347,60  |
| PA | 150840 | XINGUARA                   | R\$ 22.775,73  |
| PB | 250010 | AGUA BRANCA                | R\$ 11.200,00  |
| PB | 250130 | AROEIRAS                   | R\$ 9.020,47   |
| PB | 250150 | BANANEIRAS                 | R\$ 11.514,29  |
| PB | 250153 | BARAUNA                    | R\$ 2.475,84   |
| PB | 250200 | BELEM DO BREJO DO CRUZ     | R\$ 3.442,53   |
| PB | 250205 | BERNARDINO BATISTA         | R\$ 2.582,00   |
| PB | 250210 | BOA VENTURA                | R\$ 2.008,89   |
| PB | 250230 | BOM SUCESSO                | R\$ 2.400,00   |
| PB | 250240 | BONITO DE SANTA FE         | R\$ 4.034,07   |
| PB | 250250 | BOQUEIRAO                  | R\$ 8.811,62   |
| PB | 250310 | CABACEIRAS                 | R\$ 2.602,93   |
| PB | 250320 | CABEDELO                   | R\$ 13.607,38  |
| PB | 250330 | CACHOEIRA DOS INDIOS       | R\$ 3.024,15   |
| PB | 250350 | CACIMBA DE DENTRO          | R\$ 6.336,39   |
| PB | 250400 | CAMPINA GRANDE             | R\$ 123.877,82 |
| PB | 250410 | CARRAPATEIRA               | R\$ 3.200,00   |
| PB | 250415 | CASSERENGUE                | R\$ 3.531,14   |
| PB | 250450 | CONDADO                    | R\$ 3.342,86   |
| PB | 250460 | CONDE                      | R\$ 9.886,32   |
| PB | 250480 | COREMAS                    | R\$ 6.076,69   |
| PB | 250510 | CUITE                      | R\$ 8.995,51   |
| PB | 250527 | CURRAL DE CIMA             | R\$ 2.228,57   |
| PB | 250570 | DONA INES                  | R\$ 5.567,76   |
| PB | 250610 | FAGUNDES                   | R\$ 6.685,71   |
| PB | 250640 | GURINHEM                   | R\$ 9.138,59   |
| PB | 250650 | GURJAO                     | R\$ 1.320,85   |
| PB | 250720 | ITATUBA                    | R\$ 4.217,58   |
| PB | 250730 | JACARAU                    | R\$ 7.212,67   |
| PB | 250740 | JERICO                     | R\$ 3.364,17   |
| PB | 250750 | JOAO PESSOA                | R\$ 130.125,73 |
| PB | 250790 | JURIPIRANGA                | R\$ 13.600,00  |
| PB | 250800 | JURU                       | R\$ 4.976,11   |
| PB | 250915 | MARIZOPOLIS                | R\$ 3.799,50   |
| PB | 250950 | MONTADAS                   | R\$ 2.412,09   |
| PB | 250960 | MONTE HOREBE               | R\$ 3.758,37   |
| PB | 251000 | NAZAREZINHO                | R\$ 4.607,57   |
| PB | 251020 | NOVA OLINDA                | R\$ 3.328,92   |
| PB | 251090 | PAULISTA                   | R\$ 4.284,67   |
| PB | 251272 | PEDRO REGIS                | R\$ 2.409,85   |
| PB | 251150 | PILAR                      | R\$ 5.692,79   |
| PB | 251203 | POCO DANTAS                | R\$ 6.400,00   |
| PB | 251207 | POCO DE JOSE DE MOURA      | R\$ 2.698,13   |
| PB | 251230 | PRINCESA ISABEL            | R\$ 9.674,51   |
| PB | 251240 | PUXINANA                   | R\$ 7.044,47   |
| PB | 251250 | QUEIMADAS                  | R\$ 23.171,38  |
| PB | 251274 | RIACHAO                    | R\$ 1.764,98   |
| PB | 251300 | SALGADINHO                 | R\$ 1.857,14   |
| PB | 251340 | SANTA LUZIA                | R\$ 9.410,29   |
| PB | 251350 | SANTANA DE MANGUEIRA       | R\$ 3.294,15   |
| PB | 251390 | SAO BENTO                  | R\$ 18.792,45  |
| PB | 251398 | SAO FRANCISCO              | R\$ 4.000,00   |
| PB | 251400 | SAO JOAO DO CARIRI         | R\$ 2.004,52   |
| PB | 251440 | SAO JOSE DE ESPINHARAS     | R\$ 2.489,13   |
| PB | 251465 | SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ  | R\$ 2.107,34   |
| PB | 251470 | SAO JOSE DO SABUGI         | R\$ 1.588,68   |
| PB | 251480 | SAO JOSE DOS CORDEIROS     | R\$ 1.273,14   |
| PB | 251490 | SAO MAMEDE                 | R\$ 3.949,59   |
| PB | 251520 | SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO | R\$ 2.254,24   |
| PB | 251560 | SERRA DA RAIZ              | R\$ 1.753,61   |
| PB | 251590 | SERRARIA                   | R\$ 2.981,90   |
| PB | 251615 | SOSSEGO                    | R\$ 2.228,57   |
| PB | 251630 | SUME                       | R\$ 6.070,75   |
| PB | 251640 | TACIMA                     | R\$ 4.043,03   |
| PB | 251650 | TAPEROA                    | R\$ 4.697,12   |
| PB | 251690 | UIRAUNA                    | R\$ 10.540,67  |
| PB | 251700 | UMBUZEIRO                  | R\$ 3.683,81   |
| PB | 250550 | VISTA SERRANA              | R\$ 3.200,00   |
| PE | 260020 | AFRANIO                    | R\$ 6.802,86   |
| PE | 260050 | AGUAS BELAS                | R\$ 22.400,00  |
| PE | 260060 | ALAGOINHA                  | R\$ 13.600,00  |
| PE | 260090 | AMARAJI                    | R\$ 6.321,11   |
| PE | 260100 | ANGELIM                    | R\$ 4.165,53   |
| PE | 260105 | ARACOIABA                  | R\$ 8.708,48   |
| PE | 260110 | ARARIPINA                  | R\$ 10.059,93  |
| PE | 260120 | ARCOVERDE                  | R\$ 23.851,27  |
| PE | 260140 | BARREIROS                  | R\$ 4.867,09   |
| PE | 260180 | BETANIA                    | R\$ 2.692,30   |
| PE | 260200 | BODOCO                     | R\$ 11.039,68  |
| PE | 260240 | BREJAO                     | R\$ 5.866,56   |
| PE | 260270 | BUENOS AIRES               | R\$ 5.826,38   |
| PE | 260290 | CABO DE SANTO AGOSTINHO    | R\$ 9.284,95   |
| PE | 260310 | CACHOEIRINHA               | R\$ 5.591,67   |
| PE | 260320 | CAETES                     | R\$ 10.351,43  |
| PE | 260360 | CAMUTANGA                  | R\$ 3.184,62   |
| PE | 260390 | CARNAIBA                   | R\$ 7.524,67   |
| PE | 260415 | CASINHAS                   | R\$ 9.088,86   |
| PE | 260510 | CUSTODIA                   | R\$ 21.600,00  |
| PE | 260560 | FLORES                     | R\$ 5.571,43   |
| PE | 260620 | GOIANA                     | R\$ 29.588,12  |
| PE | 260680 | IGARASSU                   | R\$ 14.854,66  |
| PE | 260765 | ITAMBE                     | R\$ 17.290,68  |
| PE | 260770 | ITAPETIM                   | R\$ 5.571,43   |
| PE | 260775 | ITAPISSUMA                 | R\$ 23.200,00  |
| PE | 260825 | JUCATI                     | R\$ 14.400,00  |
| PE | 260830 | JUPI                       | R\$ 19.200,00  |
| PE | 260850 | LAGOA DE ITAENGA           | R\$ 7.876,16   |
| PE | 260860 | LAGOA DO OURO              | R\$ 7.307,09   |
| PE | 260880 | LAJEDO                     | R\$ 8.542,86   |
| PE | 260900 | MACAPARANA                 | R\$ 6.685,71   |
| PE | 260910 | MACHADOS                   | R\$ 4.764,87   |
| PE | 261040 | PARNAMIRIM                 | R\$ 6.460,84   |

|    |        |                           |               |
|----|--------|---------------------------|---------------|
| PE | 261060 | PAUDALHO                  | R\$ 25.914,59 |
| PE | 261080 | PEDRA                     | R\$ 14.656,16 |
| PE | 261130 | POMBOS                    | R\$ 17.242,39 |
| PE | 261140 | PRIMAVERA                 | R\$ 5.942,86  |
| PE | 261153 | QUIXABA                   | R\$ 3.538,98  |
| PE | 261210 | SALGADINHO                | R\$ 2.964,30  |
| PE | 261230 | SALOA                     | R\$ 5.629,01  |
| PE | 261245 | SANTA CRUZ                | R\$ 10.501,63 |
| PE | 261255 | SANTA FILOMENA            | R\$ 6.064,58  |
| PE | 261280 | SANTA TEREZINHA           | R\$ 5.108,97  |
| PE | 261380 | SAO VICENTE FERRER        | R\$ 8.338,30  |
| PE | 261500 | TAQUARITINGA DO NORTE     | R\$ 8.045,37  |
| PE | 261618 | VERTENTE DO LERIO         | R\$ 4.415,50  |
| PI | 220005 | ACAUA                     | R\$ 2.789,26  |
| PI | 220020 | AGUA BRANCA               | R\$ 7.458,64  |
| PI | 220027 | ALEGRETE DO PIAUI         | R\$ 2.905,00  |
| PI | 220050 | AMARANTE                  | R\$ 7.569,23  |
| PI | 220070 | ANISIO DE ABREU           | R\$ 5.171,30  |
| PI | 220155 | BELA VISTA DO PIAUI       | R\$ 2.091,71  |
| PI | 220160 | BENEDITINOS               | R\$ 14.400,00 |
| PI | 220170 | BERTOLINIA                | R\$ 3.629,31  |
| PI | 220180 | BOCAINA                   | R\$ 2.039,22  |
| PI | 220190 | BOM JESUS                 | R\$ 8.289,95  |
| PI | 220191 | BOM PRINCIPIO DO PIAUI    | R\$ 4.108,18  |
| PI | 220209 | CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI | R\$ 2.748,39  |
| PI | 220225 | CANAVIEIRA                | R\$ 1.819,52  |
| PI | 220240 | CAPITAO DE CAMPOS         | R\$ 8.800,00  |
| PI | 220250 | CARACOL                   | R\$ 8.914,29  |
| PI | 220253 | CARAUBAS DO PIAUI         | R\$ 4.387,32  |
| PI | 220255 | CARIDADE DO PIAUI         | R\$ 7.200,00  |
| PI | 220260 | CASTELO DO PIAUI          | R\$ 8.327,67  |
| PI | 220265 | CAXINGO                   | R\$ 2.514,87  |
| PI | 220271 | COCAL DE TELHA            | R\$ 5.600,00  |
| PI | 220275 | COLONIA DO GURGUEIA       | R\$ 3.415,59  |
| PI | 220280 | CONCEICAO DO CANINDE      | R\$ 5.600,00  |
| PI | 220310 | CRISTINO CASTRO           | R\$ 5.942,86  |
| PI | 220325 | CURRALINHOS               | R\$ 2.734,94  |
| PI | 220345 | DOM INOCENCIO             | R\$ 3.179,07  |
| PI | 220385 | FLORESTA DO PIAUI         | R\$ 2.844,67  |
| PI | 220415 | FRANCISCO MACEDO          | R\$ 1.391,04  |
| PI | 220420 | FRANCISCO SANTOS          | R\$ 5.030,76  |
| PI | 220430 | FRONTEIRAS                | R\$ 10.400,00 |
| PI | 220515 | JACOBINA DO PIAUI         | R\$ 3.235,34  |
| PI | 220520 | JAICOS                    | R\$ 3.884,04  |
| PI | 220525 | JARDIM DO MULATO          | R\$ 1.791,78  |
| PI | 220527 | JATOBA DO PIAUI           | R\$ 3.123,93  |
| PI | 220551 | JUAZEIRO DO PIAUI         | R\$ 3.295,81  |
| PI | 220553 | JUREMA                    | R\$ 3.342,86  |
| PI | 220559 | LAGOA DO SITTO            | R\$ 2.107,39  |
| PI | 220554 | LAGOINHA DO PIAUI         | R\$ 1.417,24  |

|    |        |                          |               |
|----|--------|--------------------------|---------------|
| PI | 220595 | MARCOLANDIA              | R\$ 5.201,15  |
| PI | 220605 | MASSAPE DO PIAUI         | R\$ 2.387,93  |
| PI | 220610 | MATIAS OLIMPIO           | R\$ 4.951,82  |
| PI | 220620 | MIGUEL ALVES             | R\$ 19.642,88 |
| PI | 220630 | MIGUEL LEAO              | R\$ 1.193,65  |
| PI | 220640 | MONSENHOR GIL            | R\$ 3.342,86  |
| PI | 220660 | MONTE ALEGRE DO PIAUI    | R\$ 6.838,11  |
| PI | 220665 | MORRO CABECA NO TEMPO    | R\$ 2.378,41  |
| PI | 220700 | OEIRAS                   | R\$ 7.455,90  |
| PI | 220720 | PADRE MARCOS             | R\$ 2.944,26  |
| PI | 220730 | PAES LANDIM              | R\$ 2.026,87  |
| PI | 220750 | PALMEIRAIS               | R\$ 7.428,57  |
| PI | 220770 | PARNAIBA                 | R\$ 56.479,06 |
| PI | 220780 | PAULISTANA               | R\$ 2.717,94  |
| PI | 220790 | PEDRO II                 | R\$ 19.518,98 |
| PI | 220887 | RIBEIRA DO PIAUI         | R\$ 1.045,60  |
| PI | 220940 | SANTO ANTONIO DE LISBOA  | R\$ 2.596,86  |
| PI | 220960 | SAO FELIX DO PIAUI       | R\$ 1.992,72  |
| PI | 220970 | SAO FRANCISCO DO PIAUI   | R\$ 2.667,98  |
| PI | 220987 | SAO JOAO DA FRONTEIRA    | R\$ 3.696,20  |
| PI | 220990 | SAO JOAO DA SERRA        | R\$ 2.850,02  |
| PI | 220997 | SAO JOAO DO ARRAIAL      | R\$ 5.066,08  |
| PI | 221005 | SAO JOSE DO DIVINO       | R\$ 3.208,03  |
| PI | 221030 | SAO JULIAO               | R\$ 2.077,57  |
| PI | 221039 | SAO MIGUEL DO FIDALGO    | R\$ 1.259,42  |
| PI | 221040 | SAO MIGUEL DO TAPUIO     | R\$ 4.618,52  |
| PI | 221063 | SEBASTIAO LEAL           | R\$ 1.484,41  |
| PI | 221070 | SIMOES                   | R\$ 8.159,13  |
| PI | 221080 | SIMPLICIO MENDES         | R\$ 6.166,98  |
| PI | 221095 | TAMBORIL DO PIAUI        | R\$ 2.086,91  |
| PI | 221110 | UNIAO                    | R\$ 9.024,05  |
| PI | 221130 | VALENCA DO PIAUI         | R\$ 9.285,71  |
| PI | 221160 | VILA NOVA DO PIAUI       | R\$ 1.485,71  |
| PR | 410040 | ALMIRANTE TAMANDARE      | R\$ 14.104,27 |
| PR | 410105 | ANAHY                    | R\$ 1.485,71  |
| PR | 410130 | ANTONIO OLINTO           | R\$ 5.332,96  |
| PR | 410140 | APUCARANA                | R\$ 2.735,88  |
| PR | 410150 | ARAPONGAS                | R\$ 5.571,43  |
| PR | 410165 | ARAPUA                   | R\$ 2.981,88  |
| PR | 410170 | ARARUNA                  | R\$ 1.465,44  |
| PR | 410210 | ASTORGA                  | R\$ 8.130,78  |
| PR | 410230 | BALSA NOVA               | R\$ 3.091,52  |
| PR | 410260 | BARRACAO                 | R\$ 4.800,00  |
| PR | 410275 | BELA VISTA DA CAROBA     | R\$ 1.763,87  |
| PR | 410290 | BITURUNA                 | R\$ 6.635,85  |
| PR | 410305 | BOA VISTA DA APARECIDA   | R\$ 8.000,00  |
| PR | 410330 | BORRAZOPOLIS             | R\$ 2.685,10  |
| PR | 410337 | BRASILANDIA DO SUL       | R\$ 2.400,00  |
| PR | 410347 | CAFEZAL DO SUL           | R\$ 1.857,14  |
| PR | 410350 | CALIFORNIA               | R\$ 2.677,41  |
| PR | 410370 | CAMBE                    | R\$ 2.400,00  |
| PR | 410380 | CAMBIRA                  | R\$ 2.473,25  |
| PR | 410405 | CAMPO BONITO             | R\$ 1.417,18  |
| PR | 410420 | CAMPO LARGO              | R\$ 9.657,14  |
| PR | 410460 | CAPITAO LEONIDAS MARQUES | R\$ 2.953,74  |
| PR | 410480 | CASCADEL                 | R\$ 45.339,14 |
| PR | 410520 | CERRO AZUL               | R\$ 7.018,65  |
| PR | 410540 | CHOPINZINHO              | R\$ 1.513,77  |
| PR | 410630 | CORBELIA                 | R\$ 6.896,51  |



|    |        |                            |               |    |        |                            |                |
|----|--------|----------------------------|---------------|----|--------|----------------------------|----------------|
| PR | 410645 | CORONEL DOMINGOS SOARES    | R\$ 2.078,92  | RJ | 330045 | BELFORD ROXO               | R\$ 39.951,48  |
| PR | 410650 | CORONEL VIVIDA             | R\$ 18.400,00 | RJ | 330060 | BOM JESUS DO ITABAPOANA    | R\$ 12.191,03  |
| PR | 410680 | CRUZ MACHADO               | R\$ 3.487,85  | RJ | 330070 | CABO FRIO                  | R\$ 19.685,71  |
| PR | 410715 | DIAMANTE D'OESTE           | R\$ 2.573,47  | RJ | 330190 | ITABORAI                   | R\$ 30.099,42  |
| PR | 410720 | DOIS VIZINHOS              | R\$ 10.079,93 | RJ | 330220 | ITAPERUNA                  | R\$ 23.002,36  |
| PR | 410730 | DOUTOR CAMARGO             | R\$ 4.800,00  | RJ | 330240 | MACAE                      | R\$ 13.974,52  |
| PR | 412863 | DOUTOR ULYSSES             | R\$ 2.400,00  | RJ | 330260 | MANGARATIBA                | R\$ 15.859,44  |
| PR | 410750 | ENGENHEIRO BELTRAO         | R\$ 4.364,24  | RJ | 330285 | MESQUITA                   | R\$ 15.079,15  |
| PR | 410752 | ESPERANCA NOVA             | R\$ 2.400,00  | RJ | 330310 | NATIVIDADE                 | R\$ 6.655,14   |
| PR | 410755 | FAROL                      | R\$ 1.485,71  | RJ | 330350 | NOVA IGUACU                | R\$ 105.064,81 |
| PR | 410770 | FENIX                      | R\$ 1.489,13  | RJ | 330395 | PINHEIRAL                  | R\$ 8.793,12   |
| PR | 410773 | FERNANDES PINHEIRO         | R\$ 5.600,00  | RJ | 330420 | RESENDE                    | R\$ 19.903,82  |
| PR | 410775 | FIGUEIRA                   | R\$ 6.863,08  | RJ | 330490 | SAO GONCALO                | R\$ 124.000,00 |
| PR | 410790 | FLORESTA                   | R\$ 3.200,00  | RJ | 330500 | SAO JOAO DA BARRA          | R\$ 10.395,16  |
| PR | 410850 | GENERAL CARNEIRO           | R\$ 3.326,80  | RJ | 330560 | SILVA JARDIM               | R\$ 6.874,14   |
| PR | 410865 | GOIOXIM                    | R\$ 3.664,92  | RJ | 330600 | TRES RIOS                  | R\$ 21.240,99  |
| PR | 410880 | GUAIRA                     | R\$ 3.321,52  | RJ | 330630 | VOLTA REDONDA              | R\$ 68.800,00  |
| PR | 410910 | GUAPOREMA                  | R\$ 978,83    | RN | 240040 | AGUA NOVA                  | R\$ 1.642,97   |
| PR | 410930 | GUARANIACU                 | R\$ 6.225,11  | RN | 240170 | BOM JESUS                  | R\$ 4.442,63   |
| PR | 410940 | GUARAPUAVA                 | R\$ 60.000,00 | RN | 240185 | CAICARA DO NORTE           | R\$ 1.842,47   |
| PR | 410965 | HONORIO SERPA              | R\$ 4.019,14  | RN | 240320 | DOUTOR SEVERIANO           | R\$ 2.620,55   |
| PR | 411000 | IGUARACU                   | R\$ 3.324,46  | RN | 240330 | ENCANTO                    | R\$ 2.828,22   |
| PR | 411005 | IGUATU                     | R\$ 1.114,29  | RN | 240350 | ESPIRITO SANTO             | R\$ 6.400,00   |
| PR | 411050 | IPIRANGA                   | R\$ 5.940,62  | RN | 240430 | GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO | R\$ 4.965,99   |
| PR | 411060 | IPORA                      | R\$ 3.691,72  | RN | 240450 | GUAMARE                    | R\$ 7.253,62   |
| PR | 411065 | IRACEMA DO OESTE           | R\$ 948,20    | RN | 240470 | IPANGUACU                  | R\$ 6.682,88   |
| PR | 411070 | IRATI                      | R\$ 18.500,69 | RN | 240480 | IPUEIRA                    | R\$ 1.637,90   |
| PR | 411090 | ITAGUAJE                   | R\$ 2.193,71  | RN | 240490 | ITAU                       | R\$ 1.938,10   |
| PR | 411110 | ITAMBE                     | R\$ 1.816,94  | RN | 240560 | JARDIM DE PIRANHAS         | R\$ 5.143,14   |
| PR | 411120 | ITAPEJARA D'OESTE          | R\$ 3.304,59  | RN | 240630 | LAGOA DE PEDRAS            | R\$ 4.716,50   |
| PR | 411150 | IVAIPORA                   | R\$ 6.360,86  | RN | 240650 | LAGOA NOVA                 | R\$ 5.666,22   |
| PR | 411230 | JAPIRA                     | R\$ 2.400,00  | RN | 240690 | LUCRECIA                   | R\$ 2.228,57   |
| PR | 411260 | JARDIM OLINDA              | R\$ 1.114,29  | RN | 240740 | MARTINS                    | R\$ 4.084,26   |
| PR | 411280 | JOAQUIM TAVORA             | R\$ 4.540,97  | RN | 240760 | MESSIAS TARGINO            | R\$ 1.931,86   |
| PR | 411295 | JURANDA                    | R\$ 2.575,84  | RN | 240770 | MONTANHAS                  | R\$ 6.221,11   |
| PR | 411300 | JUSSARA                    | R\$ 2.989,16  | RN | 240780 | MONTE ALEGRE               | R\$ 7.097,39   |
| PR | 411310 | KALORE                     | R\$ 1.821,41  | RN | 240830 | NOVA CRUZ                  | R\$ 14.675,50  |
| PR | 411320 | LAPA                       | R\$ 9.285,71  | RN | 240870 | PARAU                      | R\$ 1.857,14   |
| PR | 411330 | LANANJEIRAS DO SUL         | R\$ 17.494,29 | RN | 240910 | PASSA E FICA               | R\$ 6.685,71   |
| PR | 411345 | LINDOESTE                  | R\$ 2.600,00  | RN | 240990 | PENDENCIAS                 | R\$ 2.084,40   |
| PR | 411360 | LOBATO                     | R\$ 4.757,02  | RN | 241030 | PRESIDENTE JUSCELINO       | R\$ 5.595,59   |
| PR | 411370 | LONDRINA                   | R\$ 15.588,83 | RN | 241050 | RAFAEL FERNANDES           | R\$ 2.009,02   |
| PR | 411400 | MAMBORE                    | R\$ 1.250,19  | RN | 241180 | SAO FERNANDO               | R\$ 2.695,21   |
| PR | 411430 | MANDIRITUBA                | R\$ 8.212,55  | RN | 241210 | SAO JOAO DO SABUGI         | R\$ 3.186,43   |
| PR | 411460 | MARECHAL CANDIDO RONDON    | R\$ 7.668,63  | RN | 241220 | SAO JOSE DE MIPIBU         | R\$ 14.363,24  |
| PR | 411500 | MARILENA                   | R\$ 3.342,86  | RN | 241240 | SAO JOSE DO SERIDO         | R\$ 2.301,41   |
| PR | 411510 | MARILUZ                    | R\$ 2.810,74  | RN | 241270 | SAO PEDRO                  | R\$ 1.857,14   |
| PR | 411535 | MARIPA                     | R\$ 2.929,68  | RN | 241310 | SENADOR ELOI DE SOUZA      | R\$ 3.496,01   |
| PR | 411560 | MATELANDIA                 | R\$ 6.894,89  | RN | 241320 | SENADOR GEORGINO AVELINO   | R\$ 1.710,67   |
| PR | 411570 | MATINHOS                   | R\$ 11.514,29 | RN | 241340 | SERRA NEGRA DO NORTE       | R\$ 2.971,43   |
| PR | 411573 | MATO RICO                  | R\$ 2.010,61  | RN | 241350 | SERRINHA                   | R\$ 3.008,20   |
| PR | 411585 | MERCEDES                   | R\$ 2.600,00  | RN | 241355 | SERRINHA DOS PINTOS        | R\$ 2.057,68   |
| PR | 411680 | NOVA CANTU                 | R\$ 3.938,75  | RN | 241400 | TANGARA                    | R\$ 7.731,63   |
| PR | 411695 | NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE | R\$ 2.903,84  | RN | 241410 | TENENTE ANANIAS            | R\$ 5.418,90   |
| PR | 411700 | NOVA FATIMA                | R\$ 931,86    | RN | 241105 | TIBAU                      | R\$ 3.131,44   |
| PR | 411705 | NOVA LARANJEIRAS           | R\$ 7.567,67  | RN | 241445 | TRIUNFO POTIGUAR           | R\$ 2.600,00   |
| PR | 411725 | NOVA PRATA DO IGUACU       | R\$ 4.800,00  | RN | 241490 | VICOSA                     | R\$ 1.127,35   |
| PR | 411729 | NOVO ITACOLOMI             | R\$ 1.103,16  | RN | 241500 | VILA FLOR                  | R\$ 1.904,17   |
| PR | 411790 | PALOTINA                   | R\$ 7.409,52  | RO | 110037 | ALTO ALEGRE DOS PARECIS    | R\$ 5.851,21   |
| PR | 411800 | PARAISO DO NORTE           | R\$ 4.810,10  | RO | 110150 | SERINGUEIRAS               | R\$ 5.942,86   |
| PR | 411840 | PARANAVAI                  | R\$ 15.134,56 | RR | 140010 | BOA VISTA                  | R\$ 17.893,53  |
| PR | 411860 | PAULA FREITAS              | R\$ 4.800,00  | RR | 140050 | SAO JOAO DA BALIZA         | R\$ 8.800,00   |
| PR | 411870 | PAULO FRONTIN              | R\$ 3.819,71  | RS | 430030 | ALECRIM                    | R\$ 1.312,65   |
| PR | 411885 | PEROBAL                    | R\$ 5.295,37  | RS | 430050 | ALPESTRE                   | R\$ 5.624,39   |
| PR | 411900 | PEROLA D'OESTE             | R\$ 2.404,17  | RS | 430187 | BARRA DO QUARAI            | R\$ 1.658,91   |
| PR | 411910 | PIEN                       | R\$ 3.725,54  | RS | 430210 | BENTO GONCALVES            | R\$ 12.465,26  |
| PR | 411925 | PINHAL DE SAO BENTO        | R\$ 1.467,21  | RS | 430220 | BOA VISTA DO BURICA        | R\$ 1.857,14   |
| PR | 411965 | PITANGUEIRAS               | R\$ 1.286,58  | RS | 430222 | BOA VISTA DO CADEADO       | R\$ 1.017,40   |
| PR | 411980 | PLANALTO                   | R\$ 6.286,03  | RS | 430360 | CAMBARA DO SUL             | R\$ 1.974,94   |
| PR | 411990 | PONTA GROSSA               | R\$ 28.971,43 | RS | 430462 | CAPAO BONITO DO SUL        | R\$ 1.114,29   |
| PR | 412030 | PORTO VITORIA              | R\$ 1.694,89  | RS | 430530 | CHAPADA                    | R\$ 1.364,29   |
| PR | 412065 | QUARTO CENTENARIO          | R\$ 2.228,57  | RS | 430540 | CHIAPETTA                  | R\$ 1.403,15   |
| PR | 412085 | QUATRO PONTES              | R\$ 1.114,29  | RS | 430610 | CRUZ ALTA                  | R\$ 1.570,72   |
| PR | 412090 | QUEDAS DO IGUACU           | R\$ 2.563,81  | RS | 430613 | CRUZALTENSE                | R\$ 900,00     |
| PR | 412135 | RANCHO ALEGRE D'OESTE      | R\$ 944,71    | RS | 430700 | ERECHIM                    | R\$ 19.777,39  |
| PR | 412160 | RENASCENCA                 | R\$ 2.970,69  | RS | 430790 | FARROUPILHA                | R\$ 1.331,95   |
| PR | 412175 | RESERVA DO IGUACU          | R\$ 4.085,71  | RS | 430800 | FAXINAL DO SOTURNO         | R\$ 2.116,54   |
| PR | 412200 | RIO AZUL                   | R\$ 5.600,00  | RS | 430825 | FLORIANO PEIXOTO           | R\$ 1.114,29   |
| PR | 412215 | RIO BONITO DO IGUACU       | R\$ 2.400,00  | RS | 430890 | GETULIO VARGAS             | R\$ 1.080,37   |
| PR | 412250 | RONCADOR                   | R\$ 4.792,67  | RS | 431055 | ITACURUBI                  | R\$ 1.480,34   |
| PR | 412260 | RONDON                     | R\$ 3.044,57  | RS | 431085 | JABOTICABA                 | R\$ 3.200,00   |
| PR | 412265 | ROSARIO DO IVAI            | R\$ 1.555,22  | RS | 431215 | MATO LEITAO                | R\$ 1.857,14   |
| PR | 412270 | SABAUDIA                   | R\$ 2.944,64  | RS | 431217 | MATO QUEIMADO              | R\$ 1.033,48   |
| PR | 412360 | SANTA INES                 | R\$ 2.400,00  | RS | 431280 | NOVA ARACA                 | R\$ 1.336,04   |
| PR | 412380 | SANTA IZABEL DO OESTE      | R\$ 4.661,46  | RS | 431330 | NOVA PRATA                 | R\$ 9.521,29   |
| PR | 412440 | SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  | R\$ 2.400,00  | RS | 431342 | NOVO MACHADO               | R\$ 947,86     |
| PR | 412460 | SAO CARLOS DO IVAI         | R\$ 2.640,99  | RS | 431407 | PASSO DO SOBRADO           | R\$ 1.461,99   |
| PR | 412500 | SAO JOAO DO IVAI           | R\$ 5.615,07  | RS | 431490 | PORTO ALEGRE               | R\$ 156.709,74 |
| PR | 412540 | SAO JOSE DA BOA VISTA      | R\$ 1.114,29  | RS | 431570 | RIO PARDO                  | R\$ 1.084,68   |
| PR | 412570 | SAO MIGUEL DO IGUACU       | R\$ 16.498,35 | RS | 431590 | RODEIO BONITO              | R\$ 1.997,11   |
| PR | 412610 | SAO TOME                   | R\$ 954,73    | RS | 431647 | SALVADOR DAS MISSOES       | R\$ 2.400,00   |
| PR | 412635 | SERRANOPOLIS DO IGUACU     | R\$ 1.513,49  | RS | 431680 | SANTA CRUZ DO SUL          | R\$ 14.637,10  |
| PR | 412650 | SERTANOPOLIS               | R\$ 4.637,03  | RS | 431710 | SANT'ANA DO LIVRAMENTO     | R\$ 4.826,31   |
| PR | 412660 | SIQUEIRA CAMPOS            | R\$ 7.168,96  | RS | 431810 | SAO FRANCISCO DE ASSIS     | R\$ 1.192,42   |
| PR | 412690 | TAPIRA                     | R\$ 3.280,59  | RS | 431870 | SAO LEOPOLDO               | R\$ 7.665,05   |
| PR | 412720 | TERRA BOA                  | R\$ 13.342,18 | RS | 431890 | SAO LUIZ GONZAGA           | R\$ 7.772,82   |
| PR | 412760 | TIJUCAS DO SUL             | R\$ 1.720,81  | RS | 431920 | SAO NICOLAU                | R\$ 1.558,48   |
| PR | 412770 | TOLEDO                     | R\$ 27.822,04 | RS | 431935 | SAO PEDRO DA SERRA         | R\$ 1.114,29   |
| PR | 412780 | TOMAZINA                   | R\$ 3.720,35  | RS | 432023 | SEDE NOVA                  | R\$ 2.400,00   |
| PR | 412785 | TRES BARRAS DO PARANA      | R\$ 2.600,00  | RS | 432032 | SENADOR SALGADO FILHO      | R\$ 2.043,04   |
| PR | 412796 | TURVO                      | R\$ 9.195,73  | RS | 432050 | SERTAO                     | R\$ 1.711,68   |
| PR | 412800 | UBIRATA                    | R\$ 10.463,22 | RS | 432100 | TAPERA                     | R\$ 2.178,10   |
| PR | 412810 | UMUARAMA                   | R\$ 15.200,00 | RS | 432132 | TAQUARUCU DO SUL           | R\$ 1.114,29   |
| PR | 412855 | VERA CRUZ DO OESTE         | R\$ 2.718,23  | RS | 432190 | TRES PASSOS                | R\$ 6.314,29   |
| PR | 412860 | VERE                       | R\$ 3.342,86  | RS | 432237 | UNISTALDA                  | R\$ 1.485,71   |
| PR | 412870 | VITORINO                   | R\$ 2.716,29  | RS | 432290 | VIADUTOS                   | R\$ 1.026,08   |
| RJ | 330030 | BARRA DO PIRAI             | R\$ 8.375,92  | SC | 420140 | ARARANGUA                  | R\$ 11.723,08  |
| RJ | 330040 | BARRA MANSA                | R\$ 19.071,02 | SC | 420195 | BALNEARIO ARROIO DO SILVA  | R\$ 4.886,39   |



|    |        |                          |                |
|----|--------|--------------------------|----------------|
| SC | 421280 | BALNEARIO PICARRAS       | R\$ 8.623,08   |
| SC | 420210 | BARRA VELHA              | R\$ 2.400,00   |
| SC | 420213 | BELA VISTA DO TOLDO      | R\$ 1.739,28   |
| SC | 420240 | BLUMENAU                 | R\$ 28.000,00  |
| SC | 420253 | BOM JESUS                | R\$ 1.045,18   |
| SC | 420260 | BOM RETIRO               | R\$ 1.485,71   |
| SC | 420290 | BRUSQUE                  | R\$ 29.827,63  |
| SC | 420315 | CALMON                   | R\$ 4.800,00   |
| SC | 420350 | CAMPO ERE                | R\$ 3.647,69   |
| SC | 420370 | CANELINHA                | R\$ 9.600,00   |
| SC | 420410 | CAXAMBU DO SUL           | R\$ 1.247,10   |
| SC | 420435 | CORDILHEIRA ALTA         | R\$ 1.103,91   |
| SC | 420445 | CORONEL MARTINS          | R\$ 1.114,29   |
| SC | 420455 | CORREIA PINTO            | R\$ 3.261,87   |
| SC | 420460 | CRICIUMA                 | R\$ 6.994,63   |
| SC | 420490 | DESCANSO                 | R\$ 2.584,18   |
| SC | 420515 | DOUTOR PEDRINHO          | R\$ 1.485,71   |
| SC | 420517 | ENTRE RIOS               | R\$ 2.647,37   |
| SC | 420530 | FAXINAL DOS GUEDES       | R\$ 3.925,59   |
| SC | 420550 | FRAIBURGO                | R\$ 5.146,57   |
| SC | 420580 | GARUVA                   | R\$ 12.800,00  |
| SC | 420610 | GRAO PARA                | R\$ 2.855,34   |
| SC | 420765 | IPORA DO OESTE           | R\$ 2.968,80   |
| SC | 420775 | IRACEMINHA               | R\$ 1.689,98   |
| SC | 420785 | IRATI                    | R\$ 1.102,93   |
| SC | 420820 | ITAJAI                   | R\$ 14.859,67  |
| SC | 420845 | ITAPOA                   | R\$ 7.057,14   |
| SC | 420870 | JACINTO MACHADO          | R\$ 3.120,11   |
| SC | 420880 | JAGUARUNA                | R\$ 6.975,49   |
| SC | 420895 | JARDINOPOLIS             | R\$ 2.148,45   |
| SC | 420917 | JUPIA                    | R\$ 1.114,29   |
| SC | 420990 | LONTRAS                  | R\$ 6.802,14   |
| SC | 421000 | LUIZ ALVES               | R\$ 4.800,00   |
| SC | 421055 | MAREMA                   | R\$ 1.006,91   |
| SC | 421105 | MONTE CARLO              | R\$ 3.315,08   |
| SC | 421145 | NOVA ITABERABA           | R\$ 1.485,71   |
| SC | 421200 | PALMA SOLA               | R\$ 2.060,99   |
| SC | 421220 | PAPANDUVA                | R\$ 8.366,29   |
| SC | 421230 | PAULO LOPES              | R\$ 2.002,35   |
| SC | 421290 | PINHALZINHO              | R\$ 3.494,58   |
| SC | 421335 | PONTE ALTA DO NORTE      | R\$ 1.795,16   |
| SC | 421360 | PORTO UNIAO              | R\$ 5.455,16   |
| SC | 421380 | PRAIA GRANDE             | R\$ 3.342,86   |
| SC | 421420 | QUILOMBO                 | R\$ 7.697,30   |
| SC | 421480 | RIO DO SUL               | R\$ 18.495,27  |
| SC | 421507 | RIQUEZA                  | R\$ 1.834,79   |
| SC | 421535 | SALTINHO                 | R\$ 1.253,10   |
| SC | 421540 | SALTO VELOSO             | R\$ 3.200,00   |
| SC | 421550 | SANTA CECILIA            | R\$ 4.981,05   |
| SC | 421560 | SANTA ROSA DE LIMA       | R\$ 1.414,23   |
| SC | 421565 | SANTA ROSA DO SUL        | R\$ 1.273,02   |
| SC | 421569 | SANTIAGO DO SUL          | R\$ 977,17     |
| SC | 421575 | SÃO BERNARDINO           | R\$ 1.357,01   |
| SC | 421605 | SAO CRISTOVAO DO SUL     | R\$ 3.305,40   |
| SC | 421610 | SAO DOMINGOS             | R\$ 3.209,52   |
| SC | 421640 | SAO JOAO DO SUL          | R\$ 2.809,71   |
| SC | 421690 | SAO LOURENCO DO OESTE    | R\$ 7.428,57   |
| SC | 421775 | SUL BRASIL               | R\$ 1.114,29   |
| SC | 421795 | TIGRINHOS                | R\$ 1.034,37   |
| SC | 421835 | TREVISO                  | R\$ 1.243,59   |
| SC | 421860 | TROMBUDO CENTRAL         | R\$ 1.990,93   |
| SC | 421870 | TUBARAO                  | R\$ 9.600,00   |
| SC | 421885 | UNIAO DO OESTE           | R\$ 1.092,18   |
| SC | 421900 | URUSSANGA                | R\$ 4.800,00   |
| SC | 421915 | VARGEM                   | R\$ 1.479,03   |
| SC | 421960 | XAVANTINA                | R\$ 1.343,64   |
| SC | 421970 | XAXIM                    | R\$ 13.055,69  |
| SE | 280030 | ARACAJU                  | R\$ 33.887,17  |
| SE | 280050 | AREIA BRANCA             | R\$ 7.661,06   |
| SE | 280130 | CAPELA                   | R\$ 11.298,63  |
| SE | 280170 | CRISTINAPOLIS            | R\$ 8.388,58   |
| SE | 280190 | CUMBE                    | R\$ 1.019,45   |
| SE | 280200 | DIVINA PASTORA           | R\$ 4.450,15   |
| SE | 280220 | FEIRA NOVA               | R\$ 3.342,86   |
| SE | 280290 | ITABAIANA                | R\$ 34.313,66  |
| SE | 280300 | ITABAIANINHA             | R\$ 25.196,09  |
| SE | 280360 | LANANJEIRAS              | R\$ 26.810,48  |
| SE | 280380 | MALHADA DOS BOIS         | R\$ 1.966,78   |
| SE | 280410 | MOITA BONITA             | R\$ 4.085,71   |
| SE | 280430 | MURIBECA                 | R\$ 2.074,20   |
| SE | 280445 | NOSSA SENHORA APARECIDA  | R\$ 3.364,36   |
| SE | 280550 | POCO VERDE               | R\$ 8.542,86   |
| SE | 280590 | RIACHUELO                | R\$ 7.200,00   |
| SE | 280620 | SALGADO                  | R\$ 5.942,86   |
| SE | 280640 | SANTANA DO SAO FRANCISCO | R\$ 5.623,00   |
| SE | 280730 | TELHA                    | R\$ 1.299,52   |
| SE | 280740 | TOBIAS BARRETO           | R\$ 33.385,01  |
| SE | 280760 | UMBAUBA                  | R\$ 8.081,26   |
| SP | 350210 | ANDRADINA                | R\$ 15.422,95  |
| SP | 350240 | ANHUMAS                  | R\$ 4.000,00   |
| SP | 350400 | ASSIS                    | R\$ 16.800,00  |
| SP | 350410 | ATIBAIA                  | R\$ 18.579,20  |
| SP | 350470 | BALBINOS                 | R\$ 1.003,70   |
| SP | 350610 | BEBEDOURO                | R\$ 2.478,36   |
| SP | 350720 | BORA                     | R\$ 1.065,79   |
| SP | 350730 | BORACEIA                 | R\$ 2.806,42   |
| SP | 350770 | BRAUNA                   | R\$ 2.400,00   |
| SP | 350880 | CAFELANDIA               | R\$ 2.249,60   |
| SP | 350940 | CAJURU                   | R\$ 4.381,13   |
| SP | 351020 | CAPAO BONITO             | R\$ 1.936,94   |
| SP | 351060 | CARAPICUIBA              | R\$ 12.454,83  |
| SP | 351080 | CASA BRANCA              | R\$ 1.085,89   |
| SP | 351100 | CASTILHO                 | R\$ 2.400,00   |
| SP | 351540 | FARTURA                  | R\$ 7.020,55   |
| SP | 351790 | GUARACI                  | R\$ 3.564,84   |
| SP | 351810 | GUARANTA                 | R\$ 2.957,18   |
| SP | 351880 | GUARULHOS                | R\$ 440.800,00 |
| SP | 351910 | IACANGA                  | R\$ 1.603,03   |

|    |        |                            |                |
|----|--------|----------------------------|----------------|
| SP | 352020 | IGARATA                    | R\$ 2.992,34   |
| SP | 352042 | ILHA COMPRIDA              | R\$ 4.054,95   |
| SP | 352050 | INDAIA TUBA                | R\$ 10.063,38  |
| SP | 352190 | ITAJOBÍ                    | R\$ 3.197,75   |
| SP | 352310 | ITAQUAQUECETUBA            | R\$ 10.028,57  |
| SP | 352550 | JOANOPOLIS                 | R\$ 4.800,00   |
| SP | 352730 | LOUVEIRA                   | R\$ 4.582,18   |
| SP | 352880 | MARACAI                    | R\$ 1.685,20   |
| SP | 353030 | MIRASSOL                   | R\$ 3.433,67   |
| SP | 353070 | MOGI GUACU                 | R\$ 2.821,05   |
| SP | 353090 | MOMBUCA                    | R\$ 1.485,71   |
| SP | 353120 | MONTE ALEGRE DO SUL        | R\$ 2.063,40   |
| SP | 353160 | MONTE CASTELO              | R\$ 3.200,00   |
| SP | 353210 | MURUTINGA DO SUL           | R\$ 3.200,00   |
| SP | 353320 | NOVA INDEPENDENCIA         | R\$ 1.814,73   |
| SP | 353715 | PEDRINHAS PAULISTA         | R\$ 1.743,89   |
| SP | 353720 | PEDRO DE TOLEDO            | R\$ 2.494,39   |
| SP | 353740 | PEREIRA BARRETO            | R\$ 6.983,46   |
| SP | 354025 | PONTALINDA                 | R\$ 1.521,59   |
| SP | 354080 | POTIRENDABA                | R\$ 5.127,20   |
| SP | 354130 | PRESIDENTE EPITACIO        | R\$ 3.544,17   |
| SP | 354140 | PRESIDENTE PRUDENTE        | R\$ 14.765,31  |
| SP | 354260 | REGISTRO                   | R\$ 1.857,14   |
| SP | 354320 | RIBEIRAO DO SUL            | R\$ 2.307,69   |
| SP | 354580 | SANTA BARBARA D'OESTE      | R\$ 55.200,00  |
| SP | 354640 | SANTA CRUZ DO RIO PARDO    | R\$ 7.200,00   |
| SP | 354730 | SANTANA DE PARNAIBA        | R\$ 15.356,68  |
| SP | 354805 | SANTO ANTONIO DO ARACANGUA | R\$ 2.600,00   |
| SP | 354850 | SANTOS                     | R\$ 37.900,94  |
| SP | 354870 | SÃO BERNARDO DO CAMPO      | R\$ 346.400,00 |
| SP | 354910 | SÃO JOÃO DA BOA VISTA      | R\$ 4.000,00   |
| SP | 354980 | SÃO JOSE DO RIO PRETO      | R\$ 9.935,40   |
| SP | 355230 | SUD MENNUCCI               | R\$ 5.813,47   |
| SP | 355280 | TABOAO DA SERRA            | R\$ 35.933,40  |
| SP | 355370 | TAQUARITINGA               | R\$ 6.058,85   |
| SP | 355450 | TIETE                      | R\$ 4.408,03   |
| SP | 355510 | TUPI PAULISTA              | R\$ 8.237,88   |
| TO | 170025 | ABREULANDIA                | R\$ 3.200,00   |
| TO | 170100 | ANANAS                     | R\$ 4.477,25   |
| TO | 170105 | ANGICO                     | R\$ 1.485,71   |
| TO | 170130 | ARAGOMINAS                 | R\$ 4.800,00   |
| TO | 170190 | ARAGUACEMA                 | R\$ 4.143,84   |
| TO | 170215 | ARAGUANA                   | R\$ 1.542,00   |
| TO | 170255 | AUGUSTINOPOLIS             | R\$ 7.242,32   |
| TO | 170270 | AURORA DO TOCANTINS        | R\$ 1.857,14   |
| TO | 170300 | BABACULANDIA               | R\$ 4.027,28   |
| TO | 170360 | BRASILANDIA DO TOCANTINS   | R\$ 1.268,12   |
| TO | 170386 | CARIRI DO TOCANTINS        | R\$ 1.828,79   |
| TO | 170388 | CARMOLANDIA                | R\$ 3.200,00   |
| TO | 170410 | CENTENARIO                 | R\$ 1.485,71   |
| TO | 170555 | COMBINADO                  | R\$ 4.800,00   |
| TO | 170600 | COUTO MAGALHAES            | R\$ 2.969,15   |
| TO | 170610 | CRISTALANDIA               | R\$ 3.770,37   |
| TO | 170625 | CRIXAS DO TOCANTINS        | R\$ 1.106,35   |
| TO | 170650 | DARCINOPOLIS               | R\$ 4.000,00   |
| TO | 170710 | DIVINOPOLIS DO TOCANTINS   | R\$ 6.430,89   |
| TO | 170755 | FATIMA                     | R\$ 3.241,07   |
| TO | 170930 | GUARAI                     | R\$ 4.011,92   |
| TO | 170950 | GURUPI                     | R\$ 3.725,07   |
| TO | 171090 | ITAPIRATINS                | R\$ 2.006,07   |
| TO | 171150 | JAU DO TOCANTINS           | R\$ 3.534,97   |
| TO | 171180 | JUARINA                    | R\$ 2.950,45   |
| TO | 171195 | LAGOA DO TOCANTINS         | R\$ 2.228,57   |
| TO | 171360 | MONTE DO CARMO             | R\$ 3.305,44   |
| TO | 171510 | NOVO ACORDO                | R\$ 2.085,08   |
| TO | 171515 | NOVO ALEGRE                | R\$ 2.400,00   |
| TO | 172100 | PALMAS                     | R\$ 32.454,11  |
| TO | 171790 | PONTE ALTA DO TOCANTINS    | R\$ 3.225,18   |
| TO | 171800 | PORTO ALEGRE DO TOCANTINS  | R\$ 1.570,52   |
| TO | 171830 | PRAIA NORTE                | R\$ 5.413,79   |
| TO | 171888 | SANTA MARIA DO TOCANTINS   | R\$ 1.762,66   |
| TO | 171889 | SANTA RITA DO TOCANTINS    | R\$ 2.400,00   |
| TO | 171890 | SANTA ROSA DO TOCANTINS    | R\$ 3.200,00   |
| TO | 171900 | SANTA TEREZA DO TOCANTINS  | R\$ 1.580,18   |
| TO | 172025 | SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  | R\$ 2.116,33   |
| TO | 172049 | SÃO VALERIO                | R\$ 2.228,57   |
| TO | 172065 | SILVANOPOLIS               | R\$ 2.540,73   |
| TO | 172080 | SITIO NOVO DO TOCANTINS    | R\$ 4.870,62   |
| TO | 172120 | TOCANTINOPOLIS             | R\$ 7.352,14   |

PORTARIA Nº 1.270, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros a partir da competência financeira julho de 2015, conforme Municípios e equipes descritos no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

ARTHUR CHIORO

ANEXO

| Competência Financeira julho/2015 do proponente municipal |             |                      |             |             |      |
|-----------------------------------------------------------|-------------|----------------------|-------------|-------------|------|
| UF                                                        | CÓDIGO IBGE | MUNICÍPIO            | EMAD Tipo 1 | EMAD Tipo 2 | EMAP |
| PB                                                        | 250510      | Cuité                | 0           | 1           | 1    |
| BA                                                        | 290120      | ANAGE                | 0           | 1           | 1    |
| MG                                                        | 314310      | MONTE CARMELO        | 1           | 0           | 0    |
| RJ                                                        | 330010      | ANGRA DOS REIS       | 2           | 0           | 1    |
| SP                                                        | 350320      | ARARAQUARA           | 1           | 0           | 0    |
| SP                                                        | 353300      | NOVA GRANADA         | 0           | 1           | 0    |
| SP                                                        | 354940      | SAO JOAQUIM DA BARRA | 1           | 0           | 0    |
| Total                                                     |             |                      | 5           | 3           | 3    |

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA  
COORDENADORIA DE RECURSOS E ACESSORAMENTO  
RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 07 de outubro de 2014, processo n.º 25789.067827/2010-94, publicada no DOU nº 47, em 11 de março de 2015, seção 1, página 71: onde se lê: "Valor R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) ...". leia-se: Valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ".

Na Decisão de 15 de maio de 2015 processo da Operadora Bradesco Saúde S/A, publicada no DOU nº 160, em 21 de agosto de 2015, seção 1, página 66: onde se lê: "33902.140311/2008-81". leia-se: 33902.140311/2008-61".

Na Decisão de 22 de outubro de 2014, processo n.º 33902.192864/2009-81, publicada no DOU nº 65, em 07 de abril de 2015, seção 1, página 71: onde se lê: "Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98...". leia-se: Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98 ".

SECRETARIA-GERAL  
NÚCLEO BAHIA

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora                                                               | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                                                           | Valor da Multa (R\$)              |
|-----|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
|     | 25772.005936/2015-10  | UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MEDICO | 324213.                           | 09.237.009/0001-95 | Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.                                                                                | Improcedência.                    |
|     | 25772.013670/2014-90  | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.                                     | 417173.                           | 07.658.098/0001-18 | Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.                                                                                | 60000 (SESSENTA MIL REAIS)        |
|     | 25772.011346/2014-37  | TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA                                  | 412759.                           | 03.773.153/0001-60 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.                                                                                 | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
|     | 25772.012154/2014-48  | UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO                                    | 347230.                           | 63.202.063/0001-40 | Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde. Art. 12, III, a, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62 da RN 124/2006.                                                 | Advertência.                      |
|     | 25772.009994/2014-23  | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.                                     | 417173.                           | 07.658.098/0001-18 | Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.                     | Improcedência.                    |
|     | 25772.013675/2014-12  | UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO                              | 361615.                           | 75.003.525/0001-80 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.                                                                                 | 96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)  |
|     | 25772.004307/2014-83  | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.                                     | 417173.                           | 07.658.098/0001-18 | Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.                                                                                | Improcedência.                    |
|     | 25772.006095/2015-50  | BRADESCO SAÚDE S/A                                                              | 005711.                           | 92.693.118/0001-60 | Aplicar reajuste, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação. Art. 25 da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006.                                             | 99000 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS)  |
|     | 25772.008546/2012-41  | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.                                     | 417173.                           | 07.658.098/0001-18 | Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.                                                                                | 60000 (SESSENTA MIL REAIS)        |
|     | 25772.000042/2015-25  | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA                                                 | 368253.                           | 63.554.067/0001-98 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.                                                                                  | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)  |
|     | 25772.000761/2014-65  | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA                                                 | 368253.                           | 63.554.067/0001-98 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.                                                                                 | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)  |
|     | 25772.014751/2013-26  | TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA                                  | 412759.                           | 03.773.153/0001-60 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.                                                                                  | 48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
|     | 25772.008468/2014-46  | ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA                                         | 334588.                           | 23.595.762/0001-83 | Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato. Art. 16, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 65 da RN 124/2006.                                       | 5000 (CINCO MIL REAIS)            |
|     | 25772.003922/2015-53  | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA                                                 | 368253.                           | 63.554.067/0001-98 | Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa. Art. 30, §1º da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 84 da RN 124/2006. | 33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)   |
|     | 25772.003726/2013-17  | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.                                      | 326305.                           | 29.309.127/0001-79 | Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.                                                  | 110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS)    |
|     | 25772.006090/2015-27  | UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MEDICO | 324213.                           | 09.237.009/0001-95 | Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.                                                                                  | Improcedência.                    |

DANILO REBELO ALVES



NUCLEO PERNAMBUCO

DECISÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora                       | Número do Regis- tro ANS Provisório | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                                  | Valor da Multa (R\$)                     |
|---------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| 25783.000661/2014-18      | CAIXA ECONÔMICA FEDE- RAL               | 312924                              | 00.360.305/0001-04 | Verificou-se a ocorrência da reparação voluntária e efi- caz, afastando-se a infração ao artigo 12 da Lei 9.656/1998.                                                                                  | AUTO ANULADO (AI-53708)                  |
| 25783.007300/2013-11      | CAIXA ECONÔMICA FEDE- RAL               | 312924                              | 00.360.305/0001-04 | Negativa de cobertura ao não assegurar assistência in- tegral de natureza contratual durante a NIP. Uma aten- nuante. Infração ao art. 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no art. 78 da RN 124/2006. | 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS) |
| 25783.007913/2013-41      | BRADESCO SAÚDE S/A                      | 005711                              | 92.693.118/0001-60 | Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar as- sistencial integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.               | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)           |
| 25783.005809/2012-31      | SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE | 006246                              | 01.685.053/0001-56 | Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar as- sistencial integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.               | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)           |
| 25783.004086/2013-33      | SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A            | 000043                              | 86.878.469/0001-43 | Negativa de cobertura assistencial integral que se im- punha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, c, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.                        | 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)          |
| 25783.015830/2012-44      | SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE | 006246                              | 01.685.053/0001-56 | Negativa de cobertura assistencial integral que se im- punha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.                           | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)            |
| 25783.005384/2013-41      | SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE | 006246                              | 01.685.053/0001-56 | Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar as- sistencial integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.               | 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)           |

NÚCLEO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DA CHEFE  
Em 26 de agosto de 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 25785.013466/2014-20 - demanda nº 2430776  
Ao representante legal da empresa CASA SUL ASSESSO- RIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.769.044/0001-46, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 63138 na data de 10/08/2015, pela constatação das infrações: a ad- ministradora infringiu o art. 9º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 10º da RN 196/2009, ao exercer atividade de administradora de plano de saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS, em dezem- bro/2013, sendo passível de punição de acordo com a penalidade prevista no art. 19 da RN 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. A autuada poderá apre- sentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS no Rio Grande do Sul, situado na Rua dos Andradas, 1001 - sala 1902, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-015.

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 25785.002633/2015-98 - demanda nº 2566185  
Ao representante legal da empresa PROMED ASSISTÊN- CIA E SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 90.383.159/0001-25, com ENDEREÇO

DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 63150 na data de 14/08/2015, pela constatação das infrações: a operadora infringiu o § 4º do artigo 1º da RO n.º 1.441/2013, combinados com o § 4º do artigo 7-A da Resolução Normativa n.º 186/2009, na forma do artigo 24 da Lei n.º 9656/1998, sendo por isso passível de punição de acordo com o artigo 62-F da Resolução Normativa n.º 124/2006, razão pela qual será autuada e intimada a apresentar defesa. A au- tuada poderá apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS no Rio Grande do Sul, situado na Rua dos Andradas, 1001 - sala 1902, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-015.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

O Gerente-Geral de Fiscalização Substituto, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pag. 46, c/c Portaria ANS nº 7433, de 10 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2015, seção 2, pag. 37, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e al- terações, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 987, de 14 de maio de 2015.  
PROCESSO 33902.417120/2014-41  
Ao representante legal da empresa ASSIMEDE ASSISTÊN- CIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 49341 na data de 25/02/2015, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 62-F da RN 124, de 30 de março de 2006: ao deixar de comprovar, conforme requisitado, a comunicação a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegurasse sua ciência, de abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial, conforme relatório de fiscalização que acom- panha o presente e de acordo com os autos do Processo Admin- istrativo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c § 4º do artigo 7ºA, da Resolução Normativa - RN nº 186/2009,

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.411, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.  
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

AMOUN COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME  
CNPJ: 19.704.652/0001-35

| Marca                                                                                   | Processo             | Expediente   | Assunto                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------|--------------------------------------------------------|
| AL WAHA GOLD PREMIUM BLUEBERRY & MINT (fumo para nar- guilé) - embalagem caixa para 50g | 25351.434524/2015-15 | 0629796/15-0 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA GOLD PREMIUM VANILLA & MINT (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g     | 25351.434476/2015-58 | 0629724/15-2 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |



ELBARAKA OVERSEAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 18.861.877/0001-32

| Marca                                                                        | Processo             | Expediente   | Assunto                                                |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------|--------------------------------------------------------|
| AL WAHA AMAZONAS (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g             | 25351.350850/2015-96 | 0505528/15-8 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA BLUEBERRY COM GOIABA (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g | 25351.350870/2015-20 | 0505557/15-1 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA CEREJA COM MORANGO (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g   | 25351.350927/2015-39 | 0505632/15-2 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA MINTOS (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g               | 25351.350955/2015-36 | 0505664/15-1 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA MIX BERRY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g            | 25351.350883/2015-29 | 0505573/15-3 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA SORVETE BERRY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g        | 25351.350903/2015-99 | 0505599/15-7 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |
| AL WAHA TROPICANA (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g            | 25351.350893/2015-41 | 0505586/15-5 | 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais |

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.166, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, em acolhimento ao PARECER Nº 1337/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, resolve:

Art. 1º Tomar sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008, que outorgou à Rádio Calhandra AM Ltda, concessão para execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.624, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.000653/1999 e nº 53000.055763/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA PRIMA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Monte Mor, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.626, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000715/1998 e nº 53000.040134/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 13 de agosto de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE TIMBAÚBA - ACOMT, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Timbaúba, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.627, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53780.000216/1998 e nº 53000.016939/2012, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 12 de abril de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO MANAIRAMA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Ouro Branco, estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.985, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.020798/2013-03 e nº 53740.001105/1998-66, resolve:

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 24 de agosto de 2015

Nº 994 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 481/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 53000.064677/2011-01, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Bebedouro/SP, por meio do canal 50E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

| PROponente                                         | TIPO | PROCESSO             | RECURSO                                                                              | PROPOSTA    | CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO |
|----------------------------------------------------|------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------|
| FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO         | II   | 53000.007293/2012-64 | Apresentado - Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão) | Inabilitada | Indeferimento            |
| FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA       | II   | 53000.006735/2012-55 | Apresentado - Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão) | Inabilitada | Indeferimento            |
| FUNDAÇÃO CAMINHO SEGURO                            | II   | 53000.004567/2012-63 | Apresentado - Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão) | Inabilitada | Indeferimento            |
| FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA    | II   | 53000.006178/2012-72 | Não apresentado                                                                      | Inabilitada | Indeferimento            |
| ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA | II   | 53000.005533/2012-96 | Não apresentado                                                                      | Inabilitada | Indeferimento            |
| FUNDAÇÃO PIO XII                                   | II   | 53000.006166/2012-48 | Não apresentado                                                                      | Inabilitada | Indeferimento            |

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 12 de agosto de 2015

Nº 1207 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o que consta no PARECER Nº 2047/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU e PARECER Nº 193/2015/SEI-MC, constante no Processo nº 53000.038833/2010-90, resolve conhecer o recurso interposto pela RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S.A., Fistel nº 06008008065 e nº 06008007921, face à Portaria SCE nº 984, de 3 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão pelo período de um dia, para cada outorga deferida à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento no art. 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

RICARDO BERZOINI



## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

### ACÓRDÃO DE 2 DE JULHO DE 2013

Nº 123/2013-CD - Processo nº 53500.022178/2012

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001 24)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DISPENSA DE CARREGAMENTO DE CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA. INVIABILIDADE TÉCNICA TEMPORÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PROVIMENTO. 1. O § 9º do art. 32 da Lei firma que, na dispensa do carregamento de canais, a Anatel deverá dispor sobre quais deverão ser ofertados pelas distribuidoras. De outro lado, se a dispensa se referir aos canais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, deverá ser observada isonomia entre os canais de uma mesma localidade. 2. Em regulamentação ao § 9º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, o art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC especificou que, no caso de inviabilidade técnica ou econômica, o carregamento de um canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens implicará o carregamento de, ao menos, um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras com as mesmas características. 3. Após a Consulta Pública nº 23, de 6 de junho de 2012, o Ato nº 5.607/2012 divulgou quais os conjuntos de estações de geradoras ou retransmissoras atendem aos critérios do § 2º do art. 52 do Regulamento do SeAC. 4. Pela não dispensa do carregamento dos demais canais previstos pelo Ato nº 5.607, de 27 de setembro de 2012. Inviabilidade técnica temporária. Fato público e notório. Riscos à qualidade da prestação do serviço e prejuízos aos usuários. Proporcionalidade e razoabilidade. Especificidades do caso concreto. 5. Pedido de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 336/2013-GCMB, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração a fim de lhe dar provimento no sentido de reformar o Despacho nº 2.188/2013-CD, de 5 de abril de 2013 para conceder à Prestadora prazo até 31 de agosto de 2013 para cumprimento da obrigação de carregamento dos nove canais obrigatórios faltantes previstos pelo Ato nº 5.607/2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 455/2013-CD - Processo nº 53500.006257/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: GRUPO BRASIL TELECOM e TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE ATO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. ATO Nº 7.828/2008. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO GRUPO BRASIL TELECOM PELA TELEMAR NORTE LESTE S/A. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 3.1.4 DO ANEXO DO ATO Nº 7.828, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. 1. Cumprimento integral das obrigações constantes dos subitens "b" e "c" do item 3.1 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de disponibilização de acesso comutado à Internet. 2. Cumprimento integral da obrigação constante do item 3.1.1 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de observação do critério de máximo quantitativo populacional. 3. Cumprimento integral da obrigação constante do item 3.1.2 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de disponibilidade de provedor de acesso à Internet pertencente ao grupo econômico da TELEMAR. 4. Cumprimento integral da obrigação constante do item 3.1.3 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de liberdade de escolha do provedor de acesso à Internet. 5. Cumprimento parcial da obrigação constante do item 3.1.4 e 3.2.3 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de divulgação do cumprimento das obrigações de disponibilização de acesso comutado à Internet. 6. Cumprimento integral das obrigações constantes dos itens 3.2, 3.2.1, e 3.2.2 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de implementar e tornar disponível, para os municípios da Região I do PGO não alcançados pelo atendimento previsto no item 3.1, uma alternativa de acesso comutado à Internet. 7. Desproporcionalidade da determinação de reversão da operação em decorrência das irregularidades identificadas no caso concreto. 8. Possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. 9. Instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa frente às evidências de descumprimento de condicionantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 487/2012-GCRZ, de 11 de outubro de 2012, integrante deste acórdão: a) declarar o cumprimento integral dos itens 3.1, "b" e "c", 3.1.1 a 3.1.3 e 3.2 a 3.2.2 do Anexo do Ato nº 7.828/2008 pela TELEMAR NORTE LESTE S/A; e, b) não atestar o cumprimento dos itens 3.1.4 e 3.2.3 do Anexo do Ato nº 7.828/2008 até a comprovação do saneamento das irregularidades constatadas.

O Conselheiro Jarbas José Valente dissentiu do entendimento do relator quanto à aplicabilidade do § 5º do artigo 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativa (RASA) à sanção de obrigação de fazer e de não fazer, nos termos do Voto nº 21/2013-GCVJ, de 15 de fevereiro de 2013, o qual foi acompanhado, por maioria, pelos demais Conselheiros. O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro manteve seu posicionamento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 632/2013-CD - Processo nº 53504.026839/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. (CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SCM A TERCEIROS. ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DO ATO Nº 1779/2010-CD. DESCUMPRIMENTO AO ART. 3º DO ATO. OCORRÊNCIA. CADUCIDADE. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Considerando o disposto no Parecer nº 189/2012/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 26 de julho de 2012, conclui-se pela configuração da infração ao art. 3º do Ato nº 1779/2010-CD. 3. Aplicação da sanção de caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, aplicar a sanção de caducidade à empresa LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40, autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento ao art. 3º do Ato nº 1.779-CD, de 17 de março de 2010, conforme previsão do próprio dispositivo infringido, nos termos da Análise nº 227/2013-GCMB, de 15 de abril de 2013, integrante deste Acórdão.

O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro apresentou, em sede de vista, o Voto nº 130/2013-GCRZ, de 22 de novembro de 2013, acompanhando integralmente o Conselheiro Relator, Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

### ACÓRDÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Nº 2/2014-CD - Processo nº 53532.001317/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 727, de 16 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O descumprimento ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, bem como ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, enseja a aplicação de multa à Concessionária, além da devolução dos valores pagos em excesso aos usuários lesados. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2014-GCMB, de 10 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO DE 26 DE MAIO DE 2014

Nº 188/2014-CD - Processos n. 53500.022825/2010 e 53500.017000/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 742, de 22 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: REQUERIMENTO. CLARO S/A. ATENDIMENTO DOS COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA ESTABELECIDOS NO ITEM 7.1 E SUBITENS DO ANEXO II-B DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE OUTRAS FAIXAS DE FREQUÊNCIA DESTINADAS NA RESOLUÇÃO Nº 454/2006, ALÉM DA FAIXA DE 2,5 GHz. IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADAS HIPÓTESES PREVISTAS EXPRESSAMENTE. CLAREZA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA. 1. Da análise do histórico do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, vê-se que, desde os primórdios do seu processo de elaboração, somente previu-se a possibilidade de uso combinado de subfaixas de radiofrequências, para fins de cumprimento das obrigações de abrangência, nos casos específicos, expressamente previstos. 2. Ainda que se afigure de extrema relevância a preocupação com o uso eficiente do espectro de radiofrequência, a maximização da eficiência e da qualidade na prestação do serviço e a redução dos custos para massificação do acesso à internet, bem como os demais objetivos estratégicos que permearam todo o trabalho de elaboração interna do processo licitatório da faixa de 2,5 GHz, depreende-se que não é possível transpor os ditames do respectivo instrumento convocatório, mormente tendo em vista que tais regras orientaram, de forma isonômica, a atuação de todas as prestadoras interessadas no certame. 3. O texto editalício é absolutamente cristalino quanto às hipóteses em que se permitiu o uso compartilhado de outras faixas para cumprimento das obrigações ali fixadas e às hipóteses em que se pretendeu a prestação do serviço associada à subfaixa de frequência licitada, rejeitando-se qualquer possibilidade de utilização de outras faixas. 4. Pela afirmação da impossibilidade, nos termos do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, do cumprimento dos compromissos de abrangência estabelecidos no item 7.1 e subitens do Anexo II-B, referentes à faixa de 2,5 GHz, por meio da utilização de outras faixas de frequência destinadas na Resolução nº 454/2006, ressaltadas as hipóteses expressamente previstas nos itens 7.2 e 7.3.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, contidos no Voto nº 36/2014-GCRZ, de 20 de maio de 2014, integrante deste acórdão, declarar a impossibilidade, nos termos do disposto no Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, do cumprimento dos compromissos de abrangência estabelecidos no item 7.1 e subitens do Anexo II-B, referentes à faixa de 2,5 GHz, por meio da utilização de outras faixas de frequência destinadas na Resolução nº 454/2006, além da faixa de 2,5 GHz, ressaltadas as hipóteses expressamente previstas nos itens 7.2 e 7.3. O Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika manteve seu posicionamento, nos termos da Análise nº 40/2014-GCMB, de 28 de março de 2014, também integrante deste acórdão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO DE 3 DE JUNHO DE 2014

Nº 197/2014-CD - Processo nº 53500.009569/2010

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 743, de 29 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74) e CTBC CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85)

EMENTA: ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO. STFC e SMP. DECISÃO DA CAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NÃO TRAZEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB Nº 53500.029087/2011, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2011, INTITULADA "MANIFESTAÇÃO", ANTE A OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Solicitação de arbitragem em interconexão realizada pela TIM em face da CTBC, em função de desacordo entre as empresas sobre os valores de VU-M a serem praticados pela TIM. 2. Decisão de mérito da CAI, consubstanciada no Despacho nº 7.373/2011 CAI, de 8 de setembro de 2011, que definiu valores pela remuneração de uso de rede. 3. Irresignada com a deliberação da Comissão, a CTBC apresentou Recurso Administrativo cumulado com pedido de Efeito Suspensivo. 4. A TIM protocolou Contrarrazões ao Recurso Administrativo. 5. A CTBC juntou ainda petição intitulada "Manifestação". 6. As alegações da Recorrente não trazem elementos suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida. 7. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. 8. Não conhecimento da petição protocolizada sob nº 53500.029087/2011, em 29 de dezembro de 2011, intitulada "Manifestação", ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2014-GCIF, de 23 de maio de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CTBC em face de decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão (CAI) consubstanciada no Despacho nº 7.373/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida; e, b) não conhecer da petição intitulada "Manifestação", protocolizada sob nº 53500.029087/2011, em 29 de dezembro de 2011, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 9 DE JUNHO DE 2014

Nº 207/2014-CD - Processo nº 53500.020007/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 744, de 5 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC TELECOM (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74) e CTBC CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85)

EMENTA: ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO. STFC e SMP. DECISÃO DA CAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS, BEM COMO DE NOVAS PROVAS A CORROBORAR ALEGAÇÕES TRAZIDAS ANTERIORMENTE. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto pela CTBC em face da definição, por parte da Comissão de Arbitragem em Interconexão (CAI), dos valores de remuneração pelo uso de redes de prestadoras do SMP (VU-M) a serem praticados pela VIVO. 2. Manutenção da decisão recorrida, considerando a ausência de fatos ou argumentos novos, bem como de novas provas a corroborar alegações trazidas anteriormente. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 66/2014-GCMB, de 30 de maio de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer da petição intitulada "Manifestação" (fls. 192-201), considerando a ocorrência de preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial no exterior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Nº 267/2014-CD - Processo nº 53569.001803/2005 e apensos

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 752, de 31 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESAS BRASILEIRAS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE, REGULAMENTO DE INDICADORES DE QUALIDADE E REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 32 DO PGMQ NA SANÇÃO DE MULTA APLICADA EM SEDE RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL. 1. O descumprimento ao Plano Geral de Metas de Qualidade, ao Regulamento de Indicadores de Qualidade e ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A inserção da infração ao artigo 32 do PGMQ na sanção de multa aplicada não se revela possível, uma vez que o poder administrativo de punir, no que tange a esse dispositivo, restou fulminado pela prescrição quinquenal. Impossibilidade de considerar-se a Nota Técnica que fundamentou o Despacho sancionador como ato interruptivo dessa prescrição, pois ela apenas traz a afirmação de que "a suposta infração deve ser descaracterizada" remetendo-se a outra Nota Técnica, exarada em outro processo, envolvendo outra interessada. Reconhecimento, no presente caso concreto, de que a situação descrita não se constituiu "ato inequívoco, que importe apuração do fato" (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Precedentes do Conselho Diretor, no sentido de que "para saber se um Informe [ou Nota Técnica] é apto a interromper a prescrição quinquenal ou não, é preciso se analisar o caso concreto dos autos". Acompanhamento, com observações, do opinativo jurídico exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, que constatou "que efetivamente a infração ao art. 32 do PGMQ/1998 encontra-se prescrita desde 1 de janeiro de 2011". 3. Fixação de novo valor total da multa aplicada, uma vez que um dos Pados foi desapensado para fins de análise de juízo de admissibilidade sobre a inclusão em negociação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 54/2014-GCMB, de 9 de maio de 2014, integrante deste acórdão: a) considerando o desapensamento, para fins de análise de juízo de admissibilidade sobre a inclusão em negociação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), do Pado nº 53569.002779/2005, retirar o valor da multa relativa ao citado processo e fixar o valor total da multa aplicada pelo Despacho nº 5.582/2008/PBQI/SPB, de 23 de dezembro de 2008, em R\$ 8.255.478,13 (oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e treze centavos); e, b) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Despacho nº 6.759/2012-CD, de 6 de novembro de 2012, retirando-se o artigo 32 do PGMQ do rol de artigos infringidos, uma vez que o poder administrativo de punir, no que tange a esse dispositivo, restou fulminado pela prescrição quinquenal.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausentes os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, consignado seu voto, e Rodrigo Zerbone Loureiro, ambos por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Nº 286/2014-CD - Processo nº 53500.011348/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 755, de 21 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89)

EMENTA: AFERIÇÃO DE QUALIDADE. GRUPO EXECUTIVO (GEX) DO GRUPO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE AFERIÇÃO DE QUALIDADE (GIPAQ). RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PLANO AMOSTRAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Recurso Administrativo interposto por SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES contra decisão do Grupo Executivo (GEX) do Grupo de Implementação de Processos de Aferição de Qualidade (GIPAQ). 2. Não conhecimento do Recurso. 3. Proposta de Revisão de Ofício de decisão do GEX.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 86/2014-GCMB, de 15 de agosto de 2014, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso apresentado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES; b) revisar, de ofício, o valor a ser arcado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES referente ao CAPEX I mencionado no item 16 das Notas da 12ª Reunião do Grupo Executivo (GEX) do Grupo de Implantação dos Processos de Aferição de Qualidade (GIPAQ); e, c) estabelecer que o valor de CAPEX I a ser arcado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES será de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), mais o custo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por probe.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 319/2014-CD - Processo nº 53500.025694/2013

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 759, de 2 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DA SÚMULA Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. EXAME NÃO EXAURIENTE DAS RAZÕES DE DIREITO INVOCADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO E DE RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Em decisões de natureza cautelar, não se busca o esgotamento da discussão acerca do direito invocado, mas tão somente se pretende verificar a viabilidade do pedido a partir de um exame preliminar. 2. As súmulas são editadas pela Anatel no exercício da competência que lhe outorga o art. 19, inciso XVI, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que determina ser atribuição da Agência deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações. Limitar o alcance dessa competência à lei em sentido estrito importaria reconhecer que a Anatel não poderia deliberar sobre a interpretação de seus próprios atos normativos. 3. A edição da Súmula impugnada não inova no entendimento da matéria, tão somente consolida posicionamento já reiteradamente adotado pela Agência em deliberações atinentes a essa questão. 4. A redação original da cláusula dos Termos de Autorização não fez distinção entre as receitas que decorrem de forma direta ou indireta da aplicação de planos de serviço por parte da prestadora do Serviço Móvel Pessoal. Por conseguinte, errônea seria a interpretação que promovesse uma distinção entre essas duas espécies de receita onde ela não é prevista. 5. Se, em Termos de Autorização posteriores, a Anatel fez constar expressamente a incidência do ônus sobre as receitas de interconexão, não foi para alterar o conteúdo da disposição contratual, mas sim para aperfeiçoar sua redação e afastar quaisquer

dúvidas que poderiam surgir sobre o tema. 6. O pagamento de valor supostamente superior ao devido não se configura como dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o montante eventualmente excedente poderá ser reembolsado ou compensado com outros pagamentos devidos pela interessada. 7. Argumentos insuficientes para demonstrar a plausibilidade do pedido bem como a iminência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação. 8. Conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2014-GCIF, de 26 de setembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por CLARO S/A em face do Acórdão nº 77/2014-CD, de 18 de fevereiro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 337/2014-CD - Processo nº 53500.009317/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ADMISSÃO E SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS. EXCLUSÃO DE OUTROS PROCESSOS DA NEGOCIAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES, ESPECIALMENTE AQUELES PREVISTOS NO REGULAMENTO DE TAC. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo em face de decisão do Superintendente de Controle de Obrigações que, além de admitir requerimento de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e suspender o trâmite de processos administrativos, excluiu da negociação outros processos. 2. Decisão recorrida que pautou-se pelos ditames legais e regulamentares, especialmente aqueles previstos no Regulamento de TAC, aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2014-GCMB, de 17 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 338/2014-CD - Processo nº 53500.009316/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ADMISSÃO E SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS. EXCLUSÃO DE OUTROS PROCESSOS DA NEGOCIAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES, ESPECIALMENTE AQUELES PREVISTOS NO REGULAMENTO DE TAC. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo em face de decisão do Superintendente de Controle de Obrigações que, além de admitir requerimento de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e suspender o trâmite de processos administrativos, excluiu da negociação outros processos. 2. Decisão recorrida que pautou-se pelos ditames legais e regulamentares, especialmente aqueles previstos no Regulamento de TAC, aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2014-GCMB, de 17 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho



## ACÓRDÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 363/2014-CD - Processo nº 53500.016574/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. CONDICIONAMENTO PREVISTO NO ITEM 13.2 DO ANEXO AO ATO Nº 7.828/2008. ENCERRAMENTO DE LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTRUÇÃO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DO CONDICIONAMENTO. PELO DEFERIMENTO DA ADAPTAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS NEGOCIAÇÕES AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 629/2013. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA EM OUTROS AUTOS. 1. Tendo em vista que a decisão do Colegiado sobre o prazo para conclusão das negociações do TAC, estipulado no Acórdão nº 483/2013-CD, de 8 de outubro de 2013, deu-se em momento anterior à publicação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 629/2013, e que esta estabeleceu, após amplo debate interno e público, prazos específicos para cada etapa do processo de negociação e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, afigura-se coerente que o TAC a que se refere o condicionamento acompanhado nos presentes autos seja regido pelos mesmos marcos temporais ali fixados. 2. Não merece acolhimento o pleito de atesto, ainda que parcial, do cumprimento do condicionamento, pois, não obstante se reconheça que nova proposta de TAC tenha sido apresentada no prazo estipulado na decisão do Conselho Diretor, não há qualquer manifestação formal da SCO nos presentes autos sobre se o requerimento de TAC, de fato, abarcou todo o universo de processos delineados pelo Conselho Diretor em sua última manifestação sobre o tema. Destaque-se, ademais, que o atesto do cumprimento do condicionamento em questão imprescinde da efetiva celebração do termo de ajustamento de conduta pretendido. 3. Não se antevê qualquer razão ou benefício a justificar o deferimento do pleito de que o acompanhamento do condicionante objeto do presente processo, instaurado em 27 de julho de 2009 especificamente para este fim, dê-se no bojo do procedimento instaurado com o propósito de examinar a proposta de solução negocial dos processos relativos à "Qualidade", como pretende a Interessada. 4. Pela adequação do prazo estipulado na alínea "b" do Acórdão nº 483/2013-CD, de 8 de outubro de 2013, aos prazos regidos pelo Regulamento do TAC para a conclusão das negociações e celebração do instrumento de ajustamento. Pelo indeferimento do pleito de atesto do cumprimento, ainda que parcial, do Acórdão nº 483/2013-CD, bem como do pedido de acompanhamento do condicionamento em tela no bojo do procedimento especificamente autuado e instruído para negociação e celebração de TAC sobre o tema "Qualidade".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2014-GCRZ, de 24 de outubro de 2014, integrante deste acórdão: a) adequar o prazo estipulado na alínea "b" do Acórdão nº 483/2013-CD, de 8 de outubro de 2013, aos prazos regidos pelo Regulamento do TAC, aprovado pela Resolução nº 629/2013, para a conclusão das negociações e celebração do instrumento de ajustamento; b) indeferir o pleito de atesto do cumprimento, ainda que parcial, do Acórdão nº 483/2013-CD; e, c) indeferir o pedido de acompanhamento do condicionamento objeto dos presentes autos no bojo do procedimento especificamente autuado e instruído para negociação e celebração de TAC sobre o tema "Qualidade", pleito deduzido por meio da petição datada de 16 de junho de 2014 (Sicap nº 53500.013701/2014).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 382/2014-CD - Processo nº 53500.012013/2014

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ADMISSÃO E SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS. EXCLUSÃO DE OUTROS PROCESSOS DA NEGOCIAÇÃO. DECISÕES RECORRIDAS. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES, ESPECIALMENTE AQUELES PREVISTOS NO REGULAMENTO DE TAC. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recursos Administrativos em desfavor de decisões proferidas pelo Superintendente de Controle de Obrigações que, além de admitir requerimento de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e suspender o trâmite de processos administrativos, excluiu da negociação outros processos. 2. Decisões recorridas que se pautaram pelos ditames legais e regulamentares, especialmente aqueles previstos no Regulamento de TAC, aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. Recursos Administrativos conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2014-GCIF, de 21 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos Administrativos interpostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A e OI MÓVEL S/A em desfavor das decisões proferidas pela Superintendência de Controle de Obrigações por meio dos Despachos Decisórios nº 1.129/2014, de 5 de março de 2014, nº 1.654/2014/COQL/SCO, de 2 de abril de 2014, nº 2.014/2014/COQL/SCO, de 23 de abril de 2014, e nº 2.383/2014/COQL/SCO, de 16 de maio de 2014, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões recorridas.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 387/2014-CD - Processo nº 53508.012367/2007

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIVO S/A

EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULAMENTO DO SMP. INTERRUPTÕES. AGRAVAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CÁLCULO DA NOVA MULTA E REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS. PEDIDO DE TAC. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE TAC. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO. PELA REFORMATO IN PEJUS. RENÚNCIA AO DIREITO RECURSAL. RECEBIMENTO DA RENÚNCIA COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 16 do Regulamento do SMP estabelece três obrigações autônomas: a) comunicação ao público em geral e aos usuários de quaisquer interrupções na prestação do serviço; b) comunicação imediata às demais prestadoras das interrupções que afetarem mais de 10% do total de acessos de localidade; e, c) comunicação imediata à Anatel das interrupções que afetarem mais de 10% do total de acessos de localidade. 2. Os autos demonstram a existência de 12 (doze) eventos nos quais houve a interrupção total da prestação do serviço na localidade de Porciúncula-RJ, entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2007, havendo conforme já decidido por este Colegiado, 12 (doze) descumprimentos à obrigação de notificação das prestadoras, 11 (onze) infrações por não comunicação à Anatel e 10 (dez) por não prestar informação ao público em geral e usuários. 3. O descumprimento à obrigação de reparação aos usuários afetados por descontinuidade na exploração do serviço, estabelecida no art. 26 do Regulamento do SMP, em cada um dos eventos identificados nos autos, implica existência de vantagem auferida e, consequentemente, se caracteriza como infração grave. 4. Analisando preliminarmente o Pedido de Reconsideração, o Conselho Diretor decidiu pela notificação da interessada sobre a possibilidade de agravamento da sanção, pela consideração da totalidade de infrações caracterizadas nos autos e para a adequação da gravidade da infração ao art. 26 do Regulamento do SMP. 5. Realizada a notificação e procedido ao cálculo tanto da multa quanto do valor a título de reparação, a Recorrente ingressou com pedido de TAC, manifestando posteriormente sua desistência. 6. Com a desistência, os autos foram devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Relator. 7. Os argumentos trazidos em sede de alegações finais não são capazes de afastar as irregularidades ou desfazer a possibilidade de majoração do valor da multa. Valor majorado de R\$ 459.034,55 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 743.719,12 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sem prejuízo da reparação fixada em R\$ 43.457,02 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valor a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. 8. Em 7 de novembro de 2014, a Interessada protocolou renúncia ao seu direito de recorrer. Como a renúncia foi apresentada fora do prazo recursal deve ser acolhida como desistência, razão pela qual a análise do Pedido de Reconsideração fica prejudicada. 9. Conhecimento das Alegações Finais apresentadas e, quanto ao mérito, o seu não provimento. 10. Recebimento da renúncia ao direito de recorrer como desistência do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2014-GCRZ, de 14 de novembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer das Alegações para, no mérito, negar-lhes provimento; b) acolher a renúncia como desistência do Pedido de Reconsideração; e, c) reformar, de ofício, a decisão substanciada no Ato nº 7, de 4 de janeiro de 2010, fixando o valor final da multa em R\$ 743.719,12 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sem prejuízo da reparação fixada em R\$43.457,02 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 390/2014-CD - Processo nº 53508.001711/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: ROBERTA FELIX DOS SANTOS - RADIO ME-GA FM 104,9 MHz (CPF/MF nº 070.348.417-64)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO. MULTA DE R\$ 2.850,00. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DO DIREITO UNIVERSAL À COMUNICAÇÃO E DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS E À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO AFASTADA. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Em fiscalização realizada por esta Agência constatou-se que a Recorrente prestava o serviço de radiodifusão sonora sem autorização. 2. O Interessado teve considerações genéricas em seu Recurso sem trazer aos autos quaisquer elementos capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas. 3. Recurso Administrativo conhecido e no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2014-GCRZ, de 13 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como comunicar ao Ministério Público Federal o resultado desta decisão e ao Interessado acerca da possibilidade de parcelamento do débito de natureza não tributária antes da inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 399/2014-CD - Processos n. 53500.000608/2013 e 53500.029128/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA SÚMULA 13/2012. RECEITAS INCLUSAS NA BASE DE CÁLCULO DO ÔNUS PREVISTO PARA A PRORROGAÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS À AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO INDEFERIDOS. 1. O pedido de anulação se presta a apontar vício de legalidade e não para rediscutir matéria de mérito já exaurida administrativamente. As alegações apresentadas nos autos não trouxeram fundamentos novos, além daqueles já suscitados e devidamente combatidos no âmbito dos vários processos deliberados pelo Conselho Diretor da Anatel. 2. A Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, consolidou entendimento reiterado pelo Conselho Diretor da Anatel, não tendo sido identificados os alegados vícios de legalidade, inclusive pela Procuradoria Federal Especializada, o órgão de consultoria e assessoramento jurídicos competente para a verificação do atendimento aos requisitos legais exigidos. 3. Exaurida a matéria em âmbito administrativo, a questão encontra-se judicializada, pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário que ainda não pacificou o assunto em seu âmbito. 4. Pedidos de anulação conhecidos e indeferidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 141/2014-GCRZ, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer dos Pedidos de Anulação da Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, que expressa entendimento sobre o pagamento do ônus para a renovação do direito de uso de radiofrequências previsto nos termos de autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal, apresentado por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, com manifestações das prestadoras VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67, TNL PCS S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI MÓVEL S/A), inscritas, respectivamente, no CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59 e no CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, CTBC CELULAR S/A (ALGAR CELULAR S/A), CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, e SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, para, no mérito, indeferir-lhes ante a inexistência de vício de legalidade; e, b) notificar a recorrente do teor da presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 402/2014-CD - Processo nº 53500.015738/2012

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA MELHORIA DA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). DESPACHO DECISÓRIO. DETERMINAÇÕES DE PRAZO PARA O ALCANCE DE PATAMARES DE REFERÊNCIA DE INDICADORES DE REDE. 1. Recurso Administrativo sem Pedido de Efeito Suspensivo no qual se combatem determinações expedidas pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) relativas ao alcance de patamares de

referência de indicadores no âmbito de procedimento de acompanhamento de melhoria da qualidade do SMP. 2. Determinações de ajustes expedidas como decorrência de comandos anteriores. Ausência de fixação de novas obrigações. 3. Verificada a inconsistência das razões de mérito. 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 102/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 5.769/2013-COQL/SCO, de 29 de novembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 418/2014-CD - Processos n. 53500.010868/2008 e 53500.024315/2008

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: CTB COMPONENTES TELEFÔNICOS BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 91.577.171/0001-33)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REVISÃO DE VALORES LANÇADOS. RECEITA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Uma vez que a documentação apresentada permitiu discriminar, na receita total da interessada, aquela decorrente da prestação de serviços, é procedente a revisão de valores lançados. 2. Não sendo possível identificar especificamente a receita da prestação de serviços de telecomunicações - diante da insuficiência dos elementos trazidos pela interessada - é correto o cálculo realizado com base nos valores totais da receita de prestação de serviços. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2014-GCIF, de 12 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 4.520/2011-ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 423/2014-CD - Processo nº 53500.012770/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. SPECTRUM CAP. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE NÃO OPERAÇÃO DE EFEITOS PARA UMA DAS SUBFAIXAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Petição da TELEFÔNICA DO BRASIL S/A para que a declaração de renúncia apresentada no Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel produza efeitos apenas para as subfaixas TDD. 2. Renúncia é ato unilateral, irrevogável e irratável. 3. Insegurança jurídica do processo. 4. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 139/2014-GCMB, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, indeferir o pleito da TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 5 DE JANEIRO DE 2015

Nº 2/2015-CD - Processo nº 53500.017154/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA S/A

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APU-RAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO PARA TAC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente apresenta argumentação contrária à não admissão de processos na negociação de TAC, insurge-se contra os cálculos de multa e sobre a metodologia utilizada. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 144/2014-GCRZ, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA  
Presidente Substituto

#### ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Nº 23/2015-CD - Processo nº 53500.020202/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015

EMENTA: REVISÃO DAS ÁREAS LOCAIS DO STFC. ANEXOS I e II DO REGULAMENTO DE ÁREAS LOCAIS APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 560. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. 1. Proposta de Revisão dos Anexos I e II do Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011. 2. Aprovação das Alterações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2015-GCRZ, de 16 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, aprovar a Revisão dos Anexos I e II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, na forma proposta pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), fixando o prazo de 120 dias para adoção de procedimentos de engenharia e disseminação de informações.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Nº 26/2015-CD - Processo nº 53500.017000/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 768, de 5 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S/A (CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DIRETOR. COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. EDITAL 4G. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS COM AS DEMAIS SUBFAIXAS DETIDAS PELA PROPONENTE VENCEDORA DO CERTAME. 1. Pedido de Reconsideração em face da decisão que declarou a impossibilidade de cumprimento, pelas prestadoras de SMP, dos compromissos estabelecidos no item 7.1 e subitens do Anexo II-B do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel (2,5 GHz e 450 MHz), referentes à faixa de 2,5 GHz, com a utilização, além da faixa de 2,5 GHz, de outras faixas destinadas na Resolução nº 454/2006. 2. O Conselho Diretor ao analisar pormenorizadamente e conclusivamente os argumentos constantes dos autos concluiu que do histórico do processo de elaboração do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, foi possível verificar que, desde os primórdios do seu processo de elaboração, somente previu-se a possibilidade de uso combinado de subfaixas de radiofrequências, para fins de cumprimento das obrigações de abrangência, nos casos específicos, expressamente previstos. 3. O Órgão Colegiado concluiu, ainda, que mesmo que se afigure de extrema relevância a preocupação com o uso eficiente do espectro de radiofrequência, a maximização da eficiência e da qualidade na prestação do serviço e a redução dos custos para massificação do acesso à internet, bem com os demais objetivos estratégicos que permearam todo o trabalho de elaboração interna do processo licitatório da faixa de 2,5 GHz, não é possível transpor os ditames do respectivo instrumento convocatório, mormente tendo em vista que tais regras orientaram, de forma isonômica, a atuação de todas as prestadoras interessadas no certame. 4. Pela manutenção, em sua integralidade, da decisão do Conselho Diretor. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2015-GCMB, de 30 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 27 DE MARÇO DE 2015

Nº 92/2015-CD - Processo nº 53500.008724/2014-31

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A - BRTEL (CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO

ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Pedido de Revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, vale dizer, quando não forem apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação de sanção aplicada no âmbito de Pado, 2. Não conhecer do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2015-GCMB, de 20 de março de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 103/2015-CD - Processo nº 53504.026839/2010-43

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. (CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40)

EMENTA: PADO. SPV. SCO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A EMPRESAS PARCEIRAS. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A PRESTADORA, OS USUÁRIOS E AS PARCEIRAS. ATESTO, EM DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA, DA TRANSFERÊNCIA, PELA OUTORGADA, DA RESPONSABILIDADE PELA EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO ÀS PARCEIRAS. SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO NEGOCIAL POR MEIO DE TAC. INADEQUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE PELO CONSELHO DIRETOR. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOVA SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO NEGOCIAL POR MEIO DE TAC. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SCO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELA SCO. PRESENÇA DE INTERESSE DA RECORRENTE EM ADEQUAR SUA CONDUTA E DE INTERESSE PÚBLICO NA FEITURA DO TERMO. PELA ADMISSÃO DO PEDIDO DE TAC. 1. Por meio do art. 3º do Ato nº 1.779/2010-CD, de 28 de março de 2010, foi concedida à LOCAL INT o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do SCM, sob pena de aplicação da sanção de caducidade. 2. A partir das ações de fiscalização realizadas, concluiu-se que a entidade não havia cumprido a determinação contida no art. 3º do Ato nº 1.779/2010-CD, de 28 de março de 2010. 3. O processo foi remetido ao Órgão Colegiado para aplicação da sanção de caducidade. 4. A Entidade solicitou a celebração de Termo de Ajustamento da Conduta (TAC). Foram realizadas diligências à área técnica e à PFE para que se manifestassem sobre a possibilidade da solução comercial alternativa. 5. Dado que, da avaliação da área técnica e da PFE, não se vislumbrava contexto adequado à busca de solução comercial alternativa ao sancionamento da entidade e, tendo em vista que o prejuízo decorrente da decretação da caducidade da outorga do SCM aos usuários ativos do serviço seria mitigado pela ampla disponibilidade de prestadoras do SCM na única localidade em que atua diretamente, o Conselho Diretor decidiu aplicar a sanção de caducidade. 6. A LOCAL INT interpôs de Pedido de Reconsideração, no bojo do qual foi solicitada, novamente, solução comercial por meio de TAC. 7. A SCO inadmitiu o pedido. 8. Presença de interesse da Recorrente em adequar sua conduta e de interesse público na feitura do termo. 9. Pela admissão do TAC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 104/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, com as alterações sugeridas pelos Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika, admitir o pedido de TAC formulado pela LOCAL INT no bojo do Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 14 DE ABRIL DE 2015

Nº 132/2015-CD - Processo nº 53000.047059/2009-74

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE ENTRE RIOS DO OESTE (CNPJ/MF nº 03.420.137/0001-93)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. COORDENADAS GEOGRÁFICAS E ALTURA DA ANTENA DIFERENTES DO AUTORIZADO E INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE REFERENTE À LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS. INFRAÇÕES GRAVES. PRELIMINAR DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA CONDUTA. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE CONSUMADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA SANÇÃO EM ADVERTÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada pelas infrações técnicas acima ementas. 2. A Recorrente alega preliminarmente que o transcurso de prazo teria ofendido o princípio da razoável duração do processo. 3. Aduz ainda que as infrações não causaram danos ou qualquer benefício a quem quer se fosse. Consigna que o sancio-



namento é desproporcional para uma entidade que não tem fins lucrativos e pugna pela conversação da sanção de multa em advertência. 4. A preliminar não deve ser acolhida vez que não houve prejuízo à parte pelo transcurso do prazo; pelo contrário, pôde se defender pontualmente em diversas situações em que foi instada a fazê-lo. Ademais, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente ou quinquenal, não havendo que se falar que o simples decurso de prazo é capaz de eivar o processo de qualquer nulidade. 5. Além disso, a existência ou não de prejuízos ou benefícios não é levada em consideração para a definição da infração, a qual já estava consumada quando se verificou a não coincidência entre o autorizado e o fiscalizado. A regularização das condutas não é capaz de afastar as infrações consumadas. 6. Por fim, o Regulamento de Sanções não permite a conversão de multa em advertência no caso concreto, pois as infrações são definidas como graves. 7. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 63/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 8 DE MAIO DE 2015

Nº 163/2015-CD - Processo nº 53500.023533/2014-07

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A, TNL PCS S/A e OI MÓVEL S/A)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU TAC. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE TAC EM PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE BENS REVERSÍVEIS. PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO NA FASE RECURSAL QUANDO O RESULTADO LEVA À INSTAURAÇÃO DE PADO. ECONOMIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE TAC EM PROCESSOS EXAURIDOS ADMINISTRATIVAMENTE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE PARA INCLUIR PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO NA NEGOCIAÇÃO DE TAC. 1. Em suas razões de recurso, o GRUPO OI limita-se, em linhas gerais, a questionar a inadmissão dos processos concernentes aos Bens Reversíveis, ao Acompanhamento e Controle de Obrigações e àqueles nos quais ocorreu o exaurimento da via administrativa. 2. A inclusão de Pados que versam sobre Bens Reversíveis no TAC comprometeria a utilização de instrumentos de caráter urgente de grande relevância para o acompanhamento e controle das obrigações contratuais e regulamentares, bem como a garantia da continuidade do serviço prestado em regime público. Tema amplamente discutido em negociações de TAC. 3. Quanto aos dois processos de controle suscitados pela Prestadora, entende-se que concluído o processo dessa natureza e em sendo verificado que há indícios de irregularidades suficientes para instauração de Pado, por motivos de economia processual, nada obsta a admissão deste processo já concluído na negociação de TAC. O Processo nº 53500.021303/2011, cuja consequência natural foi a instauração de um Pado, deve ser incluído no TAC, de ofício e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da eficiência, constitucionalmente insculpidos. 4. Três processos foram equivocadamente admitidos na negociação do TAC, pois já estavam decididos e encerrados quando da apresentação dos requerimentos de TAC, embora não tivessem o instrumento deliberativo assinado pelo Presidente da Agência. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente para incluir processo de acompanhamento que resultou em Pado nas negociações de TAC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto e dar-lhe provimento parcial para admitir o Processo nº 53500.021303/2011 nas negociações do TAC, mantendo-se os demais termos do Despacho recorrido.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 168/2015-CD - Processo nº 53500.030376/2014-88

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: OI S/A

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO PARA TAC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A Recorrente apresenta argumentação contrária à não admissão de processos na negociação de TAC, em especial no que se refere aos processos com trânsito em julgado. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 25 DE MAIO DE 2015

Nº 179/2015-CD - Processo nº 53524.007427/2008-51

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 776, de 21 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO SERVIÇO DE TV A CABO. USUÁRIOS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Descumprimento relacionado ao Serviço de TV a Cabo na área de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, referente ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, em seus arts. 3º, XV; 6º; 12; 13; 15, caput e parágrafo único; 16, §§ 1º e 3º; 18, §§ 3º e 4º; 19, §§ 3º e 4º; 21 e 26. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2015-GCMB, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 27 DE MAIO DE 2015

Nº 190/2015-CD - Processo nº 53500.026823/2009-37

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 776, de 21 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO BRASIL TELECOM, GRUPO OI e TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÕES CONTIDAS EM ATO. MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. 1. Acompanhamento do cumprimento de condicionamento contido em Ato referente à Anuência Prévia para aquisição de empresa. 2. Análise da manutenção de postos de trabalho. 3. Declarar cumprida a obrigação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2015-GCRZ, de 11 de maio de 2015, integrante deste acórdão, declarar cumprido, por parte do GRUPO OI, a obrigação esculpida no item 12 do Anexo ao Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de manter o quantitativo consolidado de postos de trabalho na empresa e suas controladas, incluindo a BRASIL TELECOM S/A e suas controladas no mínimo até 25 de abril de 2011, tendo como referência o número de postos de trabalho existentes nas referidas empresas em 1º de fevereiro de 2008.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 14 DE JULHO DE 2015

Nº 259/2015-CD - Processo nº 53500.023638/2011-13

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO. REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO DO STFC. RESOLUÇÃO Nº 86/1998. ALTERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 607/2013. LEGALIDADE DAS MODIFICAÇÕES FEITAS NA PROPOSTA PELO CONSELHO DIRETOR APÓS A CONSULTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO DE QUESTÕES DE MÉRITO EM SEDE DE PEDIDO DE ANULAÇÃO. 1. Processo Administrativo de Pedido de Anulação apresentado em face das alterações trazidas pela Res. nº 607/2013 aos arts. 30 e 31 do Regulamento de Numeração do STFC (RN-STFC), aprovado pela Resolução nº 86/1998. 2. Processo normativo de produção do referido instrumento caracterizado por absoluta legalidade. 3. Impossibilidade da apreciação de questões de mérito no âmbito do procedimento de Pedido de Anulação. 4. Carência de plausibilidade do Pedido de Anulação apresentado e determinação de arquivamento dos autos conforme previsto no art. 78, II, a, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 101/2015-GCIF, de 3 de julho de 2015, integrante deste acórdão: a) quanto aos argumentos de mérito, declarar a impossibilidade de seu conhecimento no âmbito de Pedido de Anulação; e, b) quanto aos argumentos relativos à legalidade das alterações realizadas por meio da Resolução nº 607/2013 nos arts. 30 e 31 do Regulamento de Numeração do STFC (RN-STFC), aprovado pela Resolução nº 86/1998: b.1) declarar não ser plausível o Pedido de Anulação apresentado, razão pela qual se impõe seu indeferimento; e, b.2) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78, II, a, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 262/2015-CD - Processo nº 53000.046384/2009-10

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: TV POP LTDA. (CNPJ/MF nº 02.428.765/0001-52)

EMENTA: PAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTOS RELACIONADOS AO SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO DE SONS E IMAGENS - TV. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Cabe à Anatel a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 211, parágrafo único. LGT. 2. Descumprimento relacionado ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV, especificamente ao item 9.3.1 c/c 12.5 da Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001, que aprova o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, que trata de estabilidade de frequência, ou seja, da margem de tolerância da frequência portadora de vídeo, enseja a aplicação da sanção de multa. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 272/2015-CD - Processo nº 53500.012599/2011-11

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: MPV TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 03.903.343/0001-54)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade. 3. Inexistência de nulidades no processo. 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 15 DE JULHO DE 2015

Nº 274/2015-CD - Processo nº 53500.006880/2012-03

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: VSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.915.278/0001-02)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Pela aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 91/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão: a) afastar a aplicação da sanção de caducidade das outorgas, substituindo-a pela sanção de multa; e, b) aplicar a sanção de multa, no valor total de R\$ 49.365,73 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), pelo descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃOS DE 31 DE JULHO DE 2015

Nº 303/2015-CD - Processo nº 53508.003932/2012-10  
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - RÁDIO LOCAL FM - 99,5 MHz (CPF/MF nº 588.054.867-87)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO FM. EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2015-GCIF, de 27 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - RÁDIO LOCAL FM - 99,5 MHz em face do Despacho Decisório nº 44, de 8 de janeiro de 2014, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 307/2015-CD - Processo nº 53500.028473/2007-81  
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: URRÍ INTERNET LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 04.201.602/0001-68)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE RELATIVO AO OBJETO. CONSTATAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSADO. PROPOSTA DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A extinção da outorga de serviço de telecomunicações exige a plena vigência da autorização para prestar o serviço. 2. Constatado que o ato de extinção por motivo de renúncia foi editado em momento posterior à decretação da caducidade da outorga. 3. Presença de vício de legalidade relativo ao objeto do ato de extinção por motivo de renúncia, não passível de convalidação. Intimação prévia do Interessado, nos termos do inciso II do art. 77 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 4. Proposta de anulação do ato administrativo, de ofício. Determinação adicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2015-GCIF, de 27 de julho de 2015, integrante deste acórdão, anular ex officio o Ato nº 8.616, de 30 de outubro de 2014, proferido pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, que declarou a extinção, por renúncia, da autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia detida por URRÍ Internet LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.201.602/0001-68, em virtude da presença de vício de legalidade relativo ao seu objeto.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Nº 312/2015-CD - Processo nº 53500.028710/2011-91  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: CABLE BAHIA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade e estabelecimento de novo prazo para cumprimento da obrigação ainda não adimplida. 3. Inexistência de nulidades no processo. 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 316/2015-CD - Processo nº 53500.011393/2011-73  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: RIO METRO TVA LTDA. (CNPJ/MF nº 32.599.060/0001-69)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE PARA OS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Descumprimento a itens do Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A Recorrente não trouxe argumentação suficiente capaz de levar à reforma da decisão recorrida. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 131/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 324/2015-CD - Processo nº 53500.023956/2011-76  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: FOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.376.788/0001-23)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade. 3. Inexistência de nulidades no processo. 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 140/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Nº 344/2015-CD - Processo nº 53500.020199/2014-21  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 781, de 6 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO Nº 639/2014. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Pedido de Reconsideração apresentado por TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, nos autos do Processo nº 53500.020199/2014, em face da decisão do Conselho Diretor substanciada no Acórdão nº 73/2015-CD, de 4 de março de 2015, que indeferiu pedido de anulação de dispositivos da Resolução nº 639, de 1º de julho de 2014. 2. Inexistência de vícios ou fatos novos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2015-GCRZ, de 31 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

##### ATO Nº 5.269, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.020818/2006. Transfere à LEGIÃO DA BOA VONTADE, CNPJ/MF nº 33.915.604/0001-17, a autorização para explorar o Serviço Limitado Móvel Privativo (SLP), submodalidade de Serviço de Rede Privada, outorgada à RELIGIÃO DE DEUS, CNPJ/MF nº 28.003.945/0001-8, por meio do Ato nº 61.381, de 17 de outubro de 2006, bem como o respectivo Termo de Autorização. A presente aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

##### ATO Nº 5.301, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.022562/2013. Revoga o Ato nº 4.786, de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 20 de julho de 2015, nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Anui previamente com a transferência do controle da SISTEMA DE COMUNICAÇÃO QUARTO PODER LTDA., CNPJ/MF nº 33.485.509/0001-20, empresa autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da adaptação da outorga do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) na área do Distrito Federal, conforme operação descrita na minuta da sua 7.ª Alteração Contratual, o qual passará a ser exercido pela sócia ingressante LARA SERVINO VARGAS DE ABREU. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. A aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

##### ATO Nº 5.271, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 29101000095/1987. Art. 1º Transferir a autorização para a prestação do Serviço Limitado Privado (SLP) da Cooparioca Cooperativa de Trabalho de Taxi Carioca Ltda. CNPJ/MF nº 31.344.070/0001-90, para a Coopatur Cooperativa de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxi e Turismo do Rio de Janeiro Ltda. CNPJ/MF nº 28.789.584/0001-45, bem como as radiofrequências associadas, pelo prazo remanescente, nos termos do § 2.º do art. 48 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

##### ATO Nº 5.272, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 29100001907/1986. Art. 1º Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado (SLP) na submodalidade de Serviço de Rádio Táxi Especializado, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, outorgada e renovada à Associação Zona Leste Rádio Taxi, CNPJ/MF nº 58.370.651/0001-53 por meio do Despacho nº 1.466, DMC/SP, de 19 de novembro de 1996, adaptado ao regime de execução do Serviço de Radiotáxi Privado e Renovado por meio do Ato nº 22.052, de 16 de janeiro de 2002, publicado no DOU de 17/01/2002, conforme Ato nº 3.550, de 17/06/2008, publicado no DOU de 17/07/2008, para a Cooperativa de Transportes Zona Leste Radiotaxi - Cooperleste Taxi, CNPJ/MF nº 22.247.218/0001-88, bem como as radiofrequências associadas, pelo prazo remanescente, nos termos do § 2º do art. 48 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013. As aprovações anteriores não eximem as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 31 de julho de 2015

Nº 6353 - Ref.: PADO nº 53500.028708/2011 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53500.028708/2011, instaurado em face da CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, (sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ no 00.108.786/0001-65, à época da ocorrência dos fatos concessionário do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, que trata de descumprimento relativo ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009, bem como à Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando o teor do Informe nº 417/2015-CODI, de 30 julho



de 2015, RESOLVE: aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 1.096.240,47 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), em razão do descumprimento ao art. 16, caput do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. o 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução n. o 528, de 17 de abril de 2009 c/c art. 6 o., inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como ao art. 17, caput do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5 o do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 822.180,35 (oitocentos e vinte e dois mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.422, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53504.008149/2015 - TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Paraguaçu Paulista/SP - Canal 24 - Autoriza novas características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Nº - 5.411 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO, CPF nº 726.069.678-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.412 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 48.295.562/0001-36 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.413 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0004-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.414 - Expede autorização à CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CNPJ nº 21.581.284/0001-27 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 5.415 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0002-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.416 - Expede autorização à NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA. , CNPJ nº 05.949.736/0001-24 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 5.417 - Expede autorização à TAME LINEA AEREA DEL ECUADOR, CNPJ nº 09.486.269/0001-02 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 5.386, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIVS  
Gerente

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.288 - Processo nº 53554.002202/2014 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD -Propriá/SE - Canal 41 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 5.289 - Processo nº 53554.003201/2014 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD -Feira de Santana/BA - Canal 58 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 5.290 - Processo nº 53554.003409/2014 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD -Vitória da Conquista/BA - Canal 58 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 5.291 - Processo nº 53000.010920/2011 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Jacobina/BA - Canal 5- - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.292 - Processo nº 53000.061029/2012 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Coronel João Sá/BA - Canal 6 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.293 - Processo nº 53000.061031/2012 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -América Dourada/BA - Canal 4 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.294 - Processo nº 53554.002215/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ - RTV -Ituberá/BA - Canal 10 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.295 - Processo nº 53554.002216/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍRA - RTV -Ubaíra/BA - Canal 11 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIVS  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 5.424, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL  
Processo nº 535600020792015 - SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - RUSSAS/CE - FM  
Homologa transferência do local do estúdio principal

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.305, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza a instituição FUNDAÇÃO PIO XII a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500.015316/2015-16.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.398 - Processo nº 535000259882014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LAGOSNET INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 08.588.656/0001-89, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 5.408 - Processo nº 53500.000164/2014. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, CNPJ nº 08.742.264/0001-22, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de QUEIMADAS/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.421 - Expede autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0133-97 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.425 - Processo nº 535000108732012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SISALWEB INTERNET COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ nº 14.285.403/0001-39, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Março de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Nº 50.065 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 29/08/2015 a 30/08/2015.

Nº 50.066 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 28/08/2015 a 30/08/2015.

Nº 50.067 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 28/08/2015 a 30/08/2015.

Nº 50.068 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 24/08/2015 a 31/08/2015.

Nº 50.069 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 27/08/2015 a 25/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.381, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062728/2012-33, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FRAIBURGO/SC, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz,? para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.382, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062721/2012-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz,? para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.384, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062720/2012-77, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCÓRDIA/SC, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz,? para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.394, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045126/2012-11, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAÉ/RJ, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

**PORTARIA Nº 1.418, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025229/2011-84, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NIQUELÂNDIA/GO, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

**PORTARIA Nº 1.638, DE 21 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018267/2012-61, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TOLEDO/PR, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

**PORTARIA Nº 2.018, DE 19 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003540/2008-77, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de LAVRAS/MG, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

**PORTARIA Nº 4.061, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de suspensão aplicada a Entidade abaixo relacionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade               | Serviço | Município | UF | Enquadramento Legal                                                     | Portaria                             | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|------------------------|---------|-----------|----|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|
| 53000.022633/2011 | Rádio Produção FM Ltda | FM      | Palmitos  | SC | Anular a Portaria nº 1306, de 19/7/2012, publicada no DOU de 24/7/2012. | Portaria SCE nº 4061, de 4061/8/2015 | Portaria MC nº 112/2013          |

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade à revisão do ato que indeferiu o pedido de outorga formulado pelas entidades listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

**ANEXO**

| UF | LOCALIDADE              | ENTIDADE                                                                  | Nº DO PROCESSO       | TIPO DE REVISÃO | DATA     |
|----|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------|----------|
| BA | Rio Real                | Associação Beneficente Faça Uma Criança Sorrir do Bairro Nova Brasília    | 53000.032166/2011-12 | Anulação        | 21/08/15 |
| MG | Arantina                | Associação de Radiodifusão Cultural Arantinense                           | 53000.047210/2013-51 | Revogação       | 21/08/15 |
| PE | Limoeiro                | Associação dos Moradores da Comunidade São Francisco de Assis da Pirauira | 53000.064006/2007-56 | Anulação        | 21/08/15 |
| SP | Mirante do Paranapanema | Associação Comunitária de Comunicação Inovação FM                         | 53000.048427/2012-05 | Anulação        | 21/08/15 |

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

**ANEXO**

| UF | LOCALIDADE            | ENTIDADE                                                                                                                  | Nº DO PROCESSO       | RECURSO                 | DATA     |
|----|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------|
| BA | São Desidério         | Associação Comunitária Alto do Cristo de Radiofusão da Cidade de São Desidério de Incentivo à Educação, Cultura e Esporte | 53640.000482/2001-18 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| BA | Salvador              | Associação Pracatum Ação Social                                                                                           | 53900.010394/2014-31 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| BA | Rio do Antônio        | Associação Comunitária e Popular de Ibitira (ACPI)                                                                        | 53000.073239/2013-98 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| BA | Santaluz              | Associação de Radiodifusão Vida e Esperança                                                                               | 53000.077138/2013-96 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| CE | Quixeramobim          | Associação Cultural Comunitária de Quixeramobim                                                                           | 53000.013552/2007-29 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| CE | Quixadá               | Associação para o Desenvolvimento Social e Cultural do Distrito de Juatama                                                | 53000.076193/2013-69 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| CE | Morada Nova           | Associação Sociocultural de Aruaru                                                                                        | 53000.073498/2013-19 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| DF | Brasília              | Instituto Social e Cultural Rádio Cidade Fm                                                                               | 53000.70300/2013-45  | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| GO | Água Fria de Goiás    | Associação dos Agricultores Familiares e Trabalhadores de Água Fria de Goiás                                              | 53000.012175/2013-59 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| MA | São Luís              | Projeto de Educação Alternativa Descobrimdo o Saber                                                                       | 53000.072174/2014-63 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| MG | Belo Horizonte        | Associação Comunitária de Amigos e Defensores dos Moradores do Bairro Ipê                                                 | 53000.074780/2013-13 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| MG | Conceição das Alagoas | Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Conceição                                               | 53000.023648/2010-09 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| MG | Santa Cruz de Salinas | Conselho Comunitário Mutirão Nova Esperança                                                                               | 53000.018397/2004-94 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| MG | Simonésia             | Rádio Comunitária Ativa Fm de Simonésia/MG (rádio Líder Ativa)                                                            | 53000.058193/2009-09 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |



|    |                       |                                                                                                                  |                      |                         |          |
|----|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------|
| MS | Campo Grande          | Instituto de Desenvolvimento Humano Social Econômico e Cultural Maná do Céu para os Povos                        | 53000.002675/2014-63 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| MT | Juscimeira            | Associação Comunitária de Amigos de Juscimeira                                                                   | 53000.015800/2012-33 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| MT | Jaciara               | Associação Cultural de Difusão Comunitária Altar da Lua                                                          | 53000.059886/2006-68 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| PA | Curuçá                | Associação Comunitária e Artística de Morretes                                                                   | 53000.033840/2012-67 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| PB | Vista Serrana         | Associação de Radiodifusão Comunitária do Município de Vista Serrana                                             | 53000.062750/2013-64 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| PB | Olho D'Água           | Entidade de Comunicação e Ação Social                                                                            | 53000.060470/2011-50 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| PE | Correntes             | Associação Comunitária Sítio Rodrigues                                                                           | 53000.075023/2013-67 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| PE | Limoeiro              | Associação em Defesa da Vida do Município de Limoeiro                                                            | 53000.014542/2010-14 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| PE | Joaquim Nabuco        | Associação Comunitária de Radiodifusão Nabuquense                                                                | 53000.007309/2013-10 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| PI | Barras                | Associação de Radiodifusão de Barras                                                                             | 53000.074947/2013-46 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| PI | João Costa            | Associação de Comunicação Cultural e Social de João Costa                                                        | 53000.061555/2013-17 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| PR | Apucarana             | Associação Filantrópica Geração Vida                                                                             | 53000.053976/2010-21 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| PR | Pinhal de São Bento   | Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Pinhal de São Bento                            | 53000.043876/2012-59 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| PR | Manfrinópolis         | Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Manfrinópolis                                  | 53000.043243/2012-41 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| PR | Tibagi                | Associação de Pequenos Agricultores Regionais de Tibagi                                                          | 53000.070784/2013-22 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RJ | São João do Meriti    | Rádio Comunidade Maior                                                                                           | 53000.071630/2013-58 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RJ | Mesquita              | Associação Comunitária Mantenedora da Rádio Colina 89,9 FM                                                       | 53000.064840/2007-41 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RN | Serra de São Bento    | Associação Comunitária Rural Serra Viva                                                                          | 53000.002313/2013-91 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RN | Pedro Velho           | Associação Cultural José Targino                                                                                 | 53000.001530/2012-83 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RN | Antônio Martins       | Associação Comunitária de Desenvolvimento Social, Cultura e Artístico de Antônio Martins                         | 53000.062760/2013-08 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RN | Varzea                | Associação Severino Hercílio da Silva (Varzea Fm)                                                                | 53000.052923/2010-93 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RS | Esmeralda             | Associação de Difusão Comunitária Esmeraldense                                                                   | 53000.028538/2008-19 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RS | Nova Hartz            | Associação Pró-Desenvolvimento Social, Cultural e Comunitário de Nova Hartz                                      | 53000.071832/2013-08 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RS | Farroupilha           | Associação Nova Milano de Radiodifusão Comunitária                                                               | 53000.058670/2013-12 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| RS | Pelotas               | Associação Comunitária Cantares FM                                                                               | 53000.058894/2013-16 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SC | Coronel Freitas       | Associação Comunitária Cultural e Ecológica Coronel Freitas                                                      | 53000.024725/2011-11 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SC | Rio Negrinho          | Associação de Radio Difusora Comunitária Amigos da Comunicação de Rio Negrinho                                   | 53000.087091/2006-40 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| SC | Ipuacu                | Associação Comunitária a Voz do Povo de Ipuacu                                                                   | 53000.074705/2013-52 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SE | Pedra Mole            | Associação Comunitária de Radiodifusão Pedra Mole Fm                                                             | 53000.062315/2013-30 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SE | Campo do Brito        | Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Campo do Brito/Sergipe                                       | 53000.028123/2009-18 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SP | Ribeirão Preto        | Centro Cultural Orunmilá                                                                                         | 53000.065779/2013-06 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| SP | Itaberá               | Associação Movimento Educacional                                                                                 | 53000.063001/2010-10 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SP | Ribeirão Grande       | Associação Pioneira FM, Rádio Emissora Comunitária, Cultural, Artístico e Social do Município de Ribeirão Grande | 53000.054183/2010-20 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SP | Barueri               | Associação Cultural e Comunitária de Alphaville                                                                  | 53000.056991/2012-93 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| SP | Vinhedo               | Associação Comunitária Vinhedense de Educação e Cultura                                                          | 53000.071635/2013-81 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| SP | São José do Rio Preto | Associação Casa de Caridade Pão da Vida                                                                          | 53000.026831/2013-09 | Não conhecido           | 21/08/15 |
| SP | Caçapava              | Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Novo Milênio                                                     | 53830.002890/1998-83 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| TO | Pugmil                | Associação Veneziana Educacional de Pugmil                                                                       | 53000.064005/2012-79 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |
| TO | Cachoeirinha          | Associação Águas Claras de Desenvolvimento Cultural e Artístico                                                  | 53000.064009/2012-57 | Conhecido e não provido | 21/08/15 |

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

ANEXO

| UF | LOCALIDADE | ENTIDADE                        | Nº DO PROCESSO       | RECURSO       | DATA     |
|----|------------|---------------------------------|----------------------|---------------|----------|
| SC | Ipira      | Associação Comunitária de Ipira | 53000.045152/2013-21 | Não conhecido | 29/07/15 |

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.073, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.027248/2014-44, resolve:  
Art. 1º Revogar a Portaria nº 2.146, de 19 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2015 que homologa a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Sabará, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Sabará, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 6 (seis), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passaria a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO  
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.252, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.007170/2015-22, resolve:

Art. 1o Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Amigos de Pinhais, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 202 / 2003 publicada no Diário Oficial da União em 18 / 06 / 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 757 / 2005, publicado no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.001174/1998.  
Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 25°25'29"S e longitude em 49°11'00"W.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.741, DE 16 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53512.000544/2013-91, resolve:  
Art. 1o Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária e Cultural Teresense, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 83/2000, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Março de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 164/2001, publicado no Diário Oficial da União em 31 de Maio de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53660.000826/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19°55'59" S e longitude em 40°35'53" W.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.869 DE 16 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.020981/2014-38, resolve:  
Art. 1o Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária Pedreira para o Desenvolvimento de Monte Horebe - Paraíba, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 168/2007 publicada no Diário Oficial da União em 19 de Abril de 2007, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 822/2009, publicado no Diário Oficial da União em 05 de Novembro de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53730.000001/1999.  
Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07°12'54" S e longitude em 38°35'12" W.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## PORTARIA Nº 3.091, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.017182/2014-84, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Navirai - ACONAVI, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 144/ 2000 publicada no Diário Oficial da União em 07 de abril de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 327 / 2001, publicado no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53700.000111/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23º03'14" S e longitude em 54º11'57" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## PORTARIA Nº 3.537, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53000.066363/2013-05, resolve:

Art. 1º Retificar a latitude de 23º 21' 00" S para 23º 31' 35" S e a longitude de 51º 41' 00" W para 51º 40' 31" W, como as coordenadas geográficas inicialmente autorizadas para o local de instalação do sistema irradiante da estação transmissora da Associação de Amigos Moradores de Mandaguari (AAMM), entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de MANDAGUARI / PR, pela Portaria nº 626 / 2000, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2000, com ato de autorização deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 274 / 2002, publicado no D.O.U. de 18/11/2002, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.001724/1998.

Art. 2º Autorizar a referida entidade, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Amazonas, 879 - Centro, para a Rua Rene Tacolla, 190 - Centro, na mesma localidade.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23º 31' 46" S e longitude em 51º 40' 12" W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## PORTARIA Nº 4.101, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.000939/2014-17, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Cultural de Pacajus, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 462/2003 publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 192/2008, publicado no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.000828/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04º10'19" S e longitude em 38º27'47" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

| Nº da Portaria | Nº do Processo       | Nome da Entidade                                                        | Localidade/UF | Novo Local de Instalação                              | Novas Coordenadas Geográficas                  |
|----------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 2916           | 53900.002881/2015-19 | Rádio Comunitária Santana de Óbitos                                     | Óbidos/PA     | Travessa Cesarina Aquino, 114 - Bairro Centro.        | 01S5452 de latitude e 55W3103 de longitude     |
| 2712           | 53900.036469/2014-11 | Associação Cultural de Rádio Comunitária de Sooretama                   | Sooretama/ES  | Avenida Vista Alegre, 363 - Apto 302 - Bairro Centro. | 19S1128 de latitude e 40W0557 de longitude     |
| 2674           | 53900.000550/2014-55 | Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté | Abaeté/MG     | Rua Floriano Peixoto, 519 - Bairro Centro.            | 19S0919,2 de latitude e 45W2706,3 de longitude |
| 2305           | 53900.002176/2014-22 | Associação Cultural Comunitária Grupo Amigos                            | Salto/SP      | Rua General Glicério, 705.                            | 23S1200 de latitude e 47W1719 de longitude     |

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

| Nº da Portaria | Nº do Processo       | Nome da Entidade                                       | Localidade/UF     | Novo Local de Instalação              | Novas Coordenadas Geográficas              |
|----------------|----------------------|--------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------|
| 3528           | 53900.015114/2015-61 | Associação de Radiodifusão Comunitária de Fazenda Nova | Fazenda Nova / GO | Avenida Goiás, 1035 - QD 45, Lote 12. | 16S1106 de latitude e 50W4647 de longitude |

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

| Nº da Portaria | Nº do Processo       | Nome da Entidade                                                     | Localidade/UF    | Novo Local de Instalação                           | Novas Coordenadas Geográficas              |
|----------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 2169           | 53900.002019/2015-06 | Instituto Profissionalizar de Capacitação Profissional (IPCP)        | Marituba / PA    | Rua Fernando Bahia, s/n, Pedreirinha.              | 01S2133 de latitude e 48W0247 de longitude |
| 2188           | 53900.008927/2014-14 | Associação Comunitária Escola Parque                                 | Chapecó / SC     | Rua Marechal Floriano Peixoto, 240, Centro         | 26S0617 de latitude e 52W3643 de longitude |
| 2123           | 53900.033561/2014-11 | Associação Cultural Da Integração E Desenvolvimento De Quatro Barras | Quatro Barras/PR | Rua João Knapik, Nº 48 Lote B - Bairro Maria Alice | 25S2209 de latitude e 49W0426 de longitude |

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 672, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece os procedimentos para a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 5º, §§ 2º e 3º, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, inciso II, o que consta do Processo nº 48500.003900/2009-41, e considerando:

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 13/2013, realizada de 27 de fevereiro a 29 de março de 2013, permitiram aperfeiçoar este ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Os estudos de inventário hidrelétrico deverão identificar o aproveitamento ou o conjunto de aproveitamentos hidrelétricos da bacia hidrográfica, com potência unitária superior a 3.000 kW, que apresente a melhor relação custo-produção de energia, considerando o contexto socioeconômico e ambiental do momento e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Capítulo I  
REGISTRO PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

Art. 2º Os estudos poderão ser realizados após prévia concessão de registro pela ANEEL.

Parágrafo único. O registro poderá ser solicitado por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Na concessão do registro, a ANEEL observará:  
I - a inexistência de registro concedido;  
II - a ordem cronológica da apresentação da solicitação de registro;

III - a conformidade com o Anexo I desta Resolução;  
IV - o intervalo de 60 (sessenta) dias entre a cientificação oficial de revogação do registro e a solicitação de novo registro pelo mesmo interessado, e

V - o histórico do interessado quanto ao comportamento no desenvolvimento de outros estudos de inventário hidrelétrico e processos de autorização de aproveitamentos hidrelétricos.

Parágrafo único. A ANEEL concederá o registro exclusivamente ao primeiro interessado que atender a todas as condições previstas neste artigo.



Art. 4º As alterações de titularidade poderão ser requeridas na vigência do registro, devendo observar os procedimentos disponíveis no sítio eletrônico da ANEEL na internet.

Parágrafo único. O novo titular assumirá integralmente os direitos e as obrigações originalmente constituídas pelo antecessor.

Art. 5º O registro será revogado na ocorrência das seguintes condições:

- I - não entrega dos estudos;
- II - desistência formal em prosseguir no processo;
- III - descumprimento aos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º e aos demais termos desta Resolução, e
- IV - reprovação dos estudos ajustados, conforme o disposto no § 5º do art. 7º.

Parágrafo único. Serão consideradas insubsistentes as solicitações de registro que contenham fundados indícios de que seu titular vise infringir o disposto no inciso IV do art. 3º.

Capítulo II  
CONDIÇÕES GERAIS E DA ANÁLISE DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

Art. 6º Os estudos observarão as condições dispostas no Anexo III desta Resolução, e serão apresentados na ANEEL no prazo máximo disposto no quadro abaixo.

| Área de Drenagem (km²) | Até 1.000 | De 1.001 a 5.000 | De 5.001 a 50.000 | De 50.001 a 100.000 | Acima de 100.000 |
|------------------------|-----------|------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| Prazo (dias)           | 540       | 630              | 780               | 960                 | 1.140            |

Art. 7º Após a apresentação dos estudos, a ANEEL procederá a análise quanto à conformidade com o disposto nesta Resolução e nos demais regulamentos e diretrizes pertinentes.

§ 1º A aprovação ou reprovação dos estudos será realizada pela ANEEL mediante despacho.

§ 2º Caso sejam identificadas pendências para a aprovação, os ajustes deverão ser apresentados em prazo não superior à metade daquele estabelecido no art. 6º, contado a partir da identificação oficial.

§ 3º A garantia de registro definida no Anexo II será executada parcialmente em valores proporcionais ao período de tempo entre a identificação oficial prevista no § 2º e o encaminhamento dos ajustes ou a manifestação de desistência em apresentá-los, conforme o quadro abaixo:

| Tempo para apresentar os ajustes, em dias ou em percentual do prazo definido no art. 6º | Percentual do valor total da garantia |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Igual ou inferior a 30 dias                                                             | Não será executada                    |
| Superior a 30 dias e igual ou inferior a 15%                                            | 15%                                   |
| Superior a 15% e igual ou inferior a 20%                                                | 20%                                   |
| Superior a 20% e igual ou inferior a 25%                                                | 25%                                   |
| Superior a 25% e igual ou inferior a 30%                                                | 30%                                   |
| Superior a 30% e igual ou inferior a 35%                                                | 35%                                   |
| Superior a 35% e igual ou inferior a 40%                                                | 40%                                   |
| Superior a 40% e igual ou inferior a 45%                                                | 45%                                   |
| Superior a 45% e igual ou inferior a 50%                                                | 50%                                   |

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica caso os ajustes solicitados tratem de novas alternativas de partição de quedas ou de informações oficiais não disponíveis ou inconsistentes no momento do registro.

Art. 8º Os estudos aprovados serão disponibilizados para consulta no Centro de Documentação - CEDOC da ANEEL.

Art. 9º Caso algum dos aproveitamentos identificados no estudo de inventário aprovado vier a integrar programa de licitação de concessões, será assegurado ao respectivo titular o ressarcimento, pelo vencedor da licitação e, da forma prevista no respectivo edital, dos custos reconhecidos pela ANEEL na proporção da potência de referência do aproveitamento frente ao potencial total inventariado.

Capítulo III  
AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTOS DE CAMPO  
Art. 10 O titular de registro para elaborar os estudos de inventário poderá solicitar à ANEEL autorização para levantamentos de campo, mediante pedido específico, contendo as localizações e os proprietários das áreas a serem acessadas, acompanhado de cópia do recibo de depósito da caução, conforme procedimento previsto no sítio eletrônico da ANEEL.

§ 1º A autorização de que trata o caput terá validade de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, podendo ser renovada até o limite de prazo estabelecido no art. 6º.

§ 2º O valor da caução a ser aportada para eventuais danos causados será de 10% (dez por cento) do valor da garantia aportada conforme disposto no Anexo II.

§ 3º A caução será devolvida mediante a apresentação de certidões de inexistência de ações indenizatórias decorrentes do acesso à área, emitidas pelos cartórios de distribuição competentes.

§ 4º A autorização de que trata o caput não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas com restrição legal de acesso, devendo a autorização, nesses casos, ser solicitada ao órgão competente.

Capítulo IV  
DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 11 É assegurado ao titular do registro dos estudos de inventário aprovados o direito de preferência:

- I - a até 40% (quarenta por cento) do potencial inventariado com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH; ou
- II - ao aproveitamento com característica de PCH, de menor potência, caso nenhum aproveitamento se enquadre no limite definido no inciso I; ou
- III - a 1 (um) aproveitamento, com potência inventariada maior que 3.000 kW e menor ou igual a 50.000 kW, sem características de PCH.

§ 1º Caso sejam identificados aproveitamentos que promovam regularização, no mínimo, semanal, e com potência menor ou igual a 50.000 kW, um desses aproveitamentos poderá ser objeto de direito de preferência em adição aos incisos I e III do caput.

§ 2º Caso o aproveitamento que promova regularização seja objeto de direito de preferência, o percentual indicado no inciso I do caput será calculado com base na soma das potências dos demais aproveitamentos com características de PCH.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às revisões de inventário, cujos estudos tenham sido aprovados pela ANEEL em período inferior a 8 (oito) anos, contados da data de apresentação da solicitação de registro.

§ 4º Na entrega dos estudos deve ser apresentada a relação dos aproveitamentos de interesse atendendo os critérios estabelecidos no caput.

§ 5º O direito previsto no caput, observadas as demais disposições previstas na Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, ou na Resolução nº 412, de 5 de outubro de 2010, deverá ser exercido em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do despacho de aprovação dos estudos de inventário pela ANEEL.

§ 6º A não observância do disposto neste artigo implicará renúncia ao direito de preferência.

Capítulo V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A aprovação dos estudos de inventário não exime o interessado e os eventuais subcontratados de suas responsabilidades integrais e exclusivas, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução dos estudos.

Art. 13. Os processos de estudos de inventário hidrelétrico com registro ou aceite publicados até a data de publicação desta Resolução serão avaliados segundo a Resolução nº 393, de 1998, e Resolução nº 398, de 2001.

Parágrafo único. O prazo para apresentar os estudos de inventário alcançados por este artigo poderá ser prorrogado uma única vez até aquele prazo estabelecido no art. 6º mediante o aporte de garantia de que trata o Anexo II desta Resolução.

Art. 14. Excepcionalmente para os pedidos apresentados nos 60 (sessenta) primeiros dias de vigência desta Resolução será admitida a concessão de mais de um registro para o mesmo rio.

§ 1º Nesse caso, a seleção do interessado será realizada considerando os seguintes critérios, pela ordem:

I - aquele que tenha apresentado primeiro na ANEEL o estudo de inventário em condição de ser aprovado, desde que sejam consideradas adequadas as disciplinas cartografia, topografia, hidrologia e estudos energéticos;

II - aquele que tenha apresentado primeiro o estudo de inventário na ANEEL, admitindo a possibilidade de realização de ajustes prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nº 393, de 4 de dezembro de 1998, e nº 398, de 21 de setembro de 2001, observados os casos previstos no art. 13 desta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

ANEXO I

CONDIÇÕES DO REGISTRO PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

1.A solicitação de registro para elaboração de estudo de inventário hidrelétrico deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - Formulário para Solicitação de Registro com todos os campos preenchidos, conforme disponível no sítio eletrônico da ANEEL na internet, assinado pelo interessado e acompanhado dos documentos requeridos;

II - cópia do comprovante de aporte de garantia de registro para elaboração do estudo de inventário, nos termos do Anexo II;

1.1.O(s) rio(s) referido(s) na solicitação de registro deve(m) estar identificado(s) no sistema cujo endereço eletrônico encontra-se disponível no "Formulário para Solicitação de Registro", caso contrário, deverá ser apresentada cópia de carta(s) planialtimétrica(s) publicada por entidade oficial com a identificação do objeto do estudo.

2.A solicitação de registro para elaboração de estudo de inventário hidrelétrico deve observar as seguintes condições:

I - o estudo de inventário deve contemplar toda a extensão do rio, da nascente à foz;

II - a solicitação de registro deve priorizar o rio principal em relação ao(s) respectivo(s) tributário(s), excetuando-se o caso em que aquele já tenha sido inventariado; e

III - no caso de revisão de estudo de inventário hidrelétrico, a solicitação de registro deve estar acompanhada de documento contendo as justificativas técnicas que comprovem sua necessidade.

2.1.Serão admitidas solicitações para trechos de um rio desde que delimitados por aproveitamentos hidrelétricos outorgados ou com projeto básico aprovado.

ANEXO II

GARANTIA DE REGISTRO PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

1.A garantia de registro deverá ser aportada no Agente Custodiante contratado pela ANEEL.

2.As modalidades e formas de aporte da garantia de registro estão disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet.

3.Ficam estabelecidos os seguintes valores para o aporte da garantia de registro, proporcionais à área de drenagem dos estudos de inventário, informada conforme disposto no Anexo I desta Resolução e confirmada pela ANEEL.

| Área de Drenagem (km²) | Até 1.000  | De 1.001 a 5.000 | De 5.001 a 50.000 | De 50.001 a 100.000 | Acima de 100.000 |
|------------------------|------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| Valor (R\$)            | 100.000,00 | 250.000,00       | 500.000,00        | 700.000,00          | 800.000,00       |

3.1.Os valores constantes no caput serão atualizados em janeiro de cada ano pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e publicados pela ANEEL por despacho do Superintendente da SCG.

3.2.A garantia de registro deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorar por, no mínimo, o prazo disposto no Art. 6º desta Resolução, devendo ser prorrogada 30 (trinta) dias antes do vencimento até que se satisfaçam as condições previstas no item 3.3.

3.3.A garantia será devolvida, observado o saldo remanescente, nas seguintes condições:

- I - não concessão do registro;
- II - manifestação de desistência em até 365 dias após a concessão do registro;
- III - aprovação dos estudos;
- IV - em 50% (cinquenta por cento), caso a análise dos estudos não seja iniciada em até 24 meses contados a partir da data de apresentação dos estudos na ANEEL.

3.4.A garantia será executada integralmente, observado o saldo remanescente, nas seguintes condições:

- I - descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º;
- II - descumprimento aos termos desta Resolução;
- III - reprovação dos estudos;
- 3.5.O interessado que não mantiver a garantia de registro nas condições previstas nesta Resolução estará sujeito às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

ANEXO III

CONDIÇÕES GERAIS PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

1.Os estudos de inventário hidrelétrico deverão:

- I - observar o disposto nesta Resolução, nas Leis e Decretos pertinentes, no "Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas", aprovado pelo Ministério de Minas e Energia - MME, e nas diretrizes publicadas pela ANEEL na internet (www.aneel.gov.br), todos vigentes no momento da apresentação do respectivo registro;
- II - estar aderentes ao objeto do respectivo registro;
- III - Comprovar a formalização de consulta aos órgãos de gestão de recursos hídricos e ambientais em nível Federal ou Estadual, de acordo com o domínio do(s) rio(s) em estudo;
- IV - incluir a última partição de quedas aprovada como uma das alternativas no caso de revisão de estudos de inventário;
- V - avaliar, no caso de rios com área de drenagem superior a 5.000 km², a viabilidade técnica-econômica de reservatórios de acumulação na bacia, preferencialmente mediante simulação no SINV - Sistema de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas, contabilizando os ganhos energéticos e econômicos produzidos em toda a cascata da bacia, incluindo os aproveitamentos existentes e previstos nos rios principais a jusante;
- VI - adotar como referência, para efeito de cálculo dos benefícios econômicos dos aproveitamentos, o prazo de amortização compatível com o período de vigência da concessão ou autorização de exploração do potencial hidráulico;
- VII - Nos casos em que as alternativas de partição de quedas estudadas contenham tanto aproveitamentos com característica de UHE quanto de PCH, o cálculo dos benefícios econômico-energéticos para fins de seleção de alternativas deverá ocorrer mediante a energia firme;
- VIII - Caso a alternativa final escolhida contenha aproveitamentos com característica de PCH, calculada com base na energia firme, deverá ser apresentado anexo técnico contemplando novos estudos motorização e orçamentos para tais aproveitamentos, utilizando como base a energia média.
- IX - ser entregues em duas vias em meio digital, com todos os arquivos editáveis e compatíveis com os softwares relacionados no sítio eletrônico da ANEEL (www.aneel.gov.br);
- X - representar nos mapas, plantas e gráficos as condições das regiões afetadas pelos aproveitamentos, indicando:

- a) as fronteiras da bacia e sub-bacia hidrográfica;
- b)a localização prevista para as instalações das centrais;
- c)a delimitação georreferenciada da área do reservatório e demais áreas relevantes, como: terras indígenas, principais benfeitorias, acidentes geográficos e unidades de conservação;
- d) os limites estaduais e municipais atualizados; e
- e) demais aspectos de relevância existentes.

XI - apresentar as plantas em escala adequada para a observação dos detalhes que caracterizem o estudo, sequencialmente numeradas e identificadas de forma legível e destacada;

XII - ter os desenhos, mapas, plantas, gráficos, orçamentos, cronogramas, pareceres, relatórios técnicos e anexos integrantes dos estudos de inventário assinados ou rubricados pelo respectivo responsável técnico; e

XIII - conter documento intitulado "Sumário Executivo", apresentando as principais conclusões do estudo de inventário, com representação gráfica da partição de quedas selecionada, além de descrição sucinta dos dados e metodologia empregados na definição das principais disciplinas (estudos hidrológicos, cartográficos, geológico-geotécnicos, energéticos e restrições ambientais e de usos múltiplos dos recursos hídricos), e relacionando o(s) responsável(is) técnicos, discriminando-os por disciplina, incluindo o responsável técnico pelos estudos, identificando os respectivos números de registro e região do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA correspondente e os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

2. Os estudos de inventário hidrelétrico de rios com área de drenagem inferior a 5.000 km² poderão ser realizados contemplando as seguintes simplificações:

I - O processo de escolha das alternativas de partição de quedas poderá ser realizado em apenas uma etapa, de estudos finais, sendo dispensados orçamentos preliminares e a etapa de reavaliação das alternativas de divisão de quedas;

II - As séries hidrológicas para estudos que identifiquem apenas PCHs não precisam ser estendidas até 1931, devendo no entanto apresentar período mínimo de 30 anos, contemplar todo o período de medição da estação base e se estender até, no mínimo, dois anos antes do ano da solicitação do registro;

III - Não é exigida a realização de sondagens diretas nos locais dos eixos identificados;

IV - As simulações energéticas poderão ser realizadas de forma individualizada; e

V - Nos casos em que o fator de capacidade sugerido no Manual de Inventário, 0,55, se mostrar inadequado, serão admitidos estudos de motorização considerando a vazão de engolimento máxima no intervalo entre 10 e 30% de permanência e constante para todos os aproveitamentos identificados.

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.420, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002357/2015-11. Interessada: da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da LD 138 kV SE Nova Rosalândia - SE Lagoa da Confusão. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.940, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002036/2015-16. Interessados: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - Encruzo, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Companhia Energética do Maranhão - Cemar, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.943, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002035/2015-63. Interessados: Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - Cedri, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - Cedri, a vigorar a partir de 31 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 18 de agosto de 2015

Nº 2.726 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002388/2012-11, decide: (i) conhecer e acatar a solicitação da CELG Geração e Transmissão - CELG G&T em face do Auto de Infração nº 039/2015-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, e, por conseguinte, (ii) reduzir a multa para R\$ 63.110,04 (sessenta e três mil, cento e dez reais e quatro centavos), que deverá ser recolhida em conformidade com a legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 26 de agosto de 2015

Nº 2.795. Processo nº 48500.003040/2015-93. Interessado: Energisa Geração Usina Maurício. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Emergencial Araguaia, CEG nº UTE.PE.MT.034590-3.01, com 26.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Querência, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.825 - Processo: 48500.006132/2008-04. Decisão: transferir, da empresa GRX Engenharia Ltda., para a empresa M.P Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.337.901/0001-27, o registro e o aceite ao Projeto Básico da PCH Cinco Cantos, anuidos, respectivamente, por meio dos Despachos nºs 3.599, de 26 de setembro de 2008, e 2.436, de 20 de agosto de 2010.

Nº 2.826 - Processo nº 48500.000179/2011-51. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: (i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Areado, localizada em trecho do rio Indaiá Grande, sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Chapadão do Sul e Inocência, no estado do Mato Grosso do Sul; (ii) Determinar que a empresa apresente no prazo de até 30 (trinta) dias os documentos necessários a outorga, nos termos do art. 14 da Resolução nº 343/2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Substituta

#### RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 1.811, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005535/2010-42, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

Na íntegra do Despacho nº 1.812, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005536/2010-97, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

Na íntegra do Despacho nº 1.813, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005537/2010-31, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

Na íntegra do Despacho nº 1.814, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005622/2010-08, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM

serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.827. Processo nº 48500.003897/2006-13. Interessado: OER Rio Brilhante Energia S.A e Usina Eldorado S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 28 de agosto de 2015. Usina: UTE Eldorado. Usina Geradora: UG6 de 58.000 kW. Localização: Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.828 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria ANEEL nº 1.564, de 22 de junho de 2010, na Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.006522/2014-14, decide: I - aprovar o montante de R\$ 2.275.162,21 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SEs e Linhas de Transmissão - LTs, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme Anexo deste Despacho; II - os montantes constantes do Anexo, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões); III - sobre os valores aprovados indicados incidirão atualização monetária, pro rata tempore, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - ipca, verificada entre a data da publicação do Edital do LEILÃO nº 05/2015-ANEEL e a data imediatamente anterior a do pagamento. Caso a EMPRESA emita a fatura após 90 (noventa) dias da assinatura do CONTRATO, os valores aprovados a serem ressarcidos sofrerão atualização monetária somente até este limite temporal; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação; V - o Anexo mencionado neste Despacho, estará disponível no site da ANEEL ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)).

Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.803 - Processo nº 48500.003128/2015-13. Interessadas: Amazonas Distribuição de Energia S.A. Decisão: anuir ao contrato entre a Interessada (Contratada) e a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (Contratante) para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicações, em caráter temporário, com vistas a viabilizar a fase pré-operacional da contratante, pelo valor de R\$ 2.990.432,66 (dois milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Nº 2.824 - Processo nº: 48500.003867/2014-16. Interessadas: Eletronorte e Linha Verde. Decisão: anuir com a prorrogação do contrato de mútuo celebrado entre a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. com sua parte relacionada Linha Verde Transmissora de Energia S.A., no valor de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais), do dia 30/6/2015 para o dia 30/9/2015, originalmente aprovado pelo Despacho nº 3013, de 5/8/2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

#### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

##### AUTORIZAÇÃO Nº 880, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.0008312/2015-02, torna público o seguinte ato:



Art.1º Fica a empresa STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.793.928/0001-94 com sede à Praia de Botafogo 501, Bloco 01, sala 101, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 222500-040, com autorização para realizar aquisição e processamento de dados áudio-magnetotelúricos (AMT) e magnetotelúricos (MT) na bacia sedimentar do Recôncavo, em área delimitada pelas coordenadas geográficas dos vértices abaixo:

| Vértice | Latitude      | Longitude     |
|---------|---------------|---------------|
| 1       | -12:00:01,142 | -38:22:30,000 |
| 2       | -12:00:01,593 | -38:11:20,400 |
| 3       | -12:15:05,880 | -38:11:16,800 |
| 4       | -12:15:06,458 | -38:26:13,200 |
| 5       | -12:10:02,226 | -38:26:13,200 |
| 6       | -12:10:02,457 | -38:22:30,000 |
| 7       | -12:00:01,142 | -38:22:30,000 |

Datum: Sirgas2000  
Art. 2º Em decorrência da autorização definida no Art.1º fica a STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA compromissada a enviar à ANP:

- I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;
- II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- III - Notificação de Final de Aquisição de Dados;
- IV - Relatório Final de Aquisição/Processamento e entrega dos dados e os documentos referentes ao levantamento, no prazo de 60 dias contados da data da Notificação Final de aquisição dos Dados;
- V - Cópias autenticadas de todas as autorizações, licenças ou dispensa de licença ambiental se legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais para regular a execução dos trabalhos antes da efetiva operação de aquisição dos dados.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III estão disponibilizados na internet, no endereço [http://www.anp.gov.br/petro/dados\\_nao\\_exclusivos\\_form.asp](http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp). Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para [dados\\_tecnicos@anp.gov.br](mailto:dados_tecnicos@anp.gov.br).

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que todos os documentos entregues pela STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA deverão ser identificados com o código «ES-0308», os dados resultantes da aquisição entregues à ANP nos formatos abaixo designados e o levantamento terá o cadastro de programa 0308\_MT\_3D\_REC\_LADEIRA;

- I - Arquivos de dados magnetotelúricos em conformidade com Padrão ANP2B, conforme abaixo:
  - a)Arquivos de posicionamento dos receptores;
  - b)Arquivo dos dados AMT/MT medidos incluindo os campos Hx, Hy, Hz, Ex e Ey além do tempo total de registro, tempo de amostragem / tempo de medição.
  - c)Arquivos de calibração dos receptores;
  - d)Arquivos com os dados MT processados no padrão SEGEDI;
  - e)Arquivos de resistividade, incluindo a fase, em formato SEGY;
  - f)Arquivos de tensores (matriz);
  - g)Os de arquivos que constituem os registros de dados poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.
- II - Relatório Final de Aquisição / Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados, no prazo máximo de 60 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e processamento e interpretação dos dados.
- III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".
- IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art.4º Fica a STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art.5º Esta autorização limita-se na execução das atividades descritas no Art. 1º acima.

Art. 6º O prazo de vigência da Autorização será pelo período de 12 (doze) meses.

Art.7º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art.8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

### DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
Em, 27 de agosto de 2015

Nº 1232 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 43.054.261/0001-05.  
PROCESSO ANP: 48600.001795/2015 - 25  
MARCA COMERCIAL: KLUBERTEMP YV 93-92  
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 2  
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A

PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: LUBRIFICANTE PARA VÁLVULAS, REGISTROS E INSTALAÇÕES TRANSPORTANDO OXIGÊNIO  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000005125  
PROCESSO ANP: 48600.001794/2015 - 81  
MARCA COMERCIAL: SUMMIT SYNGEAR SH 7  
GRAU DE VISCOSIDADE: ISO 320  
NÍVEL DE DESEMPENHO: NA.  
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: ENGRENAGENS E MÚLTIPLAS APLICAÇÕES.  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016644

Nº 1233 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa PROBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ nº 40.236.218/0001-64 .

PROCESSO ANP: 48600.001806/2015 - 77  
MARCA COMERCIAL: STARFLEXX MAXX CARGO  
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 15W-40  
NÍVEL DE DESEMPENHO: API CG-4.  
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: MOTORES DIESEL.  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016901  
PROCESSO ANP: 48600.001807/2015 - 11  
MARCA COMERCIAL: STARFLEXX MAXX CARGO  
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 20W-40  
NÍVEL DE DESEMPENHO: API CG-4.  
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: MOTORES A DIESEL.  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016901

Nº 1234 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, CNPJ nº 33.337.122/0141-87 .

PROCESSO ANP: 48600.002030/2015 - 11  
MARCA COMERCIAL: IPIFLEX ULTRATECH LI-COMP EP  
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 2  
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A  
PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: EQUIPAMENTOS VEICULARES E INDUSTRIAIS.

REGISTRO DO PRODUTO: 0000005128  
PROCESSO ANP: 48600.002029/2015 - 88  
MARCA COMERCIAL: IPIFLEX ULTRATECH POLY  
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 2  
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A  
PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS.

REGISTRO DO PRODUTO: 0000005129  
PROCESSO ANP: 48600.002026/2015 - 44  
MARCA COMERCIAL: IPIRANGA BRUTUS PROTECTION 40  
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 40  
NÍVEL DE DESEMPENHO: API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES DE USO ESTACIONÁRIO OU MARÍTIMO, MOVIDOS A DIESEL).

PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: MOTORES ESTACIONÁRIOS OU MARÍTIMOS, MOVIDOS A DIESEL  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016790  
PROCESSO ANP: 48600.002028/2015 - 33  
MARCA COMERCIAL: IPITUR ULTRATECH FR  
GRAU DE VISCOSIDADE: ISO 46 / ISO 68  
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A

PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: FLUIDO HIDRÁULICO INDUSTRIAL RESISTENTE AO FOGO  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016904

Nº 1235 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no artigo 9º, da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede a transferência do(s) registro(s) dos produtos abaixo listados, em nome da empresa Sarmo Brasil Produtos Petroquímicos Ltda., CNPJ nº 08.041.578/0001-06, para a empresa Tamco Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 61.465.597/0001-34.

| Produto                | Número de registro |
|------------------------|--------------------|
| FALK GEAR HIPOIDE      | 9670               |
| FALKE HIDRAULICO AW    | 9671               |
| FALKE COMPETIÇÃO PLUS  | 9709               |
| FALKE TRANSFLUID ATF   | 10916              |
| FALKE EP HIPOIDE       | 10920              |
| FALKE SUPER COMPETIÇÃO | 10924              |
| FALKE SEMI SYN         | 10926              |

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

Nº 1236 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, CNPJ nº 33.337.122/0141-87 .

PROCESSO ANP: 48600.001737/2015 - 00  
MARCA COMERCIAL: IPIRANGA MOTO PERFORMANCE SL  
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 10W30  
NÍVEL DE DESEMPENHO: API SL, JASO MA2  
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: MOTORES DE MOTOCICLETAS MOVIDAS À GASOLINA E ETANOL  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016711

Nº 1237 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 41.879.800/0001-01 .

PROCESSO ANP: 48600.001972/2015 - 73  
MARCA COMERCIAL: TECNO 2 T  
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 30 / ISO - / NLGI -  
NÍVEL DE DESEMPENHO: API TC  
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: MOTORES DOIS TEMPOS  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000010289

Nº 1238 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa J.P.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.600.384/0001-58 .

PROCESSO ANP: 48600.001874/2015 - 36  
MARCA COMERCIAL: SPECIFIC RBS0-2AE JP  
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 0W-20  
NÍVEL DE DESEMPENHO: ACEA A1/B1-12, VOLVO VCC RBS0-2AE.  
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE  
APLICAÇÃO: MOTORES DE CARRO DE PASSEIO  
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016903

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 27 de agosto de 2015

Nº 1231 - O SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO- ANP, no uso das atribuições, torna sem efeito as autorizações nºs 876 e 877, de 26 de agosto de 2015, publicado no DOU nº 164, de 27 de agosto de 2015, seção 1, página 66.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA  
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

## AUTORIZAÇÃO Nº 881, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.011185/2014-30, 48610.011179/2014-82 e 48610.011187/2014-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

## ANEXO

| Nº do Projeto | Título                                                                                                             | Instituição / Unidade de Pesquisa                                   | Valor (R\$)  | Item de Enquadramento |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------|
| GALP-01       | Fixação de CO2 através de reforma a seco de gás natural empregando carbeto bimetalicos em sistemas de microcanais. | UFRJ / Núcleo de Catálise - PEQ/COPPE                               | 976.225,60   | 8.2.3                 |
| GALP-12       | REDUÇÃO DE ATRITO POR ADITIVOS NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO (REAPA).                                                  | UFRJ / Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT | 1.625.540,70 | 8.2.3                 |
| GALP-14       | SIMULADOR DE ESCOAMENTOS MULTIFÁSICOS PARA POÇOS COM CONDIÇÕES GERAIS (SEMPO).                                     | UFRJ / Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT | 2.250.444,42 | 8.2.3                 |

## AUTORIZAÇÃO Nº 882, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL

## DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Relação Nº 64/2015SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6962/2015-878.042/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6963/2015-878.043/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6964/2015-878.044/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6965/2015-878.045/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6966/2015-878.046/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6967/2015-878.104/2009-BRAZMIN LTDA.-

Relação Nº 81/2015RS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6234/2015-810.344/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA.-

6235/2015-810.425/2011-MARISA FLORITA FIORELLI

GEREMIA-

6236/2015-811.156/2013-SOCIEDADE DOS MINERADO-

RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-

6237/2015-810.619/2015-JORGE LUIZ COSTA MINERA-

ÇÃO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guientes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa

publicação:(322)

6238/2015-810.030/2013-GILNEI ANTONIO PESQUEI-

RA.-

6239/2015-811.006/2014-INIDIO PEDRO MUNARI-

6240/2015-810.101/2015-CASSIANO DALLA NORA

MARTINS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guientes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa

publicação:(323)

6241/2015-810.076/2000-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6242/2015-810.634/2003-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6243/2015-810.085/2008-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

6244/2015-810.086/2008-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

6245/2015-810.550/2008-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.008147/2015-81, 48610.007462/2015-91, 48610.007467/2015-13, 48610.007983/2015-48, 48610.007466/2015-79 e 48610.008148/2015-25 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrado no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se referem aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

## ANEXO

| Nº do Projeto | Título                                                                                                                     | Instituição / Unidade de Pesquisa                                          | Valor (R\$)  | Item de Enquadramento |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------|
| 2014/00683-3  | Estudo de interações rocha-fluido aplicado a previsão de qualidade de reservatórios do pré-sal - PREVISAL.                 | PUC-RS / INSTITUTO DO PETRÓLEO E DOS RECURSOS NATURAIS / IPR               | 456.270,54   | 8.2.3                 |
| 2014/00544-3  | Laboratório para Análise Acoplada Geomecânica e Geoquímica de Rochas Carbonáticas - Efeito da Injeção de Fluidos Reativos. | UFPE / LABORATÓRIO DE MÉTODOS COMPUTACIONAIS EM GEOMECÂNICA / LMCG         | 2.784.276,29 | 8.2.3                 |
| 2015/00209-2  | Estudos para otimização do Plano de Drenagem de Reservatórios do Pré-Sal.                                                  | PUC-RIO / LABORATÓRIO DE INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL APLICADA / ICA         | 1.050.165,90 | 8.2.6                 |
| 2015/00018-2  | Melhoria da eficiência térmica dos materiais isolantes elétricos de cabos de potência aplicados em cabos umbilicais.       | UFSCAR-SP / CENTRO DE CARACTERIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS / CCDM | 708.296,81   | 8.2.3                 |
| 2015/00067-3  | PROJETO COMPLEMENTAR DE DESENVOLVIMENTO DE UM ROBÔ PARA OPERAÇÃO EM DUTOS DE 4" A 10".                                     | SENAI-SC / INSTITUTO SENAI DE INOVAÇÃO EM SISTEMAS EMBARCADOS / ISI-SE     | 1.586.760,00 | 8.2.3                 |
| 2015/00045-0  | Preparação de Novos Biolubrificantes Derivados de Óleos Vegetais: Mamona, Babaçu e Macaúba.                                | UEM / GRUPO DE PESQUISA EM SÍNTESE APLICADA / GPSINT                       | 610.750,11   | 8.2.3                 |
|               |                                                                                                                            |                                                                            | 592.117,04   | 8.2.7                 |

6246/2015-810.131/2009-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

6247/2015-810.345/2009-REFERENCIAL GEOLOGIA MI-

NERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-

6248/2015-810.354/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO

S A-

6249/2015-810.355/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO

S A-

6250/2015-810.605/2009-KHALIL NAJIB KARAM-

6251/2015-810.608/2009-KHALIL NAJIB KARAM-

6252/2015-810.695/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6253/2015-810.696/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6254/2015-810.697/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6255/2015-810.699/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6256/2015-810.705/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6257/2015-810.706/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6258/2015-810.707/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6259/2015-810.708/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6260/2015-810.709/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6261/2015-810.215/2010-REFERENCIAL GEOLOGIA MI-

NERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-

6262/2015-810.264/2010-MILTON GUIMARÃES BUENO

DO PRADO-



6263/2015-810.406/2010-MAURICIO FONSECA SAM-  
PAIO-  
6264/2015-810.472/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6265/2015-810.473/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6266/2015-810.474/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6267/2015-810.475/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6268/2015-810.476/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6269/2015-810.478/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6270/2015-810.479/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6271/2015-810.480/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6272/2015-810.481/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6273/2015-810.482/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6274/2015-810.483/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6275/2015-810.484/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6276/2015-810.908/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6277/2015-810.909/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6278/2015-810.965/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6279/2015-811.022/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6280/2015-811.023/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6281/2015-811.024/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6282/2015-811.025/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6283/2015-811.141/2010-JOSÉ ALÍRIO LENZI-  
6284/2015-811.142/2010-JOSÉ ALÍRIO LENZI-  
6285/2015-810.214/2011-RUI CARLOS FERRI-  
6286/2015-810.215/2011-RUI CARLOS FERRI-  
6287/2015-810.218/2011-RUI CARLOS FERRI-  
6288/2015-810.793/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6289/2015-810.794/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6290/2015-810.800/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6291/2015-811.242/2014-FELIPE BRIDI-  
6292/2015-811.243/2014-FELIPE BRIDI-  
6293/2015-810.128/2015-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-

Relação Nº 82/2015RS

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa  
publicação:(321)  
6294/2015-810.544/2015-EDISON LEANDRO DA SILVA  
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-  
6295/2015-810.553/2015-VALDENIR INÁCIO FRAGA  
SILVEIRA ME-  
6296/2015-810.554/2015-VALDENIR INÁCIO FRAGA  
SILVEIRA ME-  
6297/2015-810.563/2015-PEDREIRA DIAMANTE NE-  
GRO LTDA-  
6298/2015-810.594/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS  
INDUSTRIAIS LTDA ME-  
6299/2015-810.608/2015-PEDREIRA CONCÓRDIA LTDA  
ME-  
6300/2015-810.609/2015-RENATO LUCENA DILLMANN-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(322)  
6301/2015-810.484/2015-NELSON LUIZ RIBEIRO DA  
SILVA-  
6302/2015-810.545/2015-ICCILA INDÚSTRIA COMÉR-  
CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-  
6303/2015-810.555/2015-JHC SERVICOS E COMERCIO  
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ME-  
6304/2015-810.558/2015-EULÁLIO FRANCO DA ROSA  
FILHO-  
6305/2015-810.568/2015-MINERAÇÃO SÃO MATEUS  
LTDA.-  
6306/2015-810.578/2015-STONE ENGENHARIA MINE-  
RAL LTDA EPP-  
6307/2015-810.593/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS  
INDUSTRIAIS LTDA ME-  
6308/2015-810.595/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS  
INDUSTRIAIS LTDA ME-

6309/2015-810.616/2015-GILBERTO JOSE SILVESTRO-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
6310/2015-810.513/2000-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6311/2015-810.033/2004-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6312/2015-810.095/2005-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6313/2015-810.236/2005-RAFAEL ANDREAZZA-  
6314/2015-810.238/2005-RAFAEL ANDREAZZA-  
6315/2015-810.371/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO  
COBRE-  
6316/2015-810.597/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO  
COBRE-  
6317/2015-810.598/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO  
COBRE-  
6318/2015-810.131/2006-PAULO ROBERTO ANDREAZ-  
ZA-  
6319/2015-810.536/2006-PAULO ROBERTO ANDREAZ-  
ZA-  
6320/2015-810.919/2006-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6321/2015-810.920/2006-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6322/2015-810.171/2007-MARIA LUCIA VIDAL DE  
SOUZA-  
6323/2015-810.499/2007-MARIA LUCIA VIDAL DE  
SOUZA-  
6324/2015-810.542/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6325/2015-810.737/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6326/2015-810.741/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO  
S A-  
6327/2015-810.798/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6328/2015-810.802/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6329/2015-810.062/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO  
COBRE-  
6330/2015-810.224/2008-MARIA LUCIA VIDAL DE  
SOUZA-  
6331/2015-810.808/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MI-  
NERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-  
6332/2015-810.918/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO  
COBRE-  
6333/2015-811.077/2008-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6334/2015-811.078/2008-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-  
6335/2015-811.252/2011-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS-  
6336/2015-810.418/2012-ALTA MERIDIONAL PESQUISA  
E MINERAÇÃO LTDA-  
6337/2015-810.565/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA-  
6338/2015-810.707/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6339/2015-810.711/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6340/2015-810.712/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6341/2015-810.713/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6342/2015-810.714/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6343/2015-810.715/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6344/2015-810.716/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6345/2015-810.717/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6346/2015-810.718/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S  
A-  
6347/2015-811.173/2012-RODOMÁQUINAS LTDA ME-  
6348/2015-811.174/2012-RODOMÁQUINAS LTDA ME-  
6349/2015-811.256/2012-REFERENCIAL GEOLOGIA MI-  
NERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-  
6350/2015-811.265/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA-  
6351/2015-811.266/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA-  
6352/2015-811.267/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA-  
6353/2015-811.268/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA-

Relação Nº 87/2015MT

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(322)  
6865/2015-866.631/2009-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL LTDA-  
6866/2015-866.870/2010-DEMENECK MINERADORA  
LTDA-  
6867/2015-866.978/2010-DUILIO RIBEIRO BRAGA JU-  
NIOR-  
6868/2015-866.576/2011-R. A. A. MINERAÇÃO LTDA  
ME-  
6869/2015-866.675/2011-DRAGA PORTO SEGURO LT-  
DA ME-

6870/2015-866.741/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUI-  
SA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
6871/2015-866.803/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUI-  
SA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
6872/2015-866.929/2011-N DALPIAZ ME-  
6873/2015-867.022/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUI-  
SA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
6874/2015-866.038/2012-M C A MINERAÇÃO 2004 LT-  
DA ME-  
6875/2015-866.048/2012-ALEXANDRO BRUSTOLON  
ME-  
6876/2015-866.112/2012-MAURO RUIZ ALVES COSTA-  
6877/2015-866.446/2012-PEDRO FURINI-  
6878/2015-866.468/2012-JOEL JÚLIO BRANDÃO-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
6879/2015-866.152/1986-MINERAÇÃO MARAJOARA  
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-  
6880/2015-867.242/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUS-  
TRIA E COMERCIO LTDA-  
6881/2015-866.145/2002-MINERAÇÃO SANTA ELINA  
INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
6882/2015-866.990/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA  
INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
6883/2015-867.317/2007-MARCIO ANDRE FABRIN ME-  
6884/2015-866.981/2008-MF CONSTRUÇÕES E SERVI-  
ÇOS LTDA-  
6885/2015-866.065/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-  
DA-  
6886/2015-866.066/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-  
DA-  
6887/2015-866.128/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-  
DA-  
6888/2015-866.129/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-  
DA-  
6889/2015-866.152/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL  
LTDA-  
6890/2015-866.337/2010-ANGELITO ANCELMO SANTA-  
NA-  
6891/2015-866.619/2010-JOSILENI RESENDE DE OLI-  
VEIRA-  
6892/2015-866.559/2011-PSM POLISHED STONE MI-  
NING MINERAÇÃO IMP. EXP. COM. IND. LTDA.-  
6893/2015-866.989/2011-TECGEO GEOLOGIA, ENGE-  
NHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-  
6894/2015-867.063/2011-WAGNER LOPES GHELER  
SERVIÇOS ME-  
6895/2015-867.100/2011-GEOLOGIA MINERAÇÃO E  
ASSESSORIA LTDA.-  
6896/2015-867.125/2011-MINERAÇÃO VALE DO RIO  
BANDEIRA LTDA-  
6897/2015-867.126/2011-TRANSTERRA MINERAÇÃO E  
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-  
6898/2015-867.136/2011-FRANZNER PARTICIPAÇÕES  
LTDA-  
6899/2015-866.660/2012-MINERAÇÃO SANTA ELINA  
INDUSTRIA E COMERCIO S A-  
6900/2015-866.661/2012-MINERAÇÃO SANTA ELINA  
INDUSTRIA E COMERCIO S A-

Relação Nº 124/2015TO

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(322)  
6956/2015-864.380/2014-SÔNIA MENELIK DA COSTA-  
6957/2015-864.381/2014-SÔNIA MENELIK DA COSTA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
6958/2015-864.802/2008-VICENTE DE PAULO OSMARI-  
NI-  
6959/2015-864.154/2012-FÁBIO BORGES SOARES-  
6960/2015-864.208/2012-JAYME RODRIGUES-  
6961/2015-864.037/2015-AFRANIO ROBERTO DE SOU-  
ZA FIRMA INDIVIDUAL-

Relação Nº 129/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua  
publicação:(276)  
826.476/2010-VALDEMAR CARLETTO-ALVARÁ  
Nº6233/2015-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº15.464, DOU de  
06/12/2010

## Relação Nº 145/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6968/2015-868.020/2014-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-  
6969/2015-868.086/2015-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6970/2015-868.348/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
6971/2015-868.097/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
6972/2015-868.098/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
6973/2015-868.328/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-  
6974/2015-868.121/2013-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-  
6975/2015-868.309/2013-GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO-  
6976/2015-868.310/2013-GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO-  
6977/2015-868.013/2014-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-  
6978/2015-868.024/2014-MANOEL TOMAZ COSTA-  
6979/2015-868.053/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6980/2015-868.200/2014-JOSÉ ALBERTO DA SILVA-  
6981/2015-868.077/2015-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA-  
6982/2015-868.078/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-  
6983/2015-868.079/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-  
6984/2015-868.080/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-  
6985/2015-868.081/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-  
6986/2015-868.083/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-  
6987/2015-868.084/2015-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA-

## Relação Nº 161/2015SC

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6842/2015-815.185/2015-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-  
6843/2015-815.350/2015-KSB TRANSPORTES E OBRAS LTDA-  
6844/2015-815.377/2015-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-  
6845/2015-815.380/2015-ISABEL ZIMMERMANN RAINERT-  
6846/2015-815.384/2015-PAULO ROBERTO WALTRICK-  
6847/2015-815.390/2015-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-  
6848/2015-815.391/2015-REBOCALY EXTRAÇÃO DE AREIA PARA ARGAMASSAS LTDA ME-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6849/2015-815.194/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-  
6850/2015-815.292/2013-NILSON PEREIRA JUNIOR-  
6851/2015-815.227/2015-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-  
6852/2015-815.268/2015-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-  
6853/2015-815.335/2015-LUIZ ALMEIDA SALIES-  
6854/2015-815.341/2015-LUCAS BORGES LANGUER-  
6855/2015-815.347/2015-ANTÔNIO CELSO BARDINI-  
6856/2015-815.348/2015-LEALDINO JOSÉ SILVEIRA-  
6857/2015-815.353/2015-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-  
6858/2015-815.355/2015-OLIVEIRA CULTIVO E COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA ME-  
6859/2015-815.372/2015-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-  
6860/2015-815.378/2015-CARLOS RENATO PORTES-  
6861/2015-815.382/2015-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-  
6862/2015-815.383/2015-VALDECI ASSIS DE SOUZA-  
6863/2015-815.388/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.-  
6864/2015-815.392/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-

## Relação Nº 166/2015RN

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6901/2015-848.295/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-  
6902/2015-848.597/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA-  
6903/2015-848.598/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA-  
6904/2015-848.893/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
6905/2015-848.007/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
6906/2015-848.014/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
6907/2015-848.085/2012-RICARDO BRUNO SILVA DOS SANTOS-  
6908/2015-848.086/2012-RICARDO BRUNO SILVA DOS SANTOS-  
6909/2015-848.291/2013-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS-  
6910/2015-848.185/2015-DOUGLAS GUEDES DE FREITAS-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6911/2015-848.423/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
6912/2015-848.626/2011-ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA-  
6913/2015-848.675/2011-SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-  
6914/2015-848.781/2011-FABRICIANO LIMA NETO-  
6915/2015-848.859/2011-DANIEL RETZ-  
6916/2015-848.897/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-  
6917/2015-848.033/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6918/2015-848.560/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
6919/2015-848.561/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
6920/2015-848.796/2011-REINALDO DANTAS BARBOSA-  
6921/2015-848.818/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-  
6922/2015-848.819/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-  
6923/2015-848.029/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-  
6924/2015-848.104/2012-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA-  
6925/2015-848.118/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6926/2015-848.119/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6927/2015-848.120/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6928/2015-848.121/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6929/2015-848.122/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6930/2015-848.123/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6931/2015-848.171/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6932/2015-848.201/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-  
6933/2015-848.243/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-  
6934/2015-848.253/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-  
6935/2015-848.283/2013-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-  
6936/2015-848.006/2015-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-  
6937/2015-848.011/2015-CRUSADER DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA.-

## Relação Nº 168/2015RN

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6938/2015-848.015/2012-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-  
6939/2015-848.187/2014-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA-

6940/2015-848.264/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6941/2015-848.190/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-  
6942/2015-848.191/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-  
6943/2015-848.192/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-  
6944/2015-848.193/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-  
6945/2015-848.361/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6946/2015-848.055/2012-CEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA-  
6947/2015-848.076/2012-GRANERO E PEREIRA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-  
6948/2015-848.163/2012-MARCOS LUIZ DE SOUSA-  
6949/2015-848.165/2012-MARCOS LUIZ DE SOUSA-  
6950/2015-848.273/2013-ANDRÉ ADRIEN THEODORE BUCSAN-  
6951/2015-848.115/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-  
6952/2015-848.116/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-  
6953/2015-848.117/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-  
6954/2015-848.118/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-  
6955/2015-848.054/2015-JEFFERSON WITAME GOMES-

## Relação Nº 216/2015PA

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6534/2015-852.064/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6535/2015-850.004/2011-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO  
6536/2015-850.075/2013-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO  
6537/2015-850.278/2013-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO  
6538/2015-850.649/2013-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA ME-  
6539/2015-850.850/2013-VALE S A-  
6540/2015-850.855/2013-VALE S A-  
6541/2015-850.856/2013-VALE S A-  
6542/2015-851.122/2013-CLAUDIO OLIVEIRA SAMPAIO-  
6543/2015-851.462/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
6544/2015-851.535/2013-GBAP CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-  
6545/2015-851.973/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-  
6546/2015-851.974/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-  
6547/2015-851.975/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-  
6548/2015-850.557/2014-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO-  
6549/2015-850.849/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6550/2015-850.850/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6551/2015-850.853/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6552/2015-850.854/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
6553/2015-850.021/2015-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA-

## Relação Nº 225/2015PA

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6554/2015-850.152/2015-CRISTIANO PAMPLONA DAIBES-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6555/2015-850.043/2010-FRANCISCO ANTONIO RUIZ DA SILVA-  
6556/2015-850.054/2010-ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E MINERAÇÃO LTDA.-  
6557/2015-850.066/2010-SERABI MINERAÇÃO S.A.-



6558/2015-850.123/2010-MORINAKA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-  
6559/2015-850.265/2010-DIMORVAN PITOL BUFFON ME-  
6560/2015-850.270/2010-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-  
6561/2015-850.275/2010-PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA-  
6562/2015-850.300/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-  
6563/2015-850.313/2010-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-  
6564/2015-850.353/2010-GOLDEN TAPAJÓS MINERAÇÃO LTDA.-  
6565/2015-850.433/2010-MOBILE MARBLE & GRANITO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA-  
6566/2015-850.440/2010-MARCOS LOPES MENDES-  
6567/2015-850.441/2010-MARCOS LOPES MENDES-  
6568/2015-850.449/2010-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-  
6569/2015-850.451/2010-IZIDÓRIO CORREIA DE OLIVEIRA-  
6570/2015-850.502/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
6571/2015-850.531/2010-VALE S A-  
6572/2015-850.568/2010-ROSIANNY FLORISBELA DA SILVA ALVES-  
6573/2015-#Numero do processo#-#Nome do titular#-#Ordem Judicial  
#6574/2015-850.628/2010-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-  
6575/2015-850.640/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-  
6576/2015-850.641/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-  
6577/2015-850.642/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-  
6578/2015-850.649/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA-  
6579/2015-850.651/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA-  
6580/2015-850.652/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA-  
6581/2015-850.671/2010-VALE S A-  
6582/2015-850.719/2010-ARIQUEMES INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-  
6583/2015-850.721/2010-ARIQUEMES INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-  
6584/2015-850.770/2010-CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA-  
6585/2015-850.784/2010-ROGÉRIO CALDERON-  
6586/2015-850.821/2010-ANGELIN ORIO-  
6587/2015-850.843/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-  
6588/2015-850.950/2010-VALE S A-  
6589/2015-850.963/2010-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.-  
6590/2015-850.975/2010-MINERADORA VALE DO CERRADO LTDA-  
6591/2015-850.535/2012-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO-  
6592/2015-850.274/2013-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO-

Relação Nº 246/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6593/2015-860.020/2015-ROBERTO ALVES DE AMORIM-  
6594/2015-860.088/2015-CLOVES MARTINS DE ALMEIDA-  
6595/2015-860.089/2015-CLOVES MARTINS DE ALMEIDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6596/2015-860.006/2015-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNABE-  
6597/2015-860.009/2015-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6598/2015-860.052/2015-CÉLIO REZENDE-  
6599/2015-860.094/2015-JUSCELINO VIEIRA DOS SANTOS-  
6600/2015-860.150/2015-FABIO CARDOSO CARNEIRO-  
6601/2015-860.198/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6602/2015-860.199/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6603/2015-860.200/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6604/2015-860.096/2015-SÃO TARCISIO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-  
6605/2015-860.154/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6606/2015-860.155/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6607/2015-860.156/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6608/2015-860.157/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6609/2015-860.158/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6610/2015-860.160/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6611/2015-860.161/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6612/2015-860.162/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6613/2015-860.163/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6614/2015-860.164/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6615/2015-860.165/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6616/2015-860.166/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6617/2015-860.167/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6618/2015-860.168/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6619/2015-860.169/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6620/2015-860.170/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6621/2015-860.171/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6622/2015-860.172/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6623/2015-860.174/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6624/2015-860.175/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6625/2015-860.176/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6626/2015-860.177/2015-VALE S A-  
6627/2015-860.178/2015-VALE S A-  
6628/2015-860.179/2015-VALE S A-  
6629/2015-860.180/2015-VALE S A-  
6630/2015-860.181/2015-VALE S A-  
6631/2015-860.182/2015-VALE S A-  
6632/2015-860.183/2015-VALE S A-  
6633/2015-860.184/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-  
6634/2015-860.185/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-  
6635/2015-860.186/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-  
6636/2015-860.187/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-  
6637/2015-860.188/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-  
6638/2015-860.189/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-  
6639/2015-860.191/2015-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-  
6640/2015-860.194/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-  
6641/2015-860.195/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-  
6642/2015-860.196/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-  
6643/2015-860.205/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
6644/2015-860.208/2015-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-  
6645/2015-860.209/2015-COMPANHIA GOIANA DE OURO-  
6646/2015-860.210/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

Relação Nº 247/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6647/2015-860.243/2015-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME-  
6648/2015-860.245/2015-CARLO RODRIGO VALLE CURADO-  
6649/2015-860.345/2015-AREIAS NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI ME-  
6650/2015-860.497/2015-CHARLES ANTONIO DO AMARAL-

6651/2015-860.501/2015-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-  
6652/2015-860.647/2015-WELLITON BATISTA DA COSTA-  
6653/2015-860.745/2015-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA-  
6654/2015-860.747/2015-PEDREIRA RIO VERDE LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6655/2015-860.214/2015-MINERAÇÃO SERRA DO PASSO MAR EIRELI ME-  
6656/2015-860.216/2015-EMERISON PEREIRA MARI-NHO-  
6657/2015-860.251/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-  
6658/2015-860.252/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-  
6659/2015-860.253/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-  
6660/2015-860.254/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-  
6661/2015-860.292/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
6662/2015-860.293/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
6663/2015-860.371/2015-EDSON DA SILVA FERRO FILHO-  
6664/2015-860.449/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6665/2015-860.450/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6666/2015-860.451/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6667/2015-860.452/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6668/2015-860.453/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6669/2015-860.454/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6670/2015-860.457/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6671/2015-860.458/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6672/2015-860.471/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6673/2015-860.473/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-  
6674/2015-860.477/2015-LINDOMARES LOPES FURTADO-  
6675/2015-860.571/2015-CLAUDINEI MARCIO JAROSKI-  
6676/2015-860.652/2015-ÍTALA DIANA ALMEIDA SILVA OLIVEIRA-  
6677/2015-860.665/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6678/2015-860.231/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6679/2015-860.232/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6680/2015-860.233/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6681/2015-860.234/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6682/2015-860.235/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6683/2015-860.236/2015-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA-  
6684/2015-860.242/2015-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA-  
6685/2015-860.244/2015-MINERAÇÃO SERRA DO PASSO MAR EIRELI ME-  
6686/2015-860.295/2015-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA-  
6687/2015-860.347/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6688/2015-860.348/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
6689/2015-860.360/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-  
6690/2015-860.361/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-  
6691/2015-860.362/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-  
6692/2015-860.363/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-

## Relação Nº 248/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6693/2015-860.001/2014-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-  
6694/2015-860.017/2014-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCO-LA LTDA-  
6695/2015-860.019/2014-AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME-  
6696/2015-860.053/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6697/2015-860.063/2014-AREIAL DO VALE LTDA-  
6698/2015-860.070/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6699/2015-860.083/2014-IVAN GODOI DE SOUZA-  
6700/2015-860.090/2014-RAIMUNDO VIANA DUTRA-  
6701/2015-860.177/2014-RODRIGO PEREIRA DINIZ-  
6702/2015-860.179/2014-LUIZ CARLOS DO CARMO-  
6703/2015-860.203/2014-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-  
6704/2015-860.249/2014-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-  
6705/2015-860.306/2014-RENATO CAMPOS TEIXEIRA-  
6706/2015-860.309/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6707/2015-860.310/2014-BS AREIA E CASCALHO LTDA-  
6708/2015-860.311/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6709/2015-860.312/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6710/2015-860.329/2014-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-  
6711/2015-860.343/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
6712/2015-860.344/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
6713/2015-860.348/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6714/2015-860.114/2014-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-  
6715/2015-860.142/2014-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-  
6716/2015-860.210/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6717/2015-860.211/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6718/2015-860.212/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
6719/2015-860.237/2014-ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA-  
6720/2015-860.247/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6721/2015-860.250/2014-LAUDIMAR DIAS-  
6722/2015-860.252/2014-PAULO EUSTAQUIO NOGUEIRA PENIDO-  
6723/2015-860.261/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6724/2015-860.262/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6725/2015-860.276/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-  
6726/2015-860.277/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-  
6727/2015-860.278/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-  
6728/2015-860.279/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-  
6729/2015-860.280/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-  
6730/2015-860.281/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-  
6731/2015-860.314/2014-MAGNUS CRISTAL MINERACAO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6732/2015-860.021/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-  
6733/2015-860.022/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-  
6734/2015-860.023/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-  
6735/2015-860.024/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-  
6736/2015-860.025/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-  
6737/2015-860.269/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-  
6738/2015-860.270/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-  
6739/2015-860.271/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-  
6740/2015-860.272/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
6741/2015-860.319/2014-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.-

## Relação Nº 249/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6742/2015-860.349/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
6743/2015-860.350/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
6744/2015-860.355/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER-  
6745/2015-860.356/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER-  
6746/2015-860.384/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-  
6747/2015-860.385/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-  
6748/2015-860.386/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-  
6749/2015-860.430/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
6750/2015-860.431/2014-RIALMA FERTILIZANTES-  
6751/2015-860.486/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6752/2015-860.498/2014-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-  
6753/2015-860.499/2014-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-  
6754/2015-860.500/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6755/2015-860.538/2014-LÁZARO VALDIVINO DA SILVA-  
6756/2015-860.575/2014-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-  
6757/2015-860.627/2014-ILSON PEREIRA CARVALHO-  
6758/2015-860.639/2014-RIO GRANITO LTDA-  
6759/2015-860.641/2014-ZAQUEU SILVA DE ABREU-  
6760/2015-860.659/2014-BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6761/2015-860.383/2014-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-  
6762/2015-860.404/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6763/2015-860.453/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-  
6764/2015-860.457/2014-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-  
6765/2015-860.487/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6766/2015-860.514/2014-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-  
6767/2015-860.528/2014-MINERAÇÃO CIPOEIRO LTDA ME-  
6768/2015-860.568/2014-VALE DO ITIQUIRA AGREGADOS MINERAIS LTDA-  
6769/2015-860.602/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6770/2015-860.603/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6771/2015-860.623/2014-JOSÉ CARLOS MEIRELES-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6772/2015-860.360/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6773/2015-860.363/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6774/2015-860.364/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6775/2015-860.511/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-  
6776/2015-860.534/2014-LINDOMARES LOPES FURTADO-  
6777/2015-860.553/2014-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-  
6778/2015-860.554/2014-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-  
6779/2015-860.604/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6780/2015-860.618/2014-ORLANDO ALVES LESSA FILHO-  
6781/2015-860.653/2014-VINICIUS GOMIDES-  
6782/2015-860.663/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6783/2015-860.664/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6784/2015-860.665/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6785/2015-860.666/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6786/2015-860.667/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6787/2015-860.668/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

6788/2015-860.669/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6789/2015-860.670/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6790/2015-860.674/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-  
6791/2015-860.675/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-

## Relação Nº 255/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
6792/2015-860.737/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-  
6793/2015-860.740/2014-SIMIÃO BORGES VIEIRA-  
6794/2015-860.763/2014-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-  
6795/2015-860.789/2014-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-  
6796/2015-860.794/2014-ALINA RODRIGUES NETO-  
6797/2015-860.822/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-  
6798/2015-860.948/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-  
6799/2015-860.955/2014-JOÃO CANDIDO FELICIO SOBRINHO-  
6800/2015-861.009/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
6801/2015-860.691/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-  
6802/2015-860.717/2014-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-  
6803/2015-860.743/2014-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-  
6804/2015-860.753/2014-THAILISON DIEGO DE SOUSA COSTA-  
6805/2015-860.754/2014-THAILISON DIEGO DE SOUSA COSTA-  
6806/2015-860.774/2014-EDUARDO BONIFACIO FERREIRA-  
6807/2015-860.815/2014-JOSE RODRIGUES FILHO-  
6808/2015-860.821/2014-LUIZ CARLOS DO CARMO-  
6809/2015-860.850/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6810/2015-860.853/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6811/2015-860.856/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6812/2015-860.857/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6813/2015-860.873/2014-SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA-  
6814/2015-860.897/2014-FABIANO DE ALVARINCE-  
6815/2015-860.898/2014-JOSÉ MENDES RIBEIRO-  
6816/2015-860.902/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6817/2015-860.904/2014-MARCELO GARCIA-  
6818/2015-860.907/2014-LUIZ SÉRGIO MIRANDA LOPEZ-  
6819/2015-860.923/2014-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-  
6820/2015-860.924/2014-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-  
6821/2015-860.925/2014-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-  
6822/2015-860.968/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-  
6823/2015-860.969/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-  
6824/2015-860.970/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-  
6825/2015-861.000/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-  
6826/2015-861.001/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6827/2015-861.003/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6828/2015-861.004/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-  
6829/2015-861.005/2014-MARCELO DA SILVA FERREIRA-  
6830/2015-861.006/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
6831/2015-860.685/2014-MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA-  
6832/2015-860.686/2014-MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA-  
6833/2015-860.687/2014-JBJ AGROPECUARIA LTDA-  
6834/2015-860.688/2014-JBJ AGROPECUARIA LTDA-



6835/2015-860.807/2014-FABIANO DE ALVARINCE-  
6836/2015-860.808/2014-FABIANO DE ALVARINCE-  
6837/2015-860.830/2014-ELIAS DANGELO BORGES-  
6838/2015-860.836/2014-FALCON METAIS LTDA-  
6839/2015-860.844/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMA-  
RÃES-  
6840/2015-860.845/2014-MARCIO ZAGO SANTOS-  
6841/2015-860.860/2014-MARCOS ALCOFORADO MA-  
RANHÃO SÁ-  
  
Relação Nº 509/2015MG  
  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
6354/2015-830.056/2012-HELENO VILELA LIMA-  
6355/2015-830.737/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6356/2015-830.739/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6357/2015-830.740/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6358/2015-830.741/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6359/2015-830.742/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6360/2015-830.743/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6361/2015-830.744/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6362/2015-830.745/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6363/2015-830.746/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6364/2015-830.747/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6365/2015-830.748/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6366/2015-830.749/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6367/2015-830.750/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6368/2015-830.751/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6369/2015-830.752/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6370/2015-830.753/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6371/2015-830.754/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6372/2015-830.755/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6373/2015-830.756/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6374/2015-830.817/2012-DIAMANTES DO TRIÂNGULO  
MINEIRO LTDA-  
6375/2015-830.841/2012-ROMULO NUNES MANSUR-  
6376/2015-830.858/2012-SERRA DA PRATA MINERA-  
DORA S A-  
6377/2015-830.859/2012-SERRA DA PRATA MINERA-  
DORA S A-  
6378/2015-830.860/2012-SERRA DA PRATA MINERA-  
DORA S A-  
6379/2015-830.906/2012-KINROSS BRASIL MINERA-  
ÇÃO S A-  
6380/2015-830.017/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-  
6381/2015-830.043/2013-MINER BRAS MINERAÇÕES  
BRASILEIRAS LTDA-  
6382/2015-830.063/2013-HELIO ALVES FEITOSA-  
6383/2015-830.072/2013-FLAVIO CERQUEIRA RIOS-  
6384/2015-830.080/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-  
6385/2015-830.081/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-  
6386/2015-830.082/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-  
6387/2015-830.119/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6388/2015-830.126/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6389/2015-830.127/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6390/2015-830.128/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6391/2015-830.129/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6392/2015-830.130/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6393/2015-830.131/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6394/2015-830.132/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6395/2015-830.133/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6396/2015-830.134/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-

6397/2015-830.135/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6398/2015-830.136/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6399/2015-830.137/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6400/2015-830.138/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6401/2015-830.139/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6402/2015-830.140/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6403/2015-830.141/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6404/2015-830.142/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6405/2015-830.143/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6406/2015-830.144/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-  
NERAL S A-  
6407/2015-830.436/2013-INFRAMINAS INVESTIMEN-  
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-  
6408/2015-830.545/2013-JAIME ALOIS SCHIERHOLT-  
6409/2015-830.617/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-  
6410/2015-830.687/2013-ITA PARTICIPAÇÃO E EMPRE-  
ENDIMENTOS LTDA-  
6411/2015-830.784/2013-MARCELO DE SOUSA BOGA-  
DO-  
6412/2015-830.812/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-  
6413/2015-830.813/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-  
  
Relação Nº 520/2015MG  
  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
6414/2015-830.178/2011-NELSON LUCARELLI FILHO -  
ME-  
6415/2015-830.437/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-  
6416/2015-830.477/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-  
6417/2015-830.672/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-  
6418/2015-830.725/2011-V.P. AVILA ADMINISTRAÇÃO  
E PARTICIPAÇÃO LTDA ME-  
6419/2015-830.906/2011-VARGINHA MINERAÇÃO E  
LOTEAMENTOS LTDA-  
6420/2015-831.330/2011-BRASILMAR MINERAIS DO  
BRASIL LTDA EPP-  
6421/2015-834.450/2011-JPF EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6422/2015-834.451/2011-JPF EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA-  
6423/2015-830.003/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
6424/2015-830.034/2012-EDUARDO ANTÔNIO ASSIS-  
6425/2015-830.075/2012-AGENOR NARCIZO DRU-  
MOND COSSOLOSSO-  
6426/2015-830.076/2012-AGENOR NARCIZO DRU-  
MOND COSSOLOSSO-  
6427/2015-830.078/2012-AGENOR NARCIZO DRU-  
MOND COSSOLOSSO-  
6428/2015-830.082/2012-MINER BRAS MINERAÇÕES  
BRASILEIRAS LTDA-  
6429/2015-830.185/2012-UNIAO MINERAÇÃO E CO-  
MERCIO LTDA EPP-  
6430/2015-830.201/2012-POLIMINAS CONSTRUTORA E  
MINERAÇÃO LTDA-  
6431/2015-830.229/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO  
DE AREIA LTDA ME-  
6432/2015-830.230/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO  
DE AREIA LTDA EPP-  
6433/2015-830.240/2012-GUILHERME DE OLIVEIRA  
NETO-  
6434/2015-830.244/2012-PRISCILA BARBOSA COSTA-  
LONGA-  
6435/2015-830.307/2012-EDEANO JOSÉ DA SILVA-  
6436/2015-830.697/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO  
DE AREIA LTDA ME-  
6437/2015-830.844/2012-BIG HOUSE EMPREENDIMEN-  
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-  
6438/2015-831.307/2012-WASHINGTON AGUIAR DE  
OLIVEIRA-  
6439/2015-831.308/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA  
JÚNIOR-  
6440/2015-831.309/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA  
JÚNIOR-  
6441/2015-831.310/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA  
JÚNIOR-  
6442/2015-831.311/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA  
JÚNIOR-  
6443/2015-831.320/2012-RODRIGO DE CASTRO MOU-  
RÃO-  
6444/2015-831.691/2012-AMG MINERAÇÃO S.A.-  
6445/2015-831.693/2012-ULISSES GOMES BARROSO-  
6446/2015-831.981/2012-SUMITOMO METAL MINING  
DO BRASIL LTDA.-

6447/2015-831.982/2012-SUMITOMO METAL MINING  
DO BRASIL LTDA.-  
6448/2015-831.037/2013-MINERAÇÃO DUCAL INDUS-  
TRIA E COMÉRCIO LTDA-  
6449/2015-831.043/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-  
6450/2015-831.090/2013-TOMAS TURNER LAPERTOSA-  
6451/2015-831.093/2013-LGA MINERAÇÃO E SIDE-  
RURGIA LTDA-  
6452/2015-831.094/2013-ARDOSIA VEREDA LTDA.-  
6453/2015-831.526/2013-BILLION MINERACAO LTDA-  
6454/2015-831.554/2013-GUILHERME MORETTI-  
6455/2015-831.641/2013-JOSÉ APARECIDO DE SOUZA-  
6456/2015-831.644/2013-METACAULIM DO BRASIL IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-  
6457/2015-831.696/2013-FERROUS RESOURCES DO  
BRASIL SA-  
6458/2015-831.727/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA  
OLIVEIRA-  
6459/2015-831.728/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA  
OLIVEIRA-  
6460/2015-831.730/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA  
OLIVEIRA-  
6461/2015-831.795/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
6462/2015-831.803/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-  
6463/2015-831.821/2013-FREDERICO ARANTES SAN-  
TOS-  
6464/2015-831.826/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-  
6465/2015-831.827/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-  
6466/2015-831.828/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-  
6467/2015-831.829/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-  
6468/2015-831.830/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-  
6469/2015-831.868/2013-MARQUES E GONÇALVES MI-  
NERAÇÃO LTDA ME-  
6470/2015-831.869/2013-MARQUES E GONÇALVES MI-  
NERAÇÃO LTDA ME-  
6471/2015-831.886/2013-JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA-  
6472/2015-831.906/2013-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO  
LTDA.-  
6473/2015-831.988/2013-GEORADAR LEVANTAMEN-  
TOS GEOFÍSICOS S.A.-  
  
Relação Nº 521/2015MG  
  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
6474/2015-834.604/2011-FUNCHAL LTDA-  
6475/2015-834.605/2011-FUNCHAL LTDA-  
6476/2015-834.606/2011-FUNCHAL LTDA-  
6477/2015-835.011/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS  
INTERNACIONAL LTDA.-  
6478/2015-835.018/2011-ROMULO NUNES MANSUR-  
6479/2015-835.019/2011-EDEANO JOSÉ DA SILVA-  
6480/2015-830.311/2012-SERGIO LUIS DA SILVA-  
6481/2015-830.312/2012-SERGIO LUIS DA SILVA-  
6482/2015-830.352/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-  
6483/2015-830.353/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-  
6484/2015-830.354/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-  
6485/2015-830.355/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-  
6486/2015-830.360/2012-WANDERSON ZANON DA SIL-  
VA-  
6487/2015-830.367/2012-RENATO OSVALDO PEREIRA-  
6488/2015-830.368/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, CO-  
MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-  
6489/2015-830.374/2012-MARCOS CARVALHO-  
6490/2015-830.393/2012-CACHOEIRA STONES GRANI-  
TOS E MÁRMORES LTDA.-  
6491/2015-830.394/2012-CACHOEIRA STONES GRANI-  
TOS E MÁRMORES LTDA.-  
6492/2015-830.421/2012-GREEN MINERAÇÃO E CO-  
MERCIO LTDA-  
6493/2015-830.422/2012-GREEN MINERAÇÃO E CO-  
MERCIO LTDA-  
6494/2015-830.436/2012-AMBTEC MINERAÇÃO MEIO  
AMBIENTE ASSESSORIA LTDA-  
6495/2015-830.454/2012-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E  
EMPREENDIMENTOS LTDA-  
6496/2015-830.455/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES  
LTDA.-  
6497/2015-830.459/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES  
LTDA.-  
6498/2015-830.461/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES  
LTDA.-  
6499/2015-830.462/2012-INFRAMINAS INVESTIMEN-  
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-  
6500/2015-830.490/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-  
TOS-  
6501/2015-830.497/2012-MINERADORA VALE DAS  
GARÇAS LTDA.-

6502/2015-830.499/2012-ANDRÉ RICARDO ROCHA CA-  
NUTO-  
6503/2015-830.505/2012-CURIMATAÍ EMPREENDIMEN-  
TOS LTDA-  
6504/2015-830.588/2012-FERNANDO DAS DORES FER-  
REIRA-  
6505/2015-830.595/2012-MINERAÇÃO MONTE SANTO-  
6506/2015-830.644/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-  
6507/2015-830.645/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-  
6508/2015-830.646/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-  
6509/2015-830.647/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-  
6510/2015-830.662/2012-JOÃO ALEXANDRE CARNEI-  
RO-  
6511/2015-830.694/2012-AREAL TAPARUBA LTDA ME-  
6512/2015-830.722/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6513/2015-830.723/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6514/2015-830.724/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6515/2015-830.725/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6516/2015-830.726/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6517/2015-830.757/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6518/2015-830.758/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6519/2015-830.759/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6520/2015-830.760/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6521/2015-830.761/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS  
MACHADO-  
6522/2015-830.787/2012-JOSÉ MOREIRA FILHO-  
6523/2015-830.821/2012-CURIMATAÍ EMPREENDIMEN-  
TOS LTDA-  
6524/2015-830.830/2012-WASHINGTON AGUIAR DE  
OLIVEIRA-  
6525/2015-830.835/2012-JGSA SERVIÇOS RECICLAGEM  
E APROVEITAMENTO INDUSTRIAL LTDA-  
6526/2015-830.836/2012-ROMULO NUNES MANSUR-  
6527/2015-830.837/2012-ROMULO NUNES MANSUR-  
6528/2015-830.839/2012-ROMULO NUNES MANSUR-  
6529/2015-830.840/2012-ROMULO NUNES MANSUR-  
6530/2015-830.854/2012-KINROSS BRASIL MINERA-  
ÇÃO S A-  
6531/2015-830.856/2012-SERRA DA PRATA MINERA-  
DORA S A-  
6532/2015-830.857/2012-SERRA DA PRATA MINERA-  
DORA S A-  
6533/2015-830.813/2014-JOSÉ MARCELINO TEODORO  
NETO-

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 181/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60  
dias(252)  
870.811/2010-EUNICE ALVES DA SILVA-OF.  
Nº018/2015  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
871.157/2006-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO  
LTDA-CANUDOS/BA - Guia nº 034/2015-16.000t-Quartzito- Va-  
lidade:31/12/2016  
871.933/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNO-  
VAS LTDA.-JEREMOABO/BA - Guia nº 036/2015-18.000t-Silício-  
Validade:16/01/2016  
870.326/2013-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E  
EXP. LTDA-ITARANTIM/BA - Guia nº 037/2015-16.000t-Granito-  
Validade:29/06/2016  
872.230/2013-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-RA-  
FAEL JAMBEIRO/BA - Guia nº 039 e 040/2015-4.000t-Quartzito e  
Feldspato- Validade:24/03/2016  
871.216/2014-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI  
EPP-PARATINGA/BA - Guia nº 035/2015-16.000t-Granito- Valida-  
de:15/10/2015  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-  
rização de pesquisa(324)  
870.615/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-ALVARÁ  
Nº7.794/2013  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-  
torização de pesquisa(325)  
871.387/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-ALVARÁ  
Nº13.517/2011  
870.863/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-  
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8.351/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-  
torização de pesquisa(326)  
873.755/2011-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ  
Nº18.838/2011  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
870.908/1999-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-NORDESTI-  
NA/BA - Guia nº 038/2015-3.000t-Diamante- Validade:15/10/2019

Relação Nº 182/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
871.488/2003-MINERAÇÃO MACARANÍ MÁRMORES E  
GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 23/01/2012, Relação nº  
599/2011, Seção , pag. - Onde se lê:"... Metaconglomerado...", Leia  
- se:"... Conglomerado..."  
870.266/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA  
MINERAL - Publicado DOU de 12/07/2007, Relação nº 111/2011,  
Seção , pag. - Onde se lê:"... Quartzito...", Leia - se:"... Quartzito e  
Feldspato..."  
871.427/2006-MINERAÇÃO MARICO LTDA - Publicado  
DOU de 26/04/2011, Relação nº 151/2011, Seção , pag. - Onde se  
lê:"... no Município de Ibicaraí Estado da Bahia...", Leia - se:"... no  
Município de Jaguarari Estado da Bahia..."  
871.390/2010-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE  
PEQ. ES. DE OUROLÂNDIA E REGIÃO COOMPOR MARMO-  
RES - Publicado DOU de 16/11/2012, Relação nº 459/2012, Seção  
, pag. - Onde se lê:"... Calcário...", Leia - se:"... Mármore..."

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 238/2015

Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30  
dias(1728)  
860.741/1998-BRICOL - BRITAS CORUMBÁ LTDA-OF.  
Nº1509/2015  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)  
009.291/1967-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº1503/2015  
813.064/1974-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO  
LTDA-OF. Nº1507/2015  
813.066/1974-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO  
LTDA-OF. Nº1507/2015  
804.104/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO  
LTDA-OF. Nº1507/2015  
804.105/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO  
LTDA-OF. Nº1507/2015  
804.106/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO  
LTDA-OF. Nº1507/2015  
861.100/1981-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº1503/2015  
960.795/1982-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL  
LTDA.-OF. Nº1499/2015  
960.079/1988-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO  
LTDA-OF. Nº1507/2015  
860.286/1989-ITACUÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
MINERIOS LTDA.-OF. Nº1508/2015  
861.575/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
861.576/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
861.578/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
861.579/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
861.580/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
861.581/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
860.336/1998-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
860.337/1998-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
860.741/1998-BRICOL - BRITAS CORUMBÁ LTDA-OF.  
Nº1504/2015  
860.007/1999-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº1498/2015  
860.359/1999-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL  
LTDA.-OF. Nº1499/2015

860.820/2000-CAIAPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1500/2015  
860.233/2001-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-  
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1501 e 1506/2015  
960.146/2003-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL  
LTDA.-OF. Nº1499/2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1737)  
804.365/1975-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LT-  
DA-OF. Nº1505/2015  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)  
860.228/2007-MINERAÇÃO HP LTDA EPP-OF.  
Nº1502/2015  
860.229/2007-MINERAÇÃO HP LTDA EPP-OF.  
Nº1502/2015

Relação Nº 243/2015

Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-  
bilidade para pesquisa(303)  
861.408/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A- Substância  
Aprovada:MINÉRIO DE MANGANÊS  
No julgamento das habilitações para área em disponibi-  
lidade, DECLARO:(1803)  
861.088/2004- HABILITADOS os proponentes: Jamil Mo-  
rué, Mineração Maracá Indústria e Comércio Ltda e Mineração Bri-  
lhante Ltda e INABILITADOS os proponentes:  
Fase de Requerimento de Lavra  
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-  
cia(363)  
860.975/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.  
Nº188/2015/DFISC/DNPM-GO  
861.522/2005-VITACAL COMÉRCIO E REPRESENTA-  
ÇÕES LTDA-OF. Nº080/DTM-GO  
860.982/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.  
Nº085/DTM-GO  
860.983/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.  
Nº084/DTM-GO  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
806.837/1972-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LT-  
DA-OF. Nº1051/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.285/1979-ELDORADO EMPRESA DE MINERAÇÃO  
E BALNEOTERAPIA LTDA.-OF. Nº1072/DTM/DNPM/2015-180  
dias  
862.223/1984-MINERAÇÃO AT LTDA-OF.  
Nº1063/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.002/1986-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE  
EQUIPAMENTO-OF. Nº1073/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.082/1987-AFFEGO LTDA-OF.  
Nº1070/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.551/1988-WB MINERADORA LTDA-OF.  
Nº1067/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.763/1988-MINERADORA VALE DO RIO QUENTE  
LTDA-OF. Nº1074/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.486/1990-MINERAÇÃO SOL NASCENTE DE CAL-  
DAS LTDA.-OF. Nº1071/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.701/1990-TERRA BRASIL THERMAS PARK HOTEL  
LTDA.-OF. Nº1069/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.702/1990-MINERADORA PROMISSÃO LTDA.-OF.  
Nº1068/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.748/1994-JALINA THERMAS MINERAÇÃO LTDA-  
OF. Nº1061/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.269/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE  
DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1050/DTM/DNPM/2015-  
180 dias  
860.744/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE  
DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1050/DTM/DNPM/2015-  
180 dias  
860.175/2000-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE  
DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1050/DTM/DNPM/2015-  
180 dias  
861.178/2000-EBCBM LTDA.-OF.  
Nº1052/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.743/2002-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E  
TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº1062/DTM/DNPM/2015-  
180 dias  
860.962/2004-MINERAÇÃO CAULIM RIO SANTA TE-  
REZA LTDA-OF. Nº1075/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.158/2004-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRE-  
TO E MATERIAIS LTDA-OF. Nº1060/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.075/2005-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE  
AREIA LTDA-OF. Nº1056/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.168/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL  
LTDA.-OF. Nº1055/DTM/DNPM/2015-180 dias  
862.207/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL  
LTDA.-OF. Nº1055/DTM/DNPM/2015-180 dias



862.208/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1055/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.122/2006-KYMER A MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1054/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.144/2006-BRUEN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1066/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1058/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.806/2007-MB COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA MEM-OF. Nº1057/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.224/2008-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-OF. Nº1059/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.911/2009-DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO PILOES LTDA ME-OF. Nº1065/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.996/2009-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº1064/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.175/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1053/DTM/DNPM/2015-180 dias

Reitera exigência(366)

860.513/1986-MINERGO MINERAÇÃO GOIANA LTDA.-OF. Nº1076/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.224/1987-MINERAÇÃO SANDE LTDA.-OF. Nº1081/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.093/1988-MINERVERA MINERADORA PRIMAVEIRA LTDA.-OF. Nº1080/DTM/DNPM/2015-180 dias

760.968/1996-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1085/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.312/2001-ITACUÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERIOS LTDA.-OF. Nº1086/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.404/2004-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº1082/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.299/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA BOA ESPERANÇA LTDA-OF. Nº1084/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.431/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1083/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.264/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1083/DTM/DNPM/2015-180 dias

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

862.585/2008-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

860.541/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1091/DTM/DNPM/2015

860.751/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1094/DTM/DNPM/2015

860.562/2006-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1095/DTM/DNPM/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

861.520/2012-ABADIO ALVES TELES-Registro de Licença Nº132/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 26/06/2017

860.711/2014-EULIENE RODRIGUES SIQUEIRA-Registro de Licença Nº130/2015 de 03/08/2015-Vencimento em INDETERMINADO

860.800/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-Registro de Licença Nº134/2015 de 03/08/2015-Vencimento em INDETERMINADO

861.268/2014-WILLIAN WILSON RODRIGUES-Registro de Licença Nº137/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 26/09/2024

861.292/2014-ADIRSON SILVA DE ALMEIDA-Registro de Licença Nº135/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 08/10/2016

861.454/2014-ILMA HELENA DE AVELAR-Registro de Licença Nº141/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 17/11/2015

861.558/2014-CORDEIRO E TOLEDO-Registro de Licença Nº131/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 11/12/2016

860.066/2015-ILDEU ÁLVARES DE ANDRADE-Registro de Licença Nº140/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 12/01/2016

860.091/2015-TRINDADE MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº143/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 02/02/2017

860.282/2015-FERNANDA KOZLOWSKI E SILVA-Registro de Licença Nº133/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 07/08/2017

860.428/2015-DANIELA LOBO MACHADO-Registro de Licença Nº142/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 17/04/2016

Relação Nº 253/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.444/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1008/2015

860.513/2015-DONIZETTI MARIA RIBEIRO-OF. Nº1000/2015

860.560/2015-CERÂMICA MOTA LTDA-OF. Nº999/2015

860.563/2015-EMMANUELLE MARÇAL ALVES DE CASTRO ARAUJO-OF. Nº998/2015

860.565/2015-JOON JAIME RODRIGUES DEBTEL-OF. Nº1019/2015

860.579/2015-SANDRO FERREIRA COSTA-OF. Nº997/2015

860.583/2015-SEBASTIÃO DE SOUZA REIS-OF. Nº996/2015

860.584/2015-DAVID REZENDE MENEGAZ-OF. Nº1007/2015

860.588/2015-LAURO DE OLIVEIRA SILVA-OF. Nº1016/2015

860.603/2015-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-OF. Nº1017/2015

860.610/2015-ASSOCIAÇÃO DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA DO ESTADO DE GOIÁS-OF. Nº1004/2015

860.614/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº1005/2015

860.615/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº991/2015

860.634/2015-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF. Nº990/2015

860.639/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.640/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.641/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.642/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.643/2015-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº1020/2015

860.644/2015-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº1020/2015

860.645/2015-COCAL GOLD MINING LTDA-OF. Nº1003/2015

860.649/2015-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME-OF. Nº988/2015

860.655/2015-BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº986/2015

860.656/2015-JAMIL MORUE-OF. Nº1014/2015

860.657/2015-PAULO MARTINS COSTA-OF. Nº1018/2015

860.669/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.670/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1009/2015

860.671/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.672/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.673/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1009/2015

Relação Nº 254/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.674/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.675/2015-MASCARENHAS MINERADORA LTDA ME-OF. Nº1013/2015

860.677/2015-THALES RAFAEL GOMES DE CASTRO-OF. Nº1002/2015

860.686/2015-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF. Nº994/2015

860.687/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.688/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.689/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.690/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.691/2015-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº1021/2015

860.692/2015-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº1021/2015

860.695/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1010/2015

860.696/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1010/2015

860.697/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº1015/2015

860.698/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº991/2015

860.699/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº987/2015

860.702/2015-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-OF. Nº989/2015

860.705/2015-OTANIEL ESTEVES PINTO-OF. Nº993/2015

860.711/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº992/2015

860.712/2015-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1006/2015

860.722/2015-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-OF. Nº1012/2015

860.723/2015-JOON JAIME RODRIGUES DEBTEL-OF. Nº1019/2015

860.724/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASILIA LTDA-OF. Nº1035/2015

860.727/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1034/2015

860.728/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1034/2015

860.730/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASILIA LTDA-OF. Nº1035/2015

860.735/2015-MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES RODRIGUES-OF. Nº1037/2015

860.736/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.737/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1039/2015

860.738/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.739/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.740/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.741/2015-ASSUNÇÃO LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME-OF. Nº1036/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 21/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito multa aplicada(106)

846.432/2007-MARIA APARECIDA AMORIM FARIAS-DOU de 17/04/2015

Torna sem efeito despacho publicado(192)

846.432/2007-MARIA APARECIDA AMORIM FARIAS-DOU de 11/06/2015

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)

846.432/2007-Maria Aparecida Amorim Farias- NOT. Nº48/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 117/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
840.123/2015-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1528/15  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
840.304/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S  
A  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
840.049/2011-AREIAS DO VALE LTDA ME-OF.  
Nº1539/15  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
840.545/2010-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO- Cessão-  
nário:Itaipava S/A- CPF ou CNPJ 27.078.567/0001-37- Alvará  
nº206/2012  
841.008/2011-REGINALDO DE MAGALHÃES BARBA-  
LHO- Cessionário:Antônio Lisboa Brandão Simas- CPF ou CNPJ  
060.658.995-34- Alvará nº716/2015  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
840.233/2014-BEPEL BENEFICIAMENTO DE PEDRAS  
LTDA-BETÂNIA/PE, FLORES/PE - Guia nº 15/2015-  
19.200ton/ano-Calcário- Validade:29/06/2016  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
840.678/2012-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA  
-Alvará Nº8423/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
840.022/2003-PAN CAL LTDA-OF. Nº1586/15  
Fase de Disponibilidade  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)  
840.210/2010- Recurso interposto por CPM - Cavalcanti  
Petribu Minérios Ltda.  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
840.960/2011-JML AREIA EMPREENDIMENTOS LTDA-  
OF. Nº1587/15  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-  
ça(744)  
840.334/2009-AGROPASTORIL E LOCAÇÃO DE MA-  
QUINAS LTDA ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
840.113/2015-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA  
LEITE-Registro de Licença Nº027/2015 de 20/07/2015-Vencimento  
em indeterminado  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
840.185/2014-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRU-  
ÇÃO LTDA-OF. Nº1567/15  
840.037/2015-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.  
Nº1538/15  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
840.975/2011-CERAMICA AMEIXA LTDA ME  
841.009/2011-MARIO GUSTAVO ATAIDE LIMA  
840.518/2013-ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA  
840.059/2014-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE  
840.141/2014-ZIVONILDO GALVÃO PEREIRA FILHO  
840.189/2014-GILZEMIR M.PONTES ME  
840.254/2014-DMM CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Relação Nº 118/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório  
de Pesquisa(191)  
840.363/2011-URIMAMÃ MINERAÇÃO IND. COM. E  
SERV. LTDA- Publicado DOU de 28/05/2015  
Retificação de despacho(1387)  
841.064/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - Publicado  
DOU de 11/08/2015, Relação nº 109, Seção I, pag. 62- "Onde se  
lê: Aprova o Relatório de pesquisa com redução de área de 840,65  
hectares para 100,90 hectares - Granito.. Leia-se: Aprova o Rela-  
tório de pesquisa com redução de área de 840,65 hectares para  
100,90 hectares, Calcário".  
841.065/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - Publicado  
DOU de 11/08/2015, Relação nº 109, Seção I, pag. 62- "Onde se  
lê: Aprova o Relatório de pesquisa com redução de área de 993,37  
hectares para 373,76 hectares - Granito.. Leia-se: Aprova o Rela-  
tório de pesquisa com redução de área de 993,37 hectares para  
373,76 hectares, Calcário".  
841.066/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - Publicado  
DOU de 11/08/2015, Relação nº 109, Seção I, pag. 62- "Onde se  
lê: Aprova o Relatório de pesquisa com redução de área de 986,47

hectares para 248,08 hectares - Granito.. Leia-se: Aprova o Rela-  
tório de pesquisa com redução de área de 986,47 hectares para  
248,08 hectares, Calcário".

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 86/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
810.144/2015-BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA ME-  
Registro de Licença Nº197/2015 de 20/08/2015-Vencimento em  
10/10/2019  
810.415/2015-MARCIEL PLETSCH DA LUZ ME-Registro  
de Licença Nº209/2015 de 20/08/2015-Vencimento em Indetermi-  
nado  
810.470/2015-HERMES ANTONIO VIELMO E CIA LT-  
DA-Registro de Licença Nº204/2015 de 20/08/2015-Vencimento em  
05/03/2019  
810.489/2015-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA-Re-  
gistro de Licença Nº206/2015 de 20/08/2015-Vencimento em  
03/05/2018  
810.504/2015-LEONEL T BROSE PEDRAS ME-Registro  
de Licença Nº210/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 02/08/2021  
810.513/2015-JOÃO EVANDRO DE SOUZA TRANS-  
PORTES ME-Registro de Licença Nº205/2015 de 20/08/2015-Ven-  
cimento em 14/04/2019  
810.518/2015-JSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TER-  
RAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº208/2015 de  
20/08/2015-Vencimento em 18/03/2017  
810.525/2015-LUIZ CARLOS TELLECHEA DA SILVA-  
Registro de Licença Nº207/2015 de 20/08/2015-Vencimento em  
21/05/2016  
810.540/2015-ELIDIO GUADAGNIN & CIA LTDA-Regis-  
tro de Licença Nº198/2015 de 20/08/2015-Vencimento em  
04/05/2020  
810.550/2015-ZELIA M. ZUCHETTO ME-Registro de Li-  
cença Nº200/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 23/04/2020  
810.569/2015-A S BUENO & CIA LTDA.-Registro de Li-  
cença Nº201/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 17/03/2019  
810.599/2015-TATSCH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E  
EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP-Registro de Licença  
Nº199/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 11/05/2017  
810.621/2015-FUHR & STROEHER LTDA-Registro de Li-  
cença Nº202/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 15/09/2018  
810.639/2015-WELTER EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA  
ME-Registro de Licença Nº203/2015 de 20/08/2015-Vencimento em  
07/05/2019  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30  
dias(1166)  
811.417/2014-DALL'AQUA INDUSTRIA E COMÉRCIO  
DE LADRILHOS LTDA.-OF. Nº1293/2015  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
810.293/2003-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLE-  
NAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:2534/2003 - Vencimento  
em 11/12/2015  
810.321/2008-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO LTDA - ME.- Registro de Licença Nº:53/2014 - Vencimento  
em 17/03/2017  
810.779/2008-OLARIA BELLORINI LTDA- Registro de  
Licença Nº:247/2008 - Vencimento em 26/02/2019  
811.099/2011-COMÉRCIO DE BASALTO RISSON LTDA  
ME- Registro de Licença Nº:244/2012 - Vencimento em  
25/08/2016  
810.358/2012-ZILMAR ALVES DA SILVA- Registro de  
Licença Nº:98/2013 - Vencimento em 16/06/2019  
811.002/2012-EVERTON JOSÉ DE OLIVEIRA- Registro  
de Licença Nº:11/2013 - Vencimento em 23/03/2019  
811.543/2013-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI- Re-  
gistro de Licença Nº:194/2014 - Vencimento em 14/04/2018  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-  
ça(744)  
810.065/1993-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LTDA  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)  
810.001/2013-MEDEIROS & SCHWINGEL LTDA-OF.  
Nº1382/2015

SERGIO BIZARRO CEZAR

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 167/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
815.927/2010-JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINE-  
RAIS LTDA EPP - AI Nº182/2015  
815.946/2010-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREI-  
TAS LTDA - AI Nº185/2015  
815.949/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI - AI  
Nº186/2015  
815.988/2010-SILVA COMERCIO DE AREIA LTDA ME  
- AI Nº164/2015  
815.035/2011-IRIA ALZIRA RITTER MÜLLER - AI  
Nº362/2013  
815.042/2011-JOÃO BORGES MOTTA - AI Nº241/2015  
815.102/2011-JOELSO ELLER - AI Nº219/2015  
815.117/2011-JAIME BERTELLI - AI Nº215/2015  
815.241/2011-JACKSON AUGUSTO CATAFESTA - AI  
Nº288/2015  
815.407/2011-JORGE LUIZ DE SOUZA - AI Nº201/2015  
815.554/2011-IVAN RICARDO ZIMMERMANN ME - AI  
Nº112/2015  
815.630/2011-DIONEI TONET - AI Nº15/2015  
Fase de Licenciamento  
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de  
recurso: 30 dias(773)  
815.345/2009-COMBRIVE COMÉRCIO DE MATERIAIS  
DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME -AI Nº189/2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de  
recurso: 30 dias(811)  
815.332/2004-MINERADORA PORTO LTDA ME -AI  
Nº340/2013

Relação Nº 171/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
815.596/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA- AI  
Nº763/2015  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
815.801/2011-ADILSON ALFREDO BECK- AI  
Nº909/2015  
816.013/2011-GETULIO BAUMGARTNER- AI  
Nº985/2015  
815.076/2012-ROGÉRIO LUIS BALTT- AI Nº988/2015  
815.214/2012-ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI- AI  
Nº882/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Retificação de despacho(1390)  
815.234/2015-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES  
LTDA - Publicado DOU de 20/08/2015, Relação nº 155/2015, Se-  
ção I, pag. 47- Onde se lê: "...Ofício nº 3268/2015", Leia-se:  
"...Ofício nº 3269/2015"

VICTOR HUGO FRONER BICCA

## SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 125/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
864.753/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.  
Nº1025/2015 - DNPM/TO  
864.817/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.  
Nº1026/2015 - DNPM/TO  
864.818/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.  
Nº1027/2015 - DNPM/TO  
864.836/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.  
Nº1028/2015 - DNPM/TO  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
864.100/2008-MINERAÇÃO JOELBA LTDA-DIANÓPO-  
LIS/TO - Guia nº 15/2015-50.000Toneladas-Minério de Ouro- Va-  
lidade:23/10/2016  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
864.060/2000-PENERY MINERAÇÃO LTDA- Área de  
3.969,39 para 273,67-Sienito  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
864.154/2014-MINERADORA E EXPORTADORA SAN-  
TA INÊS LTDA ME-AI Nº291/2015 - DNPM/TO  
Fase de Licenciamento  
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazi-  
da(707)  
861.262/1982-MINERADORA RONCADOR SA

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ  
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, por seu Superintendente Regional Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XIV, do Art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de abril seguinte, e tendo em vista a Resolução CD/Nº 01/2013, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril seguinte: Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.000525/2013-11, que trata da vistoria, visando a desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA TINGUI, localizado no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, à luz da Instrução Normativa nº 81/2014 de 21 de novembro de 2014, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA/IN-CRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 30, revoga as disposições em contrário, especialmente artigos 4º, 6º a 8º e item IV do Anexo I e anexos II e III da Instrução Normativa INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010 e a Norma de Execução Nº 95, de 27 de agosto de 2010;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA/IN-CRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu CAPÍTULO XII - DA ALÇADA DE COMPETÊNCIA, art. 26, diz que: "Compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR a aprovação das propostas de obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, com valor até o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa obtido de laudo contemporâneo e que se amoldem aos critérios estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 6º da Portaria MDA nº 83/2014, ou o que vier a substituí-la";

Considerando que a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13, parágrafo único, afirma que "A obtenção de imóvel rural cujo custo por família exceda o previsto no caput deverá ser motivada por ECGR individualizado e dependerá de autorização expressa do Conselho Diretor do INCRA";

Considerando que a avaliação final do imóvel FAZENDA TINGUI, totalizando R\$ 1.028.232,29(Hum milhão, vinte oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), às fls., 089 do citado processo Administrativo, está abaixo do limite superior do campo de arbítrio da avaliação(R\$ 1.042.103,70 - Hum milhão, quarenta e dois mil, cento e três reais e setenta centavos);

Considerando que a avaliação final da FAZENDA TINGUI, apresenta um CUSTO POR FAMÍLIA de R\$ 34.274,41(Trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que está acima do VALOR MEDIO da PPR, às fls., 287, do citado processo Administrativo - R\$ 17.697,78 - Dezesete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2015, a proposta de desapropriação do imóvel rural FAZENDA TINGUI, localizado no município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, objeto do Processo Administrativo nº 54130.000525/2013-11, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu CAPÍTULO XII - DA ALÇADA DE COMPETÊNCIA, art. 26,

Art. 2º Submeter à aprovação do Conselho Diretor-CD, nos termos do parágrafo único do Art. 13, da Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE SOUSA BRASIL  
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 258, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o art. 4º, do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, combinado com o art. 16, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e o previsto no contrato nº 039/2012, assinado com a Caixa Econômica Federal - CEF, e considerando o que consta no MEMO/INPI/DIRAD Nº 252/2015, e no MEMO/INPI/DIRAD/CGAD Nº 135/2015, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os novos valores da taxa de ocupação dos imóveis a seguir identificados, partir do mês de agosto, vencível em setembro do corrente exercício, consoante Laudo de Avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF.

| Endereço                                       | Valor        |
|------------------------------------------------|--------------|
| SQS 315 Bloco I Apartamento 607, Brasília - DF | R\$ 1.237,00 |
| SQS 315 Bloco J Apartamento 203, Brasília - DF | R\$ 1.207,00 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ OTAVIO PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 417, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2013 1ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2013". Bolsas Regulares em fluxo contínuo, que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista, até 30 de setembro de 2015:

LISTA DOS APROVADOS

| NOME DO CANDIDATO                       | UP    |
|-----------------------------------------|-------|
| 1. Anderson Corrêa Carraro              | DIMCI |
| 2. Davi Bernhard de Souza               | DIMCI |
| 3. Leandro Santos Lima                  | DIMCI |
| 4. Sebastião Roberto Soares             | DCONF |
| 5. Suzana de Oliveira Barbeitas         | DIMEL |
| 6. Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira | CAINT |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 418, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2014 2ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2014". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

| NOME DO CANDIDATO               | UP    |
|---------------------------------|-------|
| 1. Ana Catalina Palacios Osório | DIMCI |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo efeitos retroativos a 1º de agosto de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 419, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2013 1ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2013". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

| NOME DO CANDIDATO      | UP    |
|------------------------|-------|
| 1. Alex Pablo Ferreira | DIMCI |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo efeitos retroativos a 1º de julho de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 420, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2014 2ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2014". Bolsas Regulares em fluxo contínuo que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista, até 30 de setembro de 2015:

LISTA DOS APROVADOS

| NOME DO CANDIDATO                       | UP    |
|-----------------------------------------|-------|
| 1. César Augusto Medina Sotomayor       | DIMCI |
| 2. Fernando de Castro Dias              | DIMCI |
| 3. Hans Peter Henrik Grieneisen         | DIMCI |
| 4. Luis Paulo Fernandes Liberto Linares | DIMCI |
| 5. Murilo Feitosa Cabral                | DIMCI |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 01/08/2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(2º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº. 477/2009)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº. 023/1985, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.027473/2015, resolve:

Incluir o modelo GVR - Magnetic Pulser, de transdutor magnético, opcional, marca Gilbarco Veeder-Root, no modelo ST-ELT/09 de dispositivo indicador eletrônico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº. 477 de 10 de dezembro de 2009.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 179, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante, aprovado pela Portaria Inmetro nº 064/2003; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro nº. 52600.028091/2014 e do sistema Orquestra nº 270910, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo DL8000, de computador de vazão, marca Remote Automation Solutions, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 401, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.32, Parágrafo Único da Resolução nº. 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 84/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE, Código Suframa nº 0108, aprovado

mediante Resolução nº 0129, de 19/08/2013 para o produto MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - Código Suframa nº 1310, aprovado por meio da Resolução nº 0239/2012, de 30/08/2012, em nome da empresa SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA com inscrição SUFRAMA nº 201473011 e CNPJ nº 09.039.988/0001-77.

Art. 2º ESTABELECEER que a SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/ 2012 para o produto MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - Código Suframa nº 1310.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 772, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 10/02/2015, 07/07/2015 e 04/08/2015 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 22/05/2015 e 20/08/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 10/02/2015, 07/07/2015 e 04/08/2015 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 22/05/2015 e 20/08/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.002160/2013-07  
Proponente: Associação Hand Social  
Título: Arremesso para a Vida II  
Registro: 02BA099552012  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 10.289.214/0001-83  
Cidade: Pindobaçu UF: BA  
Valor aprovado para captação: R\$ 262.241,16  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3463 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51512-4  
Período de Captação até: 31/12/2015  
2 - Processo: 58701.009879/2013-61  
Proponente: Associação Performance Esportivo  
Título: Academia de Tênis 2  
Registro: 02GO045572009  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 05.523.109/0001-27  
Cidade: Minaçu UF: GO  
Valor aprovado para captação: R\$ 481.687,96  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1309 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26913-1  
Período de Captação até: 31/12/2015  
3 - Processo: 58701.011681/2013-47  
Proponente: União Jovem do Rincão  
Título: UJR - Equipe Adulta - 2015  
Registro: 02RS046922009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 90.834.029/0001-61  
Cidade: Novo Hamburgo UF: RS  
Valor aprovado para captação: R\$ 422.035,76  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33458-8  
Período de Captação até: 31/12/2015  
4 - Processo: 58701.002501/2014-17  
Proponente: Instituto X Terra

Título: Corrida Viva + Cubatão  
Registro: 02RJ087712011  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 12.300.465/0001-47  
Cidade: Cubatão UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 553.997,93  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26115-7  
Período de Captação até: 31/12/2015  
5- Processo: 58701.004373/2014-46  
Proponente: Federação Goiana de Futebol SeteSociety  
Título: Go Cup Primeira Etapa  
Registro: 02GO138892014  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 03.650.452/0001-07  
Cidade: Goiânia UF: GO  
Valor aprovado para captação: R\$ 757.594,24  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4198 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17075-5  
Período de Captação até: 31/12/2015  
6- Processo: 58701.002112/2015-72  
Proponente: Associação dos Moradores do Bairro Guaranhuns  
Título: Vôlei Vida Renovação - Quinto Ano  
Registro: 02ES074032010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 30.961.254/0001-37  
Cidade: Vila Velha UF: ES  
Valor aprovado para captação: R\$ 148.628,55  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4232 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30581-2  
Período de Captação até: 31/12/2015  
7- Processo: 58701.011400/2013-56  
Proponente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Título: Saúde na Medida - Combate à Obesidade Infantil  
Registro: 01SP090902011  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 59.307.595/0001-75  
Cidade: São Caetano do Sul UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.623.068,43  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0322 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68375-2  
Período de Captação até: 31/12/2015  
8- Processo: 58701.002599/2014-11  
Proponente: Fundação Tampa Bay do Brasil  
Título: Tampa Bay Brasil Educando e Incluindo Através da Prática do Baseball  
Registro: 02SP129032013  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 15.262.224/0001-49  
Cidade: Marília UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 4.656.015,14  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2974 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24790-1  
Período de Captação até: 31/12/2015  
9- Processo: 58701.002552/2015-20  
Proponente: Instituto Sempre Amigos  
Título: Movimento e Bem Estar  
Registro: 02SP140592014  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 14.743.642/0001-95  
Cidade: São Paulo UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.698.528,33  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21817-0  
Período de Captação até: 14/09/2015

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.009826/2013-40  
Proponente: Associação de Judô Rogério Sampaio  
Título: Judô Educando para a Vida III - Núcleo Parque Bitarú  
Valor aprovado para captação: R\$ 370.865,85  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38490-9  
Período de Captação até: 31/12/2015

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 266, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Institui o Grupo de Trabalho denominado GT TCFA, com o objetivo de estabelecer critérios técnicos que permitam a edição de ato normativo que discipline os critérios e percentuais de repartição da receita proveniente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, bem como diretrizes claras e objetivas para a definição das ações que estão abrangidas pelas atividades de fiscalização e controle.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA que é uma taxa que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Considerando a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em seu art. 3º e parágrafo único, trata da transferência de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas, do IBAMA para o Instituto Chico Mendes.

Considerando o Ofício nº 59-2015-SEAF/SOF/MP, de 4 de maio de 2015, que informa que a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base no art. 17-B da Lei nº 6.938, de 1981, somente irá alocar as receitas provenientes da TCFA em favor do IBAMA.

Considerando recomendação exarada pela Controladoria Geral da União, no Relatório Preliminar de Auditoria nº 201502815, para que o Ministério do Meio Ambiente, com base em estudo técnico que considere as reais necessidades de ações de controle e fiscalização ambiental do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, publique ato normativo disciplinando a forma com que as receitas provenientes da TCFA devam ser repartidas entre os dois órgãos ambientais, em atenção ao dispõe a Lei nº 11.516, de 2007, art. 3º, parágrafo único, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho denominado "GT TCFA", com o objetivo de estabelecer critérios técnicos que permitam a edição de ato normativo que discipline os critérios e percentuais de repartição da receita proveniente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, entre o IBAMA e o Instituto Chico Mendes, bem como diretrizes claras e objetivas para a definição das ações que estão abrangidas pelas atividades de fiscalização e controle.

Art. 2º O GT TCFA será coordenado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e composto por dois representantes das seguintes unidades:

- I - Ministério do Meio Ambiente:
- a) Secretaria-Executiva;
- II - IBAMA; e
- III) - Instituto Chico Mendes.

§ 1º Os representantes de que trata o caput deverão ser indicados no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O GT TCFA terá a vigência de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o GT TCFA apresentará relatório conclusivo acerca de suas atividades.

Art. 3º Até a edição de ato que normatize a matéria, fica mantida a divisão da receita proveniente da arrecadação da TCFA na proporção de 70% para o IBAMA e 30% para o Instituto Chico Mendes, em conformidade com o Ofício Conjunto nº 001/ICM-Bio/IBAMA, de 19 de agosto de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

#### DELIBERAÇÃO Nº 538, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, a Autorização nº 265/2015, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Produção de sementes de erva mate geneticamente melhoradas para a produção de massa foliar", constante nos autos do Processo nº 02000.002577/2012-23, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. A Autorização terá prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios apresentado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos de acordo com a Resolução CGEN nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

§ 1º O Projeto de Repartição de Benefícios a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 21/2015;
- II - proponente: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- III - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e



IV - fundamento legal: arts. 1º e 2º da Resolução CGEN nº 40, de 27 de fevereiro de 2013, e, por analogia, aos termos dos arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002577/2012-23, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

### RESOLUÇÃO Nº 470, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando as peculiaridades do procedimento de licenciamento ambiental para aeroportos regionais e a necessidade de harmonização desses procedimentos no âmbito do SISNAMA; e

Considerando a inexistência de regras específicas acerca da categorização de aeroportos regionais para fins de licenciamento ambiental e a necessidade de regularização ambiental de aeroportos regionais existentes; resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e diretrizes para:

- I - a regularização ambiental dos aeroportos regionais que estejam em operação na data de publicação desta Resolução;
- II - o licenciamento ambiental para ampliação de aeroportos regionais; e
- III - o licenciamento ambiental de novos aeroportos regionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - aeroporto regional: aeroporto com movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a:

- a) 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou,
- b) 600.000 (seiscentos mil) passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País;

II - sítio aeroportuário: área do aeroporto;

III - ampliação: obra que tenha por objetivo o aumento da capacidade operacional do aeroporto;

IV - regularização ambiental: processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual os aeroportos regionais implantados e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente, por meio da apresentação de Relatório de Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente;

V - operador do aeroporto regional: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeroporto;

VI - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para concessão de licença ambiental, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e dos programas de controle e mitigação;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA: relatório contendo o diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, descrição das atividades, dos riscos ambientais, com a identificação dos impactos e das medidas mitigadoras, visando subsidiar a regularização ambiental dos aeroportos regionais; e

VIII - Plano de Controle Ambiental - PCA: Plano contendo a descrição dos programas ambientais a serem implementados no aeroporto para controle ambiental e mitigação, mencionados no RAS ou em Termo de Referência específico emitido pelo órgão ambiental licenciador.

#### CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS AEROPORTOS REGIONAIS

Art. 3º A regularização ambiental de aeroportos regionais que estejam em operação na data de publicação desta Resolução será feita mediante licenciamento ambiental corretivo, visando à emissão da Licença de Operação.

Art. 4º O processo de licenciamento para regularização ambiental deverá ser instruído com o RCA, elaborado em conformidade com o Termo de Referência constante do Anexo I.

§1º A análise do RCA deverá ser realizada pelo órgão ambiental competente, mediante parecer técnico conclusivo quanto à emissão da Licença de Operação, no prazo de até noventa dias.

§2º A contagem do prazo previsto no §1º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo operador do aeroporto.

§3º O prazo estipulado no §1º poderá ser alterado pelo órgão ambiental competente, desde que motivado e com a concordância do operador do aeroporto.

Art. 5º O operador do aeroporto regional em operação terá prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para:

I - solicitar regularização do empreendimento, mediante a apresentação do RCA; e

II - firmar Termo de Compromisso perante o órgão ambiental competente, nos termos do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

#### CAPÍTULO III DA AMPLIAÇÃO DOS AEROPORTOS REGIONAIS

Art. 6º A ampliação dos aeroportos regionais é considerada de baixo potencial de impacto ambiental, desde que:

I - não se localize em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

II - não implique em:

a) corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica, conforme Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outros biomas protegidos por leis específicas;

b) sobreposição com áreas regulares de pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes do Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

c) sobreposição com áreas sensíveis de espécies ameaçadas de extinção, constantes no Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, para fins de operação de aeroportos regionais.

§1º O Instituto Chico Mendes, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Resolução, publicará Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos.

§2º Enquanto não houver a publicação do Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, será utilizado como referência o Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias.

§3º Para os casos que acarretarem remanejamento de população, o enquadramento do empreendimento como de baixo potencial de impacto ambiental ficará a cargo do órgão ambiental licenciador, desde que motivada a decisão.

Art. 7º O procedimento para o licenciamento ambiental da ampliação dos aeroportos regionais, considerada de baixo potencial de impacto ambiental, será simplificado, nos termos das leis e normas vigentes, e observará os Termos de Referência constantes nos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 8º O procedimento simplificado a que se refere o art. 7º consiste nas etapas de Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Art. 9º O órgão ambiental competente poderá, em um único ato, aprovar a ampliação, autorizar a instalação e a operação do aeroporto regional.

Art. 10. O procedimento simplificado deverá ser instruído com:

I - estudo preliminar de engenharia, contendo no mínimo, a localização, a descrição e as plantas da situação existente e das atividades a serem executadas, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - RAS e PCA, elaborados em conformidade com os Anexos II e III, desta Resolução;

III - documentos, autorizações e outorgas legalmente exigíveis, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais circunscritas ao licenciamento ambiental;

IV - requerimento de autorização de supressão de vegetação devidamente instruído, quando couber; e

V - manifestação do órgão municipal competente, quanto ao uso e ocupação do solo.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador analisará os documentos referidos no art. 10 no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de entrada no protocolo.

§1º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo operador do aeroporto.

§2º O prazo estipulado no caput poderá ser alterado pelo órgão ambiental competente, desde que motivado e com a concordância do operador do aeroporto.

§3º A análise do RAS e do PCA pelo órgão ambiental competente deverá ser conclusiva quanto à emissão da licença requerida.

Art. 12. A ampliação dos aeroportos regionais que incida em qualquer dos incisos I e II do art. 6º deverá seguir as normas e legislações vigentes, cabendo ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental.

#### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS NOVOS AEROPORTOS REGIONAIS

Art. 13. Os novos aeroportos regionais que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do art. 6º serão considerados de baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 14. O procedimento para o licenciamento ambiental de novos aeroportos regionais considerados de baixo potencial de impacto ambiental poderá ser simplificado, conforme procedimento disposto nos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, em um único ato, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização, autorizar a instalação e a operação do aeroporto regional.

Art. 15. O licenciamento dos novos aeroportos que não se enquadrem em qualquer das disposições estabelecidas nos incisos I e II do art. 6º deverá seguir as normas e legislações vigentes, cabendo ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No processo de regularização ambiental de que trata o Capítulo II poderá ser incluída a ampliação de aeroporto regional, desde que esta seja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput poderá ser objeto de autorização específica pelo órgão ambiental competente.

Art. 17. Os Termos de Referência constantes dos anexos desta Resolução poderão ser adequados pelo órgão ambiental competente, em função das especificidades do aeroporto regional, das peculiaridades locais, dos estudos existentes e da legislação pertinente.

Art. 18. As autorizações para manejo de fauna silvestre, incluindo levantamento, coleta, captura, resgate, transporte e monitoramento, quando requeridas para a elaboração de estudos ambientais, deverão ser emitidas em um prazo máximo de vinte dias, a partir do seu requerimento e da apresentação das informações solicitadas pelo órgão ambiental competente.

§1º Quando houver necessidade de coleta, captura, resgate, transporte e monitoramento da fauna silvestre em unidade de conservação, a autorização de que trata o caput será emitida pelo órgão responsável pela administração das unidades de conservação no prazo máximo de vinte dias.

§2º A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo operador do aeroporto.

Art. 19. As Licenças de Operação de que tratam os capítulos II, III e IV desta Resolução poderão autorizar as seguintes atividades de manutenção:

I - poda de vegetação que coloque em risco a operação aeroportuária;

II - controle de plantas invasoras, inclusive com o uso de herbicidas específicos, devidamente registrados perante os órgãos competentes, observados os instrumentos normativos pertinentes ao emprego de produtos tóxicos;

III - limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros e canais;

IV - implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

V - reparos e manutenção em obras de arte; e

VI - melhorias ou modernizações em estruturas aeroportuárias, que não impliquem ampliação.

Art. 20. O operador do aeroporto regional deverá comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental competente a ocorrência de eventos que coloquem em risco o meio ambiente.

Art. 21. O parque de abastecimento de aeronaves, bem como as atividades desenvolvidas pelos distribuidores e revendedores de combustíveis, deverá ser licenciado por meio de procedimento específico, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, e demais normas correlatas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput entende-se por parque de abastecimento de aeronaves o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos e prédios, com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

##### Proposta de Termo de Referência Relatório de Controle Ambiental (RCA)

O presente Termo de Referência tem como objetivo estabelecer um referencial para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) para empreendimentos aeroportuários, visando sua regularização ambiental.

O RCA deverá contemplar um diagnóstico a ser desenvolvido com base nas informações levantadas acerca dos fatores ambientais na sua área de influência; identificar, analisar e avaliar os impactos e passivos ambientais decorrentes do empreendimento em operação, bem como propor medidas mitigadoras, planos, programas de monitoramento e controle dos impactos, além dos passivos ambientais identificados.

A Área de Influência Direta (AID) é aquela cuja incidência dos impactos da ampliação e operação do aeroporto regional ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação deverão ser considerados: o entorno do aeroporto regional; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

##### INFORMAÇÕES GERAIS

Identificação do empreendedor:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail); e

Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

Identificação da empresa responsável pelos estudos:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail);

Pessoa de contato (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail); e  
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da empresa.  
Dados da equipe técnica multidisciplinar:  
Nome;  
Formação profissional;  
Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;  
Número do Cadastro Técnico Federal; e  
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando couber.

Observação: Cada membro da equipe técnica deverá rubricar as páginas sob sua responsabilidade, e todos deverão assinar o RCA na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.  
Identificação do empreendimento, contendo:  
Denominação do empreendimento;  
Localização: Município e UF; e  
Coordenadas geográficas dos vértices da poligonal do sítio aeroportuário utilizando o sistema de referência padrão nacional.

#### CARACTERIZAÇÃO DO AEROPORTO

O conteúdo básico do RCA para a atividade aeroportuária deverá abordar aspectos como: a descrição do local onde se encontra o empreendimento, o tipo de uso do aeroporto (transporte de passageiros e/ou cargas), a amplitude de atendimento do aeroporto (cidades e estados), a caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento (ruídos, efluentes líquidos, poluição atmosférica e resíduos sólidos), descrição do sistema de controle de águas pluviais, descrição do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, descrição dos métodos de disposição final dos efluentes líquidos e resíduos sólidos, diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, avaliação dos impactos ambientais causados pela operação do aeroporto, avaliação da ocorrência de acidentes, monitoramento ambiental e análise custo x benefício.

Quando da realização de obras de melhoria ou modernizações, fornecer informações acerca do projeto conceitual da obra, taxa de impermeabilização do solo prevista, indicação do canteiro de obras com os resíduos sólidos a serem gerados, assim como efluentes sólidos e industriais, quando couber, valor total do investimento e cronograma físico da obra.

A caracterização do empreendimento aeroportuário deve ser apresentada de forma a possibilitar a sua compreensão, a compatibilidade com as normas legais, a sua adequação ambiental e conter:

Descrição Técnica do Empreendimento Aeroportuário  
Descrição e apresentação do empreendimento aeroportuário com: plantas "as built", cortes e perfis das diversas infraestruturas existentes (TPS, pátio, pista, torres de controle de aeródromo - TWR, hangares, sistemas de drenagem e etc.);

Restrições ao uso do solo na área do sítio aeroportuário e acessos permanentes;

Infraestrutura e sistemas associados ao empreendimento: abastecimento de água, e energia, disposição final de efluentes e resíduos sólidos.

Localização e Justificativa de Empreendimento Aeroportuário

Localização georreferenciada do sítio aeroportuário utilizando o sistema de referência padrão nacional, relacionando os municípios e regiões nas quais se inserem, em escala a ser acordada; Apresentar as vias de acessos e condições de tráfego (mapa);

Justificativa técnica do empreendimento relacionando com o cenário regional e apontando sua importância.

Informações específicas  
Área total do terreno e área total construída;

Área destinada a expansões (ampliação);  
Área destinada a disposição dos resíduos sólidos;

Uso do solo e os cursos d'água presentes nos sítios aeroportuários, se existente do aeroporto;

Emissões: apresentar informações que permitam caracterizar as emissões geradas e futuras no empreendimento, incluindo:

Caracterização e quantificação (diária, mensal e anual) dos resíduos sólidos gerados no empreendimento;

Caracterização de todos os efluentes líquidos do processo produtivo, quando for o caso; e

Produção de ruído, estimativa das emissões de material particulado e de gases poluentes durante as fases de operação do empreendimento.

Sistema de controle de efluentes e resíduos sólidos: apresentar informações referentes ao sistema de controle, tratamento e disposição final dos efluentes líquidos, óleos e graxas gerados pelo empreendimento aeroportuário, quando for o caso, incluindo:

Localização das unidades de tratamento e/ou disposição final de efluentes líquidos (quando for o caso) e resíduos sólidos;

Sistema de tratamento dos efluentes líquidos, se existente; e

Sistema de armazenamento e/ou disposição final de resíduos sólidos.

#### CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico deve traduzir a dinâmica ambiental das áreas de influência dos sítios aeroportuários. Deve apresentar a descrição dos fatores ambientais e permitir a identificação e avaliação dos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento de modo a possibilitar a gestão ambiental do empreendimento.

As informações relativas às AID podem ser baseadas em dados secundários, desde que sejam atuais e possibilitem a compreensão sobre os temas em questão, sendo complementadas, quando necessário, com dados primários.

Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema. Os estudos devem ser apresentados em textos, mapas e plantas, quando pertinente.

Os resultados dos estudos e levantamentos com vistas a compor o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento abrangerão os aspectos abaixo relacionados:

##### Meio Físico

Abordar aspectos do meio físico da AID, incluindo: clima, condições meteorológicas e qualidade do ar; geologia, geomorfologia e geotecnia do solo, ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, áreas de relevante beleza cênica; recursos hídricos (corpos d'água e seus usos, nascentes, áreas alagáveis); susceptibilidades a fenômenos do meio físico (inundação, erosão, escorregamento, subsidência, colapso e recalque) e, passivos ambientais.

##### Meio Biótico

Realizar diagnóstico descritivo do meio biótico, contemplando a vegetação predominante (descrever e mapear os grandes aspectos fitofisionômicos da vegetação nativa). Mapear os locais de ocorrência da fauna, com especial atenção às áreas de pouso e decolagem, vias de acesso e entorno, inclusive avifauna e rotas migratórias, espécies endêmicas e em risco de extinção, inclusive as definidas conforme o inciso VII do art. 2º da Resolução CONAMA nº 466/2015.

##### 3.3 Meio Socioeconômico

Descrever a infraestrutura existente (vias de acesso, rodovias, ferrovias, sistemas produtivos e outras), e as principais atividades econômicas na AID do sítio aeroportuário.

Identificar e mapear a existência de povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na AID do empreendimento; e sítios de interesse arqueológico, histórico e cultural, com base nas informações oficiais disponíveis.

O estudo do meio socioeconômico deverá abordar também a caracterização populacional, aspectos do uso e ocupação do solo e caracterização das condições de saúde e doenças endêmicas.

#### IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E PASSIVOS AMBIENTAIS

Deverão ser identificados e caracterizados os impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos à operação do empreendimento.

Os impactos serão avaliados na área de influência definida para cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico) e de forma integrada, conforme caracterizados no diagnóstico ambiental.

Deverão ser identificadas, descritas (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico e croquis/representações) e devidamente localizadas (listagem de coordenadas e mapas em escala adequada utilizando o sistema de referência padrão nacional), no mínimo, as seguintes situações de passivos ambientais resultantes da ampliação e operação do empreendimento aeroportuário:

##### Meio Físico

Possíveis áreas contaminadas - ar, solo e água; áreas de empréstimo, bota-fora ou outras áreas de apoio abandonadas ou não recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial.

##### Meio Biótico

Áreas de Preservação Permanente suprimidas, fauna impactada.

##### Meio Socioeconômico

Levantamento das ocupações irregulares existentes na AID do empreendimento, e identificação dos pontos críticos para a segurança dos usuários e comunidades lindeiras afetadas pelo ruído aeroportuário.

#### MEDIDAS MITIGADORAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas mitigadoras e de controle ambiental aos impactos ambientais negativos identificados, bem como programas de monitoramento e recuperação.

Os programas de mitigação e de controle ambiental deverão considerar: os impactos ambientais aos quais se destinam, o componente ambiental afetado; os indicadores ambientais, quando couber o agente executor, com definição de responsabilidades; e o cronograma de execução das medidas, hierarquizando-as em termos de curto, médio e longo prazo.

Os programas de monitoramento e acompanhamento das medidas corretivas deverão indicar e justificar: parâmetros selecionados para a avaliação dos impactos sobre cada um dos fatores ambientais considerados; rede de amostragens, incluindo seu dimensionamento e distribuição espacial; métodos de coleta e análise das amostras; e periodicidade das amostragens para cada parâmetro, segundo fatores ambientais.

O RCA poderá conter os seguintes planos e programas:

Programa de gestão ambiental, contendo subprogramas de controle de resíduos sólidos, mitigação e monitoramento de ruídos;

Programa de comunicação social e de educação ambiental;

Programa de recuperação de áreas degradadas;

Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos;

Programa de recuperação de passivos ambientais; e

Plano de Manejo de Fauna em Aeródromo-PMFA, conforme a Resolução CONAMA nº 466/2015.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

O RCA deverá conter a bibliografia citada e consultada, especificada por área de abrangência do conhecimento. Todas as referências bibliográficas utilizadas deverão ser mencionadas no texto e referenciadas em capítulo próprio, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### ANEXO II

##### Proposta de Termo de Referência

##### Relatório Ambiental Simplificado (RAS)

O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, nos termos do art.6º da Resolução.

O RAS deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou de controle ambiental para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos.

A Área de Influência Direta (AID) é aquela cuja incidência dos impactos da ampliação ou implantação, e operação do aeroporto regional ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação deverão ser considerados: o entorno do aeroporto regional e Área de Segurança Aeroportuária - ASA; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

Segue abaixo um roteiro do RAS que contempla as informações a serem consideradas na elaboração do relatório. Cabe ressaltar que, dependendo da complexidade do empreendimento, poderão ser solicitadas informações complementares.

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

##### 1.1. Identificação do empreendedor:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail); e

Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

##### 1.2. Identificação da empresa responsável pelos estudos:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro da empresa no Conselho de Classe e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail); e

Pessoa de contato (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail);

##### 1.3. Dados da equipe técnica multidisciplinar:

Nome;

Formação profissional;

Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;

Número do Cadastro Técnico Federal; e

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando couber.

Observação: Cada membro da equipe técnica deverá rubricar as páginas sob sua responsabilidade, e todos deverão assinar o estudo ambiental na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.

##### 1.4. Identificação do empreendimento, contendo:

Denominação do empreendimento;

Localização: Município e UF; e

Coordenadas geográficas dos vértices da poligonal do sítio aeroportuário utilizando o sistema de referência padrão nacional.

#### 2. CARACTERIZAÇÃO DO AEROPORTO

A caracterização do projeto deve ser apresentada de forma a possibilitar a sua compreensão, a compatibilidade com as normas legais, a sua adequação ambiental e conter:

Justificativa do empreendimento com base na demanda a ser atendida, geração de empregos, dentre outros;

Área total do terreno e área total construída;

Vias de acessos e condições de tráfego;

Descrição e apresentação do projeto com: plantas, cortes e perfis das diversas unidades previstas. As informações devem abordar as ações e suas principais características durante as fases de planejamento, implantação e operação do empreendimento;

Volume, classificação e destino final dos resíduos gerados a partir de demolições/desmanche de estruturas preexistentes. A caracterização dos resíduos deve ser fundamentada na Resolução CONAMA Nº 307/2002;

Demanda a ser gerada pelo empreendimento (indicando sistemas previstos de abastecimento de água, e energia, disposição final de efluentes e resíduos sólidos);

Canteiro de obras, incluindo geração prevista de resíduos sólidos, efluentes sanitários e industriais; e

Produção de ruído e material particulado durante as fases de implantação e operação do empreendimento.

##### 2.1 Operação e Manutenção

Indicar as ações necessárias no ambiente natural para a operação e manutenção do aeroporto;

Movimentação diária de passageiros atual e futura, após as obras;

Número estimado de pousos e decolagens de aeronaves e seus respectivos modelos e código de referência (de acordo com a RBAC nº 154);

Indicar o quantitativo de pessoal envolvido;

Indicar as restrições ao uso na área de segurança aeroportuária;

Indicar os acessos permanentes; e

Identificar e classificar os tipos de acidentes possíveis que possam apresentar consequências ao meio ambiente, relacionados ao empreendimento nas fases de instalação e operação, suas consequências, métodos e meios de intervenção.



### 3. ESTUDO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CONSTRUTIVAS

Apresentar a finalidade, os objetivos que justificam a necessidade das obras no aeroporto de forma técnica e econômica, e sua compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais.

Apresentar as alternativas locacionais e tecnológicas para o aeroporto proposto, em caso de novo sítio aeroportuário, considerando as hipóteses de não implantação do mesmo.

#### 4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

A caracterização da situação ambiental da área a ser diretamente afetada deve proporcionar a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico antes da implantação do empreendimento.

A caracterização deverá abordar:

Descrição geral da área de influência direta do empreendimento, incluindo dados sobre o uso atual e uso anterior. Caso a área tenha sido utilizada para atividades industriais, classificar a atividade com seu respectivo código de acordo com a nomenclatura do IBGE. Documentar por meio de fotografias atualizadas, legendadas e datadas;

Coordenadas geográficas dos limites da área utilizando o sistema de referência padrão nacional; e

Condições e características dos acessos e tráfego - mencionando a hierarquização viária municipal.

##### 4.1. Meio Físico

Abordar aspectos do meio físico da AID, incluindo: clima, condições meteorológicas e qualidade do ar; geologia, geomorfologia e geotecnia do solo; ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, áreas de relevante beleza cênica; recursos hídricos (corpos d'água e seus usos, nascentes, áreas alagáveis, nos termos da Lei nº 9.433/1997); susceptibilidades a fenômenos do meio físico (inundação, erosão, escorregamento, subsidência, colapso e recalque) e passivos ambientais.

##### 4.2. Meio Biótico

Apresentar as características da vegetação bem como mapear os locais de ocorrência da fauna, com especial atenção às áreas de pouso e decolagem, vias de acesso e entorno, fauna associada aos ecossistemas terrestre e aquático da AID. Apresentar os quantitativos e características da vegetação a ser suprimida e mapa da cobertura vegetal da AID, considerando as fitofisionomias existentes.

Identificar potenciais conflitos com a fauna na fase de implantação e operação.

##### 4.3. Meio Socioeconômico

Descrever a infraestrutura existente (vias de acesso, rodovias, ferrovias, sistemas produtivos e outras), e as principais atividades econômicas na AID do sítio aeroportuário.

Identificar e mapear a existência de povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na AID do empreendimento; e sítios de interesse arqueológico, histórico e cultural, com base nas informações oficiais disponíveis.

O estudo do meio socioeconômico deverá abordar também a caracterização populacional, aspectos do uso e ocupação do solo e caracterização das condições de saúde e doenças endêmicas.

### 5. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Correlacionar os potenciais impactos ambientais positivos e negativos causados pelas diversas ações do empreendimento nas fases de implantação e operação, de acordo com o fator afetado (físico, biótico e socioeconômico).

Considerar no mínimo as seguintes interferências:

Na infraestrutura existente de abastecimento de água, energia, esgotamento sanitário, de águas pluviais e de resíduos sólidos; Na infraestrutura existente de educação, transportes, saúde, lazer, etc.;

No uso do solo;

No tráfego da área durante as fases de implantação e operação;

No nível de ruído durante a fase de implantação e de operação;

Na emissão de odores e particulados na atmosfera durante a fase de implantação;

Na intensificação dos processos erosivos;

Na cobertura vegetal e fauna;

Nos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; e

Na oferta de emprego de mão de obra qualificada e não qualificada nas fases de implantação e de ocupação do empreendimento.

### 6. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

O prognóstico ambiental deverá ser elaborado após a realização do diagnóstico, análise integrada e avaliação de impactos, considerando os seguintes cenários:

Não implantação do aeroporto, em caso de novo sítio aeroportuário, ou a não realização de obras de reforma com ou sem ampliação;

Ampliação ou implantação, e operação do aeroporto, com a implementação das medidas e programas ambientais e os reflexos sobre os meios físico, biótico, socioeconômico e no desenvolvimento da região; e

Outros empreendimentos existentes ou em fase de planejamento e suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos oriundos da implantação e operação do aeroporto.

### 7. MEDIDAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Propor medidas mitigadoras e de controle ambiental para cada impacto ambiental previsto e apresentar quadro-síntese, relacionando os impactos com as medidas propostas, cronograma e responsável pela execução.

### 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### ANEXO III

Proposta de Termo de Referência

Plano de Controle Ambiental (PCA)

O Plano de Controle Ambiental (PCA) deve ser apresentado para o pedido da licença de instalação ou outra licença que viabilize o início dos projetos e das obras.

O PCA deverá apresentar todos os impactos previstos para as fases de implantação e operação do empreendimento, as respectivas medidas mitigadoras, de monitoramento e controle ambiental, e a forma de registro dessas medidas.

Os registros poderão ser feitos por meio de fotos, relatórios, fichas de registros, notas fiscais e documentos (Certificados de Transportes de Resíduos - CTR, etc.) desde que comprovem sua adoção e seus resultados.

INFORMAÇÕES GERAIS (quando não for a mesma empresa que elaborou o RAS)

Identificação da empresa responsável pelo PCA:

- Nome ou razão social;

- Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

- Endereço completo, telefone e e-mail;

- Representantes legais (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail);

- Pessoa de contato (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail); e

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da empresa.

Dados da equipe técnica multidisciplinar:

- Nome;

- Formação profissional;

- Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;

- Número do Cadastro Técnico Federal; e

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando couber.

Observação: Cada membro da equipe técnica deverá rubricar as páginas sob sua responsabilidade, e todos deverão assinar o PCA na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.

### REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO DO PCA

O PCA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do estabelecimento, conforme item 1;

- Descrição dos impactos/interferências para as fases de implantação e operação do empreendimento, e a indicação das medidas mitigadoras, de monitoramento e de controle ambiental propostas, de acordo com as orientações fornecidas pelo Órgão Ambiental Licenciador e das apresentadas no RAS, ou no estudo ambiental, conforme o caso;

- Descrição das ações propostas para execução das medidas apontadas no item anterior e sua periodicidade;

- Descrição do método de registro que comprove o controle dos impactos/interferências (fotos, relatórios, fichas de registro, CTR, documentos fiscais, etc.) e sua periodicidade de medição;

- O PCA deverá ser assinado pelo responsável pela elaboração e implantação do plano; e

- O PCA servirá de subsídio para a elaboração do Relatório Final da Obra, a ser entregue para solicitação da Licença de Operação (LO).

O PCA poderá conter os seguintes planos e programas:

- Programa de gestão ambiental, contendo subprogramas de controle de resíduos sólidos, mitigação e monitoramento de ruídos;

- Programa de comunicação social e de educação ambiental;

- Programa de recuperação de áreas degradadas;

- Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos;

- Programa de recuperação de passivos ambientais.

- Plano de Manejo de Fauna em Aeródromo-PMFA, conforme a Resolução CONAMA nº 466/2015.

### 3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 38, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura no estado de Sergipe (Processo nº 02140.000001/2013-16).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 19/09/2005, que criou a Floresta Nacional do Ibura;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02140.000001/2013-16, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

#### I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

#### II - USUARIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Indústria e Comércio;

b) Comunidades locais.

#### III - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Setor de Organizações não governamentais.

#### IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades, e

b) Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Floresta Nacional do Ibura ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Ibura, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO CARRERA MARETTI

## PORTARIA Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, no estado da Bahia (Processo nº 02125.000004/2015-00)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 11 de junho de 2010, que criou o Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02125.000004/2015-00; resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

## I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

e b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

## II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Agricultura; e

b) Comunidades locais.

## IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) ONGs; e

b) Comitê de Bacia.

V- INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades públicas e privadas; e

b) Centros e Institutos de Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

## PORTARIA Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova, no estado da Bahia (Processo nº 02125.000004/2015-00)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de

2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 11 de junho de 2010, que criou o Parque Nacional de Boa Nova;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02125.000004/2015-00; resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

## I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

e b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

## II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Agricultura; e

b) Comunidades locais.

## IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) ONGs; e

b) Comitê de Bacia.

V- INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades públicas e privadas; e

b) Centros e Institutos de Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional de Boa Nova ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional de Boa Nova, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

## RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 03, de 01 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 16 de junho de 2015, seção 1, página 69, que fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio,

## NO ARTIGO 41,

ONDE SE LÊ: "O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos nos artigos 28 e 29, ou não realizar as complementações solicitadas pelo ICMBio previstas no artigo 33, ficará impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e ser incluído como membro de equipe até que essas pendências sejam sanadas.

Parágrafo único. As autorizações e licenças permanentes serão suspensas quando não forem atendidas as complementações ao relatório solicitadas pelo ICMBio nos termos do artigo 33, até que essas pendências sejam sanadas."

LEIA-SE: "O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos nos artigos 28 e 29, ou não realizar as complementações solicitadas pelo ICMBio previstas no artigo 32-A, ficará impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e ser incluído como membro de equipe até que essas pendências sejam sanadas.

Parágrafo único. As autorizações e licenças permanentes serão suspensas quando não forem atendidas as complementações ao relatório solicitadas pelo ICMBio nos termos do artigo 32-A, até que essas pendências sejam sanadas."

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão****FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, as estimativas da População, para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2015, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

## ANEXO

## POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

| ORDEM | UNIDADES DA FEDERAÇÃO | POPULAÇÃO   |
|-------|-----------------------|-------------|
| 00    | Brasil                | 204.450.649 |
| 01    | Rondônia              | 1.768.204   |
| 02    | Acre                  | 803.513     |
| 03    | Amazonas              | 3.938.336   |
| 04    | Roraima               | 505.665     |
| 05    | Pará                  | 8.175.113   |
| 06    | Amapá                 | 766.679     |
| 07    | Tocantins             | 1.515.126   |
| 08    | Maranhão              | 6.904.241   |
| 09    | Piauí                 | 3.204.028   |
| 10    | Ceará                 | 8.904.459   |
| 11    | Rio Grande do Norte   | 3.442.175   |
| 12    | Pernambuco            | 3.972.202   |
| 13    | Alagoas               | 9.345.173   |
| 14    | Sergipe               | 3.340.932   |
| 15    | Bahia                 | 2.242.937   |
| 16    | Minas Gerais          | 15.203.934  |
| 17    | Espírito Santo        | 20.869.911  |
| 18    | Rio de Janeiro        | 3.929.101   |
| 19    | São Paulo             | 16.550.024  |
| 20    | Paraná                | 44.396.484  |
| 21    | Santa Catarina        | 11.163.018  |
| 22    | Rio Grande do Sul     | 6.819.190   |
| 23    | Mato Grosso do Sul    | 11.247.972  |
| 24    | Mato Grosso           | 2.651.235   |
| 25    | Goiás                 | 3.265.486   |
| 26    | Distrito Federal      | 6.610.681   |
| 27    |                       | 2.914.830   |

UF: Acre

| ORDEM | MUNICÍPIOS           | POPULAÇÃO |
|-------|----------------------|-----------|
| 0001  | Acrelândia           | 13.869    |
| 0002  | Assis Brasil         | 6.738     |
| 0003  | Brasileia            | 23.849    |
| 0004  | Bujari               | 9.339     |
| 0005  | Capixaba             | 10.498    |
| 0006  | Cruzeiro do Sul      | 81.519    |
| 0007  | Epitaciolândia       | 16.731    |
| 0008  | Feijó                | 32.385    |
| 0009  | Jordão               | 7.509     |
| 0010  | Mâncio Lima          | 17.173    |
| 0011  | Manoel Urbano        | 8.641     |
| 0012  | Marechal Thaumaturgo | 16.895    |
| 0013  | Plácido de Castro    | 18.159    |
| 0014  | Porto Acre           | 16.757    |
| 0015  | Porto Walter         | 10.759    |
| 0016  | Rio Branco           | 370.550   |
| 0017  | Rodrigues Alves      | 16.974    |
| 0018  | Santa Rosa do Purus  | 5.809     |
| 0019  | Sena Madureira       | 41.750    |



0020 Senador Guiomard 21.182  
0021 Tarauacá 38.819  
0022 Xapuri 17.608

UF: Alagoas

| ORDEM | MUNICÍPIOS              | POPULAÇÃO |
|-------|-------------------------|-----------|
| 0001  | Água Branca             | 20.434    |
| 0002  | Anadia                  | 17.847    |
| 0003  | Arapiraca               | 231.053   |
| 0004  | Atalaia                 | 47.298    |
| 0005  | Barra de Santo Antônio  | 15.742    |
| 0006  | Barra de São Miguel     | 8.266     |
| 0007  | Batalha                 | 18.496    |
| 0008  | Belém                   | 4.585     |
| 0009  | Belo Monte              | 6.775     |
| 0010  | Boca da Mata            | 27.399    |
| 0011  | Branquinha              | 10.745    |
| 0012  | Cacimbinhas             | 10.818    |
| 0013  | Cajueiro                | 21.355    |
| 0014  | Campestre               | 6.978     |
| 0015  | Campo Alegre            | 56.430    |
| 0016  | Campo Grande            | 9.664     |
| 0017  | Canapi                  | 17.976    |
| 0018  | Capela                  | 17.507    |
| 0019  | Carneiros               | 8.969     |
| 0020  | Chã Preta               | 7.421     |
| 0021  | Coité do Nóia           | 10.992    |
| 0022  | Colônia Leopoldina      | 21.636    |
| 0023  | Coqueiro Seco           | 5.870     |
| 0024  | Coruripe                | 56.631    |
| 0025  | Craibas                 | 24.288    |
| 0026  | Delmiro Gouveia         | 51.997    |
| 0027  | Dois Riachos            | 11.224    |
| 0028  | Estrela de Alagoas      | 18.306    |
| 0029  | Feira Grande            | 22.432    |
| 0030  | Feliz Deserto           | 4.746     |
| 0031  | Flexeiras               | 12.917    |
| 0032  | Girau do Ponciano       | 40.519    |
| 0033  | Ibateguara              | 15.803    |
| 0034  | Igaci                   | 26.041    |
| 0035  | Igreja Nova             | 24.575    |
| 0036  | Inhapi                  | 18.621    |
| 0037  | Jacaré dos Homens       | 5.429     |
| 0038  | Jacuipe                 | 7.162     |
| 0039  | Japaratinga             | 8.350     |
| 0040  | Jaramataia              | 5.695     |
| 0041  | Jequiá da Praia         | 11.869    |
| 0042  | Joaquim Gomes           | 24.061    |
| 0043  | Jundiá                  | 4.269     |
| 0044  | Junqueiro               | 25.084    |
| 0045  | Lagoa da Canoa          | 18.343    |
| 0046  | Limoeiro de Anadia      | 28.621    |
| 0047  | Maceió                  | 1.013.773 |
| 0048  | Major Isidoro           | 20.047    |
| 0049  | Mar Vermelho            | 3.622     |
| 0050  | Maragogi                | 32.171    |
| 0051  | Maravilha               | 9.770     |
| 0052  | Marechal Deodoro        | 51.132    |
| 0053  | Maribondo               | 13.665    |
| 0054  | Mata Grande             | 25.590    |
| 0055  | Matriz de Camaragibe    | 25.008    |
| 0056  | Messias                 | 17.576    |
| 0057  | Minador do Negrão       | 5.425     |
| 0058  | Monteirópolis           | 7.241     |
| 0059  | Murici                  | 28.335    |
| 0060  | Novo Lino               | 12.643    |
| 0061  | Olho d'Água das Flores  | 21.641    |
| 0062  | Olho d'Água do Casado   | 9.298     |
| 0063  | Olho d'Água Grande      | 5.178     |
| 0064  | Oliveira                | 11.688    |
| 0065  | Ouro Branco             | 11.537    |
| 0066  | Palestina               | 5.004     |
| 0067  | Palmeira dos Índios     | 73.878    |
| 0068  | Pão de Açúcar           | 24.878    |
| 0069  | Pariconha               | 10.601    |
| 0070  | Paripueira              | 12.887    |
| 0071  | Passo de Camaragibe     | 15.419    |
| 0072  | Paulo Jacinto           | 7.682     |
| 0073  | Penedo                  | 64.074    |
| 0074  | Piaçabuçu               | 18.011    |
| 0075  | Pilar                   | 35.295    |
| 0076  | Pindoba                 | 2.956     |
| 0077  | Piranhas                | 24.950    |
| 0078  | Poço das Trincheiras    | 14.493    |
| 0079  | Porto Calvo             | 27.288    |
| 0080  | Porto de Pedras         | 8.151     |
| 0081  | Porto Real do Colégio   | 20.205    |
| 0082  | Quebrangulo             | 11.592    |
| 0083  | Rio Largo               | 75.645    |
| 0084  | Roteiro                 | 6.803     |
| 0085  | Santa Luzia do Norte    | 7.325     |
| 0086  | Santana do Ipanema      | 47.820    |
| 0087  | Santana do Mundaú       | 11.009    |
| 0088  | São Brás                | 7.034     |
| 0089  | São José da Laje        | 24.048    |
| 0090  | São José da Tapera      | 32.271    |
| 0091  | São Luis do Quitunde    | 34.623    |
| 0092  | São Miguel dos Campos   | 60.539    |
| 0093  | São Miguel dos Milagres | 7.876     |
| 0094  | São Sebastião           | 34.211    |
| 0095  | Satuba                  | 13.381    |
| 0096  | Senador Rui Palmeira    | 13.909    |
| 0097  | Tanque d'Arca           | 6.319     |
| 0098  | Taquarana               | 19.980    |
| 0099  | Teotônio Vilela         | 44.169    |

0100 Traipu 27.798  
0101 União dos Palmares 66.017  
0102 Viçosa 26.212

UF: Amazonas

| ORDEM | MUNICÍPIOS                | POPULAÇÃO |
|-------|---------------------------|-----------|
| 0001  | Alvarães                  | 15.545    |
| 0002  | Amaturá                   | 10.847    |
| 0003  | Anamá                     | 12.320    |
| 0004  | Anori                     | 19.292    |
| 0005  | Apui                      | 20.648    |
| 0006  | Atalaia do Norte          | 18.133    |
| 0007  | Autazes                   | 37.033    |
| 0008  | Barcelos                  | 27.433    |
| 0009  | Barreirinha               | 30.658    |
| 0010  | Benjamin Constant         | 39.484    |
| 0011  | Beruri                    | 18.171    |
| 0012  | Boa Vista do Ramos        | 17.668    |
| 0013  | Boca do Acre              | 33.498    |
| 0014  | Borba                     | 39.292    |
| 0015  | Caapiranga                | 12.420    |
| 0016  | Canutama                  | 15.130    |
| 0017  | Carauari                  | 27.880    |
| 0018  | Careiro                   | 36.435    |
| 0019  | Careiro da Várzea         | 27.981    |
| 0020  | Coari                     | 83.078    |
| 0021  | Codajás                   | 26.777    |
| 0022  | Eirunepé                  | 34.025    |
| 0023  | Envira                    | 18.786    |
| 0024  | Fonte Boa                 | 20.742    |
| 0025  | Guajará                   | 15.826    |
| 0026  | Humaitá                   | 51.302    |
| 0027  | Ipixuna                   | 26.860    |
| 0028  | Iranduba                  | 45.984    |
| 0029  | Itacoatiara               | 97.122    |
| 0030  | Itamarati                 | 8.179     |
| 0031  | Itapiranga                | 8.953     |
| 0032  | Japurá                    | 5.125     |
| 0033  | Juruá                     | 13.198    |
| 0034  | Jutai                     | 16.585    |
| 0035  | Lábrea                    | 43.263    |
| 0036  | Manacapuru                | 94.175    |
| 0037  | Manaquiri                 | 28.413    |
| 0038  | Manaus                    | 2.057.711 |
| 0039  | Manicoré                  | 53.053    |
| 0040  | Maraã                     | 18.423    |
| 0041  | Maués                     | 59.983    |
| 0042  | Nhamundá                  | 20.358    |
| 0043  | Nova Olinda do Norte      | 35.156    |
| 0044  | Novo Airão                | 17.671    |
| 0045  | Novo Aripuanã             | 24.315    |
| 0046  | Parintins                 | 111.575   |
| 0047  | Pauini                    | 19.378    |
| 0048  | Presidente Figueiredo     | 32.812    |
| 0049  | Rio Preto da Eva          | 30.530    |
| 0050  | Santa Isabel do Rio Negro | 22.404    |
| 0051  | Santo Antônio do Içá      | 23.688    |
| 0052  | São Gabriel da Cachoeira  | 43.094    |
| 0053  | São Paulo de Olivença     | 36.536    |
| 0054  | São Sebastião do Uatumã   | 12.781    |
| 0055  | Silves                    | 9.081     |
| 0056  | Tabatinga                 | 61.028    |
| 0057  | Tapauá                    | 18.152    |
| 0058  | Tefé                      | 62.444    |
| 0059  | Tonantins                 | 18.478    |
| 0060  | Uarini                    | 13.121    |
| 0061  | Urucará                   | 17.163    |
| 0062  | Urucurituba               | 21.140    |

UF: Amapá

| ORDEM | MUNICÍPIOS              | POPULAÇÃO |
|-------|-------------------------|-----------|
| 0001  | Amapá                   | 8.622     |
| 0002  | Calçoene                | 10.163    |
| 0003  | Cutias                  | 5.407     |
| 0004  | Ferreira Gomes          | 6.901     |
| 0005  | Itaubal                 | 4.949     |
| 0006  | Laranjal do Jari        | 45.712    |
| 0007  | Macapá                  | 456.171   |
| 0008  | Mazagão                 | 19.571    |
| 0009  | Oiapoque                | 24.263    |
| 0010  | Pedra Branca do Amapari | 13.988    |
| 0011  | Porto Grande            | 19.669    |
| 0012  | Pracuúba                | 4.531     |
| 0013  | Santana                 | 112.218   |
| 0014  | Serra do Navio          | 4.938     |
| 0015  | Tartarugalzinho         | 15.212    |
| 0016  | Vitória do Jari         | 14.364    |

UF: Bahia

| ORDEM | MUNICÍPIOS       | POPULAÇÃO |
|-------|------------------|-----------|
| 0001  | Abaíra           | 9.226     |
| 0002  | Abaré            | 19.574    |
| 0003  | Acajutiba        | 15.717    |
| 0004  | Adustina         | 17.153    |
| 0005  | Água Fria        | 17.043    |
| 0006  | Aiquara          | 4.767     |
| 0007  | Alagoinhas       | 154.495   |
| 0008  | Alcobaça         | 23.282    |
| 0009  | Almadina         | 6.145     |
| 0010  | Amargosa         | 37.807    |
| 0011  | Amélia Rodrigues | 26.441    |
| 0012  | América Dourada  | 16.923    |
| 0013  | Anagé            | 20.096    |
| 0014  | Andaraí          | 13.723    |
| 0015  | Andorinha        | 14.791    |
| 0016  | Angical          | 14.724    |
| 0017  | Anguera          | 11.299    |
| 0018  | Antas            | 19.183    |
| 0019  | Antônio Cardoso  | 12.225    |

|      |                         |         |
|------|-------------------------|---------|
| 0020 | Antônio Gonçalves       | 12.187  |
| 0021 | Aporá                   | 19.146  |
| 0022 | Apuarema                | 7.762   |
| 0023 | Araças                  | 12.450  |
| 0024 | Aracatu                 | 14.089  |
| 0025 | Araci                   | 56.370  |
| 0026 | Aramari                 | 11.314  |
| 0027 | Arataca                 | 11.737  |
| 0028 | Aratuípe                | 9.127   |
| 0029 | Aurelino Leal           | 13.089  |
| 0030 | Baianópolis             | 14.195  |
| 0031 | Baixa Grande            | 21.197  |
| 0032 | Banzaê                  | 13.711  |
| 0033 | Barra                   | 54.188  |
| 0034 | Barra da Estiva         | 22.394  |
| 0035 | Barra do Choça          | 34.853  |
| 0036 | Barra do Mendes         | 14.526  |
| 0037 | Barra do Rocha          | 6.424   |
| 0038 | Barreiras               | 153.918 |
| 0039 | Barro Alto              | 15.377  |
| 0040 | Barro Preto             | 6.492   |
| 0041 | Barrocas                | 15.770  |
| 0042 | Belmonte                | 23.759  |
| 0043 | Belo Campo              | 18.383  |
| 0044 | Biritinga               | 15.799  |
| 0045 | Boa Nova                | 14.577  |
| 0046 | Boa Vista do Tupim      | 18.658  |
| 0047 | Bom Jesus da Lapa       | 69.526  |
| 0048 | Bom Jesus da Serra      | 10.554  |
| 0049 | Boninal                 | 14.585  |
| 0050 | Bonito                  | 16.873  |
| 0051 | Boquira                 | 22.429  |
| 0052 | Botuporã                | 11.021  |
| 0053 | Brejões                 | 15.214  |
| 0054 | Brejolândia             | 10.698  |
| 0055 | Brotas de Macaúbas      | 11.070  |
| 0056 | Brumado                 | 69.255  |
| 0057 | Buerarema               | 19.283  |
| 0058 | Buritirama              | 21.549  |
| 0059 | Caatiba                 | 10.166  |
| 0060 | Cabaceiras do Paraguaçu | 18.978  |
| 0061 | Cachoeira               | 34.535  |
| 0062 | Caçulé                  | 23.545  |
| 0063 | Caém                    | 10.143  |
| 0064 | Caetanos                | 15.982  |
| 0065 | Caetité                 | 52.531  |
| 0066 | Cafarnaum               | 18.695  |
| 0067 | Cairu                   | 17.730  |
| 0068 | Caldeirão Grande        | 13.641  |
| 0069 | Camacan                 | 33.197  |
| 0070 | Camaçari                | 286.919 |
| 0071 | Camamu                  | 36.435  |
| 0072 | Campo Alegre de Lourdes | 29.938  |
| 0073 | Campo Formoso           | 72.271  |
| 0074 | Canápolis               | 10.142  |
| 0075 | Canarana                | 26.382  |
| 0076 | Canavieiras             | 33.268  |
| 0077 | Candeal                 | 9.011   |
| 0078 | Candeias                | 88.806  |
| 0079 | Candiba                 | 14.667  |
| 0080 | Cândido Sales           | 26.855  |
| 0081 | Cansanção               | 35.235  |
| 0082 | Canudos                 | 17.177  |
| 0083 | Capela do Alto Alegre   | 12.118  |
| 0084 | Capim Grosso            | 29.346  |
| 0085 | Caraibas                | 10.016  |
| 0086 | Caravelas               | 22.548  |
| 0087 | Cardeal da Silva        | 9.747   |
| 0088 | Carinhanha              | 29.955  |
| 0089 | Casa Nova               | 72.172  |
| 0090 | Castro Alves            | 27.286  |
| 0091 | Catolândia              | 3.672   |
| 0092 | Catu                    | 55.719  |
| 0093 | Caturama                | 9.762   |
| 0094 | Central                 | 18.140  |
| 0095 | Chorrochó               | 11.522  |
| 0096 | Cícero Dantas           | 34.478  |
| 0097 | Cipó                    | 17.602  |
| 0098 | Coaraci                 | 19.770  |
| 0099 | Cocos                   | 19.396  |
| 0100 | Conceição da Feira      | 22.656  |
| 0101 | Conceição do Almeida    | 18.525  |
| 0102 | Conceição do Coité      | 68.146  |
| 0103 | Conceição do Jacuípe    | 33.354  |
| 0104 | Conde                   | 26.194  |
| 0105 | Condeúba                | 18.269  |
| 0106 | Contendas do Sincorá    | 4.326   |
| 0107 | Coração de Maria        | 23.146  |
| 0108 | Cordeiros               | 8.834   |
| 0109 | Coribe                  | 14.976  |
| 0110 | Coronel João Sá         | 17.098  |
| 0111 | Correntina              | 33.183  |
| 0112 | Cotegipe                | 14.403  |
| 0113 | Cravolândia             | 5.560   |
| 0114 | Crisópolis              | 21.617  |
| 0115 | Cristópolis             | 14.302  |
| 0116 | Cruz das Almas          | 64.197  |
| 0117 | Curaçá                  | 35.208  |
| 0118 | Dário Meira             | 12.022  |
| 0119 | Dias d'Ávila            | 78.058  |
| 0120 | Dom Basílio             | 12.499  |
| 0121 | Dom Macedo Costa        | 4.153   |
| 0122 | Elísio Medrado          | 8.434   |
| 0123 | Encruzilhada            | 20.331  |
| 0124 | Entre Rios              | 43.006  |
| 0125 | Érico Cardoso           | 11.437  |
| 0126 | Esplanada               | 36.724  |
| 0127 | Euclides da Cunha       | 60.666  |



|      |                             |         |      |                           |           |      |                        |         |
|------|-----------------------------|---------|------|---------------------------|-----------|------|------------------------|---------|
| 0128 | Eunápolis                   | 113.191 | 0236 | Macajuba                  | 11.837    | 0344 | Santa Rita de Cássia   | 28.822  |
| 0129 | Fátima                      | 18.481  | 0237 | Macarani                  | 18.786    | 0345 | Santa Teresinha        | 10.586  |
| 0130 | Feira da Mata               | 5.914   | 0238 | Macaúbas                  | 50.262    | 0346 | Santaluz               | 36.915  |
| 0131 | Feira de Santana            | 617.528 | 0239 | Macururé                  | 8.365     | 0347 | Santana                | 27.260  |
| 0132 | Filadélfia                  | 17.583  | 0240 | Madre de Deus             | 20.348    | 0348 | Santanópolis           | 9.442   |
| 0133 | Firmino Alves               | 5.786   | 0241 | Maetinga                  | 5.174     | 0349 | Santo Amaro            | 61.702  |
| 0134 | Floresta Azul               | 11.313  | 0242 | Maiquiniúque              | 10.082    | 0350 | Santo Antônio de Jesus | 101.548 |
| 0135 | Formosa do Rio Preto        | 25.372  | 0243 | Mairi                     | 20.097    | 0351 | Santo Estêvão          | 53.193  |
| 0136 | Gandu                       | 32.809  | 0244 | Malhada                   | 17.455    | 0352 | São Desidério          | 32.640  |
| 0137 | Gavião                      | 4.712   | 0245 | Malhada de Pedras         | 8.896     | 0353 | São Domingos           | 9.877   |
| 0138 | Gentio do Ouro              | 11.423  | 0246 | Manoel Vitorino           | 14.488    | 0354 | São Felipe             | 21.582  |
| 0139 | Glória                      | 16.072  | 0247 | Mansidão                  | 13.761    | 0355 | São Félix              | 15.091  |
| 0140 | Gongogi                     | 8.082   | 0248 | Maracás                   | 23.751    | 0356 | São Félix do Coribe    | 15.647  |
| 0141 | Governador Mangabeira       | 21.267  | 0249 | Maragogipe                | 46.106    | 0357 | São Francisco do Conde | 39.329  |
| 0142 | Guajeru                     | 8.805   | 0250 | Marau                     | 21.175    | 0358 | São Gabriel            | 19.542  |
| 0143 | Guanambi                    | 85.797  | 0251 | Marcionílio Souza         | 10.951    | 0359 | São Gonçalo dos Campos | 37.554  |
| 0144 | Guaratinga                  | 22.355  | 0252 | Mascote                   | 14.877    | 0360 | São José da Vitória    | 6.118   |
| 0145 | Heliópolis                  | 13.762  | 0253 | Mata de São João          | 45.813    | 0361 | São José do Jacuípe    | 11.061  |
| 0146 | Iaçu                        | 26.178  | 0254 | Matina                    | 12.314    | 0362 | São Miguel das Matas   | 12.009  |
| 0147 | Ibassucê                    | 10.502  | 0255 | Medeiros Neto             | 23.478    | 0363 | São Sebastião do Passé | 45.482  |
| 0148 | Ibicaraí                    | 24.029  | 0256 | Miguel Calmon             | 27.536    | 0364 | Sapeaçu                | 17.664  |
| 0149 | Ibicoara                    | 19.548  | 0257 | Milagres                  | 11.659    | 0365 | Sátiro Dias            | 20.320  |
| 0150 | Ibicuí                      | 16.696  | 0258 | Mirangaba                 | 18.039    | 0366 | Saubara                | 12.238  |
| 0151 | Ibipeba                     | 18.674  | 0259 | Mirante                   | 9.902     | 0367 | Saúde                  | 12.739  |
| 0152 | Ibipitanga                  | 15.296  | 0260 | Monte Santo               | 54.733    | 0368 | Seabra                 | 45.202  |
| 0153 | Ibiquera                    | 5.158   | 0261 | Morpará                   | 8.967     | 0369 | Sebastião Laranjeiras  | 11.528  |
| 0154 | Ibirapitanga                | 24.180  | 0262 | Morro do Chapéu           | 36.717    | 0370 | Senhor do Bonfim       | 81.330  |
| 0155 | Ibirapua                    | 8.735   | 0263 | Mortugaba                 | 12.477    | 0371 | Sento Sé               | 41.464  |
| 0156 | Ibirataia                   | 17.947  | 0264 | Mucugê                    | 10.244    | 0372 | Serra do Ramalho       | 33.011  |
| 0157 | Ibitiara                    | 16.699  | 0265 | Mucuri                    | 41.068    | 0373 | Serra Dourada          | 18.389  |
| 0158 | Ibititá                     | 18.727  | 0266 | Mulungu do Morro          | 12.200    | 0374 | Serra Preta            | 15.351  |
| 0159 | Ibotirama                   | 27.655  | 0267 | Mundo Novo                | 27.165    | 0375 | Serrinha               | 83.275  |
| 0160 | Ichu                        | 6.311   | 0268 | Muniz Ferreira            | 7.893     | 0376 | Serrolândia            | 13.373  |
| 0161 | Igaporã                     | 16.225  | 0269 | Muquém de São Francisco   | 11.495    | 0377 | Simões Filho           | 133.202 |
| 0162 | Igrapiúna                   | 14.395  | 0270 | Muritiba                  | 30.743    | 0378 | Sítio do Mato          | 13.320  |
| 0163 | Iguai                       | 27.787  | 0271 | Mutuipe                   | 22.833    | 0379 | Sítio do Quinto        | 11.767  |
| 0164 | Ilhéus                      | 180.213 | 0272 | Nazaré                    | 29.406    | 0380 | Sobradinho             | 23.583  |
| 0165 | Inhambupe                   | 40.915  | 0273 | Nilo Peçanha              | 14.188    | 0381 | Souto Soares           | 17.332  |
| 0166 | Ipecaetá                    | 15.521  | 0274 | Nordestina                | 13.321    | 0382 | Tabocas do Brejo Velho | 13.025  |
| 0167 | Ipiaú                       | 47.501  | 0275 | Nova Canaã                | 17.082    | 0383 | Tanhaçu                | 21.282  |
| 0168 | Ipirá                       | 62.095  | 0276 | Nova Fátima               | 8.125     | 0384 | Tanque Novo            | 17.702  |
| 0169 | Ipupiara                    | 10.113  | 0277 | Nova Ibiá                 | 7.036     | 0385 | Tanquinho              | 8.553   |
| 0170 | Irajuba                     | 7.472   | 0278 | Nova Itarana              | 8.312     | 0386 | Taperoá                | 21.091  |
| 0171 | Iramaia                     | 10.487  | 0279 | Nova Redenção             | 9.470     | 0387 | Tapiramutá             | 17.398  |
| 0172 | Iraquara                    | 25.006  | 0280 | Nova Soure                | 25.854    | 0388 | Teixeira de Freitas    | 157.804 |
| 0173 | Irará                       | 29.950  | 0281 | Nova Viçosa               | 43.216    | 0389 | Teodoro Sampaio        | 8.013   |
| 0174 | Irecê                       | 73.380  | 0282 | Novo Horizonte            | 12.238    | 0390 | Teofilândia            | 23.011  |
| 0175 | Itabela                     | 31.055  | 0283 | Novo Triunfo              | 15.993    | 0391 | Teolândia              | 15.178  |
| 0176 | Itaberaba                   | 66.310  | 0284 | Olindina                  | 26.817    | 0392 | Terra Nova             | 13.547  |
| 0177 | Itabuna                     | 219.680 | 0285 | Oliveira dos Brejinhos    | 22.774    | 0393 | Tremedal               | 18.187  |
| 0178 | Itacaré                     | 27.619  | 0286 | Ouriçangas                | 8.839     | 0394 | Tucano                 | 55.777  |
| 0179 | Itaeté                      | 16.446  | 0287 | Ouro-lândia               | 17.775    | 0395 | Uauá                   | 25.087  |
| 0180 | Itagi                       | 13.359  | 0288 | Palmas de Monte Alto      | 22.416    | 0396 | Ubaira                 | 20.782  |
| 0181 | Itagibá                     | 15.767  | 0289 | Palmeiras                 | 9.130     | 0397 | Ubaitaba               | 20.813  |
| 0182 | Itagimirim                  | 7.351   | 0290 | Paramirim                 | 22.077    | 0398 | Ubatã                  | 27.051  |
| 0183 | Itaguaçu da Bahia           | 14.667  | 0291 | Paratinga                 | 32.636    | 0399 | Uibaí                  | 14.483  |
| 0184 | Itaju do Colônia            | 7.353   | 0292 | Paripiranga               | 29.878    | 0400 | Umburanas              | 19.055  |
| 0185 | Itajuípe                    | 21.754  | 0293 | Pau Brasil                | 10.905    | 0401 | Una                    | 22.105  |
| 0186 | Itamaraju                   | 67.249  | 0294 | Paulo Afonso              | 119.214   | 0402 | Urandi                 | 17.301  |
| 0187 | Itamari                     | 8.514   | 0295 | Pé de Serra               | 14.471    | 0403 | Uruçuca                | 21.849  |
| 0188 | Itambé                      | 23.327  | 0296 | Pedrao                    | 7.568     | 0404 | Utinga                 | 19.593  |
| 0189 | Itanagra                    | 8.034   | 0297 | Pedro Alexandre           | 18.135    | 0405 | Valença                | 97.305  |
| 0190 | Itanhém                     | 20.611  | 0298 | Piatã                     | 18.473    | 0406 | Valente                | 27.906  |
| 0191 | Itaparica                   | 22.615  | 0299 | Pilão Arcado              | 35.428    | 0407 | Várzea da Roça         | 14.729  |
| 0192 | Itapé                       | 10.228  | 0300 | Pindaí                    | 16.805    | 0408 | Várzea do Poço         | 9.416   |
| 0193 | Itapebi                     | 10.882  | 0301 | Pindobaçu                 | 21.062    | 0409 | Várzea Nova            | 13.470  |
| 0194 | Itapetinga                  | 76.184  | 0302 | Pintadas                  | 10.742    | 0410 | Várzedo                | 9.363   |
| 0195 | Itapicuru                   | 35.987  | 0303 | Pirai do Norte            | 10.360    | 0411 | Vera Cruz              | 42.650  |
| 0196 | Itapitanga                  | 10.800  | 0304 | Piripá                    | 12.238    | 0412 | Vereda                 | 6.696   |
| 0197 | Itaquara                    | 8.519   | 0305 | Piritiba                  | 25.027    | 0413 | Vitória da Conquista   | 343.230 |
| 0198 | Itarantim                   | 20.091  | 0306 | Planaltino                | 9.473     | 0414 | Wagner                 | 9.731   |
| 0199 | Itatim                      | 14.763  | 0307 | Planalto                  | 26.632    | 0415 | Wanderley              | 13.008  |
| 0200 | Itiruçu                     | 13.307  | 0308 | Poções                    | 48.729    | 0416 | Wenceslau Guimarães    | 22.530  |
| 0201 | Itiúba                      | 38.492  | 0309 | Pojuca                    | 37.543    | 0417 | Xique-Xique            | 48.316  |
| 0202 | Itororó                     | 21.178  | 0310 | Ponto Novo                | 16.168    |      |                        |         |
| 0203 | Ituaçu                      | 19.406  | 0311 | Porto Seguro              | 145.431   |      |                        |         |
| 0204 | Ituberá                     | 29.108  | 0312 | Potiraguá                 | 8.969     |      |                        |         |
| 0205 | Iuiú                        | 11.331  | 0313 | Prado                     | 29.218    |      |                        |         |
| 0206 | Jaborandi                   | 9.225   | 0314 | Presidente Dutra          | 14.712    |      |                        |         |
| 0207 | Jacaraci                    | 15.409  | 0315 | Presidente Jânio Quadros  | 13.178    |      |                        |         |
| 0208 | Jacobina                    | 84.811  | 0316 | Presidente Tancredo Neves | 27.505    |      |                        |         |
| 0209 | Jaguaquara                  | 55.449  | 0317 | Queimadas                 | 26.083    |      |                        |         |
| 0210 | Jaguarari                   | 33.186  | 0318 | Quijingue                 | 28.655    |      |                        |         |
| 0211 | Jaguaripe                   | 18.647  | 0319 | Quixabeira                | 10.033    |      |                        |         |
| 0212 | Jandaíra                    | 11.063  | 0320 | Rafael Jambeiro           | 24.349    |      |                        |         |
| 0213 | Jequié                      | 161.528 | 0321 | Remanso                   | 42.275    |      |                        |         |
| 0214 | Jeremoabo                   | 41.100  | 0322 | Retirolândia              | 13.319    |      |                        |         |
| 0215 | Jiquiriçá                   | 15.033  | 0323 | Riachão das Neves         | 23.264    |      |                        |         |
| 0216 | Jitaúna                     | 13.300  | 0324 | Riachão do Jacuípe        | 35.403    |      |                        |         |
| 0217 | João Dourado                | 25.141  | 0325 | Riacho de Santana         | 36.039    |      |                        |         |
| 0218 | Juazeiro                    | 218.324 | 0326 | Ribeira do Amparo         | 15.269    |      |                        |         |
| 0219 | Jucuruçu                    | 10.148  | 0327 | Ribeira do Pombal         | 51.418    |      |                        |         |
| 0220 | Jussara                     | 15.841  | 0328 | Ribeirão do Largo         | 8.260     |      |                        |         |
| 0221 | Jussari                     | 6.378   | 0329 | Rio de Contas             | 13.616    |      |                        |         |
| 0222 | Jussiape                    | 7.229   | 0330 | Rio do Antônio            | 15.628    |      |                        |         |
| 0223 | Lafaiete Coutinho           | 4.020   | 0331 | Rio do Pires              | 12.084    |      |                        |         |
| 0224 | Lagoa Real                  | 15.801  | 0332 | Rio Real                  | 40.809    |      |                        |         |
| 0225 | Laje                        | 23.904  | 0333 | Rodelas                   | 8.887     |      |                        |         |
| 0226 | Lajedão                     | 4.022   | 0334 | Ruy Barbosa               | 31.867    |      |                        |         |
| 0227 | Lajedinho                   | 3.974   | 0335 | Salinas da Margarida      | 15.385    |      |                        |         |
| 0228 | Lajedo do Tabocal           | 8.836   | 0336 | Salvador                  | 2.921.087 |      |                        |         |
| 0229 | Lamarão                     | 9.442   | 0337 | Santa Bárbara             | 20.754    |      |                        |         |
| 0230 | Lapão                       | 27.521  | 0338 | Santa Brígida             | 15.100    |      |                        |         |
| 0231 | Lauro de Freitas            | 191.436 | 0339 | Santa Cruz Cabralia       | 28.226    |      |                        |         |
| 0232 | Lençóis                     | 11.445  | 0340 | Santa Cruz da Vitória     | 6.750     |      |                        |         |
| 0233 | Licínio de Almeida          | 12.966  | 0341 | Santa Inês                | 11.177    |      |                        |         |
| 0234 | Livramento de Nossa Senhora | 46.035  | 0342 | Santa Luzia               | 13.626    |      |                        |         |
| 0235 | Luís Eduardo Magalhães      | 79.162  | 0343 | Santa Maria da Vitória    | 41.795    |      |                        |         |

UF: Ceará

| UF: Ceará | ORDEM | MUNICÍPIOS        | POPULAÇÃO |
|-----------|-------|-------------------|-----------|
|           | 0001  | Abaíara           | 11.357    |
|           | 0002  | Acarape           | 16.288    |
|           | 0003  | Acará             | 61.210    |
|           | 0004  | Acopiara          | 53.135    |
|           | 0005  | Aiuaba            | 16.997    |
|           | 0006  | Alcântaras        | 11.321    |
|           | 0007  | Altaneira         | 7.344     |
|           | 0008  | Alto Santo        | 16.876    |
|           | 0009  | Amontada          | 42.098    |
|           | 0010  | Antonina do Norte | 7.227     |
|           | 0011  | Apuiarés          | 14.565    |
|           | 0012  | Aquiraz           | 77.717    |
|           | 0013  | Aracati           | 72.727    |
|           | 0014  | Aracoiaba         | 26.134    |
|           | 0015  | Ararendá          | 10.775    |
|           | 0016  | Araripe           | 21.289    |
|           | 0017  | Aratuba           | 11.358    |
|           | 0018  | Arneiroz          | 7.771     |
|           | 0019  | Assaré            | 23.126    |
|           | 0020  | Aurora            | 24.602    |
|           | 0021  | Baixio            | 6.198     |
|           | 0022  | Banabuiú          | 17.906    |
|           | 0023  | Barbalha          | 58.855    |
|           | 0024  | Barreira          | 20.687    |
|           | 0025  | Barro             | 22.279    |
|           | 0026  | Barroquinha       | 14.828    |
|           | 0027  | Baturité          | 34.949    |
|           | 0028  | Beberibe          | 52.310    |
|           | 0029  | Bela Cruz         | 32.103    |



|      |                           |           |                      |                         |           |           |                         |           |
|------|---------------------------|-----------|----------------------|-------------------------|-----------|-----------|-------------------------|-----------|
| 0030 | Boa Viagem                | 53.838    | 0138                 | Penaforte               | 8.817     | 0051      | Muniz Freire            | 18.909    |
| 0031 | Brejo Santo               | 48.056    | 0139                 | Pentecoste              | 36.773    | 0052      | Muqui                   | 15.626    |
| 0032 | Camocim                   | 62.473    | 0140                 | Pereiro                 | 16.115    | 0053      | Nova Venécia            | 50.294    |
| 0033 | Campos Sales              | 27.123    | 0141                 | Pindoretama             | 20.207    | 0054      | Pancas                  | 23.418    |
| 0034 | Canindé                   | 76.998    | 0142                 | Piquet Carneiro         | 16.461    | 0055      | Pedro Canário           | 26.128    |
| 0035 | Capistrano                | 17.573    | 0143                 | Pires Ferreira          | 10.674    | 0056      | Pinheiros               | 26.589    |
| 0036 | Caridade                  | 21.800    | 0144                 | Poranga                 | 12.224    | 0057      | Piúma                   | 20.716    |
| 0037 | Cariré                    | 18.645    | 0145                 | Porteiras               | 15.010    | 0058      | Ponto Belo              | 7.749     |
| 0038 | Caririaçu                 | 26.858    | 0146                 | Potengi                 | 10.790    | 0059      | Presidente Kennedy      | 11.309    |
| 0039 | Cariús                    | 18.810    | 0147                 | Potiretama              | 6.318     | 0060      | Rio Bananal             | 19.181    |
| 0040 | Carnaubal                 | 17.463    | 0148                 | Quiterianópolis         | 20.690    | 0061      | Rio Novo do Sul         | 12.045    |
| 0041 | Cascavel                  | 70.047    | 0149                 | Quixadá                 | 85.351    | 0062      | Santa Leopoldina        | 12.885    |
| 0042 | Catarina                  | 20.079    | 0150                 | Quixelô                 | 14.949    | 0063      | Santa Maria de Jetibá   | 38.850    |
| 0043 | Catunda                   | 10.294    | 0151                 | Quixeramobim            | 77.174    | 0064      | Santa Teresa            | 23.735    |
| 0044 | Caucaia                   | 353.932   | 0152                 | Quixeré                 | 21.572    | 0065      | São Domingos do Norte   | 8.709     |
| 0045 | Cedro                     | 25.013    | 0153                 | Redenção                | 27.272    | 0066      | São Gabriel da Palha    | 36.328    |
| 0046 | Chaval                    | 12.910    | 0154                 | Reriutaba               | 19.015    | 0067      | São José do Calçado     | 11.012    |
| 0047 | Choró                     | 13.294    | 0155                 | Russas                  | 75.018    | 0068      | São Mateus              | 124.575   |
| 0048 | Chorozinho                | 19.192    | 0156                 | Saboeiro                | 15.753    | 0069      | São Roque do Canaã      | 12.384    |
| 0049 | Coreaú                    | 22.889    | 0157                 | Salitre                 | 16.161    | 0070      | Serra                   | 485.376   |
| 0050 | Crateús                   | 74.271    | 0158                 | Santa Quitéria          | 43.359    | 0071      | Sooretama               | 27.966    |
| 0051 | Crato                     | 128.680   | 0159                 | Santana do Acaraú       | 31.596    | 0072      | Vargem Alta             | 21.141    |
| 0052 | Croatá                    | 17.728    | 0160                 | Santana do Cariri       | 17.468    | 0073      | Venda Nova do Imigrante | 23.744    |
| 0053 | Cruz                      | 23.677    | 0161                 | São Benedito            | 46.171    | 0074      | Viana                   | 74.499    |
| 0054 | Deputado Irapuan Pinheiro | 9.444     | 0162                 | São Gonçalo do Amarante | 47.297    | 0075      | Vila Pavão              | 9.368     |
| 0055 | Ererê                     | 7.104     | 0163                 | São João do Jaguaribe   | 7.721     | 0076      | Vila Valério            | 14.657    |
| 0056 | Eusébio                   | 51.127    | 0164                 | São Luís do Curu        | 12.760    | 0077      | Vila Velha              | 472.762   |
| 0057 | Fárias Brito              | 18.861    | 0165                 | Senador Pompeu          | 26.547    | 0078      | Vitória                 | 355.875   |
| 0058 | Forquilha                 | 23.544    | 0166                 | Senador Sá              | 7.367     |           |                         |           |
| 0059 | Fortaleza                 | 2.591.188 | 0167                 | Sobral                  | 201.756   |           |                         |           |
| 0060 | Fortim                    | 15.951    | 0168                 | Solonópole              | 18.094    | UF: Goiás |                         |           |
| 0061 | Frecheirinha              | 13.541    | 0169                 | Tabuleiro do Norte      | 30.263    | ORDEN     | MUNICÍPIOS              | POPULAÇÃO |
| 0062 | General Sampaio           | 6.763     | 0170                 | Tamboril                | 25.597    | 0001      | Abadia de Goiás         | 7.895     |
| 0063 | Graça                     | 15.294    | 0171                 | Tarrafas                | 8.899     | 0002      | Abadiânia               | 18.069    |
| 0064 | Granja                    | 53.918    | 0172                 | Tauá                    | 57.701    | 0003      | Acreúna                 | 21.730    |
| 0065 | Granjeiro                 | 4.494     | 0173                 | Tejuçuoca               | 18.510    | 0004      | Adelândia               | 2.557     |
| 0066 | Groaíras                  | 10.847    | 0174                 | Tianguá                 | 73.468    | 0005      | Água Fria de Goiás      | 5.507     |
| 0067 | Guaiúba                   | 25.841    | 0175                 | Trairi                  | 54.418    | 0006      | Água Limpa              | 1.993     |
| 0068 | Guaraciaba do Norte       | 39.151    | 0176                 | Tururu                  | 15.594    | 0007      | Águas Lindas de Goiás   | 187.072   |
| 0069 | Guaramiranga              | 3.720     | 0177                 | Ubajara                 | 33.792    | 0008      | Alexânia                | 26.135    |
| 0070 | Hidrolândia               | 20.055    | 0178                 | Umari                   | 7.665     | 0009      | Aloândia                | 2.079     |
| 0071 | Horizonte                 | 63.365    | 0179                 | Umirim                  | 19.521    | 0010      | Alto Horizonte          | 5.470     |
| 0072 | Ibaretama                 | 13.188    | 0180                 | Uruburetama             | 21.206    | 0011      | Alto Paraíso de Goiás   | 7.391     |
| 0073 | Ibiapina                  | 24.649    | 0181                 | Uruoca                  | 13.519    | 0012      | Alvorada do Norte       | 8.549     |
| 0074 | Ibicuitinga               | 12.130    | 0182                 | Varjota                 | 18.136    | 0013      | Amaralina               | 3.691     |
| 0075 | Icapuí                    | 19.418    | 0183                 | Várzea Alegre           | 40.062    | 0014      | Americano do Brasil     | 5.918     |
| 0076 | Icó                       | 67.198    | 0184                 | Viçosa do Ceará         | 58.922    | 0015      | Amorinópolis            | 3.487     |
| 0077 | Iguatu                    | 101.386   |                      |                         |           | 0016      | Anápolis                | 366.491   |
| 0078 | Independência             | 25.957    | UF: Distrito Federal |                         |           | 0017      | Anhanguera              | 1.104     |
| 0079 | Ipaporanga                | 11.499    | ORDEN                | MUNICÍPIOS              | POPULAÇÃO | 0018      | Anicuns                 | 21.478    |
| 0080 | Ipaumirim                 | 12.305    | 0001                 | Brasília                | 2.914.830 | 0019      | Aparecida de Goiânia    | 521.910   |
| 0081 | Ipu                       | 41.391    |                      |                         |           | 0020      | Aparecida do Rio Doce   | 2.510     |
| 0082 | Ipueiras                  | 38.022    | UF: Espírito Santo   |                         |           | 0021      | Aporé                   | 4.077     |
| 0083 | Iracema                   | 14.071    | ORDEN                | MUNICÍPIOS              | POPULAÇÃO | 0022      | Araçu                   | 3.776     |
| 0084 | Irauçuba                  | 23.543    | 0001                 | Afonso Cláudio          | 32.454    | 0023      | Aragarças               | 19.583    |
| 0085 | Itaiçaba                  | 7.656     | 0002                 | Água Doce do Norte      | 12.025    | 0024      | Aragoiânia              | 9.444     |
| 0086 | Itaitinga                 | 38.540    | 0003                 | Água Branca             | 10.065    | 0025      | Araguapaz               | 7.818     |
| 0087 | Itapagé                   | 51.113    | 0004                 | Alegre                  | 32.205    | 0026      | Arenópolis              | 3.066     |
| 0088 | Itapipoca                 | 124.950   | 0005                 | Alfredo Chaves          | 14.973    | 0027      | Aruanã                  | 8.746     |
| 0089 | Itapiúna                  | 19.724    | 0006                 | Alto Rio Novo           | 7.934     | 0028      | Aurilândia              | 3.508     |
| 0090 | Itarema                   | 40.398    | 0007                 | Anchieta                | 27.624    | 0029      | Avelinópolis            | 2.499     |
| 0091 | Itatira                   | 20.285    | 0008                 | Apiacá                  | 7.924     | 0030      | Baliza                  | 4.443     |
| 0092 | Jaguaretama               | 17.997    | 0009                 | Aracruz                 | 95.056    | 0031      | Barro Alto              | 10.031    |
| 0093 | Jaguaribara               | 11.102    | 0010                 | Atilio Vivacqua         | 11.181    | 0032      | Bela Vista de Goiás     | 27.628    |
| 0094 | Jaguaribe                 | 34.561    | 0011                 | Baixo Guandu            | 31.467    | 0033      | Bom Jardim de Goiás     | 8.826     |
| 0095 | Jaguaruana                | 33.469    | 0012                 | Barra de São Francisco  | 44.599    | 0034      | Bom Jesus de Goiás      | 23.257    |
| 0096 | Jardim                    | 27.072    | 0013                 | Boa Esperança           | 15.318    | 0035      | Bonfinópolis            | 8.694     |
| 0097 | Jati                      | 7.807     | 0014                 | Bom Jesus do Norte      | 10.176    | 0036      | Bonópolis               | 3.994     |
| 0098 | Jijoca de Jericoacoara    | 18.926    | 0015                 | Brejetuba               | 12.755    | 0037      | Brazabrantes            | 3.526     |
| 0099 | Juazeiro do Norte         | 266.022   | 0016                 | Cachoeiro de Itapemirim | 208.702   | 0038      | Britânia                | 5.772     |
| 0100 | Jucás                     | 24.479    | 0017                 | Cariacica               | 381.802   | 0039      | Buriti Alegre           | 9.467     |
| 0101 | Lavras da Mangabeira      | 31.383    | 0018                 | Castelo                 | 37.829    | 0040      | Buriti de Goiás         | 2.595     |
| 0102 | Limoeiro do Norte         | 58.175    | 0019                 | Colatina                | 122.646   | 0041      | Buritópolis             | 3.394     |
| 0103 | Madalena                  | 19.425    | 0020                 | Conceição da Barra      | 31.127    | 0042      | Cabeceiras              | 7.829     |
| 0104 | Maracanãu                 | 221.504   | 0021                 | Conceição do Castelo    | 12.766    | 0043      | Cachoeira Alta          | 11.683    |
| 0105 | Maranguape                | 123.570   | 0022                 | Divino de São Lourenço  | 4.649     | 0044      | Cachoeira de Goiás      | 1.425     |
| 0106 | Marco                     | 26.484    | 0023                 | Domingos Martins        | 34.416    | 0045      | Cachoeira Dourada       | 8.384     |
| 0107 | Martinópolis              | 10.895    | 0024                 | Dores do Rio Preto      | 6.890     | 0046      | Caçu                    | 14.837    |
| 0108 | Massapé                   | 37.560    | 0025                 | Ecoporanga              | 24.271    | 0047      | Caiaçônia               | 18.148    |
| 0109 | Mauriti                   | 46.113    | 0026                 | Fundão                  | 19.985    | 0048      | Caldas Novas            | 81.477    |
| 0110 | Meruoca                   | 14.674    | 0027                 | Governador Lindenberg   | 12.284    | 0049      | Caldazinha              | 3.624     |
| 0111 | Milagres                  | 28.354    | 0028                 | Guaçuí                  | 30.685    | 0050      | Campestre de Goiás      | 3.581     |
| 0112 | Milhã                     | 13.170    | 0029                 | Guarapari               | 119.802   | 0051      | Campinaçu               | 3.743     |
| 0113 | Miraíma                   | 13.428    | 0030                 | Ibatiba                 | 25.244    | 0052      | Campinorte              | 12.071    |
| 0114 | Missão Velha              | 35.240    | 0031                 | Ibiraçu                 | 12.358    | 0053      | Campo Alegre de Goiás   | 6.896     |
| 0115 | Mombaca                   | 43.619    | 0032                 | Ibitirama               | 9.386     | 0054      | Campo Limpo de Goiás    | 7.090     |
| 0116 | Monsenhor Tabosa          | 17.012    | 0033                 | Iconha                  | 13.788    | 0055      | Campos Belos            | 19.540    |
| 0117 | Morada Nova               | 61.903    | 0034                 | Irupi                   | 13.096    | 0056      | Campos Verdes           | 3.870     |
| 0118 | Moraújo                   | 8.520     | 0035                 | Itaguaçu                | 14.829    | 0057      | Carmo do Rio Verde      | 9.671     |
| 0119 | Morrinhos                 | 21.905    | 0036                 | Itapemirim              | 34.272    | 0058      | Castelândia             | 3.642     |
| 0120 | Mucambo                   | 14.357    | 0037                 | Itarana                 | 11.289    | 0059      | Catalão                 | 98.737    |
| 0121 | Mulungu                   | 12.526    | 0038                 | Iúna                    | 29.585    | 0060      | Caturai                 | 4.977     |
| 0122 | Nova Olinda               | 15.181    | 0039                 | Jaguaré                 | 28.644    | 0061      | Cavalcante              | 9.775     |
| 0123 | Nova Russas               | 31.870    | 0040                 | Jerônimo Monteiro       | 11.876    | 0062      | Ceres                   | 21.909    |
| 0124 | Novo Oriente              | 28.220    | 0041                 | João Neiva              | 17.022    | 0063      | Cezarina                | 8.210     |
| 0125 | Ocara                     | 25.123    | 0042                 | Laranja da Terra        | 11.438    | 0064      | Chapadão do Céu         | 8.589     |
| 0126 | Orós                      | 21.394    | 0043                 | Linhares                | 163.662   | 0065      | Cidade Ocidental        | 64.229    |
| 0127 | Pacajus                   | 68.800    | 0044                 | Mantenópolis            | 15.121    | 0066      | Cocalzinho de Goiás     | 19.115    |
| 0128 | Pacatuba                  | 80.378    | 0045                 | Marataízes              | 37.923    | 0067      | Colinas do Sul          | 3.551     |
| 0129 | Pacoti                    | 11.910    | 0046                 | Marechal Floriano       | 16.127    | 0068      | Córrego do Ouro         | 2.564     |
| 0130 | Pacujá                    | 6.168     | 0047                 | Marilândia              | 12.353    | 0069      | Corumbá de Goiás        | 10.961    |
| 0131 | Palhano                   | 9.209     | 0048                 | Mimoso do Sul           | 27.349    | 0070      | Corumbáiba              | 9.077     |
| 0132 | Palmácia                  | 12.895    | 0049                 | Montanha                | 19.224    | 0071      | Cristalina              | 53.300    |
| 0133 | Paracuru                  | 33.426    | 0050                 | Mucurici                | 5.885     | 0072      | Cristianópolis          | 3.023     |
| 0134 | Paraipaba                 | 31.986    |                      |                         |           | 0073      | Crixás                  | 16.695    |
| 0135 | Parambu                   | 31.293    |                      |                         |           | 0074      | Cromínia                | 3.616     |
| 0136 | Paramoti                  | 11.549    |                      |                         |           | 0075      | Cumari                  | 2.992     |
| 0137 | Pedra Branca              | 42.746    |                      |                         |           |           |                         |           |



|      |                        |           |              |                             |           |      |                           |         |
|------|------------------------|-----------|--------------|-----------------------------|-----------|------|---------------------------|---------|
| 0076 | Damianópolis           | 3.385     | 0184         | Piranhas                    | 11.164    | 0041 | Burititupu                | 70.417  |
| 0077 | Damolândia             | 2.903     | 0185         | Pirenópolis                 | 24.444    | 0042 | Buritirana                | 15.100  |
| 0078 | Davinópolis            | 2.126     | 0186         | Pires do Rio                | 30.703    | 0043 | Cachoeira Grande          | 8.822   |
| 0079 | Diorama                | 2.545     | 0187         | Planaltina                  | 87.474    | 0044 | Cajapió                   | 10.927  |
| 0080 | Divinópolis de Goiás   | 5.020     | 0188         | Pontalina                   | 17.873    | 0045 | Cajari                    | 18.943  |
| 0081 | Doverlândia            | 7.842     | 0189         | Porangatu                   | 44.798    | 0046 | Campestre do Maranhão     | 14.028  |
| 0082 | Edealina               | 3.814     | 0190         | Porteirão                   | 3.670     | 0047 | Cândido Mendes            | 19.702  |
| 0083 | Edéia                  | 12.047    | 0191         | Portelândia                 | 4.015     | 0048 | Cantanhede                | 21.464  |
| 0084 | Estrela do Norte       | 3.386     | 0192         | Posse                       | 34.663    | 0049 | Capinzal do Norte         | 10.720  |
| 0085 | Faina                  | 7.004     | 0193         | Professor Jamil             | 3.380     | 0050 | Carolina                  | 23.866  |
| 0086 | Fazenda Nova           | 6.181     | 0194         | Quirinópolis                | 47.377    | 0051 | Carutapera                | 23.219  |
| 0087 | Firminópolis           | 12.640    | 0195         | Rialma                      | 10.969    | 0052 | Caxias                    | 161.137 |
| 0088 | Flores de Goiás        | 14.372    | 0196         | Rianópolis                  | 4.788     | 0053 | Cedral                    | 10.455  |
| 0089 | Formosa                | 112.236   | 0197         | Rio Quente                  | 3.931     | 0054 | Central do Maranhão       | 8.447   |
| 0090 | Formoso                | 4.726     | 0198         | Rio Verde                   | 207.296   | 0055 | Centro do Guilherme       | 13.015  |
| 0091 | Gameleira de Goiás     | 3.664     | 0199         | Rubiataba                   | 19.832    | 0056 | Centro Novo do Maranhão   | 21.013  |
| 0092 | Goianápolis            | 11.024    | 0200         | Sanclerlândia               | 7.783     | 0057 | Chapadinha                | 77.684  |
| 0093 | Goianira               | 5.549     | 0201         | Santa Bárbara de Goiás      | 6.259     | 0058 | Cidelândia                | 14.346  |
| 0094 | Goianésia              | 65.767    | 0202         | Santa Cruz de Goiás         | 3.095     | 0059 | Codó                      | 120.265 |
| 0095 | Goiania                | 1.430.697 | 0203         | Santa Fé de Goiás           | 5.194     | 0060 | Coelho Neto               | 48.320  |
| 0096 | Goianira               | 39.484    | 0204         | Santa Helena de Goiás       | 38.378    | 0061 | Colinas                   | 40.268  |
| 0097 | Goiás                  | 24.439    | 0205         | Santa Isabel                | 3.836     | 0062 | Conceição do Lago-Açu     | 15.782  |
| 0098 | Goiatuba               | 34.043    | 0206         | Santa Rita do Araguaia      | 7.916     | 0063 | Coroatá                   | 63.821  |
| 0099 | Gouvelândia            | 5.499     | 0207         | Santa Rita do Novo Destino  | 3.331     | 0064 | Cururupu                  | 30.913  |
| 0100 | Guapó                  | 14.441    | 0208         | Santa Rosa de Goiás         | 2.722     | 0065 | Davinópolis               | 12.653  |
| 0101 | Guaraita               | 2.268     | 0209         | Santa Tereza de Goiás       | 3.814     | 0066 | Dom Pedro                 | 22.881  |
| 0102 | Guarani de Goiás       | 4.204     | 0210         | Santa Terezinha de Goiás    | 9.876     | 0067 | Duque Bacelar             | 11.084  |
| 0103 | Guarinos               | 2.134     | 0211         | Santo Antônio da Barra      | 4.714     | 0068 | Esperantinópolis          | 17.029  |
| 0104 | Heitorai               | 3.731     | 0212         | Santo Antônio de Goiás      | 5.527     | 0069 | Estreito                  | 40.629  |
| 0105 | Hidrolândia            | 19.761    | 0213         | Santo Antônio do Descoberto | 69.988    | 0070 | Feira Nova do Maranhão    | 8.321   |
| 0106 | Hidrolina              | 3.927     | 0214         | São Domingos                | 12.307    | 0071 | Fernando Falcão           | 10.073  |
| 0107 | Iaciara                | 13.423    | 0215         | São Francisco de Goiás      | 6.341     | 0072 | Formosa da Serra Negra    | 18.573  |
| 0108 | Inaciolândia           | 6.066     | 0216         | São João da Paraúna         | 1.597     | 0073 | Fortaleza dos Nogueiras   | 12.375  |
| 0109 | Indiara                | 14.895    | 0217         | São João d'Aliança          | 12.070    | 0074 | Fortuna                   | 15.239  |
| 0110 | Inhumas                | 51.543    | 0218         | São Luís de Montes Belos    | 32.491    | 0075 | Godofredo Viana           | 11.464  |
| 0111 | Ipameri                | 26.373    | 0219         | São Luiz do Norte           | 4.980     | 0076 | Gonçalves Dias            | 17.579  |
| 0112 | Ipiranga de Goiás      | 2.940     | 0220         | São Miguel do Araguaia      | 22.728    | 0077 | Governador Archer         | 10.591  |
| 0113 | Iporã                  | 32.194    | 0221         | São Miguel do Passa Quatro  | 3.987     | 0078 | Governador Edison Lobão   | 17.747  |
| 0114 | Israelândia            | 2.923     | 0222         | São Patrício                | 2.062     | 0079 | Governador Eugênio Barros | 16.456  |
| 0115 | Itaberaí               | 39.629    | 0223         | São Simão                   | 19.110    | 0080 | Governador Luiz Rocha     | 7.626   |
| 0116 | Itaguari               | 4.703     | 0224         | Senador Canedo              | 100.367   | 0081 | Governador Newton Bello   | 10.011  |
| 0117 | Itaguaru               | 5.488     | 0225         | Serranópolis                | 8.147     | 0082 | Governador Nunes Freire   | 25.117  |
| 0118 | Itajá                  | 4.961     | 0226         | Silvânia                    | 20.233    | 0083 | Graça Aranha              | 6.142   |
| 0119 | Itapaci                | 20.945    | 0227         | Simolândia                  | 6.834     | 0084 | Grajaú                    | 67.626  |
| 0120 | Itapirapuã             | 6.776     | 0228         | Sítio d'Abadia              | 2.970     | 0085 | Guimarães                 | 11.827  |
| 0121 | Itapuranga             | 26.639    | 0229         | Taquaral de Goiás           | 3.626     | 0086 | Humberto de Campos        | 27.976  |
| 0122 | Itarumã                | 6.853     | 0230         | Teresina de Goiás           | 3.290     | 0087 | Icatu                     | 26.452  |
| 0123 | Itauçu                 | 8.957     | 0231         | Terezópolis de Goiás        | 7.389     | 0088 | Igarapé do Meio           | 13.774  |
| 0124 | Itumbiara              | 100.548   | 0232         | Três Ranchos                | 2.898     | 0089 | Igarapé Grande            | 11.628  |
| 0125 | Ivolândia              | 2.601     | 0233         | Trindade                    | 117.454   | 0090 | Imperatriz                | 253.123 |
| 0126 | Jandaia                | 6.272     | 0234         | Trombas                     | 3.562     | 0091 | Itaipava do Grajaú        | 15.609  |
| 0127 | Jaraguá                | 46.790    | 0235         | Turvânia                    | 4.857     | 0092 | Itapecuru Mirim           | 66.433  |
| 0128 | Jataí                  | 95.998    | 0236         | Turvelândia                 | 4.904     | 0093 | Itinga do Maranhão        | 25.440  |
| 0129 | Jaupaci                | 3.024     | 0237         | Uirapuru                    | 2.973     | 0094 | Jatobá                    | 9.819   |
| 0130 | Jesúpolis              | 2.444     | 0238         | Uruaçu                      | 39.483    | 0095 | Jenipapo dos Vieiras      | 16.124  |
| 0131 | Joviânia               | 7.422     | 0239         | Uruana                      | 14.190    | 0096 | João Lisboa               | 23.232  |
| 0132 | Jussara                | 19.346    | 0240         | Urutaí                      | 3.153     | 0097 | Joselândia                | 15.827  |
| 0133 | Lagoa Santa            | 1.435     | 0241         | Valparaíso de Goiás         | 153.255   | 0098 | Junco do Maranhão         | 3.431   |
| 0134 | Leopoldo de Bulhões    | 8.167     | 0242         | Varjão                      | 3.827     | 0099 | Lago da Pedra             | 48.992  |
| 0135 | Luziânia               | 194.039   | 0243         | Vianópolis                  | 13.456    | 0100 | Lago do Junco             | 10.602  |
| 0136 | Mairipotaba            | 2.432     | 0244         | Vicentinópolis              | 8.171     | 0101 | Lago dos Rodrigues        | 8.716   |
| 0137 | Mambai                 | 7.945     | 0245         | Vila Boa                    | 5.495     | 0102 | Lago Verde                | 15.893  |
| 0138 | Mara Rosa              | 10.414    | 0246         | Vila Propício               | 5.578     | 0103 | Lagoa do Mato             | 11.020  |
| 0139 | Marzagão               | 2.198     |              |                             |           | 0104 | Lagoa Grande do Maranhão  | 11.111  |
| 0140 | Matrinhã               | 4.500     |              |                             |           | 0105 | Lajeado Novo              | 7.359   |
| 0141 | Maurilândia            | 12.956    | UF: Maranhão |                             |           | 0106 | Lima Campos               | 11.642  |
| 0142 | Mimoso de Goiás        | 2.715     |              |                             |           | 0107 | Loreto                    | 11.871  |
| 0143 | Minaçu                 | 31.031    | ORDEM        | MUNICÍPIOS                  | POPULAÇÃO | 0108 | Luís Domingues            | 6.788   |
| 0144 | Mineiros               | 60.464    | 0001         | Açailândia                  | 109.685   | 0109 | Magalhães de Almeida      | 19.267  |
| 0145 | Moiporã                | 1.704     | 0002         | Afonso Cunha                | 6.351     | 0110 | Maracáçumé                | 20.815  |
| 0146 | Monte Alegre de Goiás  | 8.319     | 0003         | Água Doce do Maranhão       | 12.257    | 0111 | Marajá do Sena            | 7.658   |
| 0147 | Montes Claros de Goiás | 8.224     | 0004         | Alcântara                   | 21.659    | 0112 | Maranhãozinho             | 15.734  |
| 0148 | Montividiu             | 12.101    | 0005         | Aldeias Altas               | 25.823    | 0113 | Mata Roma                 | 16.375  |
| 0149 | Montividiu do Norte    | 4.387     | 0006         | Altamira do Maranhão        | 11.616    | 0114 | Matinha                   | 22.822  |
| 0150 | Morrinhos              | 44.607    | 0007         | Alto Alegre do Maranhão     | 26.348    | 0115 | Matões                    | 32.988  |
| 0151 | Morro Agudo de Goiás   | 2.369     | 0008         | Alto Alegre do Pindaré      | 31.287    | 0116 | Matões do Norte           | 16.169  |
| 0152 | Mossâmedes             | 4.817     | 0009         | Alto Parnaíba               | 10.956    | 0117 | Milagres do Maranhão      | 8.284   |
| 0153 | Mozarlândia            | 14.752    | 0010         | Amapá do Maranhão           | 6.789     | 0118 | Mirador                   | 20.596  |
| 0154 | Mundo Novo             | 5.914     | 0011         | Amarante do Maranhão        | 40.378    | 0119 | Miranda do Norte          | 27.507  |
| 0155 | Mutunópolis            | 3.917     | 0012         | Anajatuba                   | 26.880    | 0120 | Mirinzal                  | 14.632  |
| 0156 | Nazário                | 8.641     | 0013         | Anapurus                    | 15.286    | 0121 | Monção                    | 32.833  |
| 0157 | Nerópolis              | 27.341    | 0014         | Apicum-Açu                  | 17.948    | 0122 | Montes Altos              | 9.026   |
| 0158 | Niquelândia            | 45.243    | 0015         | Araguanã                    | 15.018    | 0123 | Morros                    | 18.938  |
| 0159 | Nova América           | 2.358     | 0016         | Araioses                    | 45.255    | 0124 | Nina Rodrigues            | 14.012  |
| 0160 | Nova Aurora            | 2.181     | 0017         | Arame                       | 32.015    | 0125 | Nova Colinas              | 5.243   |
| 0161 | Nova Crixás            | 12.653    | 0018         | Arari                       | 29.200    | 0126 | Nova Iorque               | 4.592   |
| 0162 | Nova Glória            | 8.575     | 0019         | Axixá                       | 11.850    | 0127 | Nova Olinda do Maranhão   | 20.393  |
| 0163 | Nova Iguaçu de Goiás   | 2.944     | 0020         | Bacabal                     | 102.656   | 0128 | Olho d'Água das Cunhãs    | 19.080  |
| 0164 | Nova Roma              | 3.470     | 0021         | Bacabeira                   | 16.553    | 0129 | Olinda Nova do Maranhão   | 14.299  |
| 0165 | Nova Veneza            | 9.105     | 0022         | Bacuri                      | 17.335    | 0130 | Paço do Lumiar            | 117.877 |
| 0166 | Novo Brasil            | 3.341     | 0023         | Bacurituba                  | 5.511     | 0131 | Palmeirândia              | 19.288  |
| 0167 | Novo Gama              | 106.677   | 0024         | Balsas                      | 92.144    | 0132 | Paraibano                 | 20.892  |
| 0168 | Novo Planalto          | 4.298     | 0025         | Barão de Grajaú             | 18.365    | 0133 | Parnarama                 | 34.146  |
| 0169 | Orizona                | 15.254    | 0026         | Barra do Corda              | 86.151    | 0134 | Passagem Franca           | 18.549  |
| 0170 | Ouro Verde de Goiás    | 4.016     | 0027         | Barreirinhas                | 60.588    | 0135 | Pastos Bons               | 18.999  |
| 0171 | Ouvidor                | 6.142     | 0028         | Bela Vista do Maranhão      | 10.931    | 0136 | Paulino Neves             | 15.609  |
| 0172 | Padre Bernardo         | 31.129    | 0029         | Belágua                     | 7.273     | 0137 | Paulo Ramos               | 20.612  |
| 0173 | Palestina de Goiás     | 3.499     | 0030         | Benedito Leite              | 5.519     | 0138 | Pedreiras                 | 38.506  |
| 0174 | Palmeiras de Goiás     | 26.393    | 0031         | Bequimão                    | 20.853    | 0139 | Pedro do Rosário          | 24.475  |
| 0175 | Palmelo                | 2.416     | 0032         | Bernardo do Mearim          | 5.900     | 0140 | Penalva                   | 37.255  |
| 0176 | Palminópolis           | 3.661     | 0033         | Boa Vista do Gurupi         | 8.996     | 0141 | Peri Mirim                | 14.019  |
| 0177 | Panamá                 | 2.722     | 0034         | Bom Jardim                  | 40.660    | 0142 | Peritoró                  | 22.602  |
| 0178 | Paranaiguara           | 9.760     | 0035         | Bom Jesus das Selvas        | 32.900    | 0143 | Pindaré-Mirim             | 32.198  |
| 0179 | Paraúna                | 11.199    | 0036         | Bom Lugar                   | 15.855    | 0144 | Pinheiro                  | 81.438  |
| 0180 | Perolândia             | 3.105     | 0037         | Brejo                       | 35.473    | 0145 | Pio XII                   | 21.164  |
| 0181 | Petrolina de Goiás     | 10.547    | 0038         | Brejo de Areia              | 9.166     | 0146 | Pirapemas                 | 18.182  |
| 0182 | Pilar de Goiás         | 2.614     | 0039         | Burití                      | 28.022    | 0147 | Poção de Pedras           | 17.773  |
| 0183 | Piracanjuba            | 24.772    | 0040         | Burití Bravo                | 23.375    | 0148 | Porto Franco              | 23.243  |



|                  |                              |           |      |                       |                    |       |                             |               |       |
|------------------|------------------------------|-----------|------|-----------------------|--------------------|-------|-----------------------------|---------------|-------|
| 0149             | Porto Rico do Maranhão       | 5.877     | 0038 | Araguari              | 116.267            | 0146  | Carangola                   | 33.463        |       |
| 0150             | Presidente Dutra             | 46.680    | 0039 | Arantina              | 2.880              | 0147  | Caratinga                   | 90.782        |       |
| 0151             | Presidente Juscelino         | 12.398    | 0040 | Araponga              | 8.501              | 0148  | Carbonita                   | 9.507         |       |
| 0152             | Presidente Médici            | 6.831     | 0041 | Araporã               | 6.657              | 0149  | Careaçu                     | 6.684         |       |
| 0153             | Presidente Sarney            | 18.420    | 0042 | Arapuá                | 2.875              | 0150  | Carlos Chagas               | 19.971        |       |
| 0154             | Presidente Vargas            | 11.302    | 0043 | Araújos               | 8.768              | 0151  | Carmésia                    | 2.600         |       |
| 0155             | Primeira Cruz                | 14.918    | 0044 | Araxá                 | 102.238            | 0152  | Carmo da Cachoeira          | 12.302        |       |
| 0156             | Raposa                       | 29.755    | 0045 | Arceburgo             | 10.373             | 0153  | Carmo da Mata               | 11.475        |       |
| 0157             | Riachão                      | 19.846    | 0046 | Arcos                 | 39.249             | 0154  | Carmo de Minas              | 14.645        |       |
| 0158             | Ribamar Fiquene              | 7.609     | 0047 | Areado                | 14.740             | 0155  | Carmo do Cajuru             | 21.735        |       |
| 0159             | Rosário                      | 41.694    | 0048 | Argirita              | 2.890              | 0156  | Carmo do Paranaíba          | 30.782        |       |
| 0160             | Sambaíba                     | 5.554     | 0049 | Aricanduva            | 5.118              | 0157  | Carmo do Rio Claro          | 21.338        |       |
| 0161             | Santa Filomena do Maranhão   | 7.576     | 0050 | Arimos                | 18.221             | 0158  | Carmópolis de Minas         | 18.619        |       |
| 0162             | Santa Helena                 | 41.009    | 0051 | Astolfo Dutra         | 13.937             | 0159  | Carneirinho                 | 9.985         |       |
| 0163             | Santa Inês                   | 83.238    | 0052 | Ataléia               | 14.039             | 0160  | Carrancas                   | 4.096         |       |
| 0164             | Santa Luzia                  | 71.067    | 0053 | Augusto de Lima       | 5.041              | 0161  | Carvalhópolis               | 3.544         |       |
| 0165             | Santa Luzia do Paruá         | 24.663    | 0054 | Baependi              | 19.186             | 0162  | Carvalhos                   | 4.633         |       |
| 0166             | Santa Quitéria do Maranhão   | 25.041    | 0055 | Baldim                | 8.071              | 0163  | Casa Grande                 | 2.308         |       |
| 0167             | Santa Rita                   | 35.980    | 0056 | Bambuí                | 23.850             | 0164  | Cascalho Rico               | 3.037         |       |
| 0168             | Santana do Maranhão          | 12.987    | 0057 | Bandeira              | 5.019              | 0165  | Cássia                      | 18.014        |       |
| 0169             | Santo Amaro do Maranhão      | 15.375    | 0058 | Bandeira do Sul       | 5.674              | 0166  | Cataguases                  | 74.171        |       |
| 0170             | Santo Antônio dos Lopes      | 14.253    | 0059 | Barão de Cocais       | 31.270             | 0167  | Catas Altas                 | 5.230         |       |
| 0171             | São Benedito do Rio Preto    | 18.256    | 0060 | Barão de Monte Alto   | 5.706              | 0168  | Catas Altas da Noruega      | 3.638         |       |
| 0172             | São Bento                    | 45.044    | 0061 | Barbacena             | 134.924            | 0169  | Catuji                      | 6.683         |       |
| 0173             | São Bernardo                 | 27.817    | 0062 | Barra Longa           | 5.799              | 0170  | Catuti                      | 5.174         |       |
| 0174             | São Domingos do Azeitão      | 7.224     | 0063 | Barroso               | 20.693             | 0171  | Caxambu                     | 22.231        |       |
| 0175             | São Domingos do Maranhão     | 33.707    | 0064 | Bela Vista de Minas   | 10.381             | 0172  | Cedro do Abaeté             | 1.218         |       |
| 0176             | São Félix de Balsas          | 4.518     | 0065 | Belmiro Braga         | 3.501              | 0173  | Central de Minas            | 7.072         |       |
| 0177             | São Francisco do Brejão      | 11.444    | 0066 | Belo Horizonte        | 2.502.557          | 0174  | Centralina                  | 10.604        |       |
| 0178             | São Francisco do Maranhão    | 11.966    | 0067 | Belo Oriente          | 25.619             | 0175  | Chácara                     | 3.042         |       |
| 0179             | São João Batista             | 20.235    | 0068 | Belo Vale             | 7.816              | 0176  | Chalé                       | 5.817         |       |
| 0180             | São João do Carú             | 15.520    | 0069 | Berilo                | 12.431             | 0177  | Chapada do Norte            | 15.657        |       |
| 0181             | São João do Paraíso          | 10.949    | 0070 | Berizal               | 4.661              | 0178  | Chapada Gaúcha              | 12.495        |       |
| 0182             | São João do Soter            | 18.095    | 0071 | Bertópolis            | 4.664              | 0179  | Chiador                     | 2.807         |       |
| 0183             | São João dos Patos           | 25.371    | 0072 | Betim                 | 417.307            | 0180  | Cipotânea                   | 6.832         |       |
| 0184             | São José de Ribamar          | 174.267   | 0073 | Bias Fortes           | 3.685              | 0181  | Claraval                    | 4.801         |       |
| 0185             | São José dos Basílios        | 7.495     | 0074 | Bicas                 | 14.413             | 0182  | Claro dos Poções            | 7.862         |       |
| 0186             | São Luís                     | 1.073.893 | 0075 | Biquinhas             | 2.640              | 0183  | Cláudio                     | 27.827        |       |
| 0187             | São Luís Gonzaga do Maranhão | 18.607    | 0076 | Boa Esperança         | 40.287             | 0184  | Coimbra                     | 7.480         |       |
| 0188             | São Mateus do Maranhão       | 40.574    | 0077 | Bocaina de Minas      | 5.174              | 0185  | Coluna                      | 9.178         |       |
| 0189             | São Pedro da Água Branca     | 12.407    | 0078 | Bocaiúva              | 49.600             | 0186  | Comendador Gomes            | 3.116         |       |
| 0190             | São Pedro dos Crentes        | 4.563     | 0079 | Bom Despacho          | 49.236             | 0187  | Comercinho                  | 7.835         |       |
| 0191             | São Raimundo das Mangabeiras | 18.406    | 0080 | Bom Jardim de Minas   | 6.653              | 0188  | Conceição da Aparecida      | 10.302        |       |
| 0192             | São Raimundo do Doca Bezerra | 5.230     | 0081 | Bom Jesus da Penha    | 4.150              | 0189  | Conceição da Barra de Minas | 4.053         |       |
| 0193             | São Roberto                  | 6.529     | 0082 | Bom Jesus do Amparo   | 5.923              | 0190  | Conceição das Alagoas       | 26.018        |       |
| 0194             | São Vicente Ferrer           | 20.678    | 0083 | Bom Jesus do Galho    | 15.542             | 0191  | Conceição das Pedras        | 2.849         |       |
| 0195             | Satubinha                    | 13.487    | 0084 | Bom Repouso           | 10.767             | 0192  | Conceição de Ipanema        | 4.627         |       |
| 0196             | Senador Alexandre Costa      | 10.862    | 0085 | Bom Sucesso           | 17.858             | 0193  | Conceição do Mato Dentro    | 18.198        |       |
| 0197             | Senador La Rocque            | 14.081    | 0086 | Bonfim                | 7.016              | 0194  | Conceição do Pará           | 5.460         |       |
| 0198             | Serrano do Maranhão          | 10.859    | 0087 | Bonfinópolis de Minas | 5.831              | 0195  | Conceição do Rio Verde      | 13.617        |       |
| 0199             | Sítio Novo                   | 17.663    | 0088 | Bonito de Minas       | 10.669             | 0196  | Conceição dos Ouros         | 11.262        |       |
| 0200             | Sucupira do Norte            | 10.434    | 0089 | Borda da Mata         | 18.682             | 0197  | Cônego Marinho              | 7.564         |       |
| 0201             | Sucupira do Riachão          | 5.537     | 0090 | Botelhos              | 15.324             | 0198  | Confins                     | 6.478         |       |
| 0202             | Tasso Fragoso                | 8.303     | 0091 | Botumirim             | 6.574              | 0199  | Congonhal                   | 11.464        |       |
| 0203             | Timbiras                     | 28.511    | 0092 | Brás Pires            | 4.604              | 0200  | Congonhas                   | 52.827        |       |
| 0204             | Timon                        | 164.869   | 0093 | Brasilândia de Minas  | 15.727             | 0201  | Congonhas do Norte          | 5.118         |       |
| 0205             | Trizidela do Vale            | 20.891    | 0094 | Brasília de Minas     | 32.564             | 0202  | Conquista                   | 6.895         |       |
| 0206             | Tuflândia                    | 5.716     | 0095 | Brasópolis            | 14.934             | 0203  | Conselheiro Lafaiete        | 125.421       |       |
| 0207             | Tuntum                       | 40.844    | 0096 | Braúnas               | 5.045              | 0204  | Conselheiro Pena            | 23.141        |       |
| 0208             | Turiacu                      | 34.826    | 0097 | Brumadinho            | 37.857             | 0205  | Consolação                  | 1.804         |       |
| 0209             | Turilândia                   | 24.907    | 0098 | Bueno Brandão         | 11.223             | 0206  | Contagem                    | 648.766       |       |
| 0210             | Tutóia                       | 57.253    | 0099 | Buenópolis            | 10.589             | 0207  | Coqueiral                   | 9.461         |       |
| 0211             | Urbano Santos                | 32.316    | 0100 | Bugre                 | 4.134              | 0208  | Coração de Jesus            | 26.974        |       |
| 0212             | Vargem Grande                | 54.845    | 0101 | Buritís               | 24.351             | 0209  | Cordisburgo                 | 8.998         |       |
| 0213             | Viana                        | 51.249    | 0102 | Buritizeiro           | 28.163             | 0210  | Cordislândia                | 3.573         |       |
| 0214             | Vila Nova dos Martírios      | 12.954    | 0103 | Cabeceira Grande      | 6.861              | 0211  | Corinto                     | 24.432        |       |
| 0215             | Vitória do Mearim            | 32.046    | 0104 | Cabo Verde            | 14.298             | 0212  | Coroaci                     | 10.393        |       |
| 0216             | Vitorino Freire              | 30.917    | 0105 | Cachoeira da Prata    | 3.721              | 0213  | Coromandel                  | 28.456        |       |
| 0217             | Zé Doca                      | 50.507    | 0106 | Cachoeira de Minas    | 11.567             | 0214  | Coronel Fabriciano          | 109.363       |       |
| UF: Minas Gerais |                              |           |      | 0107                  | Cachoeira de Pajeú | 9.410 | 0215                        | Coronel Murta | 9.400 |
| ORDEM            | MUNICÍPIOS                   | POPULAÇÃO | 0108 | Cachoeira Dourada     | 2.661              | 0216  | Coronel Pacheco             | 3.110         |       |
| 0001             | Abadia dos Dourados          | 7.015     | 0109 | Caetanópolis          | 11.170             | 0217  | Coronel Xavier Chaves       | 3.451         |       |
| 0002             | Abaeté                       | 23.535    | 0110 | Caeté                 | 43.739             | 0218  | Córrego Danta               | 3.391         |       |
| 0003             | Abre Campo                   | 13.719    | 0111 | Caiana                | 5.354              | 0219  | Córrego do Bom Jesus        | 3.811         |       |
| 0004             | Acaiaca                      | 4.056     | 0112 | Cajuri                | 4.121              | 0220  | Córrego Fundo               | 6.207         |       |
| 0005             | Acucena                      | 10.140    | 0113 | Caldas                | 14.396             | 0221  | Córrego Novo                | 3.032         |       |
| 0006             | Água Boa                     | 14.686    | 0114 | Camacho               | 3.109              | 0222  | Couto de Magalhães de Minas | 4.412         |       |
| 0007             | Água Comprida                | 2.064     | 0115 | Camanducaia           | 21.955             | 0223  | Crisólita                   | 6.525         |       |
| 0008             | Aguanil                      | 4.370     | 0116 | Cambuí                | 28.669             | 0224  | Cristais                    | 12.317        |       |
| 0009             | Águas Formosas               | 19.307    | 0117 | Cambuquira            | 13.026             | 0225  | Cristália                   | 6.010         |       |
| 0010             | Águas Vermelhas              | 13.447    | 0118 | Campanário            | 3.733              | 0226  | Cristiano Ottoni            | 5.204         |       |
| 0011             | Aimorés                      | 25.694    | 0119 | Campanha              | 16.431             | 0227  | Cristina                    | 10.484        |       |
| 0012             | Aiuruoca                     | 6.240     | 0120 | Campestre             | 21.392             | 0228  | Crucilândia                 | 5.014         |       |
| 0013             | Alagoa                       | 2.760     | 0121 | Campina Verde         | 20.022             | 0229  | Cruzeiro da Fortaleza       | 4.140         |       |
| 0014             | Albertina                    | 3.033     | 0122 | Campo Azul            | 3.843              | 0230  | Cruzília                    | 15.369        |       |
| 0015             | Além Paraíba                 | 35.720    | 0123 | Campo Belo            | 54.076             | 0231  | Cuparaque                   | 4.947         |       |
| 0016             | Alfenas                      | 78.712    | 0124 | Campo do Meio         | 11.856             | 0232  | Curral de Dentro            | 7.491         |       |
| 0017             | Alfredo Vasconcelos          | 6.639     | 0125 | Campo Florido         | 7.675              | 0233  | Curvelo                     | 78.900        |       |
| 0018             | Almenara                     | 41.296    | 0126 | Campos Altos          | 15.186             | 0234  | Datas                       | 5.441         |       |
| 0019             | Alpercata                    | 7.478     | 0127 | Campos Gerais         | 28.879             | 0235  | Delfim Moreira              | 8.201         |       |
| 0020             | Alpinópolis                  | 19.630    | 0128 | Cana Verde            | 5.737              | 0236  | Delfinópolis                | 7.143         |       |
| 0021             | Alterosa                     | 14.434    | 0129 | Canaã                 | 4.713              | 0237  | Delta                       | 9.499         |       |
| 0022             | Alto Caparaó                 | 5.702     | 0130 | Canápolis             | 12.005             | 0238  | Descoberto                  | 5.010         |       |
| 0023             | Alto Jequitibá               | 8.528     | 0131 | Candeias              | 15.108             | 0239  | Desterro de Entre Rios      | 7.298         |       |
| 0024             | Alto Rio Doce                | 11.896    | 0132 | Cantagalo             | 4.464              | 0240  | Desterro do Melo            | 3.036         |       |
| 0025             | Alvarenga                    | 4.292     | 0133 | Caparaó               | 5.454              | 0241  | Diamantina                  | 47.952        |       |
| 0026             | Alvinópolis                  | 15.619    | 0134 | Capela Nova           | 4.825              | 0242  | Diogo de Vasconcelos        | 3.923         |       |
| 0027             | Alvorada de Minas            | 3.666     | 0135 | Capelinha             | 37.330             | 0243  | Dionísio                    | 8.463         |       |
| 0028             | Amparo do Serra              | 4.971     | 0136 | Capetinga             | 7.185              | 0244  | Divinésia                   | 3.437         |       |
| 0029             | Andradas                     | 40.092    | 0137 | Capim Branco          | 9.537              | 0245  | Divino                      | 20.012        |       |
| 0030             | Andrelândia                  | 12.507    | 0138 | Capinópolis           | 16.112             | 0246  | Divino das Laranjeiras      | 5.082         |       |
| 0031             | Angelândia                   | 8.460     | 0139 | Capitão Andrade       | 5.317              | 0247  | Divinolândia de Minas       | 7.472         |       |
| 0032             | Antônio Carlos               | 11.560    | 0140 | Capitão Enéas         | 15.074             | 0248  | Divinópolis                 | 230.848       |       |
| 0033             | Antônio Dias                 | 9.685     | 0141 | Capitório             | 8.612              | 0249  | Divisa Alegre               | 6.478         |       |
| 0034             | Antônio Prado de Minas       | 1.677     | 0142 | Caputira              | 9.392              | 0250  | Divisa Nova                 | 6.031         |       |
| 0035             | Araçaí                       | 2.352     | 0143 | Carai                 | 23.571             | 0251  | Divisópolis                 | 10.209        |       |
| 0036             | Aracitaba                    | 2.112     | 0144 | Caranaíba             | 3.319              | 0252  | Dom Bosco                   | 3.844         |       |
| 0037             | Araçuai                      | 37.270    | 0145 | Carandaí              | 25.044             | 0253  | Dom Cavati                  | 5.274         |       |

|      |                           |         |      |                         |         |      |                         |         |
|------|---------------------------|---------|------|-------------------------|---------|------|-------------------------|---------|
| 0254 | Dom Joaquim               | 4.616   | 0362 | Itabirinha              | 11.367  | 0470 | Mateus Leme             | 30.155  |
| 0255 | Dom Silvério              | 5.348   | 0363 | Itabirito               | 49.768  | 0471 | Mathias Lobato          | 3.373   |
| 0256 | Dom Viçoso                | 3.073   | 0364 | Itacambira              | 5.310   | 0472 | Matias Barbosa          | 14.285  |
| 0257 | Dona Eusébia              | 6.435   | 0365 | Itacarambi              | 18.383  | 0473 | Matias Cardoso          | 10.822  |
| 0258 | Dores de Campos           | 9.956   | 0366 | Itaguara                | 13.172  | 0474 | Matipó                  | 18.713  |
| 0259 | Dores de Guanhães         | 5.328   | 0367 | Itaipé                  | 12.572  | 0475 | Mato Verde              | 12.895  |
| 0260 | Dores do Indaiá           | 13.983  | 0368 | Itajubá                 | 96.020  | 0476 | Matozinhos              | 36.719  |
| 0261 | Dores do Turvo            | 4.474   | 0369 | Itamarandiba            | 34.253  | 0477 | Matutina                | 3.851   |
| 0262 | Doresópolis               | 1.519   | 0370 | Itamarati de Minas      | 4.318   | 0478 | Medeiros                | 3.707   |
| 0263 | Douradoquara              | 1.920   | 0371 | Itambacuri              | 23.585  | 0479 | Medina                  | 21.459  |
| 0264 | Durandé                   | 7.818   | 0372 | Itambé do Mato Dentro   | 2.242   | 0480 | Mendes Pimentel         | 6.549   |
| 0265 | Elói Mendes               | 27.268  | 0373 | Itamogi                 | 10.535  | 0481 | Mercês                  | 10.813  |
| 0266 | Engenheiro Caldas         | 10.962  | 0374 | Itamonte                | 15.136  | 0482 | Mesquita                | 5.993   |
| 0267 | Engenheiro Navarro        | 7.362   | 0375 | Itanhandu               | 15.105  | 0483 | Minas Novas             | 31.915  |
| 0268 | Entre Folhas              | 5.385   | 0376 | Itanhomi                | 12.340  | 0484 | Minduri                 | 3.964   |
| 0269 | Entre Rios de Minas       | 15.124  | 0377 | Itaobim                 | 21.564  | 0485 | Mirabela                | 13.643  |
| 0270 | Ervália                   | 18.868  | 0378 | Itapagipe               | 14.784  | 0486 | Miradouro               | 10.759  |
| 0271 | Esmeraldas                | 67.208  | 0379 | Itapecerica             | 22.109  | 0487 | Mirai                   | 14.753  |
| 0272 | Espera Feliz              | 24.469  | 0380 | Itapeva                 | 9.436   | 0488 | Miravânia               | 4.832   |
| 0273 | Espínosa                  | 32.151  | 0381 | Itatiaiuçu              | 10.781  | 0489 | Moeda                   | 4.922   |
| 0274 | Espírito Santo do Dourado | 4.670   | 0382 | Itaú de Minas           | 15.897  | 0490 | Moema                   | 7.448   |
| 0275 | Estiva                    | 11.371  | 0383 | Itaúna                  | 91.453  | 0491 | Monjolos                | 2.352   |
| 0276 | Estrela Dalva             | 2.471   | 0384 | Itaverava               | 5.758   | 0492 | Monsenhor Paulo         | 8.628   |
| 0277 | Estrela do Indaiá         | 3.596   | 0385 | Itinga                  | 15.059  | 0493 | Montalvânia             | 15.779  |
| 0278 | Estrela do Sul            | 7.897   | 0386 | Itueta                  | 6.087   | 0494 | Monte Alegre de Minas   | 20.856  |
| 0279 | Eugenópolis               | 11.169  | 0387 | Ituiutaba               | 103.333 | 0495 | Monte Azul              | 21.990  |
| 0280 | Ewbank da Câmara          | 3.927   | 0388 | Itumirim                | 6.237   | 0496 | Monte Belo              | 13.444  |
| 0281 | Extrema                   | 33.082  | 0389 | Iturama                 | 37.700  | 0497 | Monte Carmelo           | 47.937  |
| 0282 | Fama                      | 2.423   | 0390 | Itutinga                | 3.950   | 0498 | Monte Formoso           | 4.897   |
| 0283 | Faria Lemos               | 3.396   | 0391 | Jaboticatubas           | 19.052  | 0499 | Monte Santo de Minas    | 21.915  |
| 0284 | Felício dos Santos        | 5.081   | 0392 | Jacinto                 | 12.537  | 0500 | Monte Sião              | 23.022  |
| 0285 | Felisburgo                | 7.338   | 0393 | Jacuí                   | 7.783   | 0501 | Montes Claros           | 394.350 |
| 0286 | Felixlândia               | 15.078  | 0394 | Jacutinga               | 24.930  | 0502 | Montezuma               | 8.041   |
| 0287 | Fernandes Tourinho        | 3.304   | 0395 | Jaguarapu               | 3.136   | 0503 | Morada Nova de Minas    | 8.764   |
| 0288 | Ferros                    | 10.611  | 0396 | Jaíba                   | 37.054  | 0504 | Morro da Garça          | 2.630   |
| 0289 | Fervedouro                | 10.936  | 0397 | Jampruca                | 5.361   | 0505 | Morro do Pilar          | 3.378   |
| 0290 | Florestal                 | 7.209   | 0398 | Janaúba                 | 70.886  | 0506 | Munhoz                  | 6.304   |
| 0291 | Formiga                   | 68.040  | 0399 | Januária                | 68.247  | 0507 | Muriaé                  | 107.263 |
| 0292 | Formoso                   | 9.067   | 0400 | Japaraíba               | 4.241   | 0508 | Mutum                   | 27.494  |
| 0293 | Fortaleza de Minas        | 4.357   | 0401 | Japonvar                | 8.643   | 0509 | Muzambinho              | 21.017  |
| 0294 | Fortuna de Minas          | 2.893   | 0402 | Jeceaba                 | 5.294   | 0510 | Nacip Raydan            | 3.266   |
| 0295 | Francisco Badaró          | 10.550  | 0403 | Jenipapo de Minas       | 7.580   | 0511 | Nanuque                 | 41.829  |
| 0296 | Francisco Dumont          | 5.160   | 0404 | Jequeri                 | 12.946  | 0512 | Naque                   | 6.824   |
| 0297 | Francisco Sá              | 26.217  | 0405 | Jequitai                | 7.975   | 0513 | Natalândia              | 3.379   |
| 0298 | Franciscópolis            | 5.745   | 0406 | Jequitibá               | 5.313   | 0514 | Natércia                | 4.812   |
| 0299 | Frei Gaspar               | 6.028   | 0407 | Jequitinhonha           | 25.365  | 0515 | Nazareno                | 8.478   |
| 0300 | Frei Inocêncio            | 9.487   | 0408 | Jesuânia                | 4.899   | 0516 | Nepomuceno              | 26.897  |
| 0301 | Frei Lagonegro            | 3.487   | 0409 | Joaima                  | 15.562  | 0517 | Ninheira                | 10.301  |
| 0302 | Fronteira                 | 16.399  | 0410 | Joanésia                | 5.143   | 0518 | Nova Belém              | 3.559   |
| 0303 | Fronteira dos Vales       | 4.754   | 0411 | João Monlevade          | 78.583  | 0519 | Nova Era                | 17.998  |
| 0304 | Fruta de Leite            | 5.809   | 0412 | João Pinheiro           | 48.179  | 0520 | Nova Lima               | 89.900  |
| 0305 | Frutal                    | 57.795  | 0413 | Joaquim Felício         | 4.607   | 0521 | Nova Módica             | 3.792   |
| 0306 | Funilândia                | 4.196   | 0414 | Jordânia                | 10.826  | 0522 | Nova Ponte              | 14.484  |
| 0307 | Galiléia                  | 7.061   | 0415 | José Gonçalves de Minas | 4.643   | 0523 | Nova Porteirinha        | 7.636   |
| 0308 | Gameleiras                | 5.255   | 0416 | José Raydan             | 4.793   | 0524 | Nova Resende            | 16.429  |
| 0309 | Glaucilândia              | 3.130   | 0417 | Josenópolis             | 4.830   | 0525 | Nova Serrana            | 89.859  |
| 0310 | Goiabeira                 | 3.279   | 0418 | Juatuba                 | 25.087  | 0526 | Nova União              | 5.779   |
| 0311 | Goianá                    | 3.903   | 0419 | Juiz de Fora            | 555.284 | 0527 | Novo Cruzeiro           | 31.803  |
| 0312 | Gonçalves                 | 4.391   | 0420 | Juramento               | 4.325   | 0528 | Novo Oriente de Minas   | 10.807  |
| 0313 | Gonzaga                   | 6.188   | 0421 | Juruia                  | 10.125  | 0529 | Novorizonte             | 5.255   |
| 0314 | Gouveia                   | 12.048  | 0422 | Juvenília               | 5.861   | 0530 | Olaria                  | 1.913   |
| 0315 | Governador Valadares      | 278.363 | 0423 | Ladainha                | 17.976  | 0531 | Olhos-d'Água            | 5.808   |
| 0316 | Grão Mogol                | 15.805  | 0424 | Lagamar                 | 7.799   | 0532 | Olímpio Noronha         | 2.722   |
| 0317 | Grupiara                  | 1.416   | 0425 | Lagoa da Prata          | 50.197  | 0533 | Oliveira                | 41.562  |
| 0318 | Guanhães                  | 33.562  | 0426 | Lagoa dos Patos         | 4.272   | 0534 | Oliveira Fortes         | 2.182   |
| 0319 | Guapé                     | 14.407  | 0427 | Lagoa Dourada           | 12.938  | 0535 | Onça de Pitangui        | 3.179   |
| 0320 | Guaraciaba                | 10.532  | 0428 | Lagoa Formosa           | 18.037  | 0536 | Oratórios               | 4.686   |
| 0321 | Guaraciama                | 4.962   | 0429 | Lagoa Grande            | 9.294   | 0537 | Orizânia                | 7.831   |
| 0322 | Guaranésia                | 19.340  | 0430 | Lagoa Santa             | 59.770  | 0538 | Ouro Branco             | 38.249  |
| 0323 | Guarani                   | 9.014   | 0431 | Lajinha                 | 20.262  | 0539 | Ouro Fino               | 33.390  |
| 0324 | Guarará                   | 3.963   | 0432 | Lambari                 | 20.671  | 0540 | Ouro Preto              | 74.036  |
| 0325 | Guarda-Mor                | 6.738   | 0433 | Lamim                   | 3.511   | 0541 | Ouro Verde de Minas     | 6.128   |
| 0326 | Guaxupé                   | 51.911  | 0434 | Laranjal                | 6.799   | 0542 | Padre Carvalho          | 6.250   |
| 0327 | Guidoval                  | 7.327   | 0435 | Lassance                | 6.663   | 0543 | Padre Paraíso           | 19.971  |
| 0328 | Guimarânia                | 7.831   | 0436 | Lavras                  | 100.243 | 0544 | Pai Pedro               | 6.162   |
| 0329 | Guiricema                 | 8.773   | 0437 | Leandro Ferreira        | 3.298   | 0545 | Paineiras               | 4.677   |
| 0330 | Gurinhata                 | 6.047   | 0438 | Leme do Prado           | 4.983   | 0546 | Pains                   | 8.351   |
| 0331 | Heliódora                 | 6.492   | 0439 | Leopoldina              | 53.145  | 0547 | Paiva                   | 1.583   |
| 0332 | Iapu                      | 10.870  | 0440 | Liberdade               | 5.346   | 0548 | Palma                   | 6.746   |
| 0333 | Ibertioga                 | 5.156   | 0441 | Lima Duarte             | 16.829  | 0549 | Palmópolis              | 6.405   |
| 0334 | Ibiá                      | 24.784  | 0442 | Limeira do Oeste        | 7.383   | 0550 | Papagaios               | 15.274  |
| 0335 | Ibiaí                     | 8.312   | 0443 | Lontra                  | 8.938   | 0551 | Pará de Minas           | 91.158  |
| 0336 | Ibiracatu                 | 6.206   | 0444 | Luisburgo               | 6.408   | 0552 | Paracatu                | 91.027  |
| 0337 | Ibiraci                   | 13.305  | 0445 | Luislândia              | 6.710   | 0553 | Paraguaçu               | 21.384  |
| 0338 | Ibité                     | 173.873 | 0446 | Luminárias              | 5.571   | 0554 | Paraisópolis            | 20.710  |
| 0339 | Ibitiúra de Minas         | 3.520   | 0447 | Luz                     | 18.290  | 0555 | Paraopeba               | 24.110  |
| 0340 | Ibituruna                 | 3.000   | 0448 | Machacalis              | 7.219   | 0556 | Passa Quatro            | 16.353  |
| 0341 | Icaraí de Minas           | 11.633  | 0449 | Machado                 | 41.368  | 0557 | Passa Tempo             | 8.349   |
| 0342 | Igarapé                   | 39.774  | 0450 | Madre de Deus de Minas  | 5.124   | 0558 | Passabém                | 1.753   |
| 0343 | Igaratinga                | 10.286  | 0451 | Malacacheta             | 19.191  | 0559 | Passa-Vinte             | 2.112   |
| 0344 | Iguatama                  | 8.192   | 0452 | Mamonas                 | 6.591   | 0560 | Passos                  | 113.122 |
| 0345 | Ijaci                     | 6.348   | 0453 | Manga                   | 19.622  | 0561 | Patis                   | 5.914   |
| 0346 | Ilícinea                  | 12.217  | 0454 | Manhuaçu                | 86.844  | 0562 | Patos de Minas          | 148.762 |
| 0347 | Imbé de Minas             | 6.823   | 0455 | Manhumirim              | 22.577  | 0563 | Patrocínio              | 88.648  |
| 0348 | Inconfidentes             | 7.290   | 0456 | Mantena                 | 28.061  | 0564 | Patrocínio do Muriaé    | 5.617   |
| 0349 | Indaiabira                | 7.526   | 0457 | Mar de Espanha          | 12.572  | 0565 | Paula Cândido           | 9.654   |
| 0350 | Indianópolis              | 6.693   | 0458 | Maravilhas              | 7.744   | 0566 | Paulistas               | 5.000   |
| 0351 | Ingai                     | 2.764   | 0459 | Maria da Fé             | 14.518  | 0567 | Pavão                   | 8.739   |
| 0352 | Inhapim                   | 24.835  | 0460 | Mariana                 | 58.802  | 0568 | Peçanha                 | 17.836  |
| 0353 | Inhaúma                   | 6.158   | 0461 | Marilac                 | 4.275   | 0569 | Pedra Azul              | 24.683  |
| 0354 | Inimutaba                 | 7.397   | 0462 | Mário Campos            | 14.624  | 0570 | Pedra Bonita            | 7.051   |
| 0355 | Ipaba                     | 18.068  | 0463 | Maripá de Minas         | 2.950   | 0571 | Pedra do Anta           | 3.339   |
| 0356 | Ipanema                   | 19.464  | 0464 | Marliéria               | 4.127   | 0572 | Pedra do Indaiá         | 4.021   |
| 0357 | Ipatinga                  | 257.345 | 0465 | Marmelópolis            | 2.938   | 0573 | Pedra Dourada           | 2.401   |
| 0358 | Ipiaçu                    | 4.269   | 0466 | Martinho Campos         | 13.314  | 0574 | Pedralva                | 11.623  |
| 0359 | Ipuiúna                   | 10.038  | 0467 | Martins Soares          | 7.968   | 0575 | Pedras de Maria da Cruz | 11.193  |
| 0360 | Iraí de Minas             | 6.886   | 0468 | Mata Verde              | 8.425   | 0576 | Pedrinópolis            | 3.650   |
| 0361 | Itabira                   | 117.634 | 0469 | Materlândia             | 4.645   | 0577 | Pedro Leopoldo          | 62.951  |

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015082800105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



|                 |                          |           |          |                                  |                      |                       |                            |           |         |
|-----------------|--------------------------|-----------|----------|----------------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------------|-----------|---------|
| 0042            | Ivinhema                 | 22.928    | 0066     | Matupá                           | 15.433               | 0028                  | Breves                     | 98.231    |         |
| 0043            | Japorã                   | 8.567     | 0067     | Mirassol d'Oeste                 | 26.369               | 0029                  | Bujaru                     | 27.689    |         |
| 0044            | Jaraguari                | 6.860     | 0068     | Nobres                           | 14.959               | 0030                  | Cachoeira do Arari         | 22.449    |         |
| 0045            | Jardim                   | 25.473    | 0069     | Nortelândia                      | 6.048                | 0031                  | Cachoeira do Piriá         | 31.300    |         |
| 0046            | Jateí                    | 4.038     | 0070     | Nossa Senhora do Livramento      | 11.393               | 0032                  | Cametá                     | 130.868   |         |
| 0047            | Juti                     | 6.399     | 0071     | Nova Bandeirantes                | 13.729               | 0033                  | Canaã dos Carajás          | 33.632    |         |
| 0048            | Ladário                  | 21.860    | 0072     | Nova Brasilândia                 | 4.029                | 0034                  | Capanema                   | 66.353    |         |
| 0049            | Laguna Carapã            | 7.017     | 0073     | Nova Canaã do Norte              | 12.365               | 0035                  | Capitão Poço               | 52.693    |         |
| 0050            | Maracaju                 | 43.078    | 0074     | Nova Guarita                     | 4.590                | 0036                  | Castanhal                  | 189.784   |         |
| 0051            | Miranda                  | 27.104    | 0075     | Nova Lacerda                     | 6.052                | 0037                  | Chaves                     | 22.566    |         |
| 0052            | Mundo Novo               | 17.884    | 0076     | Nova Marilândia                  | 3.107                | 0038                  | Colares                    | 11.682    |         |
| 0053            | Naviraí                  | 51.535    | 0077     | Nova Maringá                     | 7.764                | 0039                  | Conceição do Araguaia      | 46.395    |         |
| 0054            | Nioaque                  | 14.233    | 0078     | Nova Monte Verde                 | 8.640                | 0040                  | Concórdia do Pará          | 31.352    |         |
| 0055            | Nova Alvorada do Sul     | 19.656    | 0079     | Nova Mutum                       | 39.712               | 0041                  | Cumaru do Norte            | 12.423    |         |
| 0056            | Nova Andradina           | 50.893    | 0080     | Nova Nazaré                      | 3.491                | 0042                  | Curionópolis               | 17.709    |         |
| 0057            | Novo Horizonte do Sul    | 4.306     | 0081     | Nova Olímpia                     | 18.965               | 0043                  | Curralinho                 | 32.248    |         |
| 0058            | Paraíso das Águas        | 5.150     | 0082     | Nova Santa Helena                | 3.566                | 0044                  | Curuá                      | 13.562    |         |
| 0059            | Paranaíba                | 41.495    | 0083     | Nova Ubiratã                     | 10.801               | 0045                  | Curuçá                     | 37.800    |         |
| 0060            | Paranhos                 | 13.494    | 0084     | Nova Xavantina                   | 20.399               | 0046                  | Dom Eliseu                 | 56.398    |         |
| 0061            | Pedro Gomes              | 7.794     | 0085     | Novo Horizonte do Norte          | 3.845                | 0047                  | Eldorado dos Carajás       | 32.664    |         |
| 0062            | Ponta Porã               | 86.717    | 0086     | Novo Mundo                       | 8.364                | 0048                  | Faro                       | 7.333     |         |
| 0063            | Porto Murtinho           | 16.514    | 0087     | Novo Santo Antônio               | 2.369                | 0049                  | Floresta do Araguaia       | 19.261    |         |
| 0064            | Ribas do Rio Pardo       | 23.167    | 0088     | Novo São Joaquim                 | 5.323                | 0050                  | Garrafão do Norte          | 25.326    |         |
| 0065            | Rio Brilhante            | 34.776    | 0089     | Paranaíta                        | 10.844               | 0051                  | Goianésia do Pará          | 37.975    |         |
| 0066            | Rio Negro                | 4.910     | 0090     | Paranatinga                      | 21.014               | 0052                  | Gurupá                     | 31.623    |         |
| 0067            | Rio Verde de Mato Grosso | 19.462    | 0091     | Pedra Preta                      | 16.674               | 0053                  | Igarapé-Açu                | 37.333    |         |
| 0068            | Rochedo                  | 5.252     | 0092     | Peixoto de Azevedo               | 32.818               | 0054                  | Igarapé-Miri               | 60.343    |         |
| 0069            | Santa Rita do Pardo      | 7.633     | 0093     | Planalto da Serra                | 2.647                | 0055                  | Inhangapi                  | 11.053    |         |
| 0070            | São Gabriel do Oeste     | 24.982    | 0094     | Poconé                           | 32.131               | 0056                  | Ipixuna do Pará            | 58.558    |         |
| 0071            | Selvíria                 | 6.455     | 0095     | Pontal do Araguaia               | 6.128                | 0057                  | Irituia                    | 31.654    |         |
| 0072            | Sete Quedas              | 10.832    | 0096     | Ponte Branca                     | 1.618                | 0058                  | Itaituba                   | 98.446    |         |
| 0073            | Sidrolândia              | 51.355    | 0097     | Pontes e Lacerda                 | 43.235               | 0059                  | Itupiranga                 | 51.775    |         |
| 0074            | Sonora                   | 17.483    | 0098     | Porto Alegre do Norte            | 11.674               | 0060                  | Jacareacanga               | 41.487(*) |         |
| 0075            | Tacuru                   | 11.035    | 0099     | Porto dos Gaúchos                | 5.334                | 0061                  | Jacundá                    | 56.006    |         |
| 0076            | Taquarussu               | 3.570     | 0100     | Porto Esperidião                 | 11.464               | 0062                  | Juruti                     | 53.989    |         |
| 0077            | Terenos                  | 19.914    | 0101     | Porto Estrela                    | 3.158                | 0063                  | Limoeiro do Ajuru          | 27.368    |         |
| 0078            | Três Lagoas              | 113.619   | 0102     | Poxoréu                          | 16.441               | 0064                  | Mãe do Rio                 | 28.959    |         |
| 0079            | Vicentina                | 6.027     | 0103     | Primavera do Leste               | 57.423               | 0065                  | Magalhães Barata           | 8.279     |         |
| UF: Mato Grosso |                          |           |          | 0104                             | Querência            | 15.597                | 0066                       | Marabá    | 262.085 |
|                 |                          |           |          | 0105                             | Reserva do Cabaçal   | 2.630                 | 0067                       | Maracanã  | 28.656  |
|                 |                          |           |          | 0106                             | Ribeirão Cascalheira | 9.562                 | 0068                       | Marapanim | 27.368  |
|                 |                          |           |          | 0107                             | Ribeirãozinho        | 2.290                 | 0069                       | Marituba  | 122.916 |
| ORDEM           | MUNICÍPIOS               | POPULAÇÃO | 0108     | Rio Branco                       | 5.044                | 0070                  | Medicilândia               | 29.887    |         |
| 0001            | Acorizal                 | 5.362     | 0109     | Rondolândia                      | 3.792                | 0071                  | Melgaço                    | 26.397    |         |
| 0002            | Água Boa                 | 23.551    | 0110     | Rondonópolis                     | 215.320              | 0072                  | Mocajuba                   | 29.398    |         |
| 0003            | Alta Floresta            | 49.991    | 0111     | Rosário Oeste                    | 17.161               | 0073                  | Moju                       | 77.385    |         |
| 0004            | Alto Araguaia            | 17.509    | 0112     | Salto do Céu                     | 3.502                | 0074                  | Mojuí dos Campos           | 15.446    |         |
| 0005            | Alto Boa Vista           | 6.146     | 0113     | Santa Carmem                     | 4.292                | 0075                  | Monte Alegre               | 56.312    |         |
| 0006            | Alto Garças              | 11.229    | 0114     | Santa Cruz do Xingu              | 2.284                | 0076                  | Muaná                      | 37.977    |         |
| 0007            | Alto Paraguai            | 10.704    | 0115     | Santa Rita do Trivelato          | 3.036                | 0077                  | Nova Esperança do Piriá    | 20.663    |         |
| 0008            | Alto Taquari             | 9.674     | 0116     | Santa Terezinha                  | 7.883                | 0078                  | Nova Ipixuna               | 15.836    |         |
| 0009            | Apiacás                  | 9.400     | 0117     | Santo Afonso                     | 3.038                | 0079                  | Nova Timboteua             | 14.635    |         |
| 0010            | Araguaiana               | 3.083     | 0118     | Santo Antônio do Leste           | 4.591                | 0080                  | Novo Progresso             | 25.135    |         |
| 0011            | Araguaínia               | 976       | 0119     | Santo Antônio do Leverger        | 19.257               | 0081                  | Novo Repartimento          | 70.835    |         |
| 0012            | Araputanga               | 16.047    | 0120     | São Félix do Araguaia            | 11.125               | 0082                  | Óbidos                     | 50.459    |         |
| 0013            | Arenápolis               | 9.699     | 0121     | São José do Povo                 | 3.823                | 0083                  | Oeiras do Pará             | 30.880    |         |
| 0014            | Aripuanã                 | 20.657    | 0122     | São José do Rio Claro            | 19.052               | 0084                  | Oriximiná                  | 69.024    |         |
| 0015            | Barão de Melgaço         | 7.526     | 0123     | São José do Xingu                | 5.375                | 0085                  | Ourém                      | 17.114    |         |
| 0016            | Barra do Bugres          | 33.700    | 0124     | São José dos Quatro Marcos       | 18.622               | 0086                  | Ourilândia do Norte        | 30.776    |         |
| 0017            | Barra do Garças          | 58.398    | 0125     | São Pedro da Cipa                | 4.444                | 0087                  | Pacajá                     | 44.778    |         |
| 0018            | Bom Jesus do Araguaia    | 6.018     | 0126     | Sapezal                          | 22.665               | 0088                  | Palestina do Pará          | 7.424     |         |
| 0019            | Brasnorte                | 17.815    | 0127     | Serra Nova Dourada               | 1.520                | 0089                  | Paragominas                | 107.010   |         |
| 0020            | Cáceres                  | 90.518    | 0128     | Sinop                            | 129.916              | 0090                  | Parauapebas                | 189.921   |         |
| 0021            | Campinápolis             | 15.112    | 0129     | Sorriso                          | 80.298               | 0091                  | Pau D'Arco                 | 5.535     |         |
| 0022            | Campo Novo do Parecis    | 31.985    | 0130     | Tabaporã                         | 9.489                | 0092                  | Peixe-Boi                  | 7.874     |         |
| 0023            | Campo Verde              | 37.989    | 0131     | Tangará da Serra                 | 94.289               | 0093                  | Piçarra                    | 12.675    |         |
| 0024            | Campos de Júlio          | 6.155     | 0132     | Tapurah                          | 12.305               | 0094                  | Placas                     | 28.533    |         |
| 0025            | Canabrava do Norte       | 4.678     | 0133     | Terra Nova do Norte              | 10.167               | 0095                  | Ponta de Pedras            | 29.160    |         |
| 0026            | Canarana                 | 20.208    | 0134     | Tesouro                          | 3.513                | 0096                  | Portel                     | 58.282    |         |
| 0027            | Carlinda                 | 10.364    | 0135     | Torixoréu                        | 3.713                | 0097                  | Porto de Moz               | 38.471    |         |
| 0028            | Castanheira              | 8.405     | 0136     | União do Sul                     | 3.551                | 0098                  | Praíha                     | 29.200    |         |
| 0029            | Chapada dos Guimarães    | 18.699    | 0137     | Vale de São Domingos             | 3.040                | 0099                  | Primavera                  | 10.485    |         |
| 0030            | Cláudia                  | 11.546    | 0138     | Várzea Grande                    | 268.594              | 0100                  | Quatipuru                  | 13.044    |         |
| 0031            | Cocalinho                | 5.530     | 0139     | Vera                             | 10.736               | 0101                  | Redenção                   | 80.797    |         |
| 0032            | Colíder                  | 31.895    | 0140     | Vila Bela da Santíssima Trindade | 15.274               | 0102                  | Rio Maria                  | 17.738    |         |
| 0033            | Colniza                  | 33.575    | 0141     | Vila Rica                        | 23.937               | 0103                  | Rondon do Pará             | 49.977    |         |
| 0034            | Comodoro                 | 19.536    |          |                                  | 0104                 | Rurópolis             | 46.804                     |           |         |
| 0035            | Confresa                 | 28.339    |          |                                  | 0105                 | Salinópolis           | 39.078                     |           |         |
| 0036            | Conquista D'Oeste        | 3.737     | UF: Pará |                                  | 0106                 | Salvaterra            | 22.370                     |           |         |
| 0037            | Cotriguaçu               | 17.716    |          |                                  | 0107                 | Santa Bárbara do Pará | 19.645                     |           |         |
| 0038            | Cuiabá                   | 580.489   | ORDEM    | MUNICÍPIOS                       | POPULAÇÃO            | 0108                  | Santa Cruz do Arari        | 9.417     |         |
| 0039            | Curvelândia              | 5.006     | 0001     | Abaetetuba                       | 150.431              | 0109                  | Santa Izabel do Pará       | 66.490    |         |
| 0040            | Denise                   | 8.975     | 0002     | Abel Figueiredo                  | 7.126                | 0110                  | Santa Luzia do Pará        | 19.383    |         |
| 0041            | Diamantino               | 21.064    | 0003     | Acará                            | 54.064               | 0111                  | Santa Maria das Barreiras  | 19.925    |         |
| 0042            | Dom Aquino               | 8.032     | 0004     | Afuá                             | 37.398               | 0112                  | Santa Maria do Pará        | 23.927    |         |
| 0043            | Feliz Natal              | 12.782    | 0005     | Água Azul do Norte               | 26.305               | 0113                  | Santana do Araguaia        | 67.033    |         |
| 0044            | Figueirópolis D'Oeste    | 3.549     | 0006     | Alenquer                         | 54.662               | 0114                  | Santarém                   | 292.520   |         |
| 0045            | Gaúcha do Norte          | 7.036     | 0007     | Almeirim                         | 33.372               | 0115                  | Santarém Novo              | 6.437     |         |
| 0046            | General Carneiro         | 5.318     | 0008     | Altamira                         | 108.382              | 0116                  | Santo Antônio do Tauá      | 29.629    |         |
| 0047            | Glória D'Oeste           | 3.023     | 0009     | Anajás                           | 27.540               | 0117                  | São Caetano de Odivelas    | 17.420    |         |
| 0048            | Guarantã do Norte        | 33.929    | 0010     | Ananindeua                       | 505.404              | 0118                  | São Domingos do Araguaia   | 24.451    |         |
| 0049            | Guiratinga               | 14.496    | 0011     | Anapu                            | 25.414               | 0119                  | São Domingos do Capim      | 30.847    |         |
| 0050            | Indiavaí                 | 2.543     | 0012     | Augusto Corrêa                   | 43.700               | 0120                  | São Félix do Xingu         | 116.186   |         |
| 0051            | Ipiranga do Norte        | 6.629     | 0013     | Aurora do Pará                   | 29.492               | 0121                  | São Francisco do Pará      | 15.380    |         |
| 0052            | Itanhangá                | 6.103     | 0014     | Aveiro                           | 15.953               | 0122                  | São Geraldo do Araguaia    | 24.607    |         |
| 0053            | Itaúba                   | 4.013     | 0015     | Bagre                            | 28.292               | 0123                  | São João da Ponta          | 5.795     |         |
| 0054            | Itiquira                 | 12.472    | 0016     | Baão                             | 43.757               | 0124                  | São João de Pirabas        | 21.991    |         |
| 0055            | Jaciara                  | 26.401    | 0017     | Bannach                          | 3.267                | 0125                  | São João do Araguaia       | 13.521    |         |
| 0056            | Jangada                  | 7.925     | 0018     | Barcarena                        | 115.779              | 0126                  | São Miguel do Guamá        | 55.942    |         |
| 0057            | Jauru                    | 9.241     | 0019     | Belém                            | 1.439.561            | 0127                  | São Sebastião da Boa Vista | 25.161    |         |
| 0058            | Juara                    | 33.610    | 0020     | Belterra                         | 17.036               | 0128                  | Sapucaia                   | 5.587     |         |
| 0059            | Juína                    | 39.688    | 0021     | Benevides                        | 58.637               | 0129                  | Senador José Porfírio      | 11.827    |         |
| 0060            | Juruena                  | 13.933    | 0022     | Bom Jesus do Tocantins           | 16.227               | 0130                  | Soure                      | 24.286    |         |
| 0061            | Juscimeira               | 11.107    | 0023     | Bonito                           | 15.282               | 0131                  | Tailândia                  | 97.161    |         |
| 0062            | Lambari D'Oeste          | 5.767     | 0024     | Bragança                         | 121.528              | 0132                  | Terra Alta                 | 11.120    |         |
| 0063            | Lucas do Rio Verde       | 57.285    | 0025     | Brasil Novo                      | 14.984               | 0133                  | Terra Santa                | 17.946    |         |
| 0064            | Luciára                  | 2.094     | 0026     | Brejo Grande do Araguaia         | 7.232                | 0134                  | Tomé-Açu                   | 60.456    |         |
| 0065            | Marcelândia              | 10.861    | 0027     | Breu Branco                      | 61.222               | 0135                  | Tracuateua                 | 29.465    |         |



|      |                  |         |
|------|------------------|---------|
| 0136 | Trairão          | 18.084  |
| 0137 | Tucumã           | 37.308  |
| 0138 | Tucuruí          | 107.189 |
| 0139 | Ulianópolis      | 53.881  |
| 0140 | Uruará           | 44.486  |
| 0141 | Vigia            | 51.173  |
| 0142 | Viseu            | 59.054  |
| 0143 | Vitória do Xingu | 14.407  |
| 0144 | Xinguara         | 42.833  |

(\*) POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA O MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-PA. A população estimada para o município em 2015 é de 9.677 habitantes. Considerando a população por decisão judicial, a população total do Estado do Pará não corresponderá à soma dos municípios.

UF: Paraíba

| ORDEM | MUNICÍPIOS             | POPULAÇÃO |
|-------|------------------------|-----------|
| 0001  | Água Branca            | 10.083    |
| 0002  | Aguair                 | 5.573     |
| 0003  | Alagoa Grande          | 28.646    |
| 0004  | Alagoa Nova            | 20.500    |
| 0005  | Alagoinha              | 14.284    |
| 0006  | Alcantil               | 5.451     |
| 0007  | Algodão de Jandaíra    | 2.475     |
| 0008  | Alhandra               | 19.238    |
| 0009  | Amparo                 | 2.212     |
| 0010  | Aparecida              | 8.263     |
| 0011  | Araçagi                | 17.122    |
| 0012  | Arara                  | 13.355    |
| 0013  | Araruna                | 20.051    |
| 0014  | Areia                  | 23.110    |
| 0015  | Areia de Baraúnas      | 1.880     |
| 0016  | Areial                 | 6.900     |
| 0017  | Aroeiras               | 19.204    |
| 0018  | Assunção               | 3.830     |
| 0019  | Baía da Traição        | 8.826     |
| 0020  | Bananeiras             | 21.235    |
| 0021  | Baraúna                | 4.758     |
| 0022  | Barra de Santa Rosa    | 15.145    |
| 0023  | Barra de Santana       | 8.249     |
| 0024  | Barra de São Miguel    | 5.905     |
| 0025  | Bayeux                 | 96.140    |
| 0026  | Belém                  | 17.594    |
| 0027  | Belém do Brejo do Cruz | 7.320     |
| 0028  | Bernardino Batista     | 3.356     |
| 0029  | Boa Ventura            | 5.473     |
| 0030  | Boa Vista              | 6.884     |
| 0031  | Bom Jesus              | 2.532     |
| 0032  | Bom Sucesso            | 5.007     |
| 0033  | Bonito de Santa Fé     | 11.684    |
| 0034  | Boqueirão              | 17.670    |
| 0035  | Borborema              | 5.366     |
| 0036  | Brejo do Cruz          | 13.900    |
| 0037  | Brejo dos Santos       | 6.413     |
| 0038  | Caaporã                | 21.555    |
| 0039  | Cabaceiras             | 5.449     |
| 0040  | Cabedelo               | 65.634    |
| 0041  | Cachoeira dos Índios   | 10.114    |
| 0042  | Cacimba de Areia       | 3.713     |
| 0043  | Cacimba de Dentro      | 17.149    |
| 0044  | Cacimbas               | 7.112     |
| 0045  | Caicara                | 7.293     |
| 0046  | Cajazeiras             | 61.431    |
| 0047  | Cajazeirinhas          | 3.165     |
| 0048  | Caldas Brandão         | 5.945     |
| 0049  | Camalaú                | 5.971     |
| 0050  | Campina Grande         | 405.072   |
| 0051  | Capim                  | 6.326     |
| 0052  | Caraúbas               | 4.115     |
| 0053  | Carrapateira           | 2.601     |
| 0054  | Casserengue            | 7.394     |
| 0055  | Catingueira            | 4.920     |
| 0056  | Catolé do Rocha        | 30.179    |
| 0057  | Caturité               | 4.779     |
| 0058  | Conceição              | 18.860    |
| 0059  | Condado                | 6.733     |
| 0060  | Conde                  | 23.975    |
| 0061  | Congo                  | 4.780     |
| 0062  | Coremas                | 15.409    |
| 0063  | Coxixola               | 1.892     |
| 0064  | Cruz do Espírito Santo | 17.212    |
| 0065  | Cubati                 | 7.193     |
| 0066  | Cuité                  | 20.325    |
| 0067  | Cuité de Mamanguape    | 6.340     |
| 0068  | Cuitegi                | 6.841     |
| 0069  | Curral de Cima         | 5.245     |
| 0070  | Curral Velho           | 2.523     |
| 0071  | Damião                 | 5.246     |
| 0072  | Desterro               | 8.253     |
| 0073  | Diamante               | 6.591     |
| 0074  | Dona Inês              | 10.456    |
| 0075  | Duas Estradas          | 3.618     |
| 0076  | Emas                   | 3.485     |
| 0077  | Esperança              | 32.785    |
| 0078  | Fagundes               | 11.378    |
| 0079  | Frei Martinho          | 2.986     |
| 0080  | Gado Bravo             | 8.450     |
| 0081  | Guarabira              | 58.162    |
| 0082  | Gurinhém               | 14.117    |
| 0083  | Gurjão                 | 3.376     |
| 0084  | Ibiara                 | 5.974     |
| 0085  | Igaracy                | 6.191     |
| 0086  | Imaculada              | 11.749    |
| 0087  | Ingá                   | 18.042    |
| 0088  | Itabaiana              | 24.565    |
| 0089  | Itaporanga             | 24.499    |

|      |                                |         |
|------|--------------------------------|---------|
| 0090 | Itapororoca                    | 18.332  |
| 0091 | Itatuba                        | 10.739  |
| 0092 | Jacarauí                       | 14.316  |
| 0093 | Jericó                         | 7.717   |
| 0094 | João Pessoa                    | 791.438 |
| 0095 | Joca Claudino                  | 2.680   |
| 0096 | Juarez Távora                  | 7.850   |
| 0097 | Juazeirinho                    | 17.902  |
| 0098 | Junco do Seridó                | 7.054   |
| 0099 | Juripiranga                    | 10.669  |
| 0100 | Juru                           | 9.892   |
| 0101 | Lagoa                          | 4.687   |
| 0102 | Lagoa de Dentro                | 7.619   |
| 0103 | Lagoa Seca                     | 27.247  |
| 0104 | Lastro                         | 2.765   |
| 0105 | Livramento                     | 7.355   |
| 0106 | Logradouro                     | 4.254   |
| 0107 | Lucena                         | 12.804  |
| 0108 | Mãe d'Água                     | 4.026   |
| 0109 | Malta                          | 5.672   |
| 0110 | Mamanguape                     | 44.369  |
| 0111 | Manaíra                        | 11.066  |
| 0112 | Marcação                       | 8.361   |
| 0113 | Mari                           | 21.755  |
| 0114 | Marizópolis                    | 6.522   |
| 0115 | Massaranduba                   | 13.654  |
| 0116 | Mataraca                       | 8.219   |
| 0117 | Matinhas                       | 4.497   |
| 0118 | Mato Grosso                    | 2.869   |
| 0119 | Maturéia                       | 6.441   |
| 0120 | Mogeiro                        | 13.317  |
| 0121 | Montadas                       | 5.528   |
| 0122 | Monte Horebe                   | 4.759   |
| 0123 | Monteiro                       | 32.774  |
| 0124 | Mulungu                        | 9.840   |
| 0125 | Natuba                         | 10.450  |
| 0126 | Nazarezinho                    | 7.318   |
| 0127 | Nova Floresta                  | 10.650  |
| 0128 | Nova Olinda                    | 5.999   |
| 0129 | Nova Palmeira                  | 4.784   |
| 0130 | Olho d'Água                    | 6.646   |
| 0131 | Olivedos                       | 3.880   |
| 0132 | Ouro Velho                     | 3.023   |
| 0133 | Parari                         | 1.795   |
| 0134 | Passagem                       | 2.383   |
| 0135 | Patos                          | 106.314 |
| 0136 | Paulista                       | 12.216  |
| 0137 | Pedra Branca                   | 3.796   |
| 0138 | Pedra Lavrada                  | 7.982   |
| 0139 | Pedras de Fogo                 | 28.286  |
| 0140 | Pedro Régis                    | 6.034   |
| 0141 | Piancó                         | 15.985  |
| 0142 | Picuí                          | 18.670  |
| 0143 | Pilar                          | 11.786  |
| 0144 | Pilões                         | 6.728   |
| 0145 | Pilõeszinhos                   | 5.118   |
| 0146 | Pirpirituba                    | 10.555  |
| 0147 | Pitimbu                        | 18.685  |
| 0148 | Pocinhos                       | 18.272  |
| 0149 | Poço Dantas                    | 3.778   |
| 0150 | Poço de José de Moura          | 4.245   |
| 0151 | Pombal                         | 32.712  |
| 0152 | Prata                          | 4.109   |
| 0153 | Princesa Isabel                | 22.995  |
| 0154 | Puxinanã                       | 13.557  |
| 0155 | Queimadas                      | 43.667  |
| 0156 | Quixabá                        | 1.901   |
| 0157 | Remígio                        | 19.149  |
| 0158 | Riachão                        | 3.531   |
| 0159 | Riachão do Bacamarte           | 4.476   |
| 0160 | Riachão do Poço                | 4.442   |
| 0161 | Riacho de Santo Antônio        | 1.923   |
| 0162 | Riacho dos Cavalos             | 8.563   |
| 0163 | Rio Tinto                      | 24.023  |
| 0164 | Salgadinho                     | 3.871   |
| 0165 | Salgado de São Félix           | 12.144  |
| 0166 | Santa Cecília                  | 6.583   |
| 0167 | Santa Cruz                     | 6.579   |
| 0168 | Santa Helena                   | 5.917   |
| 0169 | Santa Inês                     | 3.594   |
| 0170 | Santa Luzia                    | 15.278  |
| 0171 | Santa Rita                     | 134.940 |
| 0172 | Santa Teresinha                | 4.592   |
| 0173 | Santana de Mangueira           | 5.223   |
| 0174 | Santana dos Garrotes           | 7.113   |
| 0175 | Santo André                    | 2.541   |
| 0176 | São Bentinho                   | 4.451   |
| 0177 | São Bento                      | 33.464  |
| 0178 | São Domingos de Pombal         | 3.061   |
| 0179 | São Domingos do Cariri         | 2.563   |
| 0180 | São Francisco                  | 3.375   |
| 0181 | São João do Cariri             | 4.323   |
| 0182 | São João do Rio do Peixe       | 17.929  |
| 0183 | São João do Tigre              | 4.432   |
| 0184 | São José da Lagoa Tapada       | 7.677   |
| 0185 | São José de Caiana             | 6.231   |
| 0186 | São José de Espinharas         | 4.684   |
| 0187 | São José de Piranhas           | 19.956  |
| 0188 | São José de Princesa           | 3.955   |
| 0189 | São José do Bonfim             | 3.492   |
| 0190 | São José do Brejo do Cruz      | 1.780   |
| 0191 | São José do Sabugi             | 4.124   |
| 0192 | São José dos Cordeiros         | 3.729   |
| 0193 | São José dos Ramos             | 5.870   |
| 0194 | São Mamede                     | 7.756   |
| 0195 | São Miguel de Taipu            | 7.079   |
| 0196 | São Sebastião de Lagoa de Roça | 11.677  |
| 0197 | São Sebastião do Umbuzeiro     | 3.440   |

|      |               |        |
|------|---------------|--------|
| 0198 | Sapé          | 52.218 |
| 0199 | Seridó        | 10.900 |
| 0200 | Serra Branca  | 13.564 |
| 0201 | Serra da Raiz | 3.154  |
| 0202 | Serra Grande  | 3.078  |
| 0203 | Serra Redonda | 7.053  |
| 0204 | Serraria      | 6.153  |
| 0205 | Sertãozinho   | 4.892  |
| 0206 | Sobrado       | 7.712  |
| 0207 | Solânea       | 26.734 |
| 0208 | Soledade      | 14.714 |
| 0209 | Sossêgo       | 3.475  |
| 0210 | Sousa         | 68.822 |
| 0211 | Sumé          | 16.784 |
| 0212 | Tacima        | 10.822 |
| 0213 | Taperoá       | 15.376 |
| 0214 | Tavares       | 14.568 |
| 0215 | Teixeira      | 14.974 |
| 0216 | Tenório       | 3.011  |
| 0217 | Triunfo       | 9.447  |
| 0218 | Uiraúna       | 15.228 |
| 0219 | Umbuzeiro     | 9.889  |
| 0220 | Várzea        | 2.747  |
| 0221 | Vieirópolis   | 5.295  |
| 0222 | Vista Serrana | 3.744  |
| 0223 | Zabelê        | 2.208  |

UF: Pernambuco

| ORDEM | MUNICÍPIOS              | POPULAÇÃO |
|-------|-------------------------|-----------|
| 0001  | Abreu e Lima            | 98.602    |
| 0002  | Afogados da Ingazeira   | 36.709    |
| 0003  | Afrânio                 | 19.031    |
| 0004  | Agrestina               | 24.256    |
| 0005  | Água Preta              | 35.698    |
| 0006  | Águas Belas             | 42.566    |
| 0007  | Alagoinha               | 14.341    |
| 0008  | Aliança                 | 38.255    |
| 0009  | Altinho                 | 22.876    |
| 0010  | Amaraji                 | 22.643    |
| 0011  | Angelim                 | 10.882    |
| 0012  | Araçoiaba               | 19.816    |
| 0013  | Arapirina               | 82.800    |
| 0014  | Arcoverde               | 72.625    |
| 0015  | Barra de Guabiraba      | 13.953    |
| 0016  | Barreiros               | 42.220    |
| 0017  | Belém de Maria          | 11.888    |
| 0018  | Belém de São Francisco  | 20.675    |
| 0019  | Belo Jardim             | 75.462    |
| 0020  | Betânia                 | 12.539    |
| 0021  | Bezerros                | 60.386    |
| 0022  | Bodocó                  | 37.317    |
| 0023  | Bom Conselho            | 47.760    |
| 0024  | Bom Jardim              | 38.924    |
| 0025  | Bonito                  | 38.094    |
| 0026  | Brejão                  | 8.989     |
| 0027  | Brejinho                | 7.464     |
| 0028  | Brejo da Madre de Deus  | 49.092    |
| 0029  | Buenos Aires            | 13.012    |
| 0030  | Buique                  | 56.523    |
| 0031  | Cabo de Santo Agostinho | 200.546   |
| 0032  | Cabrobó                 | 33.247    |
| 0033  | Cachoeirinha            | 19.951    |
| 0034  | Caetés                  | 28.145    |
| 0035  | Calçado                 | 11.136    |
| 0036  | Calumbi                 | 5.745     |
| 0037  | Camaragibe              | 154.054   |
| 0038  | Camocim de São Félix    | 18.292    |
| 0039  | Camutanga               | 8.450     |
| 0040  | Canhotinho              | 24.837    |
| 0041  | Capoeiras               | 19.997    |
| 0042  | Carnaíba                | 19.318    |
| 0043  | Carnaubeira da Penha    | 12.603    |
| 0044  | Carpina                 | 81.054    |
| 0045  | Caruaru                 | 347.088   |
| 0046  | Casinhas                | 14.219    |
| 0047  | Catende                 | 41.369    |
| 0048  | Cedro                   | 11.515    |
| 0049  | Chã de Alegria          | 13.206    |
| 0050  | Chã Grande              | 21.274    |
| 0051  | Condado                 | 25.823    |
| 0052  | Correntes               | 17.968    |
| 0053  | Cortês                  | 12.602    |
| 0054  | Cumaru                  | 13.132    |
| 0055  | Cupira                  | 23.841    |
| 0056  | Custódia                | 36.184    |
| 0057  | Dormentes               | 18.321    |
| 0058  | Escada                  | 67.381    |
| 0059  | Exu                     | 31.928    |
| 0060  | Feira Nova              | 21.710    |
| 0061  | Fernando de Noronha     | 2.930     |
| 0062  | Ferreiros               | 11.957    |
| 0063  | Flores                  | 22.588    |
| 0064  | Floresta                | 31.809    |
| 0065  | Frei Miguelinho         | 15.137    |
| 0066  | Gameleira               | 30.132    |
| 0067  | Garanhuns               | 136.949   |
| 0068  | Glória do Goitá         | 30.220    |
| 0069  | Goiana                  | 78.618    |
| 0070  | Granito                 | 7.308     |
| 0071  | Gravatá                 | 81.893    |
| 0072  | Iati                    | 19.010    |
| 0073  | Ibimirim                | 28.604    |
| 0074  | Ibirajuba               | 7.725     |
| 0075  | Igarassu                | 112.463   |
| 0076  | Iguaraci                | 12.137    |
| 0077  | Ilha de Itamaracá       | 24.888    |



|      |                           |           |           |                           |           |      |                                 |         |
|------|---------------------------|-----------|-----------|---------------------------|-----------|------|---------------------------------|---------|
| 0078 | Inajá                     | 21.932    | 0183      | Vicência                  | 32.157    | 0101 | Jaicós                          | 18.660  |
| 0079 | Ingazeira                 | 4.556     | 0184      | Vitória de Santo Antão    | 135.805   | 0102 | Jardim do Mulato                | 4.412   |
| 0080 | Ipojuca                   | 91.341    | 0185      | Xexéu                     | 14.584    | 0103 | Jatobá do Piauí                 | 4.767   |
| 0081 | Ipubi                     | 29.721    |           |                           |           | 0104 | Jerumenha                       | 4.392   |
| 0082 | Itacuruba                 | 4.754     |           |                           |           | 0105 | João Costa                      | 2.965   |
| 0083 | Itaíba                    | 26.412    | UF: Piauí |                           |           | 0106 | Joaquim Pires                   | 14.083  |
| 0084 | Itambé                    | 36.278    |           |                           |           | 0107 | Joca Marques                    | 5.308   |
| 0085 | Itapetim                  | 13.780    | ORDEM     | MUNICÍPIOS                | POPULAÇÃO | 0108 | José de Freitas                 | 38.314  |
| 0086 | Itapissuma                | 25.798    | 0001      | Acauã                     | 6.933     | 0109 | Juazeiro do Piauí               | 5.380   |
| 0087 | Itaquitinga               | 16.753    | 0002      | Agricolândia              | 5.078     | 0110 | Júlio Borges                    | 5.510   |
| 0088 | Jaboatão dos Guararapes   | 686.122   | 0003      | Água Branca               | 17.010    | 0111 | Jurema                          | 4.657   |
| 0089 | Jaqueira                  | 11.664    | 0004      | Alagoinha do Piauí        | 7.501     | 0112 | Lagoa Alegre                    | 8.330   |
| 0090 | Jatáuba                   | 16.858    | 0005      | Alegrete do Piauí         | 4.832     | 0113 | Lagoa de São Francisco          | 6.611   |
| 0091 | Jatobá                    | 14.587    | 0006      | Alto Longá                | 14.006    | 0114 | Lagoa do Barro do Piauí         | 4.579   |
| 0092 | João Alfredo              | 32.939    | 0007      | Altos                     | 39.715    | 0115 | Lagoa do Piauí                  | 3.975   |
| 0093 | Joaquim Nabuco            | 16.021    | 0008      | Alvorada do Gurguéia      | 5.278     | 0116 | Lagoa do Sítio                  | 5.047   |
| 0094 | Jucati                    | 11.202    | 0009      | Amarante                  | 17.312    | 0117 | Lagoinha do Piauí               | 2.772   |
| 0095 | Jupi                      | 14.525    | 0010      | Angical do Piauí          | 6.692     | 0118 | Landri Sales                    | 5.238   |
| 0096 | Jurema                    | 15.171    | 0011      | Anísio de Abreu           | 9.597     | 0119 | Luís Correia                    | 29.558  |
| 0097 | Lagoa do Carro            | 17.454    | 0012      | Antônio Almeida           | 3.103     | 0120 | Luzilândia                      | 25.049  |
| 0098 | Lagoa do Itaenga          | 21.276    | 0013      | Aroazes                   | 5.763     | 0121 | Madeiro                         | 8.111   |
| 0099 | Lagoa do Ouro             | 12.865    | 0014      | Aroeiras do Itaim         | 2.460     | 0122 | Manoel Emídio                   | 5.263   |
| 0100 | Lagoa dos Gatos           | 16.161    | 0015      | Arraial                   | 4.670     | 0123 | Marcolândia                     | 8.249   |
| 0101 | Lagoa Grande              | 24.757    | 0016      | Assunção do Piauí         | 7.686     | 0124 | Marcos Parente                  | 4.481   |
| 0102 | Lajedo                    | 39.240    | 0017      | Avelino Lopes             | 11.433    | 0125 | Massapê do Piauí                | 6.323   |
| 0103 | Limoeiro                  | 56.269    | 0018      | Baixa Grande do Ribeiro   | 11.218    | 0126 | Matias Olímpio                  | 10.718  |
| 0104 | Macaparana                | 25.011    | 0019      | Barra D'Alcântara         | 3.887     | 0127 | Miguel Alves                    | 33.075  |
| 0105 | Machados                  | 15.313    | 0020      | Barras                    | 46.072    | 0128 | Miguel Leão                     | 1.235   |
| 0106 | Manari                    | 20.302    | 0021      | Barreiras do Piauí        | 3.287     | 0129 | Milton Brandão                  | 6.517   |
| 0107 | Marajal                   | 11.711    | 0022      | Barro Duro                | 6.935     | 0130 | Monsenhor Gil                   | 10.410  |
| 0108 | Mirandiba                 | 15.098    | 0023      | Batalha                   | 26.331    | 0131 | Monsenhor Hipólito              | 7.586   |
| 0109 | Moreilândia               | 11.242    | 0024      | Bela Vista do Piauí       | 3.919     | 0132 | Monte Alegre do Piauí           | 10.444  |
| 0110 | Moreno                    | 61.016    | 0025      | Belém do Piauí            | 3.464     | 0133 | Morro Cabeça no Tempo           | 4.073   |
| 0111 | Nazaré da Mata            | 32.064    | 0026      | Benedictinos              | 10.027    | 0134 | Morro do Chapéu do Piauí        | 6.657   |
| 0112 | Olinda                    | 389.494   | 0027      | Bertolínia                | 5.402     | 0135 | Murici dos Portelas             | 8.903   |
| 0113 | Orobó                     | 23.663    | 0028      | Betânia do Piauí          | 6.097     | 0136 | Nazaré do Piauí                 | 7.261   |
| 0114 | Orocó                     | 14.445    | 0029      | Boa Hora                  | 6.599     | 0137 | Nazária                         | 8.366   |
| 0115 | Ouricuri                  | 67.676    | 0030      | Bocaina                   | 4.436     | 0138 | Nossa Senhora de Nazaré         | 4.747   |
| 0116 | Palmares                  | 62.300    | 0031      | Bom Jesus                 | 24.327    | 0139 | Nossa Senhora dos Remédios      | 8.491   |
| 0117 | Palmeirina                | 7.969     | 0032      | Bom Princípio do Piauí    | 5.497     | 0140 | Nova Santa Rita                 | 4.286   |
| 0118 | Panelas                   | 26.464    | 0033      | Bonfim do Piauí           | 5.549     | 0141 | Novo Oriente do Piauí           | 6.483   |
| 0119 | Paranatama                | 11.357    | 0034      | Boqueirão do Piauí        | 6.380     | 0142 | Novo Santo Antônio              | 3.387   |
| 0120 | Parnamirim                | 21.193    | 0035      | Brasileira                | 8.159     | 0143 | Oeiras                          | 36.329  |
| 0121 | Passira                   | 28.982    | 0036      | Brejo do Piauí            | 3.871     | 0144 | Olho D'Água do Piauí            | 2.400   |
| 0122 | Paudalho                  | 55.028    | 0037      | Buriti dos Lopes          | 19.415    | 0145 | Padre Marcos                    | 6.748   |
| 0123 | Paulista                  | 322.730   | 0038      | Buriti dos Montes         | 8.188     | 0146 | Paes Landim                     | 4.071   |
| 0124 | Pedra                     | 22.401    | 0039      | Cabeceiras do Piauí       | 10.325    | 0147 | Pajeú do Piauí                  | 3.308   |
| 0125 | Pesqueira                 | 66.153    | 0040      | Cajazeiras do Piauí       | 3.471     | 0148 | Palmeira do Piauí               | 4.980   |
| 0126 | Petrolândia               | 35.342    | 0041      | Cajueiro da Praia         | 7.451     | 0149 | Palmeirais                      | 14.206  |
| 0127 | Petrolina                 | 331.951   | 0042      | Caldeirão Grande do Piauí | 5.674     | 0150 | Paquetá                         | 3.900   |
| 0128 | Poção                     | 11.265    | 0043      | Campinas do Piauí         | 5.507     | 0151 | Parnaguá                        | 10.561  |
| 0129 | Pombos                    | 26.841    | 0044      | Campo Alegre do Fidalgo   | 4.911     | 0152 | Parnaíba                        | 149.803 |
| 0130 | Primavera                 | 14.509    | 0045      | Campo Grande do Piauí     | 5.801     | 0153 | Passagem Franca do Piauí        | 4.482   |
| 0131 | Quipapá                   | 25.536    | 0046      | Campo Largo do Piauí      | 7.094     | 0154 | Patos do Piauí                  | 6.257   |
| 0132 | Quixaba                   | 6.823     | 0047      | Campo Maior               | 45.971    | 0155 | Pau D'Arco do Piauí             | 3.937   |
| 0133 | Recife                    | 1.617.183 | 0048      | Canavieira                | 3.904     | 0156 | Paulistana                      | 20.168  |
| 0134 | Riacho das Almas          | 20.177    | 0049      | Canto do Buriti           | 20.700    | 0157 | Pavussu                         | 3.637   |
| 0135 | Ribeirão                  | 46.659    | 0050      | Capitão de Campos         | 11.239    | 0158 | Pedro II                        | 38.055  |
| 0136 | Rio Formoso               | 23.181    | 0051      | Capitão Gervásio Oliveira | 4.008     | 0159 | Pedro Laurentino                | 2.481   |
| 0137 | Sairé                     | 10.437    | 0052      | Caracol                   | 10.641    | 0160 | Picos                           | 76.544  |
| 0138 | Salgadinho                | 10.423    | 0053      | Caraúbas do Piauí         | 5.728     | 0161 | Pimenteiras                     | 11.913  |
| 0139 | Salgueiro                 | 59.769    | 0054      | Caridade do Piauí         | 4.994     | 0162 | Pio IX                          | 18.061  |
| 0140 | Saloá                     | 15.742    | 0055      | Castelo do Piauí          | 18.160    | 0163 | Piracuruca                      | 28.160  |
| 0141 | Sanharó                   | 25.047    | 0056      | Caxingó                   | 5.279     | 0164 | Piripiri                        | 62.650  |
| 0142 | Santa Cruz                | 14.857    | 0057      | Cocal                     | 27.230    | 0165 | Porto                           | 12.284  |
| 0143 | Santa Cruz da Baixa Verde | 12.375    | 0058      | Cocal de Telha            | 4.621     | 0166 | Porto Alegre do Piauí           | 2.647   |
| 0144 | Santa Cruz do Capibaribe  | 101.485   | 0059      | Cocal dos Alves           | 6.028     | 0167 | Prata do Piauí                  | 3.106   |
| 0145 | Santa Filomena            | 14.172    | 0060      | Coivaras                  | 3.930     | 0168 | Queimada Nova                   | 8.796   |
| 0146 | Santa Maria da Boa Vista  | 41.293    | 0061      | Colônia do Gurguéia       | 6.314     | 0169 | Redenção do Gurguéia            | 8.600   |
| 0147 | Santa Maria do Cambucá    | 13.826    | 0062      | Colônia do Piauí          | 7.527     | 0170 | Regeneração                     | 17.697  |
| 0148 | Santa Terezinha           | 11.627    | 0063      | Conceição do Canindé      | 4.536     | 0171 | Riacho Frio                     | 4.252   |
| 0149 | São Benedito do Sul       | 15.305    | 0064      | Coronel José Dias         | 4.602     | 0172 | Ribeira do Piauí                | 4.381   |
| 0150 | São Bento do Una          | 57.659    | 0065      | Corrente                  | 26.084    | 0173 | Ribeiro Gonçalves               | 7.151   |
| 0151 | São Caitano               | 36.763    | 0066      | Cristalândia do Piauí     | 8.102     | 0174 | Rio Grande do Piauí             | 6.329   |
| 0152 | São João                  | 22.403    | 0067      | Cristino Castro           | 10.214    | 0175 | Santa Cruz do Piauí             | 6.127   |
| 0153 | São Joaquim do Monte      | 21.171    | 0068      | Curimatá                  | 11.121    | 0176 | Santa Cruz dos Milagres         | 3.926   |
| 0154 | São José da Coroa Grande  | 20.335    | 0069      | Currais                   | 4.845     | 0177 | Santa Filomena                  | 6.153   |
| 0155 | São José do Belmonte      | 33.677    | 0070      | Curral Novo do Piauí      | 5.086     | 0178 | Santa Luz                       | 5.719   |
| 0156 | São José do Egito         | 33.365    | 0071      | Curralinhos               | 4.337     | 0179 | Santa Rosa do Piauí             | 5.178   |
| 0157 | São Lourenço da Mata      | 110.264   | 0072      | Demerval Lobão            | 13.552    | 0180 | Santana do Piauí                | 4.544   |
| 0158 | São Vicente Ferrer        | 17.763    | 0073      | Dirceu Arcoverde          | 6.862     | 0181 | Santo Antônio de Lisboa         | 6.244   |
| 0159 | Serra Talhada             | 84.352    | 0074      | Dom Expedito Lopes        | 6.756     | 0182 | Santo Antônio dos Milagres      | 2.115   |
| 0160 | Serrita                   | 19.017    | 0075      | Dom Inocêncio             | 9.387     | 0183 | Santo Inácio do Piauí           | 3.720   |
| 0161 | Sertânia                  | 35.367    | 0076      | Domingos Mourão           | 4.290     | 0184 | São Braz do Piauí               | 4.371   |
| 0162 | Sirinhaém                 | 44.187    | 0077      | Elesbão Velloso           | 14.432    | 0185 | São Félix do Piauí              | 2.920   |
| 0163 | Solidão                   | 5.949     | 0078      | Eliseu Martins            | 4.807     | 0186 | São Francisco de Assis do Piauí | 5.786   |
| 0164 | Surubim                   | 63.166    | 0079      | Esperantina               | 38.874    | 0187 | São Francisco do Piauí          | 6.329   |
| 0165 | Tabira                    | 27.958    | 0080      | Fartura do Piauí          | 5.199     | 0188 | São Gonçalo do Gurguéia         | 2.960   |
| 0166 | Tacaimbó                  | 12.891    | 0081      | Flores do Piauí           | 4.394     | 0189 | São Gonçalo do Piauí            | 4.903   |
| 0167 | Tacaratu                  | 24.626    | 0082      | Floresta do Piauí         | 2.515     | 0190 | São João da Canabrava           | 4.523   |
| 0168 | Tamandaré                 | 22.591    | 0083      | Floriano                  | 58.803    | 0191 | São João da Fronteira           | 5.898   |
| 0169 | Taquaritinga do Norte     | 27.592    | 0084      | Francinópolis             | 5.267     | 0192 | São João da Serra               | 6.081   |
| 0170 | Terezinha                 | 7.057     | 0085      | Francisco Ayres           | 4.333     | 0193 | São João da Varjota             | 4.747   |
| 0171 | Terra Nova                | 10.185    | 0086      | Francisco Macedo          | 3.097     | 0194 | São João do Arraial             | 7.755   |
| 0172 | Timbaúba                  | 53.581    | 0087      | Francisco Santos          | 9.054     | 0195 | São João do Piauí               | 20.146  |
| 0173 | Toritama                  | 42.123    | 0088      | Fronteiras                | 11.372    | 0196 | São José do Divino              | 5.246   |
| 0174 | Tracunhaém                | 13.596    | 0089      | Geminiano                 | 5.319     | 0197 | São José do Peixe               | 3.697   |
| 0175 | Trindade                  | 29.519    | 0090      | Gilbués                   | 10.514    | 0198 | São José do Piauí               | 6.610   |
| 0176 | Triunfo                   | 15.250    | 0091      | Guadalupe                 | 10.338    | 0199 | São Julião                      | 6.244   |
| 0177 | Tupanatinga               | 26.454    | 0092      | Guaribas                  | 4.478     | 0200 | São Lourenço do Piauí           | 4.493   |
| 0178 | Tuparetama                | 8.149     | 0093      | Hugo Napoleão             | 3.813     | 0201 | São Luis do Piauí               | 2.595   |
| 0179 | Venturosa                 | 17.870    | 0094      | Ilha Grande               | 9.211     | 0202 | São Miguel da Baixa Grande      | 2.409   |
| 0180 | Verdejante                | 9.450     | 0095      | Inhuma                    | 15.044    | 0203 | São Miguel do Fidalgo           | 2.993   |
| 0181 | Vertente do Lério         | 7.746     | 0096      | Ipiranga do Piauí         | 9.599     | 0204 | São Miguel do Tapuio            | 18.105  |
| 0182 | Vertentes                 | 19.976    | 0097      | Isaías Coelho             | 8.408     | 0205 | São Pedro do Piauí              | 13.994  |
|      |                           |           | 0098      | Itainópolis               | 11.354    | 0206 | São Raimundo Nonato             | 33.802  |
|      |                           |           | 0099      | Itaueira                  | 10.828    | 0207 | Sebastião Barros                | 3.455   |
|      |                           |           | 0100      | Jacobina do Piauí         | 5.682     | 0208 | Sebastião Leal                  | 4.209   |



|      |                    |         |      |                        |           |      |                            |         |
|------|--------------------|---------|------|------------------------|-----------|------|----------------------------|---------|
| 0209 | Sigefredo Pacheco  | 9.854   | 0088 | Coronel Vivida         | 21.846    | 0196 | Lupionópolis               | 4.859   |
| 0210 | Simões             | 14.411  | 0089 | Corumbataí do Sul      | 3.749     | 0197 | Mallet                     | 13.567  |
| 0211 | Simplicio Mendes   | 12.424  | 0090 | Cruz Machado           | 18.807    | 0198 | Mamborê                    | 13.943  |
| 0212 | Socorro do Piauí   | 4.512   | 0091 | Cruzeiro do Iguaçu     | 4.376     | 0199 | Mandaguaçu                 | 21.672  |
| 0213 | Sussuapara         | 6.545   | 0092 | Cruzeiro do Oeste      | 21.190    | 0200 | Mandaguari                 | 34.289  |
| 0214 | Tamboril do Piauí  | 2.851   | 0093 | Cruzeiro do Sul        | 4.637     | 0201 | Mandirituba                | 24.905  |
| 0215 | Tanque do Piauí    | 2.703   | 0094 | Cruzmalina             | 3.147     | 0202 | Manfrinópolis              | 2.954   |
| 0216 | Teresina           | 844.245 | 0095 | Curitiba               | 1.879.355 | 0203 | Mangueirinha               | 17.334  |
| 0217 | União              | 43.606  | 0096 | Curiúva                | 14.817    | 0204 | Manoel Ribas               | 13.660  |
| 0218 | Uruçuí             | 21.011  | 0097 | Diamante do Norte      | 5.463     | 0205 | Marechal Cândido Rondon    | 50.808  |
| 0219 | Valença do Piauí   | 20.568  | 0098 | Diamante do Sul        | 3.568     | 0206 | Maria Helena               | 5.982   |
| 0220 | Várzea Branca      | 4.889   | 0099 | Diamante D'Oeste       | 5.259     | 0207 | Marialva                   | 34.388  |
| 0221 | Várzea Grande      | 4.334   | 0100 | Dois Vizinhos          | 39.138    | 0208 | Marilândia do Sul          | 9.078   |
| 0222 | Vera Mendes        | 3.025   | 0101 | Douradina              | 8.228     | 0209 | Marilena                   | 7.134   |
| 0223 | Vila Nova do Piauí | 2.965   | 0102 | Doutor Camargo         | 6.047     | 0210 | Mariluz                    | 10.541  |
| 0224 | Wall Ferraz        | 4.375   | 0103 | Doutor Ulysses         | 5.808     | 0211 | Maringá                    | 397.437 |
|      |                    |         | 0104 | Enéas Marques          | 6.195     | 0212 | Mariópolis                 | 6.585   |
|      |                    |         | 0105 | Engenheiro Beltrão     | 14.307    | 0213 | Maripá                     | 5.793   |
|      |                    |         | 0106 | Entre Rios do Oeste    | 4.306     | 0214 | Marmeleiro                 | 14.470  |
|      |                    |         | 0107 | Esperança Nova         | 1.898     | 0215 | Marquinho                  | 4.871   |
|      |                    |         | 0108 | Espigão Alto do Iguaçu | 4.542     | 0216 | Marumbi                    | 4.755   |
|      |                    |         | 0109 | Farol                  | 3.388     | 0217 | Matelândia                 | 17.340  |
|      |                    |         | 0110 | Faxinal                | 17.160    | 0218 | Matinhos                   | 32.591  |
|      |                    |         | 0111 | Fazenda Rio Grande     | 92.204    | 0219 | Mato Rico                  | 3.668   |
|      |                    |         | 0112 | Fênix                  | 4.908     | 0220 | Mauá da Serra              | 9.705   |
|      |                    |         | 0113 | Fernandes Pinheiro     | 5.954     | 0221 | Medianeira                 | 44.885  |
|      |                    |         | 0114 | Figueira               | 8.268     | 0222 | Mercedes                   | 5.398   |
|      |                    |         | 0115 | Flor da Serra do Sul   | 4.802     | 0223 | Mirador                    | 2.334   |
|      |                    |         | 0116 | Floraí                 | 5.126     | 0224 | Miraselva                  | 1.885   |
|      |                    |         | 0117 | Floresta               | 6.467     | 0225 | Missal                     | 10.847  |
|      |                    |         | 0118 | Florestópolis          | 11.205    | 0226 | Moreira Sales              | 12.709  |
|      |                    |         | 0119 | Flórida                | 2.674     | 0227 | Morretes                   | 16.435  |
|      |                    |         | 0120 | Formosa do Oeste       | 7.296     | 0228 | Munhoz de Melo             | 3.909   |
|      |                    |         | 0121 | Foz do Iguaçu          | 263.782   | 0229 | Nossa Senhora das Graças   | 4.064   |
|      |                    |         | 0122 | Foz do Jordão          | 5.210     | 0230 | Nova Aliança do Ivaí       | 1.518   |
|      |                    |         | 0123 | Francisco Alves        | 6.415     | 0231 | Nova América da Colina     | 3.553   |
|      |                    |         | 0124 | Francisco Beltrão      | 86.499    | 0232 | Nova Aurora                | 11.537  |
|      |                    |         | 0125 | General Carneiro       | 14.039    | 0233 | Nova Cantu                 | 6.650   |
|      |                    |         | 0126 | Godoy Moreira          | 3.245     | 0234 | Nova Esperança             | 27.886  |
|      |                    |         | 0127 | Goioerê                | 29.702    | 0235 | Nova Esperança do Sudoeste | 5.206   |
|      |                    |         | 0128 | Goioxim                | 7.517     | 0236 | Nova Fátima                | 8.359   |
|      |                    |         | 0129 | Grandes Rios           | 6.337     | 0237 | Nova Laranjeiras           | 11.968  |
|      |                    |         | 0130 | Guaíra                 | 32.591    | 0238 | Nova Londrina              | 13.470  |
|      |                    |         | 0131 | Guairaçá               | 6.531     | 0239 | Nova Olímpia               | 5.782   |
|      |                    |         | 0132 | Guamiranga             | 8.484     | 0240 | Nova Prata do Iguaçu       | 10.722  |
|      |                    |         | 0133 | Guapirama              | 3.950     | 0241 | Nova Santa Bárbara         | 4.163   |
|      |                    |         | 0134 | Guaporema              | 2.290     | 0242 | Nova Santa Rosa            | 8.092   |
|      |                    |         | 0135 | Guaraci                | 5.434     | 0243 | Nova Tebas                 | 6.792   |
|      |                    |         | 0136 | Guaraniaçu             | 13.998    | 0244 | Novo Itacolomi             | 2.907   |
|      |                    |         | 0137 | Guarapuava             | 178.126   | 0245 | Ortigueira                 | 23.418  |
|      |                    |         | 0138 | Guaraqueçaba           | 7.966     | 0246 | Ourizona                   | 3.488   |
|      |                    |         | 0139 | Guaratuba              | 35.182    | 0247 | Ouro Verde do Oeste        | 5.976   |
|      |                    |         | 0140 | Honório Serpa          | 5.769     | 0248 | Paíandu                    | 39.291  |
|      |                    |         | 0141 | Ibaiti                 | 30.678    | 0249 | Palmas                     | 47.674  |
|      |                    |         | 0142 | Ibema                  | 6.352     | 0250 | Palmeira                   | 33.753  |
|      |                    |         | 0143 | Ibiporã                | 52.330    | 0251 | Palmital                   | 14.477  |
|      |                    |         | 0144 | Icaraíma               | 8.641     | 0252 | Palotina                   | 30.859  |
|      |                    |         | 0145 | Iguaraçu               | 4.275     | 0253 | Paraíso do Norte           | 13.011  |
|      |                    |         | 0146 | Iguatu                 | 2.302     | 0254 | Paranacity                 | 11.069  |
|      |                    |         | 0147 | Imbaú                  | 12.400    | 0255 | Paranaguá                  | 150.660 |
|      |                    |         | 0148 | Imbituva               | 31.055    | 0256 | Paranapoema                | 3.050   |
|      |                    |         | 0149 | Inácio Martins         | 11.307    | 0257 | Paranavaí                  | 86.773  |
|      |                    |         | 0150 | Inajá                  | 3.119     | 0258 | Pato Bragado               | 5.304   |
|      |                    |         | 0151 | Indianópolis           | 4.481     | 0259 | Pato Branco                | 79.011  |
|      |                    |         | 0152 | Ipiranga               | 14.978    | 0260 | Paula Freitas              | 5.773   |
|      |                    |         | 0153 | Iporã                  | 14.887    | 0261 | Paulo Frontin              | 7.291   |
|      |                    |         | 0154 | Iracema do Oeste       | 2.512     | 0262 | Peabiru                    | 14.144  |
|      |                    |         | 0155 | Irati                  | 59.708    | 0263 | Perobal                    | 5.995   |
|      |                    |         | 0156 | Iretama                | 10.689    | 0264 | Pérola                     | 10.937  |
|      |                    |         | 0157 | Itaguajé               | 4.639     | 0265 | Pérola d'Oeste             | 6.746   |
|      |                    |         | 0158 | Itaipulândia           | 10.236    | 0266 | Piên                       | 12.211  |
|      |                    |         | 0159 | Itambaracá             | 6.852     | 0267 | Pinhais                    | 127.045 |
|      |                    |         | 0160 | Itambé                 | 6.192     | 0268 | Pinhal de São Bento        | 2.740   |
|      |                    |         | 0161 | Itapejara d'Oeste      | 11.454    | 0269 | Pinhalão                   | 6.425   |
|      |                    |         | 0162 | Itaperuçu              | 26.755    | 0270 | Pinhão                     | 31.978  |
|      |                    |         | 0163 | Itaúna do Sul          | 3.349     | 0271 | Piraí do Sul               | 24.953  |
|      |                    |         | 0164 | Ivaí                   | 13.628    | 0272 | Piraquara                  | 104.481 |
|      |                    |         | 0165 | Ivaiporã               | 32.710    | 0273 | Pitanga                    | 32.419  |
|      |                    |         | 0166 | Ivaté                  | 8.013     | 0274 | Pitangueiras               | 3.073   |
|      |                    |         | 0167 | Ivatuba                | 3.201     | 0275 | Planaltina do Paraná       | 4.277   |
|      |                    |         | 0168 | Jaboti                 | 5.197     | 0276 | Planalto                   | 13.926  |
|      |                    |         | 0169 | Jacarezinho            | 40.243    | 0277 | Ponta Grossa               | 337.865 |
|      |                    |         | 0170 | Jaguapitã              | 13.174    | 0278 | Pontal do Paraná           | 24.352  |
|      |                    |         | 0171 | Jaguariaíva            | 34.468    | 0279 | Porecatu                   | 13.973  |
|      |                    |         | 0172 | Jandaia do Sul         | 21.203    | 0280 | Porto Amazonas             | 4.782   |
|      |                    |         | 0173 | Janiópolis             | 6.114     | 0281 | Porto Barreiro             | 3.564   |
|      |                    |         | 0174 | Japira                 | 5.071     | 0282 | Porto Rico                 | 2.608   |
|      |                    |         | 0175 | Japurá                 | 9.167     | 0283 | Porto Vitória              | 4.143   |
|      |                    |         | 0176 | Jardim Alegre          | 12.191    | 0284 | Prado Ferreira             | 3.668   |
|      |                    |         | 0177 | Jardim Olinda          | 1.409     | 0285 | Pranchita                  | 5.558   |
|      |                    |         | 0178 | Jataizinho             | 12.504    | 0286 | Presidente Castelo Branco  | 5.144   |
|      |                    |         | 0179 | Jesuítas               | 8.964     | 0287 | Primeiro de Maio           | 11.243  |
|      |                    |         | 0180 | Joaquim Távora         | 11.544    | 0288 | Prudentópolis              | 51.567  |
|      |                    |         | 0181 | Jundiá do Sul          | 3.456     | 0289 | Quarto Centenário          | 4.824   |
|      |                    |         | 0182 | Juranda                | 7.697     | 0290 | Quatiguá                   | 7.410   |
|      |                    |         | 0183 | Jussara                | 6.963     | 0291 | Quatro Barras              | 22.048  |
|      |                    |         | 0184 | Kaloré                 | 4.438     | 0292 | Quatro Pontes              | 3.998   |
|      |                    |         | 0185 | Lapa                   | 47.557    | 0293 | Quedas do Iguaçu           | 32.982  |
|      |                    |         | 0186 | Laranjal               | 6.292     | 0294 | Querência do Norte         | 12.247  |
|      |                    |         | 0187 | Laranjeiras do Sul     | 32.133    | 0295 | Quinta do Sol              | 4.985   |
|      |                    |         | 0188 | Leópolis               | 4.165     | 0296 | Quitandinha                | 18.419  |
|      |                    |         | 0189 | Lidianópolis           | 3.774     | 0297 | Ramilândia                 | 4.385   |
|      |                    |         | 0190 | Lindoeste              | 5.187     | 0298 | Rancho Alegre              | 3.990   |
|      |                    |         | 0191 | Loanda                 | 22.603    | 0299 | Rancho Alegre D'Oeste      | 2.833   |
|      |                    |         | 0192 | Lobato                 | 4.690     | 0300 | Realeza                    | 17.023  |
|      |                    |         | 0193 | Londrina               | 548.249   | 0301 | Rebouças                   | 14.869  |
|      |                    |         | 0194 | Luiziana               | 7.471     | 0302 | Renascença                 | 6.984   |
|      |                    |         | 0195 | Lunardelli             | 5.127     | 0303 | Reserva                    | 26.522  |

UF: Paraná

| ORDEM | MUNICÍPIOS               | POPULAÇÃO |
|-------|--------------------------|-----------|
| 0001  | Abatiá                   | 7.823     |
| 0002  | Adrianópolis             | 6.333     |
| 0003  | Agudos do Sul            | 8.983     |
| 0004  | Almirante Tamandaré      | 112.870   |
| 0005  | Altamira do Paraná       | 3.341     |
| 0006  | Alto Paraíso             | 3.077     |
| 0007  | Alto Paraná              | 14.518    |
| 0008  | Alto Piquiri             | 10.285    |
| 0009  | Altônia                  | 21.744    |
| 0010  | Alvorada do Sul          | 11.057    |
| 0011  | Amaporã                  | 5.953     |
| 0012  | Ampére                   | 18.591    |
| 0013  | Anahy                    | 2.915     |
| 0014  | Ândara                   | 20.876    |
| 0015  | Ângulo                   | 2.964     |
| 0016  | Antonina                 | 19.416    |
| 0017  | Antônio Olinto           | 7.578     |
| 0018  | Apucarana                | 130.430   |
| 0019  | Arapongas                | 115.412   |
| 0020  | Arapoti                  | 27.547    |
| 0021  | Arapuã                   | 3.426     |
| 0022  | Arauna                   | 14.014    |
| 0023  | Araucária                | 133.428   |
| 0024  | Ariranha do Ivaí         | 2.359     |
| 0025  | Assaí                    | 16.212    |
| 0026  | Assis Chateaubriand      | 34.027    |
| 0027  | Astorga                  | 25.976    |
| 0028  | Atalaia                  | 4.004     |
| 0029  | Balsa Nova               | 12.337    |
| 0030  | Bandeirantes             | 32.639    |
| 0031  | Barbosa Ferraz           | 12.487    |
| 0032  | Barra do Jacaré          | 2.821     |
| 0033  | Barracão                 | 10.231    |
| 0034  | Bela Vista da Caroba     | 3.848     |
| 0035  | Bela Vista do Paraíso    | 15.612    |
| 0036  | Bituruna                 | 16.480    |
| 0037  | Boa Esperança            | 4.478     |
| 0038  | Boa Esperança do Iguaçu  | 2.716     |
| 0039  | Boa Ventura de São Roque | 6.683     |
| 0040  | Boa Vista da Aparecida   | 7.968     |
| 0041  | Bocaiúva do Sul          | 12.159    |
| 0042  | Bom Jesus do Sul         | 3.777     |
| 0043  | Bom Sucesso              | 6.944     |
| 0044  | Bom Sucesso do Sul       | 3.365     |
| 0045  | Borrazópolis             | 7.497     |
| 0046  | Braganey                 | 5.742     |
| 0047  | Brasilândia do Sul       | 3.037     |
| 0048  | Cafeara                  | 2.873     |
| 0049  | Cafelândia               | 16.611    |
| 0050  | Cafezal do Sul           | 4.288     |
| 0051  | Califórnia               | 8.505     |
| 0052  | Cambará                  | 25.170    |
| 0053  | Cambé                    | 103.822   |
| 0054  | Cambira                  | 7.708     |
| 0055  | Campina da Lagoa         | 15.247    |
| 0056  | Campina do Simão         | 4.096     |
| 0057  | Campina Grande do Sul    | 41.821    |
| 0058  | Campo Bonito             | 4.259     |
| 0059  | Campo do Tenente         | 7.693     |
| 0060  | Campo Largo              | 124.098   |
| 0061  | Campo Magro              | 27.517    |
| 0062  | Campo Mourão             | 92.930    |
| 0063  | Cândido de Abreu         | 16.339    |
| 0064  | Candói                   | 15.822    |
| 0065  | Cantagalo                | 13.452    |
| 0066  | Capanema                 | 19.275    |
| 0067  | Capitão Leônidas Marques | 15.724    |
| 0068  | Carambei                 | 21.590    |
| 0069  | Carlópolis               | 14.337    |
| 0070  | Cascavel                 | 312.778   |
| 0071  | Castro                   | 70.810    |
| 0072  | Catanduvas               | 10.459    |
| 0073  | Centenário do Sul        | 11.312    |
| 0074  | Cerro Azul               | 17.755    |
| 0075  | Céu Azul                 | 11.649    |
| 0076  | Chopinzinho              | 19.992    |
| 0077  | Cianorte                 | 77.515    |
| 0078  | Cidade Gaúcha            | 12.069    |
| 0079  | Clevelândia              | 17.373    |
| 0080  | Colombo                  | 232.432   |
| 0081  | Colorado                 | 23.678    |
| 0082  | Congonhinhas             | 8.736     |
| 0083  | Conselheiro Mairinck     | 3.831     |
| 0084  | Contenda                 | 17.525    |
| 0085  | Corbélia                 | 17.076    |
| 0086  | Cornélio Procopio        | 48.551    |
| 0087  | Coronel Domingos Soares  | 7.580     |



|      |                             |         |                    |                               |           |                         |                            |           |
|------|-----------------------------|---------|--------------------|-------------------------------|-----------|-------------------------|----------------------------|-----------|
| 0304 | Reserva do Iguaçu           | 7.815   | 0397               | Vitorino                      | 6.828     | 0089                    | Valença                    | 73.725    |
| 0305 | Ribeirão Claro              | 10.949  | 0398               | Wenceslau Braz                | 19.847    | 0090                    | Varre-Sai                  | 10.402    |
| 0306 | Ribeirão do Pinhal          | 13.646  | 0399               | Xambrê                        | 6.016     | 0091                    | Vassouras                  | 35.432    |
| 0307 | Rio Azul                    | 15.014  |                    |                               |           | 0092                    | Volta Redonda              | 262.970   |
| 0308 | Rio Bom                     | 3.360   | UF: Rio de Janeiro |                               |           | UF: Rio Grande do Norte |                            |           |
| 0309 | Rio Bonito do Iguaçu        | 13.538  |                    |                               |           |                         |                            |           |
| 0310 | Rio Branco do Ivaí          | 4.088   |                    |                               |           |                         |                            |           |
| 0311 | Rio Branco do Sul           | 32.232  | ORDEN              | MUNICÍPIOS                    | POPULAÇÃO | ORDEN                   | MUNICÍPIOS                 | POPULAÇÃO |
| 0312 | Rio Negro                   | 33.395  | 0001               | Angra dos Reis                | 188.276   | 0001                    | Acari                      | 11.344    |
| 0313 | Rolândia                    | 63.316  | 0002               | Aperibé                       | 11.023    | 0002                    | Açu                        | 57.292    |
| 0314 | Roncador                    | 11.065  | 0003               | Araruama                      | 122.865   | 0003                    | Afonso Bezerra             | 11.202    |
| 0315 | Rondon                      | 9.488   | 0004               | Areal                         | 11.970    | 0004                    | Água Nova                  | 3.210     |
| 0316 | Rosário do Ivaí             | 5.367   | 0005               | Armação dos Búzios            | 31.067    | 0005                    | Alexandria                 | 13.852    |
| 0317 | Sabáudia                    | 6.585   | 0006               | Arraial do Cabo               | 29.097    | 0006                    | Almino Afonso              | 4.899     |
| 0318 | Salgado Filho               | 4.142   | 0007               | Barra do Pirai                | 96.865    | 0007                    | Alto do Rodrigues          | 13.915    |
| 0319 | Salto do Itararé            | 5.201   | 0008               | Barra Mansa                   | 179.915   | 0008                    | Angicos                    | 11.907    |
| 0320 | Salto do Lontra             | 14.539  | 0009               | Belford Roxo                  | 481.127   | 0009                    | Antônio Martins            | 7.205     |
| 0321 | Santa Amélia                | 3.684   | 0010               | Bom Jardim                    | 26.278    | 0010                    | Apodi                      | 36.189    |
| 0322 | Santa Cecília do Pavão      | 3.597   | 0011               | Bom Jesus do Itabapoana       | 35.964    | 0011                    | Areia Branca               | 27.356    |
| 0323 | Santa Cruz de Monte Castelo | 8.166   | 0012               | Cabo Frio                     | 208.451   | 0012                    | Arês                       | 14.042    |
| 0324 | Santa Fé                    | 11.431  | 0013               | Cachoeiras de Macacu          | 56.290    | 0013                    | Augusto Severo             | 9.716     |
| 0325 | Santa Helena                | 25.415  | 0014               | Cambuci                       | 14.836    | 0014                    | Baía Formosa               | 9.182     |
| 0326 | Santa Inês                  | 1.765   | 0015               | Campos dos Goytacazes         | 483.970   | 0015                    | Baraúna                    | 27.238    |
| 0327 | Santa Isabel do Ivaí        | 8.896   | 0016               | Cantagalo                     | 19.759    | 0016                    | Barcelona                  | 4.066     |
| 0328 | Santa Izabel do Oeste       | 14.165  | 0017               | Carapebus                     | 15.008    | 0017                    | Bento Fernandes            | 5.458     |
| 0329 | Santa Lúcia                 | 3.976   | 0018               | Cardoso Moreira               | 12.558    | 0018                    | Bodó                       | 2.358     |
| 0330 | Santa Maria do Oeste        | 11.009  | 0019               | Carmo                         | 18.200    | 0019                    | Bom Jesus                  | 10.114    |
| 0331 | Santa Mariana               | 12.432  | 0020               | Casimiro de Abreu             | 40.305    | 0020                    | Brejo do                   | 12.509    |
| 0332 | Santa Mônica                | 3.849   | 0021               | Comendador Levy Gasparian     | 8.250     | 0021                    | Caiçara do Norte           | 6.587     |
| 0333 | Santa Tereza do Oeste       | 10.509  | 0022               | Conceição de Macabu           | 22.163    | 0022                    | Caiçara do Rio do Vento    | 3.608     |
| 0334 | Santa Terezinha de Itaipu   | 22.570  | 0023               | Cordeiro                      | 21.063    | 0023                    | Caicó                      | 67.259    |
| 0335 | Santana do Itararé          | 5.267   | 0024               | Duas Barras                   | 11.121    | 0024                    | Campo Redondo              | 11.066    |
| 0336 | Santo Antônio da Platina    | 45.299  | 0025               | Duque de Caxias               | 882.729   | 0025                    | Canguaretama               | 33.623    |
| 0337 | Santo Antônio do Caiuá      | 2.757   | 0026               | Engenheiro Paulo de Frontin   | 13.626    | 0026                    | Caraúbas                   | 20.564    |
| 0338 | Santo Antônio do Paraíso    | 2.333   | 0027               | Guapimirim                    | 56.515    | 0027                    | Carnaúba dos Dantas        | 8.045     |
| 0339 | Santo Antônio do Sudoeste   | 19.958  | 0028               | Iguaba Grande                 | 25.901    | 0028                    | Carnaubais                 | 10.760    |
| 0340 | Santo Inácio                | 5.481   | 0029               | Itaboraí                      | 229.007   | 0029                    | Ceará-Mirim                | 72.878    |
| 0341 | São Carlos do Ivaí          | 6.756   | 0030               | Itaguaí                       | 119.143   | 0030                    | Cerro Corá                 | 11.318    |
| 0342 | São Jerônimo da Serra       | 11.553  | 0031               | Italva                        | 14.569    | 0031                    | Coronel Ezequiel           | 5.587     |
| 0343 | São João                    | 10.709  | 0032               | Itaocara                      | 22.779    | 0032                    | Coronel João Pessoa        | 4.963     |
| 0344 | São João do Caiuá           | 6.038   | 0033               | Itaperuna                     | 99.021    | 0033                    | Cruzeta                    | 8.164     |
| 0345 | São João do Ivaí            | 11.228  | 0034               | Itatiaia                      | 30.240    | 0034                    | Currais Novos              | 44.887    |
| 0346 | São João do Triunfo         | 14.700  | 0035               | Japeri                        | 99.863    | 0035                    | Doutor Severiano           | 7.184     |
| 0347 | São Jorge do Sul            | 5.674   | 0036               | Laje do Muriaé                | 7.298     | 0036                    | Encanto                    | 5.593     |
| 0348 | São Jorge do Patrocínio     | 6.015   | 0037               | Macaé                         | 234.628   | 0037                    | Equador                    | 6.087     |
| 0349 | São Jorge d'Oeste           | 9.302   | 0038               | Macuco                        | 5.398     | 0038                    | Espírito Santo             | 10.727    |
| 0350 | São José da Boa Vista       | 6.539   | 0039               | Magé                          | 234.809   | 0039                    | Extremoz                   | 27.525    |
| 0351 | São José das Palmeiras      | 3.847   | 0040               | Mangaratiba                   | 40.779    | 0040                    | Felipe Guerra              | 6.013     |
| 0352 | São José dos Pinhais        | 297.895 | 0041               | Maricá                        | 146.549   | 0041                    | Fernando Pedroza           | 3.037     |
| 0353 | São Manoel do Paraná        | 2.180   | 0042               | Mendes                        | 18.099    | 0042                    | Florânia                   | 9.254     |
| 0354 | São Mateus do Sul           | 44.594  | 0043               | Mesquita                      | 170.751   | 0043                    | Francisco Dantas           | 2.909     |
| 0355 | São Miguel do Iguaçu        | 27.197  | 0044               | Miguel Pereira                | 24.842    | 0044                    | Frutuoso Gomes             | 4.228     |
| 0356 | São Pedro do Iguaçu         | 6.388   | 0045               | Miracema                      | 26.665    | 0045                    | Galinhas                   | 2.584     |
| 0357 | São Pedro do Ivaí           | 10.799  | 0046               | Natividade                    | 15.013    | 0046                    | Goianinha                  | 25.292    |
| 0358 | São Pedro do Paraná         | 2.474   | 0047               | Nilópolis                     | 158.309   | 0047                    | Governador Dix-Sept Rosado | 13.048    |
| 0359 | São Sebastião da Amoreira   | 8.952   | 0048               | Niterói                       | 496.696   | 0048                    | Grossos                    | 10.197    |
| 0360 | São Tomé                    | 5.657   | 0049               | Nova Friburgo                 | 184.786   | 0049                    | Guamaré                    | 14.633    |
| 0361 | Sapopema                    | 6.908   | 0050               | Nova Iguaçu                   | 807.492   | 0050                    | Ielmo Marinho              | 13.400    |
| 0362 | Sarandi                     | 90.376  | 0051               | Paracambi                     | 49.521    | 0051                    | Ipanguaçu                  | 15.147    |
| 0363 | Saudade do Iguaçu           | 5.372   | 0052               | Paraíba do Sul                | 42.356    | 0052                    | Ipueira                    | 2.221     |
| 0364 | Sengés                      | 19.302  | 0053               | Parati                        | 40.478    | 0053                    | Itajá                      | 7.457     |
| 0365 | Serranópolis do Iguaçu      | 4.652   | 0054               | Paty do Alferes               | 26.818    | 0054                    | Itaú                       | 5.878     |
| 0366 | Sertaneja                   | 5.724   | 0055               | Petrópolis                    | 298.142   | 0055                    | Jaçaná                     | 8.827     |
| 0367 | Sertanópolis                | 16.373  | 0056               | Pinheiral                     | 23.887    | 0056                    | Jandaíra                   | 6.898     |
| 0368 | Siqueira Campos             | 20.094  | 0057               | Pirai                         | 27.838    | 0057                    | Janduí                     | 5.419     |
| 0369 | Sulina                      | 3.293   | 0058               | Porciúncula                   | 18.059    | 0058                    | Janduí                     | 9.879     |
| 0370 | Tamarana                    | 13.730  | 0059               | Porto Real                    | 18.266    | 0059                    | Januário Cicco             | 5.366     |
| 0371 | Tamboara                    | 4.991   | 0060               | Quatis                        | 13.543    | 0060                    | Japi                       | 2.669     |
| 0372 | Tapejara                    | 15.704  | 0061               | Queimados                     | 143.632   | 0061                    | Jardim de Angicos          | 14.606    |
| 0373 | Tapira                      | 5.851   | 0062               | Quissamã                      | 22.700    | 0062                    | Jardim de Piranhas         | 12.553    |
| 0374 | Teixeira Soares             | 11.495  | 0063               | Resende                       | 125.214   | 0063                    | Jardim do Seridó           | 34.585    |
| 0375 | Telêmaco Borba              | 75.809  | 0064               | Rio Bonito                    | 57.615    | 0064                    | João Câmara                | 2.691     |
| 0376 | Terra Boa                   | 16.781  | 0065               | Rio Claro                     | 17.826    | 0065                    | João Dias                  | 6.049     |
| 0377 | Terra Rica                  | 16.326  | 0066               | Rio das Flores                | 8.892     | 0066                    | José da Penha              | 18.450    |
| 0378 | Terra Roxa                  | 17.517  | 0067               | Rio das Ostras                | 131.976   | 0067                    | Jucurutu                   | 3.851     |
| 0379 | Tibagi                      | 20.377  | 0068               | Rio de Janeiro                | 6.476.631 | 0068                    | Jundiá                     | 6.692     |
| 0380 | Tijucas do Sul              | 15.970  | 0069               | Santa Maria Madalena          | 10.225    | 0069                    | Lagoa d'Anta               | 7.478     |
| 0381 | Toledo                      | 132.077 | 0070               | Santo Antônio de Pádua        | 41.178    | 0070                    | Lagoa de Pedras            | 2.765     |
| 0382 | Tomazina                    | 8.619   | 0071               | São Fidélis                   | 37.703    | 0071                    | Lagoa de Velhos            | 15.274    |
| 0383 | Três Barras do Paraná       | 12.227  | 0072               | São Francisco de Itabapoana   | 41.291    | 0072                    | Lagoa Nova                 | 8.142     |
| 0384 | Tunas do Paraná             | 7.559   | 0073               | São Gonçalo                   | 1.038.081 | 0073                    | Lagoa Salgada              | 11.151    |
| 0385 | Tuneiras do Oeste           | 8.860   | 0074               | São João da Barra             | 34.583    | 0074                    | Lajes                      | 4.803     |
| 0386 | Tupãssi                     | 8.261   | 0075               | São João de Meriti            | 460.625   | 0075                    | Lajes Pintadas             | 3.933     |
| 0387 | Turvo                       | 13.785  | 0076               | São José de Ubá               | 7.206     | 0076                    | Lucrécia                   | 10.129    |
| 0388 | Ubiratã                     | 21.864  | 0077               | São José do Vale do Rio Preto | 20.916    | 0077                    | Luis Gomes                 | 78.021    |
| 0389 | Umuarama                    | 108.218 | 0078               | São Pedro da Aldeia           | 96.920    | 0078                    | Macaíba                    | 31.318    |
| 0390 | União da Vitória            | 56.265  | 0079               | São Sebastião do Alto         | 9.054     | 0079                    | Macau                      | 3.906     |
| 0391 | Uniflor                     | 2.593   | 0080               | Sapuçaia                      | 17.606    | 0080                    | Major Sales                | 8.499     |
| 0392 | Uraí                        | 11.695  | 0081               | Saquarema                     | 82.359    | 0081                    | Martins                    | 8.706     |
| 0393 | Ventania                    | 11.093  | 0082               | Seropédica                    | 82.892    | 0082                    | Maxaranguape               | 11.831    |
| 0394 | Vera Cruz do Oeste          | 8.998   | 0083               | Silva Jardim                  | 21.307    | 0083                    | Messias Targino            | 4.530     |
| 0395 | Verê                        | 7.799   | 0084               | Sumidouro                     | 15.127    | 0084                    | Montanhas                  | 11.572    |
| 0396 | Virmond                     | 4.085   | 0085               | Tanguá                        | 32.426    | 0085                    | Monte Alegre               | 22.155    |
|      |                             |         | 0086               | Teresópolis                   | 173.060   | 0086                    | Monte das Gameleiras       | 2.219     |
|      |                             |         | 0087               | Trajano de Moraes             | 10.350    | 0087                    | Mossoró                    | 288.162   |
|      |                             |         | 0088               | Três Rios                     | 79.264    | 0088                    | Natal                      | 869.954   |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0089                    | Nísia Floresta             | 26.606    |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0090                    | Nova Cruz                  | 37.395    |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0091                    | Olho-d'Água do Borges      | 4.370     |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0092                    | Ouro Branco                | 4.871     |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0093                    | Paraná                     | 4.222     |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0094                    | Paraú                      | 3.891     |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0095                    | Parazinho                  | 5.173     |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0096                    | Parelhas                   | 21.483    |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0097                    | Parnamirim                 | 242.384   |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0098                    | Passa e Fica               | 12.655    |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0099                    | Passagem                   | 3.075     |
|      |                             |         |                    |                               |           | 0100                    | Patu                       | 12.706    |



|              |                           |           |                       |                            |           |      |                         |         |
|--------------|---------------------------|-----------|-----------------------|----------------------------|-----------|------|-------------------------|---------|
| 0101         | Pau dos Ferros            | 29.954    | 0037                  | Itapuã do Oeste            | 9.995     | 0068 | Camargo                 | 2.718   |
| 0102         | Pedra Grande              | 3.429     | 0038                  | Ministro Andreazza         | 10.823    | 0069 | Cambará do Sul          | 6.695   |
| 0103         | Pedra Preta               | 2.568     | 0039                  | Mirante da Serra           | 12.360    | 0070 | Campestre da Serra      | 3.392   |
| 0104         | Pedro Avelino             | 7.059     | 0040                  | Monte Negro                | 15.873    | 0071 | Campina das Missões     | 6.070   |
| 0105         | Pedro Velho               | 14.844    | 0041                  | Nova União                 | 7.824     | 0072 | Campinas do Sul         | 5.649   |
| 0106         | Pendências                | 14.751    | 0042                  | Parecis                    | 5.697     | 0073 | Campo Bom               | 64.171  |
| 0107         | Pilões                    | 3.761     | 0043                  | Pimenteiras do Oeste       | 2.424     | 0074 | Campo Novo              | 5.276   |
| 0108         | Poço Branco               | 15.139    | 0044                  | Primavera de Rondônia      | 3.501     | 0075 | Campos Borges           | 3.535   |
| 0109         | Portalegre                | 7.811     | 0045                  | São Felipe D'Oeste         | 6.103     | 0076 | Candelária              | 31.476  |
| 0110         | Porto do Mangue           | 5.884     | 0046                  | São Francisco do Guaporé   | 19.002    | 0077 | Cândido Godói           | 6.608   |
| 0111         | Presidente Juscelino      | 9.814     | 0047                  | Seringueiras               | 12.581    | 0078 | Candiota                | 9.315   |
| 0112         | Pureza                    | 9.331     | 0048                  | Teixeirópolis              | 5.003     | 0079 | Canela                  | 42.411  |
| 0113         | Rafael Fernandes          | 5.040     | 0049                  | Theobroma                  | 11.347    | 0080 | Canguçu                 | 55.801  |
| 0114         | Rafael Godeiro            | 3.213     | 0050                  | Urupá                      | 13.293    | 0081 | Canoas                  | 341.343 |
| 0115         | Riacho da Cruz            | 3.485     | 0051                  | Vale do Anari              | 10.843    | 0082 | Canudos do Vale         | 1.828   |
| 0116         | Riacho de Santana         | 4.278     | 0052                  | Vale do Paraíso            | 8.231     | 0083 | Capão Bonito do Sul     | 1.770   |
| 0117         | Riachuelo                 | 7.863     |                       |                            |           | 0084 | Capão da Canoa          | 47.148  |
| 0118         | Rio do Fogo               | 10.758    |                       |                            |           | 0085 | Capão do Cipó           | 3.387   |
| 0119         | Rodolfo Fernandes         | 4.547     | UF: Roraima           |                            |           | 0086 | Capão do Leão           | 25.382  |
| 0120         | Ruy Barbosa               | 3.678     |                       |                            |           | 0087 | Capela de Santana       | 11.289  |
| 0121         | Santa Cruz                | 38.924    | ORDEM                 | MUNICÍPIOS                 | POPULAÇÃO | 0088 | Capitão                 | 2.756   |
| 0122         | Santa Maria               | 5.341     | 0001                  | Alto Alegre                | 16.176    | 0089 | Capiyari do Sul         | 4.275   |
| 0123         | Santana do Matos          | 13.605    | 0002                  | Amajari                    | 11.006    | 0090 | Caraá                   | 7.863   |
| 0124         | Santana do Seridó         | 2.675     | 0003                  | Boa Vista                  | 320.714   | 0091 | Carazinho               | 62.039  |
| 0125         | Santo Antônio             | 23.865    | 0004                  | Bonfim                     | 11.739    | 0092 | Carlos Barbosa          | 27.565  |
| 0126         | São Bento do Norte        | 2.905     | 0005                  | Cantá                      | 16.149    | 0093 | Carlos Gomes            | 1.574   |
| 0127         | São Bento do Trairi       | 4.318     | 0006                  | Caracaraí                  | 20.261    | 0094 | Casca                   | 9.038   |
| 0128         | São Fernando              | 3.587     | 0007                  | Caroebe                    | 9.165     | 0095 | Caseiros                | 3.163   |
| 0129         | São Francisco do Oeste    | 4.173     | 0008                  | Iracema                    | 10.320    | 0096 | Catuípe                 | 9.402   |
| 0130         | São Gonçalo do Amarante   | 98.260    | 0009                  | Mucajá                     | 16.380    | 0097 | Caxias do Sul           | 474.853 |
| 0131         | São João do Sabugi        | 6.218     | 0010                  | Normandia                  | 10.148    | 0098 | Centenário              | 3.026   |
| 0132         | São José de Mipibu        | 43.191    | 0011                  | Pacaraima                  | 11.908    | 0099 | Cerrito                 | 6.481   |
| 0133         | São José do Campestre     | 12.933    | 0012                  | Rorainópolis               | 27.288    | 0100 | Cerro Branco            | 4.668   |
| 0134         | São José do Seridó        | 4.567     | 0013                  | São João da Baliza         | 7.516     | 0101 | Cerro Grande            | 2.450   |
| 0135         | São Miguel                | 23.274    | 0014                  | São Luiz                   | 7.407     | 0102 | Cerro Grande do Sul     | 11.263  |
| 0136         | São Miguel do Gostoso     | 9.427     | 0015                  | Uiramutã                   | 9.488     | 0103 | Cerro Largo             | 13.976  |
| 0137         | São Paulo do Potengi      | 17.239    |                       |                            |           | 0104 | Chapada                 | 9.613   |
| 0138         | São Pedro                 | 6.216     | UF: Rio Grande do Sul |                            |           | 0105 | Charqueadas             | 38.281  |
| 0139         | São Rafael                | 8.347     |                       |                            |           | 0106 | Charrua                 | 3.505   |
| 0140         | São Tomé                  | 11.205    | ORDEM                 | MUNICÍPIOS                 | POPULAÇÃO | 0107 | Chiapetta               | 4.061   |
| 0141         | São Vicente               | 6.400     | 0001                  | Aceguá                     | 4.702     | 0108 | Chui                    | 6.368   |
| 0142         | Senador Elói de Souza     | 6.087     | 0002                  | Água Santa                 | 3.840     | 0109 | Chувиска                | 5.264   |
| 0143         | Senador Georgino Avelino  | 4.322     | 0003                  | Águda                      | 17.120    | 0110 | Cidreira                | 14.301  |
| 0144         | Serra de São Bento        | 5.883     | 0004                  | Ajuricaba                  | 7.387     | 0111 | Ciriaco                 | 5.005   |
| 0145         | Serra do Mel              | 11.507    | 0005                  | Alecrim                    | 6.865     | 0112 | Colinas                 | 2.498   |
| 0146         | Serra Negra do Norte      | 8.130     | 0006                  | Alegrete                   | 78.499    | 0113 | Colorado                | 3.522   |
| 0147         | Serrinha                  | 6.518     | 0007                  | Alegria                    | 4.135     | 0114 | Condor                  | 6.815   |
| 0148         | Serrinha dos Pintos       | 4.797     | 0008                  | Almirante Tamandaré do Sul | 2.091     | 0115 | Constantina             | 10.094  |
| 0149         | Severiano Melo            | 3.893     | 0009                  | Alpestre                   | 7.640     | 0116 | Coqueiro Baixo          | 1.562   |
| 0150         | Sítio Novo                | 5.433     | 0010                  | Alto Alegre                | 1.828     | 0117 | Coqueiros do Sul        | 2.476   |
| 0151         | Taboleiro Grande          | 2.518     | 0011                  | Alto Feliz                 | 3.025     | 0118 | Coronel Barros          | 2.553   |
| 0152         | Taipu                     | 12.366    | 0012                  | Alvorada                   | 206.561   | 0119 | Coronel Bicaco          | 7.827   |
| 0153         | Tangará                   | 15.529    | 0013                  | Amaral Ferrador            | 6.778     | 0120 | Coronel Pilar           | 1.740   |
| 0154         | Tenente Ananias           | 10.646    | 0014                  | Ametista do Sul            | 7.569     | 0121 | Cotiporã                | 4.009   |
| 0155         | Tenente Laurentino Cruz   | 5.757     | 0015                  | André da Rocha             | 1.293     | 0122 | Coxilha                 | 2.885   |
| 0156         | Tibau                     | 4.019     | 0016                  | Anta Gorda                 | 6.222     | 0123 | Crissiumal              | 14.273  |
| 0157         | Tibau do Sul              | 13.316    | 0017                  | Antônio Prado              | 13.285    | 0124 | Cristal                 | 7.750   |
| 0158         | Timbaúba dos Batistas     | 2.418     | 0018                  | Arambaré                   | 3.762     | 0125 | Cristal do Sul          | 2.917   |
| 0159         | Touros                    | 33.506    | 0019                  | Araricá                    | 5.301     | 0126 | Cruz Alta               | 63.776  |
| 0160         | Triunfo Potiguar          | 3.366     | 0020                  | Aratiba                    | 6.641     | 0127 | Cruzaltense             | 2.096   |
| 0161         | Umarizal                  | 10.835    | 0021                  | Arroio do Meio             | 20.045    | 0128 | Cruzeiro do Sul         | 12.169  |
| 0162         | Upanema                   | 14.282    | 0022                  | Arroio do Padre            | 2.883     | 0129 | David Canabarro         | 4.840   |
| 0163         | Várzea                    | 5.512     | 0023                  | Arroio do Sal              | 8.785     | 0130 | Derrubadas              | 3.148   |
| 0164         | Venha-Ver                 | 4.121     | 0024                  | Arroio do Tigre            | 13.316    | 0131 | Dezesseis de Novembro   | 2.795   |
| 0165         | Vera Cruz                 | 12.016    | 0025                  | Arroio dos Ratos           | 14.197    | 0132 | Dilermando de Aguiar    | 3.136   |
| 0166         | Viçosa                    | 1.714     | 0026                  | Arroio Grande              | 18.949    | 0133 | Dois Irmãos             | 30.175  |
| 0167         | Vila Flor                 | 3.116     | 0027                  | Arvorezinha                | 10.595    | 0134 | Dois Irmãos das Missões | 2.174   |
|              |                           |           | 0028                  | Pinto Bandeira             | 2.824     | 0135 | Dois Lajeados           | 3.417   |
| UF: Rondônia |                           |           | 0029                  | Augusto Pestana            | 7.145     | 0136 | Dom Feliciano           | 15.165  |
| ORDEM        | MUNICÍPIOS                | POPULAÇÃO | 0030                  | Áurea                      | 3.732     | 0137 | Dom Pedrito             | 39.886  |
| 0001         | Alta Floresta D'Oeste     | 25.578    | 0031                  | Bagé                       | 121.749   | 0138 | Dom Pedro de Alcântara  | 2.619   |
| 0002         | Ariquemes                 | 104.401   | 0032                  | Balneário Pinhal           | 12.305    | 0139 | Dona Francisca          | 3.374   |
| 0003         | Cabixi                    | 6.355     | 0033                  | Barão                      | 6.061     | 0140 | Doutor Maurício Cardoso | 5.200   |
| 0004         | Cacoal                    | 87.226    | 0034                  | Barão de Cotegipe          | 6.754     | 0141 | Doutor Ricardo          | 2.076   |
| 0005         | Cerejeiras                | 17.986    | 0035                  | Barão do Triunfo           | 7.388     | 0142 | Eldorado do Sul         | 37.794  |
| 0006         | Colorado do Oeste         | 18.817    | 0036                  | Barra do Guarita           | 3.236     | 0143 | Encantado               | 21.883  |
| 0007         | Corumbiara                | 8.842     | 0037                  | Barra do Quaraí            | 4.201     | 0144 | Encruzilhada do Sul     | 25.726  |
| 0008         | Costa Marques             | 16.651    | 0038                  | Barra do Ribeiro           | 13.263    | 0145 | Engenho Velho           | 1.397   |
| 0009         | Espigão D'Oeste           | 32.385    | 0039                  | Barra do Rio Azul          | 1.952     | 0146 | Entre Rios do Sul       | 3.069   |
| 0010         | Guajará-Mirim             | 46.632    | 0040                  | Barra Funda                | 2.497     | 0147 | Entre-Ijuís             | 9.037   |
| 0011         | Jaru                      | 55.738    | 0041                  | Barracão                   | 5.485     | 0148 | Erebango                | 3.064   |
| 0012         | Ji-Paraná                 | 130.419   | 0042                  | Barros Cassal              | 11.482    | 0149 | Erechim                 | 102.345 |
| 0013         | Machadinho D'Oeste        | 37.167    | 0043                  | Benjamin Constant do Sul   | 2.264     | 0150 | Ernestina               | 3.207   |
| 0014         | Nova Brasilândia D'Oeste  | 21.592    | 0044                  | Bento Gonçalves            | 113.287   | 0151 | Ervai Grande            | 5.207   |
| 0015         | Ouro Preto do Oeste       | 39.924    | 0045                  | Boa Vista das Missões      | 2.170     | 0152 | Ervai Seco              | 7.773   |
| 0016         | Pimenta Bueno             | 37.512    | 0046                  | Boa Vista do Buricá        | 6.815     | 0153 | Esmeralda               | 3.301   |
| 0017         | Porto Velho               | 502.748   | 0047                  | Boa Vista do Cadeado       | 2.523     | 0154 | Esperança do Sul        | 3.245   |
| 0018         | Presidente Médici         | 22.557    | 0048                  | Boa Vista do Incra         | 2.559     | 0155 | Espumoso                | 15.809  |
| 0019         | Rio Crespo                | 3.750     | 0049                  | Boa Vista do Sul           | 2.859     | 0156 | Estação                 | 6.169   |
| 0020         | Rolim de Moura            | 56.242    | 0050                  | Bom Jesus                  | 11.797    | 0157 | Estância Velha          | 46.444  |
| 0021         | Santa Luzia D'Oeste       | 8.532     | 0051                  | Bom Princípio              | 12.932    | 0158 | Esteio                  | 83.984  |
| 0022         | Vilhena                   | 91.801    | 0052                  | Bom Progresso              | 2.261     | 0159 | Estrela                 | 32.748  |
| 0023         | São Miguel do Guaporé     | 23.933    | 0053                  | Bom Retiro do Sul          | 12.110    | 0160 | Estrela Velha           | 3.743   |
| 0024         | Nova Mamoré               | 27.600    | 0054                  | Boqueirão do Leão          | 7.912     | 0161 | Eugênio de Castro       | 2.744   |
| 0025         | Alvorada D'Oeste          | 17.063    | 0055                  | Bossoroca                  | 6.873     | 0162 | Fagundes Varela         | 2.708   |
| 0026         | Alto Alegre dos Parecis   | 13.940    | 0056                  | Bozano                     | 2.238     | 0163 | Farroupilha             | 68.562  |
| 0027         | Alto Paraíso              | 20.210    | 0057                  | Braga                      | 3.688     | 0164 | Faxinal do Soturno      | 6.869   |
| 0028         | Buritis                   | 37.838    | 0058                  | Brochier                   | 4.952     | 0165 | Faxinalzinho            | 2.553   |
| 0029         | Novo Horizonte do Oeste   | 10.276    | 0059                  | Butiá                      | 21.192    | 0166 | Fazenda Vilanova        | 4.099   |
| 0030         | Cacaulândia               | 6.367     | 0060                  | Caçapava do Sul            | 34.654    | 0167 | Feliz                   | 13.140  |
| 0031         | Campo Novo de Rondônia    | 14.220    | 0061                  | Cacequi                    | 13.685    | 0168 | Flores da Cunha         | 29.196  |
| 0032         | Candeias do Jamari        | 24.155    | 0062                  | Cachoeira do Sul           | 85.712    | 0169 | Floriano Peixoto        | 1.988   |
| 0033         | Castanheiras              | 3.617     | 0063                  | Cachoeirinha               | 125.975   | 0170 | Fontoura Xavier         | 10.888  |
| 0034         | Chupinguaia               | 10.129    | 0064                  | Cacique Doble              | 5.080     | 0171 | Formigueiro             | 7.096   |
| 0035         | Cujubim                   | 20.974    | 0065                  | Caibaté                    | 5.058     | 0172 | Forquethinha            | 2.528   |
| 0036         | Governador Jorge Teixeira | 10.127    | 0066                  | Caicara                    | 5.104     | 0173 | Fortaleza dos Valos     | 4.619   |
|              |                           |           | 0067                  | Camaquã                    | 65.835    | 0174 | Frederico Westphalen    | 30.558  |
|              |                           |           |                       |                            |           | 0175 | Garibaldi               | 33.131  |



|      |                         |         |      |                           |           |      |                        |         |
|------|-------------------------|---------|------|---------------------------|-----------|------|------------------------|---------|
| 0176 | Garruchos               | 3.219   | 0284 | Nova Ramada               | 2.440     | 0392 | São José do Herval     | 2.186   |
| 0177 | Gaurama                 | 5.918   | 0285 | Nova Roma do Sul          | 3.564     | 0393 | São José do Hortêncio  | 4.463   |
| 0178 | General Câmara          | 8.673   | 0286 | Nova Santa Rita           | 25.700    | 0394 | São José do Inhacorá   | 2.220   |
| 0179 | Gentil                  | 1.711   | 0287 | Novo Barreiro             | 4.160     | 0395 | São José do Norte      | 26.977  |
| 0180 | Getúlio Vargas          | 16.647  | 0288 | Novo Cabrais              | 4.087     | 0396 | São José do Ouro       | 7.116   |
| 0181 | Girua                   | 17.198  | 0289 | Novo Hamburgo             | 248.694   | 0397 | São José do Sul        | 2.260   |
| 0182 | Glorinha                | 7.518   | 0290 | Novo Machado              | 3.828     | 0398 | São José dos Ausentes  | 3.470   |
| 0183 | Gramado                 | 34.605  | 0291 | Novo Tiradentes           | 2.320     | 0399 | São Leopoldo           | 228.370 |
| 0184 | Gramado dos Loureiros   | 2.270   | 0292 | Novo Xingu                | 1.795     | 0400 | São Lourenço do Sul    | 44.541  |
| 0185 | Gramado Xavier          | 4.212   | 0293 | Osório                    | 43.897    | 0401 | São Luiz Gonzaga       | 35.193  |
| 0186 | Gravataí                | 272.257 | 0294 | Paim Filho                | 4.221     | 0402 | São Marcos             | 21.204  |
| 0187 | Guabiju                 | 1.612   | 0295 | Palmares do Sul           | 11.413    | 0403 | São Martinho           | 5.821   |
| 0188 | Guaíba                  | 99.029  | 0296 | Palmeira das Missões      | 34.974    | 0404 | São Martinho da Serra  | 3.306   |
| 0189 | Guaporé                 | 24.509  | 0297 | Palmitinho                | 7.170     | 0405 | São Miguel das Missões | 7.728   |
| 0190 | Guarani das Missões     | 8.150   | 0298 | Panambi                   | 41.148    | 0406 | São Nicolau            | 5.732   |
| 0191 | Harmonia                | 4.595   | 0299 | Pantano Grande            | 9.932     | 0407 | São Paulo das Missões  | 6.348   |
| 0192 | Herval                  | 6.975   | 0300 | Parai                     | 7.309     | 0408 | São Pedro da Serra     | 3.584   |
| 0193 | Herveiras               | 3.063   | 0301 | Paraíso do Sul            | 7.648     | 0409 | São Pedro das Missões  | 1.984   |
| 0194 | Horizontina             | 19.232  | 0302 | Pareci Novo               | 3.725     | 0410 | São Pedro do Butiá     | 2.983   |
| 0195 | Hulha Negra             | 6.478   | 0303 | Parobé                    | 55.486    | 0411 | São Pedro do Sul       | 16.788  |
| 0196 | Humaitá                 | 5.008   | 0304 | Passa Sete                | 5.491     | 0412 | São Sebastião do Caí   | 24.676  |
| 0197 | Ibarama                 | 4.518   | 0305 | Passo do Sobrado          | 6.372     | 0413 | São Sepé               | 24.432  |
| 0198 | Ibiaçá                  | 4.848   | 0306 | Passo Fundo               | 196.739   | 0414 | São Valentim           | 3.621   |
| 0199 | Ibiraiaras              | 7.441   | 0307 | Paulo Bento               | 2.297     | 0415 | São Valentim do Sul    | 2.257   |
| 0200 | Ibirapuitã              | 4.162   | 0308 | Paverama                  | 8.437     | 0416 | São Valério do Sul     | 2.752   |
| 0201 | Ibirubá                 | 20.242  | 0309 | Pedras Altas              | 2.195     | 0417 | São Vendelino          | 2.124   |
| 0202 | Igrejinha               | 34.341  | 0310 | Pedro Osório              | 8.011     | 0418 | São Vicente do Sul     | 8.787   |
| 0203 | Ijuí                    | 82.833  | 0311 | Pejuçara                  | 4.055     | 0419 | Sapiranga              | 79.560  |
| 0204 | Itópolis                | 4.208   | 0312 | Pelotas                   | 342.873   | 0420 | Sapucaia do Sul        | 138.357 |
| 0205 | Imbé                    | 19.993  | 0313 | Picada Café               | 5.532     | 0421 | Sarandi                | 23.036  |
| 0206 | Imigrante               | 3.146   | 0314 | Pinhal                    | 2.609     | 0422 | Seberi                 | 11.164  |
| 0207 | Independência           | 6.653   | 0315 | Pinhal da Serra           | 2.126     | 0423 | Sede Nova              | 3.063   |
| 0208 | Inhacorá                | 2.318   | 0316 | Pinhal Grande             | 4.560     | 0424 | Segredo                | 7.388   |
| 0209 | Ipê                     | 6.412   | 0317 | Pinheirinho do Vale       | 4.761     | 0425 | Selbach                | 5.134   |
| 0210 | Ipiranga do Sul         | 1.982   | 0318 | Pinheiro Machado          | 12.976    | 0426 | Senador Salgado Filho  | 2.885   |
| 0211 | Iraí                    | 8.020   | 0319 | Pirapó                    | 2.678     | 0427 | Sentinela do Sul       | 5.486   |
| 0212 | Itaara                  | 5.329   | 0320 | Piratini                  | 20.712    | 0428 | Serafina Corrêa        | 15.814  |
| 0213 | Itacurubi               | 3.551   | 0321 | Planalto                  | 10.678    | 0429 | Sério                  | 2.235   |
| 0214 | Itapuca                 | 2.325   | 0322 | Poço das Antas            | 2.104     | 0430 | Sertão                 | 6.169   |
| 0215 | Itaqui                  | 39.088  | 0323 | Pontão                    | 3.986     | 0431 | Sertão Santana         | 6.246   |
| 0216 | Itati                   | 2.602   | 0324 | Ponte Preta               | 1.730     | 0432 | Sete de Setembro       | 2.132   |
| 0217 | Itatiba do Sul          | 3.995   | 0325 | Portão                    | 33.994    | 0433 | Severiano de Almeida   | 3.890   |
| 0218 | Ivorá                   | 2.133   | 0326 | Porto Alegre              | 1.476.867 | 0434 | Silveira Martins       | 2.487   |
| 0219 | Ivoti                   | 22.012  | 0327 | Porto Lucena              | 5.313     | 0435 | Sinimbu                | 10.400  |
| 0220 | Jaboticaba              | 4.117   | 0328 | Porto Mauá                | 2.557     | 0436 | Sobradinho             | 14.944  |
| 0221 | Jacuizinho              | 2.645   | 0329 | Porto Vera Cruz           | 1.733     | 0437 | Soledade               | 31.261  |
| 0222 | Jacutinga               | 3.713   | 0330 | Porto Xavier              | 10.758    | 0438 | Tabaí                  | 4.460   |
| 0223 | Jaguarão                | 28.310  | 0331 | Pouso Novo                | 1.847     | 0439 | Tapejara               | 21.525  |
| 0224 | Jaguari                 | 11.590  | 0332 | Presidente Lucena         | 2.705     | 0440 | Tapera                 | 10.803  |
| 0225 | Jaquirana               | 4.138   | 0333 | Progresso                 | 6.372     | 0441 | Tapes                  | 17.354  |
| 0226 | Jari                    | 3.655   | 0334 | Protásio Alves            | 2.041     | 0442 | Taquara                | 57.238  |
| 0227 | Jóia                    | 8.656   | 0335 | Putinga                   | 4.185     | 0443 | Taquari                | 27.128  |
| 0228 | Júlio de Castilhos      | 20.052  | 0336 | Quaraí                    | 23.579    | 0444 | Taquaruçu do Sul       | 3.090   |
| 0229 | Lagoa Bonita do Sul     | 2.825   | 0337 | Quatro Irmãos             | 1.849     | 0445 | Tavares                | 5.554   |
| 0230 | Lagoa dos Três Cantos   | 1.649   | 0338 | Quevedos                  | 2.816     | 0446 | Tenente Portela        | 14.039  |
| 0231 | Lagoa Vermelha          | 28.431  | 0339 | Quinze de Novembro        | 3.811     | 0447 | Terra de Areia         | 10.634  |
| 0232 | Lagoão                  | 6.492   | 0340 | Redentora                 | 11.025    | 0448 | Teutônia               | 30.170  |
| 0233 | Lajeado                 | 78.486  | 0341 | Relvado                   | 2.195     | 0449 | Tio Hugo               | 2.912   |
| 0234 | Lajeado do Bugre        | 2.588   | 0342 | Restinga Seca             | 16.334    | 0450 | Tiradentes do Sul      | 6.384   |
| 0235 | Lavras do Sul           | 7.833   | 0343 | Rio dos Índios            | 3.418     | 0451 | Toropi                 | 2.988   |
| 0236 | Liberato Salzano        | 5.752   | 0344 | Rio Grande                | 207.860   | 0452 | Torres                 | 37.107  |
| 0237 | Lindolfo Collor         | 5.671   | 0345 | Rio Pardo                 | 38.934    | 0453 | Tramandaí              | 46.369  |
| 0238 | Linha Nova              | 1.703   | 0346 | Riozinho                  | 4.571     | 0454 | Travesseiro            | 2.389   |
| 0239 | Maçambará               | 4.824   | 0347 | Roca Sales                | 10.976    | 0455 | Três Arroios           | 2.873   |
| 0240 | Machadinho              | 5.649   | 0348 | Rodeio Bonito             | 5.955     | 0456 | Três Cachoeiras        | 10.811  |
| 0241 | Mampituba               | 3.083   | 0349 | Rolador                   | 2.542     | 0457 | Três Coroaes           | 26.092  |
| 0242 | Manoel Viana            | 7.359   | 0350 | Rolante                   | 20.712    | 0458 | Três de Maio           | 24.485  |
| 0243 | Maquiné                 | 7.040   | 0351 | Ronda Alta                | 10.655    | 0459 | Três Forquilhas        | 2.924   |
| 0244 | Maratá                  | 2.659   | 0352 | Rondinha                  | 5.544     | 0460 | Três Palmeiras         | 4.471   |
| 0245 | Marau                   | 40.174  | 0353 | Roque Gonzales            | 7.289     | 0461 | Três Passos            | 24.647  |
| 0246 | Marcelino Ramos         | 5.027   | 0354 | Rosário do Sul            | 40.773    | 0462 | Trindade do Sul        | 5.961   |
| 0247 | Mariana Pimentel        | 3.920   | 0355 | Sagrada Família           | 2.676     | 0463 | Triunfo                | 27.867  |
| 0248 | Mariano Moro            | 2.211   | 0356 | Saldanha Marinho          | 2.876     | 0464 | Tucunduva              | 5.993   |
| 0249 | Marques de Souza        | 4.167   | 0357 | Salto do Jacuí            | 12.429    | 0465 | Tunas                  | 4.586   |
| 0250 | Mata                    | 5.159   | 0358 | Salvador das Missões      | 2.769     | 0466 | Tupanci do Sul         | 1.584   |
| 0251 | Mato Castelhano         | 2.567   | 0359 | Salvador do Sul           | 7.315     | 0467 | Tupanciretã            | 23.521  |
| 0252 | Mato Leitão             | 4.201   | 0360 | Sananduva                 | 16.139    | 0468 | Tupandi                | 4.366   |
| 0253 | Mato Queimado           | 1.798   | 0361 | Santa Bárbara do Sul      | 8.793     | 0469 | Tuparendi              | 8.574   |
| 0254 | Maximiliano de Almeida  | 4.867   | 0362 | Santa Cecília do Sul      | 1.698     | 0470 | Turuçu                 | 3.596   |
| 0255 | Minas do Leão           | 8.011   | 0363 | Santa Clara do Sul        | 6.183     | 0471 | Ubiretama              | 2.265   |
| 0256 | Miraguaí                | 4.982   | 0364 | Santa Cruz do Sul         | 126.084   | 0472 | União da Serra         | 1.413   |
| 0257 | Montauri                | 1.556   | 0365 | Santa Margarida do Sul    | 2.495     | 0473 | Unistalda              | 2.481   |
| 0258 | Monte Alegre dos Campos | 3.236   | 0366 | Santa Maria               | 276.108   | 0474 | Uruguaiana             | 129.652 |
| 0259 | Monte Belo do Sul       | 2.704   | 0367 | Santa Maria do Herval     | 6.328     | 0475 | Vacaria                | 64.857  |
| 0260 | Montenegro              | 63.216  | 0368 | Santa Rosa                | 72.240    | 0476 | Vale do Sol            | 11.650  |
| 0261 | Mormaço                 | 2.948   | 0369 | Santa Tereza              | 1.781     | 0477 | Vale Real              | 5.548   |
| 0262 | Morrinhos do Sul        | 3.193   | 0370 | Santa Vitória do Palmar   | 31.436    | 0478 | Vale Verde             | 3.434   |
| 0263 | Morro Redondo           | 6.529   | 0371 | Santana da Boa Vista      | 8.434     | 0479 | Vanini                 | 2.087   |
| 0264 | Morro Reuter            | 6.100   | 0372 | Santana do Livramento     | 82.968    | 0480 | Venâncio Aires         | 69.859  |
| 0265 | Mostardas               | 12.720  | 0373 | Santiago                  | 50.635    | 0481 | Vera Cruz              | 25.700  |
| 0266 | Muçum                   | 4.989   | 0374 | Santo Ângelo              | 78.976    | 0482 | Veranópolis            | 24.686  |
| 0267 | Muitos Capões           | 3.137   | 0375 | Santo Antônio da Patrulha | 41.977    | 0483 | Vespasiano Correa      | 1.976   |
| 0268 | Muliterno               | 1.894   | 0376 | Santo Antônio das Missões | 11.174    | 0484 | Viadutos               | 5.271   |
| 0269 | Não-Me-Toque            | 16.997  | 0377 | Santo Antônio do Palma    | 2.198     | 0485 | Viamão                 | 251.978 |
| 0270 | Nicolau Vergueiro       | 1.757   | 0378 | Santo Antônio do Planalto | 2.056     | 0486 | Vicente Dutra          | 5.224   |
| 0271 | Nonoai                  | 12.295  | 0379 | Santo Augusto             | 14.349    | 0487 | Victor Graeff          | 3.070   |
| 0272 | Nova Alvorada           | 3.431   | 0380 | Santo Cristo              | 14.757    | 0488 | Vila Flores            | 3.363   |
| 0273 | Nova Araçá              | 4.385   | 0381 | Santo Expedito do Sul     | 2.485     | 0489 | Vila Lângaro           | 2.193   |
| 0274 | Nova Bassano            | 9.478   | 0382 | São Borja                 | 62.990    | 0490 | Vila Maria             | 4.393   |
| 0275 | Nova Boa Vista          | 1.953   | 0383 | São Domingos do Sul       | 3.064     | 0491 | Vila Nova do Sul       | 4.365   |
| 0276 | Nova Brésia             | 3.329   | 0384 | São Francisco de Assis    | 19.495    | 0492 | Vista Alegre           | 2.887   |
| 0277 | Nova Candelária         | 2.814   | 0385 | São Francisco de Paula    | 21.551    | 0493 | Vista Alegre do Prata  | 1.613   |
| 0278 | Nova Esperança do Sul   | 5.048   | 0386 | São Gabriel               | 62.785    | 0494 | Vista Gaúcha           | 2.873   |
| 0279 | Nova Hartz              | 20.035  | 0387 | São Jerônimo              | 23.527    | 0495 | Vitória das Missões    | 3.463   |
| 0280 | Nova Pádua              | 2.557   | 0388 | São João da Urtiga        | 4.840     | 0496 | Westfália              | 2.953   |
| 0281 | Nova Palma              | 6.588   | 0389 | São João do Polêsine      | 2.651     | 0497 | Xangri-lá              | 14.197  |
| 0282 | Nova Petrópolis         | 20.416  | 0390 | São Jorge                 | 2.846     |      |                        |         |
| 0283 | Nova Prata              | 25.057  | 0391 | São José das Missões      | 2.736     |      |                        |         |

UF: Santa Catarina

| UF: Santa Catarina | ORDEM | MUNICÍPIOS       | POPULAÇÃO |
|--------------------|-------|------------------|-----------|
|                    | 0001  | Abdon Batista    | 2.630     |
|                    | 0002  | Abelardo Luz     | 17.717    |
|                    | 0003  | Agrolândia       | 10.272    |
|                    | 0004  | Agronômica       | 5.306     |
|                    | 0005  | Água Doce        | 7.132     |
|                    | 0006  | Águas de Chapecó | 6.379     |
|                    | 0007  | Águas Frias      | 2.408     |
|                    | 0008  | Águas Mornas     | 6.113     |
|                    | 0009  | Alfredo Wagner   | 9.850     |
|                    | 0010  | Alto Bela Vista  | 1.987     |



|      |                           |         |      |                            |         |             |                              |           |
|------|---------------------------|---------|------|----------------------------|---------|-------------|------------------------------|-----------|
| 0011 | Anchieta                  | 5.987   | 0119 | Ipuaçu                     | 7.262   | 0227        | Salto Veloso                 | 4.576     |
| 0012 | Angelina                  | 5.053   | 0120 | Ipumirim                   | 7.499   | 0228        | Sangão                       | 11.767    |
| 0013 | Anita Garibaldi           | 7.881   | 0121 | Iraceminha                 | 4.139   | 0229        | Santa Cecília                | 16.510    |
| 0014 | Anitápolis                | 3.253   | 0122 | Irani                      | 10.118  | 0230        | Santa Helena                 | 2.309     |
| 0015 | Antônio Carlos            | 8.118   | 0123 | Irati                      | 2.025   | 0231        | Santa Rosa de Lima           | 2.128     |
| 0016 | Apiúna                    | 10.322  | 0124 | Irineópolis                | 10.989  | 0232        | Santa Rosa do Sul            | 8.309     |
| 0017 | Arabutã                   | 4.276   | 0125 | Itá                        | 6.347   | 0233        | Santa Terezinha              | 8.864     |
| 0018 | Araquari                  | 32.454  | 0126 | Itaiópolis                 | 21.263  | 0234        | Santa Terezinha do Progresso | 2.666     |
| 0019 | Araranguá                 | 65.769  | 0127 | Itajai                     | 205.271 | 0235        | Santiago do Sul              | 1.365     |
| 0020 | Armazém                   | 8.341   | 0128 | Itapema                    | 57.089  | 0236        | Santo Amaro da Imperatriz    | 21.920    |
| 0021 | Arroio Trinta             | 3.563   | 0129 | Itapiranga                 | 16.398  | 0237        | São Bento do Sul             | 80.936    |
| 0022 | Arvoredo                  | 2.271   | 0130 | Itapoá                     | 18.137  | 0238        | São Bernardino               | 2.545     |
| 0023 | Ascurra                   | 7.781   | 0131 | Ituporanga                 | 24.061  | 0239        | São Bonifácio                | 2.944     |
| 0024 | Atalanta                  | 3.282   | 0132 | Jaborá                     | 4.023   | 0240        | São Carlos                   | 10.944    |
| 0025 | Aurora                    | 5.674   | 0133 | Jacinto Machado            | 10.608  | 0241        | São Cristovão do Sul         | 5.360     |
| 0026 | Balneário Arroio do Silva | 11.616  | 0134 | Jaguaruna                  | 18.980  | 0242        | São Domingos                 | 9.516     |
| 0027 | Balneário Barra do Sul    | 9.828   | 0135 | Jaraguá do Sul             | 163.735 | 0243        | São Francisco do Sul         | 48.606    |
| 0028 | Balneário Camboriú        | 128.155 | 0136 | Jardínópolis               | 1.672   | 0244        | São João Batista             | 32.720    |
| 0029 | Balneário Gaivota         | 9.841   | 0137 | Joaçaba                    | 29.008  | 0245        | São João do Itaperiú         | 3.634     |
| 0030 | Balneário Piçarras        | 20.617  | 0138 | Joinville                  | 562.151 | 0246        | São João do Oeste            | 6.260     |
| 0031 | Bandeirante               | 2.808   | 0139 | José Boiteux               | 4.862   | 0247        | São João do Sul              | 7.226     |
| 0032 | Barra Bonita              | 1.790   | 0140 | Jupiaí                     | 2.142   | 0248        | São Joaquim                  | 26.247    |
| 0033 | Barra Velha               | 26.374  | 0141 | Lacerdópolis               | 2.246   | 0249        | São José                     | 232.309   |
| 0034 | Bela Vista do Toldo       | 6.248   | 0142 | Lages                      | 158.732 | 0250        | São José do Cedro            | 13.901    |
| 0035 | Belmonte                  | 2.700   | 0143 | Laguna                     | 44.650  | 0251        | São José do Cerrito          | 8.823     |
| 0036 | Benedito Novo             | 11.168  | 0144 | Lajeado Grande             | 1.470   | 0252        | São Lourenço do Oeste        | 23.245    |
| 0037 | Biguaçu                   | 64.488  | 0145 | Laurentino                 | 6.598   | 0253        | São Ludgero                  | 12.441    |
| 0038 | Blumenau                  | 338.876 | 0146 | Lauro Muller               | 14.996  | 0254        | São Martinho                 | 3.224     |
| 0039 | Bocaina do Sul            | 3.424   | 0147 | Lebon Régis                | 12.105  | 0255        | São Miguel da Boa Vista      | 1.872     |
| 0040 | Bom Jardim da Serra       | 4.631   | 0148 | Leoberto Leal              | 3.218   | 0256        | São Miguel do Oeste          | 38.984    |
| 0041 | Bom Jesus                 | 2.821   | 0149 | Lindóia do Sul             | 4.644   | 0257        | São Pedro de Alcântara       | 5.373     |
| 0042 | Bom Jesus do Oeste        | 2.156   | 0150 | Lontres                    | 11.393  | 0258        | Saudades                     | 9.524     |
| 0043 | Bom Retiro                | 9.598   | 0151 | Luiz Alves                 | 11.908  | 0259        | Schroeder                    | 18.827    |
| 0044 | Bombinhas                 | 17.477  | 0152 | Luzerna                    | 5.701   | 0260        | Seara                        | 17.439    |
| 0045 | Botuverá                  | 4.943   | 0153 | Macieira                   | 1.815   | 0261        | Serra Alta                   | 3.312     |
| 0046 | Braço do Norte            | 31.765  | 0154 | Mafra                      | 55.313  | 0262        | Siderópolis                  | 13.686    |
| 0047 | Braço do Trombudo         | 3.654   | 0155 | Major Gercino              | 3.402   | 0263        | Sombrio                      | 28.966    |
| 0048 | Brunópolis                | 2.639   | 0156 | Major Vieira               | 7.899   | 0264        | Sul Brasil                   | 2.624     |
| 0049 | Brusque                   | 122.775 | 0157 | Maracajá                   | 6.963   | 0265        | Taió                         | 18.060    |
| 0050 | Caçador                   | 75.812  | 0158 | Maravilha                  | 24.345  | 0266        | Tangará                      | 8.757     |
| 0051 | Caibi                     | 6.243   | 0159 | Marema                     | 1.999   | 0267        | Tigrinhos                    | 1.720     |
| 0052 | Calmon                    | 3.398   | 0160 | Massaranduba               | 16.024  | 0268        | Tijucas                      | 35.402    |
| 0053 | Camboriú                  | 74.434  | 0161 | Matos Costa                | 2.690   | 0269        | Timbé do Sul                 | 5.382     |
| 0054 | Campo Alegre              | 11.992  | 0162 | Meleiro                    | 7.066   | 0270        | Timbó                        | 41.283    |
| 0055 | Campo Belo do Sul         | 7.297   | 0163 | Mirim Doce                 | 2.424   | 0271        | Timbó Grande                 | 7.632     |
| 0056 | Campo Erê                 | 8.993   | 0164 | Modelo                     | 4.169   | 0272        | Três Barras                  | 18.945    |
| 0057 | Campos Novos              | 35.054  | 0165 | Mondaí                     | 11.189  | 0273        | Treviso                      | 3.785     |
| 0058 | Canelinha                 | 11.617  | 0166 | Monte Carlo                | 9.695   | 0274        | Treze de Maio                | 7.067     |
| 0059 | Canoinhas                 | 54.188  | 0167 | Monte Castelo              | 8.475   | 0275        | Treze Tilias                 | 7.237     |
| 0060 | Capão Alto                | 2.654   | 0168 | Morro da Fumaça            | 17.213  | 0276        | Trombudo Central             | 7.057     |
| 0061 | Capinzal                  | 22.129  | 0169 | Morro Grande               | 2.921   | 0277        | Tubarão                      | 102.883   |
| 0062 | Capivari de Baixo         | 23.663  | 0170 | Navegantes                 | 72.772  | 0278        | Tunápolis                    | 4.628     |
| 0063 | Catanduvas                | 10.374  | 0171 | Nova Erechim               | 4.729   | 0279        | Turvo                        | 12.551    |
| 0064 | Caxambu do Sul            | 4.028   | 0172 | Nova Itaberaba             | 4.339   | 0280        | União do Oeste               | 2.700     |
| 0065 | Celso Ramos               | 2.776   | 0173 | Nova Trento                | 13.621  | 0281        | Urubici                      | 11.102    |
| 0066 | Cerro Negro               | 3.362   | 0174 | Nova Veneza                | 14.470  | 0282        | Urupema                      | 2.497     |
| 0067 | Chapadão do Lageado       | 2.912   | 0175 | Novo Horizonte             | 2.606   | 0283        | Urussanga                    | 21.003    |
| 0068 | Chapecó                   | 205.795 | 0176 | Orleans                    | 22.449  | 0284        | Vargeão                      | 3.590     |
| 0069 | Cocal do Sul              | 16.156  | 0177 | Otacílio Costa             | 17.835  | 0285        | Vargem                       | 2.630     |
| 0070 | Concórdia                 | 72.642  | 0178 | Ouro                       | 7.399   | 0286        | Vargem Bonita                | 4.674     |
| 0071 | Cordilheira Alta          | 4.184   | 0179 | Ouro Verde                 | 2.263   | 0287        | Vidal Ramos                  | 6.366     |
| 0072 | Coronel Freitas           | 10.201  | 0180 | Paial                      | 1.637   | 0288        | Videira                      | 50.926    |
| 0073 | Coronel Martins           | 2.534   | 0181 | Painel                     | 2.381   | 0289        | Vitor Meireles               | 5.123     |
| 0074 | Correia Pinto             | 13.826  | 0182 | Palhoça                    | 157.833 | 0290        | Witmarsum                    | 3.841     |
| 0075 | Corupá                    | 15.132  | 0183 | Palma Sola                 | 7.652   | 0291        | Xanxerê                      | 48.370    |
| 0076 | Criciúma                  | 206.918 | 0184 | Palmeira                   | 2.537   | 0292        | Xavantina                    | 4.067     |
| 0077 | Cunha Porã                | 10.982  | 0185 | Palmitos                   | 16.262  | 0293        | Xaxim                        | 27.630    |
| 0078 | Cunhataí                  | 1.943   | 0186 | Papanduva                  | 18.793  | 0294        | Zortéa                       | 3.227     |
| 0079 | Curitibanos               | 39.231  | 0187 | Paraíso                    | 3.763   | 0295        | Balneário Rincão             | 12.018    |
| 0080 | Descanso                  | 8.505   | 0188 | Passo de Torres            | 7.912   |             |                              |           |
| 0081 | Dionísio Cerqueira        | 15.339  | 0189 | Passos Maia                | 4.314   |             |                              |           |
| 0082 | Dona Emma                 | 3.997   | 0190 | Paulo Lopes                | 7.203   |             |                              |           |
| 0083 | Doutor Pedrinho           | 3.937   | 0191 | Pedras Grandes             | 4.068   |             |                              |           |
| 0084 | Entre Rios                | 3.151   | 0192 | Penha                      | 29.493  | UF: Sergipe |                              |           |
| 0085 | Ermo                      | 2.078   | 0193 | Peritiba                   | 2.906   | ORDEM       | MUNICÍPIOS                   | POPULAÇÃO |
| 0086 | Ervai Velho               | 4.464   | 0194 | Pescaria Brava             | 9.835   | 0001        | Amparo de São Francisco      | 2.374     |
| 0087 | Faxinal dos Guedes        | 10.771  | 0195 | Petrolândia                | 6.080   | 0002        | Aquidabã                     | 21.312    |
| 0088 | Flór do Sertão            | 1.600   | 0196 | Pinhalzinho                | 18.696  | 0003        | Aracaju                      | 632.744   |
| 0089 | Florianópolis             | 469.690 | 0197 | Pinheiro Preto             | 3.396   | 0004        | Araúá                        | 10.574    |
| 0090 | Formosa do Sul            | 2.576   | 0198 | Piratuba                   | 4.316   | 0005        | Areia Branca                 | 18.164    |
| 0091 | Forquilha                 | 25.129  | 0199 | Planalto Alegre            | 2.803   | 0006        | Barra dos Coqueiros          | 28.677    |
| 0092 | Fraiburgo                 | 35.942  | 0200 | Pomerode                   | 31.181  | 0007        | Boquim                       | 26.750    |
| 0093 | Frei Rogério              | 2.249   | 0201 | Ponte Alta                 | 4.825   | 0008        | Brejo Grande                 | 8.218     |
| 0094 | Galvão                    | 3.217   | 0202 | Ponte Alta do Norte        | 3.397   | 0009        | Campo do Brito               | 17.858    |
| 0095 | Garopaba                  | 21.061  | 0203 | Ponte Serrada              | 11.452  | 0010        | Canhoba                      | 4.057     |
| 0096 | Garuva                    | 16.786  | 0204 | Porto Belo                 | 19.189  | 0011        | Canindé de São Francisco     | 28.279    |
| 0097 | Gaspar                    | 65.024  | 0205 | Porto União                | 34.882  | 0012        | Capela                       | 33.374    |
| 0098 | Governador Celso Ramos    | 13.944  | 0206 | Pouso Redondo              | 16.424  | 0013        | Carira                       | 21.484    |
| 0099 | Grão Pará                 | 6.478   | 0207 | Praia Grande               | 7.370   | 0014        | Carmópolis                   | 15.622    |
| 0100 | Gravatal                  | 11.231  | 0208 | Presidente Castello Branco | 1.650   | 0015        | Cedro de São João            | 5.890     |
| 0101 | Guabiruba                 | 21.612  | 0209 | Presidente Getúlio         | 16.474  | 0016        | Cristinápolis                | 17.911    |
| 0102 | Guaraciaba                | 10.374  | 0210 | Presidente Nereu           | 2.309   | 0017        | Cumbe                        | 3.985     |
| 0103 | Guaramirim                | 40.878  | 0211 | Princesa                   | 2.877   | 0018        | Divina Pastora               | 4.890     |
| 0104 | Guarujá do Sul            | 5.097   | 0212 | Quilombo                   | 10.149  | 0019        | Estância                     | 68.405    |
| 0105 | Guatambú                  | 4.739   | 0213 | Rancho Queimado            | 2.849   | 0020        | Feira Nova                   | 5.573     |
| 0106 | Herval d'Oeste            | 22.204  | 0214 | Rio das Antas              | 6.246   | 0021        | Frei Paulo                   | 15.047    |
| 0107 | Ibiam                     | 1.970   | 0215 | Rio do Campo               | 6.113   | 0022        | Gararu                       | 11.724    |
| 0108 | Ibicaré                   | 3.313   | 0216 | Rio do Oeste               | 7.392   | 0023        | General Maynard              | 3.231     |
| 0109 | Ibirama                   | 18.412  | 0217 | Rio do Sul                 | 67.237  | 0024        | Gracho Cardoso               | 5.848     |
| 0110 | Içara                     | 53.145  | 0218 | Rio dos Cedros             | 11.157  | 0025        | Ilha das Flores              | 8.597     |
| 0111 | Ilhota                    | 13.493  | 0219 | Rio Fortuna                | 4.582   | 0026        | Indiaroba                    | 17.385    |
| 0112 | Imaruí                    | 10.933  | 0220 | Rio Negrinho               | 41.602  | 0027        | Itabaiana                    | 93.572    |
| 0113 | Imbituba                  | 43.168  | 0221 | Rio Rufino                 | 2.485   | 0028        | Itabaianinha                 | 41.404    |
| 0114 | Imbuia                    | 6.040   | 0222 | Riqueza                    | 4.740   | 0029        | Itabi                        | 5.017     |
| 0115 | Indaial                   | 63.489  | 0223 | Rodeio                     | 11.380  | 0030        | Itaporanga d'Ajuda           | 33.317    |
| 0116 | Iomerê                    | 2.880   | 0224 | Romelândia                 | 5.220   | 0031        | Japarutuba                   | 18.288    |
| 0117 | Ipira                     | 4.637   | 0225 | Salete                     | 7.594   | 0032        | Japoatã                      | 13.245    |
| 0118 | Iporã do Oeste            | 8.823   | 0226 | Salatinho                  | 3.897   | 0033        | Lagarto                      | 102.257   |
|      |                           |         |      |                            |         | 0034        | Laranjeiras                  | 29.130    |



|      |                          |         |      |                         |           |      |                            |           |
|------|--------------------------|---------|------|-------------------------|-----------|------|----------------------------|-----------|
| 0035 | Macambira                | 6.824   | 0063 | Barretos                | 119.243   | 0171 | Emilianópolis              | 3.174     |
| 0036 | Malhada dos Bois         | 3.653   | 0064 | Barrinha                | 31.230    | 0172 | Engenheiro Coelho          | 18.611    |
| 0037 | Malhador                 | 12.598  | 0065 | Barueri                 | 262.275   | 0173 | Espírito Santo do Pinhal   | 43.897    |
| 0038 | Marum                    | 17.151  | 0066 | Bastos                  | 21.067    | 0174 | Espírito Santo do Turvo    | 4.621     |
| 0039 | Moita Bonita             | 11.395  | 0067 | Batatais                | 60.589    | 0175 | Estiva Gerbi               | 10.873    |
| 0040 | Monte Alegre de Sergipe  | 14.853  | 0068 | Bauru                   | 366.992   | 0176 | Estrela do Norte           | 2.761     |
| 0041 | Muribeca                 | 7.642   | 0069 | Bebedouro               | 77.627    | 0177 | Estrela d'Oeste            | 8.462     |
| 0042 | Neópolis                 | 18.958  | 0070 | Bento de Abreu          | 2.879     | 0178 | Euclides da Cunha Paulista | 9.642     |
| 0043 | Nossa Senhora Aparecida  | 8.830   | 0071 | Bernardino de Campos    | 11.157    | 0179 | Fartura                    | 15.960    |
| 0044 | Nossa Senhora da Glória  | 35.726  | 0072 | Bertioga                | 56.555    | 0180 | Fernando Prestes           | 5.760     |
| 0045 | Nossa Senhora das Dores  | 26.240  | 0073 | Bilac                   | 7.682     | 0181 | Fernandópolis              | 68.120    |
| 0046 | Nossa Senhora de Lourdes | 6.494   | 0074 | Birigui                 | 118.352   | 0182 | Fernão                     | 1.669     |
| 0047 | Nossa Senhora do Socorro | 177.344 | 0075 | Biritiba-Mirim          | 31.158    | 0183 | Ferraz de Vasconcelos      | 184.700   |
| 0048 | Pacatuba                 | 14.164  | 0076 | Boa Esperança do Sul    | 14.546    | 0184 | Flora Rica                 | 1.634     |
| 0049 | Pedra Mole               | 3.199   | 0077 | Bocaina                 | 11.810    | 0185 | Floreal                    | 3.011     |
| 0050 | Pedrinhas                | 9.449   | 0078 | Bofete                  | 10.879    | 0186 | Flórida Paulista           | 14.000    |
| 0051 | Pinhão                   | 6.440   | 0079 | Boituva                 | 55.725    | 0187 | Florínia                   | 2.799     |
| 0052 | Pirambu                  | 9.063   | 0080 | Bom Jesus dos Perdões   | 23.025    | 0188 | Franca                     | 342.112   |
| 0053 | Poço Redondo             | 33.757  | 0081 | Bom Sucesso de Itararé  | 3.831     | 0189 | Francisco Morato           | 168.243   |
| 0054 | Poço Verde               | 23.416  | 0082 | Borá                    | 836       | 0190 | Franco da Rocha            | 145.755   |
| 0055 | Porto da Folha           | 28.492  | 0083 | Boracéia                | 4.631     | 0191 | Gabriel Monteiro           | 2.790     |
| 0056 | Propriá                  | 29.655  | 0084 | Boroborema              | 15.569    | 0192 | Gália                      | 6.894     |
| 0057 | Riachão do Dantas        | 19.976  | 0085 | Borebi                  | 2.519     | 0193 | Garça                      | 44.532    |
| 0058 | Riachuelo                | 10.033  | 0086 | Botucatu                | 139.483   | 0194 | Gastão Vidigal             | 4.585     |
| 0059 | Ribeirópolis             | 18.362  | 0087 | Bragança Paulista       | 160.665   | 0195 | Gavião Peixoto             | 4.688     |
| 0060 | Rosário do Catete        | 10.364  | 0088 | Braúna                  | 5.454     | 0196 | General Salgado            | 10.961    |
| 0061 | Salgado                  | 20.083  | 0089 | Brejo Alegre            | 2.768     | 0197 | Getulina                   | 11.287    |
| 0062 | Santa Luzia do Itanhhy   | 13.836  | 0090 | Brodowski               | 23.460    | 0198 | Glicério                   | 4.773     |
| 0063 | Santa Rosa de Lima       | 3.913   | 0091 | Brotas                  | 23.419    | 0199 | Guaiçara                   | 11.633    |
| 0064 | Santana do São Francisco | 7.607   | 0092 | Buri                    | 19.570    | 0200 | Guaimbê                    | 5.696     |
| 0065 | Santo Amaro das Brotas   | 12.025  | 0093 | Buritama                | 16.583    | 0201 | Guaira                     | 39.813    |
| 0066 | São Cristóvão            | 86.979  | 0094 | Buritizal               | 4.345     | 0202 | Guapiaçu                   | 20.037    |
| 0067 | São Domingos             | 10.971  | 0095 | Cabrália Paulista       | 4.390     | 0203 | Guapiara                   | 17.879    |
| 0068 | São Francisco            | 3.847   | 0096 | Cabreúva                | 46.528    | 0204 | Guará                      | 20.911    |
| 0069 | São Miguel do Aleixo     | 3.902   | 0097 | Caçapava                | 91.162    | 0205 | Guaraçaí                   | 8.525     |
| 0070 | Simão Dias               | 40.526  | 0098 | Cachoeira Paulista      | 32.294    | 0206 | Guaraci                    | 10.778    |
| 0071 | Siriri                   | 8.677   | 0099 | Caconde                 | 18.976    | 0207 | Guarani d'Oeste            | 2.020     |
| 0072 | Telha                    | 3.170   | 0100 | Cafelândia              | 17.499    | 0208 | Guarantã                   | 6.651     |
| 0073 | Tobias Barreto           | 51.375  | 0101 | Caiabu                  | 4.206     | 0209 | Guararapes                 | 32.346    |
| 0074 | Tomar do Geru            | 13.200  | 0102 | Caieiras                | 95.780    | 0210 | Guararema                  | 28.344    |
| 0075 | Umbaúba                  | 24.545  | 0103 | Caiuá                   | 5.560     | 0211 | Guaratinguetá              | 119.073   |
|      |                          |         | 0104 | Cajamar                 | 71.805    | 0212 | Guareí                     | 16.867    |
|      |                          |         | 0105 | Cajati                  | 28.962    | 0213 | Guariba                    | 38.499    |
|      |                          |         | 0106 | Cajobi                  | 10.341    | 0214 | Guarujá                    | 311.230   |
|      |                          |         | 0107 | Cajuru                  | 25.230    | 0215 | Guarulhos                  | 1.324.781 |
|      |                          |         | 0108 | Campina do Monte Alegre | 5.901     | 0216 | Guataparã                  | 7.446     |
|      |                          |         | 0109 | Campinas                | 1.164.098 | 0217 | Guzolândia                 | 5.103     |
|      |                          |         | 0110 | Campo Limpo Paulista    | 80.847    | 0218 | Herculândia                | 9.278     |
|      |                          |         | 0111 | Campos do Jordão        | 50.852    | 0219 | Holambra                   | 13.375    |
|      |                          |         | 0112 | Campos Novos Paulista   | 4.839     | 0220 | Hortolândia                | 215.819   |
|      |                          |         | 0113 | Cananéia                | 12.604    | 0221 | Iacanga                    | 11.066    |
|      |                          |         | 0114 | Canas                   | 4.852     | 0222 | Iacri                      | 6.481     |
|      |                          |         | 0115 | Cândido Mota            | 31.131    | 0223 | Iaras                      | 7.970     |
|      |                          |         | 0116 | Cândido Rodrigues       | 2.780     | 0224 | Ibaté                      | 33.535    |
|      |                          |         | 0117 | Canitar                 | 4.884     | 0225 | Ibirá                      | 11.861    |
|      |                          |         | 0118 | Capão Bonito            | 47.486    | 0226 | Ibirarema                  | 7.376     |
|      |                          |         | 0119 | Capela do Alto          | 19.482    | 0227 | Ibitinga                   | 57.649    |
|      |                          |         | 0120 | Capivari                | 53.152    | 0228 | Ibiúna                     | 76.432    |
|      |                          |         | 0121 | Caraguatatuba           | 113.317   | 0229 | Icém                       | 7.997     |
|      |                          |         | 0122 | Carapicuíba             | 392.294   | 0230 | Iepê                       | 8.036     |
|      |                          |         | 0123 | Cardoso                 | 12.281    | 0231 | Igaraçu do Tietê           | 24.451    |
|      |                          |         | 0124 | Casa Branca             | 29.877    | 0232 | Igarapava                  | 29.727    |
|      |                          |         | 0125 | Cássia dos Coqueiros    | 2.623     | 0233 | Igaratá                    | 9.349     |
|      |                          |         | 0126 | Castilho                | 19.873    | 0234 | Iguape                     | 30.390    |
|      |                          |         | 0127 | Catanduva               | 119.480   | 0235 | Ilha Comprida              | 10.291    |
|      |                          |         | 0128 | Catiguá                 | 7.603     | 0236 | Ilha Solteira              | 26.344    |
|      |                          |         | 0129 | Cedral                  | 8.767     | 0237 | Ilhabela                   | 32.197    |
|      |                          |         | 0130 | Cerqueira César         | 19.109    | 0238 | Indaiatuba                 | 231.033   |
|      |                          |         | 0131 | Cerquillo               | 45.142    | 0239 | Indiana                    | 4.941     |
|      |                          |         | 0132 | Cesário Lange           | 17.163    | 0240 | Indiaporã                  | 3.969     |
|      |                          |         | 0133 | Charqueada              | 16.440    | 0241 | Inúbia Paulista            | 3.881     |
|      |                          |         | 0134 | Chavantes               | 12.484    | 0242 | Ipaussu                    | 14.579    |
|      |                          |         | 0135 | Clementina              | 7.992     | 0243 | Iperó                      | 33.367    |
|      |                          |         | 0136 | Colina                  | 18.245    | 0244 | Ipeúna                     | 6.914     |
|      |                          |         | 0137 | Colômbia                | 6.211     | 0245 | Ipigúá                     | 5.022     |
|      |                          |         | 0138 | Conchal                 | 27.132    | 0246 | Iporanga                   | 4.333     |
|      |                          |         | 0139 | Conchas                 | 17.406    | 0247 | Ipuã                       | 15.567    |
|      |                          |         | 0140 | Cordeirópolis           | 23.234    | 0248 | Iracemópolis               | 22.557    |
|      |                          |         | 0141 | Coroados                | 5.753     | 0249 | Irapuã                     | 7.774     |
|      |                          |         | 0142 | Coronel Macedo          | 4.922     | 0250 | Irapuru                    | 8.187     |
|      |                          |         | 0143 | Corumbataí              | 4.036     | 0251 | Itaberá                    | 18.015    |
|      |                          |         | 0144 | Cosmópolis              | 66.807    | 0252 | Itaí                       | 26.042    |
|      |                          |         | 0145 | Cosmorama               | 7.388     | 0253 | Itajobi                    | 15.177    |
|      |                          |         | 0146 | Cotia                   | 229.548   | 0254 | Itaju                      | 3.606     |
|      |                          |         | 0147 | Cravinhos               | 34.110    | 0255 | Itanhaém                   | 96.222    |
|      |                          |         | 0148 | Cristais Paulista       | 8.260     | 0256 | Itaóca                     | 3.337     |
|      |                          |         | 0149 | Cruzália                | 2.209     | 0257 | Itapecerica da Serra       | 167.236   |
|      |                          |         | 0150 | Cruzeiro                | 81.082    | 0258 | Itapetininga               | 157.016   |
|      |                          |         | 0151 | Cubatão                 | 127.006   | 0259 | Itapeva                    | 92.710    |
|      |                          |         | 0152 | Cunha                   | 22.086    | 0260 | Itapeví                    | 223.404   |
|      |                          |         | 0153 | Descalvado              | 32.980    | 0261 | Itapira                    | 72.967    |
|      |                          |         | 0154 | Diadema                 | 412.428   | 0262 | Itapirapuã Paulista        | 4.135     |
|      |                          |         | 0155 | Dirce Reis              | 1.772     | 0263 | Itápolis                   | 42.343    |
|      |                          |         | 0156 | Divinolândia            | 11.492    | 0264 | Itaporanga                 | 15.115    |
|      |                          |         | 0157 | Dobrada                 | 8.592     | 0265 | Itapuí                     | 13.328    |
|      |                          |         | 0158 | Dois Córregos           | 26.517    | 0266 | Itapura                    | 4.717     |
|      |                          |         | 0159 | Dolcinópolis            | 2.142     | 0267 | Itaquaquecetuba            | 352.801   |
|      |                          |         | 0160 | Dourado                 | 8.897     | 0268 | Itararé                    | 50.105    |
|      |                          |         | 0161 | Dracena                 | 45.847    | 0269 | Itariri                    | 16.759    |
|      |                          |         | 0162 | Duartina                | 12.567    | 0270 | Itatiba                    | 113.284   |
|      |                          |         | 0163 | Dumont                  | 9.178     | 0271 | Itatinga                   | 19.738    |
|      |                          |         | 0164 | Echaporã                | 6.316     | 0272 | Itirapina                  | 17.160    |
|      |                          |         | 0165 | Eldorado                | 15.339    | 0273 | Itirapuã                   | 6.321     |
|      |                          |         | 0166 | Elias Fausto            | 17.085    | 0274 | Itobi                      | 7.831     |
|      |                          |         | 0167 | Elisiário               | 3.451     | 0275 | Itu                        | 167.095   |
|      |                          |         | 0168 | Embaúba                 | 2.481     | 0276 | Itupeva                    | 54.128    |
|      |                          |         | 0169 | Embu das Artes          | 261.781   | 0277 | Ituverava                  | 40.994    |
|      |                          |         | 0170 | Embu-Guaçu              | 67.296    | 0278 | Jaborandi                  | 6.882     |

UF: São Paulo

| ORDEM | MUNICÍPIOS             | POPULAÇÃO |
|-------|------------------------|-----------|
| 0001  | Adamantina             | 35.048    |
| 0002  | Adolfo                 | 3.623     |
| 0003  | Aguai                  | 34.863    |
| 0004  | Águas da Prata         | 8.025     |
| 0005  | Águas de Lindóia       | 18.313    |
| 0006  | Águas de Santa Bárbara | 5.944     |
| 0007  | Águas de São Pedro     | 3.139     |
| 0008  | Agudos                 | 36.524    |
| 0009  | Alambari               | 5.560     |
| 0010  | Alfredo Marcondes      | 4.101     |
| 0011  | Altair                 | 4.060     |
| 0012  | Altinópolis            | 16.179    |
| 0013  | Alto Alegre            | 4.173     |
| 0014  | Alumínio               | 18.061    |
| 0015  | Alvares Florence       | 3.853     |
| 0016  | Alvares Machado        | 24.651    |
| 0017  | Álvaro de Carvalho     | 5.030     |
| 0018  | Alvinlândia            | 3.168     |
| 0019  | Americana              | 229.322   |
| 0020  | Américo Brasiliense    | 38.202    |
| 0021  | Américo de Campos      | 5.942     |
| 0022  | Amparo                 | 70.280    |
| 0023  | Analândia              | 4.731     |
| 0024  | Andradina              | 57.250    |
| 0025  | Angatuba               | 24.161    |
| 0026  | Anhembi                | 6.307     |
| 0027  | Anhumas                | 3.999     |
| 0028  | Aparecida              | 36.217    |
| 0029  | Aparecida d'Oeste      | 4.397     |
| 0030  | Apiáí                  | 25.211    |
| 0031  | Araçariguama           | 20.114    |
| 0032  | Araçatuba              | 192.757   |
| 0033  | Araçoiaba da Serra     | 31.321    |
| 0034  | Aramina                | 5.486     |
| 0035  | Arandu                 | 6.351     |
| 0036  | Arapeí                 | 2.524     |
| 0037  | Araraquara             | 226.508   |
| 0038  | Araras                 | 128.895   |
| 0039  | Arco-Iris              | 1.890     |
| 0040  | Arealva                | 8.351     |
| 0041  | Areias                 | 3.859     |
| 0042  | Areiópolis             | 11.049    |
| 0043  | Ariranha               | 9.277     |
| 0044  | Artur Nogueira         | 50.246    |
| 0045  | Arujá                  | 83.939    |
| 0046  | Aspásia                | 1.848     |
| 0047  | Assis                  | 101.597   |
| 0048  | Atibaia                | 137.187   |
| 0049  | Auriflama              | 14.961    |
| 0050  | Avai                   | 5.275     |
| 0051  | Avanhandava            | 12.719    |
| 0052  | Avaré                  | 88.385    |
| 0053  | Bady Bassitt           | 16.359    |
| 0054  | Balbinos               | 4.819     |
| 0055  | Bálsamo                | 8.773     |
| 0056  | Bananal                | 10.775    |
| 0057  | Barão de Antonina      | 3.353     |
| 0058  | Barbosa                | 7.128     |
| 0059  | Bariri                 | 34.048    |
| 0060  | Barra Bonita           | 36.321    |
| 0061  | Barra do Chapéu        | 5.585     |
| 0062  | Barra do Turvo         | 7.828     |



|      |                         |         |      |                       |         |      |                            |            |
|------|-------------------------|---------|------|-----------------------|---------|------|----------------------------|------------|
| 0279 | Jaboticabal             | 75.820  | 0387 | Oriente               | 6.421   | 0495 | Rio das Pedras             | 32.982     |
| 0280 | Jacareí                 | 226.539 | 0388 | Orindiúva             | 6.493   | 0496 | Rio Grande da Serra        | 48.302     |
| 0281 | Jaci                    | 6.486   | 0389 | Orlândia              | 42.678  | 0497 | Riolândia                  | 11.766     |
| 0282 | Jacupiranga             | 17.851  | 0390 | Osasco                | 694.844 | 0498 | Riversul                   | 5.941      |
| 0283 | Jaguariúna              | 51.907  | 0391 | Oscar Bressane        | 2.615   | 0499 | Rosana                     | 18.459     |
| 0284 | Jales                   | 48.922  | 0392 | Osvaldo Cruz          | 32.475  | 0500 | Roseira                    | 10.344     |
| 0285 | Jambeiro                | 6.092   | 0393 | Ourinhos              | 110.282 | 0501 | Rubiácea                   | 2.983      |
| 0286 | Jandira                 | 118.832 | 0394 | Ouro Verde            | 8.330   | 0502 | Rubinéia                   | 3.060      |
| 0287 | Jardinópolis            | 41.799  | 0395 | Ouroeste              | 9.564   | 0503 | Sabino                     | 5.502      |
| 0288 | Jarinu                  | 27.473  | 0396 | Pacaembu              | 13.961  | 0504 | Sagres                     | 2.456      |
| 0289 | Jaú                     | 143.283 | 0397 | Palestina             | 12.231  | 0505 | Sales                      | 6.002      |
| 0290 | Jeriquara               | 3.216   | 0398 | Palmares Paulista     | 12.336  | 0506 | Sales Oliveira             | 11.438     |
| 0291 | Joanópolis              | 12.725  | 0399 | Palmeira d'Oeste      | 9.596   | 0507 | Salesópolis                | 16.688     |
| 0292 | João Ramalho            | 4.416   | 0400 | Palmital              | 22.094  | 0508 | Salmourão                  | 5.152      |
| 0293 | José Bonifácio          | 35.538  | 0401 | Panorama              | 15.458  | 0509 | Saltinho                   | 7.818      |
| 0294 | Júlio Mesquita          | 4.687   | 0402 | Paraguaçu Paulista    | 44.794  | 0510 | Salto                      | 114.171    |
| 0295 | Jumirim                 | 3.142   | 0403 | Paraibuna             | 18.125  | 0511 | Salto de Pirapora          | 43.574     |
| 0296 | Jundiá                  | 401.896 | 0404 | Paraíso               | 6.290   | 0512 | Salto Grande               | 9.223      |
| 0297 | Junqueirópolis          | 20.066  | 0405 | Paranapanema          | 19.357  | 0513 | Sandovalina                | 4.076      |
| 0298 | Juquiá                  | 19.359  | 0406 | Paranapuã             | 4.018   | 0514 | Santa Adélia               | 15.178     |
| 0299 | Juquitiba               | 30.642  | 0407 | Parapuã               | 11.098  | 0515 | Santa Albertina            | 5.971      |
| 0300 | Lagoinha                | 4.954   | 0408 | Pardinho              | 6.122   | 0516 | Santa Bárbara d'Oeste      | 190.139    |
| 0301 | Laranjal Paulista       | 27.384  | 0409 | Pariquera-Açu         | 19.391  | 0517 | Santa Branca               | 14.534     |
| 0302 | Lavinia                 | 10.590  | 0410 | Parisi                | 2.134   | 0518 | Santa Clara d'Oeste        | 2.137      |
| 0303 | Lavrinhas               | 7.052   | 0411 | Patrocínio Paulista   | 14.093  | 0519 | Santa Cruz da Conceição    | 4.332      |
| 0304 | Leme                    | 99.388  | 0412 | Paulicéia             | 6.981   | 0520 | Santa Cruz da Esperança    | 2.084      |
| 0305 | Lençóis Paulista        | 66.131  | 0413 | Paulínia              | 97.702  | 0521 | Santa Cruz das Palmeiras   | 32.749     |
| 0306 | Limeira                 | 296.440 | 0414 | Paulistânia           | 1.839   | 0522 | Santa Cruz do Rio Pardo    | 46.633     |
| 0307 | Lindóia                 | 7.485   | 0415 | Paulo de Faria        | 8.924   | 0523 | Santa Ernestina            | 5.681      |
| 0308 | Lins                    | 76.092  | 0416 | Pederneiras           | 44.910  | 0524 | Santa Fé do Sul            | 31.348     |
| 0309 | Lorena                  | 87.178  | 0417 | Pedra Bela            | 6.044   | 0525 | Santa Gertrudes            | 24.737     |
| 0310 | Lourdes                 | 2.249   | 0418 | Pedranópolis          | 2.570   | 0526 | Santa Isabel               | 54.926     |
| 0311 | Louveira                | 43.862  | 0419 | Pedregulho            | 16.517  | 0527 | Santa Lúcia                | 8.687      |
| 0312 | Lucélia                 | 21.196  | 0420 | Pedreira              | 45.579  | 0528 | Santa Maria da Serra       | 5.902      |
| 0313 | Lucianópolis            | 2.364   | 0421 | Pedrinhas Paulista    | 3.071   | 0529 | Santa Mercedes             | 2.937      |
| 0314 | Luís Antônio            | 13.378  | 0422 | Pedro de Toledo       | 10.967  | 0530 | Santa Rita do Passa Quatro | 27.502     |
| 0315 | Luiziânia               | 5.511   | 0423 | Penápolis             | 62.071  | 0531 | Santa Rita d'Oeste         | 2.564      |
| 0316 | Lupércio                | 4.549   | 0424 | Pereira Barreto       | 25.767  | 0532 | Santa Rosa de Viterbo      | 25.666     |
| 0317 | Lutécia                 | 2.729   | 0425 | Pereiras              | 8.213   | 0533 | Santa Salete               | 1.523      |
| 0318 | Macatuba                | 17.013  | 0426 | Peruibe               | 65.226  | 0534 | Santana da Ponte Pensa     | 1.591      |
| 0319 | Macaubal                | 8.033   | 0427 | Piacatu               | 5.739   | 0535 | Santana de Parnaíba        | 126.574    |
| 0320 | Macedônia               | 3.746   | 0428 | Piedade               | 54.717  | 0536 | Santo Anastácio            | 21.044     |
| 0321 | Magda                   | 3.215   | 0429 | Pilar do Sul          | 28.309  | 0537 | Santo André                | 710.210    |
| 0322 | Mairinque               | 46.015  | 0430 | Pindamonhangaba       | 160.614 | 0538 | Santo Antônio da Alegria   | 6.739      |
| 0323 | Mairiporã               | 92.323  | 0431 | Pindorama             | 16.342  | 0539 | Santo Antônio de Posse     | 22.389     |
| 0324 | Manduri                 | 9.592   | 0432 | Pinhalzinho           | 14.423  | 0540 | Santo Antônio do Aracanguá | 8.169      |
| 0325 | Marabá Paulista         | 5.435   | 0433 | Piqueroibi            | 3.679   | 0541 | Santo Antônio do Jardim    | 6.053      |
| 0326 | Maracá                  | 13.913  | 0434 | Piquete               | 14.123  | 0542 | Santo Antônio do Pinhal    | 6.767      |
| 0327 | Marapoama               | 2.885   | 0435 | Piracaia              | 26.688  | 0543 | Santo Expedito             | 3.011      |
| 0328 | Mariápolis              | 4.072   | 0436 | Piracicaba            | 391.449 | 0544 | Santópolis do Aguapeí      | 4.611      |
| 0329 | Marília                 | 232.006 | 0437 | Piraju                | 29.664  | 0545 | Santos                     | 433.966    |
| 0330 | Marinópolis             | 2.150   | 0438 | Pirajuí               | 24.546  | 0546 | São Bento do Sapucaí       | 10.864     |
| 0331 | Martinópolis            | 25.805  | 0439 | Pirangi               | 11.220  | 0547 | São Bernardo do Campo      | 816.925    |
| 0332 | Matão                   | 81.439  | 0440 | Pirapora do Bom Jesus | 17.646  | 0548 | São Caetano do Sul         | 158.024    |
| 0333 | Mauá                    | 453.286 | 0441 | Pirapozinho           | 26.594  | 0549 | São Carlos                 | 241.389    |
| 0334 | Mendonça                | 5.161   | 0442 | Pirassununga          | 74.587  | 0550 | São Francisco              | 2.857      |
| 0335 | Meridiano               | 3.912   | 0443 | Piratininga           | 13.093  | 0551 | São João da Boa Vista      | 89.027     |
| 0336 | Mesópolis               | 1.931   | 0444 | Pitangueiras          | 38.211  | 0552 | São João das Duas Pontes   | 2.612      |
| 0337 | Miguelópolis            | 21.728  | 0445 | Planalto              | 4.941   | 0553 | São João de Iracema        | 1.885      |
| 0338 | Mineiros do Tietê       | 12.700  | 0446 | Platina               | 3.434   | 0554 | São João do Pau d'Alho     | 2.141      |
| 0339 | Mira Estrela            | 3.007   | 0447 | Poá                   | 113.793 | 0555 | São Joaquim da Barra       | 50.110     |
| 0340 | Miracatu                | 20.533  | 0448 | Poloni                | 5.833   | 0556 | São José da Bela Vista     | 8.823      |
| 0341 | Mirandópolis            | 29.043  | 0449 | Pompéia               | 21.375  | 0557 | São José do Barreiro       | 4.185      |
| 0342 | Mirante do Paranapanema | 17.979  | 0450 | Pongai                | 3.508   | 0558 | São José do Rio Pardo      | 54.388     |
| 0343 | Mirassol                | 57.857  | 0451 | Pontal                | 45.978  | 0559 | São José do Rio Preto      | 442.548    |
| 0344 | Mirassolândia           | 4.668   | 0452 | Pontalinda            | 4.433   | 0560 | São José dos Campos        | 688.597    |
| 0345 | Mococa                  | 68.797  | 0453 | Pontes Gestal         | 2.593   | 0561 | São Lourenço da Serra      | 15.177     |
| 0346 | Mogi das Cruzes         | 424.633 | 0454 | Populina              | 4.269   | 0562 | São Luís do Paraitinga     | 10.731     |
| 0347 | Mogi Guaçu              | 147.233 | 0455 | Porangaba             | 9.299   | 0563 | São Manuel                 | 40.367     |
| 0348 | Mogi Mirim              | 91.483  | 0456 | Porto Feliz           | 51.928  | 0564 | São Miguel Archanjo        | 32.769     |
| 0349 | Mombuca                 | 3.441   | 0457 | Porto Ferreira        | 54.761  | 0565 | São Paulo                  | 11.967.825 |
| 0350 | Monções                 | 2.235   | 0458 | Potim                 | 22.453  | 0566 | São Pedro                  | 34.284     |
| 0351 | Mongaguá                | 52.492  | 0459 | Potirendaba           | 16.709  | 0567 | São Pedro do Turvo         | 7.567      |
| 0352 | Monte Alegre do Sul     | 7.736   | 0460 | Pracinha              | 3.547   | 0568 | São Roque                  | 86.515     |
| 0353 | Monte Alto              | 49.456  | 0461 | Pradópolis            | 19.814  | 0569 | São Sebastião              | 83.020     |
| 0354 | Monte Aprazível         | 23.857  | 0462 | Praia Grande          | 299.261 | 0570 | São Sebastião da Grama     | 12.355     |
| 0355 | Monte Azul Paulista     | 19.304  | 0463 | Pratânia              | 5.021   | 0571 | São Simão                  | 15.104     |
| 0356 | Monte Castelo           | 4.188   | 0464 | Presidente Alves      | 4.179   | 0572 | São Vicente                | 355.542    |
| 0357 | Monte Mor               | 55.409  | 0465 | Presidente Bernardes  | 13.568  | 0573 | Sarapuí                    | 9.836      |
| 0358 | Monteiro Lobato         | 4.467   | 0466 | Presidente Epitácio   | 43.535  | 0574 | Sarutaíá                   | 3.694      |
| 0359 | Morro Agudo             | 31.620  | 0467 | Presidente Prudente   | 222.192 | 0575 | Sebastianópolis do Sul     | 3.334      |
| 0360 | Morungaba               | 12.934  | 0468 | Presidente Venceslau  | 39.407  | 0576 | Serra Azul                 | 13.216     |
| 0361 | Motuca                  | 4.607   | 0469 | Promissão             | 38.764  | 0577 | Serra Negra                | 28.321     |
| 0362 | Murutinga do Sul        | 4.415   | 0470 | Quadra                | 3.587   | 0578 | Serrana                    | 42.784     |
| 0363 | Nantes                  | 2.979   | 0471 | Quatá                 | 13.702  | 0579 | Sertãozinho                | 120.152    |
| 0364 | Narandiba               | 4.657   | 0472 | Queiroz               | 3.166   | 0580 | Sete Barras                | 13.144     |
| 0365 | Natividade da Serra     | 6.786   | 0473 | Queluz                | 12.600  | 0581 | Severínia                  | 16.806     |
| 0366 | Nazaré Paulista         | 17.794  | 0474 | Quintana              | 6.437   | 0582 | Silveiras                  | 6.158      |
| 0367 | Neves Paulista          | 9.008   | 0475 | Rafard                | 9.004   | 0583 | Socorro                    | 39.565     |
| 0368 | Nhandeara               | 11.303  | 0476 | Rancharia             | 29.778  | 0584 | Sorocaba                   | 644.919    |
| 0369 | Nipoã                   | 4.835   | 0477 | Redenção da Serra     | 3.930   | 0585 | Sud Mennucci               | 7.712      |
| 0370 | Nova Aliança            | 6.555   | 0478 | Regente Feijó         | 19.733  | 0586 | Sumaré                     | 265.955    |
| 0371 | Nova Campina            | 9.307   | 0479 | Reginópolis           | 8.640   | 0587 | Suzanópolis                | 3.742      |
| 0372 | Nova Canaã Paulista     | 2.032   | 0480 | Registro              | 56.280  | 0588 | Suzano                     | 285.280    |
| 0373 | Nova Castilho           | 1.217   | 0481 | Restinga              | 7.223   | 0589 | Tabapuã                    | 12.103     |
| 0374 | Nova Europa             | 10.439  | 0482 | Ribeira               | 3.408   | 0590 | Tabatinga                  | 15.881     |
| 0375 | Nova Granada            | 20.717  | 0483 | Ribeirão Bonito       | 12.909  | 0591 | Taboão da Serra            | 272.177    |
| 0376 | Nova Guataporanga       | 2.288   | 0484 | Ribeirão Branco       | 17.646  | 0592 | Taciba                     | 6.110      |
| 0377 | Nova Independência      | 3.588   | 0485 | Ribeirão Corrente     | 4.579   | 0593 | Taguaí                     | 12.586     |
| 0378 | Nova Luzitânia          | 3.843   | 0486 | Ribeirão do Sul       | 4.573   | 0594 | Taiacu                     | 6.205      |
| 0379 | Nova Odessa             | 56.764  | 0487 | Ribeirão dos Índios   | 2.245   | 0595 | Taiúva                     | 5.605      |
| 0380 | Novais                  | 5.313   | 0488 | Ribeirão Grande       | 7.682   | 0596 | Tambaú                     | 23.214     |
| 0381 | Novo Horizonte          | 39.543  | 0489 | Ribeirão Pires        | 120.396 | 0597 | Tanabi                     | 25.467     |
| 0382 | Nuporanga               | 7.255   | 0490 | Ribeirão Preto        | 666.323 | 0598 | Tapiraí                    | 8.047      |
| 0383 | Ocauçu                  | 4.302   | 0491 | Rifaina               | 3.597   | 0599 | Tapiratiba                 | 13.076     |
| 0384 | Óleo                    | 2.628   | 0492 | Rincão                | 10.796  | 0600 | Taquaral                   | 2.819      |
| 0385 | Olímpia                 | 53.360  | 0493 | Rinópolis             | 10.133  | 0601 | Taquaritinga               | 56.587     |
| 0386 | Onda Verde              | 4.209   | 0494 | Rio Claro             | 199.961 | 0602 | Taquarituba                | 23.163     |



|               |                        |           |      |                           |        |      |                              |         |
|---------------|------------------------|-----------|------|---------------------------|--------|------|------------------------------|---------|
| 0603          | Taquarivaí             | 5.605     | 0016 | Arraias                   | 10.778 | 0078 | Monte do Carmo               | 7.535   |
| 0604          | Tarabai                | 7.168     | 0017 | Augustinópolis            | 17.627 | 0079 | Monte Santo do Tocantins     | 2.231   |
| 0605          | Tarumã                 | 14.205    | 0018 | Aurora do Tocantins       | 3.682  | 0080 | Muricilândia                 | 3.433   |
| 0606          | Tatuí                  | 116.682   | 0019 | Axixá do Tocantins        | 9.706  | 0081 | Natividade                   | 9.291   |
| 0607          | Taubaté                | 302.331   | 0020 | Babaçulândia              | 10.736 | 0082 | Nazaré                       | 4.177   |
| 0608          | Tejupá                 | 4.750     | 0021 | Bandeirantes do Tocantins | 3.420  | 0083 | Nova Olinda                  | 11.513  |
| 0609          | Teodoro Sampaio        | 22.675    | 0022 | Barra do Ouro             | 4.460  | 0084 | Nova Rosalândia              | 4.113   |
| 0610          | Terra Roxa             | 9.101     | 0023 | Barrolândia               | 5.601  | 0085 | Novo Acordo                  | 4.158   |
| 0611          | Tietê                  | 40.194    | 0024 | Bernardo Sayão            | 4.532  | 0086 | Novo Alegre                  | 2.351   |
| 0612          | Timburi                | 2.699     | 0025 | Bom Jesus do Tocantins    | 4.477  | 0087 | Novo Jardim                  | 2.650   |
| 0613          | Torre de Pedra         | 2.375     | 0026 | Brasilândia do Tocantins  | 2.177  | 0088 | Oliveira de Fátima           | 1.098   |
| 0614          | Torrinha               | 9.846     | 0027 | Brejinho de Nazaré        | 5.451  | 0089 | Palmas                       | 272.726 |
| 0615          | Trabiju                | 1.664     | 0028 | Burití do Tocantins       | 10.837 | 0090 | Palmeirante                  | 5.651   |
| 0616          | Tremembé               | 44.912    | 0029 | Cachoeirinha              | 2.256  | 0091 | Palmeiras do Tocantins       | 6.362   |
| 0617          | Três Fronteiras        | 5.719     | 0030 | Campos Lindos             | 9.408  | 0092 | Palmeirópolis                | 7.645   |
| 0618          | Tuiuti                 | 6.533     | 0031 | Cariri do Tocantins       | 4.178  | 0093 | Paraíso do Tocantins         | 49.076  |
| 0619          | Tupã                   | 65.651    | 0032 | Carmolândia               | 2.507  | 0094 | Paraná                       | 10.573  |
| 0620          | Tupi Paulista          | 15.153    | 0033 | Carrasco Bonito           | 3.983  | 0095 | Pau D'Arco                   | 4.814   |
| 0621          | Turiúba                | 2.009     | 0034 | Caseara                   | 5.119  | 0096 | Pedro Afonso                 | 12.900  |
| 0622          | Turmalina              | 1.883     | 0035 | Centenário                | 2.803  | 0097 | Peixe                        | 11.340  |
| 0623          | Ubarana                | 5.910     | 0036 | Chapada da Natividade     | 3.363  | 0098 | Pequizeiro                   | 5.381   |
| 0624          | Ubatuba                | 86.392    | 0037 | Chapada de Areia          | 1.397  | 0099 | Pindorama do Tocantins       | 4.547   |
| 0625          | Ubirajara              | 4.687     | 0038 | Colinas do Tocantins      | 33.981 | 0100 | Piraquê                      | 3.031   |
| 0626          | Uchoa                  | 9.968     | 0039 | Colméia                   | 8.522  | 0101 | Pium                         | 7.357   |
| 0627          | União Paulista         | 1.754     | 0040 | Combinado                 | 4.851  | 0102 | Ponte Alta do Bom Jesus      | 4.649   |
| 0628          | Urânia                 | 9.135     | 0041 | Conceição do Tocantins    | 4.209  | 0103 | Ponte Alta do Tocantins      | 7.793   |
| 0629          | Uru                    | 1.229     | 0042 | Couto de Magalhães        | 5.424  | 0104 | Porto Alegre do Tocantins    | 3.039   |
| 0630          | Urupês                 | 13.504    | 0043 | Cristalândia              | 7.386  | 0105 | Porto Nacional               | 52.182  |
| 0631          | Valentim Gentil        | 12.416    | 0044 | Crixás do Tocantins       | 1.680  | 0106 | Praia Norte                  | 8.229   |
| 0632          | Valinhos               | 120.258   | 0045 | Darcinópolis              | 5.833  | 0107 | Presidente Kennedy           | 3.744   |
| 0633          | Valparaíso             | 24.993    | 0046 | Dianópolis                | 21.167 | 0108 | Pugmil                       | 2.591   |
| 0634          | Vargem                 | 9.854     | 0047 | Divinópolis do Tocantins  | 6.777  | 0109 | Recursolândia                | 4.132   |
| 0635          | Vargem Grande do Sul   | 41.807    | 0048 | Dois Irmãos do Tocantins  | 7.302  | 0110 | Riachinho                    | 4.520   |
| 0636          | Vargem Grande Paulista | 48.720    | 0049 | Dueré                     | 4.722  | 0111 | Rio da Conceição             | 1.980   |
| 0637          | Várzea Paulista        | 116.601   | 0050 | Esperantina               | 10.506 | 0112 | Rio dos Bois                 | 2.764   |
| 0638          | Vera Cruz              | 10.997    | 0051 | Fátima                    | 3.886  | 0113 | Rio Sono                     | 6.486   |
| 0639          | Vinhedo                | 72.550    | 0052 | Figueirópolis             | 5.386  | 0114 | Sampaio                      | 4.415   |
| 0640          | Viradouro              | 18.428    | 0053 | Filadélfia                | 8.848  | 0115 | Sandolândia                  | 3.410   |
| 0641          | Vista Alegre do Alto   | 8.002     | 0054 | Formoso do Araguaia       | 18.742 | 0116 | Santa Fé do Araguaia         | 7.232   |
| 0642          | Vitória Brasil         | 1.821     | 0055 | Fortaleza do Tabocão      | 2.556  | 0117 | Santa Maria do Tocantins     | 3.252   |
| 0643          | Votorantim             | 117.794   | 0056 | Goianorte                 | 5.135  | 0118 | Santa Rita do Tocantins      | 2.300   |
| 0644          | Votuporanga            | 91.278    | 0057 | Goiatins                  | 12.813 | 0119 | Santa Rosa do Tocantins      | 4.794   |
| 0645          | Zacarias               | 2.574     | 0058 | Guaraí                    | 25.149 | 0120 | Santa Tereza do Tocantins    | 2.762   |
| UF: Tocantins |                        |           |      | 0059                      | 83.707 | 0121 | Santa Terezinha do Tocantins | 2.547   |
| ORDEM         | MUNICÍPIOS             | POPULAÇÃO | 0060 | Ipueiras                  | 1.881  | 0122 | São Bento do Tocantins       | 5.096   |
|               |                        |           | 0061 | Itacajá                   | 7.411  | 0123 | São Félix do Tocantins       | 1.545   |
| 0001          | Abreulândia            | 2.539     | 0062 | Itaguatins                | 6.035  | 0124 | São Miguel do Tocantins      | 11.597  |
| 0002          | Aguiarnópolis          | 6.149     | 0063 | Itapiratins               | 3.732  | 0125 | São Salvador do Tocantins    | 3.058   |
| 0003          | Aliança do Tocantins   | 5.605     | 0064 | Itaporã do Tocantins      | 2.476  | 0126 | São Sebastião do Tocantins   | 4.654   |
| 0004          | Almas                  | 7.409     | 0065 | Jau do Tocantins          | 3.761  | 0127 | São Valério da Natividade    | 4.214   |
| 0005          | Alvorada               | 8.536     | 0066 | Juarina                   | 2.245  | 0128 | Silvanópolis                 | 5.345   |
| 0006          | Ananás                 | 9.848     | 0067 | Lagoa da Confusão         | 12.184 | 0129 | Sítio Novo do Tocantins      | 9.243   |
| 0007          | Angico                 | 3.379     | 0068 | Lagoa do Tocantins        | 4.037  | 0130 | Sucupira                     | 1.900   |
| 0008          | Aparecida do Rio Negro | 4.618     | 0069 | Lajeado                   | 3.026  | 0131 | Taguatinga                   | 16.238  |
| 0009          | Aragominas             | 5.910     | 0070 | Lavandeira                | 1.814  | 0132 | Taipas do Tocantins          | 2.094   |
| 0010          | Araguacema             | 6.863     | 0071 | Lizarda                   | 3.796  | 0133 | Talismã                      | 2.737   |
| 0011          | Araguaçu               | 8.777     | 0072 | Luzinópolis               | 2.945  | 0134 | Tocantínia                   | 7.313   |
| 0012          | Araguaína              | 170.183   | 0073 | Marianópolis do Tocantins | 4.896  | 0135 | Tocantinópolis               | 23.141  |
| 0013          | Araguanã               | 5.515     | 0074 | Mateiros                  | 2.524  | 0136 | Tupirama                     | 1.782   |
| 0014          | Araguatins             | 34.392    | 0075 | Maurilândia do Tocantins  | 3.362  | 0137 | Tupiratins                   | 2.461   |
| 0015          | Arapoema               | 6.799     | 0076 | Miracema do Tocantins     | 19.634 | 0138 | Wanderlândia                 | 11.566  |
|               |                        |           |      | 0077                      | 13.298 | 0139 | Xambioá                      | 11.709  |

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Publicar o desdobramento da classificação da receita a ser utilizada pela União para o atendimento de suas peculiaridades, na forma do Anexo a esta Portaria.

§ 1º As naturezas de receita constantes do Anexo são apenas as agregadoras, terminadas com dígito "0".

§ 2º Ficam criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis, terminadas em "1", "2", "3" e "4", conforme a seguinte discriminação:

I- "1", quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

II- "2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

III- "3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

IV- "4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2016, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária.

Art. 3º Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2016, a Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, e alterações posteriores.

ESTHER DWECK

ANEXO

NATUREZAS DE RECEITA APLICÁVEIS À UNIÃO

| CÓDIGO         | ESPECIFICAÇÃO                                                              |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 1.0.0.0.00.0.0 | Receitas Correntes                                                         |
| 1.1.0.0.00.0.0 | Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                                |
| 1.1.1.0.00.0.0 | Impostos                                                                   |
| 1.1.1.1.00.0.0 | Impostos sobre o Comércio Exterior                                         |
| 1.1.1.1.01.0.0 | Imposto sobre a Importação                                                 |
| 1.1.1.1.01.1.0 | Imposto sobre a Importação                                                 |
| 1.1.1.1.02.0.0 | Imposto sobre a Exportação                                                 |
| 1.1.1.1.02.1.0 | Imposto sobre a Exportação                                                 |
| 1.1.1.2.00.0.0 | Impostos sobre o Patrimônio                                                |
| 1.1.1.2.01.0.0 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural                              |
| 1.1.1.2.01.1.0 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados     |
| 1.1.1.2.01.2.0 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados |
| 1.1.1.3.00.0.0 | Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza                    |
| 1.1.1.3.01.0.0 | Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF                              |
| 1.1.1.3.01.1.0 | Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF                              |
| 1.1.1.3.02.0.0 | Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos    |



|                |                                                                                                                                                                          |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.1.3.02.1.0 | Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos                                                                                                  |
| 1.1.1.3.03.0.0 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte                                                                                                                                  |
| 1.1.1.3.03.1.0 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho                                                                                                                       |
| 1.1.1.3.03.2.0 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Capital                                                                                                                        |
| 1.1.1.3.03.3.0 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Remessa ao Exterior                                                                                                            |
| 1.1.1.3.03.4.0 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos                                                                                                             |
| 1.1.1.4.00.0.0 | Impostos sobre a Produção                                                                                                                                                |
| 1.1.1.4.01.0.0 | Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI                                                                                                                            |
| 1.1.1.4.01.1.0 | Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Fumo                                                                                                                     |
| 1.1.1.4.01.2.0 | Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI- Bebidas                                                                                                                   |
| 1.1.1.4.01.3.0 | Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Automóveis                                                                                                               |
| 1.1.1.4.01.4.0 | Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Vinculados à Importação                                                                                                  |
| 1.1.1.4.01.5.0 | Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos                                                                                                          |
| 1.1.1.5.00.0.0 | Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários                                                                      |
| 1.1.1.5.01.0.0 | Imposto sobre Operações Financeiras - IOF                                                                                                                                |
| 1.1.1.5.01.1.0 | Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Ouro                                                                                                                         |
| 1.1.1.5.01.2.0 | Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações                                                                                                             |
| 1.1.1.9.00.0.0 | Outros Impostos                                                                                                                                                          |
| 1.1.1.9.01.0.0 | Outros Impostos                                                                                                                                                          |
| 1.1.1.9.01.1.0 | Outros Impostos                                                                                                                                                          |
| 1.1.2.0.00.0.0 | Taxas                                                                                                                                                                    |
| 1.1.2.1.00.0.0 | Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia                                                                                                                                 |
| 1.1.2.1.01.0.0 | Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização                                                                                                                               |
| 1.1.2.1.01.1.0 | Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização                                                                                                                               |
| 1.1.2.1.02.0.0 | Taxas de Fiscalização das Telecomunicações                                                                                                                               |
| 1.1.2.1.02.1.0 | Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI                                                                                                                                 |
| 1.1.2.1.02.2.0 | Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF                                                                                                                              |
| 1.1.2.1.03.0.0 | Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos                                                                                                                     |
| 1.1.2.1.03.1.0 | Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos                                                                                                                     |
| 1.1.2.1.04.0.0 | Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental                                                                                                                                |
| 1.1.2.1.04.1.0 | Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental                                                                                                                                |
| 1.1.2.1.05.0.0 | Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura                                                                                                                   |
| 1.1.2.1.05.1.0 | Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura                                                                                                                   |
| 1.1.2.2.00.0.0 | Taxas pela Prestação de Serviços                                                                                                                                         |
| 1.1.2.2.01.0.0 | Taxas pela Prestação de Serviços                                                                                                                                         |
| 1.1.2.2.01.1.0 | Taxas pela Prestação de Serviços                                                                                                                                         |
| 1.1.3.0.00.0.0 | Contribuição de Melhoria                                                                                                                                                 |
| 1.1.3.0.00.1.0 | Contribuição de Melhoria                                                                                                                                                 |
| 1.2.0.0.00.0.0 | Contribuições                                                                                                                                                            |
| 1.2.1.0.00.0.0 | Contribuições Sociais                                                                                                                                                    |
| 1.2.1.0.01.0.0 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS                                                                                                          |
| 1.2.1.0.01.1.0 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS                                                                                                          |
| 1.2.1.0.02.0.0 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL                                                                                                                         |
| 1.2.1.0.02.1.0 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL                                                                                                                         |
| 1.2.1.0.03.0.0 | Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS                                                                                                           |
| 1.2.1.0.03.1.0 | Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS                                                                                                           |
| 1.2.1.0.04.0.0 | Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS                                                                                                 |
| 1.2.1.0.04.1.0 | Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS                                                                                                                |
| 1.2.1.0.04.2.0 | Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS                                                                                                                         |
| 1.2.1.0.04.3.0 | Contribuição do Servidores Inativos e Pensionistas Civis para o RPPS                                                                                                     |
| 1.2.1.0.04.4.0 | Contribuição Patronal para o RPPS Oriunda de Sentenças Judiciais                                                                                                         |
| 1.2.1.0.04.5.0 | Contribuição do Servidor Ativo Civil ao RPPS Oriunda de Sentenças Judiciais                                                                                              |
| 1.2.1.0.04.6.0 | Contribuição do Servidor Inativo Civil e do Pensionista Civil ao RPPS Oriunda de Sentenças Judiciais                                                                     |
| 1.2.1.0.05.0.0 | Contribuição para o Custeio das Pensões Militares                                                                                                                        |
| 1.2.1.0.05.1.0 | Contribuição para o Custeio das Pensões Militares                                                                                                                        |
| 1.2.1.0.06.0.0 | Contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal                                                                |
| 1.2.1.0.06.1.0 | Contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Policiais Militares do Distrito Federal                                                                            |
| 1.2.1.0.06.2.0 | Contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Bombeiros Militares do Distrito Federal                                                                            |
| 1.2.1.0.07.0.0 | Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios                                                                                                                 |
| 1.2.1.0.07.1.0 | Contribuição sobre a Loteria Federal                                                                                                                                     |
| 1.2.1.0.07.2.0 | Contribuição sobre Loterias Esportivas                                                                                                                                   |
| 1.2.1.0.07.3.0 | Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas                                                                                                            |
| 1.2.1.0.07.4.0 | Contribuição sobre Loterias de Números                                                                                                                                   |
| 1.2.1.0.07.5.0 | Contribuição sobre Loteria Instantânea                                                                                                                                   |
| 1.2.1.0.07.6.0 | Contribuição sobre Concursos de Prognóstico - Modalidade Futebol                                                                                                         |
| 1.2.1.0.08.0.0 | Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas                                                                                                       |
| 1.2.1.0.08.1.0 | Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas                                                                                                       |
| 1.2.1.0.09.0.0 | Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e PASEP                                                        |
| 1.2.1.0.09.1.0 | Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e PASEP                                                        |
| 1.2.1.0.10.0.0 | Cota-Parte da Contribuição Sindical                                                                                                                                      |
| 1.2.1.0.10.1.0 | Cota-Parte da Contribuição Sindical                                                                                                                                      |
| 1.2.1.0.11.0.0 | Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS                                                                                                 |
| 1.2.1.0.11.1.0 | Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa                                                                                                           |
| 1.2.1.0.11.2.0 | Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador                                                                                                                   |
| 1.2.1.0.12.0.0 | Contribuição Social do Salário-Educação                                                                                                                                  |
| 1.2.1.0.12.1.0 | Contribuição Social do Salário-Educação                                                                                                                                  |
| 1.2.1.0.13.0.0 | Contribuição para o Ensino Aeroviário                                                                                                                                    |
| 1.2.1.0.13.1.0 | Contribuição para o Ensino Aeroviário                                                                                                                                    |
| 1.2.1.0.14.0.0 | Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo                                                                                                      |
| 1.2.1.0.14.1.0 | Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo                                                                                                      |
| 1.2.1.0.15.0.0 | Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais                                                                                                   |
| 1.2.1.0.15.1.0 | Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais                                                                                                   |
| 1.2.1.0.16.0.0 | Contribuição Industrial Rural                                                                                                                                            |
| 1.2.1.0.16.1.0 | Contribuição Industrial Rural                                                                                                                                            |
| 1.2.1.0.17.0.0 | Adicional à Contribuição Previdenciária Rural                                                                                                                            |
| 1.2.1.0.17.1.0 | Adicional à Contribuição Previdenciária Rural                                                                                                                            |
| 1.2.1.0.18.0.0 | Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira                                                                |
| 1.2.1.0.18.1.0 | Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira                                                                |
| 1.2.1.0.99.0.0 | Outras Contribuições Sociais                                                                                                                                             |
| 1.2.1.0.99.1.0 | Outras Contribuições Sociais                                                                                                                                             |
| 1.2.2.0.00.0.0 | Contribuições Econômicas                                                                                                                                                 |
| 1.2.2.0.01.0.0 | Contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA |
| 1.2.2.0.01.1.0 | Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN                                                                                                                |
| 1.2.2.0.01.2.0 | Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA                                                 |
| 1.2.2.0.02.0.0 | Contribuição de Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários                                                                                          |
| 1.2.2.0.02.1.0 | Contribuição de Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários                                                                                          |
| 1.2.2.0.03.0.0 | Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas                                                                                                                        |
| 1.2.2.0.03.1.0 | Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas                                                                                                                        |
| 1.2.2.0.04.0.0 | Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE                                                                                    |
| 1.2.2.0.04.1.0 | Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE                                                                                    |
| 1.2.2.0.05.0.0 | Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM                                                                                            |
| 1.2.2.0.05.1.0 | Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM                                                                                            |
| 1.2.2.0.06.0.0 | Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica                                                                                  |
| 1.2.2.0.06.1.0 | Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica                                                                                  |
| 1.2.2.0.07.0.0 | Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior                                                                 |
| 1.2.2.0.07.1.0 | Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior                                                                 |
| 1.2.2.0.08.0.0 | Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE Combustíveis                    |

|                |                                                                                                                                                                 |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.2.2.0.08.1.0 | Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis - Importação                                                                               |
| 1.2.2.0.08.2.0 | Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis - Comercialização                                                                          |
| 1.2.2.0.09.0.0 | Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações                                                                           |
| 1.2.2.0.09.1.0 | Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações                                                          |
| 1.2.2.0.09.2.0 | Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações                                                                     |
| 1.2.2.0.10.0.0 | Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública                                                                                                             |
| 1.2.2.0.10.1.0 | Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública                                                                                                             |
| 1.2.2.0.11.0.0 | Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática                                                                                                    |
| 1.2.2.0.11.1.0 | Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia                                                                             |
| 1.2.2.0.11.2.0 | Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões                                                                      |
| 1.2.2.0.99.0.0 | Outras Contribuições Econômicas                                                                                                                                 |
| 1.2.2.0.99.1.0 | Outras Contribuições Econômicas                                                                                                                                 |
| 1.2.3.0.00.0.0 | Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional                                                                              |
| 1.2.3.0.01.0.0 | Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional                                                                              |
| 1.2.3.0.01.1.0 | Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional                                                                              |
| 1.3.0.0.00.0.0 | Receita Patrimonial                                                                                                                                             |
| 1.3.1.0.00.0.0 | Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado                                                                                                                  |
| 1.3.1.0.01.0.0 | Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmos, Tarifas de Ocupação                                                                                                   |
| 1.3.1.0.01.1.0 | Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmos, Tarifas de Ocupação                                                                                                   |
| 1.3.1.0.02.0.0 | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos                                                                          |
| 1.3.1.0.02.1.0 | Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos                                                                          |
| 1.3.1.0.99.0.0 | Outras Receitas Imobiliárias                                                                                                                                    |
| 1.3.1.0.99.1.0 | Outras Receitas Imobiliárias                                                                                                                                    |
| 1.3.2.0.00.0.0 | Valores Mobiliários                                                                                                                                             |
| 1.3.2.1.00.0.0 | Juros e Correções Monetárias                                                                                                                                    |
| 1.3.2.1.00.1.0 | Remuneração de Depósitos Bancários                                                                                                                              |
| 1.3.2.1.00.2.0 | Remuneração de Depósitos Especiais                                                                                                                              |
| 1.3.2.1.00.3.0 | Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados                                                                                                             |
| 1.3.2.1.00.4.0 | Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS                                                                                         |
| 1.3.2.1.00.5.0 | Juros de Títulos de Renda                                                                                                                                       |
| 1.3.2.1.00.6.0 | Juros sobre o Capital Próprio                                                                                                                                   |
| 1.3.2.2.00.0.0 | Dividendos                                                                                                                                                      |
| 1.3.2.2.00.1.0 | Dividendos                                                                                                                                                      |
| 1.3.2.3.00.0.0 | Participações                                                                                                                                                   |
| 1.3.2.3.00.1.0 | Participações                                                                                                                                                   |
| 1.3.2.9.00.0.0 | Outros Valores Mobiliários                                                                                                                                      |
| 1.3.2.9.00.1.0 | Outros Valores Mobiliários                                                                                                                                      |
| 1.3.3.0.00.0.0 | Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença                                                                            |
| 1.3.3.1.00.0.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte                                                                                                           |
| 1.3.3.1.01.0.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário                                                                                                |
| 1.3.3.1.01.1.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário                                                                                                |
| 1.3.3.1.02.0.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário                                                                                               |
| 1.3.3.1.02.1.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário                                                                                               |
| 1.3.3.1.03.0.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário                                                                                               |
| 1.3.3.1.03.1.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário                                                                                               |
| 1.3.3.1.04.0.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário                                                                                                |
| 1.3.3.1.04.1.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário                                                                                                |
| 1.3.3.1.05.0.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário                                                                                                |
| 1.3.3.1.05.1.0 | Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário                                                                                                |
| 1.3.3.2.00.0.0 | Delegação dos Serviços de Infraestrutura                                                                                                                        |
| 1.3.3.2.01.0.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário                                                                                            |
| 1.3.3.2.01.1.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para o Setor Privado                                                                       |
| 1.3.3.2.01.2.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para os Estados, Distrito Federal e Municípios                                             |
| 1.3.3.2.02.0.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário                                                                                           |
| 1.3.3.2.02.1.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário                                                                                           |
| 1.3.3.2.03.0.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário                                                                                            |
| 1.3.3.2.03.1.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário                                                                                            |
| 1.3.3.2.04.0.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária                                                                                                       |
| 1.3.3.2.04.1.0 | Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária                                                                                                       |
| 1.3.3.3.00.0.0 | Delegação dos Serviços de Telecomunicação                                                                                                                       |
| 1.3.3.3.00.1.0 | Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público                                                                                  |
| 1.3.3.3.00.2.0 | Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado                                                                              |
| 1.3.3.3.00.3.0 | Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens                                                                                               |
| 1.3.3.3.00.4.0 | Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência                                                                                                                     |
| 1.3.3.3.00.5.0 | Cessão do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro                                                                                                          |
| 1.3.3.3.00.6.0 | Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência                                                             |
| 1.3.3.3.00.7.0 | Concessão de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira                                                                                             |
| 1.3.3.3.00.9.0 | Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação                                                                                                               |
| 1.3.3.9.00.0.0 | Demais Delegações de Serviços Públicos                                                                                                                          |
| 1.3.3.9.01.0.0 | Demais Delegações de Serviços Públicos                                                                                                                          |
| 1.3.3.9.01.1.0 | Demais Delegações de Serviços Públicos                                                                                                                          |
| 1.3.3.9.99.0.0 | Outras Delegações de Serviços Públicos                                                                                                                          |
| 1.3.3.9.99.1.0 | Outras Delegações de Serviços Públicos                                                                                                                          |
| 1.3.4.0.00.0.0 | Exploração de Recursos Naturais                                                                                                                                 |
| 1.3.4.1.00.0.0 | Petróleo - Regime de Concessão                                                                                                                                  |
| 1.3.4.1.01.0.0 | Outorga de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Concessão                                                                                |
| 1.3.4.1.01.1.0 | Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão                                                                                                                    |
| 1.3.4.1.01.2.0 | Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção                                                                                                     |
| 1.3.4.1.02.0.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão                                                                                             |
| 1.3.4.1.02.1.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão                                                                |
| 1.3.4.1.02.2.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal     |
| 1.3.4.1.02.3.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações          |
| 1.3.4.1.02.4.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação      |
| 1.3.4.1.03.0.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão                                                                                          |
| 1.3.4.1.03.1.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão                                                             |
| 1.3.4.1.03.2.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal  |
| 1.3.4.1.03.3.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações       |
| 1.3.4.1.03.4.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação   |
| 1.3.4.1.04.0.0 | Participação Especial pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão                                                                                         |
| 1.3.4.1.04.1.0 | Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão                                                            |
| 1.3.4.1.04.2.0 | Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal |
| 1.3.4.1.04.3.0 | Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações      |
| 1.3.4.1.04.4.0 | Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação  |
| 1.3.4.2.00.0.0 | Petróleo - Regime de Cessão Onerosa                                                                                                                             |
| 1.3.4.2.02.0.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                               |
| 1.3.4.2.02.1.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                      |
| 1.3.4.2.02.4.0 | Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                 |
| 1.3.4.2.03.0.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                            |
| 1.3.4.2.03.1.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                   |
| 1.3.4.2.03.4.0 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                              |
| 1.3.4.3.00.0.0 | Petróleo - Regime de Partilha de Produção                                                                                                                       |
| 1.3.4.3.01.0.0 | Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Partilha de Produção                                                        |
| 1.3.4.3.01.1.0 | Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção                                                                                                         |
| 1.3.4.3.02.0.0 | Royalties pela Produção de Petróleo - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                                 |
| 1.3.4.3.02.1.0 | Royalties pela Produção de Petróleo em Terra - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                        |
| 1.3.4.3.02.4.0 | Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012                                   |
| 1.3.4.4.00.0.0 | Exploração de Recursos Minerais                                                                                                                                 |
| 1.3.4.4.01.0.0 | Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral                                                                                                            |



|                |                                                                                                        |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.3.4.4.01.1.0 | Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral                                                   |
| 1.3.4.4.02.0.0 | Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais                                            |
| 1.3.4.4.02.1.0 | Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais                                            |
| 1.3.4.5.00.0.0 | Exploração de Recursos Hídricos                                                                        |
| 1.3.4.5.01.0.0 | Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos                                                        |
| 1.3.4.5.01.1.0 | Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos                                                        |
| 1.3.4.5.02.0.0 | Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica                                                    |
| 1.3.4.5.02.1.0 | Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica                                                    |
| 1.3.4.5.03.0.0 | Compensação Financeira com a Exploração de Recursos Hídricos                                           |
| 1.3.4.5.03.1.0 | Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu                                                               |
| 1.3.4.5.03.2.0 | Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas                                                      |
| 1.3.4.6.00.0.0 | Exploração de Recursos Florestais                                                                      |
| 1.3.4.6.01.0.0 | Concessão de Florestas Nacionais                                                                       |
| 1.3.4.6.01.1.0 | Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo                                                        |
| 1.3.4.6.01.2.0 | Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores                                                      |
| 1.3.4.6.02.0.0 | Outras Concessões Florestais                                                                           |
| 1.3.4.6.02.1.0 | Outras Concessões Florestais - Valor Mínimo                                                            |
| 1.3.4.6.02.2.0 | Outras Concessões Florestais - Demais Valores                                                          |
| 1.3.4.6.99.0.0 | Demais Receitas de Concessão Florestal                                                                 |
| 1.3.4.6.99.1.0 | Custos de Edital de Concessão Florestal                                                                |
| 1.3.4.6.99.2.0 | Contratos de Transição de Concessão Florestal                                                          |
| 1.3.4.6.99.3.0 | Supressão Vegetal no Interior das Florestas Nacionais                                                  |
| 1.3.4.9.00.0.0 | Exploração de Outros Recursos Naturais                                                                 |
| 1.3.4.9.01.0.0 | Compensações Ambientais                                                                                |
| 1.3.4.9.01.1.0 | Compensações Ambientais                                                                                |
| 1.3.4.9.99.0.0 | Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais                                                 |
| 1.3.4.9.99.1.0 | Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais                                                 |
| 1.3.5.0.00.0.0 | Exploração do Patrimônio Intangível                                                                    |
| 1.3.5.0.01.0.0 | Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica |
| 1.3.5.0.01.1.0 | Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica |
| 1.3.5.0.02.0.0 | Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial                                |
| 1.3.5.0.02.1.0 | Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial                                |
| 1.3.5.0.03.1.0 | Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado                 |
| 1.3.6.0.00.0.0 | Cessão de Direitos                                                                                     |
| 1.3.6.0.01.0.0 | Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos                                                   |
| 1.3.6.0.01.1.0 | Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos                                                   |
| 1.3.9.0.00.0.0 | Demais Receitas Patrimoniais                                                                           |
| 1.3.9.0.00.1.0 | Demais Receitas Patrimoniais                                                                           |
| 1.4.0.0.00.0.0 | Receita Agropecuária                                                                                   |
| 1.4.0.0.00.1.0 | Receita Agropecuária                                                                                   |
| 1.5.0.0.00.0.0 | Receita Industrial                                                                                     |
| 1.5.0.0.00.1.0 | Receita Industrial                                                                                     |
| 1.6.0.0.00.0.0 | Receita de Serviços                                                                                    |
| 1.6.1.0.00.0.0 | Serviços Administrativos e Comerciais Gerais                                                           |
| 1.6.1.0.01.0.0 | Serviços Administrativos e Comerciais Gerais                                                           |
| 1.6.1.0.01.1.0 | Serviços Administrativos e Comerciais Gerais                                                           |
| 1.6.1.0.02.0.0 | Inscrição em Concursos e Processos Seletivos                                                           |
| 1.6.1.0.02.1.0 | Inscrição em Concursos e Processos Seletivos                                                           |
| 1.6.1.0.03.0.0 | Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização                                                      |
| 1.6.1.0.03.1.0 | Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização                                                      |
| 1.6.1.0.04.0.0 | Serviços de Informação e Tecnologia                                                                    |
| 1.6.1.0.04.1.0 | Serviços de Informação e Tecnologia                                                                    |
| 1.6.2.0.00.0.0 | Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte                                           |
| 1.6.2.0.01.0.0 | Serviços de Navegação                                                                                  |
| 1.6.2.0.01.1.0 | Serviços de Navegação                                                                                  |
| 1.6.2.0.02.0.0 | Serviços de Transporte                                                                                 |
| 1.6.2.0.02.1.0 | Serviços de Transporte                                                                                 |
| 1.6.2.0.03.0.0 | Serviços Portuários                                                                                    |
| 1.6.2.0.03.1.0 | Serviços Portuários                                                                                    |
| 1.6.2.0.04.0.0 | Serviços Aeroportuários                                                                                |
| 1.6.2.0.04.1.0 | Tarifa Aeroportuária                                                                                   |
| 1.6.2.0.04.2.0 | Adicional sobre Tarifa Aeroportuária                                                                   |
| 1.6.2.0.04.3.0 | Parcela da Tarifa de Embarque Internacional                                                            |
| 1.6.3.0.00.0.0 | Serviços e Atividades Referentes à Saúde                                                               |
| 1.6.3.0.01.0.0 | Serviços de Atendimento à Saúde                                                                        |
| 1.6.3.0.01.1.0 | Serviços de Atendimento à Saúde                                                                        |
| 1.6.3.0.02.0.0 | Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Cíveis e Militares                                       |
| 1.6.3.0.02.1.0 | Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil                                          |
| 1.6.3.0.02.2.0 | Serviços de Assistência Médico-Hospitalar do Militar                                                   |
| 1.6.4.0.00.0.0 | Serviços e Atividades Financeiras                                                                      |
| 1.6.4.0.01.0.0 | Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros                                                     |
| 1.6.4.0.01.1.0 | Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros                                                     |
| 1.6.4.0.02.0.0 | Concessão de Avais, Garantias e Seguros                                                                |
| 1.6.4.0.02.1.0 | Concessão de Avais, Garantias e Seguros                                                                |
| 1.6.4.0.03.0.0 | Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico                                  |
| 1.6.4.0.03.1.0 | Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico                                  |
| 1.6.9.0.00.0.0 | Outros Serviços                                                                                        |
| 1.6.9.0.99.0.0 | Outros Serviços                                                                                        |
| 1.6.9.0.99.1.0 | Outros Serviços                                                                                        |
| 1.7.0.0.00.0.0 | Transferências Correntes                                                                               |
| 1.7.0.0.01.0.0 | Transferências da União e de suas Entidades                                                            |
| 1.7.0.0.01.1.0 | Transferências da União e de suas Entidades                                                            |
| 1.7.0.0.02.0.0 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades                                   |
| 1.7.0.0.02.1.0 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades                                   |
| 1.7.0.0.03.0.0 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades                                                      |
| 1.7.0.0.03.1.0 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades                                                      |
| 1.7.0.0.04.0.0 | Transferências de Instituições Privadas                                                                |
| 1.7.0.0.04.1.0 | Transferências de Instituições Privadas                                                                |
| 1.7.0.0.05.0.0 | Transferências de Outras Instituições Públicas                                                         |
| 1.7.0.0.05.1.0 | Transferências de Outras Instituições Públicas                                                         |
| 1.7.0.0.06.0.0 | Transferências do Exterior                                                                             |
| 1.7.0.0.06.1.0 | Transferências do Exterior                                                                             |
| 1.7.0.0.07.0.0 | Transferências de Pessoas Físicas                                                                      |
| 1.7.0.0.07.1.0 | Transferências de Pessoas Físicas                                                                      |
| 1.7.0.0.08.0.0 | Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados                                             |
| 1.7.0.0.08.1.0 | Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados                                             |
| 1.9.0.0.00.0.0 | Outras Receitas Correntes                                                                              |
| 1.9.1.0.00.0.0 | Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais                                                        |
| 1.9.1.0.01.0.0 | Multas Previstas em Legislação Específica                                                              |
| 1.9.1.0.01.1.0 | Multas Previstas em Legislação Específica                                                              |
| 1.9.1.0.02.0.0 | Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações                                                     |
| 1.9.1.0.02.1.0 | Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações                                                     |
| 1.9.1.0.03.0.0 | Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial                                   |
| 1.9.1.0.03.1.0 | Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial                                   |
| 1.9.1.0.04.0.0 | Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos                                       |
| 1.9.1.0.04.1.0 | Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos                                       |
| 1.9.1.0.05.0.0 | Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica                                     |
| 1.9.1.0.05.1.0 | Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica                                     |

|                |                                                                                                                |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.9.1.0.06.0.0 | Multas por Danos Ambientais                                                                                    |
| 1.9.1.0.06.1.0 | Multas Administrativas por Danos Ambientais                                                                    |
| 1.9.1.0.06.2.0 | Multas Judiciais por Danos Ambientais                                                                          |
| 1.9.1.0.07.0.0 | Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas                                                                     |
| 1.9.1.0.07.1.0 | Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas                                                                     |
| 1.9.1.0.08.0.0 | Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais                                                                      |
| 1.9.1.0.08.1.0 | Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais                                                                      |
| 1.9.1.0.09.0.0 | Multas e Juros Previstos em Contratos                                                                          |
| 1.9.1.0.09.1.0 | Multas e Juros Previstos em Contratos                                                                          |
| 1.9.1.0.10.0.0 | Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar                                |
| 1.9.1.0.10.1.0 | Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar                                |
| 1.9.1.0.11.0.0 | Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória                                                 |
| 1.9.1.0.11.1.0 | Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória                                                 |
| 1.9.1.8.00.0.0 | Erro                                                                                                           |
| 1.9.1.8.99.0.0 | Erro                                                                                                           |
| 1.9.2.0.00.0.0 | Indenizações, Restituições e Ressarcimentos                                                                    |
| 1.9.2.1.00.0.0 | Indenizações                                                                                                   |
| 1.9.2.1.01.0.0 | Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público                                                          |
| 1.9.2.1.01.1.0 | Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público                                                          |
| 1.9.2.1.02.0.0 | Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos                                                     |
| 1.9.2.1.02.1.0 | Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos                                                     |
| 1.9.2.1.03.0.0 | Indenização por Sinistro                                                                                       |
| 1.9.2.1.03.1.0 | Indenização por Sinistro                                                                                       |
| 1.9.2.1.99.0.0 | Outras Indenizações                                                                                            |
| 1.9.2.1.99.1.0 | Outras Indenizações                                                                                            |
| 1.9.2.2.00.0.0 | Restituições                                                                                                   |
| 1.9.2.2.01.0.0 | Restituição de Convênios                                                                                       |
| 1.9.2.2.01.1.0 | Restituição de Convênios - Primárias                                                                           |
| 1.9.2.2.01.2.0 | Restituição de Convênios - Financeiras                                                                         |
| 1.9.2.2.02.0.0 | Restituição de Benefícios Não Desembolsados                                                                    |
| 1.9.2.2.02.1.0 | Restituição de Benefícios Não Desembolsados                                                                    |
| 1.9.2.2.03.0.0 | Restituição de Benefícios Previdenciários                                                                      |
| 1.9.2.2.03.1.0 | Restituição de Benefícios Previdenciários                                                                      |
| 1.9.2.2.04.0.0 | Restituição de Benefícios Assistenciais                                                                        |
| 1.9.2.2.04.1.0 | Restituição de Benefícios Assistenciais                                                                        |
| 1.9.2.2.05.0.0 | Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares                                                    |
| 1.9.2.2.05.1.0 | Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares                                                    |
| 1.9.2.2.06.0.0 | Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores                                                               |
| 1.9.2.2.06.1.0 | Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores                                                               |
| 1.9.2.2.07.0.0 | Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente                                           |
| 1.9.2.2.07.1.0 | Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente                                           |
| 1.9.2.2.08.0.0 | Restituição de Garantias Prestadas                                                                             |
| 1.9.2.2.08.1.0 | Restituição de Garantias Prestadas                                                                             |
| 1.9.2.2.09.0.0 | Restituição de Recursos de Fomento                                                                             |
| 1.9.2.2.09.1.0 | Restituição de Recursos de Fomento                                                                             |
| 1.9.2.2.10.0.0 | Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais                                                  |
| 1.9.2.2.10.1.0 | Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei Rouanet                          |
| 1.9.2.2.10.2.0 | Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei do Audiovisual                   |
| 1.9.2.2.99.0.0 | Outras Restituições                                                                                            |
| 1.9.2.2.99.1.0 | Outras Restituições                                                                                            |
| 1.9.2.3.00.0.0 | Ressarcimentos                                                                                                 |
| 1.9.2.3.01.0.0 | Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde                                        |
| 1.9.2.3.01.1.0 | Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde                                        |
| 1.9.2.3.02.0.0 | Ressarcimento de Custos                                                                                        |
| 1.9.2.3.02.1.0 | Ressarcimento de Custos                                                                                        |
| 1.9.2.3.03.0.0 | Reversão de Garantias                                                                                          |
| 1.9.2.3.03.1.0 | Reversão de Garantias                                                                                          |
| 1.9.2.3.04.0.0 | Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS                                                     |
| 1.9.2.3.04.1.0 | Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS                                                     |
| 1.9.2.3.99.0.0 | Outros Ressarcimentos                                                                                          |
| 1.9.2.3.99.1.0 | Outros Ressarcimentos                                                                                          |
| 1.9.3.0.00.0.0 | Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público                                                    |
| 1.9.3.0.01.0.0 | Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público                                                    |
| 1.9.3.0.01.1.0 | Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público                                                    |
| 1.9.3.0.02.0.0 | Alienação de Bens Apreendidos                                                                                  |
| 1.9.3.0.02.1.0 | Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos                                                                    |
| 1.9.3.0.02.2.0 | Alienação de Bens e Mercadorias Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins                  |
| 1.9.3.0.03.0.0 | Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)                                                         |
| 1.9.3.0.03.1.0 | Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)                                                         |
| 1.9.3.0.04.0.0 | Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos                                                                |
| 1.9.3.0.04.1.0 | Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos                                                                |
| 1.9.9.0.00.0.0 | Demais Receitas Correntes                                                                                      |
| 1.9.9.0.01.0.0 | Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS                                                |
| 1.9.9.0.01.1.0 | Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS                                                |
| 1.9.9.0.02.0.0 | Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS                                                                   |
| 1.9.9.0.02.1.0 | Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS                                                                   |
| 1.9.9.0.03.0.0 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores              |
| 1.9.9.0.03.1.0 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores              |
| 1.9.9.0.04.0.0 | Contribuição ao Montepio Civil                                                                                 |
| 1.9.9.0.04.1.0 | Contribuição ao Montepio Civil                                                                                 |
| 1.9.9.0.05.0.0 | Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior                                                                        |
| 1.9.9.0.05.1.0 | Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior                                                                        |
| 1.9.9.0.06.0.0 | Contrapartida de Subvenções ou Subsídios                                                                       |
| 1.9.9.0.06.1.0 | Contrapartida de Subvenções ou Subsídios                                                                       |
| 1.9.9.0.07.0.0 | Disponibilidades de Recursos do Fundo Social                                                                   |
| 1.9.9.0.07.1.0 | Disponibilidades de Recursos do Fundo Social                                                                   |
| 1.9.9.0.08.0.0 | Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT      |
| 1.9.9.0.08.1.0 | Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT      |
| 1.9.9.0.09.0.0 | Prestação de Contas Eleitorais                                                                                 |
| 1.9.9.0.09.1.0 | Prestação de Contas Eleitorais                                                                                 |
| 1.9.9.0.10.0.0 | Reserva Global de Reversão                                                                                     |
| 1.9.9.0.10.1.0 | Reserva Global de Reversão                                                                                     |
| 1.9.9.0.11.0.0 | Variação Cambial                                                                                               |
| 1.9.9.0.11.1.0 | Variação Cambial                                                                                               |
| 1.9.9.0.12.0.0 | Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência                               |
| 1.9.9.0.12.1.0 | Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa                                                                 |
| 1.9.9.0.12.2.0 | Ônus de Sucumbência                                                                                            |
| 1.9.9.0.99.0.0 | Outras Receitas                                                                                                |
| 1.9.9.0.99.1.0 | Outras Receitas - Primárias                                                                                    |
| 1.9.9.0.99.2.0 | Outras Receitas - Financeiras                                                                                  |
| 2.0.0.0.00.0.0 | Receitas de Capital                                                                                            |
| 2.1.0.0.00.0.0 | Operações de Crédito                                                                                           |
| 2.1.1.0.00.0.0 | Operações de Crédito - Mercado Interno                                                                         |
| 2.1.1.1.00.0.0 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno                                              |
| 2.1.1.1.00.1.0 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno                                              |
| 2.1.1.1.00.2.0 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Interno |
| 2.1.1.1.00.3.0 | Títulos da Dívida Agrária - TDA                                                                                |
| 2.1.1.2.00.0.0 | Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno                                                             |



|                |                                                                                                                |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1.1.2.00.1.0 | Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno                                                             |
| 2.1.1.3.00.0.0 | Empréstimos Compulsórios                                                                                       |
| 2.1.1.3.00.1.0 | Empréstimos Compulsórios                                                                                       |
| 2.1.1.9.00.0.0 | Outras Operações de Crédito - Mercado Interno                                                                  |
| 2.1.1.9.00.1.0 | Outras Operações de Crédito - Mercado Interno                                                                  |
| 2.1.2.0.00.0.0 | Operações de Crédito - Mercado Externo                                                                         |
| 2.1.2.1.00.0.0 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo                                              |
| 2.1.2.1.00.1.0 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo                                              |
| 2.1.2.1.00.2.0 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Externo |
| 2.1.2.2.00.0.0 | Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo                                                             |
| 2.1.2.2.00.1.0 | Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo                                                             |
| 2.1.2.9.00.0.0 | Outras Operações de Crédito - Mercado Externo                                                                  |
| 2.1.2.9.00.1.0 | Outras Operações de Crédito - Mercado Externo                                                                  |
| 2.2.0.0.00.0.0 | Alienação de Bens                                                                                              |
| 2.2.1.0.00.0.0 | Alienação de Bens Móveis                                                                                       |
| 2.2.1.1.00.0.0 | Alienação de Títulos Mobiliários                                                                               |
| 2.2.1.1.00.1.0 | Alienação de Títulos Mobiliários                                                                               |
| 2.2.1.2.00.0.0 | Alienação de Estoques                                                                                          |
| 2.2.1.2.01.0.0 | Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM                                         |
| 2.2.1.2.01.1.0 | Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM                                         |
| 2.2.1.2.02.0.0 | Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais                                                |
| 2.2.1.2.02.1.0 | Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais                                                |
| 2.2.1.2.03.0.0 | Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA                                              |
| 2.2.1.2.03.1.0 | Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA                                              |
| 2.2.1.2.04.0.0 | Alienação de Estoques de Café - FUNCAFE                                                                        |
| 2.2.1.2.04.1.0 | Alienação de Estoques de Café - FUNCAFE                                                                        |
| 2.2.1.3.00.0.0 | Alienação de Bens Móveis e Semoventes                                                                          |
| 2.2.1.3.00.1.0 | Alienação de Bens Móveis e Semoventes                                                                          |
| 2.2.2.0.00.0.0 | Alienação de Bens Imóveis                                                                                      |
| 2.2.2.0.00.1.0 | Alienação de Bens Imóveis                                                                                      |
| 2.2.3.0.00.0.0 | Alienação de Bens Intangíveis                                                                                  |
| 2.2.3.0.00.1.0 | Alienação de Bens Intangíveis                                                                                  |
| 2.3.0.0.00.0.0 | Amortização de Empréstimos                                                                                     |
| 2.3.0.0.01.0.0 | Amortização de Empréstimos - BEA/BIB                                                                           |
| 2.3.0.0.01.1.0 | Amortização de Empréstimos - BEA/BIB                                                                           |
| 2.3.0.0.02.0.0 | Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito                                         |
| 2.3.0.0.02.1.0 | Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito                                         |
| 2.3.0.0.03.0.0 | Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios                                                              |
| 2.3.0.0.03.1.0 | Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios                                                              |
| 2.3.0.0.04.0.0 | Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo                                 |
| 2.3.0.0.04.1.0 | Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo                                 |
| 2.3.0.0.05.0.0 | Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito                                        |
| 2.3.0.0.05.1.0 | Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito                                        |
| 2.3.0.0.06.0.0 | Amortização de Empréstimos Contratuais                                                                         |
| 2.3.0.0.06.1.0 | Amortização de Empréstimos Contratuais                                                                         |
| 2.3.0.0.07.0.0 | Amortização de Financiamentos                                                                                  |
| 2.3.0.0.07.1.0 | Amortização de Financiamentos                                                                                  |
| 2.3.0.0.80.0.0 | Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES                  |
| 2.3.0.0.80.1.0 | Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES                  |
| 2.4.0.0.00.0.0 | Transferências de Capital                                                                                      |
| 2.4.0.0.01.0.0 | Transferências da União e de suas Entidades                                                                    |
| 2.4.0.0.01.1.0 | Transferências da União e de suas Entidades                                                                    |
| 2.4.0.0.02.0.0 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades                                           |
| 2.4.0.0.02.1.0 | Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades                                           |
| 2.4.0.0.03.0.0 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades                                                              |
| 2.4.0.0.03.1.0 | Transferências dos Municípios e de suas Entidades                                                              |
| 2.4.0.0.04.0.0 | Transferências de Instituições Privadas                                                                        |
| 2.4.0.0.04.1.0 | Transferências de Instituições Privadas                                                                        |
| 2.4.0.0.05.0.0 | Transferências de Outras Instituições Públicas                                                                 |
| 2.4.0.0.05.1.0 | Transferências de Outras Instituições Públicas                                                                 |
| 2.4.0.0.06.0.0 | Transferências do Exterior                                                                                     |
| 2.4.0.0.06.1.0 | Transferências do Exterior                                                                                     |
| 2.4.0.0.07.0.0 | Transferências de Pessoas Físicas                                                                              |
| 2.4.0.0.07.1.0 | Transferências de Pessoas Físicas                                                                              |
| 2.4.0.0.08.0.0 | Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados                                                      |
| 2.4.0.0.08.1.0 | Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados                                                      |
| 2.9.0.0.00.0.0 | Outras Receitas de Capital                                                                                     |
| 2.9.1.0.00.0.0 | Integralização de Capital Social                                                                               |
| 2.9.1.0.00.1.0 | Integralização de Capital Social                                                                               |
| 2.9.2.0.00.0.0 | Resultado do Banco Central                                                                                     |
| 2.9.2.0.00.1.0 | Resultado do Banco Central - Operações com Reservas e Derivativos Cambiais                                     |
| 2.9.2.0.00.2.0 | Resultado do Banco Central - Demais Operações                                                                  |
| 2.9.3.0.00.0.0 | Remuneração das Disponibilidades do Tesouro                                                                    |
| 2.9.3.0.00.1.0 | Remuneração das Disponibilidades do Tesouro                                                                    |
| 2.9.4.0.00.0.0 | Resgate de Títulos do Tesouro                                                                                  |
| 2.9.4.0.00.1.0 | Resgate de Títulos do Tesouro                                                                                  |
| 2.9.9.0.00.0.0 | Demais Receitas de Capital                                                                                     |
| 2.9.9.0.00.1.0 | Demais Receitas de Capital                                                                                     |

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3) (Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00

| ÓRGÃOS                       | Disponível  |
|------------------------------|-------------|
| 26000 Ministério da Educação | 236.800.000 |
| 51000 Ministério do Esporte  | 12.439.053  |
| TOTAL                        | 249.239.053 |

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)

(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00

| ÓRGÃOS                                    | Disponível  |
|-------------------------------------------|-------------|
| 35000 Ministério das Relações Exteriores  | 172.000.000 |
| 52000 Ministério da Defesa                | 20.439.053  |
| 61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos | 2.800.000   |
| 63000 Advocacia-Geral da União            | 54.000.000  |
| TOTAL                                     | 249.239.053 |

Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegado pelo no art. 2º, VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso

I, e no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 1º da Lei nº. 9.636 de 15 de maio de 1998, e considerando o disposto nos art. 6º e incisos III e IV e 11 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos art. 1º e 5º, do Decreto nº. 83.937, de 06 de setembro de 1979 e nos art. 5º, inciso LXXVIII e 37/CF, bem como nos elementos que integram o processo nº 05310.200382/2015-84, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Porto Velho, com sede na rua Dom Pedro II, 826, Bairro Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 5.903.125/0001-45, a realizar Obras para construção e reforma do Parque Natural Municipal de Porto Velho, no Município de Porto Velho. A construção e reforma a ser realizada esta dentro da área de domínio da União, sob a jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho em Rondônia e o empreendimento será realizado em uma área de 392,0252 ha, situado na Avenida Rio Madeira, s/n, gleba Aliança, setor rural, Município de Porto Velho/RO , conforme Croqui nº 011/2015, contendo os seguintes coordenadas de azimuth e distância: Ponto GG9-M-0025 - DZU-M-29642, E(m) 409069,646, N(m) 9038519,420 e Confrontante Lote 01A, 03; Setor Belmonte; P.F.Alto Madeira; ponto DZU-M-2964 - DZU-M-119, E(m) 409003,636, N(m) 9040369,820 e confrontantes Lote 04, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto DZU-M-1191 - AXB-M-1746, E(m) 409969,756, N(m) 9040501,440 e confrontante Lote 46, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto AXB-M-1746 - GG9-M-0020, E(m) 411093,636 N(m) 9040598,990m e confrontante Lote 04B, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto GG9-M-0020 - GG9-M-0021, E(m) 411219,576, N(m) 9039163,730 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto GG9-M-0021 - GG9-M-0022, E(m) 411126,866, N(m) 9038963,300 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto GG9-M-0022 - GG9-M-0023, E(m) 411107,376, N(m) 9038839,100 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto

Madeira; Ponto GG9-M-0023 - GG9-M-0024, E(m) 411131,316, N(m) 9038668,650 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; e Ponto GG9-M-0024 - GG9-M-0025, E(m) 409208,786, N(m) 9038519,420 e confrontante Lote 32/31, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção e reforma do Parque Natural Municipal de Porto Velho, conforme repasse de recursos do Orçamento Geral da União conforme ao Termo de Compromisso nº 790839/2013/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA, assinado em 31 de dezembro de 2013

Parágrafo Primeiro - A autorização somente terá vigor, mediante a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente, bem como, não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Segundo - A Autorização de Obra fica condicionada a apresentação das Licenças Prévia emitidas pelos demais órgãos competentes.

Art. 3º O prazo da presente Autorização finaliza-se após a efetivação da destinação do imóvel ao município.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o período a que se refere a presente Autorização de Obra fica a permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará a obra, e, em local visível ao público, uma (1) placa ou banner horizontal, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDISCIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU."

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

# Diário Oficial da União Digital

## O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59



Diário Oficial da União Digital  
Cada vez mais acessível e  
conectado ao cidadão  
**www.in.gov.br**

IMPRESA NACIONAL  
1808  
Informações Oficiais



Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 751, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2015 - PDE/2015, de que trata a Resolução nº 740, de 10 de dezembro de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nº 439 e nº 440, ambas de 2 de junho de 2005, resolve:  
Art. 1º Alterar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2015 - PDE/2015, de que trata a Resolução nº 740, de 10 de dezembro de 2014, conforme detalhado no Anexo desta Resolução.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do CODEFAT

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - EXERCÍCIO DE 2015 - PDE/2015

| PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS | Valor (R\$ milhões)                                         |                     |         |                               |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|---------|-------------------------------|
|                                         | Alocações Autorizadas pelo CODE-FAT - Resolução nº 740/2014 | Ajustes na PDE/2015 |         | Nova Distribuição da PDE/2015 |
|                                         |                                                             | Acréscimo           | Redução |                               |
| PROGRAMAS                               | 3.560,0                                                     | 100,0               | 100,0   | 3.560,0                       |
| FAT FOMENTAR                            | 1.600,0                                                     |                     |         | 1.600,0                       |
| Micros e Pequenas Empresas              | 1.600,0                                                     |                     |         | 1.600,0                       |
| FAT PNMP                                | 260,0                                                       |                     | 100,0   | 160,0                         |
| FAT INOVACRED                           |                                                             | 100,0               |         | 100,0                         |
| Micros e Pequenas Empresas              |                                                             | 30,0                |         | 30,0                          |
| Médias Empresas                         |                                                             | 70,0                |         | 70,0                          |
| PROGER URBANO                           | 1.100,0                                                     |                     |         | 1.100,0                       |
| INVESTIMENTO                            | 1.100,0                                                     |                     |         | 1.100,0                       |
| Micros e Pequenas Empresas              | 1.070,0                                                     |                     |         | 1.070,0                       |
| Exportação                              | 30,0                                                        |                     |         | 30,0                          |
| PRONAF                                  | 600,0                                                       |                     |         | 600,0                         |
| INVESTIMENTO                            | 600,0                                                       |                     |         | 600,0                         |
| LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS             | 140,0                                                       |                     |         | 140,0                         |
| FAT TAXISTA                             | 140,0                                                       |                     |         | 140,0                         |
| TOTAL                                   | 3.700,0                                                     | 100,0               | 100,0   | 3.700,0                       |

RESOLUÇÃO Nº 752, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta as linhas de crédito dos Programas de Geração de Emprego e Renda na área Urbana - PROGER Urbano Investimento.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei 10.360, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art.1º Regularizar as linhas de crédito de investimento do Programa de Geração de Emprego e Renda na área Urbana - PROGER Urbano Investimento.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Programa será mediante depósito especial remunerado nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos excedentes a reserva mínima de liquidez do Fundo.

Art. 3º O PROGER Urbano Investimento será composto pelas seguintes linhas de crédito:

I - PROGER Urbano Investimento - Micro e Pequena Empresa;

II - PROGER Urbano Investimento - Cooperativas e Associações;

III - PROGER Urbano Investimento - Profissional Liberal;

IV - PROGER Urbano Investimento - Turismo; e

V - PROGER Urbano - Refinanciamento.

Art. 4º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Micro e Pequena Empresa tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de micro e pequena empresa, para a geração ou manutenção de emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas jurídicas de direito privado, com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º No PROGER Urbano Investimento - Micro e Pequena Empresa são financiáveis investimentos que visem à implantação, ampliação ou modernização dos negócios, pela aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do empreendimento.

§ 3º Não são financiáveis obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação, e veículos, exceto os de carga, conforme classificação na alínea "b" do inciso II do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503, de 23/09/1997, com até dez anos de fabricação.

§ 4º Não se enquadram como itens financiáveis dessa Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento; e outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 5º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prazo máximo de financiamento de até 96 meses e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 6º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 5º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Cooperativas e Associações tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de cooperativas e associações urbanas, ou de cooperados e associados destas, para a geração ou manutenção de trabalho, emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são cooperativas e associações formalmente constituídas, e seus cooperados e associados, exceto as cooperativas de crédito.

§ 2º Serão beneficiários da Linha de Crédito as cooperativas e associações classificadas como pessoas jurídicas, com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e as pessoas físicas que se dediquem a atividades produtivas.

§ 3º No PROGER Urbano Investimento - Cooperativas e Associações são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação dos negócios, pela aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do empreendimento.

§ 4º Não se enquadram como itens financiáveis dessa Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento; obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação; e outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto.

§ 5º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para projetos coletivos de Cooperativas e Associações e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para projetos individuais de cooperados e associados destas, que somados não ultrapasse o teto de financiamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); prazo máximo de financiamento de até 96 meses; e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 6º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 7º Operações enquadradas como crédito rural não são financiáveis no âmbito do PROGER Urbano - Cooperativas e Associações.

Art. 6º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Profissional Liberal tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de profissionais, para a geração ou manutenção de trabalho, emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são profissionais liberais com faturamento bruto anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º No âmbito da Linha de Crédito são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação de negócios, pela aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável dos empreendimentos.

§ 3º Não se enquadram como itens financiáveis da Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; veículos automotivos; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento e integrante do orçamento considerado para concessão do crédito; obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação; e outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 4º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prazo máximo de financiamento de até 36 meses e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 5º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 7º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Turismo tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de micro e pequena empresa que atuam no setor de atividade econômica do Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, e a geração ou manutenção de emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas jurídicas de direito privado, com faturamento bruto anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º No PROGER Urbano Investimento - Turismo são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação dos negócios, pela aquisição de bens e serviços e obras de construção civil de edificação e de ampliação de imóvel destinados às atividades de hospedagem e hotelaria indispensáveis ao desenvolvimento sustentável da atividade.

§ 3º Não se enquadram como itens financiáveis da Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento e integrante do orçamento considerado para concessão do crédito; e outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 4º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prazo máximo de financiamento de até 120 meses e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 5º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 8º A linha de crédito PROGER Urbano - Refinanciamento tem como finalidade refinar operações em curso anormal ou reescalonar operações em ser, ou permitir à assunção de dívidas, cuja capacidade de pagamento do tomador do crédito seja identificada como insuficiente para amortizar/liquidar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, em operações lastreadas com recursos do FAT, no âmbito do PROGER Urbano Investimento.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com financiamentos no âmbito do PROGER Urbano Investimento, de que trata o art. 3º desta Resolução, e estavam em situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 2º As operações poderão ser renegociadas até o limite da linha de crédito em que estão inseridas, com prazo máximo de pagamento limitado a uma vez e meia o prazo máximo de financiamento da linha de crédito da operação.

§ 3º O valor de refinanciamento fica limitado ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para operações com pessoas jurídicas e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas físicas.

§ 4º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de encargos de normalidade e da Linha de Crédito e de encargo adicional de até 2% (dois por cento) ao ano.

§ 5º Poderão ser financiadas nessa Linha de Crédito as pessoas físicas coobrigadas ou sócias que assumiram o empréstimo, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 9º Será admitido nas linhas do PROGER Urbano Investimento, referidos nos incisos de I a IV do art. 3º desta Resolução, financiamento de capital de giro associado ao investimento, limitado a 20% do valor do financiamento.

Art. 10. Serão admitidas como garantias da operação, as garantias admitidas pela política operacional da instituição financeira operadora do PROGER Urbano Investimento, definidas nas políticas operacionais de cada instituição, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

Art. 11. As instituições financeiras operadoras do PROGER Urbano Investimento deverão identificar em suas ações publicitárias/informativas que envolvendo as linhas de crédito do PROGER Urbano a identificação do nome do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e exigir que todos os empreendimentos e bens financiados com recursos do Fundo tenham que exibir, obrigatoriamente, placa no local de execução do empreendimento ou selos a serem fixados nos bens adquiridos, nos seguintes termos: "PROJETO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT".

Art. 12. Não será concedido financiamento às pessoas jurídicas cadastradas no CADIN ou inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Art. 13. A seleção dos trabalhadores a serem contratados, pelos beneficiários dos financiamentos da Linha de Crédito que trata esta Resolução deverá ser feita preferencialmente nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 14. As operações de financiamento previstas neste Ato serão realizadas por conta e risco do agente financeiro.

Art. 15. Para operacionalizar o PROGER Urbano Investimento as instituições financeiras deverão apresentar Plano de Trabalho contendo, no mínimo, a apresentação do Plano, as diretrizes gerais, a metodologia de trabalho e as bases operacionais da Linha de Crédito, a ser aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Nos contratos dos financiamentos de que trata esta Resolução, constará cláusula estabelecendo a obrigação de o financiado fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do MTE/CODEFAT.

Art.16. As instituições financeiras oficiais operadoras do PROGER Urbano Investimento devem encaminhar extratos financeiros e relatórios gerenciais, para fins de acompanhamento, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT, sempre que necessário, autorizada a solicitar outros dados que julgar pertinentes ao acompanhamento dos programas financiados com recursos dos depósitos especiais do FAT e autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita as normas vigentes.

Art.17. Os agentes financeiros terão prazo de até 60 dias para promover as adequações operacionais necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art.18. Ficam revogadas as Resoluções nº 286, de 23 de julho de 2002, nº 287, de 23 de julho de 2002, nº 319, de 29 de abril de 2003, nº 610, de 7 de julho de 2009, nº 677, de 29 de setembro de 2011.

Art.19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 753, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Resolução nº 330, de 10 de julho de 2003, que instituiu a linha de Financiamento à Exportação para Micro e Pequenas Empresas - PROGER Exportação.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o Parágrafo único do Art. 1º e o item "d" do Art. 2º da Resolução nº 330, de 10 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, serão consideradas micro e pequenas empresas aquelas pessoas jurídicas com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º (...)

d) TETO FINANCIÁVEL: Até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);"

Art. 2º Os agentes financeiros terão prazo de até 60 dias para promover as adequações operacionais necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 754, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta os procedimentos para habilitação e concessão de Seguro-Desemprego para empregados domésticos dispensados sem justa causa na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e conforme o disposto no art. 26, § 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios relativos ao processamento de requerimentos e habilitação no Programa do Seguro Desemprego na forma do que dispõe o art. 26, § 1º, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no que couber.

Art. 2º O Programa do Seguro Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional na forma da Lei.

Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o empregado doméstico dispensado sem justa causa ou de forma indireta, que comprove:

I - ter sido empregado doméstico, por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecederem à data da dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

III - não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão verificados a partir das informações registradas no CNIS e, se insuficientes, por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por meio de contracheques ou documento que contenha decisão judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

§ 2º Considera-se um mês de atividade, para efeito do inciso I, deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 4º, § 3º da Lei nº 7.998/90.

Art. 4º Para requerer sua habilitação no Programa do Seguro Desemprego, o empregado doméstico deverá comparecer perante uma das Unidades da rede de atendimento vinculadas ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE munido dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de admissão e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT atestando a dispensa sem justa causa;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico - RSDed fornecido pelo MTE na unidade de atendimento.

§ 2º Os documentos descritos nos incisos I e II serão substituídos por sentença judicial com força executiva, decisão liminar ou antecipatória de tutela, ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho ou acórdão de Tribunal onde constem os dados do trabalhador, tais como a data de admissão, demissão e salário, dados do empregador e o motivo da rescisão, se direta sem justa causa ou indireta.

Art. 5º É obrigatória a identificação do empregado doméstico no NIS, NIT ou no Programa de Integração Social - PIS, cujo número de inscrição deverá ser indicado em campo próprio do requerimento de habilitação e do formulário de Comunicado de Dispensa do Empregado Doméstico - CDED.

Parágrafo único. O agente público ou atendente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE deverá conferir se o requerente preenche os critérios de habilitação no Programa do Seguro Desemprego e, em caso afirmativo, fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Empregado Doméstico - CDED, devidamente preenchida.

Art. 6º O valor do benefício do Seguro-Desemprego do empregado doméstico corresponderá a 1 (um) salário-mínimo e será concedido por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data da dispensa que originou habilitação anterior.

§ 1º O requerimento de habilitação no Programa do Seguro Desemprego só poderá ser proposto a cada novo período aquisitivo, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 150/15 e nesta Resolução.

§ 2º A contagem do prazo do período aquisitivo não se interrompe, nem se suspende.

Art. 7º O direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro Desemprego, bem como o de receber o benefício tem caráter pessoal e intransferível, exceto para os seguintes casos:

I - morte do trabalhador, para efeito de recebimento das parcelas legalmente adquiridas que abranjem o período que vai da data da dispensa à data do óbito do segurado, mediante a apresentação pelos sucessores de decisão oriunda do Poder Judiciário ou alvará judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas legalmente adquiridas ao seu curador legalmente designado ou representante legal, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público, com finalidade específica para o benefício a ser recebido;

III - moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada mediante perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas vencidas a procurador designado em instrumento público, com poderes específicos para receber o benefício;

IV - ausência civil, quando serão pagas parcelas vencidas ao curador designado pelo Juiz, mediante certidão judicial de nomeação do curador habilitado à prática do ato;

V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas legalmente adquiridas serão pagas ao dependente, segundo a ordem preferencial de que trata o art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, indicado por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato.

§ 1º Nas excepcionais hipóteses elencadas nos incisos I a V, o mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação no Programa do Seguro Desemprego com os documentos exigidos no art. 4º desta Resolução.

§ 2º O mandato deverá ser outorgado em caráter individual, especificando a modalidade de benefício de Seguro-Desemprego a qual o requerimento faz referência e à dispensa que lhe deu causa.

§ 3º Será permitido o processamento de requerimento de parcelas legalmente adquiridas por beneficiário que se encontre preso na forma especificada na Resolução nº 745, de 27 de maio de 2015.

Art. 8º A habilitação no Programa do Seguro Desemprego deverá ser requerida perante as unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou aos órgãos autorizados no prazo de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.

§ 1º No ato do atendimento o agente público verificará se o requerente reúne os requisitos legais e os estabelecidos nesta Resolução, bem como se está munido dos documentos listados no art. 4º, necessários à habilitação no Programa do Seguro Desemprego;

§ 2º Sempre que viável, o requerente será incluído nas ações integradas de intermediação de mão-de-obra com o objetivo de recolocá-lo no mercado de trabalho ou, não sendo possível, encaminhado a curso qualificador disponível ofertado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRO-NATEC.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela será agendado para trinta dias após a data do protocolo do RSDed e as demais a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 10. O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, quando contar com fração igual ou superior a quinze dias de desemprego de forma que:

I - O segurado terá direito a 1 (uma) parcela se ficar desempregado até 44 dias após a demissão;

II - O segurado terá direito a 2 (duas) parcelas se ficar desempregado até 60 dias após a demissão; e

III - O segurado terá direito a 3 (três) parcelas se ficar desempregado por 75 dias ou mais após a demissão.

Art. 11. A quantidade de parcelas adquiridas são obtidas a partir do cálculo feito entre a data da demissão e a data do reemprego, a data do implemento do benefício previdenciário, data do óbito ou da data da prisão do segurado.

Art. 12. O pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em conta simplificada ou conta poupança na Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, a partir de apresentação do cartão cidadão ou outro documento de identificação com foto.

Parágrafo único. As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador em conta corrente reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego.

Art. 13. O segurado deverá promover o recebimento de cada parcela no prazo de 67 (sessenta e sete) dias a contar de sua disponibilização para saque.

§ 1º Passado o período estabelecido no caput deste artigo, as parcelas não sacadas serão devolvidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º As parcelas devolvidas somente poderão ser reemitidas a partir de solicitação do beneficiário ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário.

§ 3º A reemissão da parcela devolvida poderá ser solicitada no prazo de 2 (dois anos) contados da data da sua devolução individualmente considerada.



§ 4º Na hipótese de não ser concedido o benefício do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico, o Ministério do Trabalho e Emprego notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento.

Art. 14. O requerente que não satisfizer os requisitos legais e os estabelecidos nesta Resolução, terá o pedido de habilitação indeferido.

Parágrafo único. O agente público ou agente credenciado informará ao requerente que este poderá interpor recurso administrativo da decisão de indeferimento.

Art. 15. A habilitação do trabalhador no Programa do Seguro Desemprego do Empregado Doméstico será suspensa nas seguintes situações:

I - admissão do empregado doméstico em novo emprego;  
II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto aqueles permitidos pelo art. 28, III, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

III - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

Art. 16. A habilitação do empregado doméstico no Programa do Seguro Desemprego será cancelada:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos o direito do trabalhador à percepção de parcelas de Seguro-Desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência;

§ 2º O ato de cancelamento consiste no impedimento de recebimento de parcelas liberadas ou emitidas que serão devolvidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

§ 3º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado ou comprovado no ato do seu cadastramento;

§ 4º Para aferição de salário compatível, leva-se em consideração o piso salarial da categoria, a média do mercado baseado em dados de que dispõe o Sistema Nacional de Emprego - SINE e salário pretendido pelo requerente;

§ 5º O cancelamento do benefício em decorrência de recusa de novo emprego, ocorrerá após análise por parte do Órgão competente das justificativas apresentadas pelo trabalhador.

Art. 17. As parcelas do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico, recebidas irregularmente pelos segurados, serão restituídas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU ou por meio de compensação automática consoante previsão do art. 25-A da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015 e na forma regulamentada em resolução específica do CODEFAT.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 253, de 4 de outubro de 2000.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO  
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 26 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria MTE 326/2013 e na Nota Técnica 962/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46207.011283/2012-41, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIESE-ES, CNPJ 13.000.619/0001-48, em virtude do não cumprimento das determinações postas nos arts. 41 c/c 27, I, da Portaria 326/2013, conforme o solicitado no Ofício 632/2015/CGRS/SRT/MTE.

Tendo em vista SENTENÇA prolatada no Processo Judicial 0024160-88.2014.5.24.0072 da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial 326/2013 e na Nota Técnica 377/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, ARQUIVA o pedido de registro sindical do SINDIFLORA - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS ATIVIDADES DO REFLORESTAMENTO, BENEFICIAMENTO DE MADEIRA, SISTEMA AGROFLORESTAL E AGROECOLÓGICO, CNPJ 19.432.478/0001-19, Processo 46312.000498/2014-00.

Em cumprimento à Decisão Judicial 81218-79.2014.4.01.3400 da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

|                        |                                                                                                                                |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo               | 46312.005111/2012-31                                                                                                           |
| Entidade               | SINTSPREV-MS - Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social em Mato Grosso do Sul |
| CNPJ                   | 00.864.280/0001-86                                                                                                             |
| Abrangência            | Estadual                                                                                                                       |
| Base Territorial       | Mato Grosso do Sul                                                                                                             |
| Categoria Profissional | Trabalhadores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (Ativos, Aposentados)                     |

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo Judicial 0002093-02.2014.5.10.0014 pelo juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 961/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINTICEL/PIRAPETINGA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Pasta de Madeira Para Papel Papelão Celulose e Cortiça de Pirapetinga e Região, Processo 46211.001577/2014-68, CNPJ 19.711.512/0001-94, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Pasta de Madeira Para Papel Papelão Celulose e Cortiça, com abrangência intermunicipal e base territorial em Estrela Dalva, Guarani, Mercês, Pirapetinga, Rio Pomba, Tocantins, Ubá e Volta Grande, no Estado de Minas Gerais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 24 de agosto de 2015

Processo nº 46208.007366/2015-79 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 65, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Magistério Superior da Faculdade da Igreja Ministério Fama - FAIFA, (CNPJ Nº 37.942.521/0001-78), anteriormente homologado por esta SRTE sob Processo nº 46208.005802/2014-94 (Publicado no DOU de 14/08/2014, Seção I, Página 112), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.007367/2015-13 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 88, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Pessoal Administrativo da Faculdade da Igreja Ministério Fama - FAIFA, (CNPJ Nº 37.942.521/0001-78), anteriormente homologado por esta SRTE sob Processo nº 46208.005803/2014-39 (Publicado no DOU de 14/08/2014, Seção I, Página 112), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria; GM nº. 839, de 19/06/2015, publicada no DOU de 22/06/2015, portaria SPOA nº. 230 de 24/07/2008, publicada no D.O.U de 25/07/2008, portaria GM nº. 153 de 12/02/2009, publicada no D.O.U de 13/02/2009, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo III, resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Corpo Docente da Universidade Luterana do Brasil-ULBRA, localizada na Avenida Eng.Manfredo Barata Almeida da Fonseca, nº 762,Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-Rondônia.Tendo em vista o que consta no processo nº 46753.000199/2015-59 e nos termos da informação da Seção de Relações do Trabalho fazendo uso da competência delegada pelo artigo 1º da portaria SRT/MTE nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro de Carreira dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

LUIZ GONÇALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 27 de agosto de 2015

Processo nº 46226.002609/2015-64

À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 61, e usando da competência que me foi delegado no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CORPO ADMINISTRATIVO - PCRA, DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS PORTO - ITPAC, denominada FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FAPAC, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46226.002608/2015-10

À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 68, e usando da competência que me foi delegado no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARGO E CARREIRA DOS DOCENTES DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS PORTO - ITPAC, denominada FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

CELSO CEZAR DA CRUZ AMARAL JESUS  
Substituto

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a categorização dos municípios pertencentes às regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, definido por meio da Portaria MTur nº 313, de 3 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 2º, inciso II, e art. 5º, inciso III, ambos da Portaria MTur nº 105, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a categorização dos municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, na forma do Anexo II, disponibilizado no sítio eletrônico <www.mapa.turismo.gov.br>.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se categorização um instrumento para identificação do desempenho da economia do turismo dos municípios inseridos nas regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro.

Art. 2º Na definição das categorias dos municípios que integram o Mapa do Turismo Brasileiro foi utilizada a metodologia de análise de cluster (agrupamento) por meio das variáveis descritas no Anexo I, considerando sua relação direta e evidente com a economia do turismo.

Art. 3º Os municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro foram agrupados em cinco diferentes categorias, definidas como A, B, C, D e E, conforme resultado obtido na análise de cluster.

Art. 4º A categorização tem por objetivo subsidiar a tomada de decisões estratégicas da gestão pública e orientar a elaboração e implementação de políticas específicas para cada categoria de municípios, de modo a atender suas especificidades, a partir do desempenho da economia do turismo.

Art. 5º A categorização deverá auxiliar a atualização do Mapa do Turismo Brasileiro e as reflexões sobre o papel de cada município no processo de regionalização.

Art. 6º A categorização deverá subsidiar a revisão das regras e critérios do Ministério do Turismo para formalização de instrumentos de transferências voluntárias de recursos para apoio a programas, projetos e ações que visam ao desenvolvimento do turismo, com vistas à eficiência alocativa de recursos públicos.

Art. 7º O processo de atualização da categorização dos municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro será realizado periodicamente, observando-se o disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

## ANEXO I

## VARIÁVEIS UTILIZADAS NA DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O MAPA DO TURISMO BRASILEIRO

I - número de estabelecimentos formais cuja atividade principal é hospedagem (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego);

II - número de empregos formais no setor de hospedagem (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego);

III - estimativa de turistas a partir do Estudo de Demanda Doméstica (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/Ministério do Turismo); e

IV - estimativa de turistas a partir do Estudo de Demanda Internacional (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/Ministério do Turismo).

## Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA

## DELIBERAÇÃO Nº 256, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 016, de 27 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.151850/2015-05, delibera:

Art. 1º Aprovar as Atas e o Relatório da Audiência Pública nº 006/2015, realizada no período de 14 a 30 de julho de 2015, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade, para concessão da Rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC, composta pelas rodovias BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; BR-153, no trecho entre União da Vitória e o entroncamento com a BR-282; BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR-153 e o entroncamento com a BR-480; e BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapécó.

Art. 2º Determinar, conforme art. 24 da Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, a divulgação das Atas e do Relatório no endereço eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

## DELIBERAÇÃO Nº 257, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 017, de 27 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.249430/2015-50, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para Concessão do lote rodoviário da BR-476/153/282/480/PR/SC, composta pelas Rodovias BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; BR-153, no trecho entre União da Vitória e o entroncamento com a BR-282; BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR 153 e o entroncamento com a BR-480; e BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapécó.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

## PORTARIA Nº 252, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.068967/2015-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 316+068m e o km 316+600m, na Pista Norte, em Itatiaia/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 7.195,60 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

## PORTARIA Nº 253, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.008920/2015-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso através de via marginal na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, no trecho entre o km 355+100m e o km 356+600m, na Pista Leste, em Betim/MG, de interesse da Betim I Incorporação SPE Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Betim I deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Betim I não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Betim I assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Betim I deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 21 (vinte e um) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Betim I verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Betim I deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Betim I abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

## PORTARIA Nº 254, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.042572/2015-48, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 182/2015/SUINF/ANTT, de 18 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015, na Seção 1, página 143, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 257+254m e o km 257+454m, na Pista Sul, em Volta Redonda/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)

Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)

Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)

Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

## PORTARIA Nº 255, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048562/2015-16, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 202/2015/SUINF/ANTT, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2015, na Seção 1, página 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 211+930m e o km 212+018m, na Pista Sul, e travessia no km 211+900m, em Paracambi/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)

Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)

Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.



(...)  
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.  
(...)"  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 256, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048561/2015-71, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 203/2015/SUINF/ANTT, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2015, na Seção 1, página 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de travessia no km 247+434m, em Pirai/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)  
Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)  
Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)  
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.  
(...)"  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 257, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048560/2015-27, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 204/2015/SUINF/ANTT, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2015, na Seção 1, página 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de travessia no km 299+600m, em Resende/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)  
Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)  
Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)  
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.  
(...)"  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.025275/2015-19, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 210/2015/SUINF/ANTT, de 08 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2015, na Seção 1, página 118, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 222+200m, em Guarulhos/SP, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)  
Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)  
Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)  
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.  
(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Dia: 08/09/2015  
Hora: 14:00 horas  
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul  
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

PARTE I - PROCESSOS FÍSICOS

1) Aprovação das Atas da 15ª Sessão Ordinária (18/08/15) e da 16ª Sessão Ordinária (25/08/15)

Processos com pedido de vista regimental cancelado em razão de fim de mandato

- 2) Proposição n.º 0.00.000.001310/2013-74  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP n.º 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal
- 3) Proposição n.º 0.00.000.000704/2014-96  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de Vista em 06/10/2014

- 4) Proposição n.º 0.00.000.000328/2012-78  
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Cons. Fábio George Cruz da Nobrega

Pedido de Vista em 28/01/2015

- 5) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001449/2013-18 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual era requerida a suspensão dos efeitos do Ato PGJ n.º 148/2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a revisão do mencionado ato, para garantir que a concessão do direito à dispensa do serviço aos servidores que prestaram serviço à Justiça Eleitoral não incida em dias nos quais os servidores já tem direito a folga.  
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha (Relator Anterior: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior)  
Origem: Amazonas  
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Pedidos de Vista em 24/02/2015

- 6) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001352/2012-24  
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR  
Requerido: Ministério Público da União

- Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
- Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 7) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36
- Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
- Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

#### Pedidos de Vista em 14/04/2015

- 8) Proposição n.º 0.00.000.000394/2011-67
- Proponente: Conselheiro Almino Afonso
- Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 9) Proposição n.º 0.00.000.001095/2013-10
- Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira
- Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP n.º 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de intercepções telefônicas, e dá outras providências.
- Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte
- 10) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)
- Embargante: Dirceu Dresch
- Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
- Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
- Origem: Santa Catarina
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 11) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001552/2014-49
- Requerentes: Alberto Loreno Fracasso; Everaldo Mazieira; Marcio Junji Hayashida; Rogério Dobrzanski; Thiago Stanley Gurski
- Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
- Assunto: Visa apurar a regularidade de ato administrativo da Procuradoria da República no Município de Paço Branco/PR, que impõe aos servidores o desempenho de plantão criminal à margem de qualquer regulamentação ou contrapartida mediante banco de horas.
- Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Origem: Paraná
- Vista: Presidente

#### Pedido de Vista em 12/05/2015

- 12) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000225/2014-70 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000465/2013-93)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Assunto: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

#### Pedido de Vista em 09/06/2015

- 13) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001775/2014-14
- Requerente: Isis Guimarães de Azevedo - Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- Assunto: Requer a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Processo n.º 08190.061342/14-47, em razão de suposta ofensa ao princípio da legalidade naquilo em que trata do instituto da reversão.
- Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

#### Pedido de Vista em 28/07/2015 - 13ª Sessão Ordinária

- 14) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001246/2013-21
- Requerente: José Nilton Teodoro
- Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento à denúncia protocolada sob o nº 1668, a qual trata de irregularidades em negociação de permuta entre a Prefeitura e empreiteira do Município de Divinópolis/MG.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Minas Gerais
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 15) Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02
- Proponente: Presidência do CNMP
- Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.
- Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

- 16) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001184/2014-39
- Requerente: Maria Valdelina Sanches Lacerda
- Interessado: Ronaldo Meira Vasconcellos Albo - Procurador Regional da República
- Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar o desaparecimento de cidadão no município de Santana.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Amapá
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 17) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001432/2014-41
- Requerente: Maxwell Pariz Xavier
- Advogado: Diógenes Lemos Calheiros - OAB/CE nº 24.015
- Requeridos: Ministério Público do Trabalho
- Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que disponibilizem cópias integrais, inclusive gravação de áudio e degravações, do Inquérito Administrativo nº 2.00.000.001762/2014-26, do PIC nº 1.15.002.00709/2013-30 e do PIC nº 1.15.002.000643/2013.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Ceará
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 18) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001766/2014-15 (Recurso Interno)
- Recorrente: SEDAN - Comércio e Importações de Veículos Ltda.
- Interessado: Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho
- Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
- Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Piauí
- Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
- 19) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000001/2015-49
- Requerente: Sueli Lima e Silva
- Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- Assunto: Requer a anulação de decisão da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 31.228/2012.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Espírito Santo
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 20) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000226/2015-03
- Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
- Interessado: Aldo Clemente de Araújo Filho - Presidente do SINDSEMP/RN
- Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
- Assunto: Requer a suspensão do processo de seleção de candidatos ao cargo de Assessor Jurídico Ministerial da 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim/RN, objeto do Processo Administrativo nº 1.321/2015-PGJ, bem como que se reconheça a ilegalidade, para anular a mencionada seleção.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Rio Grande do Norte
- Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

#### Pedidos de Vista em 29/07/2015 - Continuação da 13ª Sessão Ordinária

- 21) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000036/2013-16 (Embargos de Declaração)
- Embargante: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, que visa rever atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ.
- Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
- Origem: Rio de Janeiro
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 22) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001028/2013-97
- Requerente: Edmar Azevedo Monteiro Filho - Procurador de Justiça
- Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
- Assunto: Requer a revisão da decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre no Processo nº 52/2012, bem como o reconhecimento da nulidade do Ato nº 46/2010, o qual regulamentou a concessão de diárias no Ministério Público do mencionado Estado.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Acre
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 23) Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80
- Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
- Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
- Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Cons. Antônio Pereira Duarte
- Cons. Walter de Agra Júnior
- 24) Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04
- Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
- Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.
- Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 25) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000149/2015-83
- Requerente: Kívia Castro da Silva Andrade
- Advogados: Andre Cavalcante Barros - OAB/DF nº 22.948; Ibaneis Rocha Barros Junior - OAB/DF nº 11.555; Johann Homonnai Júnior - OAB/DF nº 42.500; Marlúcio Lustosa Bonfim - OAB/DF nº 16.619; Odasir Piacini Neto - OAB/DF nº 35.273
- Requerido: Ministério Público da União
- Assunto: Requer a determinação para que o Ministério Público Federal defira, em favor da requerente, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em unidade existente em Pato Branco/PR ou a remoção para essa cidade, conforme prevê o art. 84, da Lei n.º 8.112/90.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza



Pedidos de Vista em 29/07/2015 - 14ª Sessão Ordinária

- 26) Proposição n.º 0.00.000.000659/2014-70  
Proponente: Presidência do CNMP  
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.  
  
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Esdras Dantas de Souza
- 27) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000433/2015-50 (Julgamento Conjunto com os Processos n.º 0.00.000.000472/2015-57 e n.º 0.00.000.000475/2015-91)  
Requerente: Juliano da Silva - Promotor de Justiça do Estado do Paraná  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer a determinação para o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de funções devida a membro do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto na legislação estadual.  
  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)  
Origem: Paraná  
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 28) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000559/2015-24  
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho  
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer a desconstituição da decisão administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no Procedimento n.º 2.02.000.003887/2015-05.  
  
Relator: Cons. Otávio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 25/08/2015

- 29) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000238/2015-20  
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Requer o controle da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que ensejou a edição da Portaria PGR/MPF nº 505/2014, estabelecendo a composição das Câmaras de Coordenação e Revisão.  
  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior  
Cons. Otávio Brito Lopes
- 30) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000275/2015-38  
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no Processo n.º 1.00.000.016261/2014-08, que decidiu pela inexistência de impedimento de atuação e votação de cônjuges ou companheiros no âmbito de Órgão Colegiado.  
  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Otávio Brito Lopes
- 31) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000395/2015-35 (Recurso Interno) (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000480/2014-12 e n.º 1.00075/2015-75)  
Recorrente: Membro do Ministério Público Federal  
Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu pedidos formulados na defesa prévia.  
  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Antônio Pereira Duarte

Processos Remanescentes

Incluído na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

- 32) Proposição n.º 0.00.000.000235/2013-24  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.  
  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (24/02/2015)

- 33) Proposição n.º 0.00.000.001106/2014-34  
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza; Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao pedido de sustentação oral nas sessões deste Conselho.  
  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 34) Proposição n.º 0.00.000.001107/2014-89  
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza  
Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao momento processual adequado para o oferecimento de rol de testemunhas, pelo processado, no processo administrativo disciplinar.  
  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (24/03/2015)

- 35) Proposição n.º 0.00.000.000860/2014-57  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério Público dos Estados.  
  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal

- 36) Proposição n.º 0.00.000.000135/2015-60  
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego  
Assunto: Proposta de Emenda Regimental, que altera o parágrafo único do artigo 59, da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno).  
  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (12/05/2015)

- 37) Proposição n.º 0.00.000.000171/2014-42  
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza  
Assunto: Proposta de Recomendação aos membros do Ministério Público para se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25, da Lei nº 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a in- violabilidade ao exercício profissional do advogado.  
  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 12ª Sessão Ordinária (23/06/2015)

- 38) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000543/2013-50 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000443/2013-23)  
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho  
Requeridos: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados  
Assunto: Requer que o Conselho Nacional do Ministério Público normatize a questão das cotas para ingresso de representantes de minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro.  
  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Distrito Federal

- 39) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001658/2013-61  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEMP/RN  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Requer o controle, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dos servidores cedidos ou requisitados de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, sem que seja para o exercício de cargo ou função de confiança, bem como a regularização do quadro de servidores, conforme as regras do art. 37, II, da CF e art. 106, da LCE nº 122/1994.  
  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Rio Grande do Norte

- 40) Proposição n.º 0.00.000.000359/2014-91  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Resolução que modifica a Resolução CNMP nº 73/2011 e estabelece limites objetivos para a atividade de magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.  
  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal

- 41) Proposição n.º 0.00.000.000903/2014-02  
Proponente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega  
Assunto: Proposta de Resolução que altera o art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua Comarca ou circunscrição de lotação.  
  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal

- 42) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001327/2014-11  
Requerente: Emanuela Mesquita Ferreira Lima  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Ceará em concluir o processo nº 21913/2011, que tramita na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, a qual apura perda atuarial em mais de 55 municípios do Estado do Ceará, que adotaram o regime próprio de Previdência Social.  
  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Ceará

- 43) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001612/2014-23 (Recurso Interno)  
Recorrente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Rio de Janeiro

- 44) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001738/2014-06  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará  
Interessados: Erasmo Chaves Coelho - Diretor de Formação e Cultura do SISEMPPA  
Maurício Santos Matos - Diretor-Presidente do SISEMPPA  
Raimundo Edinaldo da Silva Paes - Diretor de Finanças do SISEMPPA  
Roberto Carlos Soares Figueiredo - Diretor de Imprensa e Comunicação do SISEMP-PA  
Sílvio Claudio Mendes da Silva - Diretor de Finanças do SISEMPPA  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
Assunto: Requer a verificação de irregularidades na candidatura de membro do Ministério Público do Estado do Pará ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, o qual supostamente figura como sócio de empresa privada.  
  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Pará

- 45) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001789/2014-20 (Recurso Interno)  
Recorrente: José Carlos Paes  
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Rio de Janeiro

- 46) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000059/2015-92  
Requerente: José de Medeiros - Corregedor-Geral Adjunto do Estado de Mato Grosso  
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Assunto: Pedido de revisão do Processo Disciplinar GEDOC n.º 000039-024/2013, que tramitou no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Mato Grosso
- 47) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.000139/2015-48  
Requerente: Matias Joaquim Coelho Neto  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará  
Assunto: Requer o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.0001192/2011-32, visando proibir o exercício do magistério no horário das 8h às 18h, por parte de membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Ceará
- 48) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000164/2015-21  
Requerente: Comissão das Mães da APAE de Bertoga  
Interessado: Ariadine Sarris Machado  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer providências em relação à atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncias de irregularidades e má gestão da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes - APAE do Município de Bertoga.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: São Paulo
- 49) Proposição n.º 0.00.000.000166/2015-11  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal
- 50) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000305/2015-14 (Recurso Interno)  
Recorrente: Christopher Silveira Domingos  
Recorrido: Ministério Público da União  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, no qual se pleiteava a fixação de data base para a recomposição inflacionária anual dos servidores do Ministério Público da União.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal

#### Incluídos na Pauta da 14ª Sessão Ordinária (29/07/2015)

- 51) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000341/2013-16 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que, em 120 (cento e vinte) dias, adeque as atribuições dos cargos em comissão e, em 180 (cento e oitenta) dias, promova a exoneração de todos os servidores comissionados que não desempenhem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Rio Grande do Norte
- 52) Proposição n.º 0.00.000.000066/2015-94  
Proponente: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Assunto: Dispõe sobre a criação de sistema de controle de prazos eleitorais, conforme previsto no artigo 26-B, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 53) Proposição n.º 0.00.000.000167/2015-65  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Resolução que define a política institucional do Ministério Público na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.  
Relator: Cons. Marcelo Ferrá de Carvalho  
Origem: Distrito Federal
- 54) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000172/2015-78 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB  
Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA n.º 11.024  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle de legalidade sobre o Ato n.º 009/2014, da Corregedoria Geral do Estado da Bahia, de modo a consignar que as obrigações e prazos que incidam em dias de fim de semana e feriados sejam prorrogados ao primeiro dia útil seguinte.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Bahia
- 55) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000288/2015-15 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado de Goiás.  
Relator Originário: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Relator dos Embargos de Declaração: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal

#### Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/08/2015)

- 56) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000122/2014-18  
Requerente: Harthyan Bruno Schuck de Medeiros  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Trata-se de pedido de providências por supostas irregularidades na alocação da verba anual não gasta destinada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Santa Catarina

- 57) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001011/2014-11 (Recurso Interno)  
Recorrente: Maxwell Pariz Xavier  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Ceará
- 58) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001353/2014-31  
Requerente: Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Procurador-Geral da República  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Requer que seja declarada nula a decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que determinou a expedição de comunicação ao Relator do MS n.º 32.831 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, à Relatora da Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Corregedor Nacional do Ministério Público, informando o resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 1.00.001.000201/2012-93 e encaminhando cópia do acórdão.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal
- 59) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001420/2014-17  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Assunto: Visa apurar a correção das distribuições processuais no Ministério Público do Estado de Pernambuco.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Pernambuco
- 60) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001512/2014-05  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Assunto: Requer o controle em relação à eventual sobrepreço de algumas construções e reformas realizadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em atenção à constante realização de aditivos na sua manifestação, conforme constatado no item 17.2.10, do Relatório de inspeção realizada nas unidades ministeriais do mencionado Estado.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Distrito Federal
- 61) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001608/2014-65 (Recurso Interno)  
Recorrentes: Promotores de Justiça do Estado de Mato Grosso: Alexandre de Matos Guedes; Ezequiel Borges de Campos; Márcia Borges Silva Furlan; Roberto Aparecido Turin; Wagner Cesar Fachone  
Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso: João Augusto Veras Gadelha; Kátia Maria Aguilera Ripoli; Luiz Eduardo Martins Jacob  
Advogado: José Fábio Marques Dias Junior/ OAB-MT n.º 6.398  
Recorridos: Membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso  
Advogados: José Leovegildo Oliveira Moraes/ OAB-DF n.º 16.484  
Leonardo Vieira Moraes/ OAB-DF n.º 36.694  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Mato Grosso
- 62) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001733/2014-75  
Requerente: Ricardo Barichello Butzer  
Advogados: Luciano Galvão Novaes - OAB/RJ n.º 181.650; Paulo Dóron Rehder de Araujo - OAB/SP n.º 246.516; e outros  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer que seja desconstituída a decisão de exoneração do requerente, proferida pelo Colegió de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando-se, por consequência, o seu vitaliciamento no cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.  
Relator: Cons. Marcelo Ferrá de Carvalho  
Origem: São Paulo
- 63) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001795/2014-87  
Requerente: Paulo Adriano Nunes Miranda  
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, em fornecer informações quanto às providências tomadas na denúncia protocolada sob o n.º 20K00489448.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Goiás
- 64) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000249/2015-18 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000468/2015-99)  
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT  
Interessados: Ângelo Fabiano Farias da Costa - Vice-Presidente da ANPT  
Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer que seja determinado à Procuradoria Geral do Trabalho que efetue o pagamento da ajuda de custo por remoção a pedido aos membros do Ministério Público do Trabalho, cujos atos de remoção se deram em período inferior a 12 meses entre a nomeação e a primeira remoção no cargo.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Distrito Federal
- 65) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000364/2015-84  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 3ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado de Goiás.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Distrito Federal
- 66) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000381/2015-11  
Requerente: Luiz Fernando de Souza Filho  
Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ n.º 166.199  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Requer a anulação dos atos praticados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Ação de Improbidade n.º 0002329-84.2006.8.19.0061, que tramitou na Comarca de Teresópolis.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Rio de Janeiro



- 67) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000441/2015-04  
Requerente: Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha - Promotor de Justiça/MS  
Advogados: Alexandre Bastos - OAB/MS n.º 6.052  
Bento Adriano Monteiro Duailibi - OAB/MS n.º 5.452  
Camila Cavalcante Bastos - OAB/MS n.º 16.789  
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul  
Assunto: Requer o controle de atos praticados pelo Corregedor-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais afrontam o princípio da independência funcional de membro da mencionada unidade ministerial, bem como violam os dispositivos do art. 37, da Constituição Federal.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Mato Grosso do Sul
- 68) Proposição n.º 0.00.000.000538/2015-17  
Proponentes: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
Assunto: Proposta de Resolução que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 69) Proposição n.º 0.00.000.000539/2015-53  
Proponente: Conselheiro Walter Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre a atuação do ministério Público na garantia da Educação Infantil.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Distrito Federal
- 70) Proposição n.º 0.00.000.000542/2015-77  
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego  
Assunto: Proposta de Resolução que altera o artigo 1º, § 1º, III, da Resolução CNMP nº 30/2008, para incluir hipótese proibitiva de indicação para exercício de função eleitoral de membro do Ministério Público.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal
- 71) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000545/2015-19  
Requerente: Raimundo Nonato Carvalho Mendes  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, em relação à tramitação do Inquérito Policial nº 000.853/15.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Piauí

Processos desta Sessão (08/09/2015)

- 72) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000563/2012-40 (Recurso Interno)  
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins  
Interessado: Ercílio Bezerra de Castro - Presidente da OAB/TO  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira  
Origem: Tocantins
- 73) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001475/2013-46  
Requerente: Silvana Caren Rodrigues  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer a revisão da decisão proferida no Processo Administrativo MPT nº 08130.001576/2012, que determinou a devolução ao erário de valores referentes a 356hs e 22m supostamente não trabalhadas de ex-servidora do Ministério Público do Trabalho.  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira  
Origem: Distrito Federal
- 74) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000331/2014-53 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo, para reconhecer e garantir o pagamento retroativo do auxílio alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, mas limitando-se aos períodos não prescritos.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Paraná
- 75) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000334/2015-78  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe  
Assunto: Visa apurar a efetividade do controle de residência fora da Comarca no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, inclusive em relação aos casos anteriormente observados, conforme o item 7.14 do Relatório Conclusivo de Inspeção do Ministério Público do Estado de Sergipe.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal
- 76) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000350/2015-61 (Recurso Interno)  
Recorrente: Edson Sousa da Silva  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Bahia

- 77) Consulta n.º 0.00.000.000437/2015-38  
Requerente: Gilberto Callado de Oliveira - Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Consulta acerca do modo de intimação dos Promotores de Justiça designados para atuar na Justiça Eleitoral e que não estejam lotados na Comarca sede.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Santa Catarina
- 78) Revisão de Decisão do Conselho n.º 0.00.000.000551/2015-68 (Recurso Interno)  
Recorrente: Douglas Fabiano de Melo  
Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público  
Assunto: Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente Revisão de Decisão do Conselho nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000928/2014-06.  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira  
Origem: São Paulo
- 79) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000619/2015-17 (Recurso Interno)  
Recorrente: Luiz Inácio Lula da Silva  
Advogados: Cristiano Zanin Martins - OAB/DF nº 32.590  
Roberto Teixeira - OAB/SP nº 22.823  
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público Federal.  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira  
Origem: Distrito Federal

PARTE II - PROCESSOS ELETRÔNICOS

Processos Remanescentes

Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/08/2015)

- 1) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00004/2015-08  
Requerente: Paulo Eduardo Bueno  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Ato Administrativo. Portaria 78/1994, Portaria 217/1994. Ministério Público Federal. Conselho Superior. Procurador da República. Procurador Regional da República. Carreira. Promoção. Tempo de serviço. Renúncia. Reposicionamento.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: São Paulo
- 2) Pedido de Providências n.º 1.00084/2015-66  
Requerente: Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público  
Interessado: Enrique Alessandro Rota Gomez  
Assunto: Concessão. Benefício. Adicional de Periculosidade. Servidores. Oficiais do Ministério Público.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Rio Grande do Sul

Processos desta Sessão (8/09/2015)

- 3) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00024/2015-99  
Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Objeto: Suspensão. Decisão. Processo Administrativo 31542/2014-3. Órgão Especial. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Violação. Prerrogativas. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Ceará
- 4) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00034/2015-33  
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Objeto: Apuração. Legalidade. Pagamento. Auxílio-creche. Ministério Público do Estado de Mato Grosso.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Mato Grosso
- 5) Proposição nº 1.00060/2015-52  
Requerente: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Objeto: Proposição. Emenda Regimental. Alteração. art. 12, § 1º do RICNMP.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 6) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00072/2015-04 (Recurso interno)  
Recorrente: Patrícia Brant da Silva  
Recorrido: Ministério Público Federal  
Objeto: Extensão. Efeitos. Portaria, PRR2 nº 015/2015.MPPF/PRPE/C.adm/46. Servidores. Procuradoria da República. Rio de Janeiro. Ministério Público Federal.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Rio de Janeiro
- 7) Pedido de Providências nº 1.00109/2015-03  
Requerente: Rafael de Araujo Gomes  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Objeto: Procuradoria-Geral do Trabalho. Lançamento de curso jurídico para Procuradores. Deslocamento remunerado de membros. Perturbação ao processo eleitoral em curso. Data vinda da eleição. Pedido de alteração de data do evento. liminar.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: São Paulo
- 8) Consulta nº 1.00161/2015-41  
Requerente: Lauro Pinto Cardoso Neto  
Objeto: Possibilidade. Contratação indireta. Serviço de motorista no Ministério Público da União. Atendimento da demanda não vinculada à atividade de segurança orgânica.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

## PLENÁRIO

## ACÓRDÃOS DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000025/2015-06

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

ADVOGADO: Rubimar Barreto Silveira - OAB/MT Nº. 3.640

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ATOS QUE DENOTAM MENOS CABO A SERVIDORA QUE LHE ERA SUBORDINADA. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE O ARCABOUÇO PROBATÓRIO E A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre os fatos apurados e a decisão absolutória proferida a par deles.

2. Promotora de Justiça que praticou atos que implicaram menos cabo a servidora que lhe era subordinada, a exemplo, especialmente, do lançamento de correção de teor ofensivo em requerimento de férias formulado por esta.

3. Infração aos deveres funcionais de zelar pelo respeito aos servidores e tratá-los com urbanidade, previstos no art. 134, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

4. Procedência do pedido revisional para a aplicação da sanção disciplinar de advertência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar para aplicar à requerida a sanção disciplinar de advertência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Sérgio Ricardo de Souza e Leonardo Farias, que o julgavam improcedente. A Presidente declarou suspensão, por motivo de foro íntimo.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000398/2015-79

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

EMENTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACESSO ANTECIPADO, POR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DE DECISÃO JUDICIAL, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET, COM O OBJETIVO DE APRESSAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000320/2015-54

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PERCEBIDA POR SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE ATO FORMAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000339/2015-09

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PERCEBIDA POR SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE ATO FORMAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

## DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO:PP Nº 1.00071/2015-50

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FÁBIO OLIVEIRA FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## DECISÃO

(...)Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 1.00071/2015-50, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 1.00121/2015-63

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FERNANDO MACHADO FURTADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

(...)Logo, outra solução não há senão a improcedência da ação, razão pela qual determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 1.00121/2015-63, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP, pois não contém, por ora, qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

## DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2015

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1476/2014-71

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: MAURO VIVEIROS - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## DECISÃO

(...) Ante o exposto, demonstrada a insubsistência das alegações que ensejaram a instauração do presente procedimento, INDEFIRO O PEDIDO DE REVISÃO, nos termos do art. 111 c/c art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001794/2013-51

## DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público Catarinense e, considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, deliberase no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial  
e Segurança Pública

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001352/2014-96

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES ACERCA DO CADASTRAMENTO DE PROJETOS NO BANCO NACIONAL DE PROJETOS

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

## DECISÃO

O presente procedimento foi aberto com o objetivo de regulamentar o Banco Nacional de Projetos e o Prêmio CNMP. O regulamento já foi formalizado e encontra-se em vigor. Desse modo, determino seu arquivamento, uma vez que este perdeu o objeto. Publique-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000361/2015-41

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: JANICÉLIO SABINO DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## DECISÃO

(...)Noutras palavras, diante desse cenário, não se pode falar em inércia ou excesso de prazo na atuação dos membros sob enfoque.

Aliado a isso, há que se destacar que não havia promotor de Justiça titular na Promotoria de Juruti, o que somente ocorreu em julho de 2015, com a titularização do promotor de Justiça Asdear Salinas Macias. Por conseguinte, os membros que ali atuavam acabavam por cumular Promotorias de Justiça de outros municípios, como Óbidos, Benevides e Santarém. Por todas essas razões, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

## Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA  
A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2015

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - POSSE SOLENE DOS MEMBROS ELEITOS PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - BIÊNIO 2015/2017.

b) - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

c) - Aprovação da ata da 195ª sessão ordinária.

d) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

e) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho -

ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - INDICAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DO MPT.

III - ELEIÇÃO DO OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (Mandato atual vai até 19/09/2015).

IV - INDICAÇÃO DE MEMBROS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT. (Um membro titular e dois membros suplentes).

V - Procedimento (s) disciplinar (es).

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004656/2015-85.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Nobre.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón

VI - Outros processos desta Sessão.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.016712/2015-24

Proponente: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de Regimento Interno da Equipe Multiprofissional do Concurso Público para Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

03 - Processo CSMPT nº 08130.005881/20011 (número antigo) - 2.00.000.011775/2015-94 (número novo).

Interessado: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Emani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Após o voto dos Conselheiros Relator e Revisor no sentido de aprovar e editar proposta de Resolução que altera o § 4º do artigo 5º da Resolução CSMPT nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho converteu o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, para manifestação, em prazo razoável. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.



Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, ratificar a decisão do Conselho Relator, que deferiu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselho Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselho Relator, para encaminhamento à Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Decisão anterior: Pedeu, antecipadamente, vista regimental o Conselho Otavio Brito Lopes. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª Sessão Ordinária, 04.02.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acolhendo o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, decidiu, à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a sua reinclusão após a realização do Congresso Nacional da ANPT, conforme deferido pelo Conselho Relator. CSMPT, 181ª Sessão Ordinária, 11.03.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, determinando, em razão do ex-Conselheiro Relator José Alves Pereira Filho e do então Conselheiro Revisor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas já haverem proferido voto no feito, o encaminhamento dos autos à Secretaria do CSMPT para verificação da sequência dos Conselheiros que sucederam. Determinou ainda, à unanimidade, nova redistribuição do feito, após a nova composição do Colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Neto da Silva. CSMPT, 195ª Sessão Ordinária, 04.08.2015.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
Conselheira Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte dias de agosto de dois mil e quinze às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e Youtube a Quinquagésima Primeira (51ª) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Junia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Ausente justificadamente a Dra. Edelamare Barbosa Melo. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

A Coordenadora congratulou a nomeação do Dr. Ronaldo Curado Fleury como Procurador-Geral do Trabalho, ocorrida na data de hoje, sendo que os demais Membros presentes também se manifestaram saudando o novo Procurador-Geral do Trabalho. A Coordenadora saudou também o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto e o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira pelas expressivas votações que receberam na eleição para Conselheiros do Conselho Superior do MPT - biênio 2015/2017, sendo que todos os presentes se associaram às palavras da Coordenadora. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto agradeceu as congratulações recebidas e saudou o Dr. Ronaldo Curado Fleury pela nomeação ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho. Foi deliberado oficial o Dr. Ronaldo Curado Fleury e o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira com os cumprimentos acima relatados. Registra-se a presença do Dr. Jonas Ratier Moreno, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - CONAETE, que foi cumprimentado por todos os Membros da CCR pelo excelente trabalho apresentado à frente da referida Coordenadoria, enquanto Coordenador.

1) OF GAB-MCM nº 21/2015 solicitando sugestões sobre a Resolução CNMP nº 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. O Dr. Fábio Leal Cardoso demonstrou a preocupação que esta atividade pudesse ser feita dentro dos autos do Inquérito Civil. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto teve comentários sobre o tema. A Dra. Vera Regina Della Pozza Reis sugeriu e os demais Membros acataram a sugestão de convidar, por ofício, o Dr. Maurício Correa de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, para debater esta questão ao início da sessão ordinária do dia 27/08/15 às 10 horas ou ao retorno dos trabalhos no período vespertino às 14 horas do mesmo dia 27.

2) Distribuição de processos na CCR: Mudança na regra da distribuição de feitos de diária para semanal e quantidade de procedimentos a serem distribuídos em caso de vacância ou afastamento de qualquer dos seus Membros. Foi deliberado, por unanimidade, que a distribuição de processos na CCR passará a ser semanal e será feita sempre no último dia útil de cada semana. Foi deliberado ainda, por unanimidade, que em caso de vacância de 4 (quatro) ou mais Membros, a distribuição semanal será limitada a 120 (cento e vinte) processos por semana para cada Membro que estiver oficiando na CCR, retornando à distribuição normal assim que 3 (três) Membros estiverem oficiando na CCR, ocasião em que serão distribuídos todos os processos que se encontrarem na Secretaria da CCR referente ao período vacante.

3) Procedimento a ser adotado pela CCR face à decisão do Procurador-Geral do Trabalho que retificou decisão colegiada da CCR em procedimento de retificação/anulação de TAC (Proc. PGT/CCR/nº 16072/2012). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto se absteve de manifestar sobre a questão. A Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Relatora do Processo PGT/CCR/nº 16072/2012 apresentou peça de irressignação que será encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, após as colaborações dos Membros da CCR.

4) Ofício Gab. VRDPR nº 13/2015 - requer o chamamento à ordem do IC 192.2012.02.004/4 deliberado na 230ª Sessão Ordinária da CCR. Ausente momentaneamente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Foi deliberado, por maioria, não ser necessário chamar o feito à ordem, mantendo-se incólume o quanto já decidido pela CCR/MPT, vencida Dra. Vera Regina Della Pozza Reis por entender que a decisão antes tomada pela CCR/MPT neste feito não se manifestou acerca do inquérito civil noticiado e que, arquivado, não foi remetido à CCR/MPT para revisão, nos termos da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos.

JUNIA SOARES NADER  
Coordenadora

VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO  
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
Membro (Suplente)

FÁBIO LEAL CARDOSO  
Membro (Suplente)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 01/09/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.374/2011-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista; Aurea Conceição Maia  
Advogado constituído nos autos: não há.

001.304/2013-5  
Natureza: Representação  
Responsável: Ricardo de Pina Cabral  
Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.585/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.212/2015-9  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Ana Maria Lopes Quaresma; Claudia Lima Duarte; Célia Maria Alves de Queiroz Bonan; Elisabete Carneiro de Souza; Ivone do Carmo Carneiro Melo; Jandira Marques de Oliveira; Jar-delina Maria Alves de Queiroz da Silva; Leila de Oliveira; Luciana Souza da Silva; Maria Cristina Fanaya Carvalho da Silva; Marilda Carneiro Costa; Marilene Couto de Souza; Marlene Marques de Oliveira Kamimura; Marly de Souza Correa; Maylene Carneiro Sotte; Rosângela de Cássia Botelho Rocha  
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.933/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Mário Pereira de Carvalho; Rafael Henrique Soares Barbosa de Carvalho  
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.843/2015-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessado: Edna Fernandes Ferreira  
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.844/2015-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessado: Claudete Fermiano da Silva  
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.624/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Correa dos Santos; Bruno Dutra Lima; Bruno Enrico Santos Ribeiro; Bruno Guimarães Moraes; Bruno Henrique Bengaly Marques; Bruno Leandro Batista de Abreu; Bruno Max Barreto Barroso; Bruno Paulino Vieira de Souza; Bruno Silva Castilho; Bruno Teixeira de Brito Soliva; Bruno da Silva Teixeira; Bruno de Camargo Ribeiro Palmeira; Bruno de Oliveira Freitas; Bruno de Sousa Mendonça; Bryan Brandão Netto Godinho; Caio Campos Pereira; Caio César de Sant'ana Lapa; Caio Felipe Bittencourt Monteiro; Caio Francisco de Almeida e Silva; Caio Henrique Freitas Mello  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.628/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eric Dutra Gomes; Eric Moraes Vaz; Erick Klüser Chantre; Erick de Freitas Limp de Almeida; Erik de Oliveira Bittencourt; Erika Moraes Lisboa; Estêvão Redinz Mansur; Eusébio Alves de Souza Neto; Everson Vieira dos Santos Oliveira; Fábio Henrique Pombo do Nascimento; Fabricio Silva do Sacramento; Fagner Silvino Curvello Barbosa; Felipe Augusto Frazão Soeiro; Fábio Oliveira Baptista da Silva; Fábio Pinheiro Bezerra; Fábio Pinto Alfaia Rocha; Éric Neiva Chelle; Érica Conrado Nogueira de Mattos; Érick Ribas Corrêa; Érick de Azevedo  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.631/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Georgy Gusmão Escudeiro; Gian Lucas Oliveira de Mendonça; Gilson Carlos Ladeira Marinho; Giovanni Suminsky Pieta; Giovanni Guadagnini Granada; Gisele Oliveira Leite; Gleice Cordeiro Fernandes; Gleisson Reginaldo Neves Ferreira; Grasioan Freitas da Silva; Guilherme Araujo de Brito; Guilherme Lopes Pereira; Guilherme Neves Vieira; Guilherme Paiva Nascimento; Guilherme Pereira Tosta; Guilherme Rezk Basilio; Guilherme Sangoi Copetti; Guilherme de Oliveira Jesus; Gustavo Antonio Luna de Araujo; Gustavo Dalla Costa; Gêssica Silva Siqueira dos Santos  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.638/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucas Marques David; Lucas Meireles Aleixo; Lucas Oliveira dos Santos; Lucas Rodrigues Carvalho; Lucas Tanikawa de Oliveira; Lucas Titoneli de Miranda; Lucas Vanzan Pimentel de Oliveira; Luciana Carvalho Mendes Salazar; Luciano Volpasso de Castro; Luis Felipe Tarle Magalhães; Luis Fernando Barros Bastos; Luiz Alberto Monnerat de Amorim; Luiz Carlos Rodrigues da Silva; Luiz Felipe de Paiva Cypriano; Luiz Fernando dos Santos; Luis Felipe Garla Gomes; Luis Henrique Bezerra Vieira; Luis Paulo Albuquerque Guedes; Luis Roberto Plácido Semana; Luiz Henrique Silva  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.644/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Phillipe Bispo da Silva; Plynio Max Pereira Barcellos; Priscila Soares Pereira; Priscilla Siqueira Ribeiro; Rafael Barbosa Amaral; Rafael Barbosa da Silva; Rafael Binatti Costa; Rafael Cardoso Santos; Rafael Chagras de Lima; Rafael Clemente Colamarco de Paiva; Rafael Diego Sonaglio da Silva; Rafael Fonseca Lousa; Rafael Modesto Guimarães da Rocha Tristão; Rafael Neves Cavalcante; Rafael Reis Cavalcanti; Rafael Ribeiro Moura; Rafael Silva Santana; Rafael Thainan Barros de Souza; Rafael de Oliveira Leite; Rafael de Oliveira Souza  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.649/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thiago Noveli de Abreu e Lima; Thiago Oliveira Seabra dos Santos; Thiago Zamith Cunha; Tiago Concellos Bastos; Tiago Queiroz Rebello; Tiago Santos de Aguiar; Tiago Wanderley da Cunha Santos; Tobias Ramalho dos Santos Ferreira; Tullio Mozart Pires de Castro Araujo; Valquiria de Lima Rodrigues; Vanessa Gomes de Almeida Faria; Vanessa Rosana Soares da Silva Oliveira; Vanessa de Oliveira Mesquita Piedade; Victor Alves de Medeiros; Victor Augusto Silva Rodrigues; Victor Huggo Gonçalves de Rezende Reis; Victor Hugo Ferreira Lopes; Victor Lage Graça de Macedo; Victor de Azevedo Vilas; Victor de Moura Monteiro  
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.931/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Ademir Argôlo Cardoso; Ademir Barbosa; Ademir José da Silva; Adriano dos Santos de Moraes; Afonso Leal da Paz; Afonso Pires de Andrade; Afonso de Oliveira Pereira; Agostinho de Jesus Cancelas; Agostinho dos Santos Filho; Aguinaldo Bandeira de Lima

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.940/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Edenor Almeida Aguiar; Edgard Horácio da Silva Filho; Edinaldo Martins de Araújo; Edinaldo Santos do Carmo; Edir Clementino da Silva; Edison Luiz Fonseca Amaral; Edmilson Gomes da Silva; Edmundo Abreu de Paiva; Edson Cordeiro; Édila de Souza Soares

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.943/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Ferdinando de Almeida D'angelo; Fernando Antônio Borges Fortes de Athayde Bohrer; Fernando Araujo de Almeida; Fernando Cesar da Silva Junior; Fernando Pinto de Souza; Florisvaldo Moreira Pontes; Flávio Elisio Nunes; Flávio Reginaldo da Silva Rodrigues; Francisco Alberto Dopp; Francisco Alberto Fecine Sampaio

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.951/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Jorge Lima da Costa; Jorge Lopes da Silva; Jorge Luiz Lage de Oliveira; Jorge Luiz de Araújo da Silva; Jorge Luiz de Souza Lima; Jorge Quarte Pereira; José Afonso Coelho Soledade Janot de Mattos; José Antonio da Fonseca; José Antonio de Castro Leal; José Augusto de Brito Oliveira

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.954/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: José Joaquim Madeira; José Luiz Allen Lacolla Montano; José Luiz Corrêa do Amorim; José Luiz Gomes de Lima; José Luiz de Oliveira; José Luiz de Rezende; José Luiz dos Santos; José Maria Melo Filho; José Maria Rocha Machado; José Mario de Andrade Fontes

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.958/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Lewisghton Pinto Bezerra; Lilian de Barros Gonçalves; Lúcia Elena Nascimento Silva; Luciano Nazaré Peres de Oliveira; Luís Carlos Pereira; Luís Carlos de Araujo; Luiz Abelardo de Arêa Leão Villaboim; Luiz Antonio de Marino; Luiz Araujo de Farias; Luís Roberto Carneiro de Carvalho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.962/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Mário Soares Braga; Marlene Silva de Lima; Maurício de Barcellos Sant'Anna; Moisés da Silva Seabra; Nazir Araújo da Fonseca; Nei Melo Goulart; Neilson Carneiro da Silva; Nélío Bruno Koschek; Nelson da Silva; Newton Dorneles Reck

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.972/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Solon Moreira dos Santos; Tomaz de Aquino Silva; Uberlândio Passos de Carvalho; Valdemir da Fonseca; Valmir Ferreira da Conceição; Victor Monjelo; Vileci de Oliveira; Vitor Hugo Fernandes Rocha; Walkiria Lima de Araújo Oliveira; Walter Borges Filho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.973/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Walter Mathias Filho; Wanderlei Santos Campos; Wellington Pereira Barbosa; William Meirelles de Albuquerque; William Pinto Coelho; Wilson Alves Pariz; Wilson Bento; Wilson Eizo Shiratsuchi; Wilson Ozório da Rocha Farias

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.104/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aldalea Raposo dos Santos; Antônia Souza Araujo; Creuza Tomaz da Silva; Cristiane Boynard Sarcinelli; Dinalva de Souza Guedes; Guaraciema Gama da Silva; Islavia Fernandes Dumaresq Silva; Ismênia Fernandes Dumaresq Ferreira; Maria Solange de Oliveira Souza; Maria de Lourdes Souza da Silva; Marlene Alves; Meire Cristina do Nascimento Silva; Priscila Juliatí dos Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.108/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Moreira da Silva; Adyr Santana de Milhã; Alice Gomes de Figueiredo; Angélica Moreira da Silva Rocha; Anna Zenaide dos Santos Lima; Claire Santana de Milhã; Delfina Santana de Milhã; Eliete Matos Pardal; Elizabeth Pinto Matos; Elizete Matos Gomes; Isabel Cristina da Silva; Jane Hadman dos Santos Pestana; Jaqueline Pinto Matos; Márcia Aline Alexandre de Magalhães Santos; Maria Eunice Santana de Milhã; Maria da Salete Macedo Dantas; Sandra Lúcia Moreira da Silva Sant'Ana; Sandra Mara Reinbrecht Costa; Sandra Regina Alexandre de Magalhães Luz; Tânia Barleta Basílio; Terezinha Barleta Basílio

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.114/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Dirlcéa Maciel do Espírito Santo; Diva Maciel do Espírito Santo; Hugo Gabriel da Rocha Mingozzi da Silva; Kátia Cilene da Costa Aquino; Márcia Regina da Costa Aquino; Maria Tereza Soares Lisboa; Maria de Lourdes Izidio da Silva; Neuza Marques da Silva; Núbia Jéssica de Moraes Gomes; Regina Maria Lisboa Sampaio; Rita Maria Lisboa Gouvea; Ruan Michel da Rocha Mingozzi da Silva; Shelonay Félix da Silva; Sílvia Helena Souza da Costa Cop-sinski; Sineide Félix da Silva; Vera Lúcia da Costa Lessa Galvão

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.120/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Meyer Cordeiro; Dioneia Neves Sidronio; Edinir Aparecida Pacheco; Hilda Thereza Caetano Pardellas; Izabela Correa da Silva; Luzia Rocha da Silva; Maria Antônia Oliveira da Silva Moreira; Maria da Glória Gomes Lima; Maria da Graça Ribeiro Machado; Maria do Rozário Soares; Marimar Alves Moreira da Silva; Sônia Maria Oliveira da Silva; Wanilze Maria da Silva

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.126/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lúcia Medina D'Agostini; Cláudia Maria Medina; Consuêlo Lima da Silva; Dahiane dos Santos Cabral; Daisy Maria Cabral de Souza; Dépora Maria Cabral Santana; Denise Maria dos Santos Cabral; Diuneia dos Santos Azevedo Trindade; Déa Livia Cabral de Souza; Ivete Bezerra Falcão; Luíza Ferreira dos Santos Braga; Maria Helena da Costa Dias Santos; Maria José de Souza e Sousa; Norma Sueli de Souza; Rosina de Oliveira Gonçalves; Vera Lúcia Medina Perez; Wilma Angélica da Silva Ribeiro

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.130/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adélia Vicente Ribeiro de Carvalho; Adriana Palmeira Barbosa; Ana Beatriz Cruz de Sá Sobreira; Andrea Cunha de Carvalho; Andréa Palmeira Barbosa; Carla Cristina Pinheiro de Castro; Cecilia da Silva Barbosa Santana; Claudia de Castro dos Santos; Cristianne Pinheiro de Castro dos Santos; Eliana Sayão de Miranda; Iracema Cecilia Cruz de Sá; Jamiles Teixeira Vogas Peres; Maria Lindionésia Silva Sousa; Marilene Santos de Oliveira Castro; Marlene Joana Madureira Tertuliano; Marli Ferreira de Melo Coelho; Nádia Maria de Paula Tertuliano; Norma Sueli Barbosa da Silva; Rita de Cássia de Carvalho Silveira; Rosana Ferreira de Melo Tanure; Shirley Palmeira Barbosa; Susimar Cristiane de Carvalho Tertuliano Alves; Ubiracilda de Sá Viana Silva; Valéria Barbosa das Neves Silva; Verônica Barbosa das Neves; Verônica Cristina Tertuliano de Souza

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.364/2012-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Lourival Junior Alves de Holanda

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

018.541/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Perrut e Silva; Marcelo Licks Pereira; Marcelo Santiago Tricarico Junior; Mateus Giácomo; Matheus Silveira Neto; Mendell Arraes Cavalcante Arêas; Pedro Lúcio Mendes Rocha dos Santos; Pedro de Castro Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.542/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Waghetti Santos; Rayan Luz Ralile; Ricardo Augusto Pereira da Silva; Rodolfo Lopes Gonçalves; Thiago Monteiro Maciel Pinheiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.771/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Maciel Abreu de Andrade  
Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.840/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celso Nunes Feitosa; Cleiton dos Santos Ferreira; Cleyton Goudard de Lima; Daniel Bruno Feitosa da Silva; Daniel Fernandes Silva; Daniel Teixeira Marques; Daniele Freitas Isael Florentino; Édpo de Paula Belo; Eduardo Calheiros Oliveira; Eduardo Henrique da Silva Filho; Eduardo Pereira Costa; Eduardo dos Santos Monteiro Coutinho; Erick Gonçalves dos Santos; Erick Martinêz Amaro Santos; Evandro Matheus Pantoja Pereira; Felipe Barros da Paixão; Felipe Nordi Barthasal; Felipe da Silva Brito; Flavyo Vital de Oliveira; Francisco José Siqueira Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

019.472/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivan Saraiva; Juliana Santiago Monteiro Costa; Marcelo Parise; Milciades Alves de Almeida; Renata do Nascimento Mota; Thiago de Lima Martarole; Warley Rodrigues de Almeida

Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

Advogado constituído nos autos: não há.

020.267/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

020.376/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Pereira Lima; Gerson Grato de Oliveira; Maria das Graças Neves Coelho; Nilton dos Santos Rodrigues

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

020.423/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Camillo de Moraes Bassi; Clayd da Silva Nunes

Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Advogado constituído nos autos: não há.

020.451/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Nogueira

Advogado constituído nos autos: não há.

022.737/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Celina de Abreu Lima; Elizete Cardoso Lucena; Erotíl Mendonça Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

029.123/2013-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Alberto de Souza; Elisa Picorelli Zukeran; Jucanã de Moraes Vital; Ladimir Correa Costa; Ludmila Brandão; Luiz Roberto Pires Domingues; Vicente de Paula Sandres

Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.718/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Luciene Maria Lins; Rodrigo Simão de Freitas Feitosa

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

004.665/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Carlos Carbone; Francisco Chagas da Costa Freitas; Moisés Faustino da Rocha Filho; Raimundo do Nascimento Aragão

Recorrente: Raimundo do Nascimento Aragão

Órgão/Entidade: Diretório Regional do Pfl/ac - Je

Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A) e Altevir Cavalcante de Souza (OAB/AC 172).



005.287/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce; Constantino Ajismato Junior  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

007.252/2009-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE  
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Camarotti, OAB/PE 16.492; e Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198.

010.188/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcel Queiroz Linhares; Mauro César Garcia Patini; Omar Bellotti Ferreira; Paulo Máximo de Castro Cabacinha; Pedro Felipe de Oliveira Santos; Rodrigo Parente Paiva Bentemuller; Togo Paulo Penna Ricci; Ubiratan Cruz Rodrigues; Umberto Paulini  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.452/2015-0  
Natureza: Representação  
Responsável: PPO Pavimentação e Obras Ltda  
Interessado: Base Dupla Serv. e Constr. Civil Ltda  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.645/2010-1  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Aires Roberto dos Santos; André Marques de Oliveira Rosa; Carla de Souza Marques; Carlos Paulo de Sousa; Cíntia Macedo Nunes; Daniela Pimentel; Duncan Frank Semple; Jose Silvino da Silva Filho; Luiz Humberto Vilela Costa; Manoelina Pereira Medrado; Marcela Dieckmann Jeolás; Marcelo Jorge Lydia; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Reinhold Stephanes; Renata Palatucci Menezes; Ricardo Cleiton Medrado Alves; Rodrigo de Andrade Lima; Sérgio Luiz Beraldo; Talita Costa Pires Recorrente: Daniela Pimentel  
Interessado: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)  
Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Advogados constituídos nos autos: Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP 90.846), Henrique Schleder da Silva (OAB/RS 78.790)

010.879/2015-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Márcia da Silva Vidal; Stela Mary da Silva Vidal  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.826/2011-8  
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento  
Interessada: Eunice Carvalho Fagundes  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.922/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristy Rose de Azevedo; Daniel Guimarães Bertele Puga  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.281/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Liana Torres de Azevedo; Maria Helena Braga de Carvalho Kupsch; Maria de Moura Souza Coelho  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df  
Advogado constituído nos autos: não há.

014.293/2010-2  
Natureza: Aposentadoria  
Responsável: Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques  
Interessados: Albertina Lima de Oliveira Tenório; Creusa Maria da Silva; Edmundo José Moreira de Melo; Ednurde Los Menezes Lopes; Elcio de Gusmão Vercosa; Frázio Tenório Cavalcante; Marco Antonio Costa Gonçalves; Vera Lúcia Ferreira da Rocha; Ábia Maria Seiffert Santa Fé Todaro  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

014.502/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Vilma Lúcia Fonseca Mendoza  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.421/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Dalva Maria de Almeida  
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.695/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aldenor Oliveira Nascimento Junior; Alexandre Kroiss Vieira; Aline Peixoto Frota; Allan Freire da Silva; Ana Carolina Galetti Rafael; Ana Luiza Malnati Panariello; Ana Paula de Avila Pinto; Arthur Nunes Santos; Barbara Luiza Maia; Bruno da Silva Costa; Camila Garcia Ferreira; Diogo Alves de Sousa; Edmauro Oliveira da Silva; Fernanda Rocha Luz de Sousa; Fernanda da Cruz; Gabriela Costa e Silva; Gabriela Cristina Quinalia; Gustavo Henrique Coimbra Sobreira; Izac Ferreira da Silva; Jasper de Freitas Nadur  
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.717/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vinícius Gama Costa  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.720/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiza Carvalho Dantas; Luísa Silva Schmidt; Maria Carolina Akel Ayoub; Márcio Santoro Rocha; Patrick Lucca da Ros; Paulo Sérgio Mamedes Rodrigues; Pedro Esperanza Sudário; Ricardo Levy Martins; Rosangela Lucia Martins; Ruy de Paula Falcão; Simone Barboza Ramos; Susana Barbosa Gomes Rios; Thiago Gonçalves de Lamare; Vanessa Simione Pinotti; Wellington Lopes da Silva  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.725/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo da Silva Sardão; Henrique Blaskesi de Almeida; Karen Fernandez Fernandes; Rafael Velasques Tavares Nascimento  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.764/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carolina Carneiro de Abreu; Carolina Mendes Leite Nascimento; Charline Barboza Rocha; Claudia Mayumi Nakayama Koshikene; Claudio Almeida Fernandes; Cleo Eleandro Krisel; Cristian Alves de Souza; Daniel Medeiros Carvalho; Danilo Borges Marques Martins; Debora Pereira da Rocha Soares; Debora de Albuquerque Meneghetti; Diego Correia de Oliveira; Diego Lobo Gualberto; Diogo Bairos Soares; Eduardo da Silva Oliveira; Elton Vinicius Bilhalva Sousa; Erick Luciani Zaharoff Pontes Luz; Eufrasia Sousa Estrela; Everton Caixeta; Fabiano Cesconetto Santos  
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.765/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Edison Oliveira de Lima; Fabio de Souza Machado; Felipe Moreira Littiere; Fernanda Blandy Pereira; Fernanda Lemos Dal Pozzolo; Fernanda Martins Bezerra Costa; Fernando Andre Kronbauer; Fernando Bruzzi de Faria; Fernando de Faria Siqueira; Filipe de Abreu Saraiva; Gabriela Bazanella de Oliveira; George Antonio Ferreira de Araujo; Gilmar de Paulo Paixão; Hara dos Santos Nascimento; Harlen da Cunha Lima; Ieda Barbosa Miranda; Isael Nicolau dos Santos Junior; Isidio Neto Maia Neves; Ivan Leandro Fraga da Silva Machado; Ivan Ribeiro de Carvalho Filho  
Órgão: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.766/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ivanildo Correia Braga; Ivo Gonçalves dos Santos; Jacqueline Barcelos Ricarte; Jaime Ricardo Wanner; Jairo Correa Guimaraes Junior; Jefferson Ferreira dos Santos; Jesser Rodrigues Borges; Joao Aleixo Kubiszkeski Dill; Joice Gonzales Guerrero; José Hilton de Sousa Silva; Juliana Sant Ana Jacob; Karen Vieira da Silva; Karina Raugusto Diniz; Katia Eveluce Lima de Siqueira; Kilson Arruda de Melo; Lara Oliveira Rego; Larissa Melo Bezerra de Oliveira; Larissa Yamazaki de Oliveira; Lauro Cristiano Pacheco; Laís Abath Neves  
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.769/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Raimundo Oliveira de Jesus Junior; Ramon Silva Abdala; Raphael Dias Marques Mousinho; Renata Silva Rocha; Renato Pereira Chaves; Ricardo Guilherme Vera Cruz Cardoso; Rinara Alves Mascarenhas; Roberta da Silva Salles; Rodrigo Gomes Cardoso de Lima; Rodrigo Monteiro de Souza; Roger Scheffer Lemos; Roxanne Cassiano Silva; Rozimar Costa de Figueiredo; Rubeniki Fernandes de Limas; Sandra Grigio; Sergio de Abreu Pacheco; Simone Maria Macuglia; Tathyana Vieira Flores Sales; Thiago Coelho Vieira; Thiago Henrique Fernandes  
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

017.869/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Rocha do Nascimento; Cydlla Sales Bruno; Daniele de Sousa Oliveira; Ieska Amorim Gurgel do Amaral; José Damião Silva; Leandro Pires Lôbo; Leidejane Araújo Gomes; Rafael Lima Fernandes; Ticiana Pinto Torres de Melo; Tânia Maria Chagas Oliveira  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.701/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Priscila Mari Pontes Chen  
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.772/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Sueli da Costa Souza  
Órgão: Escola Superior do MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.967/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Ferreira Ramos; Francisco Ostermann de Aguiar  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.529/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lilian Bahia de Oliveira  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.532/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ivanise Nunes Pereira; Luana Dobginski Silva; Patrick Lucca da Ros  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.230/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Paulo Haendel Oliveira de Freitas  
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.236/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabiola Marcia Shimabukuro; Leonardo Bombicino Damian; Nathalia Molleis Miziana  
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.259/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: João Victor Pereira Martins da Silva; Raul Tulio Lopes Lemes  
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.426/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Geraldo Diniz  
Órgão: Ministério Público Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.454/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Clemilton Rodrigues Leitão; Gumercindo Martins de Brito  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.456/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Tito dos Santos Fernandes  
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.457/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alberto Faria Gavini; Alberto Faria Gavini; Jair Ferreira do Carmo; Jair Ferreira do Carmo; Marcel Elbas Neri; Marcel Elbas Neri; Nelson Cardoso Menezes; Nilde Olivier Pinto; Paulo Roberto Tavela  
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.458/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Pedro Winhaski; Sabrina Vasconcelos Bastos  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.461/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Lahyre Tavares da Silva  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.505/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcides Alberto Munhoz da Cunha; Antônio Amaro Filho; Cleide Previtali Cais; Favila Ribeiro; Fernando Andrade de Oliveira; Francisco das Chagas Rocha; Hugo Gomes de Almeida; José Náufel; João Marques Farias Filho; Oswaldo Flavio Carvalho Degrazia; Raimundo Nonato Neiva Eulalio; Roger da Silva Pereira  
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.912/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Denise Galvao de Albuquerque Mergener  
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.032/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Glaubert Moreira Schult; Graziane Madureira Baptista; Marden Stenio Macedo Barbosa  
Órgão: Escola Superior do MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.523/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Kleyson Faria  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.572/2010-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ângela Beatriz Meirelles  
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs  
Advogado constituído nos autos: não há.

003.760/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araujo  
Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB  
Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

014.423/2015-4  
Natureza: Representação  
Representante: Ministério Público do Estado de Alagoas  
Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL  
Advogado constituído nos autos: não há

014.793/2015-6  
Natureza: Representação  
Representante: Justiça Federal em Pernambuco  
Unidade: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf)  
Advogado constituído nos autos: não há

015.367/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ailton Pinto Castro e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.372/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: José Gilberto Pereira Canabarro e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

015.373/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Ernesto Young Rodrigues e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

015.614/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Filipi Santos Dantas e outros  
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.709/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clésio Maxuel Barboza de Souza e outros  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há

015.710/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Igor Brasilico  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.776/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Isabella Evelyn Santos Carvalho e Magna Regina Rodrigues Olinto  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.247/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Fernando Maria Bontempo  
Unidade: Prefeitura Municipal de Arapua/MG  
Advogados constituídos nos autos: Célio Barros Brant (OAB/MG 122.218) e Luciana Queiroz Froes (OAB/MG 136.337)

017.610/2011-7  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração; Emília Amaral Silva Rolim, Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; José Antônio Greco, Coordenador de Atividades Auxiliares; Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro; Edmilson Silva de Menezes, técnico de apoio operacional, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda.  
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)  
Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

018.221/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio Prado Brito Bastos e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

018.697/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ada Rúbia Pereira Lopes e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

018.834/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Muniz Lima e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.836/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Caldas do Valle Viana e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.838/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mariana Camila Borges Skraba e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.950/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andrey Carneiro Guedes e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.951/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Rabelo dos Santos e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

018.962/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Allan David Garcia de Araujo  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.367/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wellington Simião de Souza  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

019.435/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Luísa Coelho Moreira e outros  
Unidade: Ministério da Justiça  
Advogado constituído nos autos: não há

019.462/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademar Machado e outros  
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

019.464/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ernesto Amaro Vieira Filho e outros  
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

019.525/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Acácia Regina Soares de Sa e outros  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.526/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Afonso Cesar Alves Cabral  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há

019.582/2014-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Eveline Lucena Souza Medeiros; José Vitor Esselin Filho  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.714/2015-7  
Natureza: Representação  
Representante: Radiocomm Telecomunicações Comércio e Serviço - Eireli  
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA  
Advogado constituído nos autos: não há

020.163/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Transglobal Serviços Ltda.  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Bettiol (OAB/DF 222)

020.202/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Carla Cristiane Tomm  
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional  
Advogado constituído nos autos: não há

020.232/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ernesto Pastl Júnior  
Unidade: Petrobras Transporte S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

020.235/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Euler Rodrigues de Alencar  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há

020.275/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Edu Lucas dos Santos  
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral  
Advogado constituído nos autos: não há

020.372/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cerisa Dias Damasceno e Jadiel Camelo de Oliveira  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

020.374/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Lindalva Pereira dos Santos e Maria Janete Silva Guimarães  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

020.375/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ubirajara de Oliveira  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

020.389/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Carlos Edilson Ferreira do Espirito Santo  
Unidade: Fundação Nacional do Índio  
Advogado constituído nos autos: não há

020.422/2012-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Dorvalina Vicente Carvalho  
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

020.452/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há



021.221/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Ordonio Praeiro Silva e outros  
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.241/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cantidio Almeida Neto e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.255/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pablo Chaves de Barros e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

021.371/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adonias Moronari de Souza e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.381/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Silva Anyzewski e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.387/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Elon Lima Carvalho e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.405/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Cerqueira dos Santos e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.409/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Valente Borges e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.437/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bráulio Oliveira da Cruz e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.449/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Pereira Magalhães e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.451/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Schottz e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

021.457/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla Isa da Silva Souza e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.479/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleide Liliane de Oliveira Santos e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.485/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daiane Mesquita de Oliveira e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.493/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Macena de Aquino Souza e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.495/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Souza Maciel e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.505/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Debora Segato Martins e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.521/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rodrigo Fortes Bellei  
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica  
Advogado constituído nos autos: não há

021.551/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edlaine Cristina da Silva e outros  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há

021.557/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marianne Gomes de Amaral Utsch e outros  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há

021.563/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Dina Nobre Anastácio e outros  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há

021.569/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Bueno Pereira e outros  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há

026.870/2012-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Cristina Aparecida Marques Cardoso (ex-empregada da Caixa, Agência Ibirapuera/SP)  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogados constituídos nos autos: Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138.402), Sandra Cristina do Carmo Lira (OAB/SP 137.687), Lennymara Carvalho (OAB/DF 33.087), Eder Pessoa da Costa (OAB/DF 186.327), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199), Alberto Cavalcante Braga (OAB/DF 9.170), Bruna Carneiro Tavares Nunes (OAB/RJ 27.680), Gisela Ladeira Bizarra Morone (OAB/DF: 5.794), Jaques Bernardi (OAB/RS 44613), Jean Pablo de Paiva Lopes (OAB/MG 73.943), Leonardo Faustino Lima (OAB/RJ 123.287), Leonardo Groba Mendes (OAB/DF 16.291) e Leonardo da Silva Patzlaff (OAB/DF 16.557)

028.283/2014-7  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal na Paraíba  
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.023/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Leonardo José Macêdo, Presidente do CRA/CE.  
Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.940/2011-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessada: Francisca Janaina Sousa de Oliveira.  
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.701/2012-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Furtunata Santana dos Santos; Isabel Marques Ferreira; Luiza Marques Ferreira.  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.361/2012-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: José Mauricio Rodrigues Guterres.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.363/2012-3  
Natureza: Reforma  
Interessado: Josen Carlos Mendes.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.334/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Renato Silva Cunha.  
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.364/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aide Freire; Hecio de Almeida Caldas; Juracy Cravo Wermelinger; Jurandir Ribeiro de Azevedo; Luiz Grinstein; Mario Neves Neto; Paulo Cezar de Azevedo; Ricardo Chalhoub; Vera Silva Farias Sixel.  
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.617/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto da Gama e Silva Junior; Danielle Rodrigues Cavalcante; Denis Lucas Sampaio dos Santos; Denize Rodrigues Monteiro; Elizabeth Cristina da Silva; Kayllah Cunha dos Santos; Rodrigo Campos de Oliveira Carvalho; Rosalia Ferreira Pinto.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego .  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.832/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Seihuku Kinjo; Guilherme Agulham; Larissa Brilhante Cordeiro Barros; Luiz Carlos de Souza Júnior; Renato Aruda Martins.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.006/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bárbara Bicalho Gomes; Eduardo Marcelo Bezerra; Ellen Verri Lopes; Heráclito Frederico Crisnamurth de Jesus Miranda; José Geraldo Felipe da Silva; Maria Alexandra Pereira da Silva; Pedro Alexandre da Rocha Dias; Poliana Oliveira Monteiro; Rayanne Kely Alves Ferreira; Sidney Massami Koto.  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.350/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcedino Vieira Baptista; Jonas Coutinho; Silvana Peixoto Serzedello.  
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.447/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Noemi Rodrigues Caldas.  
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.700/2012-6  
Natureza: Reforma  
Interessado: Eliseu Correa Inácio.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

026.082/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2010  
Responsáveis: Eduardo Benedito de Oliveira Zanella; Isaias Renato Buratto; Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; Luiz Antonio Lazarim; Nildemar da Silva Ramos.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

026.878/2011-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Mario Marinho Cesar; Omair da Silva.  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.641/2013-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2012  
Responsáveis: Araken de Albuquerque; Carlos Henrique Carvalho Primo; Claudio Rogerio Pinto; Eron Carlos Marques; Gilberto Arantes Barbosa; Jairo Alves dos Santos; Jorge Lucio Andrade de Castro; Jose Ricardo Kummel; José de Castro Neves Soares; Lauro Luis Pires da Silva; Letício de Campos Dantas Filho; Marco Túlio Moraes da Costa; Nelson Gonçalves do Nascimento; Paulo Kazunori Komatsu; Ricardo Barbalho Lamellas; Tarcisio Alves da Rocha; Wagner Oliveira Gonçalves; Walter Pereira Gomes.  
Órgão: Fundação Habitacional do Exército  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.835/2013-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2012  
Responsáveis: Maria Aparecida Santos Gama da Silva; Marilza Maynard Salgado de Carvalho; Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Tadeu Matos Henriques Nascimento.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.428/2011-1  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessada: Liani Zimmermann.  
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.908/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Edson Almeida de Jesus; Telma Pedrão Costa Mota.  
Entidade: município de Simões Filho/BA.  
Advogado constituído nos autos: Sidney Souza Mota, OAB/BA 7.979 (peça 13).

040.220/2012-5  
Natureza: Reforma  
Interessado: Joao Neves de Mendonça Reis.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

040.225/2012-7  
Natureza: Reforma  
Interessado: Jose Darci Pilati.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

041.233/2012-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Altamiro Dantas Cruz; Arquilau de Castro Melo; Carlos Venicius Ferreira Ribeiro; Eva Evangelista de Araujo Souza; Izaura Maria Maia de Lima; Maydano Fernandes de Miranda; Osman Rodrigues de Sales; Pedro Ranzi; Roberto Barros dos Santos.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.818/2015-9  
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)  
Responsáveis: Emrane Ferreira Bastos; Jorge Ricardo Aureo Ferreira  
Recorrentes: IT Alimentos Ltda. EPP; Ernane Ferreira Bastos  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Advogados constituídos nos autos: Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF 37.027; Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, OAB/DF 43.734 e Rafael Fernandes Marques Valente, OAB/DF 37.410

005.266/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Interessados: Alvanete Maria da Conceição; Amaury Silvério Costa; Ana Maria Mello Moreira; Ana Paula Almeida Loureiro; Antonio Augusto Cavalcante; Antonio Barboza; Antonio Bispo Pereira Portela; Antonio Borges dos Santos; Antonio Carlos de Souza; Antonio Pinheiro da Costa  
Advogado constituído nos autos: não há

005.318/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Interessados: Benedito Monteiro; Carlos Alberto Alcantara; Carlos Alberto Alves Guimarães; Carlos Alberto Guimarães Barboza; Carlos Alberto Lourenço da Cunha; Carlos Alberto Nogueira; Carlos Augusto Seabra de Souza; Carlos Eli Venâncio; Carlos Henrique Feitoza; Carlos Roberto Monteiro  
Advogado constituído nos autos: não há

006.951/2014-7  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Interessado: Ministério do Turismo  
Responsáveis: Aparecido Sparapani; Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau  
Recorrente: Aparecido Sparapani  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.  
Advogados constituídos nos autos: Fábio Santos Martins, OAB/GO 21.828 e Júlio Wglésio Neres Magalhães, OAB/GO 30.570

029.225/2014-0  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsável: Adenilson Lima e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Catalão, Goiás  
Advogado constituído nos autos: Adailson Lima e Silva (OAB/MG 54.769)

032.377/2010-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Interessado: Ministério da Educação  
Recorrente: Antonio José Muniz  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA  
Advogado constituído nos autos: Hugo Emanuel de Souza Sales (7421/MA-OAB); Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz (4313/MA-OAB); Ana Paula de Souza Galvão Filha (9741/MA-OAB)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.315/2014-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguauçu - BA  
Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado  
Interessado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguauçu - BA  
Advogado constituído nos autos: Marcelo Pedreira de Mendonça (OAB/BA 18186).

008.592/2014-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisco Dalley Rodrigues Pinho; Francisco Heuller Rodrigues Pinho; Francisco Jose da Cunha; Francisco Ronnys Rodrigues Pinho; Janete Goncalves Girao Lima; Leonardo Estevo Silva dos Santos; Maria Germana Colares; Maria Ivonete Rodrigues de Matos Pinho; Rafael Girao Lima; Raquel Girao Lima  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há

011.205/2013-0  
Natureza: Embargos de declaração (aposentadoria)  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Embargantes: Claudia Montezuma de Albuquerque; Eleny Mello do Espírito Santo; Jorge Luiz Chaves; Menandro Martins Neto; Valdenice Rumão de Melo; Virzelberta do Rego Correia  
Advogado constituído nos autos: Ricardo Estevão (OAB/PE 8991) e outros

012.548/2013-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Responsáveis: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo; Paulo Cesar Ueti Barasioli  
Recorrente: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo.  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
Advogado constituído nos autos: Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF 43.179).

014.145/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP  
Responsáveis: EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Goncalves Vales; Giovanni Coleman de Queiroz; João Henrique Rodrigues Pimentel; José Maria Moraes David; José Otaci Matos Bosque; José Ronildes dos Santos Souza.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira (OAB/AP 174), Ribanês Nascimento de Aguiar (OAB/AP 1.885) e Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB/AP 2.119).

014.289/2010-5  
Natureza: Embargos de declaração (Pedido de reexame)  
Embargante: Amaury Chaves de Athayde  
Advogado constituído nos autos: César A. da Cunha (OAB/PR 2428)

014.511/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas  
Interessados: Iqueila Moura Vieira; Maria Delsa Antonia de Sousa; Marieta Passos Cirqueira  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.637/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos  
Órgão: Prefeitura Municipal de Arixá/MA  
Advogados constituídos nos autos: Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983)

024.017/2014-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)  
Recorrente: Maria Marta Almeida Sarmento.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In-cra).  
Advogado constituído nos autos: não há.

026.292/2011-4  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paragominas - PA  
Responsável: Shydney Jorge Rosa  
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.  
Advogados constituídos nos autos: Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3137), Mário Alves Caetano (OAB/PA 8798-B)

028.044/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas  
Interessados: Dione de Almeida Correia; Ilma Maria Alves Pereira; José Fernandes Martins Silva; José Rufino dos Santos Filho; Lúcia Rodrigues Nicácio dos Santos; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Lucia de Luna Silva; Maria Luíza da Silva; Maria do Socorro Gameleira Bonfim; Pedro Camaúba Brandão; Pedro Casado de Farias Filho; Pedro Casado de Farias Filho; Tânio Marçal de Mello Barreto; Wellington Diniz Machado  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.091/2015-4  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrente: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás - 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção  
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal  
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz de Sousa (OAB/GO 29.786) e Marcus Vinicius L. L. de Freitas (OAB/GO 14.282)

025.861/2013-1  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Embargante: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA  
Advogados constituídos nos autos: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

027.634/2014-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Beatrice Maria Pedroso da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

027.642/2014-3  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Elzio José Vitório Pacheco  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

028.594/2014-2  
Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)  
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Interessados: Marcelo Xavier dos Santos, Marly Cortes da Fonseca Trindade, Rafael Fernandes Santos, Rederson Ferreira dos Santos, Renata Gracielle da Silva Ferreira Lessa, Renato Alessandro da Silva, Rudy Alves da Silva, Sandro José Lima, Suelly Cardoso Duarte Vaz e Thiago Neres da Silva  
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO  
Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940)

029.186/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Construtora Doroteu Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Gilson Mendes Luiz (ex-prefeito); e Município de Nazarezinho/PB  
Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

032.283/2014-8  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Maria Cristina Lunardi Kern  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

225.022/1985-0  
Natureza: Pensão Civil (Aposentadoria)  
Interessados: Maria Zuléa Fontes da Silva (pensionista) e Lauro Fontes da Silva (servidor)  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Advogada constituída nos autos: Vania Maria de Melo Brito (OAB/AC 2.223)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.616/2012-2  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Lucia Pretti de Menezes Silva; Maria das Graças Alves de Andrade.  
Advogado constituído nos autos: não há.

010.833/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.  
Responsável: Jonatas Ventura dos Santos.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.493/2011-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.  
Interessados: Ana Maria da Silva Lopes; José Fernando Esmerio Ribeiro; Silenio Braga Botelho.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.975/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.  
Responsável: Dante Gutenberg Xavier de Castro  
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Barra da Estiva/BA.  
Advogado constituído nos autos: José Souza Pires - OAB/BA 9.755.



017.668/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: município de Macaúbas/BA.  
Responsável: Sebastião Nunes.  
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
Advogado constituído nos autos: não há.

025.741/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Canarana/BA.  
Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado.  
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).  
Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outro - peça 9.

027.117/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Santa Inês/BA.  
Responsável: Romildo Alcântara de Andrade.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional.  
Advogados constituídos nos autos: Cíntia Lorena Castelo Branco de Andrade (OAB/BA n.º 22.816) e João Carlos dos Santos Sena (OAB/BA 13.922).

029.072/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Planaltino/BA.  
Responsáveis: Construtora Salles Ltda.; Maria Cleuza Santos de Assis.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional.  
Advogado constituído nos autos: Ariane Barbosa Alves (OAB-BA 24666) e outro

Em 28 de agosto de 2015  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 01/09/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS  
Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.188/2010-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgartten  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.320/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Geraldino Rodrigues de Oliveira; Lazaro Antonio da Paz  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.345/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Raquel Luz Pessoa de Sousa; José dos Anjos Sobrinho; Nancy de Carvalho Santos; Regina Dias de Santana; Sônia de Menezes Andrade Carreira; Trajano Oswaldo Oliveira Ribeiro  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.354/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Eliza Cruz de Souza Rodrigues; Maria Goretti Vieira da Silva Ribeiro; Maria Jose Gomes Monteiro; Maria da Gloria Leao Lima; Maria da Graça Pinto Guimarães; Maria de Nazare Santos de Oliveira; Maria do Rosario Valente Lobato; Maria do Socorro Santos de Lima; Marinalva Santana Lira; Marlene de Farias Caldas  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.358/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adao Eugenio Ribeiro; Adolino Basso; Cezar dos Anjos Martins; Cílesia de Vargas Veiga; Israel Lender; Joao Francisco Ferreira da Silva; Lourdes Gago da Silva; Luiz Costa; Maria Leonor Campos Coimbra; Mateos Augusto Paludo  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.484/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abraao de Carvalho Santos; Acaua Brochado; Adriana de Araujo Cameiro; Alex Sander Ferreira da Silva; Aline Galisa de Souza; Alvaro Dutra Henriques; Amanda Giordani Pereira; Amanda Paula Silveira dos Reis; Amanda Schneider; Ana Karolina Almeida Dias; Anderson Zingler; Andre Goes Niemeyer; Andres Federico Sugasti; Antonio Jose Fernandes Bezerra Junior; Antonio Ronieel Bezerra Belem; Arthur Batista de Sousa; Artur Henrique da Silva Santos; Augusto Alves Sardeiro; Betania Peixoto Lemos; Bruno Bastos Neves  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.491/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juliana Meira de Araujo Aguiar; Julio Renner Nunes Nogueira; Karen Sayuri Matsuy; Keiti da Rocha Gomes; Leandro Moreira Souto; Leonardo Martins Canuto Rocha; Libna Andiará Pinto dos Santos; Lilian Teles Camilo de Albuquerque; Lincoln Moreira Jorge Junior; Lourival Leal de Carvalho Junior; Luan de Souza Farias; Lucas Correa Rodrigues; Luciane de Oliveira Firme; Luciano Moura Castro do Nascimento; Luiz Felipe de Souza Elicker; Luiz Paulo da Silva Lima; Luiza Basilio Lage; Marcelo Rodrigues Calil; Marcelo de Alencar Viana; Marcio Ferreira de Lima  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.495/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sandro de Almeida Rego; Sara Ribeiro de Oliveira; Sergio Gesteira Costa; Sergio de Carvalho Trombini; Stella da Cunha Paranaíba; Thais Salzer Procopio; Thais de Almeida Vasconcellos de Carvalho; Thaise da Silva Noronha; Thiago Tavares de Andrade; Tiago Zaterka Segantini; Tiago da Fonte Didier Sousa; Toni Lisboa Costa; Vinicius Luiz Antunes Araujo; Vinicius Melchior Furtado; Virginia Oliveira Rocha; Vitor de Lima Carneiro; Yanara Raquel Duarte de Andrade  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.502/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ralfé Mota Santana; Saulo Augusto Félix de Araujo Serpa  
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.557/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jader Silva Rodrigues; Jean Marcel de Jesus Ferreira; Jefferson Basilio Lombardi; Jemuel Paulo Fae; Jeremias Guilherme dos Praseres Franca; Jessica Marine Sousa Lopes; Joao Antonio da Rosa Neto; Jose Candido da Silva Neto; Jose Martins da Silva Neto; Jose Ricardo Ananias; Jose Valmir Stival Filho; Jose Wilson de Souza Junior; Jousileny Barbosa Lucena do O; Joyce Kelly da Silva Cardoso; Joyci Karolini Silva de Paula; Juarez Cesar Sarraff Junior; Juliana Rodrigues Miranda; Juliana Soares Silva; Kaio Torres Dias; Karla Emiliane de Carvalho  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.561/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mariana Zarnauskas Amaral; Mario Lucio de Sa da Costa Leite; Mario de Souza Jeronimo; Mauricio dos Reis; Mayara Regina da Silva Reis; Mayla Parzianello da Cruz Tonelli; Michelly Moreira de Souza; Midiane Brasileiro Nogueira; Milena Cristina Oswald; Milenna Monik Martins Haas; Moises Lima Rueda; Natalia Beltri Moscardi; Olavo Cristiano da Silva; Patricia Alves Pereira da Costa; Patricia Gonzaga; Patricia dos Santos; Paula Pacheco Cardoso; Paulo Henrique Peres Silva; Paulo Roberto Melim Saiva; Paulo Sergio Martins da Silva  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.566/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wilson Roberto dos Santos; Yasmin de Camargo e Silva  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.  
Advogado constituído nos autos: não há.

017.378/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) / 1ª Vara do Trabalho de Lajeado (RS)  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.749/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Lair Ferreira  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia - MT  
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis da Silva (OAB/MT nº 14.552), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT nº 9.490) e Tuliane Patrice Franchi (OAB/MT nº 14.517)

018.825/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Cristina de Souza; Andrey Rian Diniz Mergulhao; Daniela Pasqualin; Juliana Amaral Santos; Mateus Arsand; Pedro Henrique Fernandes Macedo; Thamires Meira da Silva  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.439/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renata Vanessa de Souza Lindoso; Thalhes Tharlones Mendes Pedroza  
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.473/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Mirian Ribeiro Costa Cavalcante; Gabrielle Brasil Lustosa; Lucio Flavio de Castro Gomes da Silva; Renata da Rocha Silva Santana; Romana Baracho Rodovalho; Samanta Brandao de Rezende; Shirlayny Greycy Santos Cerqueira  
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.339/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Dantas de Oliveira; Arnaldo Melo Castelo Branco; Jose da Silva Barros; Luiza de Almeida e Silva; Marta da Cunha Nassar  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.342/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Janine Amorim Cruz  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.434/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Salvilina Paiva de Lima  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.506/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Flavio Zamuner; Pedro Botelho dos Passos; Rosimar Nogueira Pinheiro  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.782/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elzi Pereira da Silva; Maria Ilna Castro Lucena  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.842/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Julia Magalhães Muniz Teixeira; Virginia Vila Nova de Araujo Cerqueira  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.856/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Edio Jose da Silva; Jose Paulo Pereira; Vany Vancho Panovich  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.018/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Hermano Jacob; Carolina Teixeira de Aquino; Cassio de Melo Azevedo; Cecilia Correa de Oliveira Tapety Reis; Cecilia de Souza Salviano; Celso Mattheus Cantanhede Silva; Christian Karla do Nascimento Jupetipe; Christian Mallone Rodrigues Santos; Clarissa da Silva Nunes; Cleberton Santos Mendes  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.023/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jorge Ricardo Cassiano Junior; Juliana Maria Torelly de Carvalho; Kazunori de Souza Yokoyama; Laís Regina Ghelere Martins Fortes; Larissa Santos Araujo; Leandro de Lima Galvao; Leno Silva Rocha; Liana Ferraz Januzzi; Livia Cavalcante Lima; Lorena Lopes Cardoso  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.027/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nathalia Filgueiras de Almeida; Nina Bona Andrade; Orlando Cesar de Souza Lima; Osvaldo Marcos Rabelo Leitao; Patricia Lima Cardoso; Patricia Van Biene; Paula Francinette Barbosa de Melo; Rafael Rosenfeld; Rafael de Abreu Gomes; Raquel Araujo de Melo Ribeiro  
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.065/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abel Bezerra da Silva Filho; Abraao Alcantara de Medeiros; Abrahao Scarcela de Carvalho Neto; Adeivan Botelho Bernardo Ferreira; Adenilso Franquelino Bernardi; Adriana Cleria Barbosa Bezerra; Adriana Nascimento da Silva; Adriana Ribeiro Chaves; Adriano Sampaio de Menezes; Adriano Soares  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.070/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amir Francis Oliveira Azzi; Amon Barbosa da Silva; Amony Kelle Lopes de Sousa; Ana Carla Ferraz Correia Monteiro Gomes; Ana Carolina Ferreira Oliveira; Ana Claudia Santana Araujo; Ana Ducila Cavalcante da Silva Fontes; Ana Paula Aranha Valadares Bueno; Ana Paula Carvalho Rocha; Ana Paula dos Santos Oliveira Tavares de Azevedo  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.075/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Rocha; Antonio Cesar Ramos Lodetti; Antonio Duarte Andrade Sobrinho; Antonio Endson Leite de Medeiros; Antonio Felipe de Azevedo Neto; Antonio Fernandes da Silva; Antonio Jesus da Cunha; Antonio Magno Lucena Paulo; Antonio Silva Ferreira; Aparecida Las Casas Campos Lima  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.076/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ariel Roberto dos Santos Sousa; Arlete Pereira da Silva Borges; Arthur Barbosa Hendler; Arthur Braga Diniz; Arthur Ramon Torres Nunes Lara; Arthur Theopompo Venancio Ribeiro; Athos Ken-tenichy de Carvalho; Augusto Cesar Benicio dos Santos; Augusto Cesar Sampaio da Silva; Augusto Everton Dias Castro  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.078/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Falcao Burgos Azevedo; Bruno Aparecido da Costa; Bruno Carlos Baptista Barbosa; Bruno Enzo Takiy; Bruno Pustilnick Maia; Bruno Rodriguez; Bruno de Almeida Silva; Bruno de Sa Santos Fadel; Caio Cesar Portela Goncalves; Caio Nunes de Lima  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.082/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Franceschi Fioreze; Carolinne Neier de Souza e Silva; Cary Cesar Mondini; Cecília Faria Leite; Celia Regina Navarro; Cesario Colombo do Nascimento Pinto; Charles Roberto Rauen; Christiano Rosa Falcao; Cibeles Schwertner; Cinthia Silva de Araujo  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.085/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daiane Ines dos Santos; Daiane Maiberg; Daisi Marcia Ferreira Damaceno; Damares Leila do Carmo; Daniel Alves Pereira; Daniel Camilo da Silva; Daniel Diniz e Silva; Daniel Henrique dos Santos; Daniel Mendes Souza Lima de Matos; Daniel da Silva Coelho  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.092/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Luiz dos Santos; Eduardo Augusto da Mota; Eduardo Mozart Simone Cardoso; Eduardo Santarosa Ferreira da Cruz; Eduardo Villa Borges; Elayne Christina Silva Sant'ana; Elezi Vauna de Souza; Eliane Autuori Tamazeti; Eliel Batista de Almeida; Elis Cristina Alves Pereira  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.099/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Messias Pires da Silva; Fernanda Moro; Fernanda Ribeiro de Souza; Fernando Abud Putini; Fernando Costa Siqueira; Fernando Reis Rodrigues; Filipe Oliveira de Araujo Grise; Filipe Otavio Braga Araujo; Flavia Cristina Delgado Soares; Flavio Bernardo Albuquerque Silva  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.102/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Oliveira Cruz; Gabriella Evely Sousa Araujo; Geanni Marc Alves; Geiziane Alves de Souza Reis; Georgia Costa Pizzatto; Georgina Andrea Neves Siqueira; Geovanne de Almeida Costa; Geraldo Vicente de Assis; Gerson Borges da Rocha; Gerson Damaceno Junior  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.105/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Panetto Mendonca; Guilherme Pereira Sodre Oliveira; Guilherme de Amorim Kesselring; Guillermo Pazos Y Lopez Cunha; Gustavo Boese Pereira; Gustavo Henrique Costa Souza; Gustavo Henrique Freire Sirio; Gustavo Jose de Melo Cunha; Gustavo Leandro Suzumura Cintra; Gustavo Pinheiro Serrao  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.113/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Soares do Lago Junior; Joao Victor Fernandes Pouso; Joao Victor Poplade; Joao Vitor Franula Barone; Joaquim de Ribamar Leite da Silva Junior; Joel Kalinoski; Jokassta de Franca Pereira Ferreira Figueredo; Jonas Henrique Lyra Campos; Jonathan Dalmolin; Jorge Luiz de Oliveira Filho  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.115/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Judsy Allan Batista de Oliveira; Juliana Comparrth Pinheiro Oliveira; Juliana Goncalves Scabio Ingles; Juliana Silva Langone de Rezende; Juliano Carlos Carniel; Juliette Vieira do Couto; Julio Cesar da Silva; Julius Antonio de Jesus Guimaraes do Rego; Junior Aparecido Goncalves de Oliveira; Junior Finger  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.123/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Berger; Luiz Felipe de Castro Araujo Sousa; Luiz Fernando Poletto Gomes; Luiz Fernando da Freiria Zanoardo; Luiz Gustavo Bortolato Mendes; Luiz Renato Lopes; Luiza Bonat Cardoso; Luna Fabiana Roussenq; Maicon Ricardo Simoes; Manoela de Castro Viana Guimaraes  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.130/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marina Crestani Soares; Mario de Sousa Santos; Marius Clarence Remi Pezzet Moreira; Mateus Araujo Alves; Mateus Castellán Armond; Mateus Ramos Reboucas; Mauro Alberto Moroni Filho; Mayara Goncalves Silva; Maykon Henrique de Oliveira; Megumi Tokudome  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.134/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nivaldo da Silva Nascimento; Noely Batista Monteiro de Lima; Olicio Takemoto Ordonez; Osvaldo Alexandre Tertuliano da Cunha; Osvaldo Santo Tuon; Oziel Valdemar de Souza; Patricia Alves Fernandes; Patricia Martins Valduga; Paula Salles Amaral; Paula de Souza Santos  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.141/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan William de Deus Lima; Renata Gomes Morato Ferreira; Renato Horst Correa de Araujo; Renato Santos Bezerra; Renato Silva Goulart; Renato Valadao Silva; Ricardo Eurico Campos Garcia; Ricardo Luis Cordeiro; Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva; Ricardo Shostenes de Abreu Rolim  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.145/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandrelly Silva D'avila; Sandro Sutil de Oliveira; Sara Pinheiro Nicheli; Saullo Felipe Nunes de Almeida; Saulo Daniel Moraes Machado; Saymon de Mattos Coutinho; Scheila Patricia de Cezaro; Sebastiao Marcos Gomes de Oliveira; Selma Adriana Albuquerque de Lima; Sergio Roney Santos  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.149/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Sayuri Yassuda; Tatiana de Souza Santos; Tatiane Assis Barbosa; Tatiane Knupp Souza; Thadeu Kennedy Costa Alcoforado; Thais Scalfi Rabelo; Thaise Gorte; Thaise Thimoteo dos Santos Rebello; Thanizia Ferraz Santos; Thayse Carvalho Mello dos Santos  
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.165/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Priori Rech; Alexandro Bitencourt dos Santos; Aline Bastos Santos; Aline Brandao Brasil; Aline Cristina da Silva Gama; Aline Michels Timm; Aline Rodrigues Fabino Caetano; Aline Tamara de Vasconcelos; Alisson Viana Lima; Alysso Diego de Sousa Rodrigues  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.166/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alzimir Rodrigues; Amarildo Alves de Oliveira; Ana Carolina Caldas Nascimento; Ana Carolina Vasconcellos de Lima; Ana Claudia Jordao Garcia de Oliveira; Ana Lucia Matos Marques; Ana Luiza da Costa Simoes de Araujo; Ana Paula Marchetti Evangelista; Ana Paula Silva Braga Boroni; Anderson Fernandes Borges  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.168/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Souza Alves; Andressa Giovana da Paixao Marques; Andrey Lafayet Bertozzi Silva; Angela Mallmann Wendt; Angela Marin; Angelica Michelotti; Aniel Zimmermann Reichert; Anna Paula de Castro Cardoso; Anny Cristina Garcia da Silva; Antonio Carlos Leite Martins  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.170/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beatriz da Silva Midosi; Bernardo Santos Carvalhal; Bernardo Torres Mendonca; Bianca Pires de Azevedo; Brenda Santos de Freitas; Bruno Akira Suzuki; Bruno Augusto Moura de Oliveira; Bruno Euzebio Codignola Amaral; Bruno Luiz Correia; Byron Guilherme Monte de Brito  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.172/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chen Chien Te; Christian Goncalves Ertel; Cibeli Escarrone Guedes; Cicero Silva Lima; Cinara Ribas dos Santos; Cintia de Oliveira Moreira; Claudia Aparecida Moraes de Mello; Claudia Elias; Claudio Antonio dos Santos; Cleuza Daniella Ueta Mascarenhas Andrade  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.175/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayane Aline Paes Correa de Souza; Dayane Marques da Silva; Debora Pereira Felix; Denys Myller de Oliveira Marques; Denyse de Lima Ramos; Diana Guedes Rodrigues Aragao; Diego Sampaio Pantoja; Diego Valandro; Diego de Oliveira Machado; Dinairi Marcos Marcondes  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.177/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elaine Goulart Goncalves Caraveli; Elano Marques Saraiva; Eliane Gigueira Santos Pereira; Elis Cristina Ribeiro Varella; Elise Adamoski; Elison Aquino dos Reis Seixas; Elisson Victor Nader Nascimento; Elson Junio Cadete Pedra; Elton Sanches da Silva; Elvis Paiva Gatinho  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.178/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emanuelle Keller; Emanuelly Borges de Lima Carvalho; Erica Racca Alves de Freitas; Erica Souza Santos; Erika Palu; Estela Alves Ferreira Cardim; Eyandro Reichert; Fabiana Lutke; Fabiana Maria da Silva; Fabiana de Oliveira Araujo  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.181/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Henrique Patriota Muniz; Franciely Schaedler Kuntzler; Francimira Luiza Duarte Freitas de Almeida; Gabriel Magalhaes Correa de Mello; Gabriel Soares Nobre e Silva; Gabriela Soares Oliveira; Gabriela de Souza Diefenbach; Galvani Clementino Sales Junior; Gilberto Olimpio Mianes Junior; Gisele Rangel da Rocha Sadalla  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.182/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giselle Jnoub Salles Toledo; Gisielli Cavallini Frizon; Gislayne Vera Casanova; Gisleine Goncalves de Souza Melo; Glauce Alves de Oliveira; Gleidiane Maria Viana Alessi; Guilherme de Araujo Pereira; Gustavo Soares Braga; Helder Jose de Araujo; Helen Cristina Ribeiro da Silva Costa Araujo  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.187/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jessica Guerim Bidinoto; Jessica Soster; Jhonatan Kasio de Oliveira Coelho; Joadson Barbosa Nunes; Joao Vitor Costa e Silva; Johnny Felipe Brito de Almeida; Jonatan Cardoso Frontine; Jorge Antonio Calice Auad Filho; Jose Antonio Madureira de Souza; Jose Augusto Siqueira de Lira  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.



021.192/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leidilaine Maria Elias da Silva; Leilane Pinheiro; Leiliane Botelho Martins; Lenaldo Moura de Moraes; Leo Mota Silva; Leonardo Luis Rabelais; Leonardo Palazzo Honorio; Leonardo Ribeiro Alves Vieira; Leticia Batista dos Santos; Leticia Canaan Ribeiro Andrade  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.197/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marina Cagnin; Mario Augusto Fonseca de Goes; Mario Henrique Ferreira; Marizete Sousa Nunes Araujo; Marlucia Nascimento Pereira; Massimiliano Marques Hsu; Mateus Itacyr Schwaiser; Mauricio Custodio Barbosa Junior; Mauricio Mattos Campos de Rezende; Mauricio Steiguer da Silva Pereira  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.202/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Guerra Baccin; Rafael Gustavo Soares Guedes; Rafael Organista Corner; Rafael Rodrigo Bastos de Souza; Rafael Santos de Santana; Rafael Storch Barbosa; Rafael Trouva Pimentel; Rafael Vandre Silva da Silva; Rafael Veloso Bezerra; Rafael Victor Melo Resende  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.208/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thaise Gabriela Schreiber; Thaysa Tavares Heredia; Thiago Augusto Custodio Magalhaes; Thiago Cruz Pereira; Thiago Dias Morcanas; Thiago Pereira Lima; Thiago de Brito Pereira; Thyago Alexandre Carvalho Moreira; Tiago Alvarez Vaz; Tiago Henrique de Moraes  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

023.384/2010-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Aposentadoria)  
Recorrente: Jose da Silva Tiago  
Interessados: Renê Pedro Tuleski; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.657/2013-1  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi; Adriano Marcos Furtado; Carlos Alexandre Caldas de Amorim; Daniel Antonio Torno de Araujo Costa; Giovanni Bosco Farias Di Mambro; Jose Roberto Ângelo Barros Soares; José Luis Pinheiro Gomes; Marcelo Aparecido Moreno; Maria Alice Nascimento Souza; Murilo Cangussu Cavalcante; Ricardo Max de Oliveira Pereira; Romulo Fabricio Leite e Lopes; Stenio Pires Benevides; Wesley de Mello Leão  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Ministério da Justiça  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.369/2011-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Antonio dos Santos; Paulo Frateschi  
Órgão/Entidade: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SP  
Advogado constituído nos autos: Maria de Lurdes dos Santos (OAB/SP 273.633)

Ministra ANA ARRAES

003.549/2012-7  
Natureza: Representação  
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

014.030/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcia Assis Bueno; Marcia Orie de Sousa Hamada; Marcos Lima Cardoso; Mario Edson Santos de Sousa.  
Unidade: Universidade Federal do Pará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.258/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Zady Castaneda Salazar.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.263/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleber Araujo Gomes; Marcela Figueredo Conceicao Azevedo; Thais Ditolvo da Costa Salina.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.267/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Soares Araujo; Ana Carolina Viana Simoes; Ana Maria Fantini Silva; Aristela de Freitas Zanona; Diogo Costa Garcao.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.273/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Barros de Albuquerque; Ronaldo Missura; Rosama Machado de Souza; Silvia Maria Voci; Tais Cristina Unfer.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.279/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mathieu Molitor; Maura Iclea Cardoso de Castro; Mauricio Costa Alves da Silva; Mayara Pinheiro de Souza; Michele Silva Mascarenhas.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.283/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juliana Rosa do Para Marques de Oliveira; Natália Nogueira do Nascimento; Rosely Maria da Silva Pires.  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.287/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Philippe Oliveira de Almeida; Raphael Rocha Wenceslau; Renata Maria Moreira Moraes Furlan; Vinicius Sousa Pietra Pedroso.  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.749/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Felipe Souza; Alexandre Rodrigues Inacio de Azevedo; Alexandre da Silva; Aline Kelly Marcelina Saborido; Amanda Maria Silva Nogueira; Ana Luiza Borelli de Araujo; Andre Alves Pereira; Angela Cristina Lana; Bruno Cesar de Souza Santos; Daniel da Silva Oliveira; Ediceia Verly da Silva; Elaine Martins Parreiras; Fabio Gomes de Matos; Fabio Guimarães Miranda Barbosa; Felisberta Moutinho dos Santos; Fernanda Medrado Silva Moreira; Fernando Cesar da Costa; Flavia Echila Ribeiro Batista; Giana Ferreira da Cunha; Gladson Otavio Recjeri.  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.839/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celso de Barros; Giselda Machado  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.840/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudia Celeste Celestino de Paula Santos; Luzia Nomura; Paulo de Avila Junior; Valdemir Martins Lira.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

017.556/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jeane Pereira da Silva Juver; José Paulo Cosenza; Luiz Pedro Antunes; Suelem Frian Couto Dias.  
Unidade: Universidade Federal Fluminense.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.599/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antony Evangelista de Lima; Eduardo Pinheiro Junior; George Alexandre da Silva Franco; Jorge Cleiton Maia de Vasconcelos; Luciana da Conceição Castelo Branco.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.687/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luciano Augusto Fernandes; Luciano Passamani Diogo; Luis Cesar Rossi Borges; Luiza Brusius Renck; Marcela Godoy Dias.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.690/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Melissa Manfroi Dal Pizzol; Natalia Chemello Pereira; Nelson Sivonei da Silva Batezini; Pablo Brea Winckler; Pablo da Costa Soliz.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.706/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caroline Moraes Batista; Cecilia de Alencar Serra e Sepulveda; Chiara Albano de Araujo Oliveira; Ciro Russo; Claudiane Silva Soares.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.711/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edvaldo Elias de Almeida Batista; Edward Ferraz de Almeida Junior; Elizama Aguiar de Oliveira; John Erliton Simao dos Santos; Joise Magarao Queiroz Silva.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.876/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilson Rogerio Marcomini; Giovana Tripoloni Tange-rino; Gisele Aparecida Groffe; Gustavo Claro Monteiro; Heitor Antonio Paladim Junior; Heloisa Horta de Lima Aiello Macfadem; Ieda Maria Ferreira Nogueira Silva; Ilza Maria de Oliveira Agostinho; Israel da Silva Mota; Ivens Alberto Meyer; Jair Pereira Rosa; Janaina Michele de Oliveira Silva; Joao Victor Guedes Neto; Jociene Carla Bianchini Ferreira; Jose Roberto Araujo; Julia Graciela da Silva Oliveira; Julio Maria de Souza; Karla Handressa Castro de Oliveira; Katia Carolino; Kelly Cristina D Angelo.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.880/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vandergreisson Machado; Vanessa Cerignoni Benites Bonetti; Vanessa Mesquita Blas Garcia Melbardis; Vanessa Regina Ferreira da Silva; Vania Batista Flose Jardim; Veronilda Duarte de Souza; Vicente Gerlin Neto; Vinicius Augusto de Almeida Mantovani; Vitor Fernando Gigante de Paiva; Vizette Priscila Seidel; Wellington Luiz Alves Aranha; Wilson Roberto Barbosa de Araujo; Yull Heilordt Henao Roa.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.902/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla Rossana dos Santos; Carla Silveira da Fontoura; Carla Simone Viafore; Carla Taborda Oliveira; Carlos Eduardo Niederauer; Carlos Fernando Gomes Rosa; Carlos William Correa Campos; Carmen Lucia Pereira Anselmo; Carmen Lucia Pereira Anselmo; Carmen Pieta; Carmen Timm Rodrigues; Carolina Garrido Zinn; Carolina Oliveira Di Giorgio; Carolina Rabello Drummond; Carolina Renata Braga; Carolina Schwartzhaupt da Conceicao; Carolina Zenilda Nicolao; Caroline Miranda Iser; Caroline Miranda Iser; Caroline da Rosa Maciel.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.906/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiane Traiber; Cristiani Santos Quiroga; Cristiani Santos Quiroga; Cristiano Marques Coelho; Cristina Rossatto Braz da Silva; Cristine Gomes de Oliveira; Cristine Moraes Roos; Daiana Cansan; Daiana Fagundes Norbert; Daiana Friedrich; Daiana Saute Kochhann; Daiane Azevedo Ramos; Daiane Godoy Ferreira; Daiane da Silva Oreste; Dainan Rodrigues de Carvalho; Daisy Mary Carvalho Kosmaliski; Daniel Lemos da Rosa; Daniela Britto da Silva; Daniela Dias Melo; Daniela dos Santos Cappa.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.911/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabiane Machado; Fabiano Batista da Rosa Vicentin; Fabiano Pinheiro de Lemos Masson; Fabio de Lima Moreno; Fabiola Costenaro; Fabricio Souza da Luz; Fatima de Lourdes Klaus Flores; Felipe Swytka Jaques; Felipe dos Santos; Felipe dos Santos; Fernanda Araujo Rodrigues; Fernanda Balestrin Pastro Harkovtzeff; Fernanda Diniz Flores; Fernanda Fernandes Alves; Fernanda Silva de Souza Rodrigues; Fernanda Vieira Ferreira; Fernanda dos Reis; Fernanda dos Santos Pereira; Fernando Alves de Avila; Fernando Alves de Avila.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.915/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hilda Renata Paz Bazzanello; Hilda Renata Paz Bazzanello; Iara Hecz Couto; Ieda Maria Nascimento; Ingrid Souza Fraga; Iolanda Queiroz Aprato; Iria de Fatima dos Santos Silveira; Isabel Cristiane de Souza Cardoso; Isabel Cristina Abreu Rosa; Isabel Nunes Santos; Isadora da Silva Lempek; Isis Rauber Guilherme; Ismael Selau Salles; Israel Cardoso Rodrigues; Ivonilda Machado Rodrigues Machado; Izis Goncalves; Jacqueline Apolinario Garavello; Jacqueline Illanes Castillo; Jader Moraes de Moura; Jairo Constante Martins.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.921/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leticia Meireles; Leticia Monteiro Valerim; Lidia Ross Coutinho; Liege Lessa Godoy; Lisiana Rosa Porto; Lisiane Deichel Alves; Lisiane Lopes Pecci; Lisiane Paula Sordi; Lisiane Rocha Mallet; Lisiane Weber; Lissandra Belmonte da Silva; Livia Lobel da Luz; Livia Maso Benvenuti; Lovani Lohmann; Luana Luz Albuquerque; Luana Raupp Fraga; Lucas Maynard Lovato; Lucas Peretti Hentges; Luci Mara Santos Vieira; Luciana Avila Nunes.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.926/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Carlos Machado; Mateus Gomes Cocaro; Mateus da Silva Oliveira; Mauricia Clenir do Amaral Fernandes; Mauricio Castro Davila; Mauricio Cavitione da Silva; Mauricio Cavitione da Silva; Mauricio Estrela da Cunha; Mauricio Noschang Lopes da Silva; Mauricio Rodrigues de Oliveira; Michele Nascente da Rosa; Michele de Oliveira; Milene Logaray Mello; Milene Longaray Mello; Miriam Trarbach Capella; Mirian Beatriz Lima Bruhn; Mirian Klaus Dutra; Mirian Wanda Pacheco; Mirlei de Souza Menezes; Moises Josoe Rezende de Souza.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.931/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Leivas Barbosa; Renata Macedo Souza de Oliveira; Ricardo Luis Cardoso da Silva; Ricardo Pereira da Silveira; Ricardo Pereira da Silveira; Ricardo Villar Belmonte; Richele da Silva Emmer; Rita Adriana de Freitas Lucas de Campos; Rita de Cassia Barros da Cruz; Rita de Cassia de Souza Motta; Roberta Aguiar Sarmiento; Roberta Campana Souza Lima; Roberta Rodrigues Delzete; Roberta da Conceicao dos Santos Prates; Roberto Bairros dos Santos; Rochelle Soares Cruz; Rodrigo Abreu de Vargas; Rodrigo Brasil Usui; Rodrigo Lemes da Silva; Rodrigo Schenfeld.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.936/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiane Mello Goncalves Madruga; Tatiane Rosa da Cunha; Tayna da Rocha Stoduto; Taynan Oliveira Dutra; Thabyta Silva Franco de Souza; Thais Covalski dos Santos; Thais Gonzatti Fernandes; Thais Leivas da Silva; Thais Leivas da Silva; Thais Teixeira Barpp; Thanise Recuero; Thiago Moura de Sa; Tiago Dias Ferreira; Tiago Melo de Oliveira; Tiago Severo Garcia; Tuane Nerissa Alves Garcez; Tuane Nerissa Alves Garcez; Valdeilde Silva Santos; Valeria de Cassia Souza Grigolo; Valeria de Cassia Souza Grigolo.  
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.364/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Viviane Kanitz Gentil.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.444/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mauren Rejane Teixeira Mendonça.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.445/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Tatiane Nunes da Rosa; Ana Claudia de Oliveira da Silva; Caroline Bordin Minetti; Celso João Favaretto; Cristiane Ludwig; Mirian Zimmermann.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.447/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carmen Cristiane Borges Losano; Simone Aparecida de Campos Portela Oliveira.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.450/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isa Prazeres Pestana; Karlene Carvalho Marinho; Marcio Augusto Ribeiro Sant'ana; Ocilene Maria Correia Ferreira; Percilio Martins Costa Neto; Érina Ribeiro Andrade.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.461/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Francisco Marcelino Guimarães Barbosa.  
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.496/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raíssa Michalsky Martins  
Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.497/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Elival Martins dos Reis Júnior  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.503/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lidiane Silva Rocha Magalhaes; Thabata Coaglio Lucas  
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.506/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudio Luiz de Oliveira Filho.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.507/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldecir Nascimento Lima; Fabiana Dantas Soares Alves da Mota; Otavio Augusto Silva Ribeiro; Ângela Silva de Almeida Brito.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.511/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evaldo Tavares Kruger; Paulo Guilherme Alves Brum.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.513/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Nalim Solimar Leite.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.542/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaime Leonardo Orjuela Chamorro; Jose Luiz Moreno Neto; Larissa Martins de Lima; Leandro Coelho Correia Rosado; Luize Floquet Sales; Marcela Ferreira Lopes; Nanci Araújo Bento; Nilda Stella de Macedo Barbosa; Patricia Valim; Paulo Jorge Canas Rodrigues.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.545/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Carlizeth da Silva Campos; Maria Cristina Pereira do Nascimento.  
Unidade: Universidade Federal do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.548/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Lucia de Faria e Azevedo; Carla Pereira Ricardo; Leandro Novais e Silva.  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.550/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Andre Barata de Medeiros; Rosemary Brabo Monteiro; Sandra Maria Reis Oliveira.  
Unidade: Universidade Federal do Pará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.553/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andressa Pasini; Flavia Wagner; Karen Werlang Lunckes; Luiza de Melo Monteiro; Marcelo Nold; Paula Bettio Staudt; Vivian Chiada Maineri.  
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.554/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria Fabiana de Fátima Iluminato de Araujo.  
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.569/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cruz de Malta Comércio e Representações Ltda.; Expedito Pereira Lima.  
Unidade: Município de Santo Antônio do Grama - MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.784/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Roseane Rodrigues de Macedo.  
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.788/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Militão da Silva Berbert; Luciana Rodrigues Fagnoni Costa Travassos; Luis Arturo Perez Lozada; Luiz Antonio Celiberto Junior; Manuela Gibim Rodrigues.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.793/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anne Christine Colaço Lima de Souza; Claudiene Fátima de Souza; Clécia Rodrigues Fernandes Ribeiro; Dalany Menezes Oliveira; Eder Leonardo do Rego Nascimento.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.795/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Lucena Vasconcelos; Larissa Nayara Almeida Gouveia; Larissa de Alencar Sobral; Larisse Lima de Sousa; Leovegildo Douglas Pereira de Souza.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.799/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleberson de Lima Mendes; Cristiane Cardoso Silva; Cristina Maria Antonello; Daiane Kosinski Paglia; Edivando Alves.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.809/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Ferreira de Melo; Erica Fernandes Leao; Flavia Gouveia de Oliveira; Gustavo Tavares Martins; João Gabriel da Fonseca Mateus.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.811/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscilla Araujo Jua Stecanella; Ramayane Bonacini dos Santos; Thays Martins Vital; Thiago de Faria e Silva; Waleska Arcanjo.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.814/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Costa Júnior.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.815/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Romilda Aparecida Lopes.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.816/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelo Piaia; Antonio Flávio Gomes; Augusto Ost; Eduardo Ihenrique Spies; Emílio Rodolfo Arend.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.820/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Mello Guzzo; Adrielle Karine Pesce Guerra Borges; Aercio Fernando Mendes; Alessandra Pedrozo da Cruz; Alysson Ramos Artuso.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.821/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carla Novais dos Santos; Ana Elisa Lima Germano; Ana Eliza Goncalves Ferreira; Anderson Luiz de Moraes Golinelli; Andrea Leite.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.



019.826/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Weber Finger; Gabriela Berthou de Almeida; Gabriela Fujimori da Silva; Giani Carla Ito; Gilberto Rodrigues de Oliveira.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.834/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Ricardo de Souza Silva; Paulo Roberto Custodio de Oliveira; Paulo Sergio da Silva; Paulo de Oliveira Fortes Junior; Priscila Celia Giacomassi.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.837/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ronaldo Cestari Quintanilha; Ronan Anacleto Lopes; Rosa Amélia Barbosa; Rosa Lantmann Cordelli; Rubia Cristiani Camochena.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.841/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paola Laeber; Daniel Goldner Júnior.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.845/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristina Sturmer dos Santos; Cristine Pilati Pileggi Castro; Fernando Weiss Xavier; Flavia Caroline Bedin; Janete Teresinha Reis.  
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.848/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Michela Leticia da Silva Pertile; Rafael Plaza da Silva; Rafael de Souza Tímbola; Renan Costa Beber Vieira; Rivaél Mateus Fabricio.  
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.850/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Sueli Pokojeski; Tania Mara de Bastiani.  
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.851/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Isabella de Oliveira Nascimento.  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.858/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: André Gustavo Paleari; Carolina Costa Valcanti Avelino; Gustavo Nakamura Alves Vieira; Leonardo Aparecido Ciscon; Mariana Moreira Gonçalves Santos.  
Unidade: Universidade Federal de Alfenas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.861/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Maria Eugenia Fernandes Canziani; Viviane Santalucia Maximo.  
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.862/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bernardo Reis da Silva; Betania Lopes Balladares; Cleber Schroeder Fonseca; Eduarda Borba Fehlberg; Eduardo de Sa Bueno Nobrega.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.871/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ygor Rafael Leite Pereira.  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.880/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Serrao Franco; Felipe Nunes Gaia; Fernando Sambinelli; Flavia Milo dos Santos; Francisco de Assis Nascimento Junior.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.886/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maicon Vaz Moreira; Marcelo Cizaurre Guirau; Marcos William da Silva Oliveira; Maria Julia Mendes Nogueira; Márcia de Oliveira Cruz  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.897/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Flavio Jose Araujo de Brito.  
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - ME.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.898/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Debora Ribeiro Orlando; Fernando Soares Guimarães; Guilherme Nogueira Mendes de Oliveira; Janaina de Oliveira Melo; Luana Pereira Leite Schetino.  
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.905/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aron Carlos de Melo Cotrim; Arthur Behling Neto; Carolina Berkman; Dalila Peixe Plens; Davi Silva Dalberto.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.911/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Teomar Estevao Magri; Valeria Sun Hwa Mazucato; Vanessa Behrendes Rodrigues; William Junio de Lima.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.915/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Chantós Guilherme Antunes Mariani; Denalize Goulart Leite; Jaime Valim Mansan; Laurence Marafante Brancão; Luis Fernando Guerreiro.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.916/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Maria das Graças Villela Rodrigues; Paola Liziane Silva Braga; Tatiane Reis Martins.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.921/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernanda Maria da Cunha Santos; Gilson Jose dos Santos; Jefferson Rodrigo de Souza; Jose Weber Vieira de Faria; Sidnei Gonçalves da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.925/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edgar Hernando Lizarazo Jaimes; Edgard Leite de Oliveira; Gabriel Dias de Carvalho Junior; Grazielle Cristina Ferreira; Idalena Oliveira Chaves.  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.931/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Gualberto Pereira; Antonio Mauricio Freitas Brito; Audrey Jones de Souza; Carlos Hiroshi Duarte Iwassa; Carolina Venturini Marcelino.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.938/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Livia Paraguai Cunha; Lua Taina Costa Reis; Lucas Valentin Rocha; Luis Marcelo Rusmando; Luiz Otavio de Figueiredo Mantovaneli.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.943/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Raimundo Stering Malta; Paulo Rogério Costa de Oliveira; Pedro Teodoro Cardoso Canario; Priscila Coimbra Rocha; Radah Lourenço da Silva.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.944/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Andrade de Almeida; Rafael Augusto de Melo; Rafael Franca Andrade; Rafael dos Santos Costa; Raphael Bermal Costa.  
Unidade: Universidade Federal da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.949/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camila Carvalho de Oliveira; Carina Cavalcanti Nogueira Lopez; Cledinaldo Castro Araújo; Darlene Pinho Fernandes; Denise de Fátima Fernandes Cunha.  
Unidade: Universidade Federal do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.955/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nayane Viale Vargas; Otoniel Sant'anna Vailant; Paula de Souza Silva Freitas; Paulo Victor Gomes Novaes; Paulo de Barros.  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.961/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilton Monteiro dos Santos Junior; Gisele Lima Reis; Glauca de Paula Falco; Guilherme Rocha Lourenco; Gustavo Henrique Montes Frade.  
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.969/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Raquel Anunciata Mendes de Castro; Renata Kaiser Gumieri; Renata Silva Fernandes; Renato Girelli Coelho; Rita de Cassia de Araujo Almeida.  
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.970/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Bellei Oliveira; Rodrigo Hohli; Rodrigo Lepaús de Araujo; Sergio Castro Pontes; Sergio Luiz Mota Junior.  
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.975/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Josi Fernandes de Castro Rodrigues; Juciany Rodrigues de Oliveira Ramalho; Julian Eduardo Haddad; Juliana Alexandrina de Sousa Cunha; Leandro Martins Zanitelli.  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.981/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Luis Valadares de Aquino; Andrea dos Santos Mendes; Claudia do Socorro Azevedo Magalhaes; Claudio Antonio Trindade Andrade; Danielle Bezerra Cabral.  
Unidade: Universidade Federal do Pará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.983/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rogerio Goncalves de Freitas; Susanne Cristine Brito e Silva; Thiago Broni de Mesquita.  
Unidade: Universidade Federal do Pará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.989/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jhonatan Carlos dos Santos; Joao Filipi Scheffer Pereira; Jose Carlos da Cunha; Lucas Guilherme Schafhauser; Luis Mauro Moura.  
Unidade: Universidade Federal do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.991/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pedro Toledo Netto; Rafael Luiz Pereira; Renato Torres; Sandro Marcelo Kozikoski; Sibilla Batista da Luz Franca.  
Unidade: Universidade Federal do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.992/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Silvana Maria Escorsim; Tomas Sparano Martins; William Bonino Rauen.  
Unidade: Universidade Federal do Paraná.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.995/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Margarita Larranaga Uriarte; Anelise Bonilla Trindade; Christiane Maria Nunes de Souza; Cristiano Tschiedel Belem da Silva; Davi Souza Simon.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

020.004/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Rita Pereira Wollmann; Andreisi Carbone Anversa; Catherine de Lima Barchet; Cezar Augusto Beltrame; Cristiane Salet Florek.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.007/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Chemello; Duziene Denardini Pereira; Elaine Lucia Jurack; Eliane Garlet; Fabiana Fagundes Fontana.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.043/2015-5

Natureza: Representação

Unidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UNB - ME.

Representante: Capital Tecnologia e Equipamentos Eireli.

Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016) e outros.

020.177/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Débora Cristina Santos; Robson Arruda dos Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.179/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anahi Macario de Eveche; André Luiz dos Santos; Chayane Cristina de Souza; Cristiane Albano Marquetti; Elisama Rode Boeira Suzana; Guilherme Fagundes Belo; Leonardo Ronald Perin Rauta; Liria Pavan; Mariane Körbes Zilles; Pierre Schemes de Jesus.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.188/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Soares Guimaraes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.189/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tiago de Barros Maciel.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.195/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cintia Carolina Mota Menezes; Marcelo Santos da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.214/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Erick de Barros Lucena; Carlos Alberto da Silva Junior; Igor Bruno Dantas Nunes; Jefferson Johnne Marques da Silva; Juliana Maria Schivani Alves; Nycollas Rennam Lima Pinheiro Martins; Vinicius Samuel Valerio de Souza.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.215/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Pereira Borges; Helio Cordeiro de Andrade; Simone Cristina Succi.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.223/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wilcelene Pessoa dos Anjos Dourado Machado; Willian Diego de Almeida; Zilda Alves de Moura.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.225/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Denise Froes Brandao.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.244/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adan Lucio Pereira; Alcebiades Dal Col Junior; Antonio Marcos Ferreira da Silva; Antônio Carlos Telau; Bruna Lígia Ferreira de Almeida Barbosa; Camilla dos Santos Nogueira; Claudia Mendonça Reis; Daniel Nascimento Duarte; Daniela Elisa Duarte Ferreira Marques; Diogo Costa Buarque; Elane Couto Uliana; Elizabeth Pereira Roque Coelho; Eric Guy Claude Laporte; Fernanda de Queirós Costa; Flavia Biccass da Silva Polonini; Francisco Elias Simão Merçon; Gabriel Brito Amorim; Guilherme Fabiano Mendonça dos Santos; Gustavo Ribeiro; Hervacy Brito.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.249/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Benilda Miranda Veloso Silva; Vivianne Nunes da Silva Caetano.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.252/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonildo Santos do Nascimento Junior; Liliane Augusto da Silva; Luciana Torres Correia de Mello; Manuela Alves da Cunha; Maria do Socorro Luna Cruz; Mayle Andrade Moreira; Melina Bezerra Loureiro; Michelle Machado Rodrigues Vasconcelos; Mônica Rocha de Oliveira; Patricia Freire Chagas; Patrícia Naiara de Oliveira Moreira; Pedro Henrique Silva de Farias; Pryscila Cynara Soares Vieira; Raphael Raniere de Oliveira Costa; Raquel de Melo Barbosa; Rodrigo Prado de Medeiros; Sara Lima Cordeiro; Stephanie Barbosa de Medeiros; Tahyara Barbalho Fontoura; Thaissa Hamana de Macedo Dantas.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.258/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Eggres de Castro; Arione Augusti Boligon; Carolina Costa Pires Trindade; Claudia Hofheinz Giacomoni; Fabrise de Oliveira Müller; Franciele Isa Ziembowicz; Jaqueline Medianeira Silveira; Leandro Casagrande; Rafael Corrêa.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.293/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Decio Hamilton de Souza Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.297/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos de Jesus Cristino Filho; Carlos de Jesus Cristino Filho; Jorge Renato Lima Both.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.382/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Silveira Casado.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.386/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wandir Mauro Angotti Carrara.

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.392/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Walter de Brito.

Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.400/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Eusebio Garcia Barrio.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.404/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Vera Maria Antunes Brum.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.410/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joaquim Moreira Neto; Jose Barbosa de Freitas; Jose Barbosa de Freitas.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.414/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Arloiza Francisca de Moraes Muniz.

Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.795/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Inacio Andrade Torres.

Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.877/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Cesar Pereira Lima.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.329/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco da Conceição Ferreira; José Ribamar Aguiar Medeiros; José Wallas Lisboa Sousa; Marlene Serra Coelho.

Unidade: Município de Matões do Norte - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

012.579/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Terezinha da Cruz Lameira.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.228/2012-6

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: Josildo Souza Costa Freire (OAB/CE 8943).

015.406/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Sandra Silva de Carvalho.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.976/2009-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008.

Responsáveis: Manoel dos Santos Santana; Marcelo David Ribeiro de Amorim; Rosangela Lima Marques; Sonia Maria Silva Lima e William Dell Oso.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.384/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ducigelda Casas Souza.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.041/2015-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Lucio Marcos Bemquerer.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.696/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Idelmo Manoel da Silva.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.369/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Woodrow Delano Wilson e Zenilda Correia Martins.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.518/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wadimir dos Reis Xavier e Wellington Souza Vieira.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.535/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessadas: Celeyda Getsemame Martins Guimaraes Motta e Thátiane Carrilho Simoes Lemos.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.



019.537/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessada: Carolina Roberta Pontes Santos.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.539/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: André Fettermann de Andrade e Jaqueline Maria Cruz de Souza.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.239/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessado: Eduardo Doria Lima.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.313/2015-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Jurandir dos Santos Pinheiro; Maria do Socorro da Silva Valente e Sandoval Hilton Silveira Brito.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.317/2015-8  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Edison Luzardo de Almeida e Zeferino Maciel da Rocha.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.321/2015-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Gilberto Luiz Lichtler e Reny Strohschoen Martins de Mello.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.325/2015-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Francisca Aparecida de Negreiros Mendez.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.352/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Rita Cassia de Moraes Mantovani.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.355/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Cristina Guilherme Erhardt.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.358/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Moreira Silva e Jerson Nogueira de Araujo.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.360/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Luciene Silva.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.361/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Edson Pires dos Santos.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.462/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Hamilton Serafim e José Ferreira da Costa.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.465/2015-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Albertina de Clairefont Dias Maia e Otávio da Silva Vila Nova.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.467/2015-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Rene da Costa Barbosa.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.470/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Anselmo Raimundo.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.471/2015-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: João Baptista Cioffi.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.537/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ciro Nogueira Lima; Jadiel da Costa Silveira e Maria de Lourdes Soares.  
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.835/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Eide Mara Alves de Souza; Jacinta Alves de Souza de Araújo.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.863/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Natalino França.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.597/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amanda Gomes Camilo de Souza; Ana Carolina Freire Lopes; Camone Cristiane Zanghelini; Edzel Mestrinho Ximenes; Ivan Antonio de Rezende Junior; Juliandres Pereira de Sousa; Leticia Anne Lima; Leticia Perez Bonfim Coelho; Liliane do Rocio Hoffmann; Moises dos Santos Sales.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.602/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sabina Helena Silva de Carvalho Rodrigues; Samya Amorim Tenorio de Carvalho; Sanderson Jair Pereira; Takashi Kan-zaki Filho; Tatiane Pires de Camargo; Wellington Bobato Alves.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.610/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Breno José Cajueiro Vasconcelos; Carlos Eduardo Ferreira Marins; Lorena Pereira Ferreira; Rodrigo Pessanha Tunholi; Teresa Cristina Guimarães da Silva; Ticiane Andrade Aguiar.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.616/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vitor Eduardo Martins Costa Pittigliani.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.619/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Norma Cecilia Palhares Pettengill.  
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.656/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Paoliello Pereira; Joaquim Crisóstomo do Prado; Josely da Silva Guimarães; Olga de Souza Nogueira; Tatiane Barleta Javorsky.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.746/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Elsa Nogueira Caruso.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Norte.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.945/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Kátia Santos de Miranda de Carvalho.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.980/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Karine Carvalhal Pereira Cesar.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.983/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Celso Donizetti Ferreira.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.211/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Sandra Maria de Medeiros Santos.  
Órgão: Gerencia Executiva do INSS - Natal/RN.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.342/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Daniel Massato Shiroma; Denis Sunao Shiroma; Joao Shiroma.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Leste.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.343/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Odila Gomes Machado; Sasa Iizuka.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.376/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Lindomar de Oliveira e Oliveira.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.383/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alceu Souza Batista; Maria Dila Alves da Costa.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.386/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: José Aquino Rabelo Neto; Liduina Maria de Souza Godinho; Mrgarida Mariana Lima Arruda; Raimundo Damasceno Girão.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.387/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Nivaldo Salvi Junior.  
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.452/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria Lucia Mello Vieira Martins.  
Órgão: Instituto Brasileiro de Turismo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.579/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Luiz Gustavo Oliveira da Silva; Otoniel Ferreira de Castro.  
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL.  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.583/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alessandra de Souza Annunziato; Marcelo de Souza Annunziato.  
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.385/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria de Lourdes Melo da Paixao.  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.165/2007-9  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessados: Ana Catarina Corbetta; Ana Paula de Amorim Lima; Conceição da Penha Ribeiro Ramos; Eliana Teresa Leal Mendes; Eliana da Silva Thaumaturgo; Elisabete da Silva Thaumaturgo Botelhol; Elisete Viana Nobrega; Euridice Miranda Lemos; Gleiby de Oliveira Alves; Hermínia da Piedade Gelani; Idalvina de Souza Soares; Ivana de Oliveira Silva; Jacira Matos dos Reis; Jupira dos Santos Mendes; Leila Gomes de Barros; Lucia Maria Santos Simões; Lucia de Araujo Silva; Marcia Maria Feitosa Meyer; Maria Cristina de Lima Correa; Maria José Amorim de Oliveira; Maria Otilia dos Santos Pacheco; Maria de Fatima Costa Pacheco; Nadjane Santos Simões; Norma Luzia Leal dos Santos; Olivia dos Santos Flores; Rodrigo dos Santos; Rosalba Carlos Soares; Roseane Carolina Oliveira Travassos; Rosilda Viana; Rubia Cristina de Lima Costa; Ruzia Idalina de Lima Nascimento; Sonia Maria da Cunha Feitosa; Yedda de Oliveira Guimaraes  
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.100/2012-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Silva e Sousa  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.383/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz; Soneto Construções Ltda.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.  
Advogados constituídos nos autos: Henrique de Souza Vieira, OAB/DF n. 12.913; Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP n. 92.049; Cristiana Muraro Tarsia, OAB/RJ n. 164.957; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885.

019.135/2015-7

Natureza: Representação

Representante: Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.677/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel Ferreira dos Santos.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.313/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Emame Soares Borba.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cortês/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.097/2013-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Alessandra da Costa Lunas; Antoninho Rovaris; Antonio Lucas Filho; Aristides Veras dos Santos; Assuero Doca Veronez; Carlo Roberto Simi; Carlos Gilberto Cavalcante Farias; Carlos Rivaci Sperotto; Daniel Klüppel Carrara; Fabiano Kempfer; Fabio de Salles Meirelles Filho; Getúlio Marques Ferreira; José Carlos Lyra de Andrade; Jose Zeferino Pedrozo; José Mário Schreiner; José Álvares Vieira; João Martins da Silva Junior; Juraci Moreira Souto; Kátia Regina de Abreu; Luciano Marcos de Carvalho; Luiz Irapu Guimarães Colares; Luís Tadeu Prudente Santos; Marcelo Machado Feres; Marcos Lopes de Almeida Ajnhorn; Marta Trindade Veloso Fulcar; Muni Lourenço Silva Júnior; Natalino Cassaro; Renato Nóbile; Rui Carlos Ottoni Prado  
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.802/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.  
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

003.982/2015-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.907/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Patricia Guimarães; Ana Regina da Costa Pereira; Elizabeth Maria de Faria Tolomei Moletta; Helena Maria Costa Rodrigues; Imara Daloni Pereira da Silva; Katia Cristina Pereira Barbosa; Lirian de Souza Marques; Luiza Helena de Souza Marques; Luzia Therezinha Neves do Couto Damião; Mara Antonia Guimarães; Maria Luiza Andrade de Paiva; Marta Marina Pasto; Monica The-rezinha Neves do Couto; Neide Peixoto Moutella; Nilce Peixoto Fossari; Sonia Maria Souza de Araujo Bastos; Tania Maria de Oliveira Rocha; Telma Oliveira de Sousa Rosa e Vera Lucia Maria Faria de Moraes Rego.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.911/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cleonice Camargo Costa; Eunice Camargo Costa; Giselle Delboni Penna; Heloisa Lins Martins; Luciana Maria Delboni; Maria Elizabeth Delboni Marques Vianna; Maria Rosa Dantas Silva e Veronice Camargo Costa.  
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.756/2015-2

Natureza: Representação

Interessado: Luiz Geraldo Soares Lustosa, Procurador-Geral do Município de Camaragibe/PE.  
Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

011.757/2015-9

Natureza: Representação

Interessado: Luiz Geraldo Soares Lustosa, Procurador-Geral do Município de Camaragibe/PE.  
Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.066/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hilma Rodrigues; Iara Xavier Pereira; Inacio Almino da Silva; Iracy dos Santos Silva; Ivo Aires de Oliveira; Izabel Farias Cavalcanti Góes; Iêda Cristina Abreu e Silva; Jorge Luz de Farias; José Francisco Machado de Quadros e João Pacheco de Santana.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

012.781/2007-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fernanda Matos Silveira e Luis Claudio Maia Melado.  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.829/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Mariza Pacca Belmonte.  
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.066/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Airton Teódulo da Silva Júnior, Advogado-Geral do Município de Sertânia/PE.  
Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.  
Advogados constituídos nos autos: Airton Teódulo da Silva Júnior (OAB/PE 24.005-D) e outros

015.067/2015-7

Natureza: Representação

Interessado: Airton Teódulo da Silva Júnior, Advogado-Geral do Município de Sertânia/PE.  
Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.401/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Romeo Martins; Manoel Pedro da Silva; Paulo Cesar Ferreira de Almeida e Renilda Marins.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.579/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abimael Moraes Silva; Acácio Severo da Silva; Adeildo Silva Araujo Junior; Adelino Gomes Marques; Adleano Rocha; Agá-pito Alves de Freitas Filho; Alan Alves Alvarenga; Alessandro Gomes da Silva; Alex Ramon da Silva Frota; Alex Sandro Marçal Moreira; Alex Sousa Andrade; Alisson Barbosa Lima; Alisson Duarte Carvalho de Souza; Alisson Silva de Oliveira; Allan Carlos Felício Pessoa da Silva; Allan Moraes de Abreu Vieira; Allison Ferreira Oliveira; Allyson Roberto de Souza Ribeiro; Alvaro Jefferson Martins Rocha e Álvaro Víctor Bento da Silva.  
Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.584/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elenilson Pereira Batista; Eliel Roberto Rosa; Elvis Saraiva Pereira; Emanuel Serpa Cavalcante; Emmerson Vitor Cavalcanti de Lima; Erick Helder de Sousa; Erielton Fontes de Sousa; Evandro Picetti; Everton Douglas Ribeiro de Andrade; Everton Henrique de Oliveira Lima; Eyllon de Almeida Oliveira; Fabio Damião Pereira da Silva; Fausto Bruno Rosa Farias; Felipe Gabriel Neves de Castro; Felipe Huppess; Felipe Pinheiro Lopes Ribeiro; Felipe Pires Carlos; Éric Bonifácio Rodrigues; Érico Suez Rodrigues de Carvalho Melo e Éwerton Roberto Rodrigues Alves.  
Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.594/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinícius Moraes Liberato; Matheus Custódio de Miranda; Matheus César Pereira Nunes; Matheus José Gomes; Matthews de Paula Rogério de Aguiar; Mauricio Gonçalves Mendes Junior; Mauro Cesar Ramalho Cunha; Maurício Xavier Pinheiro Filho; Max Heinrich Zagel Neto; Mayko Garcia Pessoa; Melquisedeque Rodrigues Fonteles Oliveira; Micacio Oliveira de Sousa; Micael Varela Clementino Revoredo; Moacyr Weyner Garcia Ramos; Moises Oliveira Pereira; Mário Douglas de Freitas Alves; Natan Ribeiro Andrade; Natan Vidal Gaspar; Nilton Carneiro Ferreira e Odair Carlos Rocha Dantas.  
Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.598/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tharcisio Ferreira Pacheco; Thiago Bruno Girao Saldanha; Thiago Cassimiro de Souza; Thiago Guedes de Vasconcelos; Tiago Norberto da Silva; Tomaz Ferreira de Aguiar Neto; Tércio Santos Marques; Vagner Ferreira Lisboa; Valter Nogueira Pereira Junior; Vanderson Vieira do Amaral; Vantuir dos Santos Rocha; Vinicius Lins Oliveira; Vinicius de Siqueira Santana; Walber Willame Barbosa de Moura; Wallace Ricardo de Almeida Barbosa; Walter Rodrigues Maciel Júnior; Walyson Matheus Gonçalves de Sousa; Wanderson dos Santos Silva; Wellison Francisco da Cruz Silva e Wendel de Resende Almeida.  
Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.679/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rharison D'Almeida Gonçalo.  
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.703/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Jose Mota Ocariz; Rafael Rodrigo de Paula Prado; Raul Santos Lemos; Renan Ruan Ferraz Sarmento; Ricardo Galdino da Silva; Ricardo Magno Barbosa Soares; Rodrigo Lucas Tenorio Calazans de Lira; Rodrigo Mariani Verginelli; Rodrigo Oliveira Brosler; Rogério Dias Casemiro; Samuel Figueiredo Martins; Silvia Helena Souza Tavares de Almeida; Simon Savio Santos; Stenio Ramos Medeiros Gonçalves; Tais Campos Destro; Talita Meirelles; Thales dos Santos Oliveira; Thiago Santana Leal; Thiago de Souza Oliveira e Tiago Alves Zago de Castro.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.849/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Alisson Felipe Leal Batista; Almir Gonçalves de Lima Junior; Aloisio Ferreira de Almeida; Altanir Gouvea; Altino Geraldo da Silva; Alvaro Jose de Oliveira; Amarildo Borges Silvério de Melo; Amauri Domingues; Amilton Alvarenga e Alvaro Augusto Cavaleiro dos Reis.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.852/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Ariel Gouvêia; Aristides Medina de Carvalho; Arnaldo Regis; Atlantido Borba Cortes; Aurelino José dos Santos; Aurélio Teixeira Pinto; Bolivar Augusto Becker; Bruno Silvério Pereira; Carlos Alberto Jasiskis Junior e Carlos Alberto Tatsch.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.855/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Dayves Petterson Varanda; Derli Danilo Kirsch; Diego Conrado Hemann; Dionatan Sagaz da Rosa; Djair Gonçalves de Macedo; Djalma Cusma; Domingos Sousa; Dwight Roncalli Holanda de Souza; Edinei Domingues e Edivaldo Santos das Chagas.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.862/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Izaia Felix do Nascimento; Jairo Danilo de Abreu Junior; Jalmir Coelho Guedes; Jean Carlo Santos Rocha; Jefferson Leite; João Alfredo da Silva Sinício; João Batista Dutra; João Carlos Insfran e João Carlos Rosales Valter.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.865/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jorga Vaz Curvo; Jorge Florido; Jorge Luis Lopes Brasil; Jorge Luiz Ferreira Jaques; Jorge Paula Pinto; Jorge de Souza Viana; Jose Americo Marcelino Junior; José Acir Kaplum; José Antonio Sales e José Bahia da Silva.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.870/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Tavares Corrêa Meyer Filho; Manoel Almeida de Sousa; Manoel Jose Martins Costa Neto; Marcello de Souza Elysio; Marcelo Lambranco Ramos; Marcilio Gomes da Silva; Marcio Rogerio Fiorelli; Marco Antonio Barcellos Xavier; Márcio Cristian Marinelle Carvalho e Márcio Luiz Bitencourt de Macena.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.878/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Roberto Hessel Domingues; Roberto Matias dos Santos; Roberto do Couto Noronha; Robson Barbosa da Silva; Robson Francisco Chaves; Robson da Silva Gomes do Nascimento; Rodolfo Antônio da Costa; Rodrigo Bitencourt dos Santos Alves; Rodrigo Witt e Rogê do Carmo Fernandes de Barros.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.



015.881/2015-6  
Natureza: Reforma  
Interessados: Sylvio Conti Filho; Teodomiro Neto de Arruda; Teófilo de Lima Menezes; Theodorico Gahyva Filho; Thiago Souza Nepomuceno; Thiago dos Santos Dutra; Tiago Hahn; Tomaz Messias; Ubaldo de Araujo Correa e Udedson Soares Carneiro.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.889/2015-7  
Natureza: Reforma  
Interessados: Oswaldo da Cunha Bastos Filho; Otacir Marçal da Silva; Paulo Antonio Ferreira Pinto; Pedro Soares da Silva Filho; Periquides Torres Duarte; Raul Francisco da Silva; Reginaldo de Almeida; Renato Munhoz; Robespierre Batista de Menezes e Romildo Luiz Fassarella.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.890/2015-5  
Natureza: Reforma  
Interessados: Romilton Gomes da Silva; Sergio Luiz de Oliveira; Sílvio Nunes Correa; Waldemar Rosi e Walmir Silva.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.900/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Paulo Henrique Chiesorin; Paulo Josemar Tarnowski; Renato Edgard Sniecikoski; Roque Olders; Roque Paulo Berard; Sergio da Silva Otto; Urbano Manoel Santana e Walter Machado Galvão.  
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.908/2015-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Adelson Ferreira Aragão; Ademar de Barros Carvalho; Algemiro de Souza; Alvacir Fernandes de Almeida; Alvaro de Jesus Marques; Antonio Gilberto da Silva; Antonio Mauro Campo; Antonio Soares; Ariel Ribeiro da Costa e Arli Brites Cardoso.  
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.909/2015-8  
Natureza: Reforma  
Interessados: Ary Rabenhorst; Bento Ferreira; Carlos Alberto Lima dos Santos; Clodomir Rodrigues Calixto; Clovis Rodrigues da Silva; Davis Ribeiro de Sena; Duguay Felipe Camarao; Edval Martins Marconcini; Elvidio Martins de Siqueira e Estevão Chamorro.  
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.914/2015-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Reinaldo Miranda; Romulo de Theophilo e Figueiredo; Ruy Paiva Dancur; Sady Miguel Metzdrorff da Silva; Salibe Mariano; Sebastião Ferreira Vera; Sebastião Rodrigues Faria; Severino de Souza Barros; Tacilio Stock Grein e Valdir do Nascimento Esteves.  
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.920/2015-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Amós Ribeiro; Antonio Sérgio de Oliveira; Antonio Wagner Felix Araújo; Antônio Celso Rodrigues; Arno Francisco Quintana de Freitas; Benedito Ferraz de Oliveira; Carlindo Gonçalves Lima; Celso do Nascimento; Claudionor Tusco e Clóvis Pio Lourenço Filho.  
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.928/2015-2  
Natureza: Reforma  
Interessados: Sebastião Pereira de Sousa; Simário Vogado Jacobina; Sérgio Martorelli; Ubirajara Corrêa Castanheira; Walter Jesus de Magalhães; Wankes da Silva Ribeiro; Williams Carvalho Pessôa; Wilson Ribeiro da Silva; Wilton Magela de Oliveira e Zenilson Ferreira Alves.  
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.978/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Antonio Pereira; Antonio Valentim; Antonio Vasconcellos Campos; Araken Hipolito da Costa; Arilton Fernandes Silva; Aripori Sodre da Silva; Aristides de Araujo Leite; Arli da Silva Leandro; Armando Amaral Loureiro e Arodi Oliveira Tavares.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.984/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Eduardo Machado de Almeida; Eduardo Martins de Melo; Egmar Erman de Moraes Luna; Eli de Souza e Silva; Elias Alodio da Silva; Elias Campos de Melo; Elias Pereira da Silva; Elias Teixeira da Costa; Eliel Lima de Figueiredo e Eliesio Domingues de Araujo.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.990/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Ivanir da Silva Rubim; Jacob de Assis Pedro; Jair Kisiolar dos Santos; Jaraguara Ignez de Souza; Jazir Nahum Sfair; João Batista Martin; João Batista Pinto Gomes; João Carlos Basso; João Carlos Marasquin e Jês Carneiro de Souza.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.995/2015-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jose Helder Vieira Fortalesa; José Franklin Pereira; José Geraldo da Silva; José Gonçalves; José Itamar da Silva Maia; José Ivan Carneiro; José Ivo Cavalcante da Silva; José Jonathas Gomes Soares; José Luiz Rodrigues e José Luiz de Albernaz Rosa.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.001/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Masao Kawanami; Mauro Silva Moral; Mauro do Amaral Junior; Maurílio Cardoso; Max Demian Rosa Silva; Meyr Mauro Losque; Miguel Angelo Franco; Milton Ferreira de Araújo Filho; Milton dos Santos Flores Siqueira e Moaci Vieira de Souza.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.005/2015-5  
Natureza: Reforma  
Interessados: Paulo Lopes; Paulo Renato Rodrigues; Paulo Ribeiro Chaves; Paulo Ricardo Magalhães da Cunha; Paulo Riozi Iamazi; Paulo Roberto Costa Ferreira; Paulo Roberto da Silva Pilegi; Paulo Roberto de Freitas Carvalho; Paulo Roberto de Oliveira Caputo e Paulo Roberto dos Santos.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.008/2015-4  
Natureza: Reforma  
Interessados: Raymundo Antonio Feitosa; Reginaldo Ramos Leal; Reginaldo de Jesus Carvalho; Renato Luiz Zauer; Renato Rosa; Renato Sacco; Renato Silva da Silva; Renato da Silva Albrecht; Reni Domingos Roggia e Ricardo Cesar Queiroz de Aquino.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.013/2015-8  
Natureza: Reforma  
Interessados: Vercier da Silva Travassos Filho; Vicente Alexandrino de Paula Filho; Vicente Mendonça Machado; Vital Beraldi; Volmar Julson Buffi; Wagner Moreira de Oliveira; Waldyr Roma Ferreira; Walter Manhães; Walter Miglorancia Filho e Walter Takashi Okiyama.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.027/2015-9  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Aloide Libardi Ribeiro; Angela Maria Povoleri Cunha de Castro; Christiane Altwegg de Paiva Chaves; Clea Areas Forma; Dulcilene Gonçalves de Moraes; Gelsa Maria da Costa Setubal; Luciana do Nascimento; Norma Fraga de Oliveira Nery; Suzana Ancora da Luz de Souza Aguiar; Vanda Ribeiro de Freitas e Vera Fraga Reimao.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.033/2015-9  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Elza Maria Vellozo Soneghet Pacheco; Evanyr de Oliveira Viannay dos Santos; Fernanda Girao Gonçalves dos Anjos; Geralda de Souza dos Santos; Ilda Timóteo Chaves; Ilza Martins Kuhner Calmon; Iva Ferreira Schreiber; Luciene Macieira Fernandes; Maria Helena Lubiane Campos; Regina Coeli de Oliveira Lima e Simone Coelho Girao.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.034/2015-5  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Cecilia Brignol Pacheco; Ana Julia Costa Nunes; Ana Ofelia Brignol Pacheco da Silva; Betyna Saldanha Corbal; Celia Miranda Barbuda; Denise Pellegrini Maia Rovina; Expedita Lima Barbosa; Gilda Celestina; Helena Miranda Barbuda Freitas; Laura Maria Pellegrini Maia; Leda da Silva Franco Sampaio; Lucia Miranda Barbuda de Abreu; Maria Aparecida dos Santos Pacheco; Maria Helena da Costa e Silva Santos; Maria Jose da Silva Gomes; Mariza Barbuda Nascimento; Mylene Campos Saldanha; Solange Pellegrini Maia e Vanda Mendes Lara.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.039/2015-7  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Adriana Pereira de Oliveira; Aparecida Ramos de Oliveira; Carmen Maria Guimarães Duque; Crenilce Rodrigues Coelho; Edla Maria de Souza Rego; Edna Ramos da Cunha; Joana Darc de Oliveira Martins; Lucia Helena Nunes dos Santos; Maria de Lourdes Andrade da Costa; Maria do Carmo Scalercio Thiago; Marlene de Araujo Cerqueira; Matilde Neves Kunsch; Valeria Regina Gramlich Mendonha e Vania Miranda Gomes de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.046/2015-3  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Cristina Vasconcellos Mendonça Schiphorst; Doralice Gomes Duboc; Dulcinea Magalhães Sato; Elza Maria Soares Bortolotto; Esmeria da Silva; Joselinda Arantes da Silva Cardoso; Margarida Paula Amaral; Sonia Maria Torraca de Sirqueira; Sueli Nascimento dos Santos Monteiro e Wanda de Carvalho Galatro.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.051/2015-7  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Adelaide Cristina Albuquerque; Antonia Bernardo de Jesus; Bianca Belon da Silva; Dolires Fernandes Coracine Picoli; Dielle Belon da Silva; Katia Cristina Rodrigues Silva; Leyla Chiste Fietta; Loide Melo de Oliveira; Maria Aparecida Barbosa Ribeiro; Maria Ercy Montani Aguiar; Mariângela Damico Fernandes de Oliveira; Matheus Henrique Belon da Silva e Theresinha de Jesus Ferreira Sonati.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.055/2015-2  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Lucia dos Santos Nascimento e Almeida; Aurea Pires Rodrigues; Bruna Suellin Lins de Oliveira; Edneia dos Santos Silvestre; Elnir Grierson Oliveira; Elza Carbonari Lopes; Maria Luíza Bertoni de Carvalho; Marileia Cristina Pereira Bento; Regina Celia Pereira; Roseleny Lins de Oliveira; Rosely Ruy Dias Suguishima; Rosemary Lins de Oliveira; Rosângela Lins de Oliveira Corrêa; Sandra Regina Lins de Oliveira; Sirley Ruy Dias e Zorinda Valerio.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.062/2015-9  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Amélia Venâncio de Aguiar da Silva; Anna Lucia de Freitas Brandão; Carmem Lucia Francisco Meireles de Aquino; Claudia Thompson Flores; Cristina Elaine de Oliveira Ferreira; Fatima Maria de Oliveira de Moraes; Graça Maria Della Garza Silva; Jessica Sabrina da Costa Brandão; Luciane Fontes; Marcio da Silva; Mariana Nogueira; Patricia Nogueira Alves; Regina Celia de Oliveira dos Santos; Rejane Campos Reis de Nazareth; Rosangela Aparecida Reis; Rosimar dos Santos Pedrosa; Silvia Maria Pipa Lins Cajazeira; Tiago da Costa Brandão; Vania Lucia de Oliveira Procopio Faria e Vera Lucia dos Santos.  
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.064/2015-1  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Aguida Rodrigues Costa; Asenete Dias Queiroz; Eleika Furtado Rodrigues; Expedita de Alcantara Pereira; Ivanilda Vieira de Rezende; Lidia Rosa Fernandes da Rocha; Magali Rodrigues Fernandes; Maria Alice Vieira Pereira; Maria Luíza Rodrigues; Moema Rodrigues Brandão Mendes; Nilce Coelho Lanza Pontello; Poliana Furtado Rodrigues; Rosangela Maria Moura; Stefania Soares Queiroz; Vania Maria de Carvalho e Silva e Vilma Lucia Benedito.  
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.069/2015-3  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Paula Junqueira Paes; Camila Strafacci Maia Tostes; Eliana de Cassia de Jesus Paes; Juan Pablo Batista Pereira; Letícia Gabrielle Batista Lima; Lucimar de Fátima Araújo Pianta; Marcia Maria Manzo Alvim Tostes; Maria Leda Ribeiro Scalón; Neuza Maria Faria Leite Moraes; Shirley Gatti Sobreiro e Vaney Lucia Faria Leite.  
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.076/2015-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Anamaria Ridsen Ungaretti Martins; Elisabeth Peters; Ilka Maria Reinert Siqueira; Leni de Arruda Beck; Maria Carlota Gomes Ribeiro; Maria Medeiros; Maricy da Silva Simas; Marise Carneiro da Silva Branco; Nair Gregorini; Neusa Carmen Nogueira Ramos; Receleni Arlete Nardi; Ruth Schmidt Tows e Teresinha Valaski Ungaretti.  
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.079/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ângela Maria de Jesus; Branca Meireles de Oliveira Santos; Carmen Lucia Baunilio de Oliveira; Denise Portugal Correia; Elza Fátima Miranda de Oliveira; Emilly Batista Prazeres; Gerusa Maria Alves de Oliveira; Higia Arciere Prata Barreto; Itala Arcieri Prata; Josefa Terezinha Santos de Lima; Josivania Ferreira Santos; Laura Maria Oliveira Cruz; Lea Maria Oliveira Moreira; Leila dos Santos Ferreira; Ligia Maria Andrade Oliveira; Ligia Maria Oliveira Santos; Lucia Maria da Silva Oliveira de Souza; Maria Gerusa Alves de Oliveira; Maria Menezes Arcieri; Maria de Lourdes Rosa Portugal; Maria de Lourdes de Oliveira Faleiro; Maria do Carmo dos Santos; Marildete Oliveira Cruz Campos; Maronice Portugal Ribeiro; Mercia Arcieri Prata; Otacilia Conceição de Oliveira; Sheila dos Santos Ferreira; Valdilene Oliveira Martins e Victor Souza da Silva.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.086/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aguida Lucia Basilio; Aguida Lucia Basilio; Anderson Kildare Geber de Melo; Celia Solange Badu Sousa de Freitas; Cybelle Rodrigues de Souza; Dilma Mariz Reinaldo Gomes; Dinah Manjorani Cardoso; Erivanete Feliciano da Costa; Giselaíne Ramalho de Melo; Glória de Lourdes Carneiro da Cunha Wanderley; Josefa Vania Badu de Sousa Olegario; Josefa Vania Badu de Sousa Olegario; Laureniza Oliveira de Sousa; Laureniza Oliveira de Sousa; Marcia Maria Araujo Damasceno; Maria Velusia Araujo da Silva; Maria de Lourdes Lima de Melo; Maria do Socorro Basilio de Alencar; Maria do Socorro Basilio de Alencar; Mercia Maria Araujo Damasceno; Soraya Maria Geber de Melo; Sumeya Traneyde Gerber de Melo e Symone Maria Moreira de Melo.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.089/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alexandra Seffair Leal; Antonia Mendes Pereira; Crisila Ferreira Mendes; Edila Machado Santos; Elanir Maria de Souza Machado; Eliane Serrao Marques; Ely Machado Alves; Enilda Machado Carriço Correa; Ethel de Souza Machado; Glauca Virginia Benicio de Souza; Glauciene Benicio Marrocos; Glaucimeire Benicio Marrocos; Glaucineide Benicio Marrocos; Glaucione Benicio Marrocos; Jucilea Pereira Cavalcante e Maria Salvanira Alves Marrocos.

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.097/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alessandra Maria da Cruz Ferreira; Amélia Souza Alencar; Ana Maria Perdigão Porto Carreiro; Andréa Augusta da Cruz Ferreira; Antonia de Maria Beserra; Benedita Amália da Cruz Ferreira; Cláudia Soares de Meirelles; Cristiani Cavalcante Ribeiro; Debora de Araujo Arrais Alencar Neto; Efigênia Rosa da Cruz Ferreira; Emília Perdigão Monte Silva; Flávia Soares de Meirelles; Fátima Maria Barbosa de Oliveira Alencar; Irani Oliveira Alves; Ivani Souza Dantas; Ivonildes da Cruz Ferreira; Jane Perdigão; Janieire Maria Ribeiro Barreto; Lucimar Lima Augusto; Luz Marina Oliveira Alves Silveira de Lacerda; Luzilene Rocha Lima; Luzinete de Souza Oliveira e Silva; Lúcia Rocha Lima Bezerra; Maéli Oliveira Alves; Marcia Ribeiro Azambuja; Maria das Dores Alecrim Lima; Maristela Marques Leitão; Mariza Nunes de Lima e Therezinha de Jesus Pereira Perdigão.

Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.102/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Maria Bezerra dos Santos; Elvira Castro Benvenuti; Francisca Barbosa Marinho; Francisca das Chagas Reis da Silva; Geny Rodrigues de Souza; Jucirema de Souza Cruz Lobato; Jussara Aparecida Machado Prazeres dos Santos; Leide Wânia Silva de Andrade; Leuda Vera Silva de Andrade; Leyla Wanda Silva de Andrade; Lourdes Bentes Cruz; Lucilane Martins Pinto; Luiza Cruz de Souza; Maria Auxiliadora Pinto Cohen; Maria Jose Carvalho dos Reis; Marine Alves Lopes; Marli dos Santos Lopes; Raimunda Gracilene Martins Pinto; Rayamara Assis de Souza; Rosilda Marinho da Silva e Terezinha Guedes da Silva Benvenuti.

Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.136/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Belisa Gonçalves Gomes; Doralice Clarinda de Melo Vieira; Eliana Americano de Cavalcanti; Eunice Morais Silva; Jacqueline de Lima e Sousa Campos; Janaine de Lima e Sousa; Lygia Conceição de Oliveira; Maria Cenira de Paula Dias Teles; Maria Lenira de Paula Dias da Costa; Maria Zenira de Paula Dias; Marília de Mattos Moreira; Nilza Monteiro Silva; Theresa Catharina de Góes Campos; Vera Rezende Cardoso e Victória Elizabeth de Campos Barros.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.141/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmela Nizzo da Gama Mello; Carmen Gondim Leite Pinheiro; Cledilma Maria da Silva França; Cleusa Maria França da Cunha; Creuza Alves Nizzo; Cátia Peres Gondim Leite; Dorothy Kehrwald Costa; Débora Peres Gondim Leite; Joilce Teixeira Salvador Vergasta; Lucieti Koppe Rolim; Maizi Sanches de Moraes Braz; Maria das Dores Pinto França; Maria de Fátima Miranda; Marlene Nizo Pereira da Silva; Marly Santos de Souza; Marynes Sanches de Moraes; Nair Endres; Nilce Maria Miranda; Noêmia Peres Gondim Leite; Regina Celia da Silveira Carvalho; Rejane Marcia da Silveira Carvalho; Sandra Gondim Leite Soares e Steluzita Giudice de Oliveira.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

017.051/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Armando de Souza Porto e Paulo Fernandes de Lacerda.

Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.

Advogado constituído nos autos: Diogo Alves Mattos (OAB/BA 24.674).

017.786/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito do Município de Bezerros/PE.

Órgão/Entidade: Município de Bezerros/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.511/2015-5

Natureza: Representação

Interessado: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.512/2015-1

Natureza: Representação

Interessado: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.954/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Martins de Oliveira Laguardia; Sandro Roberto de Souza e Sergio Luiz de Souza Titoneli.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.521/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adan Peter dos Santos; Alexander Bento Rezende; Alexandre de Azevedo Faria; Alexandre dos Santos Rosa; Alisson Vilmar Pereira da Cunha; Andre Alves de Oliveira; Andre Luiz da Silva Carneiro; Andreia de Fatima Siqueira Melquiades; André Luís de Barros Gonçalves e Antonio Luiz de Oliveira.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.522/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Flones Pereira de Souza; Carolina Bottini Prates; Cassius George de Oliveira Alves; Cleber Martins Pereira; Cássio Mitsuhiro Sugimoto; Daniel Alves de Feitas Filho; Daniel Moises Gonzalez Clua; Iury Soares de Souza; Joel Carlos Vieira Reinhardt e João Pedro Valls Tosetti.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.660/2015-4

Natureza: Representação

Interessado: Diogo Araújo Pimentel.

Entidade: Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.102/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Cleusa Maria de Vargas Coden.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.287/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcino Nunes Figueiredo; Arlete Marques Azevedo; Cecília Maria Botelho Cantolino; Francisca Elsenir Porfírio dos Santos; Iracy Pereira da Silva; Manoel Marques Santiago; Maria da Conceição Andrade da Silva Ferreira e Wilson Amaro de Santana.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.997/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Ana Lúcia de Oliveira Costa; Antônio Carlos Marinho Bezerra; David Alves de Mello Júnior; Luiz Fernando Simões de Araújo; Rebeca Perales Rabello; Sílvia Emília Lauria Gonçalves e Valdenyra Farias Thomé.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).

Advogado constituído nos autos: não há.

021.274/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Soares Nunes; Caio Victor de Almeida Aleixo; Caique Santiago Soares de Souza; Carlos Andrei Bueno Galli; Carlos Eduardo da Graca Gross; Carlos Vagner Borsato Limongi; Cesar Mitsuo Kanekava; Christian Gustavo Aquino da Cunha; Claudio Emanuel Soares da Silva Junior e Claudio Ferreira da Silva Junior.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.280/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Feliciano Siqueira de Paula Vargas; Felipe Alvarez dos Santos Alves; Felipe Antocheviz Messias; Felipe Lessa da Silva; Felipe Machado Moura; Felipe Martins da Silva Rosa; Felipe Soares Pinheiro; Fernando Vilas Boas Riekstin; Filipe Heineck Goettert e Filipe Oliveira de Lima.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.285/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Vasconcellos da Silva de Lima; Gabriel Vinhático da Rocha; Gean Carlos do Amaral Martins; Georges Costa de Souza; Geovane Braga do Carmo; Geraldo Feitosa Lessa; Giancarlo Segato Sartori; Guilherme Boccomino Marselha; Guilherme Bolzan Cieto e Guilherme da Silva Pereira.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.288/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iago Machado Capri Teixeira; Iago Trulha Merlin; Icaro Harrison Lira dos Santos; Igor Correia de Siqueira; Igor Elias Czarny Chalfun; Igor Ferreira do Nascimento; Igor Peralta Pinheiro; Igor Silva Barbosa; Igor de Oliveira Costa e Israel Soares de Oliveira.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.293/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Pereira Rodrigues e Junio Correa da Silva.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.317/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Pinheiro Silva; Eudjair Correia de Macedo Junior; Eugenio Cesar Monte de Souza; Felipe Cristiano de Oliveira; Filipe Travassos Leão; Gabriel Soares Silveira do Nascimento; Guilherme Henrique do Nascimento Candido; Gustavo Miguel dos Santos; Gustavo Pomarico de Araújo e Jean Alves dos Santos.

Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

021.527/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayse de Souza Leite; Deborah Santiago Lino Ferreira; Denise de Almeida Arienzo; Diego Henrique Costa Pereira; Diego de Lima Souza; Doracy Camelo Braga; Eder Dasdorianio Porfírio Junior; Eduardo Riviello de Andrade Humbert; Elaine Cristina de Abreu Coelho e Elias Henrique Batista Silva.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.535/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela Bergo Davanso; Marcelo Fontana da Silveira; Marcelo Mourão Motta Grossi Mouta; Marco Aurélio Belmont Figueira; Maria Amélia Matos Coelho; Maria Aparecida Leite; Maria Cristina Ferreira de Menezes; Maria Martini Marangon; Maria da Cruz Barbosa de Sales Pedrozo e Maria de Fátima de Brito Lima.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.538/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Otavio Luiz Gusso Maioli; Pablo Ramos Andrade Vilanueva; Patrícia Fernandes Silva; Patrícia Maria Sousa de Abreu; Paula Werneck Padovani; Paulo Alexandre de Toledo Alves; Peter Wimmer; Priscila Lins Pimentel Figueiredo do Amaral; Queila de Souza Lima e Rafael Agrello Dias.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.



021.541/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ruth Ester Cavalcante de Carvalho; Salomar Mafaldo de Amorim Junior; Samira Saliba de Siqueira; Sandra Gomes de Deus Moreira; Sheyla Klecia Lima Ferreira; Silas Ferreira dos Santos; Silas Teodoro Marques da Silva; Taiana Brito Nascimento; Tamires Ferreira Muniz e Taíza de Almeida Batista.  
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.925/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Glauce Nunes da Silva; Hugo Nunes da Silva e Janira Nunes Pereira.  
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.351/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Celso Lúcio Carioca; Eleonora Barbosa Mena; Jordelina Maria da Conceição Barbosa Mena; Nilton Mendes Bastos e Tatiane Portella Rodrigues.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.358/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Nilson Costa Passos e Oliva Marinho dos Santos.  
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.360/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Sarah Rodrigues do Nascimento  
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.720/2015-4  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: André Rodrigues Soares e Neusa Maria Barbosa Del-levedove.  
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.722/2015-7  
Natureza: Pensão Militar  
Interessada: Deusdisse Oliveira Dias.  
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.731/2015-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Gilmara Rodrigues Vaz e Maria de Lourdes Souto Mayor Monção Soares.  
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).  
Advogado constituído nos autos: não há.

022.742/2015-8  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Aparecida Guiné Vallim; Leda Rosa da Silva; Liberta Fernandes Kawencki; Lucia Maria Lopes da Cruz; Maria Arlete Quaresma da Fonseca; Maria Cecília Dantas Loureiro; Maria do Rosário Bernardes Rodrigues; Marieta Dias de Oliveira; Norma Pereira da Costa e Ruth Juliboni de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).  
Advogado constituído nos autos: não há.

023.337/2013-3  
Natureza: Representação  
Interessados: Gilvaneide Sisnando de Oliveira, e Exmos. Srs. Antonio Arclébio Vieira Dias, Fabrício Sales Pereira, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, José Wilson Vieira da Costa, Luiz Paulo Alencar Braulio e Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE.  
Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri/CE.  
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros

026.086/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta e Genius Instituto de Tecnologia.  
Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.  
Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261859) e outros

027.917/2011-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010  
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota; Duncan Frank Semple; Inês Gomes de Souza; Mario Augusto Lopes Moyses; Ricardo Cardoso dos Santos; Rubens Portugal Bacellar e Simone Maria da Silva Salgado.  
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.695/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Bruno Adan Sagratzki Caverio.  
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.660/2013-4  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.  
Órgão/Entidade: Município de Cocal/PI.  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.772/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: A.I.G. Comercial Ltda.; Ana Dantas de Araujo; Cosmo Pereira da Silva; F. de Assis B. Ferreira; I. V. de Alegria Comercial; Leila Regina da Silva Menezes; Manoel Adail Amaral Pinheiro; Maria Ivone Auzier de Araújo; Maria Pereira de Souza; Rio do Ouro Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.; S. de Araújo Benergui Estivas e Walter Braga Ferreira.  
Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.  
Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e outros

032.748/2014-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Controlador-Geral do Estado do Piauí.  
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

022.026/2013-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Recorrentes: Construtora João de Barro Ltda. e Miguel Antônio Braga Neto.  
Unidades: Município de Fartura do Piauí/PI e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.  
Advogados constituídos nos autos: Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671) e outros.

Interessado em sustentação oral:

Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671), em nome de MIGUEL ANTONIO BRAGA NETO.

Ministro VITAL DO RÊGO

014.907/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará.  
Responsáveis: Comim Construtora Ltda; Laje Construções Ltda; Paulo Elcídio Chaves Nogueira; Sitec Engenharia Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Aline Lícia Klein (OAB-PR 29615); Almerindo Augusto Trindade (OAB-PA 1069); Chedid Georges Abdulmassih (OAB-PA 8008); Eduardo Talamini (OAB-PR 19920); Ivone Souza Lima (OAB-PA 9524); Joao da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Maria Augusta Rost (OAB-DF 37017); Marília Machado (OAB-PA 13117) e Vitor Lanza Veloso (OAB-DF 35110).

Interessado em sustentação oral:  
- João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), em nome de PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA.

026.065/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais  
Responsáveis: Fundação Dom Bosco e Maria Lúcia Cardoso.  
Advogados constituídos nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480), Aline Oliveira Sant'Anna (OAB/MG 123.244), Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e Clésio César Galvão (OAB/MG 97.535).

Interessado em sustentação oral:

Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.845/2014-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos  
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira; Marco Antônio França Faria  
Advogado constituído nos autos: não há.

009.412/2013-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsável: Antonio Rodrigues Sobrinho  
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Matias Olímpio - PI  
Advogado constituído nos autos: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345).

017.818/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Guaratinguetá - SP.  
Responsáveis: Nelson Antonio Mathidios dos Santos; Município de Guaratinguetá - SP  
Advogado constituído nos autos: Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290, Marciano Valezzi Junior, OAB/SP 112.921

020.239/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.  
Responsáveis: Artur Messias de Oliveira; Kanenge Construções Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.016/2011-8  
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)  
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.  
Embargante: Francisco Melquíades Neto  
Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes; Francisco Melquiades Neto.  
Interessado: Secretaria Estadual de Saúde - TO.  
Advogado constituído nos autos: Pablo Vinícius Félix de Araujo (OAB/TO nº 3.976).

032.077/2014-9  
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Militar  
Órgão: 11ª Região Militar do Comando do Exército  
Recorrente: Cliomar Teresinha Bordignon dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há

033.522/2011-1  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal  
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul (MPF/RS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

002.961/2012-1  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Embargante: Rubens Portugal Bacellar.  
Unidades: Município de Altônia/PR e Ministério do Turismo.  
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Cabral Dias (OAB/DF 46.807), Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B) e outros, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros.

012.308/2015-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Marluisa de Oliveira Guimarães Ishak, Monica Cardoso da Silva Nunez, Nelcy Maria Machado Pereira, Neusaly Vilhena Dib Taxi, Odete Sena da Costa, Orino de Lima Raiol, Paulo Raymundo Brigido de Oliveira, Paulo Renato dos Santos Brito, Pedro Sergio Ribeiro Braga e Ricardo Leopoldo Valencia.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.835/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Responsáveis: Associação do Assentamento Corrente, Gaspar Pinheiro Santos e Leonildo Prudêncio da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.407/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: João Batista Cantanhede Martins e Antônio Diniz Braga Neto.

Unidades: Município de Bequimão/MA e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Advogado constituído nos autos: Vitelio Shelley Silva (OAB/MA 6.740).

025.587/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Nadelson de Carvalho.

Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Ministério da Defesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.623/2012-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Antonio Ribeiro Barradas.

Unidades: Município de Agricolândia/PI e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Advogados constituídos nos autos: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros.

032.614/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Geraldo Ferreira Chaves.

Unidades: Município de Capitão Andrade/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

005.750/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Estadual de Saúde - Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe.

Responsáveis: Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga; Angela Maria de Souza; Chelminsky Consultoria em Informática Ltda.; Estrela Marinha Informática Ltda.; Fluxotech - Fluxo e Tecnologia Ltda.; João Alves do Nascimento; Lindemberg Oliveira de Araujo; Marcus Dratovsky; Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli; Mônica Sampaio de Carvalho; Rogério Carvalho Santos; Rogério Nascimento Lopes; Sergipe Parque Tecnológico - Sergipetec.

Advogados constituídos nos autos: Eduardo José Capua de Alvarenga (OAB/SP 70.821), Paulo José Soares (OAB/SE 058-B), Hans Werberling Soares (OAB/SE 3.839), Ludwig Oliveira Júnior (OAB/SE 5.750), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843), Jean Filipe Melo Barreto (OAB/SE 6.076) e Renatha Guilherme Carvalho Rocha (OAB/SE 4.669).

005.822/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Interessado: B&amp;L - Promoção de Eventos Ltda.

Advogados: Décio Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo Andêre Cruz (OAB/DF 1.985-A) e Leonardo Jose Melo Brandão (OAB/MG 53.684).

015.407/2015-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Interessados: Ana Cristina Almeida de Almeida; Barbara Kern Wilbert; Marize Goncalves Barcellos.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.685/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Sumaré - SP.

Responsável: José Antonio Bacchin.

Advogado constituído nos autos: Thiago de Carvalho Migliato (OAB/DF 36.009).

018.005/2014-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público Federal.

Interessado: Antônio Augusto Cesar.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.464/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MC.

Exercício: 2010.

Responsável: José Luiz Martins Durço.

Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

036.027/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida.

Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.619/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante.

Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Advogados constituídos nos autos: não há.

002.906/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Umari/CE.

Responsável: Sr. Francisco Alexandre Barros Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.985/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Catunda/CE.

Responsável: Francisco Ernane Peres Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.413/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Severo da Silva e Placa Negócios Ltda.

Entidade: Município de Caroebe/RR.

Advogados constituídos nos autos: não há.

008.897/1999-9

Natureza: Prestação de Contas.

Interessado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Responsáveis: Alvaro Soares de Franca; Ana Julia de Oliveira Ramos; Antonio Carlos Godinho Fonseca; Antonio Carlos de Vasconcellos Lorang; Aurelio Barvik; Carlos Alberto da Silva Alves; Cesar Luiz Leal Moreira da Silva; Clélio José de Oliveira Júnior; Demostenes Silva Fonseca; Eleonora Fuhrmeister Serau; Estener Sorato da Silva; Geraldo Diorio Filho; Geraldo de Oliveira Rezende; Heitor Francisco Hubner; Jonas Cavalcante; Jorge Luiz Seewald; Jose Autran Teles Macieira; Jose Martins de Lima; Joseph Brais; Julio Cesar Carmo Bueno; Julio Sergio Mirilli de Souza; Lucileia Batista Pereira; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luiz Fernandes da Silva; Marcelo Silveira Martins; Marco Antonio de Souza; Marcos Antonio de Almeida; Marli Soares da Silva; Munir Cosac Junior; Neusa Gonçalves Vieira; Regina Celia Rodrigues da Silva; Ricardo Barcelos da Nobrega; Ricardo Leopoldo de Menezes; Ricardo de Oliveira; Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Roselene da Silva; Sergio Brun; Sulamita Bushatsky; Ubiratan Andrade Teixeira; Valdir Rodrigues; Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis; Wilson Barbosa de Oliveira.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Advogado constituído nos autos : não há.

009.769/2014-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Denise Terezinha Colbano Ruga.

Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.925/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: A. F. F. da Silva - ME; José Feliciano de Souza; Sandra Silva Pinto; Viru Oscar Friedrich.

Entidade: Município de Alto Alegre/RR.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.474/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Granja - CE.

Responsável: Francisco Geovane da Rocha Brito.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.737/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga

Advogado constituído nos autos: Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM nº 1.579, Aldenize Magalhaes Aufiero, OAB/AM nº 1.874, Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli, OAB/AM nº 7.432, Danielle Aufiero Monteiro de Paula, OAB/AM nº 6.945 e Marizete de Souza Caldas, OAB/AM nº 6.405.

017.884/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ilhéus/BA.

Responsável: Jabes Sousa Ribeiro

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: Josuelito Britto (OAB/BA nº 13.224) e outros.

024.701/2012-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE.

Responsáveis: Agenor Pires Barbosa; Douglas Coelho da Silva Gomes; Galdino Oliveira Filho; Henrique Dias de Carvalho Ramos; João Bosco de Carvalho; Margaret Pereira da Silva; Maurício Moises Pereira da Silva; Simão Pedro Rocha; Vitor Hugo da Paixão Melo; Fábio Gonçalves Ferreira da Silva; Maria Brigida Ferreira; José Cesar da Silva Bezerra; Clésio Pionório Pereira Vilaronga; Demostenes Paulo do Nascimento; Osvaldo Marques da Rocha Junior; e Joaquim Rocha dos Santos.

Advogado constituído nos autos: não há

025.041/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pimenteiras/PI.

Responsáveis: Raimundo Nonato Marreiros Moreira

Advogado constituído nos autos: não há.

029.328/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Antonina do Norte - CE

Responsável: Edison Afonso de Carvalho

Advogado constituído nos autos: não há

046.124/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Ruth Pereira Lima.

Advogada constituída nos autos: Maria do Carmo Mota de Souza, OAB/RJ nº 53.205.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.887/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Município de Timon/MA.

Interessados: Procuradoria da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão; Município de Timon/MA.

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 28 de agosto de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária



Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 403, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL-FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos da Despesa com Pessoal que compõem o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao primeiro quadrimestre de 2015, conforme Anexo I desta Portaria;

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 228 publicada no Diário Oficial da União - Seção I, página 73, de 29 de maio de 2015;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES CÓRDOVA

ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2014 A ABRIL/2015

| RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")                                            | R\$ 1,00            |                                                 |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|--|
| DESPESA COM PESSOAL                                                                           | DESPESAS EXECUTADAS |                                                 |  |
|                                                                                               | (Últimos 12 meses)  |                                                 |  |
|                                                                                               | LIQUIDADAS (a)      | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |  |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                 | 209.265.550         | 2.148.160                                       |  |
| Pessoal Ativo                                                                                 | 196.045.032         | 1.788.600                                       |  |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                | 13220.519           | 359.560                                         |  |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | -                   | -                                               |  |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                         | 12.061.422          | 307.620                                         |  |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | -                   | -                                               |  |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                               | -                   | -                                               |  |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                             | 945.704             | -                                               |  |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                               | 11.115.718          | 307.620                                         |  |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                  | 197.204.129         | 1.840.540                                       |  |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)                                        | 199.044.669         |                                                 |  |

Nota: Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Fonte: SIAFI Gerencial - STN/CCONT/GEINF e Tesouro Nacional  
HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA  
Defensor Público Geral- Federal  
CPF: 762.813.611-72  
ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR  
Secretário-Geral Executiva  
CPF: 942.315.240-68  
JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria  
CPF: 770.857.951-15

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5003896-25.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO  
OAB: RS-71 787  
PROC./ADV.: LEANDRO MANICA  
OAB: RS-75408  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
Chamo o feito à ordem.  
Verifico que da decisão que negou seguimento aos incidentes de uniformização regional e nacional, foi interposto agravo apenas quanto a este último.  
Diante disso, reconsidero a decisão de 13/05/2015.  
Intime-se.  
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

Ângela Cristina Monteiro  
Juíza Relatora

PROCESSO: 0503613-24.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GERALDA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 016), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari  
Juiz Relator

PROCESSO: 0503188-94.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, comple-

mentar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)



8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari  
Juiz Relator

PROCESSO: 0521844-36.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOANIZE MEDEIROS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501806-66.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmáticas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 011), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari  
Juiz Relator

PROCESSO: 0501856-11.2013.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OTILIA JOANA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios:

Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama:

a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal.

b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos;

c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue:

[...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).

- É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...]

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

-Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

[...]

-Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.



7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido:

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

PROCESSO: 5026230-31.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MELLO PEREIRA  
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS  
OAB: RS-74255  
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO  
OAB: RS-44 190  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que conheceu e deu parcial provimento a embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Recurso tempestivo.

3. O acórdão embargado, analisando a questão do prazo decadencial para que a Administração Pública possa rever atos do qual decorram efeitos favoráveis ao cidadão, entendeu que os paradigmas juntados pela parte recorrente, oriundos do STJ, não guardam similitude com o caso dos autos, razão pela qual não conheceu o recurso no ponto.

3.1 Refere a parte embargante que entre o caso em cotejo e o acórdão do REsp nº 591660, existe suporte fático idêntico (revisão de benefício), com solução diversa. Aduz que a análise do acórdão paradigma deve ser feita de forma inversa - onde refuta a revisão procedida sem base em um processo administrativo amparado pela lei. O paradigma refere que a administração pública pode revisar o benefício em caso de fraude, sem prazo. No caso concreto, não pode ser efetuada a revisão após o decurso do prazo em virtude de ausência de fraude.

4. Entendo que não há erro material no acórdão, que analisou adequadamente o ponto considerado omissis na decisão monocrática, deixando de conhecê-lo em razão do precedente da Corte Superior, transcrito no bojo da peça incidental (REsp 591660), não se aplicar ao caso dos autos. Transcreve-se a ementa do precedente modelo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 591.660/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 281)

4.1 A parte embargante invoca a ocorrência de erro material no acórdão anterior sob o argumento de que este Colegiado deveria ter interpretado o paradigma da seguinte forma: se é garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, sem observância de prazo, então, deve-se considerar que a revisão de benefício por erro da Administração (caso dos autos) está sujeita ao prazo decadencial.

4.2 A tal "leitura inversa" pretendida é inviável em sede de uniformização de jurisprudência, em que os acórdãos contrapostos devem guardar semelhança fática e jurídica entre si, o que não ocorre no caso em tela, porquanto a situação específica (revisão de benefício previdenciário por erro da Administração) não é tratada no paradigma.

5. Ademais, ainda que se admitisse a interpretação conferida pela parte autora ao paradigma, o precedente apresentado não faz referência à jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ, o que atrai a aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 3/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

PROCESSO: 0511324-17.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): IBGE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 015), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5007826-60.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAFAEL MARTINS SILVA  
PROC./ADV.: RAQUEL MACHADO DE ANDRADE  
OAB: RJ-173 580  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS DE MARINHEIRO E GRUMETE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. ACTIO NATA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo autor para reconhecer seu direito a perceber a indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo como Marinheiro, por motivo de movimentação para outra cidade, ocorrida após o término do Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, descontadas as parcelas já recebidas, que foram calculadas com base no posto de Grumete.

2. Embargos de declaração foram opostos pela União a fim de obter o pronunciamento do colégio recursal a respeito da prescrição, sustentando a embargante que o autor se insurge contra os valores constantes de Ordem de Serviço datada de 31/10/2007, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, como a presente ação somente foi ajuizada, em 09/12/2012, mais de cinco anos daquela data, prescrito está o direito de ação.

2.1 A Turma Recursal gaúcha rejeitou os embargos por considerar que o manejo do referido recurso visa à correção de eventual error in procedendo e não de possível error in judicando. Acrescentou, ainda, o que segue:

Ademais, deve ser referido que a alegação de prescrição aviada pela União é manifestamente improcedente. Neste sentido, a Portaria n.º 176/DPMM, de 31 de janeiro de 2008 (evento 1, PORT4, fls. 3 e 4), é clara ao informar que o autor foi nomeado à graduação de Marinheiro (MN) do Quadro de Praças da Armada (QPA) do Corpo de Praças de Armada (CPA), contando antiguidade a partir de 28/12/2007. A presente demanda foi ajuizada em 09/12/2012, portanto, não decorreu o lustro prescricional relativo à Fazenda Pública.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que a decisão da origem destoa de julgado proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo 0520877-25.2012.4.05.84005), que, analisando a mesma questão (ajuda de custo calculada com base no posto de Grumete e não de Marinheiro) considerou como dies a quo para fins de contagem do prazo prescricional a data de conclusão do curso de formação de marinheiros, bem a da transferência que gerou o pedido de ajuda de custo. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido, quanto aos consectários legais aplicados, distanciou-se de julgados do STJ (AgRg no REsp 1.054.417 e AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.604) e desta TNU (Pedilef 200435007051361 e Súmula 39), que reconhecem que os critérios de juros moratórios a serem imputados contra a Fazenda Pública, em ações de servidores, são os definidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser afastada a taxa SELIC, com incidência de juros de mora a partir de julho/2009 de forma não capitalizada.

4. Pedido admitido na origem quanto à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte no tocante ao marco inicial para contagem do prazo prescricional. No que concerne à aplicação da Lei n. 11.960/2009, determinou a Juíza Federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade o sobrestamento do feito, decisão não agravada pela União.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial na medida em que a Turma Recursal de origem afastou a prescrição no caso por considerar que entre a data em que o autor passou ao posto de Marinheiro (28/12/2007) e o ajuizamento da ação (09/12/2012), não teria decorrido o prazo quinquenal. O paradigma, por outro lado, fixou o início da contagem do prazo prescricional na data da transferência que acarretou o pagamento da ajuda de custo.

6. Tenho que o prazo prescricional, na hipótese, teve início no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização, cujas diferenças são objeto destes autos. Foi neste momento, segundo o princípio da actio nata, que nasceu para o autor a pretensão de discutir o valor calculado pela União.

7. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em relação à contagem do prazo prescricional, tem decidido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011.

8. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para firmar a tese de que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão (action nata), que, no caso, ocorreu no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, que motivou o ajuizamento desta ação.

9. Impossibilidade de se verificar, com base nas peças processuais destes autos, a data do efetivo pagamento da rubrica ao autor, razão pela qual determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada, podendo o colégio recursal, se assim entender, promover diligências a fim de obter informação/documentação acerca da data do pagamento da indenização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5001692-22.2014.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS  
OAB: RS-34523  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

## EMENTA

PROCESSUAL - DESCABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA - DESCABE O PEDIDO QUANDO O RECORRENTE DEDUZ TESE JURÍDICA INOVADORA, SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA RECURSAL RECORRIDA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo aviado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença rejeitou pedido de reajuste de adicional devido a militar.

A questão debatida diz respeito à gratificação de habilitação militar e vigência da portaria 181/99, do Ministro do Exército e eventual equiparação entre cursos de especialização e de formação, situação que conduziu à redução da verba paga ao recorrente, de 16 para 12%.

A meu sentir, deve ser mantida a decisão agravada, versada nos seguintes termos:

"A parte autora interpôs Pedido de Uniformização Nacional, pautando-se em dois paradigmas. O primeiro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia (Processo nº 2006.33.00.714353-4); o segundo do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 11.233 - DF). Ocorre que, nenhum dos supracitados julgamentos guarda similitude fático-jurídica com a matéria discutida no caso concreto e, dessa maneira, não são hábeis a viabilizar o conhecimento do Recurso.

Com efeito. O acórdão proferido pela Turma Regional do Rio Grande do Sul tem a seguinte dicção:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da União Federal ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, a partir de 2005, bem como a implantar o índice de 16%, em definitivo, como percentual referente ao adicional de habilitação militar nos seus proventos. O pleito foi julgado improcedente, sentença contra a qual a parte autora recorre alegando que um ato individual do administrador público, no caso o Chefe do Centro de Pagamento do Exército, não pode contrariar a Portaria nº 181/99, que determina o pagamento do adicional de habilitação, para quem concluiu o curso de formação de cabo ou sargento, no percentual de 16%, e não 12% como agora vem sendo pago ao recorrente. Inicialmente, ressaltou que as portarias são atos administrativos ordinatórios que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Importa salientar, ainda, que são atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e aos regimentos. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem.(Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 2009, pág.186) Portanto, como bem elucida Celso Antonio Bandeira de Mello, toda dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. (Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, 2010, pág. 369-370). Percebe-se nos precedentes mencionados no recurso do autor que aqueles julgados não se aperceberam que a Portaria 181, de 26 de março de 1999, em seu Artigo 1º, inciso IV, parágrafo único, letra "b", não distinguiu aquilo que foi distinguido pela lei 9.786, de 08 de fevereiro de 1999. Com efeito, mencionada lei, em seu Artigo 6º, distingue em seus incisos I e II, o que é "formação" do que é "especialização". Já a Portaria considera que a "especialização básica" pode ser obtida com o curso



de formação de sargentos, cabos e soldados. Na realidade, a Portaria considerou, ao arripio da lei, que a "formação" seja considerada uma forma de "especialização". Já a MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, posteriormente renumerada para 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que trata da remuneração dos integrantes das forças armadas, criou um adicional de habilitação em seu Artigo 3º, inciso III, e em seu Anexo II, Tabela III, Adicional de Habilitação manteve a distinção existente na lei 9.786/99, entre "especialização" e "formação". Conclui-se assim que o legislador sempre fez a distinção, quem não o faz de forma adequada é a Portaria que não distinguiu onde deveria, como a lei, distinguiu. Desta forma, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001"

Ou seja, a tese jurídica esposada pelo acórdão é no sentido de que a portaria em comento não se subordinou aos limites da lei regulamentada, indo além deles, não distinguindo onde a lei distinguiu (ou seja, distinção entre curso de especialização e formação, este não podendo ser equiparado àquele para fins de incidência de percentual remuneratório maior).

Ora, nenhum dos dois precedentes elencados trata do tema. De fato, o primeiro paradigma apresentado , oriundo da 2ª. Turma Recursal da Bahia, Juiz Federal Fábio Ramiro, processo n. 2006.33.00.714353- 4 somente confirma um dos aspectos da decisão da TRS limitando-se a constatar que "...A Portaria n. 181, de 26.03.1999, que define os cursos relacionados à percepção da gratificação não faz restrições quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário, fazendo, tão-somente, menção aos cursos que ensejam o pagamento da referida gratificação". Ou seja, sequer por tangência afeta a questão jurídica debatida.

De sua parte, o precedente do STJ (MS Nº 11.223 - DF (2005?0198928-1), Felix Fischer trata de matéria completamente diversa, ou seja, a nulidade ou não da afetação de norma geral a um determinado servidor sem que lhe fosse assegurado a ampla defesa e o contraditório, matéria a tempo algum agitada no curso do processo.

Incidência, portanto, das Questões de Ordem números 22 e 10, da TNU.

Meu voto é pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO  
Juiz Relator

PROCESSO: 5008347-13.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA BERNADETI KALINOSKI  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

#### EMENTA

PROCESSUAL - NÃO SE CONHECE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, na via de juízo de adequação, afastou a decadência e rejeitou o recurso da autora, visando o cômputo de outros períodos de trabalho especial e rural, que a sentença de primeiro grau parcialmente desacolheu.

Disse que no caso vertente, haveria indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à DIB porquanto os paradigmas retratam solução diversa do acórdão vergastado, que considerou relevante o fato de "a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008".

Em verdade, além da matéria antes assinalada, os autos possuem contornos adicionais, tratando de outros temas os quais não conduzem à admissão do PEDILEF, como se vê da decisão que a ele negou seguimento:

"Não merece trânsito a inconformidade. A apreciação do presente recurso exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização. Conforme se depreende do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização se presta a solucionar controvérsias em questões de direito material advindas de suposta duplicidade na interpretação de dispositivos legais, não devendo ser meio postulatório de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos. Nesse sentido, aplica-se, por simetria, a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 42 TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se".

A meu ver a retro transcrita decisão não merece qualquer reparo no que tange aos dois primeiros temas versados no respectivo pedido. A primeira questão concerne ao labor rural, exercido em regime de economia familiar, em relação aos períodos de 01/01/1980 a 24/06/1980 e de 01/01/1985 a 23/08/1985. No particular, a sentença de primeiro grau assim se manifestou:

"Improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural do período requerido na exordial, eis que não foi apresentado início de prova material tanto para o período anterior ao casamento de 01/01/80 a 24/06/80, quanto para o período posterior ao casamento 01/01/85 a 23/08/85, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão. Ademais em consulta ao Sistema CNIS, cuja informação segue anexa à peça contestatória, ficou demonstrado que o marido da autora no ano de 1985 já estava laborando em atividade urbana na empresa Calçados Azaléia Ltda. O contexto exposto refoge da noção de "regime de economia familiar", tal como definida pela legislação regente (art. 11, § 1º, da LB), pois não demonstrado que a atividade agrícola era a principal fonte de subsistência familiar, ainda que a urbana mera coadjuvante. Sinala-se que para o período anterior ao casamento da demandante a única prova apresentada, em nome do seu genitor, foi a certidão do INCRA, documento que não abarca o período requerido. Esclareça, por oportuno, que a certidão emitida pelo INCRA não se presta ao intento, pois que se limita a indicar que o pai da parte autora era proprietário de terras em região agrícola, situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor. Assim, diante da ausência de prova material apta a corroborar o pedido e tendo em consideração que a prova exclusivamente testemunhal não basta, na hipótese, a tal fim, impende seja indeferido o pleito".

Sobre o mesmo tema a Turma Recursal manifestou-se nas seguintes palavras:

"Quanto ao tempo de serviço rural, a Turma Nacional de Uniformização considera "contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada" (TNU, PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Ocorre que foram ouvidas duas testemunhas em audiência (evento 16) que prestaram informações desencontradas quanto à data de saída do campo da parte autora. Enquanto o senhor Sílvio Germano Botene declarou que a autora deixou a localidade para morar na cidade após o casamento em 1980, o senhor Antônio Franciskievicz afirmou que a autora se ausentou do campo entre 1984 e 1985. Assim, ante a evidente contrariedade das declarações prestadas, tenho que restam dúvidas quanto à efetiva permanência da autora nas lides rurais nos períodos recorridos".

Ou seja, o pedido foi rejeitado, no particular, porque a Turma Recursal, examinando as provas produzidas, notadamente a testemunhal, concluiu pela não comprovação dos fatos alegados na inicial. E ao assim proceder não violou nenhuma norma legal sobre provas, tão somente exercitou o seu direito de livre apreciação delas, composto no art. 130 do CPC, repetido no art. 5º da lei 9.099, e que consubstancia uma dos cânones do nosso sistema processual, como ressaltado por Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 7.870/SP, DJU 3.2.92, p. 469.).

A segunda questão debatida nos autos diz respeito à especialidade da atividade exercida pela ora recorrente durante o período de 06/03/1997 a 28/05/1998.

Sobre o ponto, assinalou a Turma Recursal:

"Quanto aos agentes químicos, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o "que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999 , à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Ocorre que o PPP juntado no evento 1 (PROCADM13 - fls. 02/04) não refere exposição a agentes químicos, comentando relacionando como atividade insalubre a exposição a ruído entre 80 e 81 dB, inferior ao limite de tolerância. Ademais, o laudo técnico apresentado no evento 1 como prova emprestada (PROCADM13 - fls 06/11) apenas relaciona os agentes químicos, sem quantificá-los, de modo que não procedem as argumentações quanto ao reconhecimento da especialidade no período que a autora busca ver reconhecido".

Mais uma vez, a Turma Recursal limitou-se a examinar a prova produzida para rejeitar o pedido da recorrente de sorte que qualquer modificação do resultado somente poderia ser obtida mediante o revolver do material probatório produzido, o que não é dado à TNU proceder.

Todavia, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício revisado entendo que a irrisignação merece trânsito tendo-se em vista que a solução dada pela sentença está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

Com efeito, no que interesse, assim manifestou-se a sentença: "... (omissis).. impõe-se a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, majorando-se o coeficiente aplicável ao salário-de-benefício, da forma mais benéfica, a contar da data do pedido de revisão (24.01.2008), pois somente nessa ocasião a demandante apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais".

A tese teve respaldo na Turma, cuja decisão foi a seguinte:

"Por fim, improcede, também, a irrisignação da autora quanto à data de início do pagamento das diferenças havidas com a revisão do benefício, vez que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008".

De fato, se, na data da entrada do requerimento que concedeu a aposentadoria (06/04/2001) a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria , a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8213, art. 54, que remete ao 49, II a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente.

É essa a dicção da súmula 33-TNU:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

Em conclusão: conheço, em parte, do pedido de uniformização e na parte conhecida dou-lhe provimento para alterar o decisum e fixar a DIB na DER.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO  
Juiz Relator

PROCESSO: 0008385-79.2009.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIA GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o autor não perdeu a qualidade de segurado, em vista da ocorrência da extensão do período de graça por desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Menciona acórdãos paradigmas, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

O incidente foi admitido na origem destacando o juízo signatário da decisão que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET nº nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010, firmou entendimento no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Naquela assentada, ressaltou-se, ainda, que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Em vista desse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, observando o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei nº 10.259/01, revisou sua jurisprudência, dando nova inteligência à sua súmula nº 27.

A meu sentir o processo deve ser anulado, desde a sentença de primeiro grau, a fim de que a jurisdição seja efetivamente exercida e os fatos da causa e as questões surgidas realmente enfrentadas, Anoto que a questão da prorrogação do prazo da qualidade de segurado foi expressamente deduzida na petição inicial, consoante se infere de fls 2, in fine, e fls. 03.

Nada obstante, a sentença de primeiro grau foi proferida sem que a questão fosse dirimida uma vez que, no particular, limitou-se a consignar o seguinte: "Em sede de contestação, o INSS alega que a autora não tinha a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Assiste razão ao INSS eis que quando do surgimento da incapacidade (relata pela perita judicial, devido a documento juntado pela própria autora) aproximadamente em dezembro de 2008, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, na medida em que apresenta contribuições somente de outubro de 1995 à fevereiro de 1999, voltando a contribuir em maio de 2004 à janeiro de 2007, com quase 50 anos".

O recurso apresentado pela parte autora, em longo capítulo (inciso 3 da respectiva peça) reitera o tema e pede sua apreciação pela turma recursal a qual, no que interessa, também omitiu-se. Leia-se a decisão: "No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, demonstra que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Assim sendo, a sentença atacada enfrentou adequadamente todas as questões debatidas, devendo ser integralmente mantida, nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95".

Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores em momento algum exerceram efetiva jurisdição. O juiz de primeiro grau não explicitou as razões pelas quais não considerou a prorrogação do período de graça; a Turma, por sua vez, fez afirmação genérica sem enfrentar a questão proposta pelo ora recorrente importando em nulidade absoluta do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE

RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfez na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar."

4. Ora, como se vê, o julgador da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA".

Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido de se anular de ofício o acórdão e a sentença, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que profira decisão fundamentada a respeito dos fatos da causa.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e a SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Relator

PROCESSO: 5039963-64.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUIZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : MARIA NILZA DE CASTRO FRONER

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu seu pedido de uniformização. Recurso tempestivo.

Decido.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão, pois aplicou ao caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 662.406, em repercussão geral, a qual não teria relação com a gratificação dos autos (GDPST), cuja retroatividade dos efeitos financeiros é tratada no §11 do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, não declarado inconstitucional.

A decisão embargada aplicou o entendimento desta Turma Nacional (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015), não havendo como, em sede de embargos, re-discutir a matéria.

Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os embargos objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão deste Colegiado que uniformizou a matéria, o que não é possível por meio da espécie recursal utilizada.

Ressalto que a pretensão de modificar o conteúdo de decisão monocrática por meio de embargos de declaração não possui previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 0524495-21.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE MOURA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou pedido de manutenção do pagamento de VPNI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos mediante "a manutenção da VPNI para o futuro".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Inicialmente consigno que o RESP. 688.174/RJ/STJ, apontado como paradigma, constitui-se na verdade de recurso revolido por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Nilson Naves.

5.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6.Neste sentido, a decisão monocrática atende à exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido, uma vez que há afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05.

7.Porém, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

8.Isto porque no julgado do STJ afirmou-se como "entendimento consolidado pelo Superior Tribunal" as teses de que: "(I) a alteração de parcelas que compõem a remuneração dos servidores deve respeitar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; (II) a supressão da gratificação especial, considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consiste em decréscimo vencimental; e (III) na transposição do regime trabalhista para estatutário, não se podem extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio do servidor".

9.Já a Turma Recursal de origem negou o pedido da parte-autora (ora requerente), sob o seguinte fundamento:

"De fato, é pacífico o entendimento que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público, seja civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique em redução nominal dos respectivos valores, como já anotado na decisão vergastada.

No caso, houve mudança de paradigma no que tange a incidência do complemento financeiro para que fosse observado o mandamento constitucional de que garante a remuneração ao empregado em valor nunca inferior ao salário-mínimo. Isso porque antes da MP nº 431/2008, de 14/05/2008, posteriormente convertida e convalidada na Lei nº 11.784/2008, a complementação ocorria sobre o valor do vencimento básico do servidor/pensionista, conforme disposição do artigo 40, P. único da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis), com a revogação daquele dispositivo pela superveniência da referida Lei nº 11.784/2008, que incluiu o § 5º na Lei nº 8.112/90, o entendimento é que a complementação deve incidir sobre a remuneração do cargo efetivo.

Com isso, aqueles que recebiam a diferença por meio de VPNI, como a autora, passaram a receber a complementação dentro do provento básico. Anote-se que após julho de 2008 a remuneração paga à autora era de R\$ 1.047,12, enquanto o salário mínimo era de R\$ 415,00, e mesmo assim, por erro do sistema a autora permaneceu recebendo a complementação por meio de VPNI no valor de R\$ 59,87 (Ficha Financeira - anexo 2).

Portanto, não tem a autora direito ao restabelecimento da verba vez que sua supressão não importou em redução nominal da remuneração." (grifei)

10.Não há controvérsia quanto à possibilidade de alteração das parcelas componentes da remuneração do servidor público, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

11.Ainda que se aponte que no julgado paradigma se apontou que "na transposição do regime trabalhista para estatutário, não se podem extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio do servidor", tal posição não permite, a meu sentir, o conhecimento do presente incidente, por ausência de similitude fático-jurídico com a hipótese dos autos.

12.Isto porque, no presente caso, se tratou de supressão de vantagem salarial em decorrência de alteração legislativa na regulamentação da matéria, ao passo que no paradigma se tratou dos efeitos sobre vantagem salarial em razão de mudança de regime de trabalho (de trabalhista para estatutário).

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Relator

PROCESSO: 5043711-70.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA VERLANI PIRES SERPA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.



3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da triade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Relator

## ACORDÃOS

PROCESSO: 5008155-32.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADEMIR REIS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ABRAÃO BECHARA SELENE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de UR - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos

termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5008064-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5008053-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI STADLER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.



A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5007809-81.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANNE-LORE SCHROEDER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o

pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

PROCESSO: 5008332-93.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REGINA FLEMING DAMM  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

PROCESSO: 5008349-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TED RAY TAYLOR

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

## DECISÕES

PROCESSO: 0001543-81.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MANUEL EUGÊNIO SOBRINHO

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o re-exame de provas, mas "tão-somente o conceito de família na definição da norma - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora tendo em vista que a renda per capita ultrapassa o limite legal e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500811-65.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDIMILSON SOARES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça apresentado contra acórdão desta TNU, o qual negou provimento ao incidente de uniformização interposto na origem.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504695-02.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ LAURENTINO SILVA

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB: PE-1253

PROC./ADV.: FABIANO PARENTE DE CARVALHO OAB: PE-21061

## DECISÃO

Por meio de petição, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043722-02.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): HECILDA MENDES MADRUGA

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o pedido de uniformização e determinou remessa dos autos à origem.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria acerca da paridade da GDPGPE encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, por meio da PET 10.723/RJ, devendo ser sobrestado o feito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na menção errônea à GDPGPE, pois cuida-se, na verdade, da gratificação de desempenho GDPGTAS.

No entanto, correta a parte dispositiva da decisão que determinou a distribuição do feito, tendo em vista que a jurisprudência trazida como paradigma é contrária ao entendimento desta TNU quanto à proporcionalidade da referida gratificação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou acerca do incidente de uniformização dirigido ao STJ, que fora interposto, simultaneamente, com o recurso extraordinário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, não foi apreciado o incidente de uniformização dirigido ao STJ, razão pela qual passo a fazê-lo.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

O incidente, entretanto, não merece seguimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente, concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para apreciar o tema omissio, mantendo os demais termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001949-39.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELINO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ser incabível em face de decisão monocrática.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, porquanto o recurso extraordinário teria sido interposto em face de decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e não em face de decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O recurso extraordinário, em comento, interposto em 25/03/2013, fora direcionado, expressamente, ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização. Não há nele qualquer menção ou direcionamento à Turma Recursal de Origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054988-46.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: OSANA PLINIO CAMARGO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a doença de que é acometida (AIDS) não exige carência para a concessão do benefício requerido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que, apesar da existência da incapacidade da parte autora, não foi cumprido o requisito da carência, motivo que enseja o indeferimento do benefício pleiteado.

Ainda que assim não fosse, o argumento da carência não foi debatido em sede de incidente de uniformização, constituindo inovação do pedido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NIVALDO XAVIER GOMES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de

servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504501-54.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARLY ANDRADE DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504841-95.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ONIAS AGUIAR ARAGAO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505207-73.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MARINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505262-82.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ FELICIO CHAVES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de ad-

missibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505288-80.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GORETTI DA SILVA ANDRADE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505896-81.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ARAUJO GOMES  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas re-

metido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508403-15.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HELENA FRANCA MENDONÇA  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar. Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas re-

servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509252-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SA RIBEIRO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IRIÁ FREITAS DA SILVA  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta

Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520679-51.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 050510309-2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504936-89.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

É o relatório.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508985-40.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JACIELMA BATISTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de pedido de reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de pedido de uniformização com julgado proferido, recentemente, por esta TNU em processo semelhante, em que se discute a possibilidade de "os beneficiários que recebem cota de pensão por morte poderem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial sem que isso viole o parágrafo 4º do art. 20 da Lei n 8.742/93".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante.

A Turma Nacional de Uniformização, recentemente, no julgamento do PEDILEF 05109419120124058200, o qual é semelhante ao presente feito, firmou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."



In casu, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, haja vista que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não é possível a cumulação de pensão por morte com o benefício pleiteado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504472-29.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROBERVAL MARTINIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte ora requerente "ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, inclusive concedendo quando a renda for superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501156-25.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA EMÍDIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu apenas auxílio-doença, rejeitando o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 47/TNU, no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504529-68.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 050364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SAN-

TOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500695-31.2011.4.05.8310

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LEANDRO ALVES DE AQUINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que os beneficiários que recebem cota de pensão por morte podem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial, sem que isso viole o parágrafo 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

É o relatório.

Esta TNU, recentemente, por meio do PEDILEF 05109419120124058200, o qual é semelhante ao presente feito, firmou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."

In casu, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, haja vista que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foi comprovado o requisito da miserabilidade, tendo em vista que não é possível a cumulação de pensão por morte com o benefício pleiteado, sem possibilitar ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008432-12.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: YASKI KOBAYASHI GUESSO  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asse-  
ntou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032494-35.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: AIRTON FREITAS PINTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asse-  
ntou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002829-62.2011.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARMO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003908-06.2006.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN  
PROC./ADV.: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES OAB: SP-130243

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que limitou a execução de valores de benefício já homologados judicialmente ao teto dos Juizados Especiais Federais. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503486-15.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: NYSSYVANIA TARGINO DA SILVA  
REP. VANDA MARIA TARGINO DA SILVA  
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES  
OAB: CE-16650  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença de procedência, decretou a decadência do direito da parte autora pleitear o benefício assistencial. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não incide prazo decadencial em ações que visem a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 81, pacificou o entendimento no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010661-10.2009.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLY MARQUES DE ALMEIDA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do jul-

gado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502477-37.2010.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE-12564  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença e reconheceu a decadência do direito do autor de pleitear benefício assistencial, entendendo que a ação judicial equivale a novo pedido, com nova data para a DIB. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da norma que previu a decadência do direito ao benefício.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização recentemente pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (Súmula 81/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018185-69.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Tratam-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente.

Sustenta o autor da ação que a sua incapacidade é total e temporária e esta permite a concessão do benefício.

Defende o instituto que a sentença é ilíquida.

É o relatório.

Quanto ao pedido formulado pelo autor temos que esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas

Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao incidente manejado pelo INSS o que se percebe é que inexistente similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados já que a sentença mantida pelo acórdão vergastado foi de improcedência, sem qualquer condenação para o réu.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento apenas ao agravo manejado pelo autor para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052104-44.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitados pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente.

Sustenta o autor da ação que é portador de incapacidade que permite a concessão do benefício.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo manejado pelo autor para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521305-70.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501820-47.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509016-71.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EZILDA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária in-



dividual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511364-26.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JANIO ALCANTARA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores não eram unificados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PE-DILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios". Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor au-

ferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.000608-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CELSO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO HERMIDA PIRES OAB: RJ 108.834  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.52.001236-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIEL FONSECA DIAS  
PROC./ADV.: WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS OAB: RJ-69595

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514715-23.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LAYSÁ LOPES ANDRADE LIMA  
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE OAB: PE-25548

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal em razão de remoção a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA."

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento espousado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002691-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CEZAR XIMENES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

A parte autora requer a desistência do presente agravo.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061194-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDA BARROS DE SOUZA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 meses para a progressão/promoção funcional do servidor.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

1. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 0507237/0920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiaria o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento contrário ao acima exposto, tendo em vista que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "a progressão funcional, a partir da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001009-76.2008.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VANIA ORSATTO

PROC./ADV.: PAULO LASCANI YERED OAB: SP-248284

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido de benefício assistencial, com Data de Início do Benefício da audiência de instrução e julgamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da Turma Nacional de Uniformização. Alega, inicialmente, nulidade do acórdão por ser genérico. No mérito, afirma que o benefício pensão por morte é devido a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a matéria suscitada, acerca da alteração da data de início do benefício, não foi analisada em sede de recurso nominado, tampouco em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, a TNU, por meio do PEDILEF 0506237-06.2010.4.05.8103, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO SUSCITADO NO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que confirmou a sentença de improcedência proferida oralmente e fundamentada no não cumprimento do requisito atinente à miserabilidade em razão da renda per capita mensal do grupo familiar superar o limite de ¼ do salário mínimo, acrescentando a Turma de origem que a "condição de hipossuficiência econômica não provada ao se auferir a renda mensal do grupo familiar, embora fosse possível, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto". 2. A parte autora, em suas razões de uniformização, reitera os argumentos do recurso nominado e dos embargos de declaração dirigidos à instância julgadora anterior, requerendo a aplicação do critério de ½ salário mínimo como renda per capita familiar a amparar a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, com arrimo nas Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, que ins-

tituíram, respectivamente, o repasse de recursos federais a famílias carentes inseridas em programas municipais; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola); o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; e o Programa Bolsa Família, projetos sociais, segundo defende a parte autora, que preveem como renda mínima per capita para fins de concessão dos auxílios dos quais tratam o valor de ½ salário mínimo. O requerente cita como paradigmas julgados oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (processo 823103720064013) e da Turma Recursal de Mato Grosso (processo 208280420094013), que se utilizaram do critério legal de ½ salário mínimo na análise de pedidos de concessão de benefício assistencial. Invoca, ainda, julgamento desta Turma Nacional acerca do tema (Pedilef 200543009043180). 3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Tenho que o acórdão da Turma Recursal cearense não enfrentou todos os pontos devolvidos a sua apreciação. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos e ressaltar o não preenchimento do requisito da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, o julgador deixou de se manifestar sobre as razões do recurso nominado acerca do pedido de adoção do critério legal de ½ salário mínimo, reforçadas em embargos de declaração, rejeitados, contudo, ao argumento de que a pretensão era de rediscutir o mérito. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. 6. Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.026559-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NILO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da turma recursal de outra região segundo a qual tem direito à paridade das diferenças de gratificação de desempenho (GDATA/GDPST/GDASST) todos os servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Suprema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009819-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMO ALEIXO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, man-



tendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício por meio do recálculo de sua renda mensal inicial, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Turma Recursal de outra região, no sentido de que "as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 representam para os benefícios em manutenção recuperação do valor real". É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE, PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055961-98.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALTER DA SILVA  
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509069-75.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: DANIEL RAMON BRAZ DE AQUINO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
REQUERENTE: DANIELLA RAMONE BRAZ DE AQUINO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BRAZ DE AQUINO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
REQUERENTE: TAINA ALVES DE AQUINO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
REQUERENTE: TALITA ALVES DOS SANTOS AQUINO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064016-38.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSVALDO CAPATO  
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060837-96.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSVALDO GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057151-96.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000869-38.2011.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação, no período em que esses valores não eram unificados, julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional, competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501205-43.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SALETE RODRIGUES DA SILVA

REP.P.VALDIZIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Por meio de petição, a parte autora informa que o INSS, na via administrativa, reconheceu o seu direito à percepção do benefício pleiteado, com vigência a partir de 13.02.2014, bem como requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações pecuniárias do benefício previdenciário outrora indeferido, entre a data do indeferimento indevida - NB. 87/550.343.712-4 DER: 05/03/2012 e a concessão do benefício atual 87/701.398.684-5 13/02/2014.

Assim sendo, intime-se a parte contrária, a fim de que se manifeste acerca da referida petição.

À Secretaria da TNU para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041201-47.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVONE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal relativo à condição de miserabilidade, pois os filhos maiores da requerente a auxiliam em seu sustento.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200733007030145, já decidiu em sede de representativo da controvérsia que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, da LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expendida.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049061-31.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal relativo à condição de miserabilidade, pois os filhos maiores do requerente o auxiliam em seu sustento.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200733007030145, já decidiu em sede de representativo da controvérsia que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, da LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expendida.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0085658-38.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA MOURA  
PROC./ADV.: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO OAB: SP-240284

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento. Verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência da TNU, pois a própria decisão afirma que a incapacidade do requerido é anterior ao seu ingresso no RGPS. Confira-se o seguinte julgado: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-

belecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: IRENE ALVES CRQUEIRA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que, mantendo a sentença concedeu à parte autora o benefício assistencial a contar da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas recursais de outras regiões segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento, por meio da Súmula 22, no sentido de que, "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510890-13.2008.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDEMÍCIO BONIFÁCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 0505537020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 0503760520094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF

05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ALMIR SANTANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte agravante repisa o argumento de que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, afirma, é direito da parte autora "ter sua remuneração reajustada em 7/30 de 16,19%, correspondentes ao índice de 3,77% relativo à URPs dos meses de abril e maio de 1988".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

A Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas impõe-se recebê-lo como pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UFS- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-88.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA BERNADETE RIBEIRO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504959-35.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARCOS MENEZES SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A  
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504965-42.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300  
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-24.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANSELMO DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506699-28.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANDES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504967-12.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ADRIANA DE LIMA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504951-58.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-UFS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300  
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505579-47.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: IZABEL DA SILVA ANDRADE  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505096-17.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS JESUS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300  
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461  
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DANIELLE GOMES SANTANA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500842-73.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GENARIO FREIRE DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Sem impugnação.  
É o relatório.  
Razão assiste à parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.  
Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:  
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da

divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/R5, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização." No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504960-20.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JONAS RIBEIRO DE NOVAES FILHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506556-71.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DELMA MATIAS PEREIRA  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido de auxílio-doença, negando o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da parte autora para as atividades laborativas ter sido apenas temporária. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, devem ser consideradas as condições sociais do requerente quando portador do vírus da AIDS para aferição de sua incapacidade permanente. Requer, ainda, que a data do início do benefício seja a do requerimento administrativo. É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, o acórdão vergastado está dissonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte no caso concreto, inclusive no que tange à data do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GENI DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505046-88.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LEONARDO MENESES CABRAL  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506353-77.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOÃO RICARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505092-77.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: BERENICE SOCORRO SOUTO MAIOR RODRIGUES  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506626-56.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LUCYMAR DE SOUZA LEITE  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506177-98.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRCIO DE SOUZA COSTA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505700-75.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506587-59.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GELVANETE FARIAS BARRETO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506025-50.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EDNALDO SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504687-41.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ ALBÉRICO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506227-27.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EDSON COSTA FILHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506046-26.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505194-02.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505177-63.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ALYSSON SANTOS BARRETO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506213-43.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JULIANNA FREIRE DE SOUZA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506073-09.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506138-04.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DAYSE VESPASIANO DE ASSIS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505057-20.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506060-10.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: NEIDE MARIA RESENDE ROMEIRO MACÊDO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRIZE DIAS FREITAS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504962-87.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ALEX SANDRO DANTAS PRUDENTE  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505460-86.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANA LÚCIA OLIVEIRA FILIPIN  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506031-57.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): IFS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0514532-23.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GERUZA WACEMBERG SARDA  
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA  
OAB: PE-3996  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500733-10.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: TARCISIO OLSEN MAIA PEREIRA  
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA  
OAB: PE-3996  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-26.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ELYSE DALLA NORA REIS  
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA  
OAB: PE-3996  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505589-17.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLARA MARIA SILVESTRE MONTEIRO FARIAS  
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA  
OAB: PE-3996  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ERALDO DIAS FILHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505472-03.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANDRÉ TENÓRIO DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LAURICE DA SILVA MARTINS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506261-02.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DANTAS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504966-27.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES BARRETO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506695-88.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504385-52.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL-3300  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE PAULA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL-3300  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: OLAVO NERY COIMBRA BENEVELLO FILHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ADERALDO DE SANTANA SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FEITOSA NUNES  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505044-21.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ADALBERTO MENEZES FILHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARA RÚBIA FERREIA SANTOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505499-83.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA DANTAS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506320-87.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EDGAR DE ANDRADE MOTA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505899-97.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRIZE DA SILVA MARTINS MOTA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505584-69.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ ALMEIDA SIQUEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014708-29.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSENDA RIBEIRO ALVES  
PROC./ADV.: ISMAEL ALVES DOS SANTOS OAB: SC-16533  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061204-31.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS 55.244  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011602-19.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELIEL PEDROSO DOS SANTOS REP. POR JOSIELE APARECIDA PEDROSO  
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-12145

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003276-71.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LUIZ SILVESTRE MILCHESKI  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296  
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-2424  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente apresentou incapacidade de natureza temporária para o discernimento e julgamento dos atos da vida civil, não fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002904-25.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRILDA TERESINHA BERNARDI  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a condição de segurado especial hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Os documentos constituem início de prova material do período rural relativo ao ano de 1976, ao período de 1989 a 1988 e de 2007 a 2011.

Deixo de admitir a ficha de integração da autora ao quadro de associados do sindicato da categoria dos trabalhadores rurais, em conjuntamente com o marido, apesar de conter histórico de pagamento de anuidades de 2004 a 2011, trata-se de documento firmado em 2011 e não há recibos de pagamentos.

[...]

Dessa forma, entendo que não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural em todo o período da carência. E inexistindo início de prova material exigido pela legislação para o reconhecimento da atividade rural, não há como ser reconhecido o tempo de serviço postulado com base exclusivamente na prova testemunhal..."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0516383-13.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogéri Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006826-07.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SERGIO MACHADO ANACLETO  
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS OAB: SC-26571  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000942-87.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GENY RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou, em parte, o pedido de averbação de período de trabalho rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da parte requerente no período ora pleiteado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial no período em que se considerou improcedente o pedido, mormente por inexistência da prova oral a corroborar o início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502426-03.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AURINEIDE MARIA RODRIGUES MAIA  
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que decidiu pela necessidade de devolução dos valores pagos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER-Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonial l de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001557-93.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VLADIMIR ANTONIO CAVAGNI  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão monocrática da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008747-83.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): FRANCISCA ELIOTERIA LOPES DE FREITAS  
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO OAB: AM-3730

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da gratificação de desempenho GDASS aos servidores inativos/pensionistas.

É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no RE 595.023/RS, publicado em 3.9.2010, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513059-85.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GEORGE LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Não há controvérsia quanto à condição de deficiente do requerente, restando discussão em relação ao requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520441-32.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARLEIDE SILVA DE MELO  
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB-11 063  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença, negando auxílio-doença sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurada pela requerente, motivo pelo qual ela não teria direito ao benefício pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o perito judicial foi enfático ao afirmar que a doença incapacitante da requerente remonta à época em que lhe foi negado o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, motivo pelo qual não teria havido a perda da qualidade de segurada.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, deve ser considerado procedente o pedido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520744-46.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ELIZIO ALVES MARTINS  
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA OAB: RN-3654  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER OAB: PF  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente foi satisfatoriamente reabilitado.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, não avaliou a experiência profissional do requerente, nem sua idade atual, além da consequente possibilidade ou não de reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos à origem para análise das condições pessoais e sociais do segurado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0285906-88.2005.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina no período compreendido entre 1966 e 1968.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000335-33.2005.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO PRESOTO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente após a elaboração do laudo pericial é que se comprovou a natureza especial das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531447-50.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ITAGIBA COUTINHO SALGUES  
PROC./ADV.: WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO  
OAB: PE-24 181

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011961-84.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIRO NATHAN TROMBKA  
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING OAB: RS-63882  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do servidor público requerido, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo ficto prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015690-34.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RENE JOSÉ PELLEZ  
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural relativa a determinado período, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 1.05.1984 e 31.10.1991.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501865-19.2012.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TERESA SAMPAIO FELIX  
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510697-05.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VANDA PAIVA SOARES  
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES  
OAB: CE-16650  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005596-68.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FELICIA THOMAZINI DE CAMPOS  
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP-159986

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503373-69.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA DO LIVRAMENTO MEDEIROS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

ROCESSO: 0504379-45.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVANDRO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES OAB: RN-5591

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515295-42.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DA PENHA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA .... OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008368-73.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NORBERTO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: VERA REGINA COTRIM DE BARROS OAB: SP-188401

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que não comprovou a titularidade da conta poupança.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários, bem como a titularidade da conta vinculada.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...]". 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e da divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de pou-

pança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre syndicar, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coquelem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzans-

pruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovente poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, entretanto, o autor sequer comprovou a titularidade da conta-poupança, o que afasta a pretensão deduzida em juízo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.007005-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JUAREZ MARTHA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1.- Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem diviso por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade



alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promotora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016746-55.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMÍLIA BUENO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º, VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, jul.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais

facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo, 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promotora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao presente incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516314-15.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515553-47.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524714-81.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509866-89.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RENATO MENDES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511589-91.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO RAFAEL DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do seu benefício previdenciário, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca da alegação de falta de interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0508813.21.2014.4.05.8300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, tendo em vista tratar-se de questão de natureza processual. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, ataindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.

5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502597-81.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: KIARA KETLLY DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma de origem manteve a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para se aferir o requisito da incapacidade. Alega a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501334-11.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GABRIEL CHAVES PEDRO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12.049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500593-05.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial de concessão de benefício assistencial, fixando o termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo. Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão tendo em vista possível cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mérito, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523386-19.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501863-21.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ HOLANDA BEZERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se, por oportuno, que a condição de interditado não gera relação de dependência, para fins previdenciários ou assistenciais, entre a curadora (sua irmã) e o curatelado (o requerente), salvo prova em sentido contrário, não produzida nos autos.

Em suma, o autor depende da mãe, que aufera renda superior a um salário mínimo, não preenchendo, portanto, o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500872-70.2012.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ RODRIGUES  
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501715-19.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GRAZIELA ALENCAR BEZERRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-77.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB: CE-16831

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503886-40.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADAILTON SILVEIRA MENEZES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que a sentença de piso deve ser anulada, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507752-21.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA OAB: AL-1794

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

Sustenta o requerente que o requerido não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa em definitivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508761-43.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA CHAGAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a

sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506482-49.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Recursal já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501225-78.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MARDONIO SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502732-36.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VITORIA DHALIA ALVES VIEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos. Alega, ainda, a invalidade da perícia judicial realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à invalidade da perícia, percebe-se que a alegação da requerente é no sentido de que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada nova perícia e a análise acerca da referida tese encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513350-15.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: AUREA LIDIA MEIRELES MOTA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"17. Diante da conclusão da perícia médica oficial, verifico que o(a) Autor(a) não possui, na forma da legislação precitada, impedimento que possa obstruir sua capacidade plena e efetiva de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, encontrando-se apto(a) para o exercício de atividade laboral capaz de manter seu sustento e de sua família.

18. Apesar do(a) Demandante contar com 54 anos de idade é alfabetizada (1º grau completo), declara ter experiência como auxiliar de escritório e faxineira e o laudo médico pericial foi conclusivo na sentido de que não apresenta qualquer restrição para o labor. Ademais reside em Fortaleza, zona rural desenvolvida, que apresenta satisfatório mercado de trabalho nos setores de serviços, comércio e indústria, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua atual condição física e nível de instrução."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505540-14.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JUVENAL NUNES FERNANDES  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PE-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo vista que:

"3. No caso em análise, embora tenha sido constatada a incapacidade do requerente para atividades que demandem esforço físico, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que as condições sociais do mesmo são favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho em atividades compatíveis com suas limitações.

4. Extrai-se da sentença do JEF o seguinte: "Ocorre que, analisando a CTPS do autor, verifico que seus últimos empregos formais, embora tenham ocorrido há muitos anos, foram em funções que não demandam grande esforço físico, como as atividades de garçom e balconista. Além disso, a experiência de trabalho do autor em atividades urbanas lhe garante maior flexibilidade para obter uma outra colocação semelhante. Acrescento ainda que o demandante vive em área urbana (João Pessoa), onde existe mais ampla oferta de empregos, e não tem idade muito avançada (46 anos), de modo que esses fatores corroboram a possibilidade de que obtenha seu próprio sustento pelo trabalho". Assim, considerando a enfermidade do requerente aliada às suas condições sociais não restou configurada uma incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509299-28.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: AMARA LINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mormente considerando as conclusões do laudo médico pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504069-96.2013.4.05.8015  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MANUELA SILVA ANTUNES  
PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA OAB: AL-7651  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mormente considerando as conclusões do laudo médico pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501486-90.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANUEL WILTON PIMENTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente pode "exercer atividades que dispensem o pleno desempenho do membro afetado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência do requerente nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503108-98.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente, "resta evidenciada a ausência do requisito de impedimento de longo prazo, na forma exigida pela legislação de regência, pelo que inviável a concessão do benefício pleiteado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência do requerente nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503032-24.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SILVANA GORETTI ARAUJO

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade laborativa "em virtude de a parte autora não ter comparecido à perícia nem ter apresentado qualquer justificativa". É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502141-53.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARA DA COSTA FERNANDES REP. POR MARILENE MARIA DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: RN-5128

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato

de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501412-52.2011.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ALVES RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação. É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516694-72.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DIONYS MOTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503285-09.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA ABRANTES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo vista que não restou demonstrado o requisito da incapacidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"2. A autora tem 32 anos, não trabalha e reside em Sousa/PB. Ela é portadora de "M41.0 - Escliose idiopática infantil; M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia", apresentando incapacitação total e temporária por prazo inferior a 2 anos. De acordo com o perito sua patologia é reversível, podendo ser controlada por meio de tratamento medicamentoso e fisioterápico fornecido pelo SUS e o prognóstico é intermediário. Ressalta, ainda, que ela consegue ter uma vida independente, sendo plenamente capaz.

3. No caso em análise, a incapacitação da demandante é temporária, podendo ser controlada por meio de tratamento fornecido pela rede pública de saúde, num prazo inferior a 2 anos, ademais, a postulante possui 2º grau completo, não exerce nenhuma atividade laborativa, é solteira, mora com os pais, de modo que sua enfermidade não influi no seu sustento, não restando comprovado o requisito constante do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002826-66.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTÔNIA DIVINA PEREIRA DE PAULA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força. Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte. É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504751-44.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade laborativa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011842-15.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JACINTA LESSA DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Isto porque a renda per capita da família é composta pelo valor recebido pelo marido da parte, a título de aposentadoria, e de uma renda extra, estando o valor acima do patamar legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o montante recebido em razão da aposentadoria do cônjuge da autora não pode ser computado para fins de aferição do estado de miserabilidade, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório. A questão jurídica, objeto do presente recurso, encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1355052/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503156-10.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LEA MACIEL REIS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que "o requerimento administrativo ocorreu em 25/03/2004, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 12/03/2014. Desse modo, não é possível

inferir que nesses dez anos a promovente atendeu simultaneamente aos requisitos de incapacidade e hipossuficiência, até porque o fato de ela ter aguardado todo esse período para ajuizar a presente ação revela que ela tinha outros meios de sobrevivência". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516314-15.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA QUEIROZ  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento. A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"CURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500939-79.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade a longo prazo, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500288-66.2013.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500794-17.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: QUITÉRIA SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: SILVANO VIEIRA RODRIGUES OAB: PE-33 265

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-54.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARILUCE ELOI DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.



6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510618-43.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMÁRCIO FERNANDO DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que o autor possui renda familiar inferior à mínima prevista legalmente, residindo em imóvel de dimensões mínimas e higiene precária.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509465-72.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PABLO CELESTINO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar do autor é superior à mínima prevista legalmente, desfrutando o grupo familiar de razoáveis condições de vida, residindo em imóvel guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Registrou ainda o acórdão que a residência do autor é equipada com ar condicionado e computador de mesa, entre outros eletrônicos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503000-12.2011.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001910-55.2011.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALETE MAFIOLETTI KOZELINSKI  
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA OAB: PR-39086  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor da servidora pública requerida, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo fíctio prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522552-95.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JACIARA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da requerente é superior à mínima prevista legalmente, desfrutando o grupo familiar de razoáveis condições de vida, residindo em imóvel revestido de cerâmica, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006228-63.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDENIR VALDIR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011837-90.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADÉLIA DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, por aplicação análoga, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030657-97.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: THAMYS GUALBERTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004401-75.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ALICE MILANEZ BARBOSA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, por aplicação análoga, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500649-11.2012.4.05.8309  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: REGINALDO GOIS BERNARDINO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar do requerente é superior à mínima prevista legalmente.

Registrou-se ainda no acórdão recorrido que a residência do autor é guarneçada por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, estando satisfeitas as necessidades básicas do grupo familiar.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502970-40.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA JOSINEIDE DA SILVA  
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040388-54.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS SANTOS FREITAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500130-63.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FARIAS  
PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS OAB: PE-27 437

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS que a renda per capita da família, inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, não permite inferir o estado de miserabilidade social.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão recorrida alinha-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF 201070500195518, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500816-48.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ELIAS NUNES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA OAB: PE 11.002

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou que as informações fornecidas pela assistente social, sobretudo as fotografias que constam no laudo, permitem concluir pela existência da situação de vulnerabilidade social, merecendo o requerido o amparo estatal.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501517-07.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES FEITOZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501517-07.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES FEITOZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503133-04.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LEANDRO PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR vOAB: CE-20 980  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509724-79.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA CRISTINA TOMAS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade total, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502981-84.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): APARECIDA KÉVILA DE PAULO MACAL  
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501792-28.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade total, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501953-56.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e estudo social, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513518-17.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANGELITA INACIO MENDES

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, com base no acervo fático probatório da lide e contexto sócio-econômico, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005734-74.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS DE ALCANTARA

PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB: SP-233993

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"CURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509685-79.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511158-75.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE FARIAS

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB: CE-8575

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523126-73.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VIANILDA SPINOZA SANTIAGO  
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524224-30.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: REGINA CELIA MONTEIRO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001248-37.2009.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LIDIA FELIX CAROBENO  
PROC./ADV.: DENIS PEETER QUINELATO OAB: SP-202 067  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.  
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).  
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.  
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.  
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.  
7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511953-09.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500504-42.2013.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO FABIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente, embora tenha trazido julgados do STJ sobre o tema decadência, não fez o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes juntados, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000252-86.2011.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ESTER RAIMUNDO ROMÃO  
PROC./ADV.: JOSEANE MOBILGLIA OAB: SP-277 481  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades por longo prazo, superior a dois anos. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507445-20.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO  
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505674-70.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade da sentença de piso, pois "a autora teve o seu direito à produção de prova violentamente tolhido sem o acolhimento da prova testemunhal e oitiva da parte autora", bem como alega que a sua incapacidade laborativa deve ser analisada em conjunto com fatores sociais e pessoais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade da sentença, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais da autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. Da decisão recorrida, destaca-se: "Este juízo tem considerado que, quando verificada a existência de limitação moderada da capacidade laboral do demandante associada à idade já avançada, é possível reconhecer nessa situação a existência de verdadeira incapacidade laboral, desde que o requerente não possa adaptar o modo de execução da atividade habitual à sua limitação. Porém, em se tratando a autora de dona de casa, esse entendimento não permite a concessão do benefício, já que a atividade pode ser adaptada, com períodos de descanso regulares e também evitando as tarefas mais pesadas, de modo que se mostra viável para a autora continuar exercendo-a.

Nesse contexto, a idade avançada da autora também não justifica a concessão do benefício, pois esse fator, por si só, apenas autoriza o deferimento de benefício assistencial quando completados 65 anos de idade, não sendo esse o caso da demandante."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507881-56.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARILEYDE SILVA DA COSTA  
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou a preliminar de decadência do direito da parte autora e, no mérito, acolheu o pedido de revisão de seu benefício assistencial.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que não havia expirado ainda o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500239-18.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JUSTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, "uma vez que os atestados médicos apresentados que são contemporâneos ao requerimento (A02) apenas indicam a patologia de que a promotora é portadora, não demonstrando, portanto, a data de início da incapacidade". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525094-07.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO GONÇALO HENRIQUE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018282-64.2009.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS CORREA  
PROC./ADV.: LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO OAB: SP-220306  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "se o segurado recebeu valores pagos indevidamente pelo INSS, não importando sua boa ou má-fé, é legítimo e legal que a autarquia cobre essas quantias, desde que não tenham decorrido de determinação judicial e a cobrança, se efetuada na via administrativa, não supere até 30% do que o segurado percebe".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1- É incabível a de-

volução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos , e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO" Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.**

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011952-17.2010.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ELNA GERALDINI OAB: SP-93499  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500841-50.2012.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA  
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado para declarar a nulidade da sentença que havia extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Dessa forma, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ, no sentido de transcorreu o prazo decadencial do direito à concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que não havia expirado o prazo decadencial para a parte autora pleitear o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500421-54.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: SOCORRO DO CÉU DA SILVA RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença da data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038465-22.2010.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AIDA MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: RITA DA C. F. FONSECA DE OLIVEIRA OAB: SP-173520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da incapacidade laborativa e da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504279-90.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA PIEIRINA BEZERRA NETA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);



b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).  
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).  
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade resulta de doença diversa da que motivou o benefício anterior (doença óssea e não a doença psíquica) motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.  
Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018497-11.2007.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANGELINA SPARVOLI ALVES  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
A Turma de origem, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista que, após o ajuizamento do presente feito, em que a autora formulou requerimento de benefício assistencial ao deficiente, a requerente efetuou novo requerimento administrativo, em 03/11/2008, desta feita para a concessão do benefício assistencial ao idoso que foi implantado, na via administrativa, com DIB na mesma data.  
Destarte, as instâncias a quo concluíram que "configurada a carência superveniente de ação em face da falta de interesse processual da autora no que tange à implantação do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência da demanda tão somente no que tange ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente vencidas no período de 21/07/2008 a 03/11/2008".  
Sustenta a requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício pleiteado deve ser pago desde a data do requerimento administrativo.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente vencidas no período de 21/07/2008 a 03/11/2008, tendo em vista que o "requisito sócio econômico apenas foi comprovado com o laudo social anexado aos autos, não havendo demonstração inequívoca quanto à eventual hipossuficiência econômica anterior da autora".  
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003819-84.2009.4.03.6312  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARCOS LUIS FRANCISCO  
PROC./ADV.: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO OAB: SP-200309  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade.  
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-79.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDVANALDO DE MORAIS COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.  
A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:  
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).  
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).  
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.  
Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500869-05.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ENILDO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da autora para o labor.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento, com o novo exame da perícia realizada, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507359-29.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSELIA CANDIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505487-73.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO SANTIAGO DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.  
Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503508-58.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÂNOEL ALVES DE LIMA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor. Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU, hipótese na qual o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, o aresto colacionado traz hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510929-86.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROSANA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requirente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019397-22.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: BEÁTRIZ ZENAIR DUARTE  
PROC./ADV.: CÉSAR MAXIMILIANO T. DE AZEVEDO SIMÕES  
OAB: SC-26553  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) a renda familiar da família supera, em muito, o limite legal estabelecido em lei, (...) o estudo socioeconômico evidenciou que o grupo familiar não possui despesas extraordinárias, que justifiquem a superação do limite estabelecido para a configuração do critério de baixa renda, para fins de concessão do benefício assistencial. Por fim, o mesmo estudo indica que a família, embora sem luxos, reside em imóvel em razoáveis condições de conservação, não revelando situação de miserabilidade. Não é demais registrar, ainda, que mesmo considerando o irmão, cunhada e sobrinho da Autora como integrantes do grupo familiar, a renda per capita superaria ¼ do salário mínimo, inexistindo justificativas, ademais, das razões do desemprego do casal."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500539-05.2013.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EVERALDO PINHEIRO DE FARIAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da sessão de julgamento do presente feito.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da sessão de julgamento da presente demanda, uma vez que somente a partir da citada data restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, em consideração princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516421-59.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FELIX  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518577-20.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ COSME DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0089102-16.2006.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PASCOAL  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500800-16.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA  
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504028-53.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SILVIA HELENA CASTRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.  
Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.  
Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.  
Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.  
Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503130-62.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO PAULO FERREIRA BEZERA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518588-49.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LENEUMA PEREIRA BRAGA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.  
Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto e que, nos casos em que é aferida a incapacidade parcial da parte, é necessário que se examine outros meios probatórios para a concessão do benefício.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.  
Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, os paradigmas utilizados tratam de hipótese em que se observou a incapacidade parcial/temporária do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503444-55.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOELMA PATRÍCIA BATISTA DAMACENA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da miserabilidade e da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.003413-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: GLÓRIA APARECIDA CIRINO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.  
A parte ora requerente sustenta a nulidade do laudo pericial "por não ter respondido adequadamente os quesitos formulados, bem como pelo fato de o laudo judicial não ter se manifestado expressamente e de forma crítica acerca dos laudos médicos e exames apresentados pela Autora e que apontam para a sua incapacidade para o seu trabalho de empregada doméstica por ausência de fundamentação", bem como alega que a sua incapacidade laborativa deve ser analisada em conjunto com fatores sociais e pessoais.  
É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Inicialmente, no tocante à nulidade do laudo pericial, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão inabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.  
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500751-98.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRLENE LUZIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.  
A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da citação.  
Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.  
É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:  
"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da citação, uma vez que a "documentação do anexo 5 é toda remissiva ao ano de 2013, enquanto que aquela constante no anexo 6, embora seja remissiva a julho e a setembro de 2010, não é hábil a comprovar que a incapacidade da parte autora remonta à DER (10.09.2010), uma vez que tais documentos são referentes à lesão por ela então sofrida nos tendões extensores do pé esquerdo, ao procedimento cirúrgico realizado em tal ocasião para tratar tal lesão e aos medicamentos também ministrados para tanto, lesão essa que sequer foi referida na perícia judicial, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o quadro clínico atualmente apresentado". Assim, em consideração princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504950-94.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ERENITO JESUS DA CRUZ

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão impugnada, destaca-se:

"3. Examinando os autos, constata-se que o autor declarou que trabalha como agricultor, atividade que exige exposição constante ao Sol, sendo incompatível, portanto, com a enfermidade de que é portador. Contudo, não há nos autos documento que comprove o exercício do labor rural pela parte autora. Além disso, o comprovante de residência junto aos autos demonstra que ele mora na zona urbana. 4. Registre-se, ainda, que o especialista concluiu que o impedimento/deficiência "não influiu na participação na sociedade"."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510174-28.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIZETE JANUÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da perícia médica.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da perícia médica, uma vez que os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial somente restaram demonstrados a partir daquela data. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000249-52.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBINSON JONES AUGUSTO DA COSTA

PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ OAB: SP-182250

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJE 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais concretas do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503638-83.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503619-77.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA ANALIA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503999-03.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COLARES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.  
Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.  
Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.  
Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005253-77.2011.4.04.7006  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: PIERO DE SOUSA PINTO OAB: PR-57332  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.  
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".  
É o relatório.  
O presente recurso merece prosperar.  
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.  
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"  
No presente caso, a ação foi ajuizada em 22.11.2011 e o benefício foi concedido em 24.1.1996, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal do direito da parte autora requerer a revisão de seu benefício previdenciário.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503919-30.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): CRUSALTINA QUEIROZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.  
É o relatório.  
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012402-74.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES PEREIRA ESPER  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.  
É o relatório.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500262-74.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIA GOMES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.  
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade parcial.  
É o relatório.  
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510345-21.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ENADILSON DE OLIVEIRA CÂMARA  
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "apesar de ser portador de "alcoolismo crônico, sequelas de poliomielite, cardiomegalia, hipertensão arterial sistêmica, dorsalgia, escoliose e gonartrose", não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais, nos termos exigidos pela legislação de regência acima referida, pelo que resta evidenciado o não cumprimento de um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado".

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade parcial.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500131-16.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA GALVÃO

REQUERENTE: RUTH DE SOUZA GALVÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): JUÍZA DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem denegou a segurança pretendida pelo ora recorrente, ao fundamento de que não há falar em legalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial, ao proferir decisão fundamentada, no sentido de assegurar a execução da sentença tal qual transitada em julgado, a qual limitou expressamente a execução ao teto dos juizados, não havendo impugnação oportuna.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU a qual é no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-50.2012.4.05.8204

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEILTON FONTES LOPES

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB: PB-10248

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restou comprovada tão somente a incapacidade parcial do autor.

A parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU, a qual entende que, para a concessão de benefício assistencial, é necessária a análise acerca das condições pessoais da parte quando for verificada sua incapacidade parcial.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o enten-

dimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No caso concreto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de tais condições, o que contraria a orientação firmada na TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508849-54.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GORETTI BERTO DE SOUZA SOARES

PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE

OAB: RN-5938

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509282-58.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ INOCÊNCIO CAMPELO

PROC./ADV.: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA OAB: RN-1557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "embora a expert tenha concluído pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, afirmou que é provável que a recuperação se dê antes de dois anos, de modo que não está configurado o impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93".

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade total.



É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010233-38.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA SANT'ANA

REP. LEGAL ROBERTA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: ROBERTA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, não cabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510303-69.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor de pleitear benefício assistencial diante da cessação realizada pelo instituto réu.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da norma que previu a decadência do direito de revisão de benefício e pleiteia o restabelecimento do benefício.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização recentemente pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (Súmula 81/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.010857-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ALAYR DE BIASE DA SILVA

PROC./ADV.: ELIETE BONI BITTENCOURT OAB: ES-5003

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "para benefícios de pensão estatutária concedidos da EC 41/2003 e da EC 47/2005, é afastado o decreto de paridade remuneratória,".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007378-26.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARLENE TEREZINHA WINCK NUNES

PROC./ADV.: JAIR JOSÉ PERIN OAB: RS-49331

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que "os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos".

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento diverso do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001.

1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à ideia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho

de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha

receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503151-50.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003942-66.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA HELENA NUSSBAUM DESCHAMPS

PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN OAB: PR 24.811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos pela norma.

A decisão de origem entendeu que: "considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do próprio contribuinte individual sócio-gerente, e não da empresa, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado ao tempo do óbito" e que "ademais, a contribuição vertida após o óbito não serve para que o de cujus readquiria a qualidade de segurado".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assentou que:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócidente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócidente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 52, reforçando o entendimento acima exposto, senão vejamos "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500128-61.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADINA SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



A Turma de origem denegou a segurança pretendida pelo ora recorrente, ao fundamento de que não há falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial ao proferir decisão fundamentada, no sentido de assegurar a execução da sentença tal qual transitada em julgado, a qual limitou expressamente a execução ao teto dos julgados, não havendo impugnação oportuna.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000550-59.2014.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO SANTOS DE MELLO  
PROC./ADV.: LUIZ JOCELY SOARES OAB: RS-31505  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que apenas registro em órgão do Ministério do Trabalho possibilita o alargamento do período de graça em 12 meses conforme previsto no §2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, o que não há no caso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, analisando-se se há nos autos outros elementos que demonstrem a situação de desemprego.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004847-80.2010.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL CAVALCANTI  
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO OAB: SP-234065  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, reformando a sentença apenas no que tange à forma de cálculo dos atrasados, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para computar o período em que fora recebido auxílio-doença, nos moldes do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, ao cálculo da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A questão jurídica do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 7114/RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501771-64.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VITAL FAUSTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873  
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GOLNÇALVESOAB: CE-24394  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

Sustenta a parte requerente que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia com médico especialista, e que o laudo médico considerado para a conclusão pela improcedência não se mostrou suficiente à análise do caso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505390-35.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA CRUZ  
PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB: SE-7 875  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aplicação do índice de 15,8% sobre a vantagem pecuniária permanente denominada VPNI, sob o fundamento de que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de que "a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506047-74.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LOURDES NEIDE OLIVEIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: GERCIVALDO ANDRADE OAB: SE-5394  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aplicação do índice de 15,8% sobre a vantagem pecuniária permanente denominada VPNI, sob o fundamento de que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de que "a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais  
**DECISÕES**

PROCESSO: 5004728-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: HONORATO ANTONIO TOMELIN  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007469-40.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: GINA STRUFFALDI MORATO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005749-38.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: CARLOS RAUL BORENSTEIN (ESPÓLIO)  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007783-83.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: NELSON DIOGENES DO VALLE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003509-76.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO WALTRICK  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007325.66.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: CLELIA MARIA NASCIMENTO SCHULZE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.



É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003950-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: GÉRSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003537-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: JOÃO EDUARDO DI PIETRO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008316-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: MIGUEL PEDRO GUERRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008562-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: RÓDI HICKEL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007592-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO NICOLAU  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003610-16.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: MARLY VENZON TRISTAO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003566-94.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: NÉILA MARIA VICOSA MACHADO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007361-11.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: EDMUNDO JOSE DE BASTOS JUNIOR  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007335-13.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: DARIO FRED PAGEL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006120-02.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: JOÃO CARLOS AMARANTE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006131-31.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: JUAN JACOB EDUARDO HUMERES ALLEN-DE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.



É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008308-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES COUTINHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006237-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005635-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ANA MARIA FERREIRA DE MATTOS RETTL

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007957-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROBERTO DE SOUZA SALGADO

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007323-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CLAVIO COUTINHO FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003881-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: CARLOS WAGNER JUNIOR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006194-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: MARCIA PETERSEN HOFMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005747-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MORITZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005844-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ERNI JOSE SEIBEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006289-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MERCEDES TRENTINI

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006157-29.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: LINDOMAR ANTÔNIO FABRO  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387  
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.  
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008060-02.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILSON FRANCISCO DE FARIAS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.  
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006501-10.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SAMUEL ANICETO ZACCHI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006010-03.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOANA MARIA PEDRO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007051-05.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON POPINI VAZ  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008357-09.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VIRGILIO VIEIRA PEIXOTO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008209-95.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO JACINTHO MAIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006293-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON DIVINO MUNIZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007663-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARELI CUNHA GARCIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007404-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZENA STEIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007643-49.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARÇAL MELO FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.



Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007384-54.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIANA TERNES PEREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008146-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AGUINALDO SILVEIRA E SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003066-16.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO D ACAMPORA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003928-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ENIO VALMOR KASSICK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004727-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006891-77.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SONIA TERESINHA FELIPE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006490-78.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): YUTA SANDRA BALSINI FALQUETO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007996-89.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANDA APARECIDA D AQUINO ROSA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007128-14.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SIDNEI NOCETI FILHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008327-71.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO BERTOLINO DA SILVA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007331-73.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CRENILDE RODRIGUES CAMPELLI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003567-79.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NEILA TEREZINHA ROSO BIANCHIN  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007401-90.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELIZABETH FARIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003907-23.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DENISE MARIA GUERREIRO VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007975-16.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGANTE: SERGIO COLLE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006882-18.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGANTE: SERGIO SCOTTI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006873-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SELMA VEIGA KORB

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007054-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SUBRAMANIA JAYARAMAN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005619-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ALBERTINA ZATELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003918-52.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ELITO ARAUJO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005049-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: JULIO CESAR DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003949-72.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE CASTILHOS KARAM  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007609-74.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGANTE: LEONOR SCLiar CABRAL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003560-87.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005989-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGANTE: INA MACHADO CAMPOS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005788-35.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGANTE: CAROLINA PALERMO SZUCS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005659-30.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO ROGERIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006118-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA CALIXTO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005626-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALFREDO TIBÚRCIO NUNES PIRES  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005787-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003556-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LELIA LAMEGO PROCHASKA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008089-52.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LAURO CESAR NICOLAZZI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003517-53.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.  
Sem razão a parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.  
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008328-56.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RAUL GUENTHER  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.  
Sem razão a parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.  
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006239-60.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.  
Sem razão a parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.  
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005997-67.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO VIEIRA DE MELLO FILHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.  
Sem razão a parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008106-88.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LIA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.  
Sem razão a parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.  
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005997-04.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAECIR MONTEIRO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.  
Sem razão a parte embargante.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003546-06.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): INGRID ELSEN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012054-09.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADAIR CAPANEMA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido

como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006256-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA MARQUES MACHADO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005674-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): APOSTOLO THEODORO NICOLACOPULOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008140-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI IRENE RIBEIRO NIENKOTTER

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008321-64.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): OLINTO JOSE VARELA FURTADO  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003503-69.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SELMA ZELANDRA MEDEIROS  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007079-70.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HYPPOLITO DO VALLE PEREIRA FILHO  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003884-77.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLEIDE ROSANA VIEIRA BATISTA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004013-82.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO BERTOLINO  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008559-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGERIO LUIZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006179-87.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ SALGADO KLAES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007899-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIANA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005642-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDRE VALDIR ZUNINO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005711-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO SCHLINDWEIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006494-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ZILA MARIA DA SILVA E SOUZA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007755-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARILENE KLUG

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006238-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006213-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCO AURELIO DA ROS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007442-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLAVIO RENATO RAMOS DE LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006867-49.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROMEU ODILO TRAUER  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007598-45.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE LINO SCHVEITZER  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006260-36.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA SANTOS CUNHA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003764-34.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIANO MOREIRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005892-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HANILSON SAVI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006172-95.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIZ ORLANDO DE QUADRO PEDUZZ  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003526-15.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARDEN ZYLBERSZTJAN  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006449-14.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA PEREIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003895-09.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DENISE ELVIRA PIRES DE PIRES  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008325-04.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PAULO TADEU MATOS  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003598-02.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TELMO LUIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007182-77.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): AMAURY CALLADO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020750-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ISAIAS BATISTA XAVIER  
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES OAB: RJ-80 899  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.001465-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOELSON MIGUEL PIRES  
PROC./ADV.: LINCOLN PAGANOTO RAMOS OAB: RJ-94 639  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.112404-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADVALDO SOARES AMORIM  
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511284-35.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RN-529  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, que acolheu o pedido de isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, por força do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento do STJ, no sentido de que "as ações de repetição de indébito propostas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no



mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tam-

pouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005". Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 29 de maio de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.710.543,00 (um milhão, setecentos e dez mil, quinhentos e quarenta e três reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015. Art. 2º Esta Portaria, que revoga as Portarias TRE-ES nº 03/2015 e 13/2015, entra em vigor na data da publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA  
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 267, DE 26 DE MAIO DE 2015(\*)

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo a seguir:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1.º QUADRIMESTRE DE 2015  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2014 A ABRIL DE 2015  
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                         | Despesas Executadas (Últimos 12 meses) |                              |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------|----------------|
|                                                                                             | Liquid.                                | Insc. R. a Pagar não Proces. | Total          |
| Despesa Bruta Com Pessoal (I)                                                               | 753.607.523,93                         | 1.841.427,27                 | 755.448.951,20 |
| Pessoal Ativo                                                                               | 556.090.488,71                         | 949.385,10                   | 557.039.873,81 |
| Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)                                       | -                                      | -                            | -              |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)   | -                                      | -                            | -              |
| Demais Despesas com Pessoal Ativo                                                           | 556.090.488,71                         | 949.385,10                   | 557.039.873,81 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                              | 197.517.035,22                         | 892.042,17                   | 198.409.077,39 |
| Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)                                       | -                                      | -                            | -              |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)   | -                                      | -                            | -              |
| Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas                                          | 197.517.035,22                         | 892.042,17                   | 198.409.077,39 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | -                                      | -                            | -              |
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)                                     | 186.084.765,23                         | 1.677.519,39                 | 187.762.284,62 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                | -                                      | -                            | -              |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                             | 7.123,95                               | 0,00                         | 7.123,95       |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                           | 1.854.569,49                           | 1.489.872,79                 | 3.344.442,28   |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                             | 184.223.071,79                         | 187.646,60                   | 184.410.718,39 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                | 567.522.758,70                         | 163.907,88                   | 567.686.666,58 |

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

|                                                               |           |           |                  |
|---------------------------------------------------------------|-----------|-----------|------------------|
| Receita Corrente Líquida - RCL (IV)                           |           |           | 642.507.278.000  |
| % Da Desp Total c/ Pessoal-TDP s/ a RCL (V)=(IIc/IV)x100      | 0,088329% | 0,000026% | 0,088355%        |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,206680% |           |           | 1.327.934.042,17 |
| Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0,196346%         |           |           | 1.261.537.340,06 |
| Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF) 0,186012%  |           |           | 1.195.140.637,95 |

FONTE: SIAFI - CCONT/TRT5 15/MAI/2015 às 14:04

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - AÇÃO 0625: DESPESA LIQUIDADADA: R\$ 353.459,02 e DESTAQUE: despesa liquidada: R\$ 1.301.293,14;
- Despesas liquidadas de Outros Precatórios Judiciais: R\$ 598.089,00.

4) No item "Demais Despesa com Pessoal Ativo" estão acrescidos os valores de R\$ 86.934.196,24, R\$ 949.385,10 e R\$ 16.616,50 relativos a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes às Despesas Liquidadas, Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados e Despesas de Exercícios Anteriores, respectivamente.

Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Des. VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA  
Presidente do Tribunal

TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS  
Diretor-Geral

CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS  
Diretor da S.O.F.

ANA LOURDES SILVA PINHO  
Diretora da Secretaria de Controle Interno

(\*) Republicado por ter saído, no DOU nº 100, de 28/05/2015, Seção 1, pág. 101, com incorreção no original.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 439, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e na Portaria STN nº 553/2014; resolve: Republicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015, conforme o Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2014 A ABRIL/2015  
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                        | Despesas Executadas (Últimos 12 meses) |                                                 |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------|
|                                                                                            | Liquidadas (a)                         | Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b) | Total (c)=(a)+(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL ( I )                                                            | 404.516.954,35                         | 12.439.025,40                                   | 416.955.979,75    |
| Pessoal Ativo                                                                              | 293.114.425,16                         | 10.751.410,55                                   | 303.865.835,71    |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                             | 111.402.529,19                         | 1.687.614,85                                    | 113.090.144,04    |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º art. 18 da LRF) | 0,00                                   | 0,00                                            | 0,00              |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS ( § 1º do art. 19 da LRF) (II)                                     | 112.400.254,71                         | 11.635.054,42                                   | 124.035.309,13    |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                               | 0,00                                   | 0,00                                            | 0,00              |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                            | 97.394,35                              | 0,00                                            | 97.394,35         |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                          | 5.200.604,96                           | 11.602.379,38                                   | 16.802.984,34     |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                            | 107.102.255,40                         | 32.675,04                                       | 107.134.930,44    |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)                                                 | 292.116.699,64                         | 803.970,98                                      | 292.920.670,62    |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                                    |                                        |                                                 |                   |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                                        |                                        | 642.507.278.000,00                              |                   |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100                     | 0,045465%                              | 0,000125%                                       | 0,045590%         |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%>                                   | 0,101200%                              |                                                 | 650.217.365,34    |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -<%>                                   | 0,096140%                              |                                                 | 617.706.497,07    |
| LIMITE DE ALERTA(inciso II do § 1º do art. 59 LRF) -<%>                                    | 0,091080%                              |                                                 | 585.195.628,80    |

Fonte: SIAFI - COAUD/TRT8ª REGIÃO, 22/05/2015, às 17:30h  
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas, não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:  
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.  
1) Despesas com Outros Precatórios Judiciais:  
a) Despesas Liquidadas: R\$ 34.549.427,80;  
b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: R\$ 1.410.651,00;  
2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV):  
a) Despesas Liquidadas: R\$ 575.287,16;  
b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: não houve.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA  
Presidente do Tribunal

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO  
Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesas

NORMA CRISTINA DINIZ BARROSO  
Coordenador de Orçamento e Finanças Substituto

IZANEIDE SALIM DE LIMA LHEIS PINHEIRO  
Coordenadora de Auditoria e Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2015 (\*)

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 15.0.000004252-5, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de maio/2014 a abril/2015.

ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2014 A ABRIL/2015

| DESPESA COM PESSOAL                                                                           | Despesas Executadas (Últimos 12 meses) |                                                 |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------|
|                                                                                               | Liquidadas (a)                         | Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b) | Total (c)=(a)+(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                 | 392.463.157,56                         | 1.485.343,15                                    | 393.948.500,71    |
| Pessoal Ativo                                                                                 | 280.718.283,16                         | 1.070.441,26                                    | 281.788.724,42    |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                | 111.744.874,40                         | 414.901,89                                      | 112.159.776,29    |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00                                   | 0,00                                            | 0,00              |
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                     | 100.921.681,62                         | 458.182,40                                      | 101.379.864,02    |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | 0,00                                   | 0,00                                            | 0,00              |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                               | 0,00                                   | 0,00                                            | 0,00              |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                             | 981.983,33                             | 458.182,40                                      | 1.440.165,73      |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                               | 99.939.698,29                          | 0,00                                            | 99.939.698,29     |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                  | 291.541.475,94                         | 1.027.160,75                                    | 292.568.636,69    |



| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                  |           |           |                    |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                      |           |           | 642.507.278.000,00 |
| % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100 |           |           |                    |
|                                                                          | 0,045376% | 0,000160% | 0,0455355%         |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)                      | 0,104135% |           | 669.074.953,95     |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)                              | 0,098928% |           | 635.621.206,25     |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)                  | 0,093722% |           | 602.167.458,55     |

FONTE:TESOURO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL -NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região  
Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais":despesa liquidada no valor de R\$ 6.625.396,61 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$2.624.163,39.
- 3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 3.843.491,49 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 122.285,92.
- 4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 44.162.898,13 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 43.781.420,93 correspondem à despesa liquidada e R\$ 381.477,20 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- 5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 93.242,92 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- 6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 96.957,02 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- 7) O saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP , no Grupo de Despesa 1, no período de maio/2014 a dezembro/2014 refere-se a valores de exercícios anteriores.
- 8) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de Janeiro/2015 a abril/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP referente a Precatórios.

Des. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Presidente do Tribunal

GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS  
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas Substituto

LUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ  
Coordenadora de Controle Interno

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 26 de maio de 2015, Seção 1, páginas 54/55, com incorreção do original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 25 de agosto de 2015

Processo Eletrônico nº 4007-2015  
Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda., CNPJ nº 08.259.573/0001-46, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 47.200,00, para a capacitação teórico-prática dos servidores da Escola Judicial, com carga total de 116 horas.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000 que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância e a Resolução Cofen nº 281/2003 que dispõe sobre repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 853/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 462ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I - Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II - Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;

III - Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

§ 1º - É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º - O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§ 3º - Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.

§ 4º Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo.

Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§ 1º - Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I - Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II - Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III - Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I - Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II - Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

III - Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de

sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§ 1º - Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 225/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.087, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2016, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "f", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2016, será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2016, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.295,00 (mil duzentos e noventa e cinco reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.945,00 (mil novecentos e quarenta e cinco reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais).

Art. 3º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 105,00 (cento e cinco reais);

V - certificado de regularidade: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

VI - registro de Título de Especialista: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO FEDERAL**  
**CONSELHO PLENO**

**ACÓRDÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003333-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Octávio Batochio (SP). Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de

Inconstitucionalidade em face de dispositivo da Lei n. 8.625/1993, que trata da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 030/2015/COP. Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público. Prisão em flagrante delito. Intimação pessoal. Investigação por membros de maior hierarquia administrativa. Indiciamento em inquérito policial. Acolhimento pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  
Presidente do Conselho

**ÓRGÃO ESPECIAL**

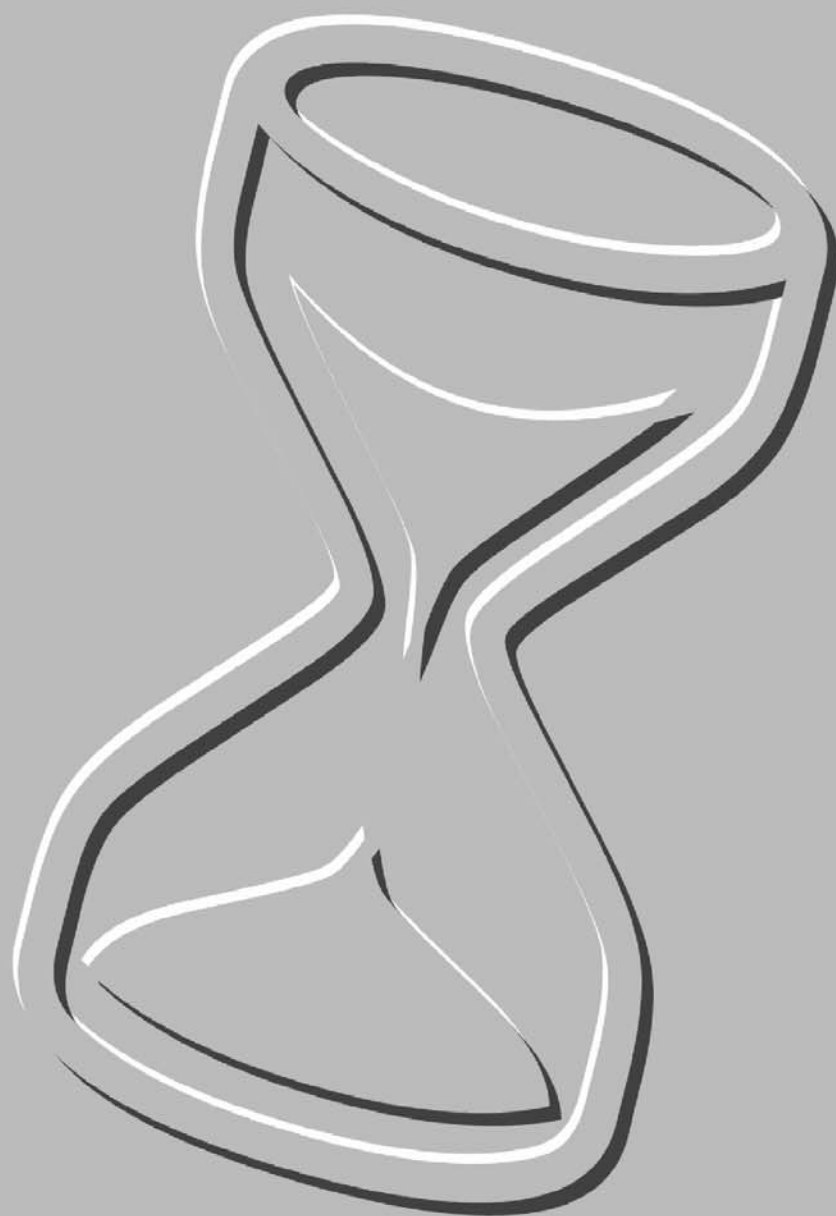
**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 25 de agosto de 2015

CONSULTA N. 49.0000.2015.001051-4/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 102/2004. Procedimento de eleição da lista sêxtupla. Possibilidade de alteração pelo Conselho Seccional. Consulentes: José Roberto de Albuquerque Sampaio OAB/RJ 69747 e Raphael Ferreira de Mattos OAB/RJ 91172. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Considerando a complexidade da matéria versada na consulta sob análise, retire-se o processo da pauta do Órgão Especial para a sua mais completa apreciação por esta relatoria, com posterior inclusão em pauta e mediante ulterior notificação dos interessados. Dê-se ciência aos consulentes. Brasília, 17 de agosto de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator."

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.

# CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

**##ATO**

Tipo de ato

**##TEX**

Texto da matéria

**##DAT**

Data (exceto extratos e retificações)

**##ASS**

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

**##CAR**

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO  
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00  
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.  
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.  
##ASS JOÃO DIVINO  
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.  
JOÃO DIVINO  
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais, 02.20.000, Sec. Mun. Públicos Social, 1.121, Pavimento Obras e Instalações, 24 - 7 30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato de Licitação - BA CNPJ nº. 000.000.000-00 BDEIRANANTES MÁQUINAS 00.000.000/0000-54. Objeto: aquisição de cabine com ar e 02(duas) caçambas RS 000.000,00 (cento e oitenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais). De acordo com a Lei nº. 0007, Manutenção da Sec. Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Material 30.09.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

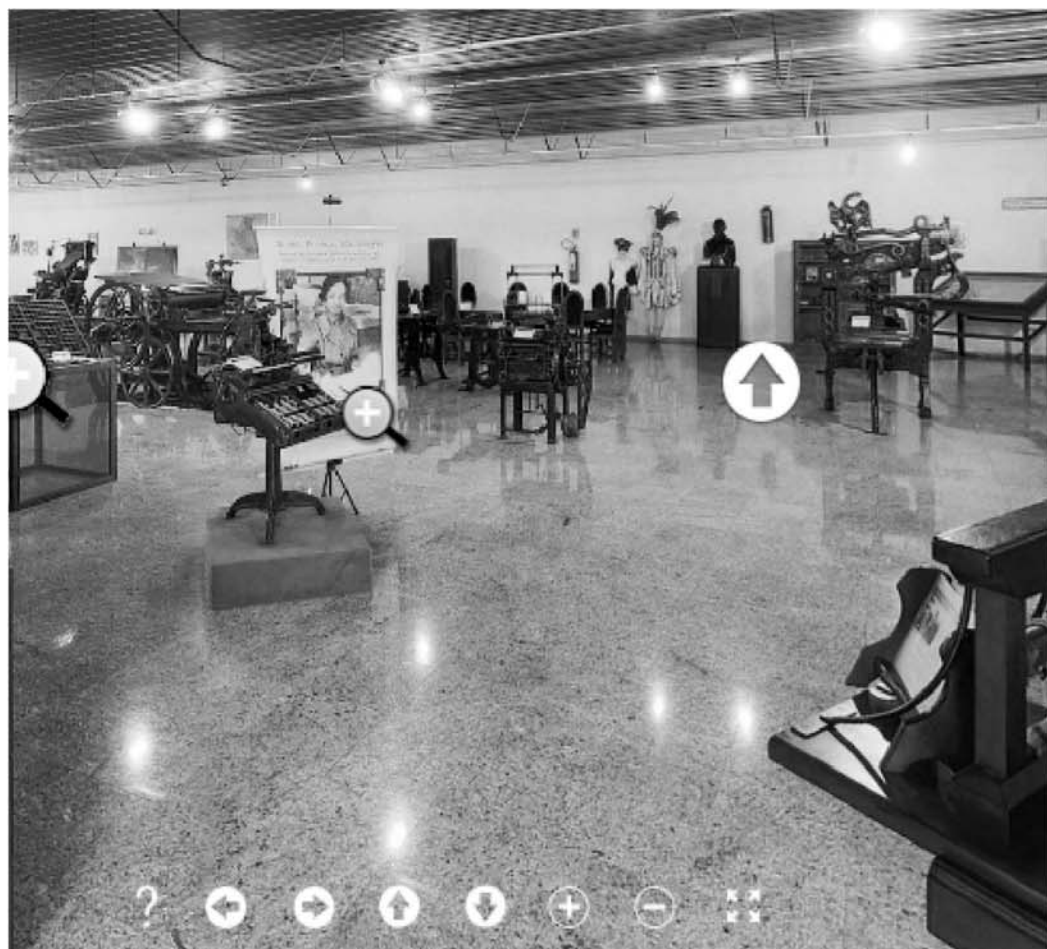
FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

# MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

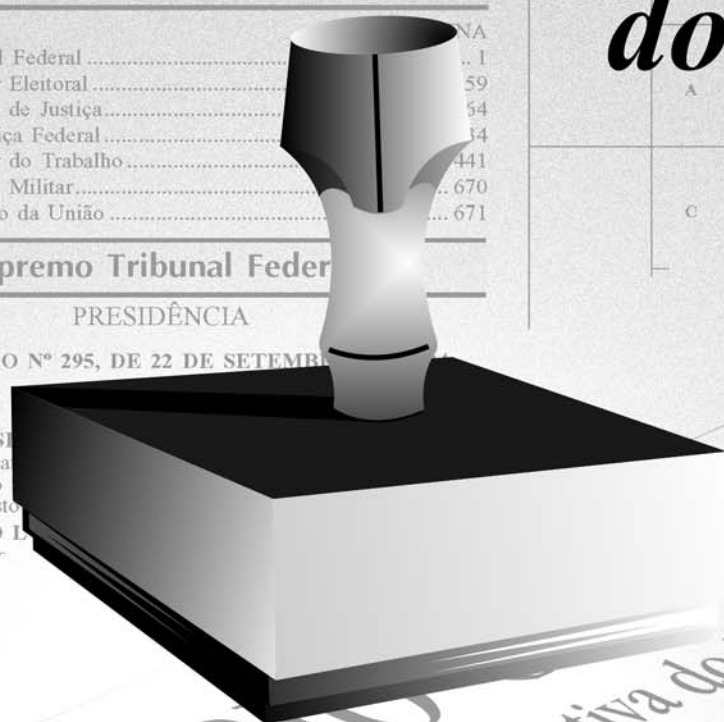
Tudo isso, a um clique do visitante no portal [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).





# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.*



Disponível no portal  
**www.in.gov.br**  
e na versão impressa

